



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 115/2011 – São Paulo, segunda-feira, 20 de junho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802245-80.1996.403.6107 (96.0802245-2)** - ADJAR GABAS DE CARVALHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001090-70.1999.403.6107 (1999.61.07.001090-8)** - VALDEMAR DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0059798-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059798-0)** - MARIA DE AQUINO SILVA - ESPOLIO X LUZIA AQUINO DA SILVA X SEBASTIAO AQUINO DA SILVA X MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIANA FRANCISCA DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000329-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000329-5)** - SIDNEY TIOZZO MARCONDES SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0003294-53.2000.403.6107 (2000.61.07.0003294-5)** - ELSON WANDERLEY CRUZ(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001277-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001277-0)** - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA SILVA(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001281-47.2001.403.6107 (2001.61.07.001281-1)** - MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002201-21.2001.403.6107 (2001.61.07.002201-4)** - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004172-41.2001.403.6107 (2001.61.07.004172-0)** - VALDOMIRO CAPRISTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004080-29.2002.403.6107 (2002.61.07.004080-0)** - AMELIA ROSINA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004175-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004175-0)** - ZENAIDE DA SILVA COSTA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000512-68.2003.403.6107 (2003.61.07.000512-8)** - VALDEMAR SILVANO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006212-25.2003.403.6107 (2003.61.07.006212-4)** - LUIZ ANTIGO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0007747-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007747-4)** - FERNANDES MANOEL MOURA - ESPOLIO X ANGELA MACIEL MOURA X APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA X ROSEMEIRE CANDIDO MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0006908-27.2004.403.6107 (2004.61.07.006908-1)** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000359-64.2005.403.6107 (2005.61.07.000359-1)** - DELFINA DA CONCEICAO DE SOUSA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005519-70.2005.403.6107 (2005.61.07.005519-0)** - OLIVEIRA LISBOA CARAVANTE X GILIARD OLIVEIRA CARAVANTE(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0007647-92.2007.403.6107 (2007.61.07.007647-5)** - JOANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005277-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005277-7)** - VALTER SALA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0007497-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007497-9)** - JOVELINA DE OLIVEIRA DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0009648-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009648-3)** - ELVIRA DE SOUZA PORTO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0010699-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010699-3)** - JULIA GENTIL(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003520-77.2008.403.6107 (2008.61.07.003520-9)** - ANTONIA RUSSI CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **Expediente Nº 3122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002956-16.1999.403.6107 (1999.61.07.002956-5)** - CENTRO DE ENSINO AVANÇADO DE ARACATUBA - CEAA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os da Ação Cautelar n. 0003073-07.1999.403.6107.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000720-71.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ANDRE ALVES FERREIRA X FABIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.ANDRE ALVES FERREIRA E FABIANA PAULA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.673 do Cartório de Registro de Imóveis de

Araçatuba/SP (lote 30), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Oscar Soares e Souza e Lucimar Aparecida Candido, em 03/06/2004, que, por sua vez, havia adquirido de Valdair Rodrigues Pimentel e Luciana Costa Pimentel, em 28/02/2003, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 16/04/2001 a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 11/35). Emenda a inicial fls. 38/44. À fl. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 51/56), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois os documentos juntados (fls. 19/27) são suficientes a comprovar que a parte embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 47). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 67.673, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2004. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 67.673, lote 30, quadra G. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**000931-10.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RUBENS GALDINO CORREA X CLAUDIONOR ANTONIO SABINO (SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. RUBENS GALDINO CORREA E CLAUDIONOR ANTONIO SABINO ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.538 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 20), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são os legítimos possuidores do referido bem. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 24/05/2006, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 06/18). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 25/30), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois o documento juntado à fl. 12 é suficiente a comprovar que os embargantes têm a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da apresentação de sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 21). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o

imóvel de matrícula nº 67.538, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2006. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob os nº 67.538, lote 20, quadra C. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando Fazenda Nacional. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**0001022-03.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOUSE KATSUDA JUNIOR (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. JOUSE KATSUDA JUNIOR ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 55.052 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, edifício Santa Mônica, apartamento 141, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 19/10/1994, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/16). Emenda a inicial fls. 18/19. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 27/31), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data de sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 23). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 55.052, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1994. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional

no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.052, Edifício Santa Mônica, apartamento 141. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Desnecessário o recolhimento de custas finais, já que foram integralmente quitadas à fl. 21. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001095-72.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X CLAUDIA CRUZ DE ALMEIDA RIBEIRO (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO E CLAUDIA CRUZ DE ALMEIDA RIBEIRO ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 03), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são os legítimos possuidores do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Armino Duraes de Almeida, em 04/08/2004, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 22/07/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 10/18). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 25/30), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois os documentos juntados (fls. 16/18) são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 21). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2004. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob os nº 46.359, lote 03, quadra F. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**0001096-57.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) VALDIVINO RODRIGUES DA MATA X MARINAIDE FRANCISCA DE SOUZA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. VALDIVINO RODRIGUES DA MATA E MARINAIDE FRANCISCA DA SOUZA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 11), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são os legítimos possuidores do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Helio Machado de Lima Junior, em 19/01/2011, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 20/05/2005, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 09/18). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 25/30), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conção judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois os documentos juntados (fls. 11/17) são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 21). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que o bem foi adquirido da SIMA CONSTRUTORA antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2005. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob os nº 46.359, lote 11, quadra M. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a conção judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**0001416-10.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RAILSON RODRIGUES DE MACEDO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. RAILSON RODRIGUES DE MACEDO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 12), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é o legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Luiz Filletto Sobrinho, em 10/03/2010, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 19/07/2001, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 08/16). À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 23/28), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez

que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois os documentos juntados (fls. 10/16) são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 19). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada adinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2001. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 46.359, lote 12, quadra O. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**0001425-69.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUIZ CARLOS PONTOGLIO (SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS PONTOGLIO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 67.708 e 67.709 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 31 e lote 32), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é o legítimo possuidor dos referidos bens. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 2007, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/23). À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 30/35), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois os documentos juntados (fls. 08/19) são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 26). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que os imóveis de matrículas nº 67.708 e 67.709, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no



Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2007. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre os imóveis matriculados no CRI sob os nsº 67.708, lote 31, quadra H e 67.709, lote 32, quadra H. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**0001443-90.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) SARA DA CONCEICAO VITORIA GONCALVES (SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. SARA DA CONCEIÇÃO VITORIA GONÇALVES ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.615 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 05), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é o legítimo possuidor dos referidos bens. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 29/06/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/16). À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 23/28), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois os documentos juntados (fls. 10/16) são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 19). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 67.615, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1995. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob os nº 67.615, lote 05, quadra F. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida

cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**0001444-75.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. LUZIA CANDIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.715 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 38), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é o legítimo possuidor dos referidos bens. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 14/01/2008, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 06/16). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 23/28), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois os documentos juntados (fls. 08/16) são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 19). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 67.715, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da ação cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2008. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob os nº 67.715, lote 38, quadra H. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**0001446-45.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) AGNALDO CARDOSO DA SILVA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. AGNALDO CARDOSO DA SILVA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o

imóvel objeto da matrícula nº 67.745 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 34), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é o legítimo possuidor dos referidos bens. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda. em 22/10/1997, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 06/16). À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 23/28), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois os documentos juntados (fls. 10/16) são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da sua primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 19). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 67.745, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1997. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob os nº 67.745, lote 34, quadra I. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**0001447-30.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JULIO CESAR DA SILVA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. JULIO CESAR DA SILVA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.966 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 29), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é o legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Luciana de Souza Laureano, em 21/10/1996, que, por sua vez, havia adquirido de Sima Construtora Ltda. em 10/07/1995, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 06/18). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 25/30), pleiteando, preliminarmente, a necessidade de juntada de documentos e, no mérito, concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar da Fazenda Nacional, pois os documentos juntados (fls. 08/14) são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional, na data da primeira manifestação nos autos, ou seja, em 25/04/2011 (fl. 21). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 67.966, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da

Cautelar. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1996. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob os nº 67.966, lote 29, quadra P. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

**0001657-81.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOSE DA SILVA GAMA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

**0001729-68.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARCO ANTONIO FRANCISCO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

**0001730-53.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) EMERSON CARLOS VICENTE(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

**0001731-38.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA APARECIDA GARCIA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

**0001732-23.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ANTONIO DONIZETE GOMES(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

**0001733-08.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUCIANO BORDON(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

**0001735-75.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) PAULO HENRIQUE POLIDO X LUCIANA GONCALVES POLIDO(SP059392 - MATIKO OGATA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0001852-66.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARA REGINA EVANGELISTA NICOLETTI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.O pedido de liminar será apreciado após a manifestação/contestação da Fazenda Nacional.Publique-se.

**0001857-88.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) PAULO JORGE DAS DORES(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0001858-73.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUIZ GERALDO GOMES DE JESUS(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0001859-58.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JULIANA TEIXEIRA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0001860-43.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) NEUZA SPESSOTO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0001861-28.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) NAIR CANDIDO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0001862-13.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOAO ALVES PAIXAO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0002269-19.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA BENEDITA PEREIRA NEGREIROS X JOSE ANCHIETA NEGREIROS X CARLOS PEREIRA(SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000200-92.2003.403.6107 (2003.61.07.000200-0)** - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Agravo n. 2006.03.00.010703-7 e, após, remetam-se-os ao arquivo, independente de qualquer providência, haja vista que a decisão neles proferida já se encontra às fls. 646/651 destes.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004814-93.2010.403.6108** - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 147 e 299) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 243/286 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001837-80.2010.403.6124** - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante ANWAR DAMHA, na qualidade de produtor rural pessoa física empregador, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção dos valores referentes a estas contribuições, por se tratar de exação inconstitucional,

inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Para tanto, afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não por lei Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. Ajuizado na Justiça Federal em Jales, os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 30/v). À fl. 35 foi decidido pela ausência de prevenção com os feitos indicados às fls. 32/34. Houve aditamento às fls. 36, 37 e 39/40 (com documentos de fls. 41/43). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 45/48. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 52/60), alegando, preliminarmente, não caracterização do periculum in mora para a concessão da liminar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 62/63 a União Federal requereu a verificação de eventual litispendência com os feitos de nºs 0001839-50.2010.403.6107; 0005951-16.2010.403.6107; 0000894-80.2011.403.6107; 0005952-98.2010.403.6107 e 0000893-95.2011.403.6107. Juntou documentos (fls. 64/72). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 78/81, pelo indeferimento da petição inicial. Comunicação sobre oposição de Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o nº 0013747-12.2011.403.0000 (fls. 84/106). É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto à alegação de litispendência aventada pela União Federal às fls. 62/72: Com relação aos feitos de nºs 0005951-16.2010.403.6107 e 0005952-98.2010.403.6107, há decisão à fl. 35, nada mais havendo a deliberar a respeito. No que se refere aos feitos de nºs 0001839-50.2010.403.6107, 0000894-80.2011.403.6107 e 0000893-95.2011.403.6107, verifico a inoccorrência de litispendência, já que o primeiro se refere ao CNPJ 07.916.262/0002-20 (Fazenda Bonança), o segundo ao CNPJ 07.916.262/0003-01 (Fazenda Itapura) e o terceiro ao CNPJ 07.916.262/0007-35 (Fazenda Sud Menucci). Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de conduta ilegal ou abusiva, já que a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, o que se encaixa, neste contexto, o direito líquido e certo do contribuinte de não se ver obrigado a recolher tributo que entende ser inconstitucional. O periculum in mora, em tese, existe, posto que o Impetrante está obrigado a reter e recolher as contribuições sociais devidas sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a qual entende ser inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas

econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição

previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0013747-12.2011.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0001839-50.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos etc. 1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, nos quais o impetrante ANWAR DAMHA, na qualidade de produtor rural pessoa física empregador, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção dos valores referentes a estas contribuições, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Para tanto, afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não por lei Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Ajuizado na Justiça Federal em Jales, os autos foram remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 29/v). À fl. 34 foi decidido pela ausência de prevenção com os feitos indicados às fls. 31/32. Houve aditamento às fls. 35, 36 e 37/39 (com documentos de fls. 40/46). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48/51. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 55/63), alegando, preliminarmente, não caracterização do periculum in mora para a concessão da liminar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 65/66 a União Federal requereu a verificação de eventual litispendência com os feitos de nºs 0001837-80.2010.403.6107; 0005951-16.2010.403.6107; 0000894-80.2011.403.6107; 0005952-98.2010.403.6107 e 0000893-95.2011.403.6107. Juntos documentos (fls. 67/75). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 81/84, pelo indeferimento da petição inicial. Comunicação sobre oposição de Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o nº 0013746-27.2011.403.0000 (fls. 87/109). É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto à alegação de litispendência aventada pela União Federal às fls. 65/75: Com relação aos feitos de nºs 0001837-80.2010.403.6107; 0005951-16.2010.403.6107 e 0005952-98.2010.403.6107, há decisão à fl. 34, nada mais havendo a deliberar a respeito. No que se refere aos feitos de nºs 0000894-80.2011.403.6107 e 0000893-95.2011.403.6107, verifico a inoccorrência de litispendência, já que o primeiro se refere ao CNPJ 07.916.262/0003-01 (Fazenda Itapura) e o segundo ao CNPJ 07.916.262/0007-35 (Fazenda Sud Menucci). Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de conduta ilegal ou abusiva, já que a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, o que se encaixa,



neste contexto, o direito líquido e certo do contribuinte de não se ver obrigado a recolher tributo que entende ser inconstitucional. O periculum in mora, em tese, existe, posto que o Impetrante está obrigado a reter e recolher as contribuições sociais devidas sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a qual entende ser inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de

organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na

assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0013746-27.2011.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**000009-66.2011.403.6107** - LUZITA COMERCIO DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA.EPP(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Intime-se a Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias e sob pena de deserção, efetuar o recolhimento das custas de preparo de seu recurso no código de recolhimento 18.740-2, tendo em vista que foram recolhidas incorretamente. Publique-se.

**000013-06.2011.403.6107** - BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - EPP(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA. - EPP, objetiva seja concedida a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sob a alegação desta exação ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Requer, ainda, seja desobrigada de reter e recolher esta contribuição social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/295. Aditamentos às fls. 300/301, 302/303, 307/308 (com documentos de fls. 309/310) e 312/313 (com guia de fl. 314). A liminar foi indeferida às fls. 316/319. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 324/340), arguindo, preliminarmente, a inexistência de periculum in mora e a ilegitimidade ativa da Impetrante; no mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela inépcia da petição inicial (fls. 343/346). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de conduta ilegal ou abusiva, já que a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, o que se encaixa, neste contexto, o direito líquido e certo do contribuinte de não se ver obrigado a recolher tributo que entende ser inconstitucional. O periculum in mora, em tese, existe, posto que o Impetrante está obrigado a reter e recolher as contribuições sociais devidas sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a qual entende ser inconstitucional. Não há que se falar em ilegitimidade ativa do Impetrante, já que a o artigo art. 30, IV, da lei nº 8.212/91, determina que as sociedades empresárias adquirentes são obrigadas a reter e recolher a exação prevista no artigo 25 da mesma norma, sendo, assim, o Impetrante, responsável tributário, nos termos do artigo 128, do Código Tributário Nacional. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Realmente, como aduz o Impetrante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão, fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL. É possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste(...) Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195,

um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Assim, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Portanto, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. ....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; .....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são

obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. ....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual o Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuado pelo Fisco Federal. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0001786-86.2011.403.6107 - RODRIGO DIAS FRASSETO(GO028502 - WELLINGTON JOSE FIDELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Cumpra o impetrante, integralmente, no prazo de dez (10) dias, o despacho de fl. 32, sob pena de extinção (art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2) - PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Verifico que na decisão de fl. 139 não constou os nomes dos demais executados, Luiz Francisco Merino Garcia e Roberto Iassia, motivo pelo qual, determino a aplicação do determinado em seu item 1 também com relação a eles. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio. Após, cumpra-se os demais itens da referida decisão. Publique-se.

se.DECISÃO DE FL. 139:1 - Fls. 120/121: a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de mandado de penhora/arresto em bens da executada, Paquinho e Iassia Ind. e Com. de Injetados Ltda., em caso de não pagamento do montante da condenação. Intimada a efetuar o pagamento, a executada deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação (fl. 138). É caso de utilização do sistema informatizado denominado BACENJUD, uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias e para o exato cumprimento do artigo acima mencionado, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas da demandada. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios. 2 - Se negativo o bloqueio on line, fica deferido o pedido da Exequente, expedindo-se mandado para que proceda à penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, nomeando-se depositário. 3 - Restando negativa também esta diligência, requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0003073-07.1999.403.6107 (1999.61.07.003073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-16.1999.403.6107 (1999.61.07.002956-5)) CENTRO DE ENSINO AVANÇADO DE ARACATUBA - CEAA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Apensem-se a estes autos os suplementares abertos em cumprimento à r. decisão de fls. 44/45 e, após, desentranhe-se a guia de fl. 09 destes autos e proceda à sua juntada aos autos suplementares. 3- Trasladem-se para estes autos cópias do v. Acórdão de fls. 163/165 verso e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 167) dos autos da ação principal n. 0002956-16.1999.403.6107, em apenso. Após, desapensem-se. 4- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo à União do valor total depositado na conta judicial n. 3971-005-999-6. 5- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3053**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003876-77.2005.403.6107 (2005.61.07.003876-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NILZA FRANCA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES)**

Recebo o recurso adesivo da parte ré, conforme petição juntada aos autos. Vista à UNIÃO FEDERAL, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0004295-63.2006.403.6107 (2006.61.07.004295-3) - BENEDITO ARANHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004298-18.2006.403.6107 (2006.61.07.004298-9) - MANOEL FERREIRA ANGELO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Recebo a apelação do AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos de declaração. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0004471-42.2006.403.6107 (2006.61.07.004471-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0005152-12.2006.403.6107 (2006.61.07.005152-8)** - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0008344-50.2006.403.6107 (2006.61.07.008344-0)** - JORGE ROBERTO DE LIMA X ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0010859-58.2006.403.6107 (2006.61.07.010859-9)** - ANTONIO MADEIRA PRIMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo as apelações do Autor e do INSS, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro o Autor e, após, o réu. Dê-se ciência ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004008-66.2007.403.6107 (2007.61.07.004008-0)** - NILDA MARIA DE SOUSA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002173-09.2008.403.6107 (2008.61.07.002173-9)** - ALZIRA AQUEMI NODA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0006303-42.2008.403.6107 (2008.61.07.006303-5)** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0007156-51.2008.403.6107 (2008.61.07.007156-1)** - PAULO CESAR DA CRUZ(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE E SP136133 - WALACE DA SILVA SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista à UNIÃO FEDERAL para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0010097-71.2008.403.6107 (2008.61.07.010097-4)** - ENGRACIA PEREIRA DAMACENO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0011523-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011523-0)** - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP249512 - CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em



termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000689-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000689-5)** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0007295-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007295-8)** - IRMA MOREIRA PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0007605-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007605-8)** - CARMEN RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0008775-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008775-5)** - SANTA MANTOVANELLI BRENHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos, à exceção da liminar, que fica mantida. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009951-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009951-4)** - ROSA DA COSTA SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000113-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000113-9)** - JOSE PRATES(SP021925 - ADELFO VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0004043-21.2010.403.6107** - VITALINA MARIA SOARES DE JESUS X JOAO PEREIRA DE JESUS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0005862-90.2010.403.6107** - MANUEL FERNANDO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da decisão proferida e da respectiva sentença, pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002035-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002035-1)** - CICERA CARVALHO DE MENEZE TREPICCI(SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0010903-72.2009.403.6107 (2009.61.07.010903-9)** - RAFAELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL



#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0010904-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010904-0)** - ADRIANA BOAVENTURA SAVO BRAGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0011027-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011027-3)** - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0001740-34.2010.403.6107** - TEOFIDIA LOPES SOUZA DE SA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos e declaração. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0001827-87.2010.403.6107** - OLGA ROBIN LAUREANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0001828-72.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos e declaração. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003259-44.2010.403.6107** - SANDRA REGINA CARDOZO PRATES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 3054

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007394-12.2004.403.6107 (2004.61.07.007394-1)** - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000099-50.2006.403.6107 (2006.61.07.000099-5)** - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002409-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002409-4)** - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002510-66.2006.403.6107 (2006.61.07.002510-4)** - APARECIDA BARBOSA FAGUNDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0006647-57.2007.403.6107 (2007.61.07.006647-0)** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista aos AUTORES para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0012867-71.2007.403.6107 (2007.61.07.012867-0)** - ROBERTO CARLOS DE PAULA CUSTODIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0006895-86.2008.403.6107 (2008.61.07.006895-1)** - CARLOS ANSELMO GERALDI(SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0007775-78.2008.403.6107 (2008.61.07.007775-7)** - CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0010779-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010779-8)** - PLINIO GOMES(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR(A) para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0010821-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010821-3)** - WILSON AVANCO JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012373-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012373-1)** - CARLOS ALBERTO BEVILACQUA(SP239036 - FABIO

NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0012375-45.2008.403.6107 (2008.61.07.012375-5)** - JOSE FRANCISCO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO E SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000051-86.2009.403.6107 (2009.61.07.000051-0)** - ANTONIO MARTINS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003165-33.2009.403.6107 (2009.61.07.003165-8)** - SEBASTIANA MARGARIDA ALECIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003167-03.2009.403.6107 (2009.61.07.003167-1)** - ROBERTO TONELLI(SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001654-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001654-1)** - GENI PALMA DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0008514-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008514-0)** - GUILHERMINA RUZ COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0010723-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010723-7)** - DIVINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001741-19.2010.403.6107** - DIVINA REIS DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002086-82.2010.403.6107** - ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002269-53.2010.403.6107** - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3447**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010292-82.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005798-6)) LUCIANE CRISTINA RITA X MARLON BORBA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.LUCIANE CRISTINA RITA e MARLON BORBA, citados nos autos da ação monitória n.º 0005798-48.2008.403.6108, opuseram a presente exceção de incompetência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que porquanto residentes na cidade de Santo André/SP, a competência para o processamento da ação é daquela Subseção Judiciária, sendo nula a cláusula de eleição de foro entabulada entre as partes.Às fls. 09/11 a CEF manifestou não se opor à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP e postulou a sua substituição pelo FNDE.Assim, diante da expressa concordância da CEF com o pedido formulado pelos excipientes, ACOLHO a presente exceção e determino a remessa dos autos à D. Justiça Federal de Santo André/SP, juízo no qual será apreciado o pedido de substituição processual formulado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003752-81.2011.403.6108** - LILIAN ROBERTA FIORANTI DE SOUZA(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Vistos.LILIAN ROBERTA FIORANTI DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, como o escopo de assegurar a análise do recurso que deduziu no bojo do procedimento administrativo nº 37322.000218/2011-01.Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 42), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47 onde noticiou que o recurso foi incluído na pauta de julgamentos que serão realizados no próximo dia 28.06.2011.É o relatório.Em razão da informação constante das informações fornecidas pela autoridade impetrada, no sentido de que o julgamento do recurso interposto no procedimento nº 37322.000218/2011-0 será realizado no próximo dia 28.06.2011, compreendo certo a inexistência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional perseguido.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a postulante, tendo em vista a inclusão do recurso que deduziu na pauta de julgamentos do próximo dia 26.08.2011, não tem interesse de agir, pelo que resta prejudicado o interesse da impetrante no prosseguimento da presente ação

mandamental.Dispositivo.Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por LILIAN ROBERTA FIORANTI DE SOUZA contra ato da PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU.Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de praxe.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003485-12.2011.403.6108** - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, documentos que comprovem sua residência fixa.Após, vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 3449**

#### **ACAO PENAL**

**0004094-78.2000.403.6108 (2000.61.08.004094-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO RAMOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP094419 - GISELE CURY MONARI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente o defensor da acusada CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO para apresentar os memoriais finais no prazo de cinco dias.

**0007666-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007666-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA(SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FLAVIO MARCOS ARTIOLI

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, considerando que a acusação já as ofereceu.

**0001212-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001212-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TEREZINHA PEREIRA GONCALVES X DEISE MARIA OSHIMA X GILCIMAR FERREIRA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.A DENÚNCIA FOI FORMULADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA AO DISPOSTO ART.41 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, CUMPRIDO OBSERVAR QUE A ESPÉCIE NÃO ESTÁ AMOLDADA A NENHUMAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.DESSA FORMA RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, E DESIGNO O DIA 17/08/2011, ÀS 14 H PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E NA DEFESA PRELIMINAR. INTIME-SE. REQUISITE-SE.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304014-63.1996.403.6108 (96.1304014-5)** - ADAUTO CARDOSO X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X JOAO SILVINO X LAERTE SILVEIRA CAMARGO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0005931-08.1999.403.6108 (1999.61.08.005931-1) - MARIA MADALENA GARCIA (RENUNCIA) X OSVALDO LUIZ GOMES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

(...) Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 72/75 e julgo improcedentes os pedidos do autor Osvaldo Luiz Gomes, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 72/75. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelo autor remanescente Osvaldo Luiz Gomes para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Desentranhe-se o alvará de levantamento original constante às fls. 205, substituindo-o por cópia simples nos autos, e procedendo à sua anulação e arquivamento em pasta própria. Caso haja saldo na conta corrente, expeça-se novo alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001044-44.2000.403.6108 (2000.61.08.001044-2) - RAIMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS X SANTINO DIAS DA SILVA X LOURDES GASPAR DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS ROQUE X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCA BASAGLIA SILVA X IRINEU BELORIO X ISE AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA HERRERO DOS SANTOS X CANDIDA DOS SANTOS SOUZA X MAURA AUGUSTA DOS SANTOS BOISA X MARIA SILVIA BARBOSA DOS SANTOS X BRAULIO AUGUSTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SETOLIN X RICARDO CICERO DOS SANTOS X JULIA GRAZIELA BARBOSA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 691/712 e, especialmente, a certidão de fls. 696, defiro a habilitação de Francisca Basaglia Silva como sucessora processual do autor falecido José Alves da Silva. Em prosseguimento, ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo. Em relação à sucessão do co-autor Santino Dias da Silva, em face do descumprimento da determinação de fls 678, item 02, bem como o tempo de tramitação desta ação, aproximadamente 11 anos e por entender o juízo que o litisconsórcio ativo é meramente facultativo, determino seja feito o desmembramento do presente feito em relação ao co-autor Santino Dias da Silva, devendo o advogado do postulante indicar quais os documentos deseja seja feito o desentranhamento ou mesmo a extração de cópias, para instruir a ação individual, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, remetam-se o expediente para distribuição por dependência a este feito e, no caso de descumprimento para exclusão do pólo ativo do co-autor Santino Dias Silva. Intime-se Com o retorno, tornem os autos para sentença.

**0008880-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008880-7) - JOSE LOPES DE MELO X NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO X PEDRO MARTINS X BERNARDINO FRANCISCO X PLINIO DESTEFANI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Autor - Pedro Martins O autor, Pedro Martins, deu entrada à presente ação ordinária de cobrança dos expurgos em detrimento da sua conta fundiária no dia 17 de outubro de 2.000 (folha 02). Entretanto, em data posterior ao aforamento da ação, firmou termo de adesão ao plano de parcelamento proposto pelo governo, nos moldes delineados pela Lei Complementar 110 de 2001. É o que se infere do documento acostado na folha 178, datado do dia 01 de julho de 2.002. Ante o ocorrido, homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por consequência, declaro extinta a ação, com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba devida ao seu procurador. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Autores - José Lopes de Melo e Plínio Destefani A Caixa Econômica Federal junto a memória de cálculo das importâncias devidas aos autores Plínio Destefani e José Lopes de Melo nas folhas 213 a 222 (R\$ 4.702,79) e 223 a 229 (R\$ 17.399,23), tendo os exequentes manifestado anuência aos valores apontados pela instituição financeira na folha 293. Assim sendo, julgo extinta a execução, nos moldes dos artigo 794, inciso I c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevido o pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba devida ao seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Autor - Bernardino Francisco A Caixa Econômica Federal junto a memória de cálculo das importâncias devidas ao autor Bernardino Francisco nas folhas 142 a 150 (R\$ 22.876,49), tendo os exequente manifestado impugnação na folha 160, sob o argumento de que não foi noticiada a aplicação dos juros progressivos na conta

fundiária. A sentença exequianda não reconheceu ao autor em questão o direito à percepção dos juros progressivos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos moldes dos artigos 794, inciso I e c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevido o pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo cada parte arcar com o pagamento da verba devida ao seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Autora - Neuza Martins Bonachela Basílio Na petição de folha 139 a 140 a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que a autora firmou termo de adesão ao plano de parcelamento proposto pelo governo, nos moldes delineados pela Lei Complementar 110 de 2001. É o que se infere do documento acostado na folha 151. Na folha 161, a autora acostou declaração, firmada de próprio punho, atestando que não firmou adesão alguma perante a Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a ré, nas folhas 173 a 176 acostou memória de cálculo das importâncias devidas (R\$ 41.069,14) a qual foi impugnada novamente pela exequente, sob o mesmo argumento outrora assacado, ou seja, ausência de incidência da taxa progressiva de juros. Nova manifestação da instituição financeira nas folhas 185 a 188 afirmando que, para o cálculo das importâncias devidas à título de juros progressivos, imprescindível a juntada dos extratos completos da conta fundiária de todo o período de abrangência, o que não foi providenciado pela credora. Novo esclarecimento da CEF foi juntado na folha 202, onde o réu esclareceu ao juízo que deixou de efetuar o cálculo dos juros progressivos porque a autora optou pelo FGTS em 20.07.1969 e, por conta disso, já recebeu, na época oportuna, a progressividade da taxa de juros. A autora novamente impugnou as alegações da CEF, tendo, inclusive, nas folhas 301 a 321, juntado novos extratos da sua conta fundiária. Sobre o direito ou não à incidência dos juros progressivos em favor da autora, Neuza Martins Bonachela Basílio, valem as considerações que seguem a seguir. A Lei nº. 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim previa o artigo 4º, da Lei em exame: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1). Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através da Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros. Assim estabeleceu esse diploma legal: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), com a seguinte redação: Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90). Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS. Ad cautelam, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos). Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei nº. 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, 3º, in verbis: Art. 13. ... 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei nº. 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei nº. 8.036/90, em seu art. 14, 4º. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula nº. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei nº. 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. No caso em tela, tem-se que a autora faz jus, de fato, ao pagamento dos juros progressivos, vez que a mesma, conforme se infere do documento de folha 303, optou pelo regime do FGTS em 20 de julho de 1.969, havendo, inclusive, prova documental, datada do dia 30 de julho de 1990, dando conta da ocorrência de opção retroativa a janeiro de 1.967. Ademais, não houve desligamento da empresa empregadora (RFFSA), sendo o vínculo empregatício rompido no dia 31 de julho de 1.990. Assim, diante dos novos extratos juntados pela autora nas folhas 301 a 321, fica a ré intimada para confeccionar memória de cálculo das importâncias devidas a título de juros progressivos ou justificar a impossibilidade de o fazer. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..



**0001917-73.2002.403.6108 (2002.61.08.001917-0) - CORCRIL JATEAMENTO E PINTURAS S/C LTDA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

**0005893-88.2002.403.6108 (2002.61.08.005893-9) - LUIZ FRANCISCO VIEIRA X RENATA AZEVEDO CANHAS VIEIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 70/72. Condene os autores ao pagamento de despesas processuais, inclusive os honorários periciais, já fixados e depositados, e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais a favor do Perito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001285-27.2005.403.6307 (2005.63.07.001285-7) - EDILMO DE SOUZA PINTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, com arrimo nas razões expostas, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado pelo autor perante as empresas e períodos a seguir designados: (a) - Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, nos períodos compreendidos entre 02 de setembro de 1.972 a 30 de setembro de 1.973, 20 de maio de 1.974 a 30 de abril de 1.979, 01 de maio de 1.979 a 31 de julho de 1.986, 01 de agosto de 1.986 a 30 de setembro de 1.989, 01 de outubro de 1.989 a 07 de novembro de 1.989, 15 de maio de 1.996 a 15 de julho de 1.996; (b) - Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 1.990 a 08 de fevereiro de 1.991 e, finalmente; (c) - Transportadora Car Par Ltda., no período compreendido entre 18 de maio de 1.993 a 19 de novembro de 1.994 - (Tempo contributivo total: 26 anos + 11 meses + 11 dias); II - determinar seja o tempo de serviço especial convertido para o comum (item I) somado aos demais períodos de labor comum prestados pelo requerente e comprovados nos autos, no total de 5 anos, 11 meses e 26 dias. III - determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de implantar, em favor do réu, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tomando por base o tempo total de contribuição correspondente a 32 (trinta e dois) anos + 11 (onze) meses e 07 (sete) dias. Como DIB do benefício previdenciário deverá ser computada a data do requerimento administrativo; IV - Ficam mantidos os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida na sentença anteriormente proferida e mantida na decisão que declarou a incompetência do JEF (fls. 297/301 e 414). V - condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas do benefício a partir da DIB, em decorrência do reconhecimento judicial do tempo de serviço desempenhado em condições especiais, na forma prevista no item I. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, a partir de quando devidos os valores e juros moratórios, a partir da citação/comparecimento espontâneo, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento; VI - Por último, tendo em vista a sucumbência, condeno o réu a restituir ao requerente as custas processuais, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009714-61.2006.403.6108 (2006.61.08.009714-8) - SONIA MARIA VIDO PASCOLATI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com amparo na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no importe de R\$ 500,00. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000812-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000812-4) - PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0002408-70.2008.403.6108 (2008.61.08.002408-7) - LAZARA HONORIO(SP104293 - SERGIO SIMAO E SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final da decisão proferida. (...) Posto isso, não vislumbrando, na presente causa, interesse de nenhuma das entidades referidas no artigo 109, inciso I, da CF/88, nos termos da Súmula 254 do Egrégio STJ - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual, determino a exclusão da União do pólo passivo deste feito e do pólo ativo dos embargos à execução em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº. 2009.61.08.004432-7. Ao SEDI para as devidas anotações. Com retorno, restitua os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu - SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se..

**0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, rejeito a prejudicial de prescrição e com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 11/07/2008, em favor de Geralda Rosa Alves da Silva;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 11/07/2008, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006427-22.2008.403.6108 (2008.61.08.006427-9) - MARIA DO CARMO PRADO DE MIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de:A) determinar ao réu a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA DO CARMO PRADO DE MIRA a partir de 10/07/2008;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 10/07/2008, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009277-49.2008.403.6108 (2008.61.08.009277-9) - CLAUDY GUIDINI QUINALHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, acolho a prejudicial de prescrição e com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a pretensão da demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 19/12/2008, em favor de Claudy Guidini Quinalha;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 19/12/2008, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários.Sentença não sujeita ao reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000289-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000289-8) - TEREZA ALONSO DUARTE - INCAPAZ X SEBASTIAO GONCALVES DUARTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 26/08/2005, em favor de Tereza Alonso Duarte;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 26/08/2005, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao requerente foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001627-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001627-7) - ANTONIO DONIZETTI MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MARTINS(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão do demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 23/07/2008, em favor de Antonio Donizetti Martins;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 23/07/2008, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Destarte, arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Mariana de Souza Domingues, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao requerente foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002703-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002703-2) - PAULO BASTO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão do demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 04/02/2009, em favor de Paulo Bastos da Silva;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 04/02/2009, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao requerente foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002903-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002903-0) - DARCY DOS SANTOS NOBER(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 10/05/2011, em favor de Darcy dos Santos Nober;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 10/05/2011, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004649-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004649-0) - MARIA ROSA DA SILVA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a pretensão da demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 25/11/2008, em favor de Maria Rosa da Silva Costa;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 25/11/2008, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005535-79.2009.403.6108 (2009.61.08.005535-0) - MARIA AUGUSTA CANELADA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação/documentos de fls. 91/95.

**0007381-34.2009.403.6108 (2009.61.08.007381-9) - MARIA ANTONIA VARAVALLO ORTELAN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 16/04/2009, em favor de Maria Antonia Varavallo Ortelan;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 16/04/09, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010073-06.2009.403.6108 (2009.61.08.010073-2) - MARCELO COSIN(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000047-12.2010.403.6108 (2010.61.08.000047-8) - TEREZA FERNANDES RIBAS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 24/06/2009, em favor de Tereza Fernandes Ribas;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 24/06/2009, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000873-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000873-8) - DERENICE DA SILVA SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 dias para que a autora providencie o necessário à análise da prevenção apontada às fls. 20.Intimem-se.

**0002608-09.2010.403.6108 - ORLINA ANDRADE ABREU PINHEIRO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

(...) Em vista a renúncia formulada pela parte autora, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não chegou, sequer, a ser citado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. C.

**0009338-36.2010.403.6108 - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada a v. Decisão do E. TRF3 acerca do Agravo de Instrumento e petição de fls. 138/140.

**0003913-91.2011.403.6108 - CAIO MORETTI AUGUSTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato nº (14) 32347301. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0003927-75.2011.403.6108 - ANIZILDA DA SILVA DAMASCENO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se.

**0003928-60.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora.Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone:

30167600. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0004012-61.2011.403.6108** - ANA ROCHA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

**0004013-46.2011.403.6108** - LOURDES SIMAO DE MATOS GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, médico Cirurgião e Oncologista, inscrito no CRM sob nº 13.179, com consultório estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - SP, telefone (14) 3203-0393. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Oportunamente, por envolver interesse de pessoa idosa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004030-82.2011.403.6108** - LARISSA FERREIRA DE LIMA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

**0004064-57.2011.403.6108** - JOSE BATISTA FRANCA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente,

iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004069-79.2011.403.6108 - ISMALIA JOSE PEDRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5410334015) em favor da autora, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, determino a produção de prova pericial médica na parte autora e nomeio como perito médico judicial o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, médico Cirurgião e Oncologista, inscrito no CRM sob n. 13.179, com consultório estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - SP, telefone (14) 3203-0393. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se as partes da presente decisão.

**0004073-19.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004082-78.2011.403.6108 - JOSE EVANGELISTA BATISTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o

local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004097-47.2011.403.6108 - IREDES APARECIDA LEITE(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário ora pleiteado. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome da demandante, uma vez que, erroneamente, constou Iredes Aparecida Leite. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004432-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-70.2008.403.6108 (2008.61.08.002408-7)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) X UNIAO FEDERAL X LAZARA HONORIO(SP104293 - SERGIO SIMAO)**

Folhas 84 a 88. A questão controvertida foi decidida na acao principal, às folhas 514 a 518.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002626-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-53.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)**

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

**Expediente Nº 7202**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300533-63.1994.403.6108 (94.1300533-8) - AZIR FERREIRA COUTINHO X AKIKO MORITA X TAZUKO MORITA X ANTONIO AUGUSTO TERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**1303690-73.1996.403.6108 (96.1303690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300350-58.1995.403.6108 (95.1300350-7)) MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI X ANTONIO GERALDO JARUSSI X ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR X APARECIDA CREPALDI BARRAVIEIRA X CALIXTO BARRAVIEIRA X DENISE SANTALUCIA X MARCELO SANTALUCIA X MAURICIO SANTALUCIA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X DARCY BERNARDI X EDUARDO CURY X CARMEN APARECIDA DE FAVARI X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SAMOGIM X MARCILIO FERRAZ X MAURY ANTONIO MARIANO DA SILVA X OSWALDO SOARES X VAIDI STEVANATO X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**1305133-25.1997.403.6108 (97.1305133-5) - CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO**

JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA MORAES X WILSON MIZOKAMI X VILMA NOGUEIRA SOBRINHO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**1305733-46.1997.403.6108 (97.1305733-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300970-70.1995.403.6108 (95.1300970-0)) SANDRA BUENO DE CAMARGO X ROBERTO BUENO DE CAMARGO JUNIOR X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**1306983-17.1997.403.6108 (97.1306983-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300187-78.1995.403.6108 (95.1300187-3)) ILDO MATTIAZZO X NELSON TOLEDO X MARIA DO CARMO BROSCO DE VUONO X OSWALDO BROSCO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**1307520-13.1997.403.6108 (97.1307520-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306748-50.1997.403.6108 (97.1306748-7)) WILSON MARANHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0000909-32.2000.403.6108 (2000.61.08.0000909-9)** - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0003384-87.2002.403.6108 (2002.61.08.003384-0)** - MANOEL VALENTIM MAIA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0003999-77.2002.403.6108 (2002.61.08.003999-4)** - FRANCISCA CIRIACO BUENO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0007649-35.2002.403.6108 (2002.61.08.007649-8)** - MARILENE APARECIDA CARNEIRO X LELIANA APARECIDA FRAISOLI X AMARILDO CARLOS FRAISOLI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.



**0011589-71.2003.403.6108 (2003.61.08.011589-7)** - NAIR TAVARES COLPAS X NILSON FERREIRA BOLANI X OSMAR BENEDITO FERNANDES X OSVALDO LUIZ MASSELLI X PASTORA AMANCIO DA SILVA X PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ X RARUE NAKAMURA DE MOURA X ROBERTO DALA DEA PAGANO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0006269-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006269-5)** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0007279-17.2006.403.6108 (2006.61.08.007279-6)** - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0010507-97.2006.403.6108 (2006.61.08.010507-8)** - NEIDE LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0011946-46.2006.403.6108 (2006.61.08.011946-6)** - SELETE INES DE NICOLAI HERNANDES(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0003144-88.2008.403.6108 (2008.61.08.003144-4)** - MARIO DE CAMARGO FILHO X FATIMA APARECIDA SOARES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0003943-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003943-1)** - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1305222-14.1998.403.6108 (98.1305222-8)** - LUIZ LUCAS TEIXEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1305504-86.1997.403.6108 (97.1305504-7)** - ANTONIO ATHANAZIO SOBRINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO ATHANAZIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**1301743-13.1998.403.6108 (98.1301743-0)** - CARLOS GRANDINI X CLODOALDO VERA CRUZ X LADISLAU ZULIANI X NATAL WALTHER ROMAO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CARLOS GRANDINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

**0011593-11.2003.403.6108 (2003.61.08.011593-9)** - MARIA APARECIDA PAGANINI X MARIA RIYOKO LOURENCO X SONIA REGINA LONGHI VERNINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA RIYOKO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 7250**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006628-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006628-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

No tocante ao pedido do autor formulado às folhas 635/636, determino que, primeiramente, seja realizada nova constatação na área objeto da avença, por meio de oficial de justiça, com o apoio da Polícia Federal, a fim de verificar se a empresa ré desocupou ou não a área nas diretrizes constantes da Carta Precatória de folha 597, da qual foi a ré intimada à folha 600. Após, se confirmada a ocupação irregular, face a decisão liminar proferida às folhas 200/204, ter atribuído ao INCRA a posse da área discutida nestes autos até o julgamento desta demanda, abalizada, posteriormente, pelas diretrizes fixadas na decisão proferida no Agravo de Instrumento de folhas 333/335, fica o autor, desde já, intimado a apresentar a memória de cálculo referente à multa por dia de atraso, nos parâmetros das decisões exaradas às folhas 272 e 589. Sem prejuízo do acima determinado, diante da discordância quanto aos argumentos e documentos apresentados pelas partes, resta patente a necessidade de ficar, definitivamente, esclarecida e delimitada se a área em que a empresa requerida efetivamente realiza suas atividades de extração de areia está localizada em área de propriedade do INCRA ou da AES Tietê, discussão esta que vem se arrastando na presente ação, fazendo-se necessária esclarecê-la a fim de que este juízo possa com mais subsídios e segurança apreciar a presente demanda, razão pela qual defiro a realização de prova pericial técnica, conforme requerida pela ré na parte final de sua manifestação de folhas 603/612. Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro agrimensor Sr. Horácio Toloí Costa Navega, com endereço na Rua Dr. Alípio dos Santos, 11-34 - 10º andar - aptº 104 - Bauru/SP. Caso o perito não seja localizado, oficie-se ao CREA solicitando listagem de profissionais engenheiros agrimensores registrados junto àquele órgão que atuem nesta subseção. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ou decorrido o prazo legal para a referida providência, intime-se o perito acerca de sua nomeação, como também para a realização da perícia, através de oficial de justiça, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a resolução vigente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início de seus trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes e para que se dê cumprimento ao disposto no artigo 431-A, CPC. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes da presente decisão.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6285**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 139: defiro.Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.,

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005366-58.2010.403.6108** - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 116 para o fim de permanecer no pólo passivo a Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 111/112).Int.

### **MONITORIA**

**0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA PEREIRA

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 105 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Nos termos do artigo 813, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 813: O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado), reconsidero o despacho de fls. 104. Defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int. (MINUTA BACENJUD FL. 108; EXTRATOS RENAJUD FLS. 109/113)(EXTRATO BACENJUD FL. 115/116)

**0007313-94.2003.403.6108 (2003.61.08.007313-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI LOPES CAMARGO

Considerando que a intimação do réu / executado deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória para intimação do executado, observando-se o endereço de fl. 205. Int.

**0012822-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012822-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES TRECENTI

DESPACHO DE FL. 92: Fl.85: indefiro, pois a requerida ainda não foi citada.Cumpra a CEF o despacho de fl. 81.Int.DESPACHO DE FL. 81: Fl. 80: providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Precatória.Int.

**0002260-98.2004.403.6108 (2004.61.08.002260-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI X CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI(SP210260 - THAIS BERNARDES MAGANHINI) Fls. 73/81: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Int.

**0000013-76.2006.403.6108 (2006.61.08.000013-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA

Fl. 182: expeça-se Carta Precatória para penhora, depósito e avaliação do bem arrestado a fl. 178, devendo, por primeiro, a exequente recolher as diligências do oficial de justiça necessárias para o seu cumprimento.Int.

**0010930-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010930-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME

Considerando que os atos constritórios deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Avaré / SP, intime-se os Correios para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo e, também, forneça uma planilha atualizada do débito.Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens do executado, observando-se o endereço indicado à fl. 107 Int.

**0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 72 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Nos termos do artigo 813, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 813: O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado), reconsidero o despacho de fls. 71. Defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, defiro, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int. (MINUTA BACENJUD FL. 75; EXTRATOS RENAJUD - FLS. 76/79)(EXTRATO BACENJUD POSITIVO - FL. 81)

**0003945-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003945-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GRAZIELA DE LIMA TELES(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 120 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0007264-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007264-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO ANTUNES X MARINETE DE SOUZA ANTUNES

DESPACHO DE FL. 74: Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 73 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Publique-se o despacho de fl. 72.Int.DESPACHO DE FL. 72: Fls. 71: ante o decurso do preazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR  
Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 66 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Ciência à CEF.Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 61.Int.

**0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 93 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Recebo os embargos de fls. 70/74. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora /CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008690-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008690-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSENWALD APARECIDO LADEIA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CLEMENTE LADEIA X AUGUSTA AVILA LADEIA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES)

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 126 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 119, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0000716-36.2008.403.6108 (2008.61.08.000716-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA JOAQUINA DE SOUZA MATTOS X NELSON DA SILVA OLIVEIRA X VILMA DUARTE OLIVEIRA(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 127 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Recebo os embargos de fls. 93/126. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora/CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X ONDNIA MARTINS - ESPOLIO

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 119 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Esclareça o co-requerido Germano, no prazo de cinco dias, a alegação de fls. 125/127, pois o extrato juntado às fls. 97/98 indica a existência de inventário em curso e a nomeação do mesmo como inventariante.Após, dê-se vista à requerente/CEF.Int.

**0006007-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006007-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS DE ALMEIDA BELOTTI X NADEGI DUARTE DE ALMEIDA

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 87 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Recebo os embargos de fls. 83/86. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 135 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Cumpra-se o despacho fl.134.Int.

**0007769-68.2008.403.6108 (2008.61.08.007769-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANA RAYRA JACON GEBARA X MARIA TEREZA DA SILVA COELHO JACON-ESPOLIO X HELOISA DA SILVA COELHO JACON GEBARA

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 105 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Fl. 107: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 109 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o despacho fl. 98, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

**0002996-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JECILLYN DANIELE RODRIGUES X FLORINDA INES GONCALVES MATOS X JECIELLE DE CASSIA MATOS RODRIGUES

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 61 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Citem-se nos endereços fornecidos às fls. 46/47. Int.

**0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os requeridos (ora executados), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela requerente/CEF (ora exequente). No caso de não haver impugnação, os executados deverão proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0004860-19.2009.403.6108 (2009.61.08.004860-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA FLAVIA ZAMARO TOSI X EDMUNDO DANTE ZAMARO X SYLVIA FERRAZ DE AGUIRRE ZAMAR(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

DESPACHO DE FL. 99: Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 98 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Publique-se a sentença de fls. 89/96. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 89/96: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim condenando a parte embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 34/35, sujeitando-se a parte embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, restando indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, lavrado a fls. 49, último parágrafo, por incomprovada a situação de miserabilidade, fls. 51 e 53. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

**0004861-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004861-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Fls. 59/63: indefiro, ante a ausência de efeito prático positivo. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

**0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SILVIO ZAGO PRADO

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada. Na sequência, ante as diligências

já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001550-68.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES

Fls. 56/64: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Int.

**0003437-87.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO ALVES X LUCIMARA SPALLA FURQUIM

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 56 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o despacho fl. 55. Int.

**0004209-50.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ELIDIO MONARIN

A não localização do requerido quando das diligências de fl. 25 (trabalha na cidade de Assis/SP), bem como o fato de não ter sido declinado o endereço do réu, pelo empregador, não são provas suficientes de ocultação, fato que, ademais, não foi referido pelos oficiais de justiça. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

**0006533-13.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI

Ante os termos do ofício nº 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 69 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida às fls. 76/89 (certidão negativa do oficial de justiça). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001894-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001894-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002625-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP132207 - RENATA GERLACK E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002625-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002625-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP132207 - RENATA GERLACK E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

**0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Fl. 23, Cláusula vigésima nona: Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Para tanto, providencie a exequente a planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação acima, já tendo ocorrido a penhora e o depósito do imóvel hipotecado matriculado sob o n.º 56.745, perante o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré (fl. 30 e respectivo verso), consoante Auto de Penhora e Depósito de fl. 60, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91, consignando-se na Carta Precatória a ser expedida, a observância da Lei n.º 5.741/71, especialmente a vedação constante no artigo 6º, de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor (Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.).Int.

**0006598-18.2004.403.6108 (2004.61.08.006598-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DINORAH CHRISTINO PEREIRA**

Fls. 108: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0006602-55.2004.403.6108 (2004.61.08.006602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARIA DE GOES**

Considerando que o ato postulado deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Avaré / SP, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da carta Precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória, conforme determinado no despacho de fl. 85 e observância ao endereço indicado à fl. 148. Int.

**0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)**

Desentranhem-se os documentos de fls. 113 e 123 juntado-os aos autos nº 2004.61.08.007816-9. Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada Elizabeth pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Após, expeça-se mandado no endereço encontrado e no já diligenciado. Fls. 108/111: Fica o executado Ricardo José Martins Pedro intimado, na pessoa de seu advogado, a partir da publicação deste, da penhora e avaliação (valor total da avaliação, em junho/2009: R\$ 183.000,00) dos imóveis de matrículas nºs 10.237 e 10.238, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, pertencentes ao co-executado Gilberto Martins Pedro, o qual foi nomeado depositário, bem como do prazo de quinze dias para oposição de embargos. Int.

**0005687-64.2008.403.6108 (2008.61.08.005687-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTA BACENJUD - FL. 111; EXTRATOS RENAJUD - FLS. 112/113)

**0004634-14.2009.403.6108 (2009.61.08.004634-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AMERICAN IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Fls. 54/55 e 57: ciência à EBCT. Aguarde-se a devolução das cartas precatória expedidas para apreciação do pedido de fls. 58/59. Int.

**0006957-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006957-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE**



**SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DUTRA MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME**

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço dos representantes da executada pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. (EXTRATOS WEB SERVICE JUNTADOS ÀS FLS. 87/90)

**0009659-08.2009.403.6108 (2009.61.08.009659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO JOSE PRESENCE(SP140287 - AMAURI CELESTINO)**

Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para distribuição da Carta Precatória a ser expedida. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil requisitando informações sobre o motivo de não ter transferido integralmente o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (R\$ 659,42, fl. 39) para a CEF, bem como determinando que o faça. Int.

**0010728-75.2009.403.6108 (2009.61.08.010728-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA**

Fls. 92/93: indefiro, ante a parte final da certidão de fl. 71. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**HABILITACAO**

**0005537-49.2009.403.6108 (2009.61.08.005537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO EBURNEO X RONALDO EBURNEO X CIBELE EBURNEO**

Proceda a Secretaria ao apensamento da presente Habilitação aos autos da Ação de Execução n.º 0006006-71.2004.403.6108. Anote-se. Atento aos termos do Parágrafo único do artigo 1.057, do Código de Processo Civil (Art. 1.057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa.), reconsidero a parte final do despacho de fl. 05 e determino a expedição de carta precatória para a citação dos requeridos no endereço apontado pelo referido comando. Para tanto, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça do Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009656-19.2010.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)**

Autos n.º 0009656-19.2010.403.6108 Recebo a apelação:a) da União (fls. 646/666), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09; intimando-se a impetrante para apresentar contrarrazões;b) da impetrante (fls.667/710), no efeito meramente devolutivo; intimando-se a União para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO**

DESPACHO DE FL. 191: Ante os termos do ofício n.º 701/2011 GABP-pgof do Tribunal Regional Federal e do ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru/SP, protocolizado em 09/05/2011, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, revejo o despacho de fl. 190 para o fim de permanecer no pólo ativo a Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fl. 189. Int. DESPACHO DE FL. 189: Fls. 186/188: indefiro, pois a não ensejar o ato praticado pelo executado (requerimento de certidão de objeto e pé, fls. 151/154), no suprimento de sua intimação para a fase executória. Intime-se a CEF, para se manifestar, em prosseguimento. Int.

**Expediente N.º 6304**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003007-77.2006.403.6108 (2006.61.08.003007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-31.2002.403.6108 (2002.61.08.000620-4)) ROGERIO BELZER(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X**

## FAZENDA NACIONAL

Ante o alegado pela embargante, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

### Expediente Nº 6305

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001912-36.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SANDRA REGINA SCLAUZER DE ANDRADE(SP137629 - RENATO DE GENOVA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26/28: Posto isso, rejeito a ação, na forma do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei n.º 8.429/92.Sem honorários e sem custas.Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. DESPACHO DE FL. 38: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo MPF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a requerida da decisão de fls. 26/28, bem como para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### MONITORIA

**0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO

Providencie a CEF, com urgência, o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, bem como as diligências de condução do oficial de justiça necessárias para o cumprimento do ato pelo Juízo Deprecado.Após, depreque-se.Int.

**0000208-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000208-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL LTDA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Fls. 245/246: indefiro, pois a apelante deve valer-se da via administrativa para obter a restituição pretendida.Cumpra-se a remessa determinada a fl. 242.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006995-67.2010.403.6108** - CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X AG BRAS DESENV INDUSTRIAL - ABID(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AG PROM DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NAC DE DESENVOLV DA EDUCACAO - FNDE X INST NAC COLONIZACAO REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação do INCRA (fls. 841/844) e do FNDE (fls. 865/873), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09; intimando-se as impetrantes para apresentarem contrarrazões.Cumpra-se o despacho de fl. 835.Int.

**0004784-24.2011.403.6108** - THIAGO MESSIAS ALVES RIBEIRO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Autos n.º 0004784-24.2011.4.03.6108Impetrante: Thiago Messias Alves RibeiroImpetrado: Delegado da Polícia Federal em Bauru/SPVistos.Thiago Messias Alves Ribeiro impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP, a fim de que seja afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de formação e aperfeiçoamento de vigilante, ante a existência de processo criminal em que figura como réu (fls. 15).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O impetrante foi condenado, em primeira instância, à pena de um mês de detenção. Da sentença condenatória, extrai-se:A vítima, Tatiane Cristine dos Santos, informou que, na época, estava separada do réu e já estava namorando outra pessoa, o Eduardo. Até então, o acusado não sabia que ela estava namorando outra pessoa. Quando o encontrou, ele disse que a mataria e que a desfiguraria e que se não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém. Viveu com ele por aproximadamente 6 meses. No dia dos fatos, a vítima estava dentro do carro com o namorado. Ele os viu, veio com a moto e os cercou com a moto. O réu deu soco no namorado da vítima, bem como no vidro do lado onde o Eduardo estava. Depois disso ele não mais a ameaçou. Tiveram um filho (fls. 78 e 82). Eduardo Soares dos Reis, por sua vez, ratificou a ameaça proferida contra ela. Ele tinha levado a vítima para a casa dela, quando o réu apareceu com a moto na frente do carro. Veio descontrolado, agredindo o depoente. Ele dava socos do lado de fora, xingava e ameaçava. O réu falou em matá-la. Depois desse dia, o réu não perturbou mais (fls. 79 e 82). O réu, interrogado, disse que ao ver a vítima, como gostava dela ainda, perdeu a cabeça e partiu pra cima. Não se chega a lembrar do que disse, pois foi coisa do momento. Depois disso não mais a procurou. Busca seu filho normalmente.A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de

vigilante, regra que, aplicada literalmente, levaria o demandante a ver rompido seu vínculo empregatício.No entanto (e mesmo que se considere tal comando constitucional, diante do princípio da presunção de inocência), denota-se que o caso em concreto não autoriza seja lançada sobre o impetrante tão grave sanção.Inicialmente, denote-se que os fatos objeto da ação penal, em si, não revelam possua o impetrante perfil inadequado ao exercício da função de vigilante: o acontecido, ainda que inaceitável, restringe-se ao seu foro privado, e não descambou em violência real contra pessoa. Há notícia, ainda, de que depois desse dia, o réu não perturbou mais e de que busca seu filho normalmente.De outro lado, e em juízo analógico, verifique-se que se o mesmo fato tivesse sido praticado por agente policial, a perda da função demandaria pena superior a quatro anos de reclusão, e não prescindiria de efetiva fundamentação (art. 92, inciso I, letra b, e parágrafo único, do CP).Por fim, a perda do emprego redundaria, indiretamente, em se prejudicar a própria vítima da ameaça, haja vista o impetrante ver, então, reduzida sua capacidade de contribuir para o sustento do filho em comum.Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que acolha a inscrição do impetrante em curso de formação/reciclagem de vigilantes.Intime-se o impetrante a recolher as custas judiciais. Após, intime-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal, e a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Na sequência, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, 15 de junho de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6306**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004495-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004495-4)** - LOUIS CESAR QUIRINO DE CARVALHO X HOSANA DA SILVA CARVALHO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 66/69: ciência às partes, para querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias acerca da decisão do Colendo STJ exarada no conflito de competência nº 106616/SP.Decorridos os prazos envolvidos, volvam os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 6307**

##### **ACAO PENAL**

**0008980-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008980-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008365-86.2007.403.6108 (2007.61.08.008365-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS BRAGA OLIVEIRA FILHO X DENILSON DOS SANTOS MIRANDA X ALEXANDRE CHIESI(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 8980-76.2007.403.6108(feito desmembrado do de n.º 2007.61.08.008365-8)Autora: Justiça PúblicaRéus: José Carlos Braga Oliveira FilhoDenilson dos Santos MirandaAlexandre ChiesiSentença Tipo E Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Braga Oliveira Filho, Denilson dos Santos Miranda e Alexandre Chiesi, denunciados como incurso nas penas do art. 334 (contrabando ou descaminho), c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, os acusados cumpriram integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus (fl. 353), ante o cumprimento integral das condições propostas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus José Carlos Braga Oliveira Filho, Denilson dos Santos Miranda e Alexandre Chiesi, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comuniquem-seMarcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6308**

##### **ACAO PENAL**

**0003031-47.2002.403.6108 (2002.61.08.003031-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROBSON MARCOS CORNELIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0003031-47.2002.403.6108Autora: Justiça Pública Réu: Robson Marcos CornelioSentença tipo E Vistos, etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal em face de Robson Marcos Cornelio.Prolatada sentença, às fls. 281/295, o réu foi condenado a dois anos e um mês de reclusão, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, com a mesma duração da pena privativa de liberdade.O E. TRF da 3ª Região, em julgamento de recurso, reduziu a reprimenda privativa de liberdade para um ano e excluiu a limitação de fim de semana, mantendo-se somente a de prestação de serviços à comunidade, fls. 340.O MPF, fls. 357/358, pugnou pela extinção da punibilidade do réu.É a síntese do necessário. Decido.Cotejando-se o disposto pelos artigos 107, IV e 109, V, todos do Digesto Repressor, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Veja-se:A pena restritiva de direito cominada em concreto ao réu é de prestação de serviços à comunidade, em substituição à pena restritiva de liberdade de um ano. O Código Penal, em seu art. 109, inciso V, combinado com o artigo 110, estabelece que a prescrição ocorre em quatro anos, se a pena não excede a dois anos.O recebimento da denúncia deu-se em

18/02/2003 (fl. 73) e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 14/09/2007 (fl. 297). Logo, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos entre estes eventos e, nesse ínterim, o lapso prescricional, previsto no art. 109, V, do Código Penal, escoou-se em relação ao réu. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Robson Marcos Cornélio, pelo reconhecimento da prescrição. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7024**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006338-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-97.2007.403.6105 (2007.61.05.003489-0)) VALTAIR DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 7025**

#### **ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a Defesa do réu EDSON SILVÉRIO DA SILVA os memoriais no prazo legal.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6993**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG COML E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de f. 241, acerca da petição da União Federal (ff.243-245) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório a ser expedido

**0007493-22.2003.403.6105 (2003.61.05.007493-5)** - HIGINO BRASILIO LEITE(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0008367-07.2003.403.6105 (2003.61.05.008367-5)** - JANDIRA MILANESI LANDUCCI(SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA DAMACENO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0001033-65.2007.403.6303 (2007.63.03.001033-0)** - DIRCEU BARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5)** - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0006356-58.2010.403.6105** - HENRIQUE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP056845 - ROQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0006405-02.2010.403.6105** - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

**0001256-88.2011.403.6105** - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015375-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015375-7)** - YASUHIRO YAJIMA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X YASUHIRO YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

## Expediente Nº 6995

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004757-50.2011.403.6105** - JOAO DE SOUZA NEVES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 87-89 e 93-100: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.2. F. 92: Defiro a indicação do assistente técnico pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.3. Notifique-se o Senhor Perito. Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 05/07/2011Horário: 14:00 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

**0005560-33.2011.403.6105** - JOSE VICENTE APOLINARIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 48-49: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS.2. Notifique-se o senhor perito da decisão de ff. 43-44.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 05/07/2011Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0604081-78.1996.403.6105 (96.0604081-0)** - QUATROESTACOES HOTEIS E LAZER LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0602060-95.1997.403.6105 (97.0602060-8)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0614808-62.1997.403.6105 (97.0614808-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCAO DE CAMPINAS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AG. DE CAMPINAS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0011458-47.1999.403.6105 (1999.61.05.011458-7)** - SILKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0010665-40.2001.403.6105 (2001.61.05.010665-4)** - AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000268-82.2002.403.6105 (2002.61.05.000268-3)** - TURISMO SANTO ANTONIO LOUVEIRA LTDA(SP115717 - EDUARDO LUIS AMGARTEN E SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior

Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003020-90.2003.403.6105 (2003.61.05.003020-8)** - FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0007227-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007227-5)** - LOCBUG TRANSPORTES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000929-90.2004.403.6105 (2004.61.05.000929-7)** - THE BRAZILIAN COMPANY COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0004663-49.2004.403.6105 (2004.61.05.004663-4)** - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0005091-31.2004.403.6105 (2004.61.05.005091-1)** - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0008851-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008851-3)** - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0010797-92.2004.403.6105 (2004.61.05.010797-0)** - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0010915-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010915-6)** - CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0003480-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003480-0)** - FERREIRA NEVES ENGEHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0006148-16.2006.403.6105 (2006.61.05.006148-6)** - TELE CONEX COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0006364-74.2006.403.6105 (2006.61.05.006364-1)** - OSVALDO SANA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0009587-35.2006.403.6105 (2006.61.05.009587-3)** - DESTAK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0011872-98.2006.403.6105 (2006.61.05.011872-1)** - ITALIA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0013262-06.2006.403.6105 (2006.61.05.013262-6)** - M. B. MONTANO TRANSPORTES - ME(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000749-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000749-0)** - WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000330-93.2000.403.6105 (2000.61.05.000330-7)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO(SP137812 - APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES E SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram recebidos da Superior Instância, e se encontram com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **Expediente N° 6996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3)** - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1- Ff. 233/233, verso: Aprovo os quesitos suplementares apresentados pela União e determino a intimação da Sra. Perita para os esclarecimentos solicitados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo



de 05 (cinco) dias.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

**0004043-27.2010.403.6105** - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 597-598: Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e defiro a indicação dos assistentes técnicos.2. Notifique-se o senhor perito para apresentação de laudo complementar para resposta aos quesitos da requerida.3. Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade que apreciarei o pedido de tutela às ff. 602-606.4. Intimem-se.

**0008374-52.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Dê-se vista dos documentos de ff. 114-132 à Sra. Perita Oficial, Dra. Deise, para que ratifique ou retifique suas conclusões médicas acerca da condição de trabalho do autor. Prazo de 10(dez) dias para se manifestar.2. Com a resposta, dê-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, por 5(cinco) dias.3. Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o sentenciamento.4. Cumpra-se e intimem-se.

**0018234-77.2010.403.6105** - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ante a certidão de f. 64, notifique-se a Sra. Perita Maria Helena Vidotti a apresentar o laudo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.2. Cumpra-se.

**0003316-34.2011.403.6105** - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 183: Defiro a indicação dos assistentes técnicos feita pelo réu, bem como aprovo os quesitos apresentados.2. Ausentes os quesitos da parte autora.3. Cumpra-se a decisão de ff. 168/169, intimando-se o perito nos termos lá estabelecidos.4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que dele se manifestem, intimando-se também o réu a indicar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0004815-53.2011.403.6105** - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 60: Defiro a indicação dos assistentes técnicos pelo INSS. 2. Notifique-se o senhor perito nos termos da decisão de ff. 46-47.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 6997**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015211-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR DIAS X ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Despachado em inspeção.1. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de fls. 58, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:30 H, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 6998**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007044-83.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.1. Designo o DIA 13 DE JULHO DE 2011 ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

#### **Expediente N° 6999**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605819-72.1994.403.6105 (94.0605819-7)** - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento pela parte executada do valor devido a título de verba sucumbencial (fls. 204/209), tendo concordado a parte exequente (f. 212).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0605912-35.1994.403.6105 (94.0605912-6)** - BOLLHOFF INDL/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl. 301), com a concordância da parte exequente (fl. 304).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0604696-68.1996.403.6105 (96.0604696-6)** - ANTONIO ALEXANDRE RICCI X ANTONIO MASSON X ANTONIO PALMACEMA X ARLINDO GONCALVES DE BRITO X HORST NAUMANN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela parte executada dos valores/extratos/informações (fls. 286/310), com a ausência de manifestação da parte exequente (fls. 311).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo conforme decidido no V. Acórdão de fls. 260/262.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0611392-86.1997.403.6105 (97.0611392-4)** - ELIAS CINDRA PAHINS X PEDRO CORREIA PINTO X EDJANE SILVA DOS SANTOS X FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS X ROSA MARIA DE SOUZA(SP115976 - TANIA MARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela parte executada dos valores/extratos/informações (fls. 142/155 e 158/163), com a ausência de manifestação da parte exequente (fls. 157, verso e 165).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0015186-11.2000.403.0399 (2000.03.99.015186-2)** - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES X VALDECIR PINHEIRO X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE LOURIVAL MARTINI X RICARDO HIROSHI MORIKAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0017135-70.2000.403.0399 (2000.03.99.017135-6)** - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HENGLES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução.Foi proferida sentença à f. 218, em que constou que houve disponibilização do valor principal e dos honorários, ocorre que houve pagamento apenas no que tange aos honorários de sucumbência.É o relatório. Decido.Relatei. Fundamento e decido:Verifico que o segundo parágrafo de f. 218 contém erro material ao mencionar a disponibilização do valor principal.Trata-se de erro material a exigir correção visando a

afastar qualquer desinteligência. Assim sendo, corrijo de ofício a inexatidão material existente no parágrafo acima mencionado, para que conste que houve a disponibilização apenas dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Certifique-se ao registro da decisão referida a presente retificação.

**0006100-67.2000.403.6105 (2000.61.05.006100-9)** - ALLEN PROTEGE SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos. 2. Intime-se.

**0004576-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004576-1)** - ANTONIO CARLOS PALUAN X ALTAIR DA COSTA AMORIM(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl. 167/169), com a concordância da parte exequente (fl. 171). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0047103-38.2006.403.0399 (2006.03.99.047103-2)** - ORLANDO SILVERIO DOS SANTOS X LOURDES GALO DOS SANTOS X FABIO SILVERIO DOS SANTOS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 226. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011502-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011502-5)** - PROBIOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP236959 - RODRIGO MEDEIROS GUARDIA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl. 291) com a concordância da parte exequente (fl. 295). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0004845-25.2010.403.6105** - ANA MARIA PATELLI DE PAULA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 212/223: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0010083-25.2010.403.6105** - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivó, com baixa-findo.

**0013539-80.2010.403.6105** - MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 106/164), com a concordância da parte autora (fls. 170). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 168/169: expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006801-42.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X WALTER LOPES JUNIOR

Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados por VIRGÍLIO CÉSAR BRAZ em face da UNIÃO FEDERAL e de WALTER LOPES JÚNIOR, visando à obtenção, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, de provimento jurisdicional de suspensão da Execução de Título Extrajudicial em apenso (nº 0601645-49.1996.4.03.6105). Narra a inicial que o edital de leilão (fls. 39/40) qualificou o imóvel arrematado nos seguintes termos: C) 01 Apartamento sob o número 01, localizado no andar térreo - bloco B, do Edifício Cascais, este integrante do Condomínio Edifício Portugal... Matrícula nº 27.437 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra/SP, avaliado em R\$ 190.000,00. Ocorre que o imóvel registrado sob o número 27.437 (fls. 18), encontra-se assim descrito na matrícula: Um apartamento sob o número 01, localizado no ANDAR TÉRREO - BLOCO B, do EDIFÍCIO ESTORIL, este integrante do Condomínio Edifício Portugal... Aduz o embargante que a equivocada substituição da torre Estoril pela Cascais no edital do certame compromete a certeza quanto ao imóvel efetivamente arrematado e, por conseguinte, a validade do leilão. Afirma, outrossim, que a reavaliação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça recaiu sobre o apartamento 02 da torre Cascais, não da torre Estoril, prejudicando o embargante, vez que, segundo alega, seu imóvel é manifestamente melhor do que o avaliado. Sustenta, por fim, que embora constem arrematantes diferentes dos autos de fls. 43/46, os apartamentos qualificados nos itens C e D do edital de leilão foram arrematados por um único lançador, o que sugeriria conluio entre os arrematantes para prejudicar os lances maiores. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06, O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme se infere do dispositivo transcrito, são requisitos da suspensão da execução o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em exame, contudo, não verifico o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida. É que, conforme se infere da matrícula de fls. 48/49, o Condomínio Edifício Portugal compõe-se de dois blocos arquitetônicos, sendo o bloco A denominado Edifício Cascais e o bloco B denominado Edifício Estoril. Verifico, portanto, que embora o edital de leilão se refira ao Edifício Cascais, não houve erro capaz de comprometer a validade do leilão efetuado, visto que o edital corretamente designou como bloco B a torre da unidade autônoma arrematada, além de especificar o número de matrícula do referido imóvel, tudo a afastar qualquer tipo de vício, quer na identificação do imóvel objeto do leilão, quer na validade da manifestação de vontade produzida na realização daquele ato. Com efeito, nos termos do artigo 142 do Código Civil, O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada. Assim sendo, entendo que a identificação do imóvel pelo número de matrícula afasta dúvida quanto à denominação da torre em que situado, por individualizar, de maneira precisa, o bem sobre o qual recaiu a manifestação de vontade do arrematante. Ademais, anoto que a demonstração das alegações de conluio e ocorrência de subavaliação exigem dilação probatória, o que também compromete o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela de urgência pretendida. Em suma, ausente um dos requisitos da suspensão pretendida, inviável seu deferimento. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão deduzido nos autos devendo prosseguir o feito em sua regular tramitação. Citem-se os embargados para contestar o pedido no prazo legal. Intimem-se.

**0006802-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LAZARINI

Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados por VIRGÍLIO CÉSAR BRAZ, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e de EDUARDO LAZARINI, visando a obter, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, provimento jurisdicional para decretar a suspensão da Execução de Título Extrajudicial, em apenso (nº 0601645-49.1996.4.03.6105), alegando que o edital de leilão (fls. 39/40) qualificou o imóvel arrematado nos seguintes termos: D) 01 Apartamento sob o número 02, localizado no andar térreo - bloco B, do Edifício Cascais, este integrante do Condomínio Edifício Portugal... Matrícula nº 27.438 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra/SP, avaliado em R\$ 190.000,00. Ocorre que o imóvel registrado sob o número 27.438 (fls. 19), encontra-se assim descrito na matrícula: Um apartamento sob o número 02, localizado no ANDAR TÉRREO - BLOCO B, do EDIFÍCIO ESTORIL, este integrante do Condomínio Edifício Portugal... Aduz o embargante que a equivocada substituição da torre Estoril pela Cascais, no edital do certame, compromete a certeza quanto ao imóvel efetivamente arrematado e, por conseguinte, a validade do leilão. Afirma, outrossim, que a reavaliação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça recaiu sobre o apartamento 02 da torre Cascais, não da torre Estoril, prejudicando-o, vez que, segundo alega, seu imóvel é manifestamente melhor do que o avaliado. Sustenta, por fim, que embora constem arrematantes diferentes dos autos de fls. 43/46, os apartamentos qualificados nos itens C e D do edital de leilão foram arrematados por um único lançador, o que sugeriria conluio entre os arrematantes para prejudicar os lances maiores. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06, O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da

execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme se infere do dispositivo transcrito, são requisitos da suspensão da execução o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em exame, contudo, não verifico o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida, pois, conforme se infere da matrícula de fls. 49/50, o Condomínio Edifício Portugal compõe-se de dois blocos arquitetônicos, sendo o bloco A, denominado de Edifício Cascais e o bloco B, denominado de Edifício Estoril, sendo certo que, embora o edital de leilão se refira ao Edifício Cascais, não houve erro capaz de comprometer a validade do leilão efetuado, visto que o edital corretamente designou como bloco B a torre da unidade autônoma arrematada, além de especificar o número de matrícula do referido imóvel, tudo a afastar qualquer tipo de vício, quer na identificação do imóvel objeto do leilão, quer na validade da manifestação de vontade produzida na realização daquele ato. Com efeito, nos termos do artigo 142 do Código Civil, O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada. Assim sendo, entendo que a identificação do imóvel pelo número de matrícula afasta dúvida quanto à denominação da torre em que situado, por individualizar, de maneira precisa, o bem sobre o qual recaiu a manifestação de vontade do arrematante. Ademais, anoto que a demonstração das alegações de conluio e ocorrência de subavaliação exigem dilação probatória, o que também compromete o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela de urgência pretendida. Em suma, ausente um dos requisitos da suspensão pretendida, inviável seu deferimento. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão deduzido nos autos devendo prosseguir o feito em sua regular tramitação. Citem-se os embargados para contestar o pedido no prazo legal. Intimem-se.

**0006803-12.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados por VIRGÍLIO CÉSAR BRAZ, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e de ANTÔNIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO, visando à obtenção, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, de provimento jurisdicional para decretar a suspensão da Execução de Título Extrajudicial em apenso (nº 0601645-49.1996.4.03.6105). Alega o embargante que o leilão do imóvel matriculado sob o nº 27.436, no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Serra Negra - SP, é nulo, em razão da ausência de intimação do proprietário bem, o Sr. Álvaro Miguel Restaino. Aduz, outrossim, que, embora constem arrematantes diferentes dos autos de fls. 41/44, os apartamentos qualificados nos itens B e C do edital de leilão foram arrematados por um único lançador, o que sugeriria conluio entre os arrematantes para prejudicar os lançadores maiores. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06, O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conforme se infere do dispositivo transcrito, são requisitos da suspensão da execução o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em exame, contudo, não verifico os requisitos da medida de urgência pretendida, pois, os fatos de que à data do registro da penhora o imóvel referido permanecia registrado sob a propriedade de Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz e de que o embargante aguardou quase dez anos, desde a constrição, por meio da penhora, para opor os presentes embargos, comprometem tanto a presença do *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*. Acrescente-se, ainda, que o imóvel objeto da penhora foi dado em pagamento para Álvaro Miguel Restaino, pela aquisição de cotas do capital social que este detinha no Grande Hotel Serra Negra Ltda., devendo, pois, no decorrer da instrução dos embargos ser esclarecida também essa questão. Em suma, ausentes os requisitos da suspensão pretendida, inviável seu deferimento. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão deduzido nos autos devendo prosseguir o feito em sua regular tramitação. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006806-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) ALVARO MIGUEL RESTAINO (SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e de ANTÔNIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO, visando à obtenção, em sede de liminar, de provimento jurisdicional para decretar a suspensão da expedição da carta de arrematação do imóvel matriculado sob o nº 27.436, no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Serra Negra - SP. Narra a inicial que referido imóvel foi penhorado nos autos da execução em apenso, ajuizada pela União Federal em face de Torrefação e Moagem Serrana de Café, Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz, tendo a constrição sido registrada em 18/12/2001. Ocorre que, de acordo com o embargante, o bem já havia sido por ele adquirido, por dação em pagamento, ajustada em contrato celebrado em 03/07/2001, por meio do qual Virgílio César Braz adquiriu a participação do embargante no capital social do Grande Hotel Serra Negra Ltda. Afirma o embargante haver ajuizado, em 15/07/2004, ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de dívida em dinheiro em face de Maria Rosa Silva Braz e outros, fundada no descumprimento da cláusula contratual que lhes impunha o registro da alienação do imóvel dado em pagamento, tendo a sentença, que declarou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sido objeto de recurso, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aduz, ainda, que desde a aquisição vem arcando

com os encargos financeiros que recaem sobre o imóvel, tais como IPTU e taxa condominial, e que o fato de não haver sido intimado da hasta pública torna nulo o ato. É o relatório. Decido. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol.II, Forense, Rio, 20ª ed., 1997, p.362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. A eliminação desse estado de perigo, porém, exige do interessado que mantenha uma postura de vigilância de seu direito, o que não verifico nestes autos. Com efeito, noto que quase dez anos se passaram desde a constrição do bem a cuja arrematação, somente agora, opõe o embargante os presentes embargos. Observo, ademais, que o imóvel objeto do feito permanecia registrado sob a propriedade de Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz à data do registro da penhora, o que compromete o fumus boni iuris, indispensável à concessão da tutela de urgência pretendida. Em suma, ausentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, inviável o deferimento da liminar. Assim sendo, indefiro o pleito de medida liminar deduzido nos autos. Intime-se o embargante a apresentar procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se os embargados para contestar o pedido no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013535-14.2008.403.6105 (2008.61.05.013535-1)** - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Diante da decisão de ff. 185/186 e da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0063525-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063525-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ALBERTO JOSE DE MESQUITA LACERDA X VILMA GONCALVES RIBEIRO LACERDA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 140.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0104072-20.1999.403.0399 (1999.03.99.104072-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JAIR ROCHA SANTOS X NEUZA FARIAS DA SILVA SANTOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 153.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013701-73.2000.403.0399 (2000.03.99.013701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROMILDO COUTO RAMOS X ROSANA RODRIGUES RAMOS(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP257563 - ADALBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 124.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067853-71.2000.403.0399 (2000.03.99.067853-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SERGIO ALTAIR SOARES DE ALMEIDA X ROSENIR AP.

**POLATTO SOARES DE ALMEIDA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 165.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047104-23.2006.403.0399 (2006.03.99.047104-4) - ORLANDO SILVERIO DOS SANTOS X LOURDES GALO DOS SANTOS X FABIO SILVERIO DOS SANTOS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)**

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 125.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600548-14.1996.403.6105 (96.0600548-8) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A**

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistência da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito creditório por meio de inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à fls. 444.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056341-91.2000.403.0399 (2000.03.99.056341-6) - CIRSO VECCHI X ADILSON ADOLPHO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X BENEDITO SILVERIO MONTEIRO FILHO X MARCILIO CAMIOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADILSON ADOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO SILVERIO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 430/440), com a concordância implícita pela parte autora pela ausência de manifestação (fls. 444).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0005106-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005106-3) - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 212/214: Ante as informações da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

**0009483-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009483-0) - PAULO BRESCIANI X ANTONIO ESIO BRESCIANI(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESIO BRESCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto ao parecer da Contadoria, dou por corretos os cálculos da Caixa Econômica Federal, pelo que fica HOMOLOGADO o valor de R\$ 18.279,07, atualizado até 02/2010.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0012982-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012982-0) - RAULINO MOREIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO**

ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAULINO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial e valor principal pela parte execu-tada (fl. 47/48), que ora homologo, com a concordância da parte exequente (fl. 68).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Assim, fica reconsiderada a determinação constante do item 1 do despacho de fl. 59.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquiv-e-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005593-23.2011.403.6105** - MARIA ANDRADE SILVA - INCAPAZ X EDNA ANDRADE SILVA(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por MARIA ANDRADE SILVA - INCAPAZ, representada por EDNA ANDRADE SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e de valores referentes ao PIS/PASEP do autor, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Subseção. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$ 1.000,00 ( um mil reais). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 7000**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005856-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005856-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JÚNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO e IZABEL SANTALIESTRA, qualificados na inicial.Às ff. 158-159, a Infraero requereu a desistência do feito. Tal pedido foi formulado também pela União (f. 165) e pelo Município de Cam-pinas (f. 167). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelos requerentes às ff. 158-159, 165 e 167, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 6 da decisão de f. 115.Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009613-67.2005.403.6105 (2005.61.05.009613-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GEONILIA XAVIER GALVAO ME X GEONILIA XAVIER GALVAO SILVA X REINALDO FELIPE DA SILVA

1. Fls. 50/52: Pedido prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 40/41.2. Intime-se e após, tornem os autos ao arquivo

**0009243-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009243-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO INACIO MEDEIROS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X DURVAL APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)



1. Fls. 157/158: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Em prosseguimento, tornem ao arquivo. Int.

**0010259-09.2007.403.6105 (2007.61.05.010259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO SILVA OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

1. Fls. 147/148: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Em prosseguimento, tornem ao arquivo. Int.

**0000158-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO CESAR BATISTELA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de RICARDO CÉSAR BATISTELA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.341,73 (dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), atualizada até 30.12.2009, relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 01000018427, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-27. A CEF requereu a extinção do feito à f. 46. Juntou documento (f. 47). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 46, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000774-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000774-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J DAVIES IND/ E COM/ ME LTDA X JOHN FREDERICK DAVIES X ENRICO GRILLO**

1- Fls. 62/71: Diante da sentença de fls. 55/55, verso, tornem estes autos ao arquivo. 2- Intimem-se e cumpra-se.

**0006666-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALEXANDRO CESAR FERREIRA**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de ALEXANDRO CÉSAR FERREIRA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 12.477,20 (doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), relativa ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito, de nº 1883.160.0000224-08, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/19). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 45). Juntou documentos (fls. 46/47). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 45 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004137-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 13.608,64 (treze mil, seiscentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 03.03.2011, relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1185.160.0000212-70, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. A CEF requereu a extinção do feito à f. 29. Juntou documentos (ff. 30-31). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 29, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010114-94.2000.403.6105 (2000.61.05.010114-7) - JUNTA FACIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP035444 - ROGERIO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JUNTA FACIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

1- Fls. 196/203: Diante da sentença de fls. 190, tornem estes autos ao arquivo. 2- Intimem-se e cumpra-se.

**0011736-26.2001.403.0399 (2001.03.99.011736-6)** - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0005156-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005156-7)** - GEVISA S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 807 e 822), com a concordância da parte exequente (fl. 824).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0001154-42.2006.403.6105 (2006.61.05.001154-9)** - IRACI APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
Indefiro o pedido de expedição de alvará da advogada Marcia Cristina Amadei Zan eis que os valores depósitos em seu favor foram sacados em 09/05/2011, conforme demonstrativo juntado à f. 300.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo.

**0007417-90.2006.403.6105 (2006.61.05.007417-1)** - SHALOM CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL E COML/ LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento pela parte executada do valor devido a título de verba sucum-bencial (fls. 338/339), tendo concordado a parte exequente (f. 342).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0006258-73.2010.403.6105** - RENATA DE CAMPOS PERTON(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre pedido de desistência da ação por parte da autora no prazo de 05 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005516-14.2011.403.6105** - JULIANA THIAGO RODRIGUES(SP287166 - MARCOS PAULO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário proposto por JULIANA THIAGO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a autora, em síntese, indenização por danos morais em decorrência da inscrição indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de alegado débito indevido.Conforme consta da petição inicial, contudo, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifico que o direito pretendido nos autos não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004239-70.2005.403.6105 (2005.61.05.004239-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA LUCIA TAFARELLO GONCALVES  
1. Fls. 44/46: Nada a prover em face da sentença de fls. 24/26, transitada em julgado em 07/02/2007. 2. Tornem os autos ao arquivo.3. Int.

**0002766-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002766-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DO CARMO THOMAZETTO  
1- Fls. 50/57 e 60:Diante da sentença de fls. 41/43, tornem estes autos ao arquivo.2- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605769-07.1998.403.6105 (98.0605769-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOAQUIM PAULO DE CARVALHO X CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA CARVALHO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 77: Pedido prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 69/70.2. Intime-se e após, tornem os autos ao arquivo.

**0005017-96.1999.403.0399 (1999.03.99.005017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE ANTONIO TIBURCIO X ROSA MARIA DE CAMPOS TIBURCIO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 133.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063494-15.1999.403.0399 (1999.03.99.063494-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROBERTO CARLOS COSTA X MARIA DA GUIA BARBOSA DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 159.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002997-98.2000.403.0399 (2000.03.99.002997-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVEIRA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 173.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009504-75.2000.403.0399 (2000.03.99.009504-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ROBERTO CARLOS CAMURI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 179.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044671-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044671-0)** - MARILDO ROBERTO(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO)

TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDO ROBERTO Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o bloqueio, transferência e depósito dos valores devidos a título de verba sucumbencial (fls. 170 e 174), tendo concordado a parte exequente (f. 176).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 176: expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Eco-nômica Federal dos valores depositados às fls. 170 e 174, que deverá ser retirado por sua Gerente Geral, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

**0001895-58.2001.403.6105 (2001.61.05.001895-9)** - OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl.237/238) com a concordância da parte exequente (fl. 253).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7001**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004351-29.2011.403.6105** - TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP014354 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1. Tendo em vista que a publicação de determinação de devolução de autos em nome do advogado FERNANDO BRASIL GRECO, OAB/SP 220.898, se deu com base nos dados retirados do sistema processual informatizado, os quais não estavam atualizados com os dados dos autos, reconsidero integralmente o despacho de fls. 88 e determino que se proceda a anotação dos advogados substabelecidos SEM RESERVA de poderes, conforme requerido às fls. 84, DANIEL MARCELINO, OAB/SP 149.354 e JOSÉ HENRIQUE CABELLO, OAB/SP 199.411.2. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5467**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005708-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005708-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATA MARIA FERRI ESPOSITO

Vistos,Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de RENATA MARIA FERRI ESPOSITO, visando à desapropriação do Lote 03, da Quadra 1, do loteamento denominado Jardim Califórnia, inscrito no cadastro municipal sob o n.º 03.043530900, objeto da Matrícula n.º. 87.054, Livro 2, fl. 01, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliado em R\$ 4.983,55 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 42.Pelo despacho de fls. 51, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica

Federal. Consta, às fls. 66, comprovação do depósito no valor de R\$ 5.325,04, na data de 15/09/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. A ré foi citada, conforme certidão aposta às fls. 90, não tendo contestado o feito (fls. 92). Compareceu aos autos a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 95), pretendendo o julgamento antecipado da lide e a decretação da revelia da ré. Às fls. 98, foi determinada a remessa dos autos ao MPF, para manifestação acerca de todo o processado. O município de Campinas requereu, às fls. 100, imissão provisória na posse. Às fls. 101/102, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua manifestação em ações de desapropriação, direta ou indireta, que envolverem partes capazes, pugnando, por fim, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Decreto, primeiramente, a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC. A União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, diante da revelia desta. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/30), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a ré não se opôs à pretensão do poder público (fls. 92). Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.983,55 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), posteriormente transferido para a Caixa Econômica Federal, em 15/09/2009 (fls. 66), totalizando, na ocasião, R\$ 5.325,04 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pela expropriada, consoante fls. 92. Fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado sem benfeitorias - fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 51. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias a expropriada deverá providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital expeça-se carta precatória para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 66, em nome da expropriada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0012042-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº 2861.160.0000141-30. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 39/41, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606107-88.1992.403.6105 (92.0606107-0) - ADAYR SILVA RAMOS X ANTONIO CUCCATI X ANTONIO GERALDO ROCHA X CARLOS RENE DE MELLO X JOSE EDEVARDES ROCHA X MANOEL CEARA BARBOSA - ESPOLIO X CLISMERIA CEARA BARBOSA X VALDIR WAGNER CEARA BARBOSA X MARIA**

JOSE DE SALES SOARES X OSCAR FRANCISCO FERNANDES X OLGA KOTKIN X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.O autor Wilson Anaceti não tem valores a receber uma vez que já foram pagos através da ação n.º 2004.61.86.000831-4. Com relação ao autor Adayr da Silva Ramos não houve apuração de diferenças.Para os demais autores, conforme documentos juntados aos autos (fls. 570/572 e 574/580) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0601975-80.1995.403.6105 (95.0601975-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de mérito, proferida às fls. 463/466.Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão e contradição, uma vez que não foi considerado o saldo do FGTS existente às fls. 358. É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante.Do exame das razões deduzidas às fls. 471/475, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decism, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**0607686-66.1995.403.6105 (95.0607686-3)** - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.105/106) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0086171-39.1999.403.0399 (1999.03.99.086171-0)** - FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.343/344) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0097286-57.1999.403.0399 (1999.03.99.097286-5)** - MARIA RITA MELGES PUGGINA X ELZA MAZUTI DE SOUZA LIMA X MARIA GENEROSA MIGUEL ROSSONI X MARIA LUCINDA DE SOUZA MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.366/369 e 379/378) o crédito foi integralmente satisfeito. Com relação à autora Elza Mazutti de Souza Lima, não foram apurados valores devidos (fl.265).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004296-98.1999.403.6105 (1999.61.05.004296-5)** - GERALDO PIMENTEL X LEDA FRANCA FIUZA SCIULLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls.234/235) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044131-08.2000.403.0399 (2000.03.99.044131-1)** - ANA MARIA PEREIRA X JOSE JOZEFRA BERTO FREIRE X LUIZ CARLOS BARATELLA X RITA DE CASSIA PERAZZOLO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls.311/315 e 317/319) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal e/ou do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

**0056666-32.2001.403.0399 (2001.03.99.056666-5)** - NELSON MENCUCI (SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 187/189) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007517-50.2003.403.6105 (2003.61.05.007517-4)** - ELENIR ANTONIA PAIOLI (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls.295/297) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015467-13.2003.403.6105 (2003.61.05.015467-0)** - DIVAIR TADEU NICOLUCCI (SP197619 - CARLA BERNARDINETTI E SP196436 - DIANA DE SENA ALVARENGA E SP196431 - DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls.321/322) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013456-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013456-4)** - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls.284/288) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa



Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-50.2006.403.6105 (2006.61.05.002311-4)** - EDILBERTO DIAS DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.328/332) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008754-17.2006.403.6105 (2006.61.05.008754-2)** - GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.604/606) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013360-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013360-6)** - GILBERTO DONIZETE MENDES DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.215/219) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014238-71.2010.403.6105** - ANDRE DE OLIVEIRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS E SP180915E - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Aduz o autor ser portador de seqüela de Poliomielite Infantil, tendo referida patologia lhe causado deficiência física em seus membros superiores, resultando na dificuldade de coordenação motora em membro superior direito e ausência de movimentos em membro superior esquerdo, gerando incapacidade laborativa.Em razão da enfermidade e deficiência física, assevera que requereu e obteve, em 1997, a concessão do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, benefício este que vinha percebendo até os dias atuais.Relata que, em 31/08/2010, ao dirigir-se à instituição bancária para realizar o saque do benefício, recebeu a informação de que o mesmo estava bloqueado. Em 28/09/2010, o autor procurou o Posto de Atendimento do INSS, ocasião em que ficou sabendo que seu benefício fora bloqueado diante de irregularidades constatadas e veiculadas no Ofício nº 1.398/2010.Sustenta ter havido afronta ao direito constitucional de ampla defesa, estando o ato administrativo viciado em sua plenitude.Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, determinando-se ao réu que pague as prestações devidas no interregno entre o cancelamento e o efetivo restabelecimento do benefício, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além do pagamento das verbas de sucumbência.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/38).Por decisão de fls. 48/49, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos informações constantes do CNIS alusivas ao autor (fls. 53/63), bem como cópia do processo administrativo sob nº 87/105.712.817-9 (fls. 64/119).Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 123/134), ocasião em que sustentou a legalidade do cancelamento do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 137/139.Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 140), enquanto que o autor quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 141).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido deduzido na inicial não procede.Objetiva-se através da presente demanda o restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua manutenção, consistente na verificação de existência de determinados vínculos



empregatícios do autor após a implantação do benefício assistencial por ele usufruído. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 77/107), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria, constatou irregularidade na manutenção do benefício assistencial de amparo ao deficiente em favor do autor, tendo sido facultado ao segurado a apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, conforme documento datado de 24 de agosto de 2010 (fl. 85), a qual foi apresentada pelo beneficiário, em 13 de outubro de 2010 (fls. 88/95). Após longa tramitação do procedimento administrativo, com observância ao princípio do devido processo legal, sobreveio o Relatório Conclusivo, datado de 22/10/2010, vazado nos seguintes termos (fls. 106/107): (...) OS FATOS O interessado ANDRE DE OLIVEIRA requereu em 24/02/1997, e foi concedido, na APS/Campinas, o benefício Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, nº 105.712.817-9, conforme se verifica às fls. 01 a 04. DAS APURAÇÕES Em razão do despacho de folha 13, o procedimento administrativo foi requisitado do arquivo. Da análise das peças concessórias, folhas 01 a 09, em conjunto com as consultas aos sistemas e Relatório efetuado pela Assistente Social, folhas 10 a 13, concluímos existirem os seguintes indícios de irregularidade na manutenção: Considerando que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (art. 19 do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008). Considerando que em consulta ao CNIS (fls. 11), consta vínculo empregatício para o interessado junto às empresas: Social Fertilizantes Heringer S/A, de 18/10/2004 a 08/12/2006; J.L. de Carvalho Cruzeiro ME, de 22/10/2008 a 22/04/2009 e Casa de Saúde, de 23/12/2009, sem informação de data de rescisão. Considerando o disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993; inciso II, artigo 4º e inciso I, do artigo 9º, do Decreto nº 6.214, de 26/09/2007 que para fazer jus ao benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar ser incapaz para a vida independente e para o trabalho. Considerando o disposto no art. 47, do Decreto nº 6.214/2007, que o benefício de prestação continuada será suspenso se verificada a não continuidade das condições que deram origem ao benefício. Diante das considerações e da constatação de trabalho do titular a partir de 10/2004, demonstra a não continuidade das condições que deram origem ao benefício, tendo assim, a manutenção irregular do benefício de prestação continuada a partir de 10/2004. Visando assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa nº 1.398/2010, cuja cópia anexamos às fls. 21, o qual foi dado ciência pessoalmente em 28/09/2010, conforme folha 21. AS CONSIDERAÇÕES Em 13/10/2010, houve apresentação de defesa escrita e anexos, juntada às folhas 24 a 40. Após apreciação da defesa, conforme folhas 41 e 42, foi acatada quanto a forma e no mérito julgada insuficiente. AS CONCLUSÕES Diante do exposto, concluímos que o benefício Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência sob número 105.712.817-9, em nome de André de Oliveira, tem sua manutenção irregular a partir de 10/2004, pelos motivos expostos no item 2. DAS PROVIDÊNCIAS Desta forma, a APS/Campinas - Retaguarda da Atualização deverá suspender o benefício, fazer o levantamento dos valores pagos indevidamente, abrir prazo para o recurso, após o prazo regulamentar de Recurso o benefício deverá ser cessado, se for o caso, e posteriormente encaminhar o procedimento administrativo à Equipe de Monitoramento de Controle Interno da GEX/Campinas para conhecer e tomar as providências que achar necessário. À considerações superiores. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No presente caso, ao autor foi concedido o benefício assistencial de amparo ao deficiente, em 24/02/1997 - DER. Em agosto de 2010, a autarquia previdenciária deu início à auditoria acerca da manutenção do aludido benefício, sob o fundamento de suspeita de irregularidade no benefício citado, restando facultado ao segurado vistas do processo, defesa escrita, apresentação de novos documentos e, posteriormente, recurso contra decisão de cassação do benefício. O motivo que ensejou o cancelamento do benefício assistencial foi a constatação de apontamentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, vale dizer, da existência de vínculos empregatícios do autor, situação a retirar a condição de incapaz do beneficiário, irregularidade constatada a partir de 18 de outubro de 2004, data de admissão do primeiro vínculo laboral após a concessão do benefício em referência. Desse modo, conforme apurado no relatório de auditoria, o último vínculo empregatício do autor, firmado com a Casa de Saúde de Campinas, com data de admissão em 23/12/2009 e sem registro de saída, denota o autor continuar o exercício de atividade laborativa. Ademais disso, constata-se que o autor, ao apresentar sua defesa administrativa, não contestou os vínculos empregatícios, situação a demonstrar a ausência do preenchimento dos requisitos que deram ensejo ao deferimento do benefício, os quais estão previstos no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e inciso II, do artigo 4º, ambos do Decreto nº 6.214/07, vale dizer, a comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cessação do benefício, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa ao segurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007102-86.2011.403.6105 - HENRIQUE FONTINELI MAGALHAES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI**

CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HENRIQUE FONTINELI MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, autuado sob nº 31/543.906.894-1, cessado em 2/02/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. o breve relatório. fundamento e decidido. inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. ispoê o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) que perfaz o total atribuído e R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais). relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. esse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no art. 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de uma e outra, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 981,17 (fl. 72) multiplicados por 16 parcelas (4 vencidas acrescidas de 12 vincendas), temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 15.698,72 (quinze mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 31.397,44 (trinta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não

ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007834-04.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls. 174/179, ao argumento de que encerra omissão e obscuridade. Alega, em suma, que: 1) o prazo prescricional deve observar o julgamento do STJ em recursos repetitivos, de modo que tem direito à aplicação do prazo decenal para o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos; 2) a limitação do período a ser compensado, entre 1998 a 2002/2003, fere a disposição legal, uma vez que as instituições de ensino foram expressamente excluídas do regime não-cumulativo, conforme expressamente disposto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que se constata em parte neste feito. Pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão embargada reflete o entendimento do juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Cabe acrescentar, apenas, no que toca à alegada inaplicabilidade das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que na sentença prolatada, às fls. 179, constou expressamente que o fato de as filiadas do impetrante eventualmente estarem submetidas apenas ao regime cumulativo não mudaria o entendimento do juízo, tendo sido explicitado, nos parágrafos a seguir, os fundamentos para tal afirmativa, não existindo omissão ou obscuridade neste aspecto. Enfim, se o embargante pretende modificar a sentença, deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2989**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015326-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)**

Fls. 554. Defiro a dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial, por 20 dias, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se vista dos autos à Perita Judicial para que se manifeste sobre os apontamentos formulado(s) pelo(s) Assistente(s) Técnico(s) e, se for o caso, complemente o Laudo Pericial apresentado às fls. 431/542, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602022-59.1992.403.6105 (92.0602022-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0613230-30.1998.403.6105 (98.0613230-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO VICENTE DA**

SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0615349-61.1998.403.6105 (98.0615349-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BIO HERVAS IND/ COM/ DE PRODS NAT LTDA ME X SEBASTIAO MARCOS DA SILVEIRA X PAULO CESAR DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVEIRA

Manifeste-se o credor, derradeiramente, sobre a certidão lançada às fls. 46, a qual dá conta de que a citação dos executados restou infrutífera. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0020200-27.2000.403.6105 (2000.61.05.020200-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CAMPAGNONE & PAMPANA LTDA ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 41, a qual dá conta de que deixou de citar a(o) executada(o), por não localizá-la(o) no endereço diligenciado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011650-09.2001.403.6105 (2001.61.05.011650-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X REGINA LUCIA CHAVES MASCARO

Tendo em vista que o devedor não foi localizado no endereço fornecido pelo exequente, bem como já houve aplicação do artigo 40, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014015-02.2002.403.6105 (2002.61.05.014015-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA DO CARMO MIRANDA CAMPOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, (fls. 56), noticiando a intimação da executada, bem como a não realização da penhora e demais atos. Publique-se.

**0009982-32.2003.403.6105 (2003.61.05.009982-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARCIA ROYO ME

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 59, a qual informa que intimou a executada para pagamento de saldo remanescente, deixando, porém, de penhorar bens, por não localizá-los. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011559-45.2003.403.6105 (2003.61.05.011559-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO BRUNO DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 43, noticiando a intimação do executado, bem como a não realização da penhora e demais atos. Publique-se.

**0015028-02.2003.403.6105 (2003.61.05.015028-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. RICARDO CAMPOS) X RESIDENCIAL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

À vista do desarquivamento dos autos, requeira o exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0012409-65.2004.403.6105 (2004.61.05.012409-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS SQUARISI ROQUE

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 26), noticiando a intimação do executado, bem como a não realização da penhora e demais atos, tendo em vista não ter localizado bens em nome devedor. Publique-se.

**0007003-29.2005.403.6105 (2005.61.05.007003-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRA COSTA BRANDT

Dê-se ciência à parte exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0007088-15.2005.403.6105 (2005.61.05.007088-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO ROBERTO TARDIN JUNIOR

Dê-se ciência à parte exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0013746-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013746-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X EDSON WANDER DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 24, informando que intimou o executado, porém deixou de proceder a penhora e demais atos, tendo em vista não ter localizado bens penhoráveis.Publique-se.

**0014814-40.2005.403.6105 (2005.61.05.014814-9)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DINIZ(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009141-32.2006.403.6105 (2006.61.05.009141-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004181-96.2007.403.6105 (2007.61.05.004181-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) Antes de apreciar o pedido de substituição de penhora, intime-se a executada para que esclareça a restrição judicial que recai sobre o veículo ofertado, o que se observa no extrato juntado aos autos pela exequente às fls. 128. Com a resposta, abra-se vista IMEDIATA ao exequente para que se manifeste sobre o pedido da executada de fls. 118/119, bem como sobre a consolidação do acordo noticiado nos autos. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0005944-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005944-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BISCO & BOSELLI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

À vista do desarquivamento dos autos, requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

**0000060-88.2008.403.6105 (2008.61.05.000060-3)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLAUDIA MORAES DE CASTILHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o lapso temporal concedido, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

**0008691-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008691-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X AMADEU MINUTTI

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 27, a qual informa que deixou de citar o executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0012951-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012951-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o lapso temporal concedido, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

**0013483-18.2008.403.6105 (2008.61.05.013483-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MATIOLI PAULINO DA COSTA

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 24, a qual informa que deixou de citar a executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0000277-97.2009.403.6105 (2009.61.05.000277-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B&M MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 16, a qual informa que deixou de citar a executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0000285-74.2009.403.6105 (2009.61.05.000285-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 15, a qual informa que deixou de citar a executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0000286-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000286-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.M.PINTURAS LTDA ME

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 16, a qual informa que deixou de citar a executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0008389-55.2009.403.6105 (2009.61.05.008389-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL LELIS GRACIOLI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0008548-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008548-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCIO FRANCO CONSONI(SP087288 - JOSE MARCIO FRANCO CONSONI)

Manifeste-se o exequente sobre os depósitos judiciais efetuados pelo executado à título de pagamento do débito.Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

**0010581-58.2009.403.6105 (2009.61.05.010581-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DONIZETE APARECIDO MATIAS CAMPINAS - ME  
À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

**0010583-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010583-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICTOR HUGO DE OLIVEIRA LEITE ME  
À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

**0010586-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010586-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPINAS KENEL CLUBE  
À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

**0017016-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017016-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY RIBEIRO PIRES  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004948-32.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CRISTINA MARCOLINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014307-06.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA RENOVO DO SENHOR

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o lapso temporal concedido, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

**0014454-32.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COSTA SILVA COM/ MED ART PERF LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015169-74.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO MARIM

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0016171-79.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2991**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600541-61.1992.403.6105 (92.0600541-3)** - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO E METALURGICA CAMPINAS LTDA X DIONESIO ROSALES PERES(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o pleito formulado às fls. 157/159 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito



no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600123-21.1995.403.6105 (95.0600123-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

Defiro o pedido de fls. 101/102. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2983**

**DESAPROPRIACAO**

**0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Folhas 84/86: Dê-se vista aos autores. Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013576-54.2003.403.6105 (2003.61.05.013576-6)** - PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)



Diga a Caixa Econômica Federal acerca da petição de folhas 104.Int.

**0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Folhas 740: Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a audiência na 2ª Vara Cível da comarca de Americana. Diante da comunicação de folhas 740 fica prejudicada a determinação de fls. 739.Int.

**0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo de 5 dias requerido pela União para manifestação acerca do laudo pericial. E ante a manifestação da União, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo de 5 dias requerido pela União para manifestação acerca do laudo pericial. E ante a manifestação da União, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2)** - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Proposta de honorários periciais de fls. 199: Dê-se vista às partes. Int.

**0005029-78.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL

O que a embargante pretende provar consoante fls. 1951/1954, não se prova por meio de prova pericial, mas sim por meio da juntada de legislação municipal e de atos administrativos, tratando-se, portanto, de prova documental. Assim, mantenho o despacho de indeferimento para a produção da prova requerida. Int.

**0006146-07.2010.403.6105** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor acerca da manifestação do INSS, fls. 264/265. Após, remetam-se estes autos a contadoria judicial para que este informe a este Juízo qual o valor do benefício atual a que tem direito o autor com base no extrato de fls. 192 e seguintes, aplicando a correção a que tem direito, bem como se há alguma diferença a receber. Int.

**0008651-68.2010.403.6105** - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o PPP de fls. 61 não é conclusivo, antes de deferir o pedido de prova pericial, oficie-se a empresa Plasenco Ltda para que encaminhe a este Juízo cópia de laudo técnico para se saber em quais interperies estava exposto o autor no período em que laborou na empresa, bem como para que informe os níveis de ruído e temperatura e a constância a estes agentes. Deve ser observado o modelo do veículo e ano de fabricação que o autor utilizava. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011006-51.2010.403.6105** - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, através da petição de fls. 168, vem reiterar o pedido de realização de prova pericial a fim de justificar a redução do nível de ruído no ambiente de trabalho no período de 01/10/1993 a 07/12/2007 na empresa Bagley. A simples afirmação de discordância do laudo emitido não justifica a realização de prova pericial. Contudo, para que se possa responder a indagação do autor de que não houve alteração substancial do ambiente de trabalho, oficie-se a empresa Bagley para que esta informe este Juízo se o PPP de fls. 42/43 está uniforme com outros PPPs emitidos para o mesmo período e se houve algum fato que justificasse a redução do nível de ruído no período acima. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0012663-28.2010.403.6105** - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária movida por BARBÃO AMERICAN BAR LTDA - ME contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO,

objetivando a permanência da autora na posse da área objeto do contrato até o julgamento do mérito deste feito, bem como seja determinada à ré que se abstenha de qualquer procedimento licitatório ou procedimento que objetive retomar a área ou impedir a continuidade do comércio explorado pela autora. Relata a autora ter participado da Concorrência nº 011/SRGR-SBKP/2004, para a concessão de uso de uma área com 98,12m, destinada à exploração comercial de AMERICAN BAR, localizada no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos, registrando que foi vencedora do certame. Narra a autora que o contrato de concessão de uso de área foi firmado pelas partes em 01.03.2004 estabelecendo o prazo de sessenta meses, sendo que a Cláusula 2.1 estabeleceu a possibilidade de renovação por igual período (fl. 76/91). Informa que em 30.09.2005 a área em questão foi liberada para o início dos serviços de adequação e que as partes firmaram o Termo Aditivo 186/05(IV)0026 suspendendo o prazo contratual no período de 01.06.2005 a 30/09/2005. Relata ainda ter firmado outro Termo Aditivo nº 085/06(IV)0026 prorrogando o prazo de vigência do contrato de concessão por quatro meses, ou seja, o termo final passou de 01.03.2010 para 30.06.2010. Alega que a ré liberou a área para os serviços de instalação e de adequação necessários à exploração comercial (Cláusula 10.3) e que somente em outubro de 2005, a um custo de R\$ 500.000,00, a autora conseguiu atender ao chamado padrão Infraero e ao futuro promissor do Aeroporto Internacional de Viracopos pela ré vislumbrado, e pela imprensa noticiado. (sic). Aduz que, apesar do investimento feito para otimização do espaço, contratação de pessoal e instalação propriamente dita do American Bar, o aeroporto se manteve no período de outubro de 2005 a novembro de 2008 em situação de grande ociosidade, causando prejuízos ao longo de três anos. Salienta que somente em meados de 2009 quando a Cia. Aérea Azul começou a operar no aeroporto é que se iniciou uma nova perspectiva de melhora nos negócios. Relata as tratativas para a renovação contratual, juntando cópia do Ofício CF nº 584/SBK 9KPCM-4/2010 (fl. 101/102), enviado pela Infraero, referente à renovação contratual, no qual foi informado sobre o termo final do contrato era 30.06.2010 e de que havia probabilidade de renovação do contrato por igual prazo anunciada no instrumento convocatório. Narra ainda que lhe foi solicitado o envio da documentação listada no anexo do ofício para avaliação dos aspectos formais, acompanhada do aceite das condições propostas. A concordância da autora aos termos do ofício foi protocolada em 02.02.2010, protestando pela apresentação dos documentos faltantes (fl. 103). Alega que a ré se quedou silente até junho de 2010, quando então a autora a notificou para que se manifestasse acerca da renovação contratual por igual período (documento de fl. 118/122). Diz que a resposta da INFRAERO foi dada por meio da CF nº 3941/SBKP(KPCM-1)/2010 em 10.06.2010, por meio da qual a ré informou que em razão das normatizações aplicadas para o assunto, a renovação do referido contrato encontra-se em fase de avaliação... (fl. 117). Narra a autora que, no dia 28.06.2010, a ré encaminhou para a autora a CF nº 4463/SBKP(KPCM-1)2010, informando que a renovação contratual seria facultada pelo prazo de 12 meses com observação de que nesse período deveria ser concluído e instaurado o processo licitatório para a concessão da área, que o preço mensal passaria de R\$ 10.256,86 para R\$ 12.309,00, sem alteração do percentual sobre o faturamento bruto, mantido em 6%, estabelecendo o prazo até o dia 29.06.2010 para a resposta. Diz a autora que diante de tal injustificável e irresistível coerção, não teve outra alternativa senão manifestar sua concordância com a renovação contratual pelo prazo imposto pela Ré no prazo assinalado, sendo, para tal fim firmado o Termo Aditivo nº 021/2010(IV)0026 em 30.06.2010... (fl. 124/127). Sustenta que não há motivos jurídicos a obstar a renovação do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses, mesmo com a previsão contratual de que a renovação se daria a critério exclusivo da Concedente. Cita em seu favor precedentes jurisprudenciais e afirma que está documentalmente comprovado que a autora apresentou um estudo de viabilidade econômico-financeira, apresentou todos os documentos fiscais comprobatórios dos gastos com os altíssimos investimentos para a instalação de seu comércio na área concedida, enfrentou 3 (três) anos consecutivos de prejuízos acumulados, sem diminuição do padrão de serviço. Diz a autora que sua recuperação econômica vem sendo obstada pela má gestão administrativa dos dirigentes da ré. Alega que foi inserido pela ré no Termo Aditivo nº 021/2010(IV)0026 uma cláusula impondo a desocupação da área concedida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação/ adjudicação do processo licitatório, ainda que ocorra no prazo de vigência do contrato. Requer a tutela antecipada para garantir sua permanência na posse da área objeto do contrato até o julgamento deste feito. No mérito requer a renovação contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, sustentando que o simples fato de a Concedente não ter mais interesse na continuação do serviço prestado, sem apresentar qualquer motivo razoável, implicaria na quebra do Princípio do Pacta Sunt Servanda. Argumenta que, além de investir todas suas economias, também assumiu dívidas de alta monta junto a instituições financeiras locais para instalar e explorar um comércio de nível internacional na área concedida, na expectativa de auferir lucro com a exploração de sua atividade pelo período contratualmente previsto de 10 (dez) anos. (fl. 9) Juntou com a inicial os seguintes documentos: procuração (fl. 13); alteração do contrato social (fl. 14/22); cópia do Edital de Concorrência nº 11/SRGR-SBKP/2004 (fl. 23/75); cópia do contrato firmado pelas partes em 01.03.2005, sob nº 02.2005-026-0007 (fl. 76); cópia das Condições Gerais anexas ao TC nº 02.2005.026.0007 (fl. 77/91); cópia das Condições Especiais anexas ao TC nº 02.2005.026.0007 (fl. 92/93); cópia do anexo IV referente à localização da área (fl. 94); cópia do primeiro Termo Aditivo nº 186/05(IV)/0026, datado de 30.09.2005 (fl. 95/97); cópia do segundo Termo Aditivo nº 085/06(IV)/0026, datado de 25.07.2006 (fl. 98/100); cópia do ofício da INFRAERO - CF nº 581/SBKP(KPCM-4)/2010 (fl. 101/102); cópia do ofício resposta da autora protocolo 1654, de 02.02.2010 (fl. 103); cópias de documentos de regularidade cadastral e fiscal de fl. 104/116; ofício da INFRAERO - CF nº 3941/SBKP(KPCM-1)/2010 (fl. 117); cópia do ofício resposta da autora protocolo 8310, de 04.06.2010 (fl. 118/122); cópia do ofício da INFRAERO - CF nº 4463/SBKP(KPCM-1)2010 (fl. 123); cópia do Termo Aditivo nº 021/2010(IV)0026, datado de 30.06.2010 (fl. 124/126); cópia da publicação no DOE do aditivo nº 021/2010(IV)0026 (fl. 127); fotos (fl. 132/134); cópia de outros documentos (fl. 135/151); pesquisa de satisfação sobre o serviço prestado pela autora (fl. 152/196). Citada a ré apresentou sua contestação tempestivamente à fl. 207/226, juntamente com os

documentos de fl. 227/325.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 331/333.Designada audiência para oitiva de testemunhas, houve desistência das mesmas, bem como foi deferida a produção de prova pericial contábil.A Perita nomeada apresentou sua proposta de honorários à fl. 392, sobre a qual não se manifestaram as partes, embora devidamente intimadas.Pela petição de fl. 395 pleiteou a autora a antecipação dos efeitos da tutela em razão da aproximação da data de vencimento do contrato.É o relatório. FundamentaçãoInicialmente anoto que à fl. 331/333 apreciei o pedido de antecipação de tutela, indeferindo-o com o argumento de inexistência de perigo da demora, uma vez que o contrato havia sido prorrogado.Entretanto, considerando que o prazo final da prorrogação se finda em 30.06.2011, entendo necessário o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela com caráter cautelar a fim de resguardar eventual direito subjetivo da parte autora que, se desalojada da área, seria malferido.O andamento processual já prenuncia a realização da prova pericial e a vinda aos autos de meio de prova decisivo à justa resolução da demanda.Assim, entre a premência de a INFRAERO retomar a área e a afirmada existência do direito subjetivo da parte, outorgo, neste momento processual, proteção a esta última.DecisãoAnte o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar a manutenção da autora na posse da área objeto do contrato até ulterior decisão deste Juízo.Fixo os honorários provisórios em R\$ 5.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial deste quantum no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da produção da referida prova e cassação da tutela ora deferida.Com a comprovação do depósito, intime-se a Senhora Perita a dar imediato início aos trabalhos, ficando desde já estabelecida a prioridade da produção desta prova. Finalizado o laudo, deverá a Il. Perita informar incontinenti a este Juízo a fim de que seja ordenado que providencie o depósito do restante dos honorários. Só após isso, deverá encaminhar o laudo aos autos.

**0012979-41.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Proposta de honorários periciais de fls. 311: Dê-se vista às partes. Int.

**0015334-24.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Folhas 87: Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016186-48.2010.403.6105** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à autora da redistribuição a este Juízo.Diga a autora acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito posto que ação anterior já foi extinta pela concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016252-28.2010.403.6105** - JOSE AMARAL DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Folhas 154: Esclareça o autor quais informações complementares requer seja o INSS instado a trazer aos autos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017503-81.2010.403.6105** - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente quanto a alegação de prescrição.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0000500-79.2011.403.6105** - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001042-97.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor pretende a realização de prova técnica e documental das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/09/2006, perante a empresa Ferroban.A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Do período acima o documentos de fls. 104 traz informações até 20/04/2002, ficando sem comprovação do período restante. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para o autor trazer aos autos o PPP referente o período de 20/04/2002 até 01/09/2006 ou comprovar a negativa da empresa em fornecer referido documento.Int.

**0003556-23.2011.403.6105** - PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Assim, pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 325/326, são entendidos como inexistentes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004636-22.2011.403.6105** - JOSE MARIA LUSNE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 42/56 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/149.604.796-3, pela APS OL 21.001.100, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0004764-42.2011.403.6105** - LOURENCO JESUS ANGELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/140.767.699-4, pela APS de Jaboticabal, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0006106-88.2011.403.6105** - NELSON FELIX DE LIMA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 194, posto que o referido feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito por ausência da parte autora à audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

**0006161-39.2011.403.6105** - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/560.631.943-4 e 32/532.808.247-4, deferido pela APS Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190 (fone: 3231-2504). Intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

**0006234-11.2011.403.6105** - SEBASTIAO CARLOS JALES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.127.328-4, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0006301-73.2011.403.6105** - DENIVALDO DE SOUZA ALVES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 59, por tratar-se de coisa julgada anterior ao novo pedido administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/505.928.327-1, no prazo de 10

(dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intemem-se.

**0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. A Autora pretende a concessão de benefício de amparo ao idoso. Contudo, entendo que, em um primeiro momento, não se pode aferir a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, posto que tal convencimento somente se efetivará após a vinda do laudo sócio econômico, onde ficará demonstrado a real situação sócio-econômica da autora, razão pela qual o pedido de antecipação da tutela será apreciada naquela oportunidade. Para tanto nomeio como perita a Assistente Social Sra. Eliane Maria Silva de Souza, Inscrita no CRAS sob n. 27.275 da 9ª Região, com endereço à Rua Benedicto Gomes Ferreira, 131, Parque Via Norte, Campinas/SP, fone: 3276-7411. A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras da autora e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômica da autora e de seus familiares. Cite-se e intemem-se.

**0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os relacionados no termo de fls. 154/163 por tratar-se de ações idênticas mas com pedidos de abrangência de suas decisões distintas. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Expeça-se carta precatória para citação. Int.

**0006950-38.2011.403.6105 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 505.233.656-6, indeferido pela APS Campinas - Amoreiras, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intemem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000461-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

A possibilidade de acordo já foi manifestada pela CEF nos autos em apenso, desde que cumprida algumas exigências constantes de sua manifestação às fls. 87 dos autos n. 0015334-24.2010.403.6105. Assim, o embargante não demonstrando interesse em firmar um acordo naqueles autos, venham conclusos para sentença. Intemem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012351-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012351-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA**  
Dê-se vista ao requerente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES**

BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Folhas 336/339: Digam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006934-84.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDHER FERNANDO NASCIMENTO

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se através de oficial de justiça deste Juízo.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2077**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de GENICHI YABUKI, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 04, quadra K, com área de 300m, do loteamento denominado Jardim Hangar, transcrição nº 60.030, Livro 3-AK, fl. 127, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/34.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face do interesse da União no presente feito, reconheceu a sua incompetência.Os autos foram redistribuídos a este Juízo e à fl. 61, foi comprovado o depósito de R\$ 4.743,10 (quatro mil e setecentos e quarenta e três reais e dez centavos).Expedidas Cartas Precatórias para citação do expropriado, foi lavrada, à fl. 121, certidão em que consta que ele teria falecido, segundo informações de pessoa que se identificou como filha do expropriado.Às fls. 131/133, a alegada filha do expropriado foi citada, recusando-se a exarar o seu ciente e a apresentar seu documento de identidade.À fl. 145, a União requer a intimação de Mituke Yabuki para que informe a existência de inventário e de outros possíveis herdeiros, para que possa indicar corretamente o polo passivo da relação processual.É o relatório. Decido.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28 e 31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 61. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15,

parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Esclareça a parte expropriante a divergência entre o nome do expropriado indicado na petição inicial e o que consta na certidão de fl. 65.Expeça-se carta precatória para intimação de Mituko Yabuki, para que informe se houve abertura de inventário dos bens deixados por Genichi Yabuki e se há outros herdeiros, e para que apresente cópia da certidão de óbito de seu genitor.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO**

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 04, quadra D, com área de 360 m, do Jardim Califórnia, havido pela transcrição n. 92.244 do livro 3-BA, fl. 289 em 08/04/1974 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/50.Depósito no valor de R\$ 44.172,49 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos - fl. 56) e certidão atualizada do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 59).O réu Marcílio Angarten apresentou contestação (fls. 70/118) alegando ilegalidade dos decretos expropriatórios; dano ambiental irreparável e irreversível e que preço não é justo. O subscritor da procuração é Perseu Jose Amgarten.À fl. 135, foi certificado pelo oficial de justiça que o réu faleceu em 03/05/2010.Certidão de óbito do réu Marcílio Angarten (fl. 148).Muito embora tenha constado da certidão de fl. 148 que o falecido não deixou filhos, foram citadas as pessoas indicadas pela AGU às fls. 142/146 (Perseu Jose Amgarten, Moacir Arnaldo Amgarten - fl. 154,v), conforme determinado à fl. 149.Não foram citados Decio Amgarten, Orlando Luiz Amgarten e Maria BennWart Amgarten (fl. 154,v)À fl. 171, o juízo esclareceu à União que a citação foi recebida por Maria Marta Amgarten, em 30/04/2010, através do AR de fls. 67 e que após seu recebimento é que o procurador do autor compareceu a esta Vara para retirada dos autos em 11/05/2010, apresentando contestação dentro do prazo legal. Assim, ante a ausência de qualquer prejuízo às partes, não há que ser declarada nula a citação. Foi determinada a intimação de Perseu José Amgarten e Moacir Arnaldo Amgarten a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha do espólio de Marcilio Amgarten, bem como cópia de sua declaração de última vontade.Às fls. 173/174, foi juntado aos autos certidão de óbito do advogado das partes, Dr. José Ming.É o relatório. Decido. Tendo em vista a morte do procurador da parte expropriada, suspendo o processo por 20 dias, nos termos do art. 265, I e parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se pessoalmente, Perseu José Amgarten e Moacir Arnaldo Amgarten para regularização da representação processual; juntada aos autos de cópia das primeiras declarações e/ou formal de partilha do espólio de Marcilio Amgarten; cópia de sua declaração de última vontade e certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário/arrolamento, em que conste o nome, a qualificação e o endereço do inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto encontra-se na relação dos bens a serem partilhados.Ressalto que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011788-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011788-5) - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Trata-se de ação condenatória proposta por Raimundo Neves Gusmão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido tempo em atividade especial e a conversão deste em tempo comum, consequentemente, que seja implantado o benefício de aposentaria por Tempo de Contribuição desde a DER (21/09/2004).Alega que, considerando-se como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/05/78 a 16/08/83, 09/04/87 a 28/03/94 e 04/04/94 a 05/03/97, e com a conversão destes em tempo comum, bem como considerando o tempo comum trabalhado para Odilon P. Souza e Afrânio S. Lima nos períodos de 06/06/65 a 30/05/73 e 01/06/73 a 17/05/75, respectivamente, já havia completado o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço na DER (21/09/2004).Juntou procuração e documentos às fls. 09/95.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/79).Em cumprimento ao despacho de fl. 80, o autor juntou cópias de parte da CTPS, fls. 85/86.Cópia do procedimento administrativo às fls. 93/142.Réplica fls. 141/155. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se no sentido de não ter prova a produzir. O réu não se manifestou.Como prova do juízo, foi determinado que o autor indicasse, além dos seus ex-empregadores (Odilon P. Souza e Afrânio S. de Lima), outras testemunhas, com fito de complementar a prova já produzida (CTPS).Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 186.Ouvida a testemunha, irmão do autor, Nelson Queiroz de Oliveira, fl. 218, bem como a testemunha Justino Zuza de Souza, fls. 369/371.Alegações finais do autor às fls. 320/322.É o relatório. Decido.Mérito:Pelos contagens realizadas pelo réu em sede de procedimento administrativo, o autor, em 16/12/98 atingiu apenas 20 anos, 5 meses e 19 dias (fl. 139) e na data do requerimento (21/09/2004), 25 anos, 8 meses e 20 dias.Das contagens referidas observo também que não foram considerados os vínculos empregatícios com Odilon P. Souza e Afrânio S. Lima nos períodos de 06/06/65 a 30/05/73 e 01/06/73 a 17/05/75, respectivamente. Também não foi considerado nenhum período como atividade especial, restando controvertido o pedido em sua totalidade.Do tempo comum relativo ao vínculo com Odilon P. Souza e Afrânio S. Lima.A cópia da CTPS, fl. 86, não impugnada pelo réu, consta o registro de vínculo empregatício com Odilon P. Souza na condição de Vaqueiro entre 06/06/65 a 30/05/73 e com Afrânio Souza Lima entre 1/06/73 a



17/05/75, também na condição de vaqueiro. Tendo em vista que o réu, no procedimento administrativo, não reconheceu referidos vínculos e considerando que as anotações da CTPS não têm valor absoluto probatório, este juízo (fl. 165) determinou que o autor indicasse o endereço dos referidos empregadores e outras testemunhas para prestarem depoimentos com fito de complementar a prova produzida. O autor indicou, para prestar os depoimentos, as testemunhas, o seu irmão, Nelson Queiroz de Oliveira e Justino Zuza de Souza, as quais foram ouvidas em juízo deprecado, fls. 218 e fls. 369/371. Nos termos do art. 405, 2º, inciso I do CPC, preliminarmente, afasto os depoimentos das testemunhas Nelson Queiroz de Oliveira e de Justino Zuza de Souza em virtude de o primeiro ser irmão do autor e o segundo cunhado. Melhor analisando as cópias da CTPS, fls. 30/55 e fls. 85/86, apesar da impugnação genérica do INSS, colocada em sua contestação, entendo que a CTPS está hábil a comprovar os períodos trabalhados nas referidas fazendas. A impugnação de documentos deve ser seguida de contra-prova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. A fim de verificar as anotações colocadas naqueles documentos, genericamente impugnados, teria o réu condições de socorrer-se de outros documentos tais como: ficha de registro de empregado, cópia de RAIS, etc., provas essas não requeridas nestes autos, embora intimado a especificá-las, restando preclusa a questão. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter utilizado o instrumento processual adequado arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. A fraude não pode ser presumida. Deve ser provada. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as conseqüências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Ademais, os documentos apresentados pelo autor, CTPS, fl. 31, devidamente assinadas pelos Empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, atendem as exigências da lei. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315) Assim, tendo em vista o exposto acima, deverão ser computados para a verificação de tempo de aposentadoria os períodos compreendidos entre 06/06/1965 a 30/05/1973 e 01/06/1973 a 17/05/1975 trabalhados em área rural na qualidade de vaqueiro. TEMPO ESPECIAL: Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a argüição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso



temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 408 Não compartilho do entendimento defendido pelo réu de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel.

Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fl. 21/29 (formulários e laudos), os mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ... Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao período trabalhado na empresa Bebidas Vanucci (01/05/78 a 16/08/83), tem-se que a atividade de ajudante de caminhão estava enquadrada no item 2.4.4, do anexo ao Decreto 53.831/94. Por meio do formulário de fl. 21, o autor provou que exerceu a função de ajudante de caminhão. Assim, entendo que restou comprovado à exposição ao agente nocivo inerente à atividade de ajudante de caminhão, motivo pelo qual considero que o autor trabalhou em atividade especial no período compreendido entre 02/10/78 a 16/08/83. Quanto aos períodos trabalhados nas empresas Kleber Montagens Industriais Ltda., fls. 22/26, e Bocard do Brasil Tubulações Ltda., fls. 27/29, o autor esteve a ruído com intensidade variável de 85 a 88 decibéis no período compreendido entre 09/04/87 a 28/03/94 e de 90 decibéis no período de 04/04/1994 a 05/03/97 (período que pleiteia). Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, e por ter trabalhado exposto a ruído acima do permitido legalmente, reconheço a atividade exercida nestes períodos como especiais. Considerando o tempo especial e comum, aqui reconhecidos, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 41 anos, 9 meses e 25 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, 21/09/2004. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS

DIAS Odilon P. Souza 06/06/65 30/05/73 31 2.875,00 - Afrânio S. Lima 01/06/73 17/05/75 31 707,00 - Bebidas Vanucci 01/05/78 01/10/78 21 e 101 151,00 - Bebidas Vanucci 1,4 Esp 02/10/78 16/08/83 21 e 101 - 2.457,00 Tropical Com Bebidas 01/10/83 30/03/87 1.260,00 - Kleber Mont Ind 1,4 Esp 09/04/87 28/03/94 22/26 e 103/106 - 3.514,00 Bocard 1,4 Esp 04/04/94 05/03/97 27/29 e 107/109 - 1.472,80 Bocard 06/03/97 29/06/99 834,00 - Coplam 01/09/99 26/09/03 1.466,00 - Osmar Veríssimo 04/11/03 21/09/04 318,00 - Correspondente ao número de dias: 7.611,00 7.443,80 Tempo comum / Especial: 21 1 21 20 8 4 Tempo total (ano / mês / dia : 41 ANOS 9 meses 25 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como tempo de serviço comum, os períodos 06/06/1965 a 30/05/1973 e 01/06/73 a 17/05/75 trabalhados na qualidade de vaqueiro nas fazendas de propriedade de Odilon P. Souza e de Afrâni S. Lima, respectivamente, bem como declarar o direito a contagem deste tempo para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço; b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02/10/78 a 16/08/83, 09/04/87 a 28/03/94 e 04/04/94 a 05/03/97, bem como declarar o direito da conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,4; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e condenar o INSS a concedê-la ao autor, com início na data do requerimento, 21/09/2004, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; d) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 01/05/78 a 01/10/78. e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Raimundo Neves Gusmão Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 21/09/2004 Período especial reconhecido: 02/10/78 a 16/08/83, 09/04/87 a 28/03/94 e 04/04/94 a 05/03/97 Período comum reconhecido: 30/05/1973 e 01/06/73 a 17/05/75 Data início pagamento dos atrasados: Não há parcelas prescritas - 21/09/2004 Tempo de trabalho total reconhecido em 21/09/2004: 41 anos, 9 meses e 25 dias Condene ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0004904-35.2009.403.6303 - YAMANAKA MINORU (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO E SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Yamanaka Minoru, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 02/02/2005. Sustenta, em síntese, que o INSS concedeu o seu benefício no valor mínimo em virtude de não terem sido consideradas as contribuições no valor efetivamente recolhido. Alega ainda que foi fornecida toda documentação necessária, entretanto, em vista do incêndio ocorrido na agência do INSS, os documentos foram incinerados motivo pelo qual deixou de juntá-los aos autos. Juntou documentos às fls. 04/07. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 11/14), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, alega que é do contribuinte individual, portanto quando as contribuições não estiverem registradas no CNIS, cabe ao segurado a obrigação de comprovar os recolhimentos e, quanto ao recolhimento como empregado, a obrigação de apresentar a CTPS na sua versão original. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 20/67. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas, por força da decisão de fls. 71/72, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara. Instadas as partes a especificarem provas, o autor disse não ter mais provas a serem produzidas. O réu não se manifestou. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar argüida pelo réu (prescrição quinquenal) em virtude de o benefício ter sido requerido em 02/02/2005 e concedido em 09/06/2008. Trata-se de alegação padrão. Mérito: Compulsando os autos Conforme cópia do processo administrativo juntado às fls. 20/66, o INSS, na contagem realizada à fls. 53, verso a 55, reconheceu 33 anos, 2 meses e 33 dias como tempo de serviço do autor. Nota-se que a última contribuição considerada foi a de 30/06/1995, portanto, em 01/07/1995, sob a égide da Lei 8.213/91, o autor já havia adquirido o direito de se aposentar pela regra da proporcionalidade, ou seja, com 33 anos de tempo de serviço com o coeficiente de 88% sobre o salário-de-benefício, tempo e coeficiente considerado nos cálculos de fls. 06 (Carta de Concessão / Memória de Cálculo). Ocorre que o réu, no presente caso, não aplicou a regra mais vantajosa no que diz respeito ao Período Básico de Cálculo (PBC), nos termos preconizados pelo, art. 3º da Emenda Constitucional 20/98. Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, no caso dos benefícios previdenciários, na forma garantida pela EC n. 20/98: É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo aos segurados do regime geral de previdência social que, até a data da publicação da referida Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios com base nos critérios da legislação então vigente. Com fito de apurar o interesse econômico no presente

feito, o juízo do JEF de Campinas determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício e suas conseqüências. A Contadoria à fl. 70, baseada nas contribuições vertidas pelo segurado no período não superior a 48 meses, conforme relação de contribuições cadastradas no CNIS (fls. 64, verso a 65, verso), demonstrou que, se concedido o benefício na regra mais vantajosa e pelos critérios da Lei n. 8.213/91, a renda mensal em 01/07/97 (mês imediatamente posterior à última contribuição) seria de R\$ 414,44 e depois de aplicado os reajustes legais (fls. 68/69), ao autor deveria ter sido concedido RMI de R\$ 822,31 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), resultando numa renda mensal em 01/2011 no valor de R\$ 1.251,09, muito superior o que vem recebendo o autor (R\$ 545,00 - fl. 84). Entretanto, em relação ao cálculo de fl. 70, a Contadoria não aplicou, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% referente ao IRSM de 02/94, índice já reconhecido pelo INSS administrativamente nos termos da Medida Provisória n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.099/04.a) Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a revisar a Renda Mensal Inicial do Benefício do autor de forma a considerar como Período Básico de Cálculo (PBC) o período de 07/91 a 06/95 e os salários-de-contribuição informados às fls. 64/65, bem como a considerar, para efeito de correção dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67 referente ao IRSM de 02/94.b) Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças, desde 02/02/2005, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e de erro injustificável na concessão do benefício, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício do autor, na forma da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Yamanaka Minoru Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 02/02/2005 Data início pagamento dos atrasados: 02/02/2005 Condeno o réu nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0017132-35.2010.403.6100 - PEROLA HOFFMANN DE MELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pérola Hoffmann de Mello, qualificada inicial, em face da União, com objetivo de que seja reconhecida a não-incidência do abate-teto, pelo fato de cumular proventos salariais e de pensão, de origens distintas, condenando a União à devolução dos valores já descontados, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/35. Inicialmente, o feito foi distribuído à 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A União ofereceu contestação, fls. 42/80, aduzindo que os pedidos formulados pela parte autora devem ser rejeitados, em face do disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, fl. 102, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 103/104. Citada, fl. 109, a União, às fls. 111/129, reiterou os termos da contestação de fls. 42/80 e apresentou documentos. A parte autora apresentou réplica, às fls. 133/138. É o relatório. Decido. No presente feito, aduz a parte autora que exerce as funções de auditora fiscal do trabalho e que seu cônjuge, falecido em 03/11/2009, também ocupava o mesmo cargo. Em face do óbito de seu cônjuge, a autora passou a perceber pensão por morte vitalícia, desde a data do óbito, cumulando, então, proventos salariais e de pensão. Insurge-se a parte autora contra os descontos, a título de abate-teto, que vem sofrendo em sua remuneração, sob o argumento de que os valores por ela recebidos possuem naturezas diversas, não se justificando a limitação do teto constitucionalmente previsto. Para o deslinde da questão posta em Juízo, esclarecedora é a redação do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal: a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitados a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (grifei) Assim, o próprio dispositivo constitucional determina que a remuneração recebida pelos servidores públicos e as pensões percebidas cumulativamente ou não, não podem ultrapassar, conforme o caso, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Prefeito, do Governador, dos Deputados Estaduais e Distritais, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. A Lei n.º 8.852, de 04/02/1994, também dispõe sobre a questão: Art. 3º. O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer

título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448 de 21 de julho de 1992, os Poderes Legislativo e Judiciário procederão a revisão dos valores totais percebidos por seus Membros, e o Poder Executivo o fará em relação aos Ministros de Estado, através de parcela provisória de equivalência, enquanto não ajustadas as remunerações respectivas nos termos da Constituição. Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também: I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes; II - à retribuição pecuniária dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta; III - à retribuição pecuniária dos servidores do Distrito Federal, quando oficiais ou praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil; IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal. Assim, ainda que de naturezas distintas, devido o abate-teto nos valores percebidos pela autora a título de proventos salariais e de pensão. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuidos no art. 37, XI, da Constituição. 2. A adequação dos vencimentos ao limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal não representa violação do princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois esta proteção somente abrange aqueles pagos em conformidade com a Constituição. Precedentes do STJ e do STF. 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, ROMS 28226, autos nº 2008.02.504218-2, DJE 30/06/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. DESCABIMENTO 1. Cabe ressaltar que os descontos sofridos pela apelada, a título de abate teto, foram efetuados após a vigência da EC nº 41/2003, razão pela qual deverá ser aplicado, à hipótese, o texto da referida norma. 2. A EC nº 41/2003 prevê a incidência do abate teto sobre proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não. Logo, a aplicação do teto remuneratório sobre a soma dos valores percebidos pela apelante, ainda que de fontes distintas, é medida que tem amparo constitucional. 3. Noutro giro, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando a remuneração do servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, em razão da regra contida nos artigos 17 do ADCT e 9º da EC nº 41/03 (Precedente do STJ: AgRg no RMS 24.668/RJ - STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 23/06/2008). 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. (TRF-2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, APELRE 487437, autos nº 2008.51.01.027924-3, DJF2 01/12/2010, p. 372) ADMINISTRATIVO. ABATE-TETO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ABATE-TETO NO SUBSÍDIO E PENSÃO POR MORTE DA AUTORA, BEM COMO A CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM JUROS MORATÓRIOS DE UM POR CENTO AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA E CONDENOU-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO QUANTUM DE UM MIL REAIS, A SEREM REPARTIDOS, IGUALMENTE, ENTRE OS REQUERIDOS. 1. Subscrição da r. sentença: não merece guarida a alegação lançada pela demandante na exordial de que os descontos seriam indevidos por terem fontes pagadoras distintas. Ora, a própria Carta Política prevê a possibilidade de cumulação lícita de cargos, funções e empregos públicos assim como a cumulação destes com proventos decorrentes de pensões, aposentadorias e etc; situações nas quais todos os rendimentos serão somados de modo a não serem superiores ao subsídio mensal dos ministros do STF. 2., E tal norma constitucional deve ser observada no âmbito da administração pública em geral, pouco importando se são distintas as pessoas jurídicas integrantes da Administração que arquem com cada uma dessas remunerações, f. 132. 3. Precedente: AC 417701, des. Francisco Wildo, julgado em 04 de maio de 2010. 4. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, AC 499367, autos nº 2009.80.00.005030-9, DJE 07/12/2010, p. 64) Conforme já decidido às fls. 103/104, a norma constitucional do teto remuneratório previsto no artigo 37 da Constituição Federal prescinde de procedimento administrativo, vez que não consiste em punição, revisão ou revogação de ato administrativo anterior. Ademais, dispõe o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003: Art. 9º. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. Por sua vez, o artigo 17 do ADCT tem a seguinte redação: Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Como não há, então, qualquer irregularidade nos descontos efetuados sobre a remuneração e pensão por morte recebidas pela autora, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores já descontados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. P.R.I.

**0014655-24.2010.403.6105 - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Marcos Silva de Andrade e Mônica Márcia de Souza Andrade, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja declarada inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da carta de adjudicação, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, e que os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 92/93, para determinar que a parte ré não promova a venda do imóvel situado na Rua João Rasmussen nº 136, Vila Centenário, Itatiba-SP, matrícula 2361, até a comprovação nos autos do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66. Citada, fl. 99, a parte ré ofereceu contestação, fls. 100/107, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que os procedimentos extrajudiciais para a realização do leilão foram devidamente cumpridos e que o Decreto-Lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A parte autora apresentou réplica, fls. 138/140. Às fls. 143/174, a parte ré apresentou cópia do procedimento extrajudicial. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, vez que a execução extrajudicial discutida foi realizada em seu exclusivo interesse e eventual anulação do procedimento administrativo repercutirá imediatamente em seu patrimônio, com perda da propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Passo à análise do mérito. Quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado sobre sua recepção, pela Constituição Federal de 1988 (AI-AgR 600257/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE-AgR 408224/SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876/SP - Relator Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001). A este respeito, cito a seguinte ementa (AI-AgR 600257 / SP): CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. Da análise dos autos, sobre a notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, o banco réu formalizou ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, fl. 109. Às fls. 112/113, juntou Cartas de Notificação protocoladas e microfilmadas pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itatiba, cuja entrega restou frutífera, conforme certidões de fls. 114 e 116, cumprindo assim os comandos do parágrafo 1º do artigo 31, do Decreto-Lei nº 70/66. Porém, tal notificação pelo agente fiduciário deveria, necessariamente, conter o exato valor desta purgação, na data da notificação, ainda que pudesse ser atualizado no dia do comparecimento dos devedores, para que estes pudessem atendê-la em 20 (vinte) dias e evitar a perda da moradia, tendo em vista que, já na solicitação de execução extrajudicial da dívida ao agente fiduciário, há necessidade de indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, II e III, do Decreto-Lei nº 70/66), além de que o valor do saldo devedor é o lance mínimo do primeiro leilão (art. 32, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Se a legislação que permite a execução extrajudicial da dívida hipotecária faculta a purgação da mora pelo devedor e exige sua notificação pessoal e cartorária para tanto, não há motivo para que não se lhe dê, previamente, conhecimento do montante exato do pagamento eliminatório do leilão, notadamente em razão de que a solicitação da execução já deve, obrigatoriamente, discriminar especificamente todas as prestações e encargos somados à dívida principal. Se a legislação facilita esta execução, com a faculdade da via extrajudicial, a critério do credor, tal procedimento deve ser rigorosamente seguido e também deve ser facilitada a purgação da mora ao executado. As cartas de notificação apresentadas às fls. 112 e 113 não especificaram o valor que os autores deviam levar ao agente fiduciário, em 20 (vinte) dias, para evitar a execução, nelas constando que o valor do débito será apurado na data do comparecimento de V. Sas. para a respectiva purgação, prevendo a inclusão das despesas em execução, inclusive a remuneração do agente fiduciário, cujo valor os autores não tinham conhecimento exato. Assim, convenço-me de que o agente fiduciário não cumpriu, rigorosamente, a formalidade imposta pelo Decreto-Lei nº 70/66, ao não fazer constar, na notificação pessoal do mutuário, a discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal). Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, para declarar nulo o leilão extrajudicial, bem como seus atos subsequentes, dentre os quais a adjudicação do imóvel pela ré e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de não recepção constitucional dos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Determino a expedição, após o trânsito em julgado, de mandado de cancelamento de registro da carta de adjudicação, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba, fls. 47/48. Enquanto não transitar em julgado esta sentença, nos termos da Lei nº 6.015/73, art. 167, II, item 12, e com base no poder geral de cautela, para prevenir terceiros de boa-fé, determino a expedição de mandado de averbação, para que o referido Cartório faça constar, no Registro do Imóvel sob a matrícula de nº 2361 (fls. 47/48), que foi proferida sentença de anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, da carta de adjudicação, bem como de que se trata de imóvel litigioso. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0017469-09.2010.403.6105 - SALVADOR LATTARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Salvador Lattaro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja revisto o valor de sua aposentadoria especial, de acordo com os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal. Aduz a parte autora que, na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, teriam sido obtidos valores superiores aos limites máximos fixados pela autarquia previdenciária e, quando dos reajustamentos dos benefícios, não seriam observados os valores considerados no período básico de cálculo, mas, sim, a renda mensal inicial já limitada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/74. Citada, fl. 103, a parte ré ofereceu contestação, fls. 132/165, arguindo preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, aduz que o salário-de-benefício da parte autora não fora limitado ao teto do salário-de-contribuição. Às fls. 169/174, a parte autora apresentou réplica e, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, não se manifestou sobre a questão. O INSS, à fl. 176, informou que não tinha provas a produzir. É o relatório. Decido. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 01/02/1989, fl. 17, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 01/02/1989. Portanto, o direito à sua revisão,



ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 10/12/2010, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003279-07.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA HOENE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Gonzaga Hoene, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja convertida sua aposentadoria especial, concedida em 13/01/1993, em aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do momento em que adquiriu o direito ao benefício mais vantajoso, com o consequente recálculo do valor do benefício com base nas disposições vigentes em 15/04/1991. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/45. Citada, fl. 54, a parte ré ofereceu contestação, fls. 55/62, arguindo decadência do direito à revisão do benefício concedido em 13/01/1993. Às fls. 63/83, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo nº 055.710.542-0. A parte autora apresentou réplica, às fls. 130/137. Às fls. 86 e 138, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Ressalto, de início, que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial, desde 13/01/1993, mas alega que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/1991 e que teria direito à percepção do benefício mais vantajoso. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero minha decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, a partir de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor,



13/01/1993, fl. 81, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 13/01/1993. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 14/03/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003282-59.2011.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Geraldo Rodrigues de Souza, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento, 24/02/2011, e para condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que está incapacitado; que o benefício requerido em 24/02/2011 foi indeferido e que já recebeu auxílio-doença anteriormente pelo mesmo problema de saúde, nos anos de 2006 a 2010. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido até a juntada do laudo pericial (fls. 36/38). Em contestação (fls. 57/59), o INSS alega que o autor está em perfeitas condições de executar suas atividades laborais, conforme conclusão pericial; que a doença da parte autora não gera incapacidade total e permanente para o trabalho; que, se eventualmente for concedido o benefício, com o que não concorda, a data de início deve ser a data de apresentação do laudo pericial em juízo; que não restou comprovado dano moral. Laudo pericial (fls. 126/137). É o relatório. Decido. Consoante laudo do perito, o autor apresenta transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos desde 2006 (item 1, fl. 130; item 2, fl. 131 e item 3, fl. 134); a enfermidade causa incapacidade laboral (item 2, fl. 130; item 7, fl. 132 e item 3, fl. 135); os primeiros sintomas foram apresentados em 2004, tendo ocorrido o agravamento da doença a partir de 2006; que o início da incapacidade pode ser verificado a partir de história, relatórios médicos, análise de prontuário e perícia médica com afastamento previdenciário; que a incapacidade é total e possivelmente temporária, necessitando de reavaliação em 24 meses (item 3, fl. 131; item 8 e 9, fl. 132 e item 8, fl. 136); que há possibilidade de controle (item 4, fl. 132); que não é possível estabelecer nexo causal entre a moléstia/seqüela e a atividade laboral do autor (item 14, fl. 133); que o autor não sofre de transtorno esquizoafetivo (item 4, fl. 135); que no exame pericial o autor apresentou níveis pressóricos elevados e coordenação motora prejudicada (item 5, fl. 136); que atualmente não tem condições de retornar às suas atividades sem o comprometimento de sua produtividade e saúde (item 5, fl. 136). Considerando que o último recolhimento de contribuição previdenciária foi em 02/2006 (fl. 76); que o agravamento da doença e a incapacidade ocorreram a partir de 2006 (fl. 131); que o próprio INSS reconheceu incapacidade em 31/12/2006 (fl. 82) e que atualmente há incapacidade para o exercício da atividade laboral, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a concessão de auxílio-doença ao autor. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista às partes dos laudos juntados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

**0007066-44.2011.403.6105 - ROSALVO PEREIRA DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSALVO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 057.215.987-0, e cálculo de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria especial, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial desde 28/01/1993 e que permaneceu exercendo atividade em outras empresas de 29/01/1993 a 16/12/1996, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/27. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 28 de janeiro de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 28/01/1993, por contar com tempo suficiente, 25 anos, 09 meses e 03 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria especial, fl. 15. Fato

incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal

Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0007082-95.2011.403.6105 - LAERCIO PEDRO CASSETA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por LAÉRCIO PEDRO CASSETA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, formulando seus pedidos nos seguintes termos: a) procedência da pretensão deduzida, consoante narrado neste pedido, destacando-se que os três pedidos seguintes (c.1, c.2, c.3 e c.4) encontram-se condicionados e vinculados entre si, não devendo haver deferimento de forma isolada, quais sejam: c.1) Cancelar a aposentadoria por tempo de serviço do segurado atualmente percebida pelo requerente; c.2) Reconhecer os períodos laborados em atividades especiais, de 04/04/1998 a 09/08/2010; c.3) Conceder nova aposentadoria, com a data de início do pedido administrativo devidamente protocolado no INSS, anexado aos presentes autos. Salientamos que essa nova aposentadoria deverá levar em conta todo o tempo de contribuição do segurado, concedendo-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL, ou caso seja outro o entendimento com o plus dos períodos laborados em atividades especiais, elaborando-se o cálculo conforme as regras atuais vigentes, utilizando os salários de contribuição vertidos até a DER, a exemplo da simulação de cálculo em anexo; c.3) Desobrigar o Requerente à devolução dos valores recebidos em função da aposentadoria fruída, pois enquanto aposentados o segurado fez jus a tais proventos, observando-se a natureza alimentar de referidas verbas e o princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/24. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 03 de abril de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 03/04/1998, por contar com tempo suficiente, 30 anos, 11 meses e 06 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 18. Fato inconverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III,

2º: Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação

nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0007084-65.2011.403.6105 - JOAO DIONISIO DE SANTANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO DIONISIO DE SANTANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 148.319.876-3, e cálculo de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Requer também o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24 de junho de 2008 e que permaneceu exercendo atividade em outras empresas, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/25. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 24 de junho de 2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 24/06/2008, por contar com tempo suficiente, 30 anos e 01 dia, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 18/19. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse

reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002978-60.2011.403.6105** - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de procedimento sumário proposto pelo CONDOMÍNIO VILLAGIO DEI FIORI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de receber o valor de R\$ 2.513,98 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e sete centavos) referente às despesas condominiais da casa 67 nos meses de junho a dezembro de 2010. À fl. 46, foi designada audiência para o dia 16/06/2011, às 16h. Mandado de citação juntado em 25/05/2011, fl. 53. Às fls. 54/55, o autor requereu a desistência da ação, informando que o débito foi pago voluntariamente pela CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência. Custas pela parte autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002742-11.2011.403.6105** - GUERRA JUNIOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Guerra Júnior Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP e do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Viracopos para obter a liberação da mercadoria apreendida, descrita nos Autos de Infração e Apreensão nº 0817700/00004/11 e nº 19482.000011/2011-11. Ao final, requer seja assegurado o direito de ver liberada em definitivo a carga, bem como o mérito quanto aos autos de infração n. 0817700/00004-11 e n. 19.482.000011/2011-11 lavrados contra a impetrante pela inexistência das irregularidades apontadas. Alega a impetrante que, devido a suspeitas de fraude na importação, foram instaurados autos de infração, com apreensão e guarda das mercadorias. Em relação aos referidos autos de infração, diz que apresentou impugnações, em 08/02/2011 e 11/02/2011, as quais não teriam sido apreciadas até a presente impetração. Argumenta que não houve irregularidades no procedimento de importação, tendo prestado todas as informações e documentos relativos à identificação detalhada do negócio. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fls. 541). A autoridade impetrada informou (fls. 572/617) que a impetrante não apresentou prova de que não se tratava de importação por conta e ordem de terceiro, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe correspondia; que os procedimentos administrativos n. 19482.000009/2011-34 (aplicação da pena de perdimento) e n. 19482.000011/2011-11 (aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei n. 11.488/2007) foram julgadas na esfera administrativa, sendo os autos de infração lavrados em face do importador julgados procedentes. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar. As informações da autoridade impetrada (fls. 572/617) de que restou constatada ocultação do real adquirente das mercadorias importadas (Top Componentes); importação por conta e ordem de terceiros; falsidade ideológica; cessão do nome da empresa Guerra Junior para realização de operação de importação com vistas ao acobertamento de terceira pessoa e descaminho demonstram que direito da impetrante não é líquido e certo. Pela documentação e argumentação constantes destes autos, não se pode, sem aprofundamento cognitivo e contraditório, verificar-se o que de fato ocorreu. Às fls. 588 e 591, há fortes indícios de que se tratava de importação por conta e ordem de terceiro. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0005549-04.2011.403.6105** - COLT TAXI AEREO S/A(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COLT TAXI AÉREO SA, qualificada na inicial, contra ato CHEFE DA EQUIPE DE ANÁLISE DE ADMISSÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, para deferimento do pedido de admissão temporária formulado pela impetrante sem o pagamento de quaisquer multas a fim de que possa promover a finalização do desembaraço

aduaneiro da aeronave marca Learjet, modelo 35A, ano de fabricação 1987, série 627, matrícula PT-LMY. Ao final, requer a confirmação da liminar e a declaração de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de admissão temporária. Alega a impetrante que se dedica à exploração dos serviços de transportes aéreos; que celebrou com a empresa Green Investments Leasing LCC, domiciliada nos EUA, contrato de comodato de aeronave (fls. 41/50); que no Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave, registrado sob o n. 09100600/020/2011 (fl. 51), foi conferido prazo para apresentação do Documento Subsidiário de Informação de Carga - DSIC, cujo vencimento se daria no dia 24/02/2011, sendo este apresentado dentro do prazo sob o n. 892-1100-9176 (fl. 52); que com base em referido documento havia sido autorizado o desembarço aduaneiro; que devidamente gerado o DSIC, a impetrante detinha 30 dias para promover o desembarço da carga, conforme art. 20 da Portaria n. 219 GC 5; que o prazo venceria em 25/03/11; que realizou todos os trâmites para desembarço e liberação da carga; eis que no dia 17/03/2011 promoveu o registro da Declaração de Importação n. 11/0484980-3 (fls. 53/58) e retificadora perante a autoridade aduaneira competente (fls. 59/61) que no dia 18/03/2011 protocolou tempestivamente pedido de admissão temporária (fls. 62/63), acompanhado do regime de admissão temporária (fl. 64); que fora intimada em 25/03/2011 a apresentar documentos e comprovar o recolhimento de multa no valor de R\$ 150.228,00 (fls. 65); que a data da intimação para cumprimento das determinações contidas na intimação se deu no mesmo dia em que terminaria o prazo de armazenamento da carga (25/03/11), impossibilitando a finalização de desembarço e liberação da mercadoria; que protocolou petição com todos os documentos solicitados (fls. 67/92) e que não havia justificativa para a prorrogação do Termo de Admissão Temporária de Aeronave (TEAT) n. 09100600/020/2011, portanto não há que se falar em multa, até porque cumpriu todas as condições, requisitos e prazos estabelecidos, bem como porque a aeronave não realizou vôos ou sobrevôos; que mesmo de posse de todos os documentos não foi concretizado o desembarço e isenção da multa; que fora indeferido o pedido de admissão temporária, conforme ofício da autoridade impetrada de 29/04/2011 (fl. 40); que em 12/04/11 requereu novamente o desembarço da aeronave e isenção do pagamento da multa (fls. 93/95). Procuração e documentos, fls. 16/95. Custas, fl. 96. O pedido liminar foi indeferido (fls. 99/100) até a vinda das informações. Custas recolhidas no Banco do Brasil (fls. 115). Agravo de instrumento da impetrante (fls. 117/127). Em informações prestadas (fls. 131/138) a autoridade impetrada alega que estas foram prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas; que não foram adotadas pelo interessado, dentro do prazo estabelecido, as providências necessárias à extinção do regime de admissão temporária, que não foi comprovada a prorrogação do prazo de permanência no regime inicialmente concedido e que não foi efetuado o recolhimento da multa prevista no art. 72, I, da Lei n. 10.833/03. Às fls. 139/140, a impetrante requereu autorização para depósito judicial. É o relatório. Decido. Ressalto, de início, que os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. No entanto, verifico que o feito se encontra apto à prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Indefiro o depósito judicial, tendo em vista que este não se coaduna com o rito do mandado de segurança por não comportar eventual execução de sentença. Quanto ao mérito, consoante termo de admissão temporária de fls. 51 o prazo determinado se extinguiu em 24/02/2011 e caberia à impetrante efetuar pedido de prorrogação e cumprir as demais obrigações acessórias ao deferimento do regime tributário especial pretendido, no mesmo prazo. Em se tratando de novo pedido de admissão temporária (fls. 62/63), somente seria admitido aos bens cuja reexportação tivesse sido autorizada ou para os quais tivessem atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência, (13, art. 15, da IN n. 285/2003). As informações da autoridade impetrada de que não restou comprovado o atendimento das condições estabelecidas no 13 do art. 15 da IN n. 285/03 (comprovação de prorrogação do regime e DAF comprovando o recolhimento da multa) e que para a concessão de novo regime de admissão temporária é preciso que estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime anterior, mediante a adoção das providências necessárias para a reexportação do bem, as quais deveriam ser adotadas pelo interessado dentro do prazo de 15 dias concedido em 10/02/2011 para a permanência do bem no país, demonstram que o direito da impetrante não é líquido e certo. Ademais, no documento de fl. 57 constam outras pendências referentes à DI da DI 11/0484980-3 registradas no Siscomex (fls. 57). A questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. As provas produzidas pela impetrante não são suficientes para comprovar a regular permanência da aeronave em regime de admissão temporária. Há dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos legais. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo a impetrante o direito de se socorrer a uma ação de conhecimento no Juízo competente. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF. Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais na CEF, nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF/3R. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado.

**0006012-43.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ ANTONIO PEREIRA, qualificado na inicial, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAI/SP, com objetivo de que sejam



preenchidas, no laudo pericial, a cláusula (o segurado apresentou documento que justifique a retroação da DII) e a data em que a doença do impetrante foi detectada para fins de isenção de imposto de renda. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que em 13/11/2009 foi submetido a exame de colonoscopia, sendo diagnosticada lesão no colon compatível com carcinoma de sigmóide médio, sugestiva de neoplasia; que em biopsia realizada em 16/11/2009 foi confirmada a suspeita clínica de neoplasia; que em 15/01/2010 foi submetido a colectomia parcial para retirada do tumor; que em 14/06/2010 ingressou com procedimento administrativo solicitando laudo médico para obtenção de isenção de recolhimento de imposto de renda; que em 24/08/2010 foi submetido a perícia médica, sendo declarada a patologia isenta de imposto de renda; que nessa oportunidade questionou sobre o não preenchimento de cláusula (o segurado apresentou documento que justifique a retroação da DII) e sobre a data retroativa do diagnóstico da doença, sendo informado que a função do INSS era a de diagnosticar, em conformidade com os laudos apresentados, a existência da patologia e o enquadramento nos dispositivos legais para isenção do imposto de renda; que a retroação da data seria procedimento junto à Receita Federal; que em 22/11/2010 ingressou com pedido de restituição junto à Receita e que recebeu comunicado de que, com a ausência da data em que a doença foi contraída, será considerada a data do laudo médico pericial; que retornou ao INSS e que lhe fora informado de que era o procedimento daquele órgão não informar a data; que fez reclamações junto à ouvidoria do INSS e o problema não foi solucionado. Argumenta que o não preenchimento dos dados solicitados resultará na restituição só de parte dos valores recolhidos a título de imposto de renda nos exercícios de 2009 e 2010. Documentos, fls. 09/19. Custas, fl. 25. É o relatório. Decido. No laudo médico emitido pelo INSS (fls. 17/18), realmente não constou expressamente a data em que a doença foi contraída nem foi preenchida a resposta ao item segurado apresentou documento que justifique a retroação da DII. O art. 30 da Lei n. 9.250/1995 determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a isenção pretendida. Para fim de retroação da isenção de imposto de renda, as informações em questão, ausentes do laudo oficial, são imprescindíveis, conforme documento de fl. 19, tanto que há campo próprio para elas no referido laudo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a emissão de laudo complementar, com a data de início, ao menos estimado, da doença e com resposta ao item segurado apresentou documento que justifique a retroação da DII, no prazo de 10 (dez) dias. Se o início da doença não puder ser sequer estimado, o laudo complementar deve ser expresso sobre isto, com as responsabilidades desta declaração. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004544-44.2011.403.6105** - CPFL JAGUARIUNA S.A.(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta pela CPFL Jaguariúna S/A, qualificada na inicial, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, para que, ante a apresentação de carta de fiança bancária visando a garantia dos créditos referentes à CDA 80 2 10 030963-90, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo a não constituir óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/34. À fl. 37, foi proferido o r. despacho determinando à parte autora que regularizasse o polo passivo da relação processual, recolhesse as custas processuais e indicasse a lide principal. Em relação ao referido despacho, interpôs a parte autora agravo de instrumento, fls. 39/51, e, às fls. 52/54, apresentou emenda à inicial, retificando o polo passivo e comprovando o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil. À fl. 58, a parte autora requer a desistência da ação. A União apresentou contestação, às fls. 59/60. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da União com o pedido de desistência, tendo em vista que não fora ela citada, tendo comparecido espontaneamente, em data posterior ao pedido de desistência. Por essa razão, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora, que deverá recolhê-las na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, com os códigos já indicados à fl. 37. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0010656-11.2011.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2078**

#### **MONITORIA**

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação do réu Fernando Antonio Amaral da Costa. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da ação em relação ao réu supra citado, bem como para julgamento dos embargos monitorios propostos pelo réu Dorival Cardoso de Oliveira. Alerto à CEF que os documentos de fls. 285/287 não possuem fé pública. Ausente a assinatura por quem de direito, não podem ser considerados por este Juízo. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls.

284.Int.

**0014090-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA

Intime-se a CEF a, no prazo de 60 dias, indicar endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir o presente despacho no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da ação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012240-68.2010.403.6105** - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as partes da juntada da Carta Precatória de oitiva de testemunhas de fls. 101/113, para apresentação de razões finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003369-15.2011.403.6105** - ABILIO COSTA DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Hugo Gonçalves Dias a regularizar sua representação processual nos autos, uma vez que, até a presente data, não foi constituído ou substabelecido. Prazo: 10 dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 152/154. Juntamente com a regularização acima referida, deverá o autor indicar as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, para comprovação de seu tempo rural. Int.

**0003373-52.2011.403.6105** - JOSE LOPES MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada as fls. 238/250, o INSS sustenta que os períodos laborados pelo autor na função de vigilante, ou seja, 14/07/1995 a 24/07/1995, 07/08/1995 a 18/03/1996, 11/12/1997 a 08/05/1998 e de 18/05/1998 a 22/02/2008, não podem ser comprovados pelo simples registro de sua atividade na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs dos períodos informados as fls. 253. No caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, a parte autora deverá comprovar nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004218-84.2011.403.6105** - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do processo administrativo de fls. 141/250, bem como da contestação de fls. 253/261. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005688-53.2011.403.6105** - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 50/54: Mantenho a decisão de fls. 42/43 e versos, por seus próprios fundamentos. Primeiramente, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 55/59, pelo prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001619-75.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-37.2010.403.6105) PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que o réu não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010516-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ROMEIRO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Defiro a liberação do montante bloqueado às fls. 73. Aguarde-se o comprovante do depósito na Caixa Econômica Federal. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito em nome do executado Rodrigo Augusto Romeiro. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado e, juntado o alvará devidamente cumprido,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0015650-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012145-38.2010.403.6105** - PROCEL PLASTICOS LTDA(SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER E SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que já houve prolação de sentença nestes autos, recebo o pedido de fls. 186/193 como pedido de desistência ao recurso interposto. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002293-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002293-7)** - ANISIO ALVES PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANISIO ALVES PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a procuradora do autor da liberação da quantia relativa a seus honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Aguarde-se o pagamento do RPV devido ao autor Anisio Alves Pinas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009083-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Não há como ser considerado citado o réu Francisco Carlos Garcez, pessoa física, tendo sido a carta de citação remetida apenas à pessoa jurídica Francisco Carlos Garcez Presentes ME.Assim, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 109.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente N° 156**

#### **HABEAS CORPUS**

**0007159-07.2011.403.6105** - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO X LAERCIO CARLOS DIAS(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

VistosTrata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que figura como paciente LAERCIO CARLOS DIAS e como impetrado o Ilustre Procurador da República Doutor Danilo Filgueiras Ferreira, visando o trancamento do Inquérito Policial nº 0270/2011-4 - DPF/CAS/SP.Porém, verifico que não detenho competência para processar e julgar o presente pedido, haja vista que a instauração do inquérito decorreu de requisição do Ministério Público Federal, motivo pelo qual o seu representante figura na condição de autoridade impetrada, na hipótese dos autos.Assim, de acordo com o entendimento firmado de forma majoritária pelos tribunais pátrios, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal.Nesse sentido a jurisprudência consolidada do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, PROCEDIMENTO AINDA NÃO DISTRIBUÍDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, ainda não distribuído em Juízo, nos termos do que dispõe o art. 108, I, a da

Constituição Federal. 2. Agravo Regimental provido. (TRF-3, HC n. ° 201103000068453, PRIMEIRA TURMA, Relator Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 26/05/2011, p. 54.) Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Por oportuno, determino que seja anexada aos autos cópia da consulta de registro de inqueritos, contendo a situação do Inquerito Policial objeto do presente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1980**

#### **MONITORIA**

**0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Fl. 166: Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste acerca dos embargos monitorios de fls. 141/145, bem como do agravo retido de fls. 154/158. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais depositados. 4. Em seguida, venham os autos conclusos. 5. Fl. 181: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo de FNDE para CEF.

**0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI)

Fl. 80: Defiro. Manifeste-se a CEF acerca renegociação aduzida pela executada à fl. 75, no prazo de 10 dias.

**0003728-72.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fl. 77: Defiro. Recebo a petição de fls. 68/73 como embargos monitorios. Manifeste-se a CEF acerca dos referidos embargos monitorios no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, providencie a CEF, ainda, o endereço atualizado dos outros réus, consoante certidão de fl. 65.

**0000684-11.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA)

Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitorios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401195-83.1995.403.6113 (95.1401195-3)** - SUDARIA RODRIGUES LOPES X VIVALDO LOPES PONTES X RONALDO LOPES PONTES X BENAIR LOPES DE ANDRADE X GILSON LOPES PONTES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de

perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2)** - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Manifeste-se a parte exequente acerca das manifestações e cálculos da CEF de fls. 616/652, no prazo de 10 dias.

**0033038-82.1999.403.0399 (1999.03.99.033038-7)** - VICTALINA MARIA PEREIRA DI GIANNI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP122933 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora às fls. 421/439. Após, no silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0002105-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002105-7)** - IZOLDINO CANDIDO CINTRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IZOLDINO CANDIDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0002386-07.2002.403.6113 (2002.61.13.002386-1)** - APARECIDA MARTA DOS SANTOS(SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003568-57.2004.403.6113 (2004.61.13.003568-9)** - TANIA MARIA GOULART(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001619-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001619-5)** - ARLETE RIBEIRO FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000574-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000574-8)** - MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001484-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001484-1)** - OLIVIA PEREIRA DA ROCHA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002539-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002539-5)** - CASSIO SCHIRATO X CARLA MARIA GOMES SILVA SCHIRATO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Ciência à parte autora dos extratos bancários referentes aos depósitos judiciais promovidos nestes autos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, apresente o autor cópia da exordial e decisão proferida em audiência nos autos n.º 1525/10 da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca para análise do teor da decisão ali proferida e apresente, ainda, cálculo do saldo devedor, consoante acórdão proferido.

**0003787-02.2006.403.6113 (2006.61.13.003787-7)** - MARIA APARECIDA BORGES DE PAULA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003323-71.2008.403.6318** - JOSE MARIA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 134/159.Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 13/08/2008. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 118/121, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo data de 11/01/2008, e a ação foi proposta no mesmo ano. Assim, não há que se falar em prescrição.Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme

entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIS e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Calçados Paragon, Confil - Construtora Figueiredo Ltda., Rafaello Calçados, Indústria de Calçados Cataldelli Ltda., Joaquim Leôncio Alves, E J Vicentini e Cia. Ltda. e Curtume Cubatão, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.**(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:(...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei n.º 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 02/04/1984 a 02/05/1985 na condição de técnico químico, na empresa J. Vicentini & Cia. Ltda., é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.2, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.2, que tratam da atividade de químico. Outrossim, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/06/1985 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 07/09/1989, 01/02/1990 a 30/08/1990, na condição de técnico em acabamento, na empresa Curtume Cubatão Ltda., é especial, pois os respectivos contratos de trabalhos mostram a percepção de adicional de insalubridade. Demais disso,



os PPPs apresentados revelam que a parte autora estava submetida a fatores de risco tais como produtos químicos e queimaduras no desempenho de suas atividades assim descritas: responsável pelas fórmulas, supervisão dos componentes químicos, estoque químicos do curtimento. Dessa forma, não vejo óbice ao reconhecimento da especialidade do labor da parte autora como técnico químico com base no enquadramento da atividade no código 2.1.2, do Decreto nº 53.831/64, ou ao código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 30/04/1975 a 16/06/1978, 27/07/1978 a 07/08/1978, 10/08/1978 a 15/12/1978, 05/03/1979 a 22/07/1979, 22/11/1979 a 24/09/1982, 18/09/1989 a 06/12/1989, 02/01/91 a 13/04/83, na condição de sapateiro, apontador, auxiliar de sapateiro, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de expedição, técnico em acabamento e acabador setorial, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial das atividades nestes interregnos por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de auxiliar de expedição e técnico de acabamento, trabalhado na empresa Curtume Della Torre Ltda., nos períodos compreendidos entre 29/09/1982 a 13/12/1983, 16/04/1983 a 01/10/1998, 12/04/1999 a 26/11/2001, 06/12/2001 a 11/01/2008, possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 96//107 demonstra que a parte autora esteve submetida aos agentes nocivos ruídos e agentes químicos, previsto no Decreto nº 53.831, códigos 1.1.6 e 1.2.11, bem como na NR-15, anexos n.º 1 e 11. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 11/01/2008, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m d PARAGON CALÇADOS	30/04/1975	16/06/1978	3	1	17	- - -
CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO	27/07/1978	07/08/1978	- -	11	- - -	RAFAELLO CALÇADOS
10/08/1978	15/12/1978	-	4	6	- - -	CALÇADOS
CASTALDILLI	05/03/1979	22/07/1979	-	4	18	- - -
CURTUME BELAFRANCA	22/11/1979	24/09/1982	2	10	3	- - -
CURTUME DELLA TORRE	Esp 29/09/1982	13/12/1983	- - -	1	2	15
E J VICENTINI	Esp 02/04/1984	02/05/1985	- - -	1	-	31
CURTUME CUBATÃO	Esp 03/06/1985	31/05/1988	- - -	2	11	29
CURTUME CUBATÃO	Esp 01/07/1988	07/09/1989	- - -	1	2	7
SIBISA TRADING EXPORTADORA	18/09/1989	06/12/1989	-	2	19	- - -
CURTUME CUBATÃO	Esp 01/02/1990	30/08/1990	- - -	6	30	NIKKOR IND
02/01/1991	13/04/1993	2	3	12	- - -	CURTUME
DELLA TORRE	Esp 16/04/1993	01/10/1998	- - -	5	5	16
CURTUME DELLA TORRE	Esp 12/04/1999	26/11/2001	- - -	2	7	15
CURTUME DELLA TORRE	Esp 06/12/2001	11/01/2008	- - -	6	1	6
- - - - -	Soma:	7	24	86	18	34

149Correspondente ao número de dias: 3.326 7.649Tempo total : 9 2 26 21 2 29Conversão: 1,40 29 8 29 10.708,600000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 25 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 16/01/2009, uma vez que o reconhecimento da natureza especial de parte das atividades exercidas pela parte autora somente foi possível em virtude da realização da perícia direta elaborada nesses autos, de forma que se conclui que o ato administrativo de indeferimento não se mostrou equivocado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o termo a quo do benefício a partir da data da citação, em 16/01/2009. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: CURTUME DELLA TORRE Esp 29/09/1982 13/12/1983 E J VICENTINI Esp 02/04/1984 02/05/1985 CURTUME CUBATÃO Esp 03/06/1985 31/05/1988 CURTUME CUBATÃO Esp 01/07/1988 07/09/1989 CURTUME CUBATÃO Esp 01/02/1990 30/08/1990 CURTUME DELLA TORRE Esp 16/04/1993 01/10/1998 CURTUME DELLA TORRE Esp 12/04/1999 26/11/2001 CURTUME DELLA TORRE Esp 06/12/2001 11/01/2008 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Proferiu-se sentença às fls. 134/140, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o termo a quo do benefício a partir da data da citação, em 16/01/2009. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Chamo o feito à ordem. E de ofício reconheço erro material. Verifico que no dispositivo da sentença constou parágrafo que deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Entretanto, o pedido foi julgado procedente, sendo necessária a correção para constar que a parte ré arcará com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ). Nestes termos, reconheço de ofício, a ocorrência de erro material, no que se refere à condenação dos honorários advocatícios mencionados na sentença de



fls. 134/140 e procedo à devida retificação do dispositivo, nos seguintes termos:(...)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o termo a quo do benefício a partir da data da citação, em 16/01/2009.Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:CURTUME DELLA TORRE Esp 29/09/1982 13/12/1983E J VICENTINI Esp 02/04/1984 02/05/1985CURTUME CUBATÃO Esp 03/06/1985 31/05/1988CURTUME CUBATÃO Esp 01/07/1988 07/09/1989CURTUME CUBATÃO Esp 01/02/1990 30/08/1990CURTUME DELLA TORRE Esp 16/04/1993 01/10/1998CURTUME DELLA TORRE Esp 12/04/1999 26/11/2001CURTUME DELLA TORRE Esp 06/12/2001 11/01/2008Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.A parte ré arcará com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ). Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001607-72.2009.403.6318** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 125/130.Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 17/02/2009. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 108/110, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que

coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º

4.827/03.Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas H. Bettarelo Curtidora e Calçados Ltda., Curtidora Alvorada Ltda. e Curvasa - Curtidora Vale do Sapucaí Ltda., o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade.Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:(...)Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei n.º 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigmas não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Fixadas essas premissas, constato que o PPP da empresa H. Bettarelo Curtidora e Calçados Ltda., de fls.40/41, bem como as informações sobre atividades exercidas em condições especiais constante a fl. 54, DSS 8030, da empresa CURVASA - Curtidora Vale do Sapucaí Ltda., informam que a parte autora, na vigência do contrato de trabalho, esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido, em amplitude de 90,2 dB(A), bem como a agentes insalubres químicos. Tais informações basearam-se em laudos periciais devidamente acostados aos autos. Outrossim, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais da empresa Curtidora Alvorada Ltda., constante a fl. 48, DSS 8030, informa que a parte autora, durante a vigência do contrato de trabalho, esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes químicos. Tais informações também se basearam em laudo pericial devidamente acostado aos autos.Por estas razões, reconheço a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 16/01/1984 a 23/05/1988, 24/05/1988 a 07/11/1989, 08/11/1989 a 17/03/1995, 01/09/1995 a 28/11/1996, por se enquadrarem no rol do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.16 e 2.1.2, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.12.Convém ressaltar que por haver coincidência de alguns períodos, os termos iniciais foram ajustados para não haver contagem em duplicidade de períodos trabalhados. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 23/04/2008, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m DCurtume São Jorge Ltda 01/07/1975 20/09/1980 5 2 20 --- Curtume Triangulo Ltda 21/09/1980 15/01/1984 3 3 25 --- H Bettarelo S/A Esp 16/01/1984 23/05/1988 --- 4 4 8 Curtidora Alvorada Ltda Esp 24/05/1988 07/11/1989 --- 1 5 14 H Bettarelo S/A Esp 08/11/1989 17/03/1995 --- 5 4 10 Clube SÍrio Libanes de Uberaba 18/03/1995 30/08/1995 - 5 13 --- Curvasa - Curtidora V do Sapucaí Esp 01/09/1995 28/11/1996 --- 1 2 28 Clube SÍrio Libanes de Uberaba 29/11/1996 03/06/2004 7 6 5 --- Quimprol Benef de Couros Ltda 04/06/2004 23/04/2008 3 10 20 ----- Soma: 18 26 83 11 15 60Correspondente ao número de dias: 7.343 4.470Tempo total : 20 4 23 12 4 30Conversão: 1,40 17 4 18 6.258,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 11 (Obs.: alguns contratos de trabalho foram supridos ou ajustados seus termos para evitar duplicidade na contagem do tempo de serviço) Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2008 uma vez que foram juntados aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora e que esta já implementava, naquele momento, todos os requisitos para a percepção do benefício postulado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o termo a quo do benefício a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2008. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: H. Bettarelo S/A Esp 16/01/1984 23/05/1988 Curtidora Alvorada Ltda Esp 24/05/1988 07/11/1989 H Bettarelo S/A Esp 08/11/1989 17/03/1995 Curvasa - Curtidora V do Sapucaí Esp 01/09/1995 28/11/1996 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA EM EMBARGOS EM DECLARAÇÃO DE FLS. 135/136. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Proferiu-se sentença às fls. 125/130, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o termo a quo do benefício a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2008. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem. E de ofício reconheço erro material. Verifico que no dispositivo da sentença constou parágrafo que deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Entretanto, o pedido foi julgamento procedente, sendo necessária a correção para constar que a parte ré arcará com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ). Nestes termos, reconheço de ofício, a ocorrência de erro material, no que se refere à condenação dos honorários advocatícios mencionados na sentença de fls. 125/130 e procedo à devida retificação do dispositivo, nos seguintes termos: (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o termo a quo do benefício a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2008. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: H. Bettarelo S/A Esp 16/01/1984 23/05/1988 Curtidora Alvorada Ltda Esp 24/05/1988 07/11/1989 H Bettarelo S/A Esp 08/11/1989 17/03/1995 Curvasa - Curtidora V do Sapucaí Esp 01/09/1995 28/11/1996 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. A parte ré arcará com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (súmula 111 do STJ). Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002045-97.2010.403.6113** - JOSE OLAVO TAVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002163-73.2010.403.6113** - ISMAR DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 221/225. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ISMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulado com pedido de danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnano pela

improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo data de 02/09/2009, e a ação foi proposta em 19/05/2010. Assim, não há que se falar em prescrição. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 08/10/1980 a 31/12/1996 na condição de serviços de mesa e enfumaçador e serviços correlatos, na empresa Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda., é especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 200/209, demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído (82 e 86 dB), previsto no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.8321/64, bem como a agentes químicos componentes da cola de sapateiro e das tintas utilizadas na pintura de calçados (código 1.2.11 do Decreto n.º 53.8321/64). Outrossim, no período de 20/01/1997 a 02/09/2009, em que laborou na função de encarregado de seção para a mesma empresa, o autor continuou submetido à exposição de agentes químicos componentes das tintas utilizadas na pintura de calçados (código 1.2.11 do Decreto n.º 53.8321/64). Assim sendo, verifico que o autor conta com tempo de serviço exercido sob condições especiais suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se denota da seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída

a m d a m d1 Marco Aurélio Art. Couro Ltda. Esp 08/10/1980 03/10/1988 - - - 7 11 26 2 Marco Aurélio Art. Couro Ltda. Esp 05/10/1988 31/12/1996 - - - 8 2 27 3 Marco Aurélio Art. Couro Ltda. Esp 20/01/1997 02/09/2009 - - - 12 7 13 4 - - - - - 5 Soma: 0 0 0 27 20 666 Correspondente ao número de dias: 0 10.3867 Tempo total : 0 0 0 28 10 68 Conversão: 1,40 40 4 20 14.540,400000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 20 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 07/06/2010, uma vez que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora somente foi possível em virtude da realização da perícia direta elaborada nesses autos, de forma que se conclui que o ato administrativo de indeferimento não se mostrou equívocado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. No que tange à indenização por danos morais, no entanto, constato que esta não se mostra devida. Vejamos. Como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte adversa causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) (STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurtiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial dos demandantes, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo, por si, só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade dos postulantes. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 899.767, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. Em 25/10/2010) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da citação, em 07/06/2010, nos termos da planilha abaixo, reconhecendo que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d1 Marco Aurélio Art. Couro Ltda. Esp 08/10/1980 03/10/1988 - - - 7 11 26 2 Marco Aurélio Art. Couro Ltda. Esp 05/10/1988 31/12/1996 - - - 8 2 27 3 Marco Aurélio Art. Couro Ltda. Esp 20/01/1997 02/09/2009 - - - 12 7 13 5 Soma: 0 0 0 27 20 666 Correspondente ao número de dias: 0 10.3867 Tempo total : 0 0 0 28 10 68 Conversão: 1,40 40 4 20 14.540,400000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 20 Resolvo da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 233/234. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ISMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da natureza especial de

atividades por ele exercidas, cumulado com pedido de danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 221/226, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da citação, em 07/06/2010. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem. E de ofício reconheço erro material. Verifico que no dispositivo da sentença constou parágrafo que deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Entretanto, o pedido foi julgamento parcialmente procedente, sendo necessária a correção para constar que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Nestes termos, reconheço de ofício, a ocorrência de erro material, no que se refere à condenação dos honorários advocatícios mencionados na sentença de fls. 221/226 e procedo à devida retificação do dispositivo, nos seguintes termos: (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da citação, em 07/06/2010, nos termos da planilha abaixo, reconhecendo que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d A m d l Marco Aurélio Art. Couro Ltda. Esp 08/10/1980 03/10/1988 - - - 7 11 26 2 Marco Aurélio Art. Couro Ltda. Esp 05/10/1988 31/12/1996 - - - 8 2 27 3 Marco Aurélio Art. Couro Ltda. Esp 20/01/1997 02/09/2009 - - - 12 7 13 5 Soma: 0 0 0 27 20 666 Correspondente ao número de dias: 0 10.3867 Tempo total : 0 0 0 28 10 68  
Conversão: 1,40 40 4 20 14.540,400000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 20 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002267-65.2010.403.6113 - WILMA CUNHA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA DE FLS. 226/232. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por WILMA CUNHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cominado com o pedido de indenização por danos morais, em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que,

na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Calçados Terra S/A, N. Martiniano & Cia Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Canvas Manufatura de Calçados Ltda., H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.**(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida na(s) empresa(s) paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 02/04/1997 a 13/10/1998 na condição de sapateira, na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., é especial, pois o PPP de fl. 76 mostra submissão da requerente a cola de sapateiro no exercício de seu ofício, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, que se refere no campo de aplicação de tóxicos orgânicos. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 11/08/1987 a 10/11/1982, 07/02/1983 a 11/08/1984, 16/08/1984 a 13/03/1989, 13/01/1992 a 25/05/1994, 10/08/1994 a 30/12/1994, 14/10/1998 a 20/02/2002, na condição de sapateira, auxiliar de produção, serviços gerais e auxiliar de acabamento, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial das atividades pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que

comprovasse a natureza especial das atividades neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de auxiliar de acabamento, sapateira, e auxiliar de produção no período compreendido entre 17/02/1995 a 27/06/1996, 09/10/2002 a 22/12/2002, 14/01/2003 a 03/09/2007, 28/01/2008 a 29/10/2009, possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 229/242, demonstra que o autor esteve submetido a agentes nocivos físicos e químicos, previstos no Decreto 2.172, anexo IV, código 1.0.19, Decreto 3.048, anexo IV, código 1.0.19, bem como na NR 15, anexo 13. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, contados até data do requerimento administrativo em 29/10/2009, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Ind de Calçados Nelson Palermo 11/08/1977 10/11/1982 5 2 30 - - - Calçados Terra 07/02/1983 11/08/1984 1 6 5 - - - N Martiniano & Cia Ltda 16/08/1984 13/03/1989 4 6 28 - - - Calçados Guaraldo Ltda 13/01/1992 25/05/1994 2 4 13 - - - Canvas Manufatura de Calçados 10/08/1994 30/12/1994 - 4 21 - - - Ind de Calçados Kissol Ltda Esp 17/02/1995 27/06/1996 - - - 1 4 11 H Bettarello Curt e Calçados Curt e Calçados Esp 02/04/1997 13/10/1998 - - - 1 6 12 H Bettarello Curt e Calçados 14/10/1998 20/02/2002 3 4 7 - - - Democrata Calçados Esp 09/10/2002 22/12/2002 - - - 2 14 Democrata Calçados Esp 14/01/2003 03/09/2007 - - - 4 7 20 Ind de Calçados Karlitos Esp 28/01/2008 29/10/2009 - - - 1 9 2 - - - - - Soma: 15 26 104 7 28 59 Correspondente ao número de dias: 6.284 3.419 Tempo total : 17 5 14 9 5 29 Conversão: 1,20 11 4 23 4.102,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 7 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. No que tange à indenização por danos morais, no entanto, constato que esta não se mostra devida. Vejamos. Como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte adversa causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) (STJ, Recurso Especial n.º 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurgiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial dos demandantes, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo, por si, só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade dos postulantes. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 899.767, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. Em 25/10/2010) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Ind de Calçados Kissol Ltda Esp 17/02/1995 27/06/1996 H Bettarello Curt e Calçados Curt e Calçados Esp 02/04/1997 13/10/1998 Democrata Calçados Esp 09/10/2002 22/12/2002 Democrata Calçados Esp 14/01/2003 03/09/2007 Ind de Calçados Karlitos Esp 28/01/2008 29/10/2009 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.



239/240.RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por WILMA CUNHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cominado com o pedido de indenização por danos morais, em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Proferiu-se sentença às fls. 226/232, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial de algumas das atividades exercidas. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOChamo o feito à ordem.E de ofício reconheço erro material.Verifico que no dispositivo da sentença constou parágrafo que deixou de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Entretanto, o pedido foi julgamento parcialmente procedente, sendo necessária a correção para constar que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Nestes termos, reconheço de ofício, a ocorrência de erro material, no que se refere à condenação dos honorários advocatícios mencionados na sentença de fls. 226/232 e procedo à devida retificação do dispositivo, nos seguintes termos:(...)DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:Ind de Calçados Kissol Ltda Esp 17/02/1995 27/06/1996H Bettarello Curt e Calçados Esp 02/04/1997 13/10/1998Democrata Calçados Esp 09/10/2002 22/12/2002Democrata Calçados Esp 14/01/2003 03/09/2007Ind de Calçaodos Karlitos Esp 28/01/2008 29/10/2009Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial de algumas atividades exercidas pelo autor, consoante tabela apresentada na exordial.À fl. 115, foi deferida a prova pericial.Contudo, à fl. 118 foi reconsiderada a prova pericial e determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo de instrumento, que fora posteriormente convertido em agravo retido em decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 129, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decido.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 96/105, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

**0002445-14.2010.403.6113 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as contrarrazões do réu juntadas às fls. 308/310, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002683-33.2010.403.6113** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 232 e 261, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 270, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Às fls. 271/273, a parte autora requereu a realização de perícia técnica. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 237/259, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003202-08.2010.403.6113** - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003317-29.2010.403.6113** - AMILTON CUSTODIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 246 e 254, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 266, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS,

fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 248/252, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003336-35.2010.403.6113** - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a CEF para que, caso queira, apresente as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

**0003381-39.2010.403.6113** - AGENOR FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 276 e 293, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 303, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Às fls. 304/306, a parte autora requereu a realização de perícia técnica. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 278/292, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é

imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003421-21.2010.403.6113 - HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 303 e 324, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 336, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 305/322, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0003501-82.2010.403.6113 - JOSE OSMAR MARTINS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 216 e 231, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 243, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na

obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 218/229, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0004061-24.2010.403.6113 - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0004269-08.2010.403.6113 - NELCY XAVIER MACHADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

**0000379-27.2011.403.6113 - LAURA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000581-04.2011.403.6113 - HILDA ALVES VALENTIM RIBEIRO X JOAO VALENTIM RIBEIRO (SP056178 -**

ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido às fls. 231/232, visto que o valor da causa deve ser atribuído pelo autor na peça preambular com valor certo, consoante disposto no artigo 258 do CPC. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000627-90.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001535-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

\*TEM 3 DO DESPACHO DE FL. 34:Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001238-43.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002665-95.1999.403.6113 (1999.61.13.002665-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403433-75.1995.403.6113 (95.1403433-3)) D AVALOS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que DAVALOS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL.No que se refere aos valores apontados à fl. 67, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 66 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001475-63.2000.403.6113 (2000.61.13.001475-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401281-20.1996.403.6113 (96.1401281-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JERONIMO TEODORO DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-18.2004.403.6113 (2004.61.13.000001-8)** - CLINICA PNEUMODERM S/C LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transformação do montante depositado na conta n.º 003663-3, operação n.º 635, código de receita n.º 7498, em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 10 dias.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se por via deste.

**0003542-49.2010.403.6113** - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante e as contrarrazões do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000393-11.2011.403.6113** - APARECIDA ZEFERINA GOIS MARTINS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001300-83.2011.403.6113 - SHIRLEY E SOUZA DAVID(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Decisão de fls. 45/46. SHIRLEY E SOUZA DAVID impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e RECEITA FEDERAL, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada levantamento de arrolamento incidente sobre bem imóvel. Aduz que adquiriu bem imóvel em 08/07/1998 do Sr. Dalton José Careta, por meio de escritura pública de compra e venda, e que em 10/03/2011 procurou o 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca para registro da escritura. Menciona que naquela oportunidade tomou ciência de que o referido bem fora arrolado pelo Delegado da Receita Federal em Franca, nos termos do artigo 64, parágrafo 5º da Lei n.º 9.532/97. Refere que protocolou requerimento da seara administrativa requerendo o levantamento do arrolamento averbado na matrícula do imóvel, mas este foi indeferido. Assevera que recorreu do indeferimento há mais de 30 dias, e que até agora a autoridade impetrada não se manifestou, desrespeitando os termos dos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, bem como ferindo o direito líquido e certo da impetrante. Sustenta que há crime perpetrado pela autoridade coatora (artigo 319 do Código Penal). Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada (...) o levantamento do imóvel arrolado (...), e que seja arbitrada multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do impetrante até que a autoridade cumpra a obrigação imposta, e que ao final seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança, bem como determinando-se a instauração de sindicância/procedimento administrativo em face do Delegado da Receita Federal em Franca para apuração de eventual irregularidade no cumprimento de sua função e aplicação das penalidades cabíveis. Roga, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o imediato levantamento de arrolamento de imóvel adquirido em 08/07/1998 do Sr. Dalton José Careta. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402368-45.1995.403.6113 (95.1402368-4) - OSVALDO LUCAS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OSVALDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte exequente não informou se o exequente é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88. Entretanto, verifiquei que o mesmo é maior de 60 (sessenta) anos e, diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome de LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme contrato de fls. 176/179, remetendo-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no sistema processual.

**0042914-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042914-8) - NEUSA FRANCISCA JANUARIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X NEUSA FRANCISCA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A parte exequente não é portadora de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88. Entretanto, verifico que o exequente é maior de 60 (sessenta) anos e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.2. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.4. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0000482-83.2001.403.6113 (2001.61.13.000482-5)** - SENHORA MARTINS DE BRITO X ALDERICO VIANA MARTINS X GILSON VIANA MARTINS X IVANETE VIANA MARTINS X EVANILDA VIANA MARTINS X VALDETE VIANA MARTINS X MOACIR VIANA MARTINS X IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS X IVONE VIANA MARTINS X JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO - INCAPAZ X IVONE VIANA MARTINS X MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSA X MARCIEL MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA (SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005506500224 em favor de Mateus Martins da Silva, ao seu curador, Sr. Sebastião Rosa, RG. n.º 7.738.303 e CPF. N.º 982.694.888-87. Proceda, ainda, à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005506500240 em favor de Marciel Martins da Silva, ao seu pai, Sr. Marcionilio Benedito da Silva, RG n.º 20.689.474 e CPF n.º 076.688.698-08.1. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se por via deste.

**0000928-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000928-1)** - JOSE DOS REIS MAXIMIANO X EUSVALDINA MARIA DA SILVA MAXIMIANO X FERNANDO ROSA MAXIMIANO X FABIANA CRISTINA MAXIMIANO X ANA MARTA MAXIMIANO X ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO X MILENE MAXIMIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EUSVALDINA MARIA DA SILVA MAXIMIANO X FERNANDO ROSA MAXIMIANO X FABIANA CRISTINA MAXIMIANO X ANA MARTA MAXIMIANO X ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO X MILENE MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 257. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EUSVALDINA MARIA DA SILVA MAXIMIANO, FERNANDO ROSA MAXIMIANO, FABIANA CRISTINA MAXIMIANO, ANA MARTA MAXIMIANO, ALESSANDRA CRISTINA MAXIMIANO, MILENE MAXIMIANO movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002610-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002610-2)** - ISABEL DE FATIMA DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se à secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. No mesmo prazo, providencie, ainda, declaração atualizada de recolhimento carcerário do segurado.

**0000488-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000488-3)** - EDNARDO DE SOUSA NATALICIO X EDNARDO DE SOUSA NATALICIO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EURÍPEDES BARSANULPHO NATALICIO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Sentença de fl. 231. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EURÍPEDES BARSANULFO NATALÍCIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000895-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000895-5)** - MARIA DA PAIXAO SILVA (SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X



MARIA DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

**0003658-02.2003.403.6113 (2003.61.13.003658-6)** - ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fl. 230, visto que exauriu o prazo concedido no despacho de fl. 222 para manifestação dos ofícios requisitórios expedidos.

**0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0)** - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001831-82.2005.403.6113 (2005.61.13.001831-3)** - CONCEICAO IGNES EFIGENIO(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO IGNES EFIGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente para apresentação dos cálculos de liquidação. Após, no silêncio, ao arquivo.

**0002000-69.2005.403.6113 (2005.61.13.002000-9)** - MARIA SIRINA DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA SIRINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001393-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001393-9)** - MARIA APARECIDA COSTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0023552-58.2008.403.0399 (2008.03.99.023552-7)** - JOAO ALFEU SOARES X JOAO ALFEU SOARES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 218. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO ALFEU SOARES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034063-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034063-0)** - GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO

Sentença de fl. 543. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que a FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO movem em face de GENARO IND. DE CABEDAIS LTDA., JOSÉ GERNAR PEIXOTO e LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006668-59.2000.403.6113 (2000.61.13.006668-1)** - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROZA X JOSE DONIZETE ANDRIAN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA  
Na petição de fl. 481, o executado apresenta o comprovante de pagamento da terceira parcela. Porém, não há comprovação da parcela anterior. Portanto, apresente o executado o comprovante da segunda parcela do parcelamento proposto, no prazo de 10 dias.

**0007163-06.2000.403.6113 (2000.61.13.007163-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9)) CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP173793 - MARISA VENEZIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de CALÇADOS STEPHANI LTDA., ANTÔNIO AUGUSTO STEPHANI e SILVIA MARIA UELLEND AHL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003881-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003881-9)** - SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

Sentença de fl. 196. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SIER COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE  
Fls. 145/146: Defiro. Intime-se a CEF para que informe se fora formalizado o acordo mencionado na petição de fl. 134, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

**0000430-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000430-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)  
1. Haja vista a petição do exequente (fl. 110), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

**0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOREDANE ADELIA RIBEIRO

Fl. 78: Defiro.Providencie a CEF novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, tendo em vista que restou negativa a penhora de ativos financeiros por BACENJUD.Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

**0002973-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS

1. A tentativa de bloqueio via BACENJUD restou negativa, conforme extrato de fl. 55. 2. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD.3. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora,no prazo de 15 dias.

**0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA ANDRADE FICO

Fl. 117: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação de FNDE para Caixa Econômica Federal.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, devendo apresentar memória de cálculo do crédito exequendo atualizada.Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

**0001434-47.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA

Indefiro o requerimento de fls. 53/54, visto que tal ato processual já fora realizado, consoante despacho de fl. 38.Apresente a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002551-59.1999.403.6113 (1999.61.13.002551-0)** - JOAO JUSTINO THEODORO FILHO X ADORAMA MARTINS BERDU(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.Antes, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 236).2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0006844-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006844-6)** - ANEZIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Anezio Alves da Silva, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 179) no sistema processual eletrônico.Após, cumpra-se à decisão de fls.

167.Int. Cumpra-se.

**0003335-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003335-7)** - PAULO EZIO GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Antes do cumprimento da determinação de fls. 180, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Paulo Ezio Guiraldelli, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 176) no sistema processual eletrônico.Após, cumpra-se à decisão de fls. 180.Int. Cumpra-se.

**0000590-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000590-1)** - LAUDELINO ALVES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.Antes, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 212).2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**0001952-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001952-3)** - HELIO JOSE DE SOUSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Manifeste-se o Procurador Autárquico - FAZENDA NACIONAL, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Após, em nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20 da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda a secretaria à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Int. Cumpra-se.

**0001582-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001582-8)** - MARIO ROSA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0004249-90.2005.403.6113 (2005.61.13.004249-2)** - ANESTESIA EULALIA DE LIMA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Aceito a conclusão supra.Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região,

intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0000252-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000252-8)** - DOUGLAS DE JESUS ANTUNES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20 da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda a secretaria à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003660-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003660-5)** - ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Torno sem efeito o 2º do despacho de fl. 215, em virtude da Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria; Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra. Int. Cumpra-se.

**0001043-92.2010.403.6113 (2010.61.13.001043-7)** - SILVIO LIBARDI(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002658-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004349-0)) LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003930-64.2001.403.6113 (2001.61.13.003930-0)** - ANA MARIA RODRIGUES X NEUZA MARIA RODRIGUES X ELIANA RODRIGUES ARANTES(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP080607 - HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA MARIA RODRIGUES X ELIANA RODRIGUES ARANTES(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte. Com fundamento no art. 21º da

Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado às fls. 174/175. Requisite-se para o(a) procurador(a) do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 3. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0001223-89.2002.403.6113 (2002.61.13.001223-1)** - JOAO RICARDO X TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais (fls. 299) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte. Com fundamento no art. 21º da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado às fls. 293/294. Requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

**0001729-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001729-0)** - EDSON GASPAS DE ALMEIDA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EDSON GASPAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

**0002141-59.2003.403.6113 (2003.61.13.002141-8)** - IVANI DE DEUS VIEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X IVANI DE DEUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a segunda parte do 2º do despacho de fl. 137, que determina a expedição com base na Resolução de nº 055/2009, em virtude da nova Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria; Expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

**0000587-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000587-9)** - ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a segunda parte do 1º do despacho de fl. 189, que determina a expedição com base na Resolução de nº 055/2009, em virtude da nova Resolução nº 122, de 28/10/2010 (vigente a partir de 05/11/2010 - data da publicação no Diário Oficial da União: Seção I, pág. 140), do Conselho da Justiça Federal, notadamente do parágrafo 1º do seu art. 20: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria; Remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para que seja descontada do valor devido ao autor (fls. 190), a multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído aos embargos, conforme copia da sentença dos embargos às fls. 186/187. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o comando supra. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5)** - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

1. Fls.169/171: Anote-se.2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3149**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001310-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001310-7)** - EVANDIR PEREIRA TITO X JAIRO DE CASTRO MOTTA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X VALDIR GUERRA(SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVANDIR PEREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE CASTRO MOTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUERRA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 164.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001977-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001977-8)** - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP098551 - JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 174.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1.



Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**000038-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000038-5) - MANOEL AUGUSTO RIBEIRO X NYDIA MARQUES DOS SANTOS X NILSON JOSE DE CARVALHO X MARIA ISABEL ROCHA X TEREZA MATOZO DA ROCHA X GENY DO PRADO SABARA X HAROLDO BARBOSA X MARIA DA PENHA FARABELLO X MARIA PEREIRA DA SILVA(RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 170.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000407-24.2004.403.6118 (2004.61.18.000407-0) - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SONIA ANDRADE SORIA X UNIAO FEDERAL**

1. Despacho.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.4. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.5.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo



**0000462-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000462-7)** - JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 174.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001572-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001572-8)** - JONADABE GOMES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 130.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001573-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001573-0)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero o despacho de fl. 177.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº

122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001574-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001574-1) - DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001576-46.2004.403.6118 (2004.61.18.001576-5) - FABIO HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL**

1. Despacho.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.4. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.5.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

**0001577-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001577-7) - FABIO SILVA DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FABIO SILVA DE JESUS X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 149.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1.

Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001579-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001579-0) - JAIR DA SILVA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JAIR DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero o despacho de fl. 154.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001580-83.2004.403.6118 (2004.61.18.001580-7) - FABIO CANDIDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero o despacho de fl. 142.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001581-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001581-9) - DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111608 -**

AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 154.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001583-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001583-2) - WILSON INACIO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILSON INACIO X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001584-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001584-4) - ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES X UNIAO FEDERAL**

1. Despacho.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.4. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.5.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região,

aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

**0001585-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001585-6)** - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Despacho.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.4. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.5.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

**0001586-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001586-8)** - ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001591-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001591-1)** - LUCIANO FIGUEIREDO ALVES NOGUEIRA CANDIDO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que

seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001594-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001594-7) - LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS X UNIAO FEDERAL**  
1. Despacho.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.4. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.5.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

**0001595-52.2004.403.6118 (2004.61.18.001595-9) - FABIO DIAS GONCALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**  
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 114.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001596-37.2004.403.6118 (2004.61.18.001596-0) - REINALDO MARTINS DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO**

DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REINALDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001598-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001598-4) - ALEXANDRE SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001602-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001602-2) - FABIANO DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos

cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001603-29.2004.403.6118 (2004.61.18.001603-4) - FABIANO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIANO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 157.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001604-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001604-6) - FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001926-34.2004.403.6118 (2004.61.18.001926-6) - LUCIANO AUGUSTO MONTEIRO GAMA X MARCELINO GUERRA DE ALMEIDA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANO AUGUSTO MONTEIRO GAMA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO GUERRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 167: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, tendo em vista que a sistemática atual do CPC não comporta tal modalidade de liquidação. Determino, no entanto, a execução invertida. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s)



competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001429-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001429-7) - EDMAN SOARES JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero o despacho de fl. 121.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001432-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001432-7) - PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001350-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001350-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO**

FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001360-80.2007.403.6118 (cópias às fls. 679/690), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Apresente, também, a quota-parte dos valores devidos referente a cada exequente. Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000128-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000128-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 81.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**Expediente Nº 3151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000506-28.2003.403.6118 (2003.61.18.000506-8) - NELSON DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 164: DEFIRO. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr(a). FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, OAB/SP nº 136.887, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.4. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Int.

**0000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1) - PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOSA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte credora.3. Nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação, sobrestado.4. Int.

**0000211-20.2005.403.6118 (2005.61.18.000211-8) - MARCOS HENRIQUE CORREA - INCAPAZ X HENRIQUETA CORREA(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

DESPACHO1. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 205, para, considerando a manifestação do INSS à fl. 208, determinar a remessa do presente feito ao arquivo, com baixa definitiva.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0001207-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001207-4) - JULIO CESAR DA SILVA(SP279209 - ANGELICA MARA**

**FARIA GALVÃO DE FRANÇA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**000057-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000057-3) - LUCIA MARTINS MOTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.4.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**000092-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000092-5) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP190497 - ROSILENE APARECIDA MARTON E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001547-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001547-7) - LUIZ FERNANDO RAMOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição

Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000849-77.2010.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000356-66.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000821-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DALMO ALVES SAMPAIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X BENEDITA CARVALHO BRETHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X IRMA GODELLI X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL**

X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AUREA ALABARCE PINTO X AUREA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMERO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMERO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 984/989: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela exequente, sobre o saldo complementar apontado pela contadoria judicial.3. Após, nada sendo requerido, HOMOLOGO os referidos cálculos e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fls 978/980. Regularize, também, o polo ativo da demanda, manifestando-se quanto a existência de sucessores processuais dos exequentes HELIO FERREIRA, KARL STEINHOF e TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA.5. Int.

**0002201-56.1999.403.6118 (1999.61.18.002201-2) - ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 394. Compulsando os autos, verifico que à fl. 359 foi disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região a quantia de R\$25.978,08 para pagamento, mediante precatório complementar, do crédito do exequente.3. No entanto, às fls. 369/373, a contadoria judicial apurou que as diferenças devidas a parte exequente são de R\$12.645,86, sendo R\$10.294,38 devidos ao autor e R\$2.351,48 ao advogado (honorários sucumbenciais), valores com os quais concordaram as partes (fls. 378 e 393).4. Sendo assim, determino:4.1. A expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes (autor e advogado) da parte correspondente a cada um deles do depósito de fl. 359(39,63% ao autor e 9,05% ao advogado).4.2. Seja intimado o INSS para fornecer os dados necessários à conversão em renda em seu favor da diferença entre os valores disponibilizados pelo TRF e os efetivamente devidos a parte exequente.5. Int.

**0000300-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000300-0) - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO CRUZ X IZABEL ANTUNES DE CASTRO MONTEIRO X ANTONIO PACIFICO X DEODATO PACIFICO - INCAPAZ X ANTONIA PACIFICO CASSIANO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 350/361: Manifeste-se a parte exequente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS, conforme requerido.3. Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, diante da satisfação da obrigação pelo devedor, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

**0000370-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000370-9) - MARIA GENEZIA DA SILVA X MARIA GENEZIA DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 251/253: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Fls. 254/258: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual

haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observo, no documento acostado às fls. 257/258, que CARLOS LOPES DA SILVA estava inscrito como dependente da de cujus, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual.4. Entretanto, não foram acostados aos autos documentos pessoais do sucessor, nem procuração conferindo poderes de representação ao i. causídico.5. Sendo assim, apresente o advogado, em 5 dias, a referida documentação.6. Em seguida, se tudo regularizado, HOMOLOGO, de ofício, nos termos da fundamentação supra, o pedido de habilitação do sucessor, caso em que deverão os autos ser remetidos ao SEDI para retificação cadastral.7. Ato contínuo, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - solicitando a transferência do beneficiário do crédito constante da guia de disponibilização de pagamento de fl. 252.8. Com a resposta do E. TRF 3, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Antes, porém, deverá o advogado da parte exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.9. Cumpra-se e intemem-se.

**0000720-19.2003.403.6118 (2003.61.18.000720-0) - JOSE APOLINARIO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/152, nos termos do despacho de fl. 154. 3. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos. 4. Int.

**0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0) - MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES X JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO X MARCELO MALHEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)**

1. DESPACHO2. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.3. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação sobrestados.4. Int.

**0000284-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000284-2) - CESAR ESCAMILLA TOGEIRO GALVAO-ME(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CESAR ESCAMILLA TOGEIRO GALVAO-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM**

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 148.2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

**0000573-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000573-9) - CLEITON HENRIQUE PEREIRA X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLEITON HENRIQUE PEREIRA X**

## UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo o derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 520, indicando o advogado que deverá constar no ofício requisitório, bem como acostando aos autos cópias dos documentos de identidade e CPF do referido causídico e da parte exequente, se for o caso. 3. Cumpridas as determinações, promova a secretaria a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as formalidades previstas na Resolução nº 122/2010. 4. Int.

**0000959-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000959-6)** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. 4. Int.

**0001523-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001523-0)** - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/112, nos termos do despacho de fl. 113. 3. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos. 4. Int.

**0000595-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000595-2)** - CESAR ALVES RIBEIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000956-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000956-8)** - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. 4. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000736-07.2002.403.6118 (2002.61.18.000736-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS NETA(SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. 4. Int.

**0001346-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001346-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X AUREA DE LIMA CARVALHO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BENEDITA BARBOSA X DIRCE GUIMARAES PORTO X MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA PINTO X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despacho. 1. Reconsidero em parte o despacho de fl.224. 2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 3.

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0000457-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000457-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EUZEBIO ALVES DA SILVA SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO)**

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

**Expediente Nº 3155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000463-47.2010.403.6118 - CLAUDEMIR RUZENE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000339-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000315-8)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X JOSE CARLOS CHAVES(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X GERSON WAITMAN(SP087721 - GISELE WAITMAN)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001417-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001417-9) - DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X ANA MOREIRA DOS SANTOS ARAUJO X ANA MOREIRA DOS SANTOS ARAUJO X JOAO BATISTA NOGUEIRA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X LUIZ MARCELINO X LUIZ MARCELINO X MARIA GLORIA BARROS X MARIA GLORIA BARROS X LUIZ MARQUES DA SILVA X LUIZ MARQUES DA SILVA X ABILIO RAMACHIOTTI X ABILIO RAMACHIOTTI X IZABEL TAVARES PEREIRA X IZABEL TAVARES PEREIRA X JORGE CORBAGE X JORGE CORBAGE X ALFREDO ELIAS X ALFREDO ELIAS X JOAO CARLOS ROSA X JOAO CARLOS ROSA X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X ALICE RODRIGUES DA SILVA X ALICE RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CASTRO X BENEDITO CASTRO X JOSE EDIRALDO DE CASTRO CASTILHO X SYLVIA DE SOUZA CASTILHO X SYLVIA DE SOUZA CASTILHO X GERALDO MOREIRA X GERALDO MOREIRA X LUIZ CARLOS DA FONSECA X REGINA GONCALVES DA FONSECA X REGINA GONCALVES DA FONSECA X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA FONSECA X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA FONSECA X IRACEMA MACIEL DA FONSECA X IRACEMA MACIEL DA FONSECA X JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA X JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA X MARIA DE LOURDES CHAVES DA FONSECA X MARIA DE LOURDES CHAVES DA FONSECA X MARIA REGINA**



GONCALVES DA FONSECA X MARIA REGINA GONCALVES DA FONSECA X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE GALVAO CESAR FILHO X JOSE GALVAO CESAR FILHO X TEDDY GALVAO X LIDIA DE CASTRO GALVAO X LIDIA DE CASTRO GALVAO X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Diante da informação retro, expeça-se alvará de levantamento em favor de LÍDIA DE CASTRO GALVÃO.2. Em seguida, após a juntada do alvará liquidado, diante do cumprimento da obrigação com relação a todos os exequentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.PORTARIA DE FL. 766Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**0001917-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001917-7) - MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA X MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**0002176-43.1999.403.6118 (1999.61.18.002176-7) - ROSA CIPRO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO X ROSEMEIRE PEREIRA TIBURCIO X ROSELAIN PEREIRA TIBURCIO X ROSANGELA PEREIRA TIBURCIO X LUIS ANTONIO TIBURCIO X REJANE PEREIRA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001776-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001776-9) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**0000868-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000868-2) - JORGE SOUZA SILVA X ANA BRAZ SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**0000872-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000872-4) - SEBASTIAO PINTO MARTINS X SEBASTIAO PINTO MARTINS X DULCINEIA MARTINS DE AQUINO X DULCINEIA MARTINS DE AQUINO X JOAO BATISTA DE AQUINO X JOAO BATISTA DE AQUINO X TEREZA DA SILVA SEIXAS X TEREZA DA SILVA SEIXAS X MARIA DAS DORES SEIXAS X MARIA DAS DORES SEIXAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**0000225-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000225-8) - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO X SONIA MARIA FERREIRA MACHADO X SUELI CRISTINA MACHADO X SAMIR EDUARDO MACHADO X SERGIO LUIZ MACHADO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**0000845-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000845-2)** - IRACEMA COELHO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**0000942-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000942-0)** - JOCLENE MAIA PIRTOUSCHEG FRANCO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

### **Expediente Nº 3176**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000540-22.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X NELSON PONTES CAMARA FILHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Designo o dia 04/08/2011 às 14:20 hs a audiência para início da execução penal.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da pena de multa imposta.3. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000312-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000312-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VANDERLEI BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VALTER BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus VALDIR BASTIDA MARTINEZ e VANDERLEI BASTIDA MARTINEZ, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Fl. 209: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela defesa, ficando prejudicado o despacho de fls. 202. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0000323-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000323-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OZIEL BENEDITO FILHO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

Visto etc. Converto o julgamento em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de OZIEL BENEDITO FILHO como incurso no artigo 40 da Lei n. 9.605/98. Concluída a instrução processual, sobreveio a sentença de fls. 247/250, que condenou o acusado à pena de 1 (um) ano reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos. Conforme se infere da sentença de fls. 247/250 à pena imposta ao(s) réu(s) corresponde um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010. Logo, considerando que não decorreu período superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato (11/12/2003) e o recebimento da denúncia (04/05/2007), bem como desta até a publicação da sentença (13/04/2011), verifica-se a inoccorrência de extinção da punibilidade pela prescrição na modalidade retroativa. Proceda-se à intimação do réu acerca da sentença condenatória prolatada. Intimem-se.

**0001411-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001411-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

1. Fls. 460/476: A sentença que declarou extinta a punibilidade do réu ANTONIO FLAVIO BARRETO fundamentou-se na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, ante a pena anteriormente aplicada. No presente caso resta prejudicada, pelo menos nesta etapa procedimental, a aplicação da aludida tese defensiva, uma vez que ainda não houve a prolação de sentença. Outrossim, a teor da súmula 438 do STJ resta vedada a aplicação da prescrição virtual, haja vista que seu reconhecimento viola o princípio da presunção de inocência. 2. Sendo assim, manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a d conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

**0000694-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000694-3)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE

LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

Visto etc. Converte o julgamento em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA como incurso no artigo 40 da Lei n. 9.605/98. Concluída a instrução processual, sobreveio a sentença de fls. 222/227, que condenou o acusado à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos. Conforme se infere da sentença de fls. 222/227 a pena imposta ao(s) réu(s) corresponde um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010. Logo, considerando que não decorreu período superior a 4 (quatro) anos entre a data do fato (06/12/2005) e o recebimento da denúncia (21/02/2008), bem como desta até a publicação da sentença (13/04/2011), verifica-se a inocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição na modalidade retroativa. Proceda-se à intimação do réu acerca da sentença condenatória prolatada. Intimem-se.

**0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) EM AUDIENCIA(...)** Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Considerando a petição de fls. 207, noticiando a impossibilidade de comparecimento do(a) acusado(a) ao ato em razão de problema de saúde (fls. 208), com a aquiescência do Ministério Público Federal, DESIGNO nova audiência para fins de suspensão condicional do processo, a ser realizada em 18/08/2011, 14:00. Expeça-se o necessário, servindo cópia desta deliberação como carta precatória nº 385/2011, a(o) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Cruzeiro/SP, para fins de intimação pessoal do(a) acusado(a) ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA (endereço: Rua Luiz Romanelli, 175, Bairro Vila Rita Lucrecia Pinto, Cruzeiro/SP) para comparecer a audiência acima designada. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)**  
1. Fl. 145: Apresente a defesa resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). 2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 144.3. Int. Cumpra-se.

**0000300-33.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMERSON CARLOS DA SILVA(SP288803 - LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)**  
. Fls. 367/373: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a alegação da defesa de que a conduta do réu é manifestadamente atípica, uma vez que o mesmo não realizou a conduta descrita no núcleo do crime de descaminho, a matéria alegada demanda dilação probatória, razão pela qual será apreciada quando da prolação da sentença. 2. Fl. 377: Nomeio como defensor dativo do réu EMERSON CARLOS DA SILVA o Dr. LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA - OAB nº 288.803 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 374/375, juntando-a aos autos de origem (0001175-76.2008.403.6118). 4. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8039**

**ACAO PENAL**

**0009263-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN RAFATU AJIBUA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

Visto em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VIVIAN RAFATU AJIBUA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. VIVIAN RAFATU AJIBUA foi flagrada por Agentes da Polícia Federal, em

27 de setembro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentou embarcar com destino final em Lagos/Nigéria, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 13.220g (treze mil, duzentos e vinte gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ao proceder a abertura da mala da acusada, o policial encontrou, em seu interior, escondido em meio a 22 camisas masculinas novas, que ainda estavam em suas embalagens, 22 (vinte e dois volumes) contendo substância cujo exame preliminar de constatação resultou positivo para cocaína. Apresentado para a Autoridade Policial, Vivian fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 13.220g (treze mil, duzentos e vinte gramas - peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Vivian Rafatu Ajibua às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/10; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 94/96; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/37. f) Citações e Intimações da ré às fls. 76 e 134; g) Defesa prévia à fl. 113/114. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2010 (fl. 45). Em 14 de dezembro de 2010 foi proferida decisão em que foi designada audiência, realizada no dia 01 de fevereiro de 2011, na qual a ré foi interrogada, tendo sido determinado o reagendamento para a oitava da testemunha que se encontra de licença médica. Em 07.02.2011 foi designada a audiência para o dia 22/03/2011. Em 11.03.2011 a audiência foi novamente redesignada para o dia 29.03.2011, tendo em vista a testemunha ainda encontrar-se em licença médica. Em 23.03.2011 o advogado de defesa peticionou requerendo redesignação da audiência pela impossibilidade de estar presente, uma vez que já tinha outra audiência anteriormente designada pela Justiça Estadual (fls. 196/204). Em 25.03.2011 foi proferido despacho redesignando a audiência para 04.05.2011, em atenção ao pedido da defesa, bem como acrescido ao fato da testemunha não ter sido intimada. Em 04.05.2011 foi realizada audiência, na qual a testemunha foi ouvida e a ré reinterrogada (fls. 235/239). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 243/248, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição. Caso não seja este o entendimento, requereu seja a pena prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, aplicada em seu patamar mínimo, posto que a acusada além de desconhecer a existência de droga e conseqüentemente seu tipo bem como a sua quantidade. Requereu também a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CPP, bem como a aplicação do artigo 33 4º da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, posto ser a acusada uma pessoa de boa índole, primária, sem antecedentes criminais, não se dedica a atividades criminosas e não integra nenhuma organização criminosa. Requereu ainda, aplicação do artigo 2º, 1º da Lei 8.072/90, com nova redação dada pela Lei 11.464/2007, a declaração de inconstitucionalidade, via incidental, com redução do texto, do artigo 44 da Lei 11.343/2006, no tocante a vedação da concessão da liberdade provisória, bem como seja recomendado que o mesmo cumpra a sua eventual pena em estabelecimento penal adequado. Requereu Justiça Gratuita, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 63/64, 80/81, 93, 104, 105/106, 131/132 e 231. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: VIVIAN RAFATU AJIBUA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/10, em que consta a apreensão de 22 (oito) volumes (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08) que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 13.220g (treze mil duzentos e vinte gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 95/96. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, disse que não estava ciente de que estava transportando droga. Afirmou que é proprietária, há dez anos, de uma grande boutique de roupas, com rendimentos em torno de US\$4.000,00 (quatro mil dólares) mensais. Quanto à sua vinda ao Brasil, relatou que, por mais de quatro anos uma pessoa chamada Ângela, nigeriana, fornecia roupas comprando-as no Brasil, Ângela lhe disse que mostraria os lugares no Brasil onde poderia comprar roupas, tendo vindo para cá na companhia dessa pessoa em outra ocasião. Asseverou que ela mesma comprou a passagem e reservou o hotel. Quando chegou ao Brasil, em meados de Março/2010, Ângela foi encontrá-la no Aeroporto, pegaram um táxi e seguiram juntas ao Hotel Íbis, em Interlagos. Afirmou que foram no Brás e no Bom Retiro, para comprar roupas. Em outra ocasião, Ângela já estava no Brasil e veio comprar coisas semelhantes. Afirmou que, nesta última oportunidade, veio sozinha ao Brasil; quando chegou Ângela lhe telefonou e disse que quando esteve no Brasil tinha deixado uma mala que não pode levar, pedindo-lhe o favor de levar para Nigéria essa mala, a qual seria entregue por uma pessoa, até então desconhecida, aqui no Brasil. De posse da mala, diz que não teve tempo de abri-la, pois já estava de saída para o Aeroporto e a mesma se encontrava trancada com cadeado. Que ela não tinha as chaves do cadeado e que foi o maior susto da sua vida, quando viu os policiais abrirem a mala e conter em seu interior material entorpecente, pois não sabia do que se tratava, alegando nunca ter tido qualquer envolvimento com drogas. Embora a ré alegue que a mala não era de sua propriedade e que negue a prática delituosa, não trouxe aos autos outros elementos que pudessem rebater a peça acusatória. Com efeito, a mera negativa, quanto ao desconhecimento do conteúdo da mala, sem dados concretos que invalidem a denúncia não possibilita a sua absolvição. A ré trouxe fotos do seu estabelecimento comercial, porém, não carrou aos autos documentos que coadunassem sua tese, qual seja, de que teria vindo ao Brasil fazer compras de roupas. Sequer uma nota fiscal de

compra de roupas foi apresentada, não só desta vez, como de outras vezes em que esteve no Brasil. Ao contrário, ao ser perguntado sobre o local em que fez compras, limitou-se a dizer que veio ao Brasil fazer compra no Brás e no Bom Retiro, sem indicar uma loja específica com os respectivos apontamentos de venda. Aliás, hospedou-se no Hotel IBIS em Interlagos, cuja acomodação mostra-se extremamente distante, custosa e diametralmente oposta para quem vai fazer compras no centro de São Paulo. De outro lado, é do conhecimento policial todos os hábitos dos africanos que aqui vem negociar, em especial para a compra de roupas, pois há um trânsito incomum no Aeroporto em relação a essas pessoas, dado o volume de bagagem e critérios para o respectivo despacho, que indicam ser negociantes, o que na hipótese não ocorreu, eis que não foram encontrados em poder da acusada volumes de mercadoria suficientes a indicar ser a mesma comerciante e ter vindo ao Brasil com esse propósito. A testemunha de acusação ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que a acusada estava transportando substância entorpecente, em camisas, totalizando aproximadamente 13kg, e não obstante se mostrasse surpresa, era a responsável pelo transporte daquela bagagem. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré VIVIAN RAFATU AJIBUA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré VIVIAN RAFATU AJIBUA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 63/64, 80/81, 93, 104, 105/106, 131/132 e 231), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré não assumiu sua conduta ilícita, alegando o desconhecimento da substância na mala, apenas admitindo que estava levando a mala para terceira pessoa, em que foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de 22 (dois) volumes, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, nem em Juízo, somente a posse da mala, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré VIVIAN RAFATU AJIBUA foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Lagos/Nigéria, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De

rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaz dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lagos/Nigéria. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 750 (setecentos e cinquenta) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se

constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos 4 (quatro) aparelhos celulares, chips, bateria e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), U\$220,00 (duzentos e vinte dólares), E\$65,00 (sessenta e cinco euros), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisor. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista o depósito junto à CEF de fls. 65, determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré VIVIAN RAFATU AJIBUA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimada, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Designo o DIA 20/06/11 ÀS 13:30 HORAS para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Solicite-se transporte se necessário. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.



## Expediente Nº 8040

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019831-48.2000.403.6100 (2000.61.00.019831-7)** - SUELI DE MORAES X SIDNEIA DE MORAES(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de designação de audiência.Com efeito, a lide encontra-se decidida conforme trânsito em julgado de fls. 461/465.A questão remanesce, quanto à obrigação de fazer, pela CEF, tal como determinado pelo decisum.Após a apresentação da planilha de evolução do financiamento imobiliário, alega a parte autora que não houve cumprimento integral do julgado, sem todavia apresentar memorial descritivo, nos termos do contrato firmado, não se prestando a planilha de fls. 524/527 à impugnação pretendida.Ademais, eventual impugnação deve atender ao que dispõe o Art. 475, I e seguintes do C.P.C.Da planilha apresentada pela CEF, constato que os índices indicados às fls. 527 (que compõem o Plano de Equivalência Salarial da Categoria às fls. 468/474) foram aplicados corretamente.Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outros questionamentos. No silêncio, a execução será extinta.Int.

**0003372-74.2001.403.6119 (2001.61.19.003372-6)** - EDIVANIA MARIA BARBOSA X ELIAS FAUSTINO CARLOS X JOAO CARVALHO PEDROSA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO E Proc. SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO)

Vistos em inspeção;Autos desarquivados. Defiro a carga requerida pelo prazo de cinco dias; Havendo inércia das partes pelo prazo determinado, voltem ao arquivo;Int.

**0001149-75.2006.403.6119 (2006.61.19.001149-2)** - MARIA ELZA GOMES DAMACENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho de Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0002560-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002560-0)** - JOSE ARNO DE CAMPOS REUTER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001926-26.2007.403.6119 (2007.61.19.001926-4)** - LAURINETE BATISTA DOS SANTOS NOBERTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007092-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007092-0)** - ARMANDO BRESSAN(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000028-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000028-4)** - IZAURINA GIL DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000792-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000792-8)** - IZABEL RUIS DE PIZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.



**0002910-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002910-9)** - MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003028-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003028-8)** - DORACY DE OLIVEIRA FERMINO PINTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004628-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004628-4)** - LUIZ GOMES DA SILVA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção;O convênio OAB x PGE é adstrito ao âmbito da Justiça Estadual. No entanto, observo que, a fls. 50, foi por este Juízo arbitrado o valor dos honorários a serem percebidos pela nobre patrona da parte autora, sendo encaminhado pela Secretaria a respectiva solicitação para pagamento (fls. 52);Destarte, permaneçam os autos em secretaria por mais cinco dias e, nada sendo requerido, retornem ao arquivo;Int.

**0006028-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006028-1)** - MARIA BATISTA DE MELO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de dez dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais (prazo de dez dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que, nos termos do art. 3º da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0006154-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006154-6)** - MARIA DOLORES BISPO DOS SANTOS(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

**0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1)** - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Antes de se dar início à fase executiva, diante da controvérsia existente entre as partes, esclareça a parte autora acerca das alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 83/95);Após, conclusos.Int.

**0000324-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000324-1)** - EDGAR ANTONIO MANHAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000799-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000799-4)** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual presente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora.Não havendo controvérsia, o ofício requisitório (ou precatório, se o caso) deverá ser expedido e, após rigorosa conferência a ser realizada pela Diretora de Secretaria, transmitido ao Egrégio Tribunal, abrindo-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão ser sobrestados em arquivo até o efetivo pagamento.Int.

**0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3)** - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-

me conclusos para sentença.

**0003319-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003319-1)** - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003748-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003748-2)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0004729-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004729-3)** - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO

Vistos em inspeção;Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, se o caso, os respectivos cálculos, conforme depreende-se da petição de fls. 82;Int.

**0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3)** - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cientifique-se às partes da redistribuição dos autos, intimando-as em termos de prosseguimento. Mantenho a decisão de fls. 209/210, por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006606-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006606-8)** - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem sua alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0008111-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008111-2)** - JOACYR VICENTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 164, tendo em vista que já encontra-se acostado aos autos o laudo da empresa (fls.30/31).

**0008620-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008620-1)** - DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à parte ré, com mesma finalidade e prazo. Int.

**0009962-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009962-1)** - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0010184-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010184-6)** - ADRIANA JULIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Tendo em vista que a assistente social nomeada à fl. 57 não atua mais nessa Subseção, nomeio em substituição a Sra.

Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781, mantendo os mesmos quesitos fixados às fls. 57/58. Intime-se a perita com urgência por e-mail ou telefone. Aceito o encargo, fixo o prazo de 20 dias para elaboração do estudo sócio-econômico. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo deverão especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e esclarecer quanto ao interesse na conciliação. Em sendo requeridos esclarecimentos acerca do Laudo Pericial, se pertinentes, remetam-se os autos ao perito para prestá-los no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), devendo ser expedida a requisição do pagamento após a manifestação das partes, caso não sejam necessários outros esclarecimento do perito. Int.

**0010689-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010689-3) - PASCOALINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção; Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Havendo silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recolha a parte apelante o porte de remessa e retorno na guia correta (Caixa Econômica Federal), sob pena de deserção. Int.

**0011784-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011784-2) - MAURO SERGIO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias). Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Após, venham-me conclusos para sentença.

**0012084-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012084-1) - ELFRIDA SHERGUE SOBRAL(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito judicial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Após, venham-me conclusos para sentença.

**0012696-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012696-0) - CARLOS IRAN CATARINA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias). Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Após, venham-me conclusos para sentença.

**0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7) - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias). Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Após, venham-me conclusos para sentença.

**0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº: 2010.61.19.000985-3PARTES: LUIZA MARIA DE JESUS X INSSDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSDEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULODepreque-se, com a maior brevidade possível, a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO do(a/s) testemunha(s) CLAUDEMIR ELIAS GARDINI, com endereço na Travessa André Machado, nº 46, JAÇANÃ - São Paulo/SP, a realizar-se em dia e hora designados pelo Juízo Deprecado (Uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo), acerca dos fatos narrados na denúncia, informando este Juízo da data designada.Cópia da presente servirá de CARTA PRECATÓRIA e deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se às partes da expedição da carta precatória.

**0002664-09.2010.403.6119** - MAURICIO TRINDADE DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0004187-56.2010.403.6119** - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à parte ré, com mesma finalidade e prazo. Int.

**0004572-04.2010.403.6119** - MORGANA NUNES ZILLER(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004612-83.2010.403.6119** - JOAO CARLOS DE MATTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0005390-53.2010.403.6119** - VALDETE MACHADO MEIRELIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005809-73.2010.403.6119** - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo improcedente o pedido, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007842-36.2010.403.6119** - ANTONIO BALTAZAR DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de dez dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais (prazo de dez dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que, nos termos do art. 3º da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0008620-06.2010.403.6119** - ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58, 60 e 81: Defiro a realização de nova perícia, nomeando para tal intento, a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica.Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se a perita. Aceito o encargo, fixo o prazo de 20 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao

exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0008872-09.2010.403.6119** - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA CHELOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0009796-20.2010.403.6119** - VALDEMAR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o requerido pela perita judicial a fls. 78 (cópia integral do prontuário médico psiquiátrico do periciando dos últimos dez anos).Cumprido o item anterior, dê-se vista à perita judicial, para que elabore seu laudo no prazo de trinta dias.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011041-66.2010.403.6119** - ALEX FABIO SILVA DOS SANTOS(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA)

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à parte ré, com mesma finalidade e prazo. Int.

**0011178-48.2010.403.6119** - MARCELO FERNANDES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0011796-90.2010.403.6119** - MANOEL DE SOUZA LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000175-62.2011.403.6119** - ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000260-48.2011.403.6119** - DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Haja vista a existência de alegação de preliminar em sede de defesa, apresente a parte autora sua réplica, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifique, ainda, no mesmo prazo, as provas de deseja produzir, justificando-as.Após, abra-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0000374-84.2011.403.6119** - MARIA EUNICE VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos documentos juntados pela autarquia a fls. 49/68;No mesmo prazo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao INSS com a mesma finalidade e prazo também de dez dias.Int.

**0000391-23.2011.403.6119** - SOPHIA PERES DE REZENDE(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não há preliminares arguidas em sede de defesa;Assim, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Após, abra-se vista ao INSS para que faça o mesmo, com prazo idêntico.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000691-82.2011.403.6119** - CLEUZA PEREIRA DE CASTRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Haja vista a existência de alegação de preliminar em sede de defesa, apresente a parte autora sua réplica, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifique, ainda, no mesmo prazo, as provas de deseja produzir, justificando-as.Após, abra-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0000765-39.2011.403.6119** - JEFFERSON DE FRANCA BASTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Haja vista a alegação de preliminar em sede de defesa, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifique as provas que deseja produzir, no mesmo prazo, justificando-as. Após, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste com a mesma finalidade e prazo. Int.

**0000866-76.2011.403.6119** - MARCIA WOLPE PRATES(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de dez dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais (prazo de dez dias). Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que, nos termos do art. 3º da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Após, venham-me conclusos para sentença.

**0000976-75.2011.403.6119** - ILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Haja vista a existência de alegação de preliminar em sede de defesa, apresente a parte autora sua réplica, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifique, ainda, no mesmo prazo, as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0000990-59.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA PAZ(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a assistente social nomeada à fl. 74 não atua mais nessa Subseção, nomeio em substituição a Sra. Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781, mantendo os mesmos quesitos fixados às fls. 74/76. Intime-se a perita com urgência por e-mail ou telefone. Aceito o encargo, fixo o prazo de 20 dias para elaboração do estudo sócio-econômico. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo deverão especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo de 10 dias. Em sendo requeridos esclarecimentos acerca do Laudo Pericial, se pertinentes, remetam-se os autos ao perito para prestá-los no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), devendo ser expedida a requisição do pagamento após a manifestação das partes, caso não sejam necessários outros esclarecimento do perito. Int.

**0000996-66.2011.403.6119** - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não há preliminares arguidas em sede de defesa; Assim, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao INSS para que faça o mesmo, com prazo idêntico. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001196-73.2011.403.6119** - JOSE VIEIRA BISPO COSTA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias). Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001221-86.2011.403.6119** - JOAO APOLONIO DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não há alegação de preliminar em sede de defesa. Assim, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS para que faça o mesmo, em prazo idêntico. Int.

**0001292-88.2011.403.6119** - GARY EDUARDO BRAGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de

10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requisi-te-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001300-65.2011.403.6119** - BENEDITO CARLOS PASTORE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não há preliminares arguidas em sede de defesa;Assim, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Após, abra-se vista ao INSS para que faça o mesmo, com prazo idêntico.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001324-93.2011.403.6119** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Haja vista a alegação de preliminar em sede de defesa, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifique as provas que deseja produzir, no mesmo prazo, justificando-as.Após, dê-se nova vista ao INSS para que se manifesteste com a mesma finalidade e prazo.Int.

**0001494-65.2011.403.6119** - RAIMUNDO PEDROZA BOZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não há preliminares arguidas em sede de defesa;Assim, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Após, abra-se vista ao INSS para que faça o mesmo, com prazo idêntico.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001607-19.2011.403.6119** - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.135: Defiro a designação de nova data para realização de perícia na especialidade de ortopedia, destituo o Dr. Ismael Vivacqua Neto, diante da certidão retro, e nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a).WASHINGTON DEL VAGE. Designo o dia 08 de JULHO de 2011, às 16:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos já apresentados.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0001630-62.2011.403.6119** - CLERIA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requisi-te-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001732-84.2011.403.6119** - W. DE OLIVEIRA MOVEIS EM GERAL LTDA-ME(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos, declaração de próprio punho de hipossuficiente, trazendo aos autos comprovante de declaração ao Imposto de Renda, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. Deverá, outrossim, emendar a inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, no prazo improrrogável de 10 dias, atribuindo à causa o correto valor, de acordo com o benefício econômico perseguido.Int.

**0001746-68.2011.403.6119** - FRANCISCO PAULINO DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não há preliminares arguidas em sede de defesa;Assim, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Após, abra-se vista ao INSS para que faça o mesmo, com prazo idêntico.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001921-62.2011.403.6119** - JOSE SEVERINO DE MOURA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não há preliminares arguidas em sede de defesa;Assim, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Após, abra-se vista ao INSS para que faça o mesmo, com prazo

idêntico.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001997-86.2011.403.6119** - THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Haja vista a alegação de preliminar em sede de defesa, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifique as provas que deseja produzir, no mesmo prazo, justificando-as.Após, dê-se nova vista ao INSS para que se manifesteste com a mesma finalidade e prazo.Int.

**0002052-37.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não há preliminares arguidas em sede de defesa;Assim, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Após, abra-se vista ao INSS para que faça o mesmo, com prazo idêntico.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002287-04.2011.403.6119** - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Emende o autor a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, retificando o palo passivo para constar a União Federal. Com a regularização ao SSED para retificação. Após cite-se.

**0002294-93.2011.403.6119** - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não há alegação de preliminar em sede de defesa.Assim, especifique a parte autora as provas que deseja produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao INSS para que faça o mesmo, em prazo idêntico.Int.

**0004656-68.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0004959-82.2011.403.6119** - ELIZABETE CONCEICAO SCHIAVONI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003148-24.2010.403.6119** - ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0002033-31.2011.403.6119** - VANUSA SALVADOR DE SOUZA(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA DE CITAÇÃO, que seguirá com cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta. Fica o réu ciente de todos os termos da ação, querendo contestar o pedido no prazo de quinze dias (art. 297, CPC, ficando ciente ainda que não contestado, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0012623-53.2000.403.6119 (2000.61.19.012623-2)** - HELCIO DORIA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Considerando tratar-se de Carta de Sentença, redistribuída da Justiça Estadual à esta Vara, cuja execução passou a ser processada nos autos principais com o retorno do E. TRF da 3ª Região, traslade-se cópia de fls. 65/66, 67, 75 e 79, arquivando-se estes com as cautelas de praxe.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004046-03.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009608-76.2000.403.6119 (2000.61.19.009608-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA) X ALECSANDRO DE ANDRADE X LAZARA MARIA TEREZA DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Apensem-se estes autos ao principal. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005744-93.2001.403.6119 (2001.61.19.005744-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIM VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIA FAVERO COELHO X AGENOR DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Traslade-se cópia da decisão de fls.55/56 aos autos principais, após arquivem-se os autos com baixa findo.

**0003407-82.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008310-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON CASAGRANDE(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO)

Vistos em Inspeção. Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0003442-42.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-91.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AURORA ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Vistos em Inspeção. Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0004419-34.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-06.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEIDE MARIA DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

Vistos em Inspeção. Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se estes autos ao principal. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004037-22.2003.403.6119 (2003.61.19.004037-5)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Conforme pedido da União Federal consignado às fls. 438v, abra-se vista às partes das cópias trasladadas da decisão no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000076-8 (fls. 440/443). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009203-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009203-8)** - MARCO ANTONIO DA CONCEICAO CAETANO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Conforme certidão de fls. 92, a decisão monocrática de fls. 88/89 transitou em julgado em 23/11/2010. Desta forma, julgo improcedente, por ser intempestivo, o pedido de fls. 94/95, protocolado pela impetrada em 06/04/2011. Arquivem-se os autos. Int.

**0002912-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002912-6)** - GILTON PEREIRA DA SILVA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Conforme certidão de fls. 100, a decisão monocrática de fls. 96/97 transitou em julgado em 19/11/2010. Desta forma, julgo improcedente, por ser intempestivo, o pedido de fls. 102/103, protocolado pela impetrada em 06/04/2011. Arquivem-se os autos. Int.

**0005304-82.2010.403.6119** - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Devido à parte final da certidão de fls. 160, revogo o despacho de fls. 161, determinando que a parte comprove o recolhimento das custas de preparo junto à Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 2º da Lei 8289/96. Prazo de cinco dias; Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004000-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004000-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATILENE APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente notificada (fl.56), intime-se a parte autora para retirada dos autos no prazo de 24 horas, independentemente de traslado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0008880-83.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RITA DE CASSIA SELLITO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, providencie a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003004-50.2010.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VOACIR SANTOS SARDINHA X MARIA APARECIDA SARDINHA

Nos termos do art. 872 do CPC, retire a parte autora os presentes autos da Secretaria, no prazo de quarenta e oito horas, dando-se baixa na distribuição;Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001423-05.2007.403.6119 (2007.61.19.001423-0)** - MANOEL RAPOSO DOS REIS FILHO X MARISA BOLGHERONI DOS REIS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Autos desarquivados e em Secretaria à disposição do(s) interessado(s);Decorridos cinco dias sem manifestação, arquivem-se.Int.

#### **PETICAO**

**0004337-03.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000607-4)) TEREZINHA DE JESUS PEDRO LEMES DA SILVA X MARIA DAJUDA GONCALVES DA SILVA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Verifico que petição de RECONVENÇÃO, foi distribuída e autuada por equívoco, tendo em vista ser uma peça processual que deverá ser juntada aos autos do Proc. 2010.61.19.000607-4, para posterior anotação pelo Distribuidor. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, após junte-se a petição ao autos para posterior análise.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0)** - YUKIHARU OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Yukiharu Otada Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Yukiharu Otada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta médica indevida (13/06/2008) ou converter o benefício em aposentadoria por invalidez com data de início em 13/06/2005, com juros e correção monetária. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/17). Pela decisão de fls. 22/24, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 28), apresentou contestação às fls. 30/33, pugnando pela improcedência da ação pelo desatendimento dos três requisitos ensejadores. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que os juros moratórios incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, que a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada à fl. 43. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 44/48 com esclarecimentos à fl. 103. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 51/52, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez. A petição de fls. 54/55, o INSS pugnou pela realização de nova perícia, notadamente para fixação do início da incapacidade, uma vez que a doença era pré-existente. A parte

autora requereu a antecipação da tutela jurisdicional através das petições de fls. 56/58, 105/106 e 117/118. A decisão de fl. 100 indeferiu a realização de nova perícia médica. O INSS (fl. 116) reiterou a realização de nova perícia médica, que foi novamente indeferida pela decisão de fl. 119. Houve a interposição de agravo retido (fls. 121/122), contraminutado às fls. 127/128. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, pois o periciando apresenta quadro de seqüela de fratura de tornozelo direito com lesão do nervo fibular com sinais de neurotme de evolução crônica com presença de dor, dificuldade para deambulação devido a ausência de dorsiflexão do tornozelo com limitação funcional. Em resposta ao quesito judicial 1, a perícia médica afirmou que existe paralisia total do te direito, neurotme do nervo fibular ao nível do joelho de evolução crônica e pressão alta. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Quanto ao início da incapacidade laborativa,

a perícia judicial fixou a data em 08/10/2004, em resposta ao quesito 4.6, ratificada pelas informações de fl. 103. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O relatório do CNIS (fl. 11) revela diversas contribuições previdenciárias como contribuinte individual, nos períodos de 01/1985 a 06/1985, 02/1990 a 08/1993, 01/1999 e 03/2004 a 06/2004, bem como o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08/10/2004 a 13/06/2008. A perícia médica judicial fixou o início da incapacidade laborativa em 08/10/2004, sendo que naquela época o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que permanecia no período de graça, sendo que a carência foi atendida, nos termos do artigo 24, Parágrafo único, da Lei 8.213/91. O INSS inconformou-se com a fixação do início da incapacidade, todavia, a data fixada pelo perito judicial é idêntica ao início da incapacidade laboral fixada pelo perito autárquico, conforme relatório de fl. 37. Como se não bastasse, a perícia médica confirmou que a incapacidade laborativa decorre de progressão e agravamento das moléstias que assolam o autor, o que afasta o argumento de que a doença incapacitante decorria de doença pré-existente. Assim, a parte autora também atendeu os requisitos ensejadores de qualidade de segurado e carência. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir de 14/06/2008 (dia seguinte a data da cessação indevida) até o prazo mínimo 02 anos a contar de 03/06/2009 - data da realização da perícia, nos termos do quesito pericial 6.2 (fl. 48). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 14/06/2008, respeitado o prazo mínimo de 02 (dois) anos a contar da realização da perícia médica (03/06/2009) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros

moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS, determinando ao seu gerente para que dê cumprimento à antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Yukiharu Otada BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/06/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3589**

**ACAO PENAL**

**0001670-54.2005.403.6119 (2005.61.19.001670-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-07.2001.403.6119 (2001.61.19.004728-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES (SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Chamo o feito à ordem. Considerando o direito subjetivo da ré de ser intimada pessoalmente da sentença, expeça-se carta precatória à São Paulo no endereço de fl. 1219, fornecido por seu patrono. Após, regularizados os autos, encaminhem-se-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo.

**Expediente Nº 3590**

**ACAO PENAL**

**0004607-74.2007.403.6181 (2007.61.81.004607-2)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLIN X JENIFFER MUCCIO X JOAO TEIXEIRA PINTO X WALTER MARCOS GESTERMAYER X JAIME CANDIDO RIBEIRO (SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Fl. 500: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com cópia de fls. 482, 483 e 489, para que informe, em 10 dias, se o débito referente ao Auto de Infração - DEBCAD nº 37.227.722-5, lavrado em face da Sociedade Beneficente Nossa senhora do Desterro foi integralmente quitado, conforme alegou a defesa às fls. 482/483. Com a resposta, vista ao MPF.Int.

**Expediente Nº 3592**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003355-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003355-0)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009003-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009003-4)** - JOSE JOAO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009003-18.2009.403.6119 AUTOR: JOSÉ JOÃO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. José João da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, distúrbios de memória, vertigens, cefaléias, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 44. Contestação às fls. 51/62, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 69 e 74/75). A prova pericial médica foi deferida à fl. 77. Laudo médico-pericial apresentado às fls.

85/100.O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 102.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n.8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n.8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 52 verso).O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada.Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 85/100, que relata: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 95).Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José João da Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 44).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003732-91.2010.403.6119 - SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 14:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0007632-82.2010.403.6119 - VALDEMAR ALVES DA HORA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007632-82.2010.403.6119AUTOR: VALDEMAR ALVES DA HORARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Vistos etc.Valdemar Alves da Hora propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos a partir da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 21.06.2010 (fl. 19).O autor alega estar acometido de patologia que o incapacita total e permanentemente ao labor, a saber, osteoartrose cervical, dorsal e lombar, achatamento discais, tendinite de supra espinhal, bursite de ombro bilateral, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 93/93 verso. Contestação às fls. 96/100, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido.As partes foram instadas a especificarem provas. A autora requereu a produção de prova pericial médica à fl. 118.A prova pericial médica foi deferida à fl. 119.Laudo médico-pericial parcial apresentado às fls. 131/135.O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 137. O autor impugnou o referido laudo às fls. 138/142.É o relatório. D E C I D O.O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 12.06.2006 e cessado em 21.06.2010 por meio do que se denominou alta programada; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença.Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no

juízo da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fl. 114/115), tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 19, tendo o autor contribuído para a previdência de 21.11.1983 até novembro de 2003 e gozado benefício de auxílio-doença até 21.06.2010. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tais requisitos legais para a concessão da benesse previdenciária. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor. Entretanto, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 131/135, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE CERVICALGIA E LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDICULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 134). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdemar Alves da Hora em face do INSS no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 91). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011180-18.2010.403.6119** - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo. No tocante ao pedido de acompanhamento da perícia médica pelos advogados da parte autora, INDEFIRO-O, eis que tal medida deve ser realizada por assistente técnico devidamente indicado nos autos. Cumpra-se e Int.

**0011522-29.2010.403.6119** - PAULO GUISELINO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP182953 - PEDRO CASCIANO SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 60/64, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005763-50.2011.403.6119** - VERA REGINA PAULENAS BATISTA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005763-50.2011.403.6119 AUTORA: VERA REGINA PAULENAS BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Vera Regina Paulenas Batista propõe ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. A autora afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 16.10.1995, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0022249-59.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl. 56). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é



benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vera Regina Paulenas Batista.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 16 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005910-76.2011.403.6119 - ALDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar as cópias que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade.Cumprido, cite-se.

**0005976-56.2011.403.6119 - ISAURA BATISTA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005985-18.2011.403.6119 - MOACYR SOARES SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido,

cite-se.

**0005987-85.2011.403.6119** - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0006008-61.2011.403.6119** - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008894-09.2006.403.6119 (2006.61.19.008894-4)** - MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X GEVALDA SANTOS VALADAO X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEVALDA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a inscrição do CPF da menor LARISSA SANTOS LIMA no prazo de 10(dez) dias.Isto feito, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 122/2010 da C.J.F.Int.

**0001171-02.2007.403.6119 (2007.61.19.001171-0)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000567-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000567-5)** - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0003297-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003297-6)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0006396-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006396-1)** - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0000652-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000652-9)** - ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

**0003385-58.2010.403.6119** - JOSE DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur em conformidade com o título exequendo.Cumpra-se.

**0005049-27.2010.403.6119** - ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2346**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000489-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000489-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AR HOME AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ROBERTO NUNES GIROTO X SORAIA GIELLA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Fica o co-executado José Roberto Nunes Giroto intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 13/06/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004959-43.2010.403.6111** - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1,15 Fica o patrono do requerente intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 13/06/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**Expediente N° 2347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003197-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003197-9)** - MARIA DO CARMO DELMASSO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC). No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precatado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 180.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003987-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003987-5) - FLAVIO ZUIM MASSURIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos.Tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC). No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precatado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 254.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001611-27.2004.403.6111 (2004.61.11.001611-2) - SERGIO MARANHO X CINIRA CARDIM MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos.Tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC). No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precatado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 261.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002005-87.2011.403.6111 - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/07/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3988**

**CARTA PRECATORIA**

**0002748-94.2011.403.6112 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP**

Fls. 26/27: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do i. Procurador da República, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu para o dia 25 de agosto de 2011, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007207-76.2010.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Carivaldo Caricio de Oliveira Neto. Sustenta o requerente que é arrendatário do veículo VW/FOX 1.6 PRIME GII, placa NLB-9578, de Itumbiara-GO, cor preta, ano de fabricação e modelo 2010, RENAVAL nº 206057725, apreendido pela autoridade policial em poder de Valéria Alves de Oliveira Guedes e Neidimar Nunes de Moraes Augusto com mercadorias de origem estrangeira. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 43/44, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser o arrendatário do veículo apreendido, consoante documentos de fls. 15/17. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme informação de fl. 30, o veículo apreendido não foi objeto de perícia, visando constatar eventual adulteração ou alteração das suas características que pudessem proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva,

tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo VW/FOX 1.6 PRIME GII, placa NLB-9578, de Itumbiara-GO, cor preta, ano de fabricação e modelo 2010, RENAVAL n° 206057725, e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, que deverá ser entregue ao requerente Carivaldo Caricio de Oliveira Neto, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0005823-78.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDIMILSON SILVA BATISTA(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Rita Furtado Ojeda. Sustenta a requerente que é arrendatária do veículo GM/VECTRA CD, placa CVB-2468, de Botucatu-SP, cor preta, ano de fabricação e modelo 2000, RENAVAL n° 738513725, apreendido pela autoridade policial em poder de Edimilson Silva Batista com carregamento de cigarros de origem estrangeira. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 99/100. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a arrendatária do veículo apreendido, consoante documento de fl. 45. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, com o deferimento do pleito de arquivamento dos autos, o veículo em tela não poderá ser caracterizado como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação da requerente na suposta prática delitativa, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo GM/VECTRA CD, placa CVB-2468, de Botucatu-SP, cor preta, ano de fabricação e modelo 2000, RENAVAL n° 738513725, e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, que deverá ser entregue à requerente Rita Furtado Ojeda, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Após, decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Fls. 346/357: Tendo em vista que a testemunha Valdemir Aguirre, devidamente intimada conforme certidão de fl. 354, não compareceu à audiência designada, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005069-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005069-2)** - JUSTICA PUBLICA X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

DESPACHO DE FL. 111: Tendo em vista a consulta retro, determino a republicação da decisão de fl. 102 com a data correta. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 102 COM CORREÇÃO NA DATA DE AUDIÊNCIA: Fls. 91/97 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 20 de julho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arroladas pela acusação residente nesta cidade. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se a testemunha e o réu acerca da audiência. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 247/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE PIRACICABA/SP).

**0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Fls. 278/279: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do i. Procurador da República, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, para o dia 25 de agosto de 2011, às 16:10 horas. Requisite-se a testemunha e depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

Fl. 256/257: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 15 de julho de 2011, às 17:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Naviraí/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu.

**Expediente Nº 3997**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010053-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010053-1) - DORIVAL ANTUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Considerando-se que as testemunhas arroladas pelo demandante à folha 164 comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme comunicado à folha 163, determino a intimação das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0012211-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012211-3) - ALBERTO APRILI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Alcides Aranda, arrolada à folha 16, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação, comunicando o fato antecipadamente. Sem prejuízo, intimem-se as testemunhas Nelson Cardoso Rodrigues e José Carlos da Rosa, arroladas à folha 17, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0012683-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012683-0) - NELSON AKIRA YAMADA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

**0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2) - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 15:10 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante à folha 09. Intimem-se.

**0003023-77.2010.403.6112 - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço das testemunhas Florindo Sanches Peratelli e de Manoel Gianfelice, arroladas à folha 07, e residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-as

independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente. Sem prejuízo, intime-se a testemunha Aparecido Custódio Peratelli, também arrolada à folha 07, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0003223-84.2010.403.6112** - SUELI SILVA BORTOLETT(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2011, às 15:10 horas, para oitiva da autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante às folhas 15/16. Intimem-se.

**0005361-24.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0006734-90.2010.403.6112** - MARIA ZENITE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0007033-67.2010.403.6112** - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 07) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0000334-26.2011.403.6112** - SEBASTIAO APARECIDO RAMPAZZO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**Expediente Nº 3998**

**MANDADO DE SEGURANCA**



**0000269-31.2011.403.6112** - LUCI IRENE SACA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS E SP089621 - JOAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.007327-8/SP recebida via correio eletrônico (fls. 132/134):  
Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Cientifique-se, também, a autoridade impetrada. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2461**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018101-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018101-0)** - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Reconsidero o despacho da folha 75, porque se faz necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado especial do autor. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 15h20min. Neste ensejo, será o autor ouvido em depoimento pessoal, ficando, desde logo, seu advogado incumbido de intimá-lo e de informá-lo de que sua ausência injustificada ao ato, ensejará a presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo INSS, na contestação. As testemunhas, tal como restou consignado na petição da folha 72 -, deverão ser apresentadas ao ato pela defesa, sob pena de renúncia à produção da prova oral. P.I.

**0000765-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000765-8)** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 62/63 para o dia 13/07/2011, às 15:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0001678-42.2011.403.6112** - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 13 de Julho de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 05. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

**0001693-11.2011.403.6112** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 13 de Julho de 2011, às 13:45 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente



técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo pericial. Intimem-se.

**0001797-03.2011.403.6112** - HELENA LADEIA DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 13 de Julho de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo pericial. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 56**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005763-08.2010.403.6112** - EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 05/07/2011, às 16h00. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0021315-33.1998.403.6112 (98.0021315-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD X THOMAS ORIEL BINFORD(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s), para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 122/123, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013974-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013974-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE MENEZES PINTO X SANTA BARBARA MENESES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as devedoras para que se manifestem acerca do acordo extrajudicial noticiado nos autos (f. 110/115), bem como para que informem se desistem do recurso de apelação interposto às f. 104/107. Com as respostas retornem os autos conclusos para eventual homologação. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9)** - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA

FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime-se a ELETROBRÁS a apresentar discriminativo do valor devido atualizado.Sem prejuízo, defiro vista dos autos por 10 (dez) dias à DECASA, conforme requerido à fl. 763.Int.

**1202158-44.1996.403.6112 (96.1202158-9)** - CARLOS MONTEIRO HADDAD X CLEMENTE SANTOS DA SILVA X FUKUZO WATANABE X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DINAH SE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se as partes a fim de que se manifestem quanto à satisfação de seus créditos.Int.

**1202478-94.1996.403.6112 (96.1202478-2)** - ANGELO BIFI X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**1202907-27.1997.403.6112 (97.1202907-7)** - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**1208213-74.1997.403.6112 (97.1208213-0)** - TANIA MIDORI FUKUI MATSURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 303/325.Int.

**0024853-22.1998.403.6112 (98.0024853-6)** - IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD X THOMAS ORIEL BINFORD(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**1202264-35.1998.403.6112 (98.1202264-3)** - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 160/163: manifeste-se a parte autora.Int.

**0002124-31.2000.403.6112 (2000.61.12.002124-0)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LINOFORTE LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8)** - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 646/648.Int.

**0004831-69.2000.403.6112 (2000.61.12.004831-1)** - JOSE CORNELIO FRANCO X LUCIA FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0006426-06.2000.403.6112 (2000.61.12.006426-2)** - ELZA TACAKO KAWAMURA X AMELIA CARVALHO DE

ARAUJO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
À parte autora para, querendo, promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Silente, remetam-se ao arquivo.Int.

**0002062-54.2001.403.6112 (2001.61.12.002062-7)** - PAULO CELIO BENICIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001211-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001211-8)** - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0006843-85.2002.403.6112 (2002.61.12.006843-4)** - MARIA DA CONCEICAO DENEIA FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0000579-18.2003.403.6112 (2003.61.12.000579-9)** - TEREZA LEITE DE ARAUJO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às fls. 181/185.Int.

**0003053-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003053-8)** - JULIO ROBERTO LEHKYJ(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0000285-29.2004.403.6112 (2004.61.12.000285-7)** - NATANAEL CLAUDINO DE ARAUJO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Adotando como razão de decidir o parecer da Contadoria (fl. 305), e nada sendo devido pela ré à parte ativa, indefiro o requerimento de intimação da CEF para cumprimento da sentença.Arquivem-se.Int.

**0006730-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006730-3)** - JOSE MARIA MEDINA X DULCINEIA DE SOUZA MEDINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de quarenta de cinco dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0002864-76.2006.403.6112 (2006.61.12.002864-8)** - LUCIANA IORIO MARTINS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0004081-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004081-8)** - TRINDADE TAMAOKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010420-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010420-1)** - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000718-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000718-2)** - MILTON DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
SENTENÇAMILTON DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inconstitucionalidade de contribuição social

c/c repetição de indébito contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter declaração incidental da inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/1997, 1º, art. 13, para se reconhecer como devida (inconstitucional) a contribuição social cobrada com fundamento nesse dispositivo. Pede, ainda, seja o Requerido condenado a lhe restituir os valores cobrados e recolhidos ilegalmente, atualizados até o efetivo pagamento. Alega, para tanto, haver exercido cargo eletivo de vereador do Município de Panorama/SP, no período legislativo de 2001/2004, quando fora obrigado ao pagamento de contribuição social ao INSS, com base na mencionada Lei 9.506/97, incidente sobre a remuneração percebida, a partir do mês de janeiro de 2001. Defende que a Lei 9.506/97 o acrescentou como segurado obrigatório da previdência social em total e completa dissonância com o que dispõe e prescreve o art. 154, inciso I, da Constituição Federal, conforme expressamente consignado no 4º do art. 195 da CF/88. Acrescenta que a referida contribuição social, à época que entrou em vigor, não poderia ser instituída através de Lei Ordinária, e sim, por tratar-se de nova fonte de custeio à seguridade social, por meio de Lei Complementar. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a emenda à inicial para que o Requerente nela informasse sua profissão atual, conforme disposto no art. 282, II, do CPC, bem como para que esclarecesse eventual litispendência em relação a determinado processo em trâmite pelo Juízo Federal de Andradina/SP (f. 47). Sanada a irregularidade (f. 48/49), ordenou-se a citação (f. 52). Citado (f. 54), ofereceu o INSS contestação (f. 56/62), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Asseverou não haver, in casu, pretensão resistida, ante a falta de prévio requerimento administrativo. Disse que o Autor carece de interesse processual, razão por que a demanda deve ser julgada extinta, sem exame do mérito. Consignou que o lançamento da contribuição previdenciária é feito por homologação e tem natureza declaratória, de modo que há de se reconhecer a decadência do direito do Autor de pleitear a restituição das parcelas recolhidas em data anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da presente ação. Pugnou pelo acolhimento da preliminar de carência da ação por falta do requerimento administrativo, eis que não se nega à restituição das contribuições sociais escoradas no fundamento legal em questão, em relação aos fatos geradores ocorridos até 18/09/2004, na parte não atingida pela decadência/prescrição. Requereu a improcedência do pedido de restituição das contribuições guareadas, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 19/09/2004, declarando a constitucionalidade da exação após referido período, em face da previsão legal constante da alínea j, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescida pela lei 10.887/2004, fulcrada na EC 41/2003, que determina a cobrança da exação. Também acostou documentos aos autos. Deu-se vista ao Autor sobre as preliminares arguidas (f. 66 e 68/72). Ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (f. 75 e 77). Nesses termos, vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, suscitadas pelo INSS em sede de contestação. Ao que se vê, defende a Autarquia ré ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação, levando-se em conta a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/2007, que estabeleceu competir à UNIÃO, por meio da Receita Federal, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Requer, com isso, a extinção do feito, com base no art. 267, VI, do CPC, em face do INSS, alterando-se o polo passivo da presente ação, para que passe a constar como ré a UNIÃO FEDERAL - Receita Federal do Brasil. Anota o Requerente, por seu turno, que as contribuições a que procura reaver ocorreram entre os anos de 2002 a 2004, quando ainda era o Requerido o titular da arrecadação tributária em questão. A prefacial não merece guarida. Com efeito, nos termos do art. 16, 3º, I, da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicialmente o INSS, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da referida lei, ou seja, até o dia 1º de abril de 2008. No presente caso, em 01 de fevereiro de 2007 a ação declaratória foi ajuizada em face do INSS, que é realmente parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, já que, mesmo com a criação da Super-Receita, os processos referentes a créditos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, continuaram vinculados à Procuradoria-Geral Federal, que representa judicialmente o INSS. Nesse sentido, cite-se: LEI 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Segundo o disposto no inciso I do 3º do art. 16 da Lei n. 11.457, de 2007, compete à Procuradoria-Geral Federal representar o INSS, judicialmente, não só nos processos em que se objetive a cobrança de contribuições previdenciárias, mas também naqueles em que há a contestação do crédito tributário, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da referida lei. Subsiste, portanto, a legitimidade do INSS, no mínimo, até essa data. 2. No caso, a ação que está em execução de sentença discute créditos de natureza previdenciária. Assim, até a data prevista no 1º do art. 16 da Lei 11.457, de 16 de maio de 2007, o INSS deve figurar como parte passiva, defendido pela Procuradoria-Geral Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4. AG 200704000389268. Rel. Maria Helena Rau de Souza. Segunda Turma. D.E. 20/02/2008) - grifo não original. Não há que se falar, outrossim, em carência de ação, uma vez que ...a possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial dependerá do interesse do titular em utilizar-se dessa faculdade, não decorrendo daí falta de interesse de agir conforme sustentado pelo INSS. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, pois, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo (TRF1. AC 2006.38.06.001464-4/MG. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Oitava Turma. DJ p.219 de 21/09/2007). Rejeito as preliminares. Quanto ao mérito, verifico que a questão de direito propriamente dita, vale dizer, que a controvérsia instaurada quanto a constitucionalidade ou legalidade das contribuições previdenciárias fundadas na alínea h do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, restou inquestionavelmente superada em face da publicação da Portaria 133, de 02/05/2006,

DJU de 03/05/2006 (f. 64). Em verdade, a contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos detentores de mandato eletivo municipal, prevista no indigitado art. 12, inciso I, alínea h, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97, já havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF e suspensa através da Resolução do Senado n.º 206/2005. Houve, por tudo isso, a normatização administrativa (pela Portaria 133/2006) do direito à restituição do indébito, na forma em que foi declarado pelo STF. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 01/02/2007, não há falar em prescrição, pois os recolhimentos foram efetuados ao longo do período legislativo de 2001/2004 (doc. f. 14/44). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, afastos as preliminares aventadas e, quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao

Requerido que proceda em favor do Autor à restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração por ele percebida durante o período em que ocupou cargo eletivo municipal, até a vigência da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004. Sobre o montante apurado deverá incidir: 1) correção monetária, inicialmente calculada pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; 2) juros de mora a partir da citação (07/12/2007 - f. 54), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, atualizado com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. A sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o direito em disputa nesta demanda for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2) - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a habilitação da fl. 65. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0003611-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003611-0) - DURVALINA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

DURVALINA APARECIDA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado, ofereceu o INSS contestação, suscitando preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento administrativo; sustentou, quanto ao mérito, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Perícia médica foi realizada, vindo para os autos o respectivo laudo pericial, sobre o qual as partes puderam falar. Colhida prova oral através de carta precatória, as partes foram concitadas a falar em memoriais. A autora reiterou seu pedido de procedência da ação; o INSS clamou pelo acolhimento do pedido inicial, fazendo remissão a seus argumentos de defesa já constantes dos autos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se verificarem satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso do segurado especial, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Desta forma, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. Pois bem! Conta a inicial que a autora, após breve exercício de atividade urbana - vide vínculo trabalhista anotado na CTPS de fl. 14 -, teria se dedicado apenas ao labor rural, tendo deixado o trabalho no campo em razão de problemas de saúde que vieram a lhe tolher a capacidade laborativa. Já aqui cabe esclarecer que o exercício de atividade urbana por pequeno período não tem o condão de, só por só, descaracterizar o regime de economia familiar. Retomando, para provar o exercício de atividade rural, trouxe a autora Termo de Convocação, emitido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, lavrado em 07/08/1998 além de notas fiscais de produtor rural (fls. 15/16), passadas em 20/01/2003 e 02/08/2004. O primeiro dos documentos, o Termo de Convocação, revela que o pai da autora recebeu um lote rural no assentamento fundiário denominado Assentamento Palú, para nele se instalar juntamente com a família, explorando-o economicamente, em regime de economia familiar. Já as notas fiscais fazem prova da atividade econômica levada a efeito no aludido Assentamento. Conquanto digam respeito ao pai da autora, ditos documentos podem por ela ser aproveitados enquanto início de prova material do trabalho rural, na consideração de que se admite de empréstimo documentos de um ente familiar a outro, olhos postos na informalidade que prepondera no meio campesino e na odiosa discriminação que ainda circunda o trabalho da mulher. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp nº 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). Não havendo óbice ao aproveitamento da prova, como visto, e colacionando, cronologicamente, os documentos carreados aos autos, verifica-se a existência de início de prova material de atividade rural havida entre 1998 e 2004. No entanto, agora já ensaiando análise quanto à existência, extensão e início da incapacidade, cumpre anotar que o perito concluiu que a autora é portadora de Artrite Reumatóide, estando parcial e definitivamente incapacitada para suas atividades. O experto disse, ainda, que a incapacidade da autora teve início dois anos antes da perícia, a qual foi realizada em 18/07/2008. É dizer, em 18/07/2006 (quesito 1 da fl. 66). Não há dúvida, pois, quanto à existência da incapacidade. A celeuma está em que entre a data em que se situa o mais recente elemento material de prova (02/08/2004) e a data de início da incapacidade fixada pelo perito (18/07/2006) há um hiato que deve ser preenchido, sem o que haverá perda da qualidade de segurado. E a solução para o caso está no prova oral colhida, como se porá empenho em demonstrar. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou (fl. 119): ... Voltei a trabalhar no assentamento rural, no lote do meu pai e há três anos eu fiquei doente e parei de trabalhar novamente. Com efeito, ouvida em 09/06/2009, conclui-se que cessou o labor 09/06/2006. A testemunha Maria Delfino de Souza - fl. 121 - disse conhecer a autora desde 1992. Soube dizer sem vacilo que Durvalina laborou no assentamento rural do pai, tendo deixado a lida no campo por volta de 2007, quando ficou doente. Outra testemunha, Maria Ramos - fl. 122 -, conhecida da autora faz dez anos, também confirmou o trabalho rural dela no Assentamento Palú, o qual teria perdurado até 2006. Depois disso, disse a testemunha, a autora adoeceu e parou de trabalhar. Por último, a testemunha Cícero da Silva Peixoto - fl. 137 - disse explorar o lote vizinho àquele trabalhado pelo pai da autora. Confirmou o trabalho rural dela no Assentamento Palu, onde, juntamente com o pai, mexia com farinha. Os depoimentos colhidos são harmônicos e não deixam dúvidas do trabalho rural realizado pela autora no Assentamento Palú e, nessa consideração, são aptos a suplementar o início de prova material coligido. Aquele vácuo que havia entre 2004 e 2006 veio a ser preenchido, pois os depoimentos colhidos bem cumpriram o papel de ponte entre aqueles marcos. Voltando, por fim, no ponto que cuida da incapacidade, para fins de determinação do adequado benefício a ser concedido, verifico no laudo (f. 66-69) que, conquanto o perito



informe, por um lado, que a Autora está parcialmente incapaz, por outro, afirma que ela o é de forma permanente, só podendo exercer atividades que não demandem grandes esforços físicos. Poder-se-ia então cogitar de seu retorno ao trabalho em alguma atividade urbana, mas, como o próprio Experto salienta, a pericianda não tem nenhum grau de instrução (f. 67), fato comprovado nas cópias de sua carteira de identidade e CTPS (f. 12-13), donde se vê que a Autora não é alfabetizada. Adite-se que ela tem 51 anos de idade e, ainda, que a patologia que a acomete é artrose reumatóide, que, nas palavras do Médico Perito, é de caráter permanente e não há cura (f. 67, quesito 3). Tudo isso leva a concluir que a incapacidade que, do ponto de vista clínico, é parcial, deve ser considerada total para fins previdenciários. A par disso, o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado. Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada, que, como visto, é o caso dos autos. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Enfim, finalizada agora a análise dos fatos, é de concluir que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Requerente o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, em 29/06/2007 - fl. 29. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/06/2007), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome do segurado Durvalina Aparecida da Silva RG/CPF 33.060.462-4 / 259.505.318-33 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/06/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data da cessação do benefício (DCB) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
CÉSAR RICARDO BARJAS DO AMARAL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de se determinar ao Réu que considere como especiais os períodos por ele laborados nas empresas Biovel Kyowa S/A e Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems, no total de 22 (vinte e dois) anos e 05 (cinco) dias, efetue a conversão do tempo especial em comum com o acréscimo legal de 1.40, em face do Decreto n. 2172/97, compute este acréscimo ao tempo de serviço comum anotado em CTPS e, ao final, conceda-lhe aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/08/2006 - f. 23), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram-lhe concedidos os



benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (f. 47). Em sua contestação (f. 52/59), o INSS afirma que para caracterização do tempo de serviço prestado no período de 1960 até 29/04/1995, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logra fazer a parte contrária. Diz que para comprovação da atividade especial no período de 29/04/1995 até 05/03/1997, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, onde se demonstre, com clareza, que o trabalho fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, data da promulgação da MP 1.663/14. Ressalta que somente o laudo técnico, firmado por profissional habilitado, é que tem condições de afirmar que a parte autora esteve submetida a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, e acima dos limites de tolerância, segundo o teor do art. 57 da Lei 8.213/91. Observa que os documentos constantes às f. 24/27 são imprestáveis para os fins a que se destinam. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 61), tendo o Autor pleiteado a produção de prova testemunhal (f. 62). O Réu, por seu turno, limitou-se a ratificar as provas requeridas em contestação (f. 64). Saneado o feito, designou-se audiência para oitiva das testemunhas (f. 65). Nesse ínterim, retornou o INSS aos autos para infirmar a pretensão autoral, ao argumento de que, mesmo que fosse considerada a atividade como especial, o fator de conversão seria 1,2, e não 1,4, como pretende o Requerente, pois este último fator só pode ser aplicado na conversão dos períodos trabalhados partir da data da edição do Decreto n. 611/92 (f. 71/73). Realizada a audiência em que foram ouvidos o Autor e suas testemunhas, abrindo-se vista às partes para alegações finais (f. 74/78). Antes, porém, abriu-se prazo para que o Requerente se manifestasse sobre a contestação oferecida (f. 79). Vieram aos autos a impugnação à contestação (f. 83/93), bem como os memoriais das partes (f. 95/97 e 104/106). O Autor pleiteou a antecipação da tutela perseguida, por motivos de saúde (f. 108/109), o que foi indeferido. No mesmo ato, determinou-se a remessa dos autos à Seção de Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição da parte autora (f. 114/115). Elaborados e juntados os referidos cálculos (f. 117/127), oportunizou-se a manifestação das partes (f. 129 e 131/132). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento da natureza especial das atividades de assistente técnico, de técnico em telecomunicações e de tecnólogo, para, após, convertê-la em tempo de atividade comum, adicionar ao tempo de serviço anotado em CTPS e, por fim, condenar a Autarquia em aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, D) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa - f. 23).E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (v. extrato do CNIS de f. 135), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais perigosas nos períodos de 23/05/1978 a 18/11/1983, de 28/11/1983 a 30/10/1986, de 01/11/1986 a 30/10/1990, e de 01/11/1990 a 06/06/2000, com registro em sua Carteira de Trabalho (f. 16/20). Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor trabalhou como assistente técnico, na empresa Boviell - Kyowa Construções Telefônicas Ltda, no período de 23/05/1978 a 18/11/1983 (v. f. 16), e de técnico de rede na empresa Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat, no período de 28/11/1983 a 06/06/2000 (v. f. 17). Nas informações sobre as atividades de f. 24 e seguintes, há vários indicativos de que as atividades do Autor são consideradas especiais, tanto pelas condições em que eram realizadas quanto, especificamente, ao fator ruído. No que tange ao período de 23/05/1978 a 18/11/1983, as atividades foram assim descritas: LOCAL: REDE EXTERNA: serviços realizados em postes de uso mútuo com energia elétrica com até 34.500 volts, distribuidor geral das centrais telefônicas com fios alimentados com tensão acima de 250 volts, gerador de baixa frequência com ruídos acima de 90 decibéis. Instalação, reparos e ajustes de equipamentos Carrier com tensão acima de 250 volts. AGENTES AGRESSIVOS: O trabalho é realizado junto à transformadores de alta tensão, Rede Primária de 13.800 volts e 34.500 volts e Rede Secundária acima de 250 volts. Ruídos de fone, gerador com níveis acima de 90 decibéis. Uso de Megômetro com voltagem acima de 500 volts até 1.000 volts. PERIODICIDADE: habitual e permanente. Dos períodos de 28/11/1983 a 30/10/1986 e 01/11/1986 a 30/10/1990, tem-se as seguintes informações: LOCAL/SERVIÇOS REALIZADOS: As atividades consistem no acompanhamento e fiscalização de lançamentos de cabos e cordoalhas, inspeciona a execução de emendas em cabos aéreos e subterrâneos, testa sistemas de aterramento da rede e cabos com a finalidade da aceitação dos serviços realizados, executa testes da transmissão e recepção de telefonia através da utilização de equipamentos de testes, fone de ouvido, ferramentas, escada de extensão e instrumentos de medição. AGENTES AGRESSORES: Sujeito a Risco de Acidentes devido a proximidade do cabo telefônico à rede elétrica, realizando reparos e ajuste de equipamentos Carrier na rede de cabo aéreo com tensão também acima de 250

Vca. Cordoalha de ação energizada através de vazamento de energia. Serviços executados dentro do campo eletromagnético e do arco voltaico; desprendidos dos transformadores. Utiliza Megômetro com voltagem variável de acordo com testes a serem realizados. Risco Físico pelo ruído constante provocado por defeitos nas linhas de comunicação, no uso do fone de ouvido para teste de recepção e transmissão onde o nível de ruído médio é de 110.7 Db(A) acima do limite de tolerância. Risco Ergonômico: trabalho em posição incômoda, ficando por longos períodos em escada de extensão em alturas que variam de 5 a 7 metros. PERIODICIDADE: Habitual e permanente. Por fim, quanto as atividades desempenhadas pelo Autor no interstício de 01/11/1990 até 11/08/1998, inferem-se as seguintes informações: LOCAL/SERVIÇOS REALIZADOS: As atividades consistem no levantamento da rede telefônica com medição de distância de poste a poste, conduz equipes de trabalho e/ou executa instalação, montagem e reparo de equipamentos e sistemas de Telecomunicações, realiza conferência de cadastro, elabora projetos, faz aceitação de trabalhos e de obras através de teste de aterramento (30Ohms), testes de continuidade, testes de isolamento (250 Volts corrente contínua), testes de ruído e perda de inserção. AGENTES AGRESSORES: Sujeito a Risco de Acidentes devido a proximidade do cabo telefônico à rede elétrica com tensões de 127 Vca a 13.800 Vca, realizando reparos e ajuste de equipamentos Carrier na rede de cabo aéreo com tensão também acima de 250 Vca. Cordoalha de aço energizada através de vazamento de energia. Arco voltaico; desprendidos dos transformadores. Utiliza Megômetro com voltagem variável de acordo com testes a serem realizados. Risco Físico pelo ruído constante provocado por defeitos nas linhas de comunicação, no uso do fone de ouvido para teste de recepção e transmissão onde o nível de ruído médio é de 110.7 Db(A) acima do limite de tolerância. Risco Ergonômico: trabalho em posição incômoda, ficando por longos períodos em escada de extensão em alturas que variam de 5 a 7 metros. PERIODICIDADE: Habitual e permanente. Já dos laudos técnicos ambientais e de reconhecimento de riscos referentes às atividades desempenhadas na empresa Telems - antiga Telemat (f. 29/35 e 36/43), colhe-se a notícia de que o trabalhador estava exposto a ruído intermitente provocado por defeitos nas linhas de comunicação, onde o nível de ruído médio é 110.7 dB(A) e está acima do limite de tolerância, o qual o trabalhador fica exposto durante a realização de testes em redes, uma vez que, o mesmo tem principal instrumento de trabalho o fone de ouvido, para teste de recepção e transmissão - (sic). Há, ainda, a observação de que a exposição aos sons (Ruídos) provocados pelos testes telefônicos, que são habituais poderão ao longo do tempo causar danos ao aparelho auditivo, sendo que o período efetivo de exposição aos agentes nocivos ocorre em caráter habitual e intermitente. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85A partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades exposto a agentes nocivos, nos cargos de assistente técnico - empresa Boviel - Kyowa Construções Telefônicas Ltda, no período de 23/05/1978 a 18/11/1983 (v. f. 16), e de técnico de rede - empresa Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat, no período de 28/11/1983 a 06/06/2000, pois as funções eram desempenhadas através da exposição de níveis sonoros bem superiores ao permitido (acima de 90dB). Anoto, ainda, que aludida prova documental fez menção à exposição a riscos ergonômicos ou de acidentes do trabalhador. Esses períodos devem, então, ser considerados especiais. Nesse sentido, já decidiram os E. TRF da 1ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EQUIPARADAS À FUNÇÃO DE TELEFONISTA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, desde que anterior a 28 de maio de 1998, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 9.711/98. 2. Até o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a Lei n. 9.032/95, exceto em caso de exposição a ruído, é dispensável a apresentação de laudo pericial. 3. Existência, nos autos, de declaração perante o INSS com informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, como técnico em telecomunicações (agentes nocivos: uso de fones) e examinador de linhas e aparelhos (agentes nocivos: idem), e laudos técnicos periciais, emitidos por empresa de telecomunicações, concluindo que pelas peculiaridades da atividade o cargo de técnico em telecomunicações é semelhante ao cargo de examinador de linhas e aparelhos, que por sua vez também é uma atividade penosa por similaridade do cargo como bem reconhece a Lei 7850, de 23/10/89. 4. Os serviços prestados pelo autor como técnico em telecomunicações e examinador de linhas e aparelhos se equiparam à de telefonista, atividade considerada penosa, nos termos da Lei n. 7.850/89. 5. O caráter intermitente da exposição do trabalhador ao agente agressivo à saúde não descaracteriza, a teor da legislação da época, a condição especial do trabalho. 6. As prestações vencidas devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas, de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região). 7. Juros de mora mantidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ). 8. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. 9. O INSS está isento do pagamento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96), o que não o exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. 10. Apelação do INSS não provida. 11. Remessa oficial, tida por interposta nos termos da Súmula 423/STF, provida em parte. (TRF1. AC 200332000073459. Rel. Juíza Federal Monica Sifuentes. Segunda Turma. e-DJF1 Data:05/02/2010

Página: 14) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. REMESSA IMPROVIDA. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. 2. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 3. Não merece reparo a sentença atacada, visto que o autor exerceu atividade de natureza especial, junto à empresa Telecomunicações do Ceará S/A - TELECEARÁ, nas funções de servente e instalador/reparador de linhas e aparelhos, nos períodos compreendidos entre 03/01/1975 a 31/12/1984 e 01/08/1986 a 17/01/2000 respectivamente, de forma habitual e permanente, tendo como agente físico agressivo ruído superior a 90db, e na função de auxiliar de rede, no período entre 01/01/1985 e 31/07/1986, tendo como agente físico agressivo eletricidade (380 a 13800 volts) consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, acostados às fls. 16/25, devendo o tempo de serviço exercido ser considerado de natureza especial, multiplicando-se pelo fator 1,4, na forma do previsto no art. 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. 4. Não é demais asseverar que a Lei nº 9.711/98, art. 28, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior. 5. O tempo de serviço decorrido entre 1975 e 2000 deve ser computado como atividade especial. Observa-se que tal período, convertido em comum e somado ao período trabalhado sob condições normais, contabiliza mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço prestado. 6. Remessa oficial improvida. (TRF5. REO 200181000208577. Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Primeira Turma. DJE - Data: 11/02/2010 - Página: 306). Convertendo-se, pois, em tempo comum, os períodos trabalhados em condições especiais como assistente técnico, na empresa Boviel - Kyowa Construções Telefônicas Ltda, no período de 23/05/1978 a 18/11/1983, e como técnico de rede na empresa Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat, no período de 28/11/1983 a 30/10/1986, de 01/11/1986 a 30/10/1990, e de 01/11/1990 a 06/06/2000, ou seja, 22 (vinte e dois) anos e 05 (cinco) dias, aplicando-se o fator de conversão 1,4, obtém-se 30 anos, 09 meses e 14 dias, de tempo de serviço. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Somando-se 7 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço comum, consoante anotação da CPTS do Autor, exercidos até a data do requerimento administrativo (11/08/2006), aos 30 anos, 09 meses e 24 dias, de tempo de serviço especial convertido em comum, temos 38 anos, 02 meses e 21 dias de serviço para a concessão da aposentadoria integral. Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer os períodos de 23/05/1978 a 18/11/1983, de 28/11/1983 a 30/10/1986, de 01/11/1986 a 30/10/1990, e de 01/11/1990 a 06/06/2000 como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder ao Autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de 23/05/1978 a 18/11/1983, de 28/11/1983 a 30/10/1986, de 01/11/1986 a 30/10/1990, e de 01/11/1990 a 06/06/2000, em que o Autor exerceu, respectivamente, as atividades especiais nos cargos de assistente técnico - empresa Boviel - Kyowa Construções Telefônicas Ltda, e de técnico de rede na empresa Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat, equivalente a 22 anos e 05 dias, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, totalizando 30 anos, 09 meses e 24 dias que devem ser averbados nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a fundamentação expendida; b) condenar o INSS a conceder o Autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com base em 38 anos, 02 meses e 21 dias de serviço, a partir do

requerimento administrativo (11/08/2006 - f. 23). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/06/2007 - f. 50), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até a data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados, e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado César Ricardo Barjas do Amaral RG/CPF 5.466.963-7 / 574.812.538-20 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/08/2006 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005555-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005555-3) - FLORA LUCIA AGNELLI (SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 10.663,68 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0005638-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005638-7) - MARIA GOMES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar seu CPF, conforme documento da fl. 136.

**0005957-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005957-1) - MARIA APARECIDA SILVESTRE NASCIMENTO X DANIEL NASCIMENTO X SANDRA REGINA NASCIMENTO X JAMILE MARIA NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Reconsidero a determinação de fl. 132 no que concerne a expedição de ofício. Intime-se a CEF para que em 15 dias forneça prova documental de eventual encerramento da caderneta de poupança n. 5.461-8.

**0006224-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006224-7) - ARCENIO OLIVETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 171/189. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0) - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já apresentou contra-razões (fls. 117/120), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006775-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006775-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 101. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 85/90. Int.

**0008153-53.2007.403.6112 (2007.61.12.008153-9) - ERCIO ROBERTO CESCO X ZILDA OSORIO CESCO(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010538-71.2007.403.6112 (2007.61.12.010538-6) - IDIMAR ALVES DA SILVA JUNIOR X IDIMAR ALVES DA SILVA(SP123379 - JOSE MAURO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA IDIMAR ALVES DA SILVA JUNIOR, maior absolutamente incapaz, neste ato representado por seu pai, o Sr. IDIMAR ALVES DA SILVA, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício assistencial de prestação continuada. O autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, tendo a suspensão do benefício imposta pelo INSS violado os dispositivos legais que regem a matéria. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 63/69 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 78/80) alegando, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica. O estudo socioeconômico foi juntado aos autos às fls. 95/100. As partes foram intimadas e se manifestaram sobre o estudo socioeconômico realizado (fls. 112/113 e f. 131). A decisão de f. 114, tendo em vista que o perito médico anteriormente designado não mais atuava naquele juízo, determinou novamente a realização de perícia médica, que foi realizada e juntada aos autos às fls. 116/120. As partes foram intimadas da perícia realizada, tendo o Autor se manifestado às fls. 124/125. Intimado dos termos desta ação, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 127/129). Tendo em vista as alegações contidas na contestação do INSS, a decisão de f. 135 converteu o feito em diligência para que o Autor se manifestasse sobre o valor recolhido por seu genitor a título de contribuição para o RGPS na condição de empresário. A decisão determinou, ainda, a juntada dos extratos obtidos no CNIS do pai e curador do autor. Os extratos do CNIS foram juntados às fls. 136/140; o autor se manifestou às fls. 143/199; o INSS se manifestou às fls. 201; e o MPF reiterou seu anterior parecer de fls 127/129 (f. 203). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), o perito chegou à conclusão de que o autor é portador de retardo mental grave e que não tem capacidade de praticar qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sendo a incapacidade total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação. Assim, o requisito da incapacidade para o trabalho está atendido. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que o autor reside com seus familiares em um imóvel alugado, em alvenaria, em regular estado de conservação, guarnecido por 05 (cinco) cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro com uma pequena lavanderia nos fundos. A família é composta por cinco pessoas (autor; pai; madastra; enteado e um irmão do autor) e possui renda mensal em torno de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais mensais). Analisando o requisito legal da renda familiar, verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, exigência que somente poderia ser superada mediante prova de que a pessoa ou sua família não possui outros meios para prover sua subsistência. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação n.º 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos

concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C, do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, os documentos juntados pelo próprio autor informam que seu genitor auferiu renda superior (R\$ 3.476,36, em 9/2010 - f. 81/82 e 139/140) ao relatado no estudo socioeconômico (R\$ 930,00), situação que afasta a alegação de que sua família não possui meios de prover sua manutenção. Por fim, também afasto a tese sustentada pelo autor de que os valores percebidos pelo seu pai devem ser considerados após as deduções legais permitidas pela legislação do imposto de renda pessoa física, além das despesas com água, energia elétrica e aluguel da residência por não encontrar respaldo na lei ou na jurisprudência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010552-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010552-0) - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

Por ora, intime-se a Fazenda Nacional a apresentar cálculo dos valores relativos ao IRFON cuja restituição foi determinada na sentença de fls. 100/101. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0011042-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011042-4) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011255-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011255-0)** - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X NIVALDO SIQUEIRA DE MELLO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)  
SENTENÇAMARIA VITÓRIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO, menor impúbere, neste ato representada por seu pai, o Sr. NIVALDO SIQUEIRA DE MELLO, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a DER, ou seja, 15/08/2007. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 38/40 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 47/56), alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica. A decisão de f. 62 determinou a realização de perícia médica, que foi realizada e juntada aos autos às fls. 71/72. As partes foram intimadas da perícia realizada (fls. 74/75), tendo o INSS se manifestado às fls. 77/79. A decisão de f. 90 deferiu a realização de estudo socioeconômico, que foi juntado aos autos em 23/4/2009 (fls. 100/102). As partes foram intimadas e se manifestaram sobre o estudo socioeconômico realizado (f. 104/107 e f. 108/110). Em sua manifestação, a autora requereu a produção de prova oral, que foi indeferida pela decisão de f. 122. Intimado dos termos desta ação, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 123/125). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), o perito chegou à conclusão de que a autora é portadora de Síndrome de Down e que a autora, ao responder sobre a possibilidade de reabilitação profissional, Após completar idade suficiente pode-se tentar o treinamento para alguma atividade laborativa sob supervisão. Logicamente, há previsão de limitações (fls. 71/72). Não se pode concluir, portanto, nesse momento, que a Autora estará definitivamente incapacitada quando completar a idade para inserir-se no mercado de trabalho. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com seus familiares em um imóvel próprio, em alvenaria, em regular estado de conservação, guarnecido por 04 (quatro) cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro interno, perfazendo uma área de aproximadamente 86 metros quadrados. A família é composta por quatro pessoas (autora; pai; mãe e uma irmã da autora) e possui renda mensal em torno de R\$ 978,00. No mês de novembro de 2010, percebeu R\$ 1.276,39 e, em dezembro de 2010, R\$ 1.167,07 (f. 130). Analisando o requisito legal da renda familiar, verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tendo o estudo socioeconômico sido expresso em consignar que apesar das dificuldades financeiras relatadas, a família tem bom acesso a bens e serviços (f. 102) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da assistente social nomeada às fls. 90, Sra. Elen Regina Henares Castilho, fixo-os no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4)** - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0012715-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012715-1)** - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA



INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇADIVANIR APARECIDA CAVALCANTE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 33/35 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS restabelecesse o benefício de auxílio-doença em favor do Requerente. Também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré. Em sua contestação (fls. 39/52), o INSS alega que a Autora não preenche um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, posteriormente, acerca da fixação da DIB, incidência de juros e correção monetária, e por fim, condenação em honorários advocatícios. Apresentou quesitos. A parte ativa apresentou impugnação à contestação (fls. 56/59). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 72/75, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 78/80 e 82/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, preenchido os requisitos, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se a postulante detém: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 15/16, bem assim pelo extrato do cadastro nacional de Informações Sociais de fls. 88/89. Além disso, é fato que a Autora recebeu anteriormente benefício de auxílio-doença, conforme carta de concessão de fls. 17. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer questiona o cumprimento de tais requisitos. Noutro giro, para constatação da (in) capacidade da Requerente, realizou-se o exame pericial cujo laudo se encontra acostado às fls. 72/75, e no qual o Expert diagnostica que a paciente é portadora da patologia Síndrome do Túnel do Carpo à direita e Discopatia Degenerativa na coluna cervical e lombo-sacra (resposta ao quesito nº 2 do Juízo). Em resposta ao quesito nº. 4 do Juízo o Perito afirma que a incapacidade constatada é total e permanente para as atividades habituais da Autora, e para outras que demandem elevado esforço físico. Ressalta que, todavia, poderá a pericianda ser reabilitada à outras atividades que não demandem tais restrições. Destaca que as dores provocadas por tais patologias podem ser suprimidas pelo uso de medicamentos adequados, em doses criteriosamente prescritas que não produzem efeitos colaterais. (resposta ao quesito nº. 3 da Autora). Consignou, por fim, que não é possível determinar a data do início das doenças indicadas, vez que a pericianda não tem documentos da época em que os sintomas se agravaram (resposta ao quesito nº. 03 do Juízo). Destarte, levando-se em conta a idade da Autora (39 anos - fl. 15), aliada às conclusões periciais, é viável a hipótese que ela possa ser reabilitada e novamente inserida ao mercado de trabalho, sendo o caso, portanto, de concessão do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (01/08/2007 - f. 54). O benefício, entretanto, somente poderá ser cancelado se a Autora for reabilitada pelo INSS, considerando a gravidade das patologias que a acometem e que dificilmente poderá inserir-se no mercado de trabalho, salvo se devidamente reabilitada. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício de auxílio-doença (NB-560590724-3), a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (01/08/2007), descontadas eventuais parcelas pagas nesse período a título de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício só poderá ser cancelado se a Autora for reabilitada pelo INSS. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/11/2007 - f. 37), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de

liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Observando a certidão de fls. 87, intime-se o perito nomeado da impossibilidade de serem requisitados seus honorários enquanto não efetuar o cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 560590724-3Nome do segurado Divanir Aparecida CavalcantiRG/CPF 22.503.293-4 / 105.088.158-35Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/08/2007Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) Prejudicada - antecipação de tutelaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013054-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013054-0) - JOSE CARDOSO - ESPOLIO - X DOMINGOS CARDOSO(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS SANTOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Baixo o feito em diligência para abrir vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, na forma do art. 31, da Lei 8.742/92.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 85, aprecio se a autora, ANA DOS SANTOS MARTINS, preenche os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Para tanto, a autora aduz, em síntese, que, por ser portadora de enfermidades que a impedem de prover suas necessidades ou de tê-las providas por sua família, atende as exigências legais à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93.É a síntese do necessário.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora.A incapacidade da autora restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 46/56. Neste documento, o Perito nomeado afirma que autora é portadora de artrose nos dois joelhos, chegando à conclusão de que, em relação ao ponto de vista pericial final, ela se encontra com incapacitada total e temporária, sendo que a incapacidade é temporária e depende da evolução da autora após o tratamento de cirurgia que aguarda (...) e que se não houver evolução satisfatória após a osteotomia é o provável caso para indicação de artroplastia de joelho.Entretanto, essa incapacidade, aparentemente temporária, constitui-se, juridicamente, em uma incapacidade definitiva, pois, além da Autora já contar com 58 anos de idade (doc. de f. 13), ela apenas exerceu trabalho de diarista e como lavradora, de acordo com suas declarações. É óbvio que uma pessoa com essa idade e pouca saúde dificilmente conseguirá se inserir no mercado de trabalho em um serviço que não exija esforço físico.Ademais, a autora não está obrigada a se submeter a uma cirurgia como solução para sua enfermidade que, de acordo com o laudo médico, não melhorou com o tratamento medicamentoso e fisioterapêutico.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (fls. 66/70) relata que a autora reside sozinha, sendo sua renda mensal proveniente do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito) reais. A conclusão do estudo socioeconômico é a seguinte: pelo estudo social realizado constatamos que a situação sócioeconômica da autora é de extrema pobreza, sendo a única renda familiar o auxílio do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), ainda apresenta problemas de saúde que requer atendimento e acompanhamento médico mensal.O quadro retratado traduz o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Ante o exposto, tendo em vista que estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação de tutela em favor de ANA DOS SANTOS MARTINS, CPF 034.671.468-05, RG 14.482.434-6 (SSP-SP), a fim de ser implementado o benefício de prestação continuada (Art. 20, da Lei 8.742-93). A DIP é 01/05/2011.Comunique-se o EADJ para cumprimento desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Tendo em vista a informação supra, nomeio o perito médico Antônio Hiroshi Saito, com endereço na Av. Washington Luiz, 2.325, centro, nesta cidade.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Conquanto o autor seja beneficiário da assistência judiciária, a única solução para a situação, é que ele antecipe os honorários periciais, pois, conforme informação, não há perito dermatologista cadastrado na Justiça Federal.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais.Comprovado o depósito, retornem os autos conclusos para designação da perícia.Int.

**0014195-21.2007.403.6112 (2007.61.12.014195-0) - IRENE DIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a

satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0014340-77.2007.403.6112 (2007.61.12.014340-5)** - TATIANA SILVA DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 89/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0000115-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000115-9)** - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)** - VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5)** - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais - EADJ, a tutela deferida nestes autos.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000925-90.2008.403.6112 (2008.61.12.000925-0)** - MARISTELA DE SOUZA NEVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fl. 115, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0001443-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001443-9)** - SERGIO AUGUSTO DA SILVA AMORIM(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 06/07.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0001686-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001686-2)** - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora dos laudos periciais, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7)** - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE

CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS (PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

RICARDO APARECIDO MARTINS propõe esta ação de pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação administrativa (30/10/2007 - f. 13). Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela decisão de f. 26, tendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sido indeferido pela decisão de f. 36-38. Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 41-55), que reverteu a decisão atacada (f. 70-73 e f. 89). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 74-85). Alegou, em síntese, que a parte não preenche um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus aos benefícios, ou seja, não é incapaz para o trabalho conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8213/91. Pede que o termo inicial do benefício, se concedido, seja a data da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos. A decisão de f. 102 deferiu a realização de prova pericial, tendo o laudo médico sido elaborado e juntado aos autos (f. 107-112). As partes foram devidamente intimadas do laudo e se manifestaram às fls. 115-116 e 120-121. A perita médica juntou aos autos correspondência que foi deixada em seu consultório (f. 117-118), tendo o autor afirmado que não entregou e que desconhece a correspondência encaminhada à perita. Em razão da manifestação do INSS (f. 123), foi dado vista ao Ministério Público Federal (f. 125-126 e f. 136-138), que nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O requisito da carência mínima, previsto no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8213/91, não é exigível na hipótese em questão, visto que a patologia diagnosticada no laudo pericial (f. 18; f. 63 e f. 107-112), está elencada no rol do artigo 151, da Lei n. 8213/91, que dispõe: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (...). A qualidade de segurado se faz presente, eis que os documentos de f. 11-16 comprovam que o Autor esteve vinculado à Previdência Social e que recebeu auxílio-doença de 26/06/2006 a 30/10/2007. Note-se que sobre estes dois requisitos, não há irrisignação do INSS. O autor foi periciado em 07/10/2009 (laudo de f. 107-112). Neste documento, a Perita chega à conclusão de que o Autor apresenta (...) incapacidade laborativa total e temporária com reavaliação do potencial para o exercício de atividades profissionais após avaliação neurológica para melhor caracterização do quadro de neuropatia periférica associado ao uso de antiretrovirais. Penso que a conclusão da Sra. Perita, acerca da incapacidade temporária para o trabalho, não é realmente adequada no caso em questão, visto que o Autor, segundo consta dos registros de sua CTPS, sempre executou serviços braçais (serviços gerais e tratorista). Notoriamente, os portadores de Imuno Deficiência Adquirida - AIDS são vítimas de discriminações, que em inúmeras vezes impedem a inserção ou permanência no mercado de trabalho. Por outro lado, não obstante a questão discriminatória, a parte se encontra mais suscetível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarretará ausências ao trabalho e menor produtividade, o que restou demonstrado pela descrição dos sintomas pela declaração de f. 63 (tonturas, dores abdominais, dores em membros inferiores). O próprio laudo expressamente consigna que há possibilidade de controle dos sintomas em prazo imprevisível, sendo que não há possibilidade de reabilitação ou de readaptação do periciado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Considero, pois, o Autor incapacitado total e permanentemente para o trabalho, pelo que seu pedido de aposentadoria por invalidez há de ser deferido tendo como termo inicial 30/10/2007, data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, pois na referida data já era portador de doença incapacitante (f. 63). O artigo 71, da Lei 8212/91 e o artigo 47, da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Esses dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um

procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - deste cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor, RICARDO APARECIDO MARTINS, o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 30/10/2007. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/07/2008) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro - com fulcro no art. 273, do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação e pagamento do benefício em 20 dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (doença do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/05/2011. Comunique-se. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar o benefício na esfera administrativa. Desentranhem-se os documentos de f. 117-119, encaminhando-os, juntamente com cópias da inicial, do laudo de f. 107-112, do parecer de f. 125-126 e da petição de f. 131-132, ante a existência de indícios de fatos criminosos (CPP, art. 40). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Ricardo Aparecido Martins RG/CPF 10.907.080 - SSP-MS / 969.780.408-78 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002602-58.2008.403.6112 (2008.61.12.002602-8) - VALDEMAR MERENCIO DA SILVA (SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 120/129 e 130/142. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à fl. 118, o qual deverá ser entregue por oficial de justiça. Int.

**0002702-13.2008.403.6112 (2008.61.12.002702-1) - EDVALDO PONTES MENDONÇA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Sobre o laudo pericial de fls. 125/133 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0002930-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002930-3) - MARCIA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0002980-14.2008.403.6112 (2008.61.12.002980-7) - BONFIM FELIX DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0002981-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002981-9) - HUGO VIEIRA GUIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

HUGO VIEIRA GUIDA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Uma vez determinada a intimação do médico que forneceu o atestado de fls. 24, Dr. Antonio Aparecido Fernandes Gimenes, este apresentou relatório médico acerca do estado clínico do Autor (f. 43). A decisão de fls. 45/47 deferiu parcialmente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e determinou a citação do INSS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada (f. 59), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 61/74). Contra a decisão que determinou o restabelecimento do benefício, foi interposto recurso de agravo retido (fls. 81/84). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 92/96. Aberta vistas às partes do laudo pericial apresentado, o Autor requereu a realização de nova perícia médica, sob o argumento de que o perito anteriormente nomeado possui especialidade em área diversa das patologias que o acometem (f. 125). Acolhido o requerimento supra mencionado, determinou-se nova perícia médica (f. 127), cujo laudo foi elaborado e juntado às fls. 129/133. Dada nova vista às partes, para manifestação acerca do novo laudo pericial elaborado, o INSS concordou com o laudo e a parte ativa, por sua vez, não se manifestou (f. 136 e 136 verso). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n.

8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foram realizados dois laudos: a) o primeiro, de f. 92/96, não constatou incapacidade. Disse que apesar de o Autor ser portador de Epilepsia, ele sempre trabalhou em várias atividades, por mais de 20 (vinte) anos (f. 96); b) o laudo de fls. 129/133 também reconhece que o Autor é portador de Epilepsia (conclusão - f. 129 e quesito nº 1 do Juízo). No entanto, no decorrer desse segundo laudo, é possível constatar diversas vezes a afirmação de que, no presente caso, não restou comprovada incapacidade laborativa por parte do Requerente (resposta aos quesitos nº 2, 3 e 14 do Juízo, quesitos nº 1, 2, 5, 6, 7 e 11 do INSS e quesitos nº 2 e 6 do Autor). Não restam, assim, dúvidas sobre a capacidade laboral do Autor. Saliente-se que conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, as conclusões dos médicos peritos do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior aos laudos periciais em questão, que foram elaborados em julho de 2009 e outubro de 2010, e, portanto, levam em consideração o estado clínico do Autor em datas mais recentes; e b) os médicos peritos são da confiança do Juízo, são profissionais qualificados, e seus laudos estão suficientemente fundamentados. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Quanto

aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 129/133, Dr. Leandro de Paiva, cumpra-se o determinado às fls. 127. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Despacho da fl. 146: Tendo em vista a informação supra, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (R\$ 234,80).

**0003116-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003116-4) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇAMALVINA SOARES DO PRADO requer, por meio da petição de f. 133, a imediata implantação do benefício reconhecido pela r. sentença de f. 122-124, tendo em vista o seu caráter alimentar e a extrema privação que passa diante do não recebimento de sua aposentadoria. DECIDO. Recebo a petição de f. 133 como embargos de declaração e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto a sentença de f. 122-124, apesar de ter julgado procedente o pedido inicialmente formulado, não reapreciou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, como deveria. Não obstante a petição de f. 133 não atender o prazo legal prescrito pelo Estatuto Adjetivo, a sentença merece ser aditada neste ponto, do pedido de antecipação de tutela, em razão do caráter social do direito envolvido e da natureza alimentar do benefício previdenciário em análise. Ademais, o ponto omissis poderia ser conhecido de ofício, com fulcro no art. 463, do CPC, ante à omissão e à relevância. Diz nosso Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, consoante fundamentação invocada na sentença, tem-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações. De outra parte, caso o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez seja recebido pela parte autora apenas após a confirmação da sentença pelo Tribunal, quando da apreciação do recurso de apelação do INSS, a medida pleiteada poderá restar prejudicada em razão da natureza alimentar do benefício que se busca, restando patente o risco de dano irreparável. Diante do exposto, acolho a petição de f. 133 como embargos de declaração para aditar a sentença de f. 122-124 e ANTECIPAR A TUTELA, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora MALVINA SOARES DO PRADO, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003567-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003567-4) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003676-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003676-9) - SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0003822-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003822-5) - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X NILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003998-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003998-9) - MANOEL DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Acolho a justificativa da fl. 58/59. Por uma questão de readequação de agenda desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 28 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS

depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0004272-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004272-1)** - JACIRA FEBA PALOMO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇAJACIRA FEBA PALOMO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 87/90-verso, objetivando seja suprida omissão no que se refere ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 02/02/2007 até 22/11/2009, dia anterior à concessão, por sentença, da aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que a decisão guerreada foi omissa sobre o pedido em questão, e que tal silêncio a prejudicará em danos irreparáveis, vez que ficou demonstrado no laudo médico judicial que durante o lapso temporal de 04/2007 a 10/2009, já se encontrava acometida das mesmas patologias que deram causa à sua incapacidade total, absoluta e definitiva, resultando na concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. DECIDO.No exame dos pressupostos de admissibilidade, verifico que os presentes embargos não reúnem condições de prosperar em razão da sua intempestividade. Segundo consta da certidão de f. 91-verso, a publicação da decisão embargada ocorreu no dia 28/04/2011, quinta-feira, com a ressalva de que considerar-se-ia realizada no primeiro dia útil subsequente, vale dizer, dia 29/04/2011, sexta-feira. Como a contagem do prazo iniciou na segunda-feira, dia 02/05/2011, o prazo expirou em 06/05/2011, sexta-feira, mas a Embargante só protocolizou o recurso na terça-feira, dia 10/05/2011, ou seja, um dia após o quinquídio estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004898-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004898-0)** - CREUSA BIANCHI DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005076-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005076-6)** - LEILA FELICIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela autora.Int.

**0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1)** - NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, vista ao MPF.Int.

**0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2)** - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005754-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005754-2)** - LUZIA FARIA PIMENTEL(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora adimpliu o requisito etário no curso da lide, às partes para que se manifestem sobre o auto de constatação no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Após, vista ao MPF.Int.

**0006010-57.2008.403.6112 (2008.61.12.006010-3)** - IVAN LUIZ DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVAN LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora do depósito de fl. 108, devendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0006068-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006068-1)** - JULIA SOARES PRADO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o lapso transcorrido desde a data da perícia, sem que houvesse a apresentação do, laudo, substituo o perito nomeado e para o encargo nomeio o José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215, ficando designada a perícia para 18/07/2011, às 10h30min.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de



que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0006538-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006538-1)** - JOSE LIMA E SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007047-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007047-9)** - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0008328-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008328-0)** - JOAO NUNES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 112/155 pelo prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

**0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9)** - MARIA MARCELINO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação da fl. 168. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008673-76.2008.403.6112 (2008.61.12.008673-6)** - VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, faculto à CEF apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008827-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008827-7)** - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do acordo encetado, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**0009048-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009048-0)** - JOAO LEITE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009341-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009341-8)** - CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA,(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0009570-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009570-1)** - LUCIA TOMIKO AKASHI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o INSS já se posicionou pela inexistência de diferenças a pagar, cumpre à parte autora, por sua conta e risco, promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0009955-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009955-0)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra,

160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0010046-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010046-0)** - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010189-34.2008.403.6112 (2008.61.12.010189-0)** - VALTER COUTINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0)** - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0010393-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010393-0)** - SERAFIM GARCIA DE LIMA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação ordinária em que SERAFIM GARCIA DE LIMA pleiteia que seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando a citação da Autarquia ré (fls. 34/35).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/58), contra qual o Autor ofereceu impugnação (fls. 67/70).Às fls. 85/86, o Autor requereu a extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condicionou sua concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 89).É O RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, apesar de o Autor não poder desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito.Nesse sentido, transcrevo, exemplificativamente, o seguinte julgado proferido pelo STJ:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito. 2. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 976.861, Relator Min. Castro Meira, DJ 19/10/2007)No mesmo sentido, cito outros precedentes: REsp 241.780, DJ 03/04/2000 e REsp 115.642, DJ 13/10/1997.A bilateralidade formada com a citação do réu não lhe garante a solução da lide independentemente de uma fundada razão para tanto.No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer fundamento para justificar sua condicional concordância com o pedido de desistência formulado pelo Requerente, ainda mais no caso dos autos em que a situação fática pode se alterar com o tempo.Ademais, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1)** - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente

técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

**0010571-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010571-8) - ANIZIA LOPES CHAGAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011475-47.2008.403.6112 (2008.61.12.011475-6) - EDSON MARASSE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar e sua consequente averbação junto à Previdência Social. Diz o autor ter trabalhado seu pai em propriedade deste, abrangendo os períodos de 23/01/1981 a 31/10/1987 e de 01/01/1991 a 24/07/1991 (desconsiderando o intervalo em que trabalhou como cobrador autônomo para a Prefeitura Municipal), e procura provar o alegado com documentos em seu nome e no de seu genitor, bem como testemunhos prestados em audiência. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/60. À fl. 63 deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, sendo decretada a sua revelia. Testemunhas do autor ouvidas em audiência realizada neste juízo (fls. 87 e ss.). Após razões finais das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O autor pleiteia o reconhecimento de serviço rural que alega ter exercido em regime de economia familiar, e junta documentos com o fito de caracterizar início de prova material. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei], explore a lavoura. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [ 1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e eventualmente ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que a grande maioria dos documentos são em nome do pai do autor, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...]. 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Fixada esta premissa, consta dos autos certidão de casamento do pai do autor indicando que era lavrador ao tempo das núpcias, em 1968 (fl. 17); certidão do registro de imóveis indicando que o pai do autor era proprietário de área de cerca de 30ha em 1983 (fl. 18); fichas de cadastro e pagamento ao INCRA dos anos de 1982 a 1988 (fls. 18/26); notas do produtor em nome do pai do autor cobrindo os anos de 1981 a 1987 (fls. 28/33). Em nome do autor consta certidão de casamento de 1987 informando que o autor era lavrador (fl. 34); três certidões de nascimento de filhos cobrindo os anos de 1988, 1989 e 1992 (fls. 35/37), todas indicando que o autor era trabalhador rural; nota do produtor do autor (fl. 39). O contrato de fl. 38 não vale como início de prova material, pois celebrado entre pai e filho. Do conjunto probatório dos autos exsurge que o autor e seu pai efetivamente trabalharam na lavoura e fizeram dela seu meio principal de vida, e pelos documentos de fls. 27 e 42 ficou claro que tanto o autor

quanto seu pai continuaram com a atividade econômica na lavoura mesmo depois do vínculo urbano do demandante. Entretanto, entendo que não ficou caracterizado o regime de economia familiar. É que a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados. Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípuo de subsistência, de modo que uma produção rural elevada não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional. Admite-se, evidentemente, a comercialização de parte da produção que exceda o consumo da família. Contudo, e embora não se tenha limites objetivamente traçados na legislação, a quantidade de produto comercializado pelo pai do autor supera em muito o razoável para que se admita que o trabalho era realizado somente pelo núcleo familiar. À fl. 30 consta nota de venda de mais de 13,6 toneladas de milho. Quantidade também elevada, 196 sacas de algodão, foi comercializada de acordo com a nota de fl. 31. O nível de produção se mantém ao longo dos anos, como se percebe das notas de fl. 29 (1,4t), 32 (74 sacas de algodão), 33 (3,7t), 39 (80 fardos de algodão). Tudo isso considerando que o total comercializado foi muito provavelmente maior, já que as notas constantes dos autos são uma amostragem, documentos que foram resgatados da década de 1980. Exsurge dos autos um comércio regular em quantidade considerável, descaracterizando completamente a agricultura realizada pela família e com fim precípuo de subsistência, de modo que é evidente que havia a contratação de empregados, mesmo que fossem diaristas. O pai do autor era, portanto, produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial nem empregado. As fichas cadastrais de fls. 27 e 42 reforçam esta conclusão, a demonstrar que, mesmo depois de iniciar o trabalho urbano, tanto o autor quanto seu pai (ambos motoristas, conforme CNIS) continuaram explorando a propriedade. Deste modo, o autor não pode ser considerado nem segurado especial nem empregado, mas também equiparado a autônomo, como seu pai. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócurre no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei] PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - O art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, garante aos segurados especiais, como no caso do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rural, bem como aos respectivos cônjuges, que desempenham seu labor em regime de economia familiar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Para tanto, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. II - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). III - No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial àquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. IV - Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. V - Diante das provas coligidas, constando o Autor como proprietário de imóveis rurais, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. VI - Não se vislumbra ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...] III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...] VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos

do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011547-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011547-5)** - JAIR ESPIGAROLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2)** - GELASIO SANCHES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0012121-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012121-9)** - MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça o patrono da parte autora a ausência dela à perícia médica. Int.

**0012991-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012991-7)** - APARECIDA MACARINI (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Sobre o creditamento promovido pela CEF, demonstrado às fls. 84/97, manifeste-se a parte autora. Int.

**0013198-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013198-5)** - LUIZ SEMENSATI (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0013436-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013436-6)** - NAIR BUTIN VIVE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/64, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0013670-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013670-3)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
MARIA DE LOURDES GONÇALVES MARTINEZ propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 24/25 indeferiu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e determinou a citação da Autarquia ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Contra a decisão supra mencionada foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 30/36). Citada (f. 28), a parte ré apresentou contestação, alegando que a Autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, o não recebimento de incapacidade laboral. Discorreu, ainda, em caso de eventual

procedência da ação, sobre a fixação da data do início do benefício e dos honorários advocatícios, bem como sobre a incidência da correção monetária e dos juros de mora (fls. 37/47). Sobreveio aos autos a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto pela Autora, mantendo a decisão anteriormente prolatada (f. 50). O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 76/87, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 90/91 e f. 98). Requerida a produção da prova oral (f. 98), esta foi indeferida pela decisão de fls. 99, contra a qual foi interposto Agravo Retido (fls. 101/102). É o relatório. DECIDO. Mantenho a decisão agravada (fls. 101/102) por seus próprios fundamentos. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 76/87, no qual o Perito diz que a Autora apresenta discreta diminuição de sensibilidade nas mãos e pés e faz uso de medicamento para hipertensão arterial (resposta ao quesito nº 8 do Juízo e quesito nº 1 da Autora). No entanto, ao longo das respostas aos quesitos apresentados podemos constatar várias vezes a afirmação de que, no presente caso, não há incapacidade laborativa (resposta aos quesitos nº 6, 9, 10, 12 e 14 do Juízo, nº 16, 22 e 23 do INSS e nº 3, 4, 5 e 6). Por fim, o perito conclui que concluo que, no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Não restam, assim, dúvidas sobre a capacidade laboral da Autora. Saliente-se que conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em agosto de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; e b) o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 76/87, Dr. José Carlos Figueira Júnior, cumpra-se o determinado às fls. 73. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014054-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014054-8) - MARIA JOSEFA DE BARROS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0014303-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014303-3) - ELISABETI DE SOUZA LOPES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**0014486-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014486-4) - LUCINEIDE SILVA COSTA X DHONTAN HENRIQUE COSTA LIMA X JOAO VITOR DA COSTA LIMA DOS SANTOS X IASMIN COSTA LIMA X LUCINEIDE SILVA COSTA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)** LUCINEIDE SILVA COSTA E OUTROS (f. 44) ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado JOSÉ ROSALVO DE LIMA, nos termos do art. 79, da Lei 8213/91. Instruíram a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinaram-se diligências para constatação, dentre outros fatores, da renda mensal familiar (f. 33). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do benefício em sede de antecipação de tutela (f. 59/60). A medida antecipatória foi concedida (63/66). O INSS não apresentou contestação (v. certidão f. 77). Em sua derradeira manifestação, revendo o posicionamento anterior, manifestou-se o MPF pela

improcedência da ação, em conformidade com o posicionamento adotado pelo Pretório Excelsior, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 587365/SC (f. 117/119). É o relatório, no essencial. DECIDO. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando as partes serem dependentes do recluso JOSÉ ROSALVO DE LIMA, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do documento de f. 93, o último salário-de-contribuição do segurado JOSÉ ROSALVO DE LIMA foi de R\$ 683,70 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), de acordo com a Portaria n. 142/2007, do Ministério da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno os Autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 63/66), comunicando-se imediatamente ao INSS. Considerando, por outro lado, que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, ficam os Autores dispensados de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0015220-35.2008.403.6112 (2008.61.12.015220-4) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A X DURVAL GUIMARAES FILHO X MARIA TERESA TENORIO X MARIA JULIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO CATARINO DA FONSECA PEREIRA X SILVIA REGINA ALMEIDA DA FONSECA X FERNANDO JOSE CATARINO DA FONSECA PEREIRA X MARIA CRISTIANI FERREIRA RONCOLATO CATARINO FONSECA PEREIRA X FRANCISCO MANOEL CATARINO DA FONSECA PEREIRA X JORGE LUIZ CANDIDO BERALDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CATARINO DA FONSECA PEREIRA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEME JUNIOR X MARIA ISABEL CATARINO DA FONSECA PEREIRA LEME X MARIA JULIA CATARINO DA FONSECA PEREIRA X DENISON COSTA DE AMORIM X ISABEL TENORIO DE AMORIM (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

**0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES (SP214130 - JULIANA**

TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.223.,36 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), atualizada até novembro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0015521-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015521-7)** - JOSE NACELIO DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do alegado às fls. 135/136, restituo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, fixado no despacho de fl. 134.Int.

**0015936-62.2008.403.6112 (2008.61.12.015936-3)** - DECIO ROBERTO KAMIO TESHIMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. À contraparte para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9)** - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 09.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0016254-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016254-4)** - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A CAIUA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 391/393-verso, objetivando seja sanada omissão quanto ao depósito judicial efetuado nos autos, como também quanto ao fato de que somente após o ajuizamento da ação a UNIÃO analisou e reconheceu inexigibilidade de parte dos débitos na esfera administrativa, além de contradição referente à sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada, ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, não se manifestou acerca do depósito judicial por ela realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do referido débito. Diz, mais, que muito embora o seu pedido tenha sido processado na esfera administrativa, é patente o fato de que a análise do processo somente ocorreu após a UNIÃO ter sido cientificada do ajuizamento da demanda, o que demonstra a existência de interesse processual e, conseqüentemente, a existência de contradição no que se refere à sua condenação ao pagamento dos honorários. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que somente em parte os acolho, porquanto constatado o apontado vício da omissão, em especial no que se refere ao depósito judicial efetuado no transcorrer da demanda.Com efeito, da atenta análise do processado, infere-se que a Autora, ora Embargante, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, depositou à conta do Juízo valor correspondente ao montante integral do débito inscrito em dívida ativa federal, consoante se depreende do comprovante bancário de f. 121, em razão do que, inclusive, foi antecipada a tutela pretendida com a presente demanda (v. decisão de f. 122).Nessas circunstâncias, razão assiste à Embargante, merecendo ser aditada a decisão guerreada para dela se fazer constar a determinação de levantamento do depósito efetuado, com as devidas correções.Noutro giro, no que se refere ao argumento de que a análise do processo administrativo fiscal somente ocorreu após a UNIÃO ter sido cientificada do ajuizamento da demanda, sendo disso decorrente o interesse processual da Autora, fator preponderante para determinação da sucumbência, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada enfrenta de maneira expressa a questão, verbis: De mais a mais, sabe-se que a perda superveniente do objeto, não pode ser atribuída a qualquer das partes, devendo ser aferido quem deu causa à demanda para fins de pagamento dos ônus sucumbenciais. (...)E no caso sub examine, observa-se da documentação constante dos autos, em especial da petição inicial da ação, que os valores cobrados no processo administrativo nº 14135.000283/2009-15 (DCG - Débito Confessado em GFIP nº 362638268), são oriundos de preenchimento incorreto de GFIP, segundo alega própria Autora, o que teria demandado, inclusive, pedido de retificação, após constatado o equívoco no lançamento do tributo.Assim, nada obstante o reconhecimento da imprecisão dos valores declarados pela Requerida, deve-se considerar que o litígio teve origem no preenchimento inexato das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o que constitui obrigação previdenciária de natureza acessória, de responsabilidade, portanto, da Empresa Requerente. Não fosse isso, a demanda era mesmo desnecessária, razão por que a Autora deve ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais.Nessa ordem de idéias, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários



advocáticos que, neste caso, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) Os embargos revelam, pois, indisfarçável intenção de reexame dos fundamentos invocados para fixação da sucumbência, que, a meu sentir, restaram expostos de maneira suficiente. Rememore-se, nesse ponto, que nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, em plena consonância com o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido é a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. (...) 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 902.010/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios nesse particular, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são inquinados (omissão e contradição), ficando assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008) Ante o exposto dou ACOLHIMENTO PARCIAL aos presentes embargos para o fim de sanar omissão da sentença de f. 391/393-verso, possibilitando o levantamento do depósito judicial comprovado à f. 121, em benefício da Embargante. No mais, mantenho inalterada a decisão. Registre-se. Intimem-se.

**0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

**0016838-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016838-8) - LUCIMAR MATIVI DE MORAIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

LUCIMAR MATIVI DE MORAIS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 45/46 indeferiu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e determinou a citação da Autarquia ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada (f. 48), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 50/65), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da Autarquia e, quanto ao mérito, que a Requerente não preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício. Intimada, a parte ativa apresentou impugnação à contestação (fls. 69/73). Determinada a produção da prova pericial (f. 75), cujo laudo foi elaborado e juntado às fls. 78/90. A Autarquia se manifestou sobre o laudo pericial apresentado, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 100/103), o que foi indeferido pela decisão de fls. 105, em face da qual se interpôs Agravo de Instrumento (fls. 107/113). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser

segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 78/90, no qual o Perito reconhece que a Autora se encontra acometido de Tendinopatia do Supra-espinhal (resposta ao quesito nº 3 do INSS). No entanto, no decorrer do referido laudo encontramos diversas vezes, durante as respostas aos quesitos, a afirmação de que no presente caso não há constatação de incapacidade laborativa (resposta aos quesitos nº 6, 9, 10, 12 e 14 do Juízo, quesitos nº 16, 17, 22 e 23 do INSS e quesitos nº 4, 6, 7 e 9 do Autor). Vale destacar que o perito afirma que a Autora poderá exercer qualquer atividade compatível com o sexo feminino e com sua idade, não sendo necessária sua reabilitação para outra atividade laboral (resposta aos quesitos nº 5, 8 e 10 da Autora). Por derradeiro, na conclusão do laudo, o perito assevera que no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Não restam, assim, dúvidas sobre a capacidade laboral da Autora. Saliente-se que conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em julho de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; e b) o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 78/90, Dr. José Carlos Figueira Júnior, cumpra-se o determinado às fls. 75. Requisite-se. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Requerente (fls. 109 e seguintes). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017197-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017197-1) - MARIA IRACEMA SIMOES ROSA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 12 de julho de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0017510-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017510-1) - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA (SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Após, arquivem-se com baixa-findo.

**0017518-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017518-6) - ELIZABETH PEREIRA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

**0017580-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017580-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Oficie-se conforme requerido à fl. 98.Int.

**0017582-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017582-4) - JOSE ROCHA MACHADO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
SENTENÇA JOSÉ ROCHA MACHADO ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL postulando o levantamento do saldo depositado em sua conta de FGTS para quitação das parcelas em atraso e amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário que mantém junto à COHAB-CHRIS (Código 9715002). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação da Ré, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (f. 31). Em contestação (f. 50/62), suscitou a CAIXA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio necessário com a COHAB/CHRIS. No mérito, defendeu que as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS são taxativas, não existindo motivos outros, além daqueles alinhavados no art. 20 da Lei 8.036/90, que permitam a liberação dos recursos fundiários. Destacou que a hipótese de utilização dos recursos depositados à conta vinculada do Fundo para quitar prestações em atraso de financiamento habitacional não encontra respaldo dentre as previstas na redação do art. 20 da mencionada Lei. Sustentou que possibilitar o uso individual dos recursos do FGTS fora das hipóteses prevista em lei certamente acarretaria graves prejuízos ao direito à saúde ou à moradia, encarados sob o aspecto geral. Alertou o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada. Conclui pedindo que sejam acolhidas as preliminares aventadas, ou, no mérito, que se reconheça a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Deferiu-se a medida antecipatória pleiteada na inicial, abrindo-se vista à parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação (f. 68/69). A CAIXA interpôs agravo retido contra a referida decisão (f. 73/81). Em nova manifestação, o Autor rebateu as questões preliminares, reiterando os demais termos da inicial (f. 84/89). Apresentou, outrossim, contraminuta ao agravo retido (f. 90/91). Na sequência, trouxe aos autos comprovação do levantamento do saldo do FGTS e seu correspondente depósito junto à COHAB-CRHS, conforme disposto na decisão de f. 68/69 (f. 92/94). Mantendo-se a decisão agravada, abriu-se nova vista às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 97). O Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 98/99), ao passo que a CAIXA ficou-se inerte (v. certidão f. 100). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA. Com efeito, ao contrário do que se quer fazer crer a Requerida, não se trata, in casu, do exame das condições exigidas por lei para quitação do financiamento habitacional firmado entre o Autor e a COHAB - CRHS. Trata-se, em verdade, tão somente da possibilidade de se promover ao levantamento do saldo constante da conta vinculada do Requerente para pagamento das prestações em atraso do referido ajuste, ou seja, o que se questiona é simplesmente a viabilidade de movimentação de conta do FGTS, de modo que a CEF é, sim, parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda. Nesse sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, ostenta legitimatio ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. Precedentes da Corte: AGA 76868/RJ, Min. Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997; Resp 240.920/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/03/2000. 2. A enumeração dos casos que segue prevista no do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir à rescisão do contrato. Precedentes da 1ª Turma do STJ. 3. O julgador, na tarefa da aplicação da lei, em que realiza a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 200400759466. Rel. Luiz Fux. Primeira Turma. DJ Data: 22/11/2004 pg: 00291 RSTJ vol.: 00185 pg: 00167) - grifo nosso. Pelos mesmos argumentos expostos, considero prescindível a citação da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB/CRHS para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da CEF. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. O direito pleiteado pelo Autor tem fundamento no art. 20, V, da Lei 8036/90, que tem a seguinte redação: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ..... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; ..... A irrisignação fundamental da CAIXA, e que, aparentemente, a levou a não liberar o FGTS ao Autor, é que a norma contida no Manual de Moradia Própria - MMP, Capítulo V, subitem 2.1.2, diz que não é permitida a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso e/ou diferença de prestação. A meu sentir, o Manual, na parte que vedou o pagamento das parcelas vencidas de financiamento do SFH, não tem validade, por haver extrapolado o disposto no inciso V, do art. 20, da Lei 8.036/90, indo de encontro ao princípio implícito contido na norma legal, qual seja, o de oportunizar ao mutuário do SFH o pagamento das prestações da casa própria com os recursos do FGTS. Com efeito, o mencionado dispositivo (art. 20, inciso V) diz que a conta vinculada poderá ser movimentada para pagamento de parte

das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), não limitando esse pagamento apenas às parcelas vincendas. Daí, porque, não pode a CAIXA, ao regulamentar o dispositivo legal, expedir normas que acabem por inviabilizar a fruição do direito, impedindo que se utilize dos recursos para saldar prestações vencidas. Somente a lei, em sentido formal, é que poderia impedir a movimentação da conta vinculada. E como a lei não o fez, não pode um simples Manual fazê-lo. Relembre-se que o Governo Federal utiliza os recursos do FGTS exatamente para fomentar a aquisição de moradias populares. Não se olvide, ainda, que a moradia é um direito social, com status constitucional (CF/88, art. 6º), não podendo, nessa situação, ser malferido sequer pela lei, e quem dirá por norma infra-legal (regulamentos, instruções, manuais etc). Portanto, a irrisignação da CAIXA em liberar o valor para o Autor não tem base legal ou constitucional, pelo que a presente demanda há de ser julgada procedente. A propósito do tema, traz-se à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. FINANCIAMENTO PELO SFH. LEGALIDADE. 1. A Lei Nº 8.036/90, art. 20, inc. VII e o Decreto nº 99.266/90, art. 16 (que regulamentou a Lei nº 8.025/90), autorizam, às expensas, a utilização do saldo da conta vinculada junto ao FGTS para pagamento total ou parcial do imóvel adquirido pelo SFH, desde que o mutuário esteja vinculado ao FGTS há mais de 3 (três). 2. Situação verificada nos autos. 3. A liberação do FGTS pode ser efetuada para fins de quitação de parcelas vencidas e vincendas, não havendo qualquer restrição legal quanto à quitação de parcelas em atraso. Ilegalidade da Circular-CEF nº 11/91. Precedentes. 4. Sentença concessiva da segurança confirmada. 5. Apelação e remessa improvidas. (TRF1. AMS 01486925. Rel. Juiz Carlos Moreira Alves. Segunda Turma. DJ: 27/04/2000, pag: 54) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MEDIDA LIMINAR. LIBERAÇÃO. PAGAMENTO PRESTAÇÕES VENCIDAS SFH. 1. Vedação de uso do FGTS, Circular nº 11/91 CEF, para pagamento de prestações em atraso, não encontra amparo na Lei nº 8.036/90 nem no seu Decreto regulamentador. 2. Não infringe o art. 1º e seu parágrafo 3º medida liminar em Mandado de Segurança que determina o uso do saldo de FGTS na quitação de parcelas em atraso. 3. Tratando-se de dívida de prestações de imóvel financiado pelo SFH a decisão agravada está harmônica com o art. 20, V e VII da Lei nº 8.036/90. (TRF 1. Agravo de Instrumento - 01031316. Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian. Segunda Turma. DJ Data: 31/10/1996, Pagina: 83250). Ante o exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à CAIXA que libere recursos do FGTS da conta vinculada do Autor para pagamento das prestações em atraso do seu financiamento habitacional (Código 097.1500.02 - f. 13), bem como proceder à amortização extraordinária do saldo devedor junto à COHAB-CRHS. Para tanto, todavia, a CAIXA deverá repassar o montante devido diretamente à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHS. Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA JACINTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

MARIA NAZARÉ DE SOUZA JACINTO ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação da Autarquia ré (fls. 56/57). A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra esta decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (f. 55), ao qual foi dado provimento (fls. 57/58). Citada, a Autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado, especificamente o da incapacidade para o trabalho. Discorreu ainda, em caso de procedência da ação, sobre a fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios. A autora apresentou réplica às fls. 73/75. A decisão de fls. 76/77 determinou a produção da prova pericial, tendo o laudo sido elaborado e juntado às fls. 80/92, sobre o qual se manifestou a parte ativa (f. 100). Posteriormente, sobreveio petição do INSS (fls. 102/103) requerendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que administrativamente foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez para a autora. Intimada para se manifestar sobre a petição do INSS, a autora afirma que remanesce seu interesse em ver apreciado seu pedido de concessão do benefício auxílio-doença entre a indevida cessão ocorrida em 30/11/2008 e a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrida em 01/09/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto o pedido formulado pelo INSS de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que assiste razão à autora quando afirma que remanesce seu interesse em ver apreciado seu pedido de concessão do benefício auxílio-doença entre a indevida cessão ocorrida em 30/11/2008 e a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrida em 01/09/2009. Quanto ao remanescente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença entre 30/11/2008 e 01/09/2009, conforme acima explicitado. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se o postulante detém: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A qualidade de segurado e carência restam comprovadas, tanto é que a Autora é atualmente beneficiária de aposentadoria por invalidez, conforme informado pela própria Autarquia ré (fls. 104/108). A constatação da incapacidade da autora foi realizado o laudo pericial de fls. 80/92, no qual o perito diagnostica a autora com ruptura parcial de tendão supra-espinhoso. Afirma que referida condição a incapacita totalmente para sua função e, no momento da perícia, para outras atividades laborativas (quesitos 20 e 21 da ré). Destaco, por fim, que o perito afirma ter a incapacidade se iniciado em 05/11/2007, conforme se constata da resposta ao quesito 18 da ré. Destarte, é o caso de concessão do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (30/11/2008) até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente concedido à autora (01/09/2009). Diante do exposto, quanto ao pedido remanescente de interesse processual da autora, JULGO-O PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (30/11/2008) até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente concedido à autora (01/09/2009). O pagamento das parcelas vencidas deverá ser da seguinte forma: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/02/2009) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Maria Nazaré de Sousa Jacinto RG/CPF 16.257.096 - 004.999.388-79 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual prejudicado Data do início do Benefício (DIB) 01/12/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018311-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018311-0) - HELIO MINORU OBANA (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 62/64. Int.

**0018359-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018359-6) - OSVALDINA ASSIS DA SILVA (SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de junho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0018424-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018424-2) - HERMES JOSE MUCHIUTI (SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Fls. 83/84: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 129,85 (cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de Hermes José Muchiuti (CPF nº 172.823.908-78), conforme demonstrativo das fls. 84. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

**0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a impugnação de fls. 98/103, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento do valor incontroverso; expeça(m)-se o(s) alvará(s). Int.

**0018625-79.2008.403.6112 (2008.61.12.018625-1)** - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À vista do quanto alegado pela CEF às fls. 84, à parte autora para providenciar documento hábil a demonstrar a cotitularidade da conta corrente retratada no extrato de fl. 16. Int.

**0018907-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018907-0)** - TOMIO AOKI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1)** - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À vista do esclarecido pela CEF às fls. 134/135 e 136/138 manifeste-se a parte autora. Int.

**0004440-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004440-3)** - APARECIDO PARIZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000099-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000099-8)** - MARIA CECILIA LIMA JANINI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o pedido de habilitação incidental manifeste-se a CEF. Int.

**0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7)** - IRACY DOS SANTOS MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0000243-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000243-0)** - JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da complementação do laudo pericial - fls. 109/112 - manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Int.

**0000471-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000471-2)** - JOSE PEREIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Mesmo que tenha a parte autora manifestado interesse na extinção do feito, concordando com a alegação de ilegitimidade ativa da parte, baseada no extrato de fl. 85, inviável a homologação do pedido de desistência de fl. 89, pois restou esgotada a jurisdição após a sentença de mérito proferida nos autos. Int.

**0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1)** - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se à Comarca de Teodoro Sampaio o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 121. Int.

**0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5)** - JOAO DONIZETI SOBRAL(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Primeiramente,

indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação da Autarquia ré (fls. 27). Citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 32/34), contra qual o Autor apresentou impugnação (38/40). Deferida a produção da prova pericial (f. 43), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 45/54. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas pelo documento que acompanha a inicial (fls. 18 e 19), por outro lado, foi indeferido o pedido de concessão do benefício ora pleiteado, unicamente pelo fato de não constatação de incapacidade laborativa, não sendo questionado estes outros dois requisitos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 45/54, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e permanentemente incapacitada de exercer suas atividades. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, reconsiderando o pedido anteriormente formulado, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO DONIZETI SOBRAL, CPF 017.766.798-22, RG 13.514.150-3 - SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, intime-se o INSS do teor desta decisão, e, se for o caso, apresentar proposta conciliatória escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001559-52.2009.403.6112 (2009.61.12.001559-0) - SELMA DA SILVA VICTORINO X PRISCILA DA SILVA VICTORINO X EDNILSON DA SILVA VICTORINO X CAROLINA DA SILVA VICTORINO (SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 65/68. Após, retornem os autos conclusos.

**0001609-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001609-0) - FABIO JUNIOR DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
SENTENÇA FÁBIO JÚNIOR DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data do primeiro requerimento administrativo ou da data fixada na perícia judicial ou ainda da data da cessação do auxílio doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ao tempo em que foi determinada a citação do INSS e concedida a assistência judiciária (f. 71). Em sua contestação, o INSS alega que, para concessão dos benefícios requeridos, a parte deve preencher os requisitos legais. A incapacidade deverá ser constatada em perícia judicial (f. 75-77). Replicou o Autor (f. 81-83). Pediu o Autor a reapreciação do requerimento de antecipação da tutela, que restou novamente indeferida, oportunidade em que foi designada produção de prova pericial (f. 93-94). Sobreveio o laudo pericial (f. 98-104) e sobre ele as partes manifestaram-se, apresentando o INSS proposta de acordo (f. 108-110), pelo que foi designada audiência, na qual a parte autora não concordou com os termos propostos (f. 117 e 121), vindo os autos, então, conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão da aposentadoria por invalidez ou alternativamente no benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se o postulante detém: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A carência está comprovada pelas cópias da CTPS de f. 16-18 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 111), que demonstram ter o Autor mais de 12 (doze) contribuições. Além disso, recebeu benefício de auxílio doença até 25/05/2008 (f. 112). O INSS não questiona essas duas situações, tanto que formulou proposta de

acordo. Como visto, para constatação da (in) capacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 98-109, no qual o Experto diagnostica patologia de hérnia discal que incapacita o Autor temporariamente para o labor (f. 99, quesitos 1 e 4). Averbando, ainda, que deve ser reavaliado em 12 meses e que a data de início da incapacidade remonta a janeiro de 2006 (f. 99 quesitos 6 e 8; e f. 100, quesito 9). Destarte, é o caso de concessão do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (26/05/2008), porquanto já estava incapacitado na ocasião, devendo ser mantido até 06/12/2011, ou seja, por mais 12 meses a contar da data da perícia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (26/05/2008), devendo ser mantido até 06/12/2011, ou seja, por mais 12 meses a contar da data da perícia, facultando ao Autor requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/05/2009 f. 73), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Fábio Júnior da Silva RG/CPF 25.575.719-0 - 258.335.578-36 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 26/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Data de cessação do benefício 06/12/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001894-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001894-2) - HELIO CERENCOVICH (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002250-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002250-7) - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002643-88.2009.403.6112 (2009.61.12.002643-4) - VALDEMAR DE SOUZA FILHO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTO PACANHELA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 55, para o dia 31/08/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto, ainda, que as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Int.



**0002998-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002998-8)** - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6)** - ARLINDA ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que a parte autora adimpliu o requisito etário no curso da lide, tornando dispensável a perícia médica, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO; para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Sobrevindo o auto de constatação, venham-se conclusos.Int.

**0003040-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003040-1)** - JOAO CALDEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0003580-98.2009.403.6112 (2009.61.12.003580-0)** - ROSENA GOMES BUENO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0003591-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003591-5)** - ALVIMAR FERNANDES PINHEIRO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora - fls. 78/113 - nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Desentranhe-se, no mais, o apelo de fls. 115/132, para entrega dela ao seu subscritor, pois, a par de manifestamente intempestiva, em relação ao ato de recorrer já se operou a preclusão consumativa. Intimem-se.

**0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4)** - VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0004110-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004110-1)** - JOSE GIROTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004117-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004117-4)** - ADRIANA DA SILVA CABRAL X ALEANDRA DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004120-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004120-4)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004184-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004184-8)** - IRACI LIMA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9)** - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 52/93. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0004221-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004221-0)** - VILMA APARECIDA ILARIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Primeiramente, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação da Autarquia ré (fls. 42).Citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 47/49), acerca da qual a Autarquia se manifestou (fls. 53/60).Deferida a produção da prova pericial (f. 66), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 69/71.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso dos autos, a incapacidade foi pronunciada no laudo de fls. 69/71, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e permanentemente incapacitada de exercer suas atividades. Entretanto, aparentemente, não há qualidade de segurada, visto que o su último vínculo com a previdência deu-se em março de 1994 (f. 23). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

**0004260-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004260-9)** - AUGUSTA LINO DE AZEVEDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 13.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3)** - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 12 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 04/05.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido à fl. 44.Int.

**0004834-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004834-0)** - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação de fl. 44 no que concerne ao depoimento pessoal da autora, tendo em vista que a mesma reside nesta comarca. Depreque-se tão somente para a oitiva da testemunha arrolada fl. 10, residente em Presidente Venceslau, SP. Após o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, retornem os autos conclusos para o agendamento de audiência. Int.

**0005230-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005230-5)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Por uma questão de readequação de agenda desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0005389-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005389-9)** - VITALINO JACINTO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 129/133, desentranhando a petição de fl. 107/121 e encaminhando os autos ao SEDI para retificação de autuação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS abdicou do direito de apresentar contra-razões (fl. 160), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005635-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005635-9)** - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Baixo os autos em diligência. Renove-se a intimação do patrono do Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa que possa ser nomeada curadora especial de SEBASTIÃO BONIFÁCIO DA SILVA, observada a gradação legal estabelecida pelo Código Civil. Transcorrido este prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005973-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005973-7)** - MARIANA BORGES GRATAO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora ante sua manifesta extemporaneidade. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência. Int.

**0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9)** - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0006162-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006162-8)** - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 70/82. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6)** - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 106/108, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse de agir. Int.

**0006817-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006817-9)** - VALMIR MATEUS DE LIMA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VALMIR MATEUS DE LIMA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 59/61-verso, objetivando afastar suposto vício de contradição. Aduz, em síntese, que a decisão guerreada, embora tenha reconhecido a pretensão resistida, ou seja, a necessidade da propositura da demanda cuja finalidade precípua era a de resguardar o justo direito do Requerente, deixou de condenar a Requerida em honorários sucumbenciais, nos termos do 4ª do art. 20 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua a apontada contradição. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais deixou-se de reconhecer a sucumbência da Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, merecendo destaque, por oportuno, a seguinte passagem: Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois, como visto, a resistência da CAIXA em liberar o FGTS estava amparada na ausência de emissão de atos dos governos municipal e federal (f. 61-verso). Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Intimem-se.

**0007027-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007027-7)** - EGIDIO VESCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor, para o dia 03/11/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0007167-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007167-1)** - APOLIANA NICOLETI X ADRIANA DE FATIMA LEITE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 12 de julho de 2011, às 12:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 81 (até o quesito 4). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010 e da parte autora à fl. 81, a partir do quesito 5. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

**0007424-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007424-6)** - MARCIA CORDEIRO DA ROCHA BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0007530-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007530-5)** - GRACIANO BORGES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS

MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

GRACIANO BORGES DA SILVA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo. A autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 25. A mesma decisão determinou que o autor emendasse sua petição inicial, informando sua profissão e apresentando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Após o autor emendar sua inicial, a decisão de fls. 33/35 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. O autor juntou documentos (fls. 41/100). Com a juntado do laudo médico realizado (fls. 101/112), o INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 114/122). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. A decisão de f. 127 determinou a realização de estudo socioeconômico, que foi realizado e juntado aos autos (fls. 136/139). As partes foram intimadas e se manifestaram sobre o estudo socioeconômico (fls. 142/144). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 146/150). É o relatório. Decido. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 101/112. Neste documento, o Perito nomeado afirma que o Autor apresenta uma afecção vascular venosa crônica nos membros inferiores, complicada com ulcerações, além de apresentar evidências de complicações orgânicas secundárias a um estímulos crônico (hepatopatia crônica, pancreatite crônica), chegando à conclusão de que o requerente é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (fls. 136/139) relata que o autor reside sozinho, sendo sua renda mensal proveniente do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito) reais. O estudo também constatou que o autor vive em casa alugada, de três cômodos (edícula com sala, cozinha e banheiro), em estado ruim de conservação, de padrão inferior, construída de alvenaria de baixa qualidade, sem foro, nem laje, com cobertura de telhas do tipo eternite. O quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da perícia (25/11/2009 - f. 34), quando restou constatada a incapacidade (questo 10, f. 106). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor, GRACIANO BORGES DA SILVA, CPF 206.605.638-80, RG 11.270.837-7-SSP/SP, a partir da data da perícia (DIB em 25/11/2009). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se ao EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (1º/02/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do médico nomeado, cumpra-se o decidido às fls. 34. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007547-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007547-0) - ANDRE JOSE FERNANDES X CREUZA MARIA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

ANDRE JOSE FERNANDES, absolutamente incapaz, neste ato representado por sua curadora, a Sra. Cleuza Maria Fernandes (f. 15), propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, desde o requerimento administrativo (21/01/2005). O autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 90. A mesma decisão postergou a apreciação da liminar para após o estudo socioeconômico, que foi juntado às fls. 103. A decisão de fls. 106/108 deferiu a liminar pleiteada e determinou a elaboração de laudo pericial, foi juntado às fls. 116/126. O INSS foi citado e ofereceu

contestação (fls. 128/135). Alegou, em síntese, que o autor não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência. A autora apresentou réplica às fls. 151/154. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 162/164). O despacho de f. 166 deu vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor com sua réplica. Devidamente intimado (f. 167), o INSS não se pronunciou. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 116/126. Neste documento, o Perito nomeado afirma que o Autor é portador de esquizofrenia (CID 10 = F20), chegando à conclusão de que o Autor se encontra com incapacitada total e permanente. Destaco que o laudo pericial foi ao encontro do documento de f. 15, que certifica a interdição do autor em razão de sua incapacidade absoluta. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência

que não possam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 103) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto por quatro pessoas (autor; sua curadora Cleuza Maria Fernandes Gonçalves; sua avó Luzimara Julia Fernandes e do menor impúbere João Ficar do Fernandes Gonçalves), sendo que a renda mensal da família advém da pensão recebida por sua avó, Sra. Luzimara Julia Fernandes, no valor de um salário mínimo (na ocasião: R\$ 465,00) e de programas de transferência de renda do governo federal, no importe total de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove) reais.O quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Isso porque a pensão recebida pela Sra. Luzimara Julia Fernandes não entra no cálculo da renda per capita, visto que, na qualidade de avó, não faz parte da entidade familiar, na forma dos artigos 20, 1º, da Lei 8.742/93 e 16, da Lei 8.213/91, para fins de concessão do benefício.E mesmo que se considere eventual renda da curadora do autor - que teria rendimentos no importe de um salário mínimo, de acordo com os argumentos levantados pelo INSS em sua contestação - ainda assim o requisito da hipossuficiência resta caracterizado diante dos demais elementos dos autos, em especial a manifestação do autor de fls. 151/154 e documentos de fls. 155/160.O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do laudo de constatação social (20/10/2009 - f. 103), pois foi somente naquele momento que restaram demonstrados nos autos todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor ANDRE JOSE FERNANDES, CPF 365.059.248-76, RG 40.040.577-5-SSP/SP, a partir da data do laudo de constatação social (DIB em 20/10/2009). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (24/05/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais do Perito Médico, cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 106/108. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007635-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007635-8) - NATANAEL DA SILVA X ANA PAULA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007878-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007878-1) - GENI AMORIM SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GENI AMORIM SANTANA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 50/52 indeferiu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No entanto, excepcionalmente, antecipou-se a produção da prova pericial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Considerando que o perito nomeado não apresentou o laudo no prazo estipulado, este foi desconstituído do encargo, sendo nomeado novo profissional e designada nova data para o referido exame (f. 73).O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 78/89.Citada (f. 95), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 96/101).É o relatório.DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 78/89, no qual o Perito diz que a Autora não está acometida de doença incapacitante (resposta ao quesito nº 6 do Juízo). Ao longo das respostas aos quesitos apresentados podemos constatar várias vezes a afirmação de que, no presente caso, não há incapacidade (resposta aos quesitos nº 10, 12 e 14 do Juízo e nº 22 e 23 do INSS). Por fim, o perito conclui que Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Não restam, assim, dúvidas sobre a capacidade laboral da Autora. Saliente-se que conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em agosto de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; e b) o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 78/89, Dr. José Carlos Figueira Júnior, cumpra-se o determinado às fls. 73. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0008031-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008031-3) - ANA CRISTINA MILITAO ARROYO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008437-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008437-9) - HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a



desistência da prova pericial. Int.

**000889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0)** - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 98, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 13.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0)** - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Acolho a justificativa da fl. 106/107. Por uma questão de readequação de agenda desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 13.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)** - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6)** - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0)** - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 75/76 e 78/87. Int.

**0009567-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009567-5)** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 11.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009696-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009696-5) - LENIRA GOMES POSSAR X MARIA ARCHANGELA FERRUZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇALENIRA GOMES POSSAR e MARIA ARCHANGELA FERRUZZI propõe esta AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo dos seus respectivos salários benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugnam pela procedência do pedido, a fim de que sejam revistos os respectivos benefícios, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 23. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 26-41). Alegou, em síntese, a decadência do direito das autoras, a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a ilegalidade na inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 44-51. As partes foram intimadas para que justificassem eventuais provas que pretendessem produzir (f. 52), mas não se manifestaram. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo à análise da alegação de decadência. Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que os benefícios em análise nestes autos foram concedidos antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 15 e f. 19), afastado a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser parcialmente acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, a dezembro de 1992 e a dezembro de 1993 devem ser computadas como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.(REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício.(TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 2254) À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, os benefícios das seguradas-autoras foram concedidos a partir de 11/07/1996 e 19/11/1996, e, para cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1993 a 1996 (f. 15 e f.19-20). Logo, também deve ser computado o correspondente valor da gratificação natalina paga no ano de 1993. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se o valor pago à competência de dezembro de 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) Condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/11/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009701-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009701-5) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Fls. 56/58: manifeste-se a parte autora. Int.

**0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI GIMENEZ CORTES (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0)** - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3)** - MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA RITA BARBOSA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme reste apurado, em perícia, o grau da incapacidade de que se diz acometida. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, excepcionalmente, a antecipação da produção da prova pericial. A citação da Autarquia ré foi postergada para após a apresentação do laudo pericial em juízo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/40). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 48/55. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/60), alegando no tocante ao mérito da ação que a parte ativa não preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício. Afirmou ser evidente que a incapacidade da qual a parte autora é portadora se instalou anteriormente ao seu ingresso à Previdência Social, dada a natureza da patologia que a acomete. Discorreu, ainda, acerca da fixação dos juros de mora e dos honorários periciais, para caso seja percebida a procedência da ação. Posteriormente, a Autarquia apresentou impugnação à contestação (fls. 66/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não questões preliminares incidentes. Quanto ao mérito, cuida-se de ação em que se busca a condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autarquia preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se a Autarquia preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A qualidade de segurado, neste caso, está a meu juízo comprovada pelo documento de fls. 73/74, qual seja, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Para comprovação deste requisito temos, ainda, as comunicações de decisão de fls. 34 e 35, as quais noticiam que o requerimento administrativo formulado pela Requerente não foi acolhido, em princípio, somente em razão da ausência de incapacidade laborativa. Seguindo, para constatação da existência e/ou extensão da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica, em cujo laudo (fls. 48/55) o Experto nomeado aponta que a Autarquia é portadora de escoliose e artrose de coluna lombar; tendinopatia calcária do glúteo mínimo; escoliose torácica e artrose interapofisária; e, ainda, a presença de tendões extensores que sugerem discreto espessamento e leve hipocogenicidade ao redor do punho esquerdo, percepções estas baseadas nos atestados apresentados pela própria Autarquia no ato da perícia (resposta ao quesito nº 1 do Juízo). Diz que referidas lesões são permanentemente incapacitantes para o exercício de atividades laborais que impliquem em acentuados esforços físicos (resposta aos quesitos nº 7 e 8 do Juízo), estando aí incluída sua atividade laboral habitual (cortadora de cana), assim como a maioria das atividades consideradas manuais e braçais. Ao longo do laudo, o perito ressalta reiteradamente que a Autarquia esta incapacitada de forma total para sua atividade laboral habitual (resposta aos quesitos nº 2, 3 do Juízo; nº 4 da Autarquia; e, nº 16 do INSS). Destaca, enfim, que a pericianda pode ser reabilitada para outras atividades laborais (resposta ao quesito nº 4 da Autarquia e conclusão do laudo), desde que estas não contenham as restrições acima descritas. Resumindo, na esteira do laudo pericial, a Autarquia está total e definitivamente incapacitada para suas atividades habituais, estando satisfeito, com isso, o cumprimento de outro pressuposto para concessão dos benefícios que pleiteia (incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais). Por derradeiro, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência da condição de incapacidade é anterior ao ingresso da Autarquia no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo se absteve de

determinar qual a data provável de início das doenças/afecções que acometem MARIA RITA, limitando-se a firmar que, segundo ela mesma relata, isso teria acontecido no início do ano de 2008 (respostas aos quesitos 10 do Juízo e 2 do INSS). Nessas circunstâncias, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, no caso dos autos, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que a Requerente padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde o mês de junho de 2008, quando comprovadamente passou a se submeter a sucessivas seções de fisioterapia para tratamento do seu quadro de artrose, com afastamento de suas atividades laborais (v. atestados de f. 23 e 28). Destarte, sem a data do início da incapacidade, fixo-a na data de 10/06/2008, conforme fundamentação expendida. A partir disso, como o ingresso da Autora ao regime previdenciário foi realizado em 08/01/2007, conforme informações constantes dos autos e do CNIS (f. 74), permite-se concluir que no início da sua incapacidade laboral a Requerente já havia implementado a carência exigida para a concessão do benefício e, conseqüentemente, satisfeito todos os seus pressupostos definidos para acolhimento do seu pedido formulado perante a Previdência Social. Nessas circunstâncias, e, além disso, considerada a idade da Requerente (54 anos - f. 17) e a própria natureza da profissão exercida por ela (agricultura/corte de cana - f. 49), a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do seu requerimento administrativo (06/07/2009 - f. 34). Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 06/07/2009, data do pedido na esfera administrativa (f. 34). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/08/2010 - f. 56), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário MARIA RITA BARBOSA ARGENTINA / CPF 16.403.205-8 / 257.072.988-43 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/07/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Quanto aos honorários periciais do médico perito subscritor do referente laudo, Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, cumpra-se o determinado às fls. 44. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010306-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010306-4)** - JOAO CARREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0010360-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010360-0)** - SEBASTIAO CANUTO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010863-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010863-3)** - IVETE APARECIDA DE ASSIS FARINA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 12 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 04/05.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0011120-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011120-6)** - APARECIDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP175676 - SERGIO VERNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 38, para o dia 01/09/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0011287-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011287-9)** - HELIO CRISTOFANO FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 85/89: manifeste-se a parte autora.Int.

**0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0011386-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011386-0)** - DOMINGOS MARTINS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DOMINGOS MARTIINS DA SILVA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 125). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 127/134), requerendo a improcedência da ação. Designada audiência, sobreveio proposta de acordo por parte da Autarquia ré (f. 163), com qual concordou a parte ativa (f. 166). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDOConsiderando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios, conforme avençados. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao direito de recorrer (fl. 163).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5)** - DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011909-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011909-6)** - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 48/74: manifeste-se a parte autora.Int.

**0012011-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012011-6)** - MARIA DIVANETE DE FREITAS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/76, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8)** - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Cumpra-se a determinação da fl. 91.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0)** - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SPI10912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação dos sucessores.Int.

**0012450-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012450-0)** - GESSE ROSA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0012471-11.2009.403.6112 (2009.61.12.012471-7)** - REINALDO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REINALDO EFIGÊNIO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, conforme seja o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela. Determinou-se ainda, excepcionalmente, a antecipação da produção da prova pericial (fls. 161/162). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 168/173)Citado (f. 180), o INSS apresentou contestação (fls. 182/184), alegando quanto ao mérito que o Autor não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, qual seja a incapacidade para trabalho ou para atividade habitual. Requereu, ao final, a improcedência total do pedido. Juntou documentos.Aberta vista à parte ativa, esta se manifestou acerca do laudo pericial anteriormente apresentado (fls. 191/194), como também, sobre a contestação (fls. 195/201).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze

dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência restaram satisfatoriamente demonstradas, pois o Autor esteve no gozo de auxílio-doença até 11/11/2009, conforme comunicação de decisão de f. 53. Importa relatar que, no caso dos autos o INSS sequer questiona o preenchimento de tais requisitos. Seguindo, para constatação da (in) capacidade do Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 168/173, o experto nomeado aponta que o Autor é portador de fratura da 2ª vértebra lombar com graves conseqüências levando-o a uma cirurgia devido a estenose do canal medular e fratura nasal com perda do olfato, ambas decorrentes de um acidente ocorrido em 31/07/2005 (resposta ao quesito nº 2 do Juízo). Destaca o perito que as lesões em questão são de natureza adquirida, e produzem reflexo nos sistemas osteomuscular e olfativo (resposta aos quesitos nº 2 e 3 do INSS). Em resposta aos quesitos nº 5 e 6 do INSS, o perito afirma que a incapacidade percebida pelo Autor é absoluta e definitiva. Por derradeiro, assegura que o periciando não poderá voltar a exercer a mesma função que anteriormente exercia, bem como que, no caso em tela, não será possível uma reabilitação profissional (respostas aos quesitos nº 5 e 6 do Autor). Dúvida não há de que o Autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa de que possa tirar o sustento. O caso é, portanto, de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício cujo termo inicial deve recair em 12/11/2009, dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença, descontadas eventuais parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 12/11/2009, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente àquela data, a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (18/05/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/05/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Reinaldo Efigênio da Silva RG/CPF 20.375.934 / 069.794.178-78 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 12/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012496-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012496-1) - CLEUSA MARIANO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



SENTENÇACLEUSA MARIANO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No entanto, excepcionalmente, antecipou-se a produção da prova pericial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (f. 53/54 e f. 69). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 64/68. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 73/74). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 64/68, no qual a Perita diz que a Autora se encontra acometida de lesão de natureza adquirida que, todavia, não produz reflexos em nenhum dos seus sistemas (resposta aos quesitos nº 1, 2 e 3 do INSS). Ao longo das respostas aos quesitos apresentados pode-se constatar, em várias oportunidades, a afirmação de que, no presente caso, não há a incidência de incapacidade laboral (resposta aos quesitos nº 4 à 7 do INSS e em todos os quesitos do Juízo). Por fim, na conclusão do presente laudo, a Perita diz: Concluo que na avaliação pericial realizada, a Autora não apresenta incapacidade laborativa. Não restam, assim, dúvidas sobre a capacidade laboral da Autora. Saliente-se que conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em maio de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; e b) a médica perita é da confiança do Juízo e é profissional qualificada e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da perita subscritora do laudo de fls. 64/68, Dra. Daniela Martins Luizari Sant'Anna, fixo-os no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012700-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012700-7) - MARIO AMBROZIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012710-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012710-0) - RUI SPORCK (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0012712-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012712-3) - ANTONIO BARRETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5)** - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconsidero a determinação da fl. 194. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3)** - FRANCISCO MOREIRA FILHO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**000168-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000168-3)** - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000388-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000388-6)** - JOSE TENORIO CAVALCANTI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ TENÓRIO CAVALCANTI ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL com vistas ao reconhecimento da ilegalidade das contribuições sociais incidentes sobre os seus subsídios nos últimos 10 (dez) anos, a contar da data de ajuizamento da ação até 18/09/2004, bem como a compelir a Ré à restituição integral dos valores recolhidos nesse período. Alega, para tanto, haver exercido cargo eletivo de vereador do Município de Fora Rica, no período legislativo de 2001/2004, quando fora obrigado ao pagamento de contribuições sociais ao INSS, com base na Lei 9.506/97. Ressalta que o tributo em referência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes, por disposição da Resolução 26 de 21/06/2005, do Senado Federal. Juntou procuração e documentos. De pronto, ordenou-se a citação (f. 32). Citada, ofereceu a UNIÃO contestação (f. 35/50), suscitando que sem a prova do pagamento, não há como se reconhecer o direito à compensação. Destacou que o prazo para o exercício do direito à repetição do indébito é sempre foi de cinco anos, contados a partir do pagamento do tributo, momento em que se considera extinto o crédito tributário, mesmo nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que os recolhimentos em questão estão fulminados pela prescrição. Caso se entenda que a pretensão é passível de análise sem a prova dos pagamentos, e superado o reconhecimento da prescrição, reconhece a procedência do pedido, devendo os valores ser apurados em liquidação de sentença. Nesses termos, vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tratam os autos de matéria unicamente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, valendo-me da faculdade outorgada no art. 330, I, do CPC. Pois bem. Verifico que a questão de direito propriamente dita, vale dizer, que a controvérsia outrora instaurada quanto a constitucionalidade ou legalidade das contribuições previdenciárias fundadas na alínea h do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, restou inquestionavelmente superada em face da publicação da Portaria 133, de 02/05/2006, DJU de 03/05/2006 (f. 64). Em verdade, a contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos detentores de mandato eletivo municipal, prevista no indigitado art. 12, inciso I, alínea h, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.506/97, já havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF e suspensa através da Resolução do Senado nº 206/2005. Houve, por tudo isso, a normatização administrativa (pela Portaria 133/2006) do direito à restituição do indébito, na forma em que foi declarado pelo STF. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre,

no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênia para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicava redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 19/01/2010 (f. 02), não há falar em prescrição, pois os recolhimentos foram efetuados ao longo do período legislativo de 2001/2004 (doc. f. 25/28). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar à Requerida que proceda em favor do Autor à restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração por ele percebida durante o período em que ocupou cargo eletivo municipal, até a vigência da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condene a UNIÃO, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. A sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o direito em disputa nesta demanda for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4) - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000770-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000770-3) - BRAZ OLIVEIRA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0001059-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001059-3) - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA VALTER PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do réu. O INSS ofertou contestação (f. 27/33). Alegando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o 5º do artigo 29 da LBPS não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença. A decisão de f. 34 abriu vista para que o INSS apresentasse eventual proposta de acordo, que foi juntada aos autos (f. 36-51) Devidamente intimada sobre a proposta apresentada, a parte autora não concordou (f. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão a ser decidida na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco, por fim, que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as planilhas de f. 17-18, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí, porque procede a pretensão da parte. Quanto à prescrição, ficam excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº. 117.995.230-5 concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/05/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art.

4º).Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o autor renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001209-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001209-7) - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 53/55 indeferiu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Antecipou-se, excepcionalmente, a produção da prova pericial, postergando-se a citação da Autarquia ré para após a apresentação do laudo pericial em juízo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Com a informação de que o perito anteriormente nomeado fora médico particular do Autor, procedeu-se à desconstituição do mesmo, bem como à nomeação de novo perito (f. 62).O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 65/74.Citada (f. 77), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 78/82).É o relatório. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 65/74, no qual o Perito reconhece que o periciando é portador de Tendinite de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito (conclusão - f. 74). No entanto, no decorrer do presente laudo, podemos constatar diversas vezes a afirmação de que o Requerente não esta incapacitado para suas atividades laborais (resposta aos quesitos nº 6, 9, 10, e 12 do Juízo e quesitos nº 16, 22 e 23 do INSS). Por derradeiro, na conclusão do referido laudo, o perito afirma convictamente: No caso em estudo, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. Não restam, assim, dúvidas sobre a capacidade laboral do Autor.Saliente-se que conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em julho de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; e b) o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado.Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 65/74, Dr. José Carlos Figueira Júnior, cumpra-se o determinado às fls. 62. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001279-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001279-6) - NATAL MIOLA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001376-47.2010.403.6112 - SEBASTIAO JACINTO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o alegado pela CEF à fl. 49, manifeste-se a parte autora.Int.

**0001529-80.2010.403.6112** - VALERIA APARECIDA GONCALVES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, de acordo com requerimento de fls. 65. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001693-45.2010.403.6112** - ADOVIRSON APARECIDO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial.Int.

**0001789-60.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega preencher os requisitos necessários. Juntou procuração e documentos. Citada (f.38) a Autarquia ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do Autor, uma vez que este atualmente recebe o benefício de auxílio-doença, que tem renda superior ao benefício que ora requer. Destaca, ainda, que foi dada ao Requerente a possibilidade de escolha entre um ou outro benefício, mas este, por inércia, não a fez. Pediu a extinção do processo. Juntou documentos (fls. 40/41). Nesse ínterim, peticionou o Autor nos autos requerendo a desistência da ação (f. 62), com a qual concordou a parte ré (f. 66). É o relatório, no essencial. DECIDO. Tendo em vista que o Requerente peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, contra o que não se opôs o Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência, e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001852-85.2010.403.6112** - LUIZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor, para o dia 26/10/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0001900-44.2010.403.6112** - JOSE PORFIRIO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do comprovante de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, inclusive sobre a contestação.Int.

**0001975-83.2010.403.6112** - CICERO MARTINS CORDEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0002004-36.2010.403.6112** - EUNICE NEVES BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de destaque das verbas honorárias, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 21 da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010, apresentar o contrato de honorários. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0002154-17.2010.403.6112** - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que a autora é pessoa legalmente idosa, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

**0002195-81.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF alega pagamento/creditamento efetuado nos termos da LC 110/2001, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para trazer para os autos o competente comprovante.Int.

**0002243-40.2010.403.6112** - FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, vista ao MPF.Int.

**0002286-74.2010.403.6112** - MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela Autora às f. 211/213, eis que inexistente qualquer relação de prejudicialidade que tenha o condão de condicionar o julgamento desta causa à decisão a ser proferida no indigitado RE 381367, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Rememore-se, por oportuno, que ainda que se reconheça a repercussão geral da matéria, incumbirá à Segunda Instância promover o eventual sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Corte, a teor do 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão.

**0002352-54.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o informado à fl. 69/70, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, a antecipação da tutela, encaminhando, além dos documentos pertinentes, cópia da fl. 64 e da presente decisão.Após, aguarde-se a realização do estudo socioeconômico e retornem os autos conclusos.Int.

**0002435-70.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO CORDEIRO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36/42, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002494-58.2010.403.6112** - GIZELLIA FEDDI(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAGIZELLIA FEDDI propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 07/03/1993 mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 12 concedeu a assistência judiciária gratuita (f. 12). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 15-26).Devidamente intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora não se pronunciou (f. 29 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Passo à análise da alegação de decadência.Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência.Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência.Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011.Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido ante da vigência das alterações acima transcritas (f. 8), afasto a alegação de decadência.O mérito diz respeito à alegação de que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício da pensão recebida pela autora, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%).Observo, porém, que a pensão por morte de que é titular a Autora é originária de benefício previdenciário concedido em 07/03/1993 (DIB), fato esse que implica, em razão de o cálculo do benefício haver se utilizado dos anteriores salários-de-contribuição, em improcedência do pedido.Em outras palavras, o cálculo à concessão do benefício com DIB em 07/03/1993 não utilizou do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, mês base da correção monetária que a autora busca ver aplicado (IRSM de 02/1994).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002563-90.2010.403.6112** - JUSUE BARBOSA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do comprovante de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, inclusive sobre a contestação.Int.

**0002757-90.2010.403.6112** - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise da litispendência apontado para após a vinda da contestação.Cite-se.

**0002784-73.2010.403.6112** - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0002923-25.2010.403.6112** - ANTONIO BATISTAO SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002962-22.2010.403.6112** - RAPHAELA PENHA GRANADO VELEZ(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAPHAELA PENHA GRANADO VELEZ propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do estudo socioeconômico.Devidamente intimado, o Ministério Público Federal (fls. 24/29) entendeu desnecessária sua intervenção como custos legis.Com o estudo socioeconômico juntado aos autos (fls. 32/39), o INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 42/53). Alegou, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica.A decisão de f. 59 abriu vista da contestação e do estudo socioeconômico para a autora, que não se manifestou (f. 59 verso).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito, a parte autora contava com 73 (setenta e três) anos quando da propositura da ação (f. 10)Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com seu esposo, em imóvel próprio, em alvenaria, em regular estado de conservação, garantido por 05 (cinco) cômodos, sendo dois quartos, sala, copa, cozinha e dois banheiros com uma pequena edícula de alvenaria nos fundos. A família é composta por duas pessoas (autora e esposo) e possui renda mensal em torno de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos) reais mensais.Ademais, os documentos juntados pelo réu informam que o esposo da autora auferiu renda de R\$ 1.630,04 em janeiro deste ano de 2011 (f. 58), decorrente de aposentadoria por invalidez que recebe desde maio de 1996, situação que afasta a alegação de que sua família não possui meios de prover sua manutenção.Assim, analisando o requisito legal da renda familiar, verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0002994-27.2010.403.6112** - LUCIANO SANTOS DE SOUZA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0003082-65.2010.403.6112** - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 28 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0003114-70.2010.403.6112 - MARIO AMBROSIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Sobre o creditamento informado pela CEF às fls. 50/54, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

**0003175-28.2010.403.6112 - GESUEL LEITE DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, devendo as partes, se arrolarem testemunhas residentes na zona rural, apresentar croqui para localização delas.Int.

**0003269-73.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS propuseram esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntaram procuração e documentos. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, determinada a citação do réu (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/60), requerendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado excede o limite estabelecido pela legislação vigente. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência da ação. (fls. 69/72) Sobreveio proposta de acordo por parte da Autarquia ré (f. 83), com qual concordou a parte ativa (fls. 85/86). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDOConsiderando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à implantação do benefício e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios, conforme avençados. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao direito de recorrer (fl. 83-verso, item 12).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

**0003548-59.2010.403.6112 - LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003630-90.2010.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o perito médico concluído pela ausência de incapacidade, revogo a decisão antecipatória da tutela, exarada às fls. 25/26, pois a verossimilhança ali pressentida restou enfraquecida ante o resultado da perícia.Comunique-se ao EADJ.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0003631-75.2010.403.6112 - JULIO SCATALAO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), devendo

especificar as provas que pretende produzir. Int.

**0003767-72.2010.403.6112** - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003975-56.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES LEITE MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES LEITE MALDONADO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 29/03/1993. Pede a aplicação da sistemática estabelecida pelas Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97, no que tange ao valor da pensão, elevando sua renda mensal de para 100% (cem por cento) do salário de benefício que a originou. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 concedeu a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 19-27). Alegou, inicialmente, a ocorrência de prescrição e de decadência. Sustentou, ainda, que os valores estão elaborados segundo as normas vigentes na ocasião da concessão do benefício, não sendo aplicável a retroatividade em razão do ato jurídico perfeito e acabado, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição quinquenal, é de se ter em conta que (...) Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. A prescrição atinge apenas as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único), no caso de eventual procedência do pedido (...) (TRF 1ª R., AC 200101990366008, proc. 200101990366008:MG, 1ª Turma, DJ: 6/12/2004, p.: 13, Rel. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Com base no mesmo fundamento, afastou a alegação de decadência. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Ressalta-se que anteriormente era reconhecida a majoração do coeficiente relativo ao benefício da pensão por morte. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar os Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, reconheceu que somente será aplicado o percentual de 100% à pensão concedida após a publicação da Lei 9.032/95. Sobre a questão, dispõe a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Assim, os pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos sob a vigência de Leis anteriores continuarão a recebê-los em conformidade com as regras da própria aquisição. Portanto, não obstante inexistir efeito vinculante nas decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional em sede de recurso extraordinário, ressalvado o entendimento pessoal, curvo-me a tal posicionamento, uma vez que decidir de forma diversa significaria obrigar as partes a percorrerem desnecessariamente todas as instâncias judiciais para, ao final, verem prevalecer posicionamento do órgão superior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004212-90.2010.403.6112** - SERGIO ANTONIO DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a CEF alega pagamento/creditamento efetuado nos termos da LC 110/2001, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para trazer para os autos o competente comprovante. Int.

**0004220-67.2010.403.6112** - KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0004250-05.2010.403.6112** - SUELI DELLANTONIA RAMPAZZIO DE BARROS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo. Int.

**0004269-11.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 58, do ADCT. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela decisão de f. 16. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 19/34). Sustentou, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição. Preliminarmente, defendeu a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que a revisão pleiteada já foi administrativamente concedida. Em razão disso, requer a condenação da autora em litigância de má-fé. O despacho de f. 40 abriu vista dos autos para que a Autora se manifestasse sobre a afirmação do INSS. A certidão de f. 40 verso aponta o decurso de prazo

para a Autora se manifestar sobre a preliminar levantada pelo INSS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme se extrai do documento de f. 35, a Autora, que remanesce com a pensão por morte ativa (f. 38), já teve seu benefício revisto, nos moldes do artigo 58, do ADCTAssim, considerando os documentos juntados pelo INSS e o fato da Autora não ter se manifestado, a ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional de revisão de benefício previdenciário resta configurada.Tendo em vista que os documentos juntados pelo INSS não apontam a data em que a revisão administrativa ocorreu, afasto o pedido de condenação da autora em litigância em má-fé.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004311-60.2010.403.6112** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 114/116: Defiro.Intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve acordo extrajudicial nos autos da reclamação trabalhista, e, se assim ocorreu, para que traga aos autos o termo do acordo.Intime-se também, para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral dos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho.Expeça-se como requerido à fl. 116, item 03.Int.

**0004331-51.2010.403.6112** - JORGE BIASSOTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004472-70.2010.403.6112** - WALDOMIRO OLINDO DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004474-40.2010.403.6112** - TIRANDETE BALBINO DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do Termo de adesão de fl.40, manifeste-se a parte autora.Int.

**0004598-23.2010.403.6112** - CLEONICE FERREIRA DA SILVA FERNANDES X FRANCIELE NAIARA DA SILVA FERNANDES X DAIANE CRISTINA DA SILVA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor, para o dia 26/10/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Verifico, nesta oportunidade, que a parte autora já completou a maioridade civil, assim, entendo ser desnecessária a presença do MPF nestes autos.Int.

**0004640-72.2010.403.6112** - CACILDA CAPELASSO SOARES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO E SP178925E - MAIRYADNE TESTA RIZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do comprovante de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, inclusive sobre a contestação.Int.

**0004794-90.2010.403.6112** - EDSON SARAIVA MACEDO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 46/50.Int.

**0004798-30.2010.403.6112** - ROBERTA BARBOSA DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos das fls. 38/41 e 42/43.Int.

**0004896-15.2010.403.6112** - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004969-84.2010.403.6112** - JOAQUIM ALVES DE LUCENA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 28 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos

do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da perícia administrativa (fl. 64).Int.

**0004974-09.2010.403.6112** - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Especifiquem as partes as provas que pretende produzir.Int.

**0005026-05.2010.403.6112** - IVONE FABICHAKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial, retornem os autos conclusos.Int.

**0005110-06.2010.403.6112** - MARCELO FERREIRA DA MATTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0005124-87.2010.403.6112** - LAURI VAMBERTO DA CRUZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), especificando as provas que pretende produzir.Int.

**0005603-80.2010.403.6112** - JOSE CARLOS HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o requerimento de fl. 63/67 após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

**0005657-46.2010.403.6112** - PAULO EDUARDO LEHKYJ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de julho de 2011, às 09:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 05 (verso) e 06.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005770-97.2010.403.6112** - APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0005790-88.2010.403.6112** - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006204-86.2010.403.6112** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 59/61 deferiu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Antecipou-se, excepcionalmente, a produção da prova pericial e se postergou a citação da Autarquia ré pra após a apresentação do laudo pericial em juízo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 73/86. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 96/104). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 73/86, no qual o Perito reconhece que o Autor se encontra acometido de doença ligada ao grupo etário, mas que esta não possui o condão de incapacitá-lo para suas atividades laborativas (resposta aos quesitos nº 6 e 7 do Juízo). No decorrer do referido laudo identificamos várias vezes a afirmação, por parte do perito, de que não restou comprovada incapacidade para o trabalho por parte do periciando (resposta aos quesitos nº 9, 10 e 12 do Juízo e quesitos nº 16, 22 e 23 do INSS). Por derradeiro, na conclusão do referido laudo, o perito afirma convictamente: Concluo que no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. Não restam, assim, dúvidas sobre a capacidade laboral do Autor. Saliente-se que conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em novembro de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; e b) o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 73/86, Dr. José Carlos Figueira Júnior, cumpra-se o determinado às fls. 60. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006237-76.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).

**0006240-31.2010.403.6112** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0006316-55.2010.403.6112** - SEBASTIAO DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 -

WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Int.

**0006320-92.2010.403.6112** - JOSE DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
À vista do comprovante de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, inclusive sobre a contestação.Int.

**0006321-77.2010.403.6112** - VALTER NEGRAO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

**0006471-58.2010.403.6112** - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Cite-se com as advertências do artigo 285 do CPC.Int.

**0006671-65.2010.403.6112** - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006753-96.2010.403.6112** - MARIZA AKEMI NAKASHIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0006776-42.2010.403.6112** - JOSE MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0006783-34.2010.403.6112** - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0007045-81.2010.403.6112** - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a produção da prova pericial, postergando a citação da Autarquia ré para após à apresentação do referido laudo (fls. 26/28).O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 32/41.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 13/17). Embora não tenha o perito informado com exatidão, o início da incapacidade, a patologia de que está acometida a autora é a mesma diagnosticada em atestados médicos anteriores, inclusive do ano de 2007, quando detinha a qualidade de segurada. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 32/41, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e temporariamente incapacitada de exercer suas atividades. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, reconsiderando o pedido anteriormente formulado, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de ELISABETE DOS SANTOS SILVA, CPF 060.271.198-37, RG 13.927.869-2 - SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Após, cite-se o INSS, para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007084-78.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Alternativamente à trazida de instrumento público de procuração pela parte autora, faculto-lhe que compareça a esta

serventia acompanhada de sua patrona a fim de que ratifique a concessão de poderes outorgados na procuração de fl. 12.Int.

**0007351-50.2010.403.6112** - ROMILDA LOURENCO DE OLIVEIRA X DAVI AUGUSTO LOURENCO ZANETTE X ROMILDA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROMILDA LOURENCO DE OLIVEIRA E OUTRO ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado ANDERSON DE ARAÚJO ZANETTE, nos termos do art. 79, da Lei 8213/91. Instruíram a inicial com procuração e documentos.A medida antecipatória não foi concedida (22/22-verso).O INSS foi citado (f. 24) e ofereceu contestação (f. 26/31), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o último salário de contribuição excede o limite previsto na legislação vigente. Juntou documentos, dos quais foi dada vista à parte Requerente (f. 51/53). Finalmente, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da ação, em conformidade com o posicionamento adotado pelo Pretório Excelsior, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 587365/SC (f. 117/119).É o relatório, no essencial. DECIDO.Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando as partes serem dependentes do recluso ANDERSON DE ARAÚJO ZANETTE, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes.Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai do documento de f. 14, o último salário-de-contribuição do ANDERSON DE ARAÚJO ZANETTE foi de R\$ 1.330,33 (um mil, trezentos e trinta reais e trinta e três centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), de acordo com a Portaria n. 142/2007, do Ministério da Previdência Social.Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno os Autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007444-13.2010.403.6112** - EVA GOMES CARDOSO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007626-96.2010.403.6112** - FRANCISCO GOMES TEOTONIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007701-38.2010.403.6112** - OLINDA ROSA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007706-60.2010.403.6112** - LAURICE DE SOUZA FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007712-67.2010.403.6112** - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007781-02.2010.403.6112** - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0008018-36.2010.403.6112** - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da autora bem como a ouvida das testemunhas arroladas às fls. 39.Intimem-se as partes.

**0008019-21.2010.403.6112** - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da autora bem como a ouvida das testemunhas arroladas às fls. 38.Intimem-se as partes.

**0008428-94.2010.403.6112** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008470-46.2010.403.6112** - MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Determino realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

**0000221-72.2011.403.6112** - EDENI OLIVEIRA CARDOSO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: concedo à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

**0000486-74.2011.403.6112** - MARIA CELIA MARCON SANCHES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000524-86.2011.403.6112** - MARIZA SMINKA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação acidentária ajuizada por MARIZA SMINKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário a que fazia jus, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido initio litis, determinando-se, em caráter excepcional, a antecipação da prova pericial. No mesmo ato, foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade judiciária (f. 114/115).Nesse ínterim, peticionou a Autora nos autos requerendo a desistência da ação e a extinção do processo, com base no art. 267, VIII, do CPC.É o relatório, no essencial. DECIDO.Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi efetivada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência, e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Requerente, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários.Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia determinada pelo r. despacho de f. 114/114-verso.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000589-81.2011.403.6112** - EGIDIO COLADELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 12 de julho de 2011, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 52/53.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0000686-81.2011.403.6112 - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000691-06.2011.403.6112 - MENDES RODRIGUES(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000852-16.2011.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o informado às fls. 38/39, redesigno a perícia a ser realizada pela médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, para o dia 01 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua José Dias Cintra, 160, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 33.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0001021-03.2011.403.6112 - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que a CEF alega pagamento/creditamento efetuado nos termos da LC 110/2001, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para trazer para os autos o competente comprovante.Int.

**0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da fl. 38. Redesigno a perícia para o dia 12 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 08.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0001256-67.2011.403.6112 - DIDEROT RIBAS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001346-75.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se com as advertências do artigo 285 do CPC.

**0001366-66.2011.403.6112 - LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0001712-17.2011.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DE GOIS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001750-29.2011.403.6112** - APARECIDA FATIMA FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA FÁTIMA FERREIRA propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de pensão em decorrência do óbito de sua mãe, MARIA DAS GRAÇAS VIANA FERREIRA, que era beneficiária de aposentadoria por invalidez do Instituto Réu. Alega que sempre viveu na companhia de sua falecida mãe e sempre desta dependeu financeiramente. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O ponto de discordância e que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa diz respeito à qualidade de inválida da autora por ocasião da morte de sua mãe. O laudo de fls. 52/54 não reconhece que a parte autora está inválida. Pelo contrário, afirma que ela se encontra relativa e temporariamente incapacitada. Adite-se que a Autora tem 41 anos de idade e a perícia expressamente afirma que sua incapacidade permite sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há verossimilhança nas alegações. De outra parte, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também não está presente, tendo em vista que a autora recebe benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que a simples alegação de que vive em constante penúria, sem qualquer demonstração por meio de documentos, não é hábil à comprovação do requisito em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Com a contestação do INSS, abra-se vista do laudo e da resposta da Autarquia Ré à autora. Após, ao Ministério Público Federal. Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária. P. R. I.

**0001837-82.2011.403.6112** - EDMILSON DOS SANTOS BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Determinou-se a antecipação da produção da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do referido laudo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (f. 49). O laudo foi elaborado e juntado às fls. 51/60. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 36/38 e 42/44). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 51/60, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e temporariamente incapacitada de exercer suas atividades. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de EDMILSON DOS SANTOS BARROS, CPF 276.575.958-84, RG 35.855.258-8 - SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001838-67.2011.403.6112** - LUCIANA MARCIA MIELI ARRUDA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001866-35.2011.403.6112** - JONAS RIBEIRO CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi determinada a antecipação da prova pericial médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do referido laudo (f. 59). O laudo foi elaborado e juntado às fls. 61/71. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (f. 24/25 e 54/56), os quais demonstram que o Autor auferia anteriormente ao benefício ora pleiteado, sendo o mesmo revogado unicamente pelo fato de não restar constatada sua incapacidade laboral. A incapacidade, por sua vez, foi

pronunciada no laudo de fls. 61/71, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e definitivamente incapacitada de exercer suas atividades. Adite-se que o Requerente tem 62 anos de idade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JONAS RIBEIRO CAMPOS, CPF 367.346.409-49, RG 7.076.744-9-SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi determinada a antecipação da prova pericial médica, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do referido laudo (f. 100). O laudo foi elaborado e juntado às fls. 105/115. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (f. 33/51). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 105/115, reconhecendo a Perita que a parte autora está totalmente e definitivamente incapacitada de exercer suas atividades. Adite-se que a Autora tem 63 anos de idade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN, CPF 097.397.628-40, RG 15.565.371 - SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001890-63.2011.403.6112 - NAIR ALVES BALTAZAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Determinou-se a antecipação da produção da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do referido laudo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. (f. 44). O laudo foi elaborado e juntado às fls. 46/56. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 17/19 e 37/41). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 46/56, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e temporariamente incapacitada de exercer suas atividades. Adite-se que a Autora tem 51 anos de idade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES, CPF 064.267.998-31, RG 26.385.156-47 - SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001898-40.2011.403.6112 - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0001921-83.2011.403.6112** - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002006-69.2011.403.6112** - VANDERLI FERNANDES(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0002012-76.2011.403.6112** - LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi determinada a antecipação da prova pericial médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do referido laudo (f. 63). O laudo foi elaborado e juntado às fls. 66/76. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (f. 54/60), os quais demonstram que a Autora auferia anteriormente ao benefício ora pleiteado, sendo o mesmo revogado unicamente pelo fato de não restar constatada sua incapacidade laboral. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 66/76, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e definitivamente incapacitada de exercer suas atividades. Adite-se que a Requerente tem 56 anos de idade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE, CPF 069.803.585-44, RG 29.589.585-8- SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002041-29.2011.403.6112** - FABIO BACARO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi determinada a antecipação da prova pericial médica, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do referido laudo (f. 51). O laudo foi elaborado e juntado às fls. 53/64. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 21/28 e 43/48). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 53/64, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e definitivamente incapacitada de exercer suas atividades. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de FABIO BACARO, CPF 084.015.768-14 e RG 18.644.659-7, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002059-50.2011.403.6112** - MARIA DA MOTA PELUSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou da

aposentadoria por invalidez. Foi determinada a antecipação da prova pericial médica (f. 162). O laudo foi elaborado e juntado às fls. 165-180. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 25/152 e CNIS da autora, que segue). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 165-180, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e definitivamente incapacitada de exercer suas atividades. Adite-se que a Autora tem 69 anos de idade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA DA MOTA PELUSO, CPF 062.032.988-24, RG 861.065, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002061-20.2011.403.6112 - JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação proposta por JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Determinou-se a antecipação da produção da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do referido laudo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. (f. 66). O laudo foi elaborado e juntado às fls. 69/79. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 29/42). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 69/79, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e definitivamente incapacitada de exercer suas atividades. Adite-se que a Autora tem 64 anos de idade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 258.344.318-60, RG 23.801.413-7 - SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002106-24.2011.403.6112 - OMILDES MARANGONI MANEA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Determinou-se a antecipação da produção da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do referido laudo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. (f. 79). O laudo foi elaborado e juntado às fls. 82/90. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 24/65). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 82/90, reconhecendo o Perito que a parte autora está totalmente e definitivamente incapacitada de exercer suas atividades. Adite-se que a Autora tem 58 anos de idade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de OMILDES MARANGONI MANEÁ, CPF 129.570.398-00, RG 23.022.206-7 - SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cite-se o INSS para contestar o pedido, ou, se for o caso, optar pela via conciliatória, apresentando proposta escrita com valores líquidos, ou, ainda, formular os termos do acordo em audiência. Havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, abra-se vista do laudo para a parte autora, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002128-82.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO**

**COIMBRA) X IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - USINA IBERIA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IBÉRIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, objetivando que seja determinado o ressarcimento dos gastos em relação a um benefício de pensão por morte, decorrente de óbito do marido da beneficiária, que era empregado da empresa Requerida. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Foi determinada a citação da Ré (f. 103). No entanto, antes mesmo desta ser realizada, a parte ativa peticionou nos autos requerendo a extinção do presente feito com base no artigo 267, VIII, sob alegação de que a agência competente do INSS não localizou o processo administrativo que concedeu o benefício sobre o qual recai a lide. É o relatório, no essencial. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi efetivada a citação da Requerida (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência, e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente, dais quais está isento (art. 4º, Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002351-35.2011.403.6112 - ANTONIO BENTO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa das fls. 53/54. Redesigno a perícia para o dia 07 de julho de 2011, às 12:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002532-36.2011.403.6112 - ANTONIA RODRIGUES GOMES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0002803-45.2011.403.6112 - MARIA GUEDES FRANÇA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA GUEDES FRANÇA propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS (art. 20 da Lei 8742/93). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi inicialmente postergado para após a realização do auto de constatação socioeconômico. O laudo foi juntado às fls. 36/41 e autos vieram conclusos. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou ser pessoa idosa e da hipossuficiência. A autora conta com 65 anos de idade. Atende, portanto, o primeiro requisito exigido pela Lei 8.742/93. Também se faz presente a hipossuficiência, como se observa no estudo sócio-econômico de fls. 36/41, eis que a Autora vive com seu marido exclusivamente do valor que ele recebe de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Eles não recebem ajuda. O laudo, ilustrado com por fotos, informa que a residência da autora é de baixo padrão. Os vizinhos informam que ela e seu marido vivem de forma muito humilde e que os gastos com alimentação e medicamentos somam R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais. Destaco que, como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir referida importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de MARIA GUEDES FRANÇA, CPF 309.520.228-85, RG 9.537.473, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência ao EADJ. Após, cite-se e intime-se o INSS para manifestar se há interesse pela via conciliatória, facultando-se à Autarquia Federal a apresentação de proposta escrita com valores líquidos, ou, se preferir, poderá formular os termos do acordo em audiência. Assim, havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002959-33.2011.403.6112** - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 14 de junho de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003003-52.2011.403.6112** - VERA ALICE AGOSTINHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário.Designo para o dia 31/08/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Gustavo Martin Barros e Karian Martin Barros, bem como para as anotações necessárias relativas à conversão do rito.Citem-se e intemem-se.

**0003007-89.2011.403.6112** - MILTON DE OLIVEIRA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a inicial, retificando o pólo passivo a fim de incluir a União, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive com apresentação de contrafé.Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, após cite-se.Int.

**0003018-21.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002269-04.2011.403.6112.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0003025-13.2011.403.6112** - VALTER SHIZI NICHII(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003027-80.2011.403.6112** - BRASILINO MIGUEL FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial: 1. Regularizando sua representação processual; 2. Trazendo aos autos declaração de pobreza firmada pelo curador em nome do curatelado; 3. Apresentando certidão de curatela.Int.

**0003038-12.2011.403.6112** - ROSA JOANA COSTA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0003059-85.2011.403.6112** - MARIA CLARICE GOES SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MARTINS X MARCIA REGINA NESPOLO MARTINS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0003080-61.2011.403.6112** - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0003091-90.2011.403.6112** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003092-75.2011.403.6112** - SIDNEI VIEIRA DE MORAES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003098-82.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recolhimento das custas, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003104-89.2011.403.6112** - MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003109-14.2011.403.6112** - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003113-51.2011.403.6112** - ENI ALVES DA SILVA X TAISA ALVES MADEIRA DIAS X ENI ALVES DA SILVA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 01/09/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

**0003131-72.2011.403.6112** - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de liminar formulado por CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS

nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte,

desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu

(CPC, art. 273, I e II).Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição

mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo

Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o

salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-

RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO

INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do

segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II

- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles

alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos

beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV -

Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº

13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009,

Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai do documento de f. 34, o último salário-de-contribuição do segurado

Fabiano Lima Machado foi de R\$ 841,60 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), acima do teto

estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e



sete centavos), de acordo com a Portaria n. 142/2007, do Ministério da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos legais, vale dizer, verossimilhança das alegações, a tutela há de ser INDEFERIDA. Cite-se. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Defiro aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

**0003139-49.2011.403.6112** - JUAREZ ANTONIO DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.. Cite-se. Int.

**0003187-08.2011.403.6112** - JOSIANE MARRA PENDEZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0003199-22.2011.403.6112** - ADAO JOSE DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0003209-66.2011.403.6112** - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0003222-65.2011.403.6112** - CREUZA PAULINO DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 06/09/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0003223-50.2011.403.6112** - GISELE DOS SANTOS ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 06/09/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0003225-20.2011.403.6112** - JOSE DO PRADO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003226-05.2011.403.6112** - ROBERTO LUCIO VENEZIANI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não conheço a prevenção apontada à fl. 35, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0003232-12.2011.403.6112** - LAUDECIER BRAINAI AGLIO (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0003233-94.2011.403.6112** - PAULO LUSTRE(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0003248-63.2011.403.6112** - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 67, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**0003262-47.2011.403.6112** - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Anote-se.Cite-se.Int.

**0003290-15.2011.403.6112** - MARIA DA SILVA SISILIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0003305-81.2011.403.6112** - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0003306-66.2011.403.6112** - ALTAMIRO ARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0003307-51.2011.403.6112** - EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

**PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

**0003309-21.2011.403.6112 - JULIO SERGIO TOLIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

**0003324-87.2011.403.6112 - EMANUELA MOREIRA LUCAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 13/09/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14. Cite-se e intímem-se.

**0003481-60.2011.403.6112 - NICKOLAS DE ALMEIDA FARIAS X CINTIA MARLI DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de liminar formulado por NICKOLAS DE ALMEIDA FARIAS representado pela sua genitora CÍNTIA MARLI DE ALMEIDA SILVA nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do documento de f. 18, já em 02 de agosto de 2010 o salário-de-contribuição do segurado Gilmar Farias era de R\$ 1.134,20 (Um mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), acima do teto estabelecido à época do encarceramento, ocorrido em 29 de janeiro de 2011, que era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de acordo com a Portaria n. 568/2010, do Ministério da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos legais, vale dizer, verossimilhança das alegações, a tutela há de ser

INDEFERIDA.Cite-se. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Defiro aos Requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Intimem-se.

**0003862-68.2011.403.6112** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Int.

**0003863-53.2011.403.6112** - REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à contestação. Cite-se.Int.

**0003872-15.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

**0003889-51.2011.403.6112** - APARECIDA DUARTE TINTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0003894-73.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003902-50.2011.403.6112** - SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fl. 07: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

**0003935-40.2011.403.6112** - JOAO CARLOS JAYME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam

servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0003940-62.2011.403.6112** - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Anote-se. Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 27/10/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

**0003943-17.2011.403.6112** - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Int.

**0003947-54.2011.403.6112** - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004032-40.2011.403.6112** - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004042-84.2011.403.6112** - MARIA DO CEU SILVA AGUERA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1200473-70.1994.403.6112 (94.1200473-7)** - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E

SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**1203982-67.1998.403.6112 (98.1203982-1)** - JERCIRO JOSE FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JERCIRO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005623-81.2004.403.6112 (2004.61.12.005623-4)** - MILTON DA SILVA CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos, bem como seu advogado, sua data de nascimento.Int.

**0013146-76.2006.403.6112 (2006.61.12.013146-0)** - NOEME MILLER DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0010932-10.2009.403.6112 (2009.61.12.010932-7)** - LAURA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 62/67.Int.

**0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8)** - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

**0001183-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001183-4)** - BENEDITA DIAS FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Martinópolis o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09.Int.

**0004769-77.2010.403.6112** - ALCIDINEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0004851-11.2010.403.6112** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta

falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

**0000206-06.2011.403.6112** - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000211-28.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001386-57.2011.403.6112** - NILZA VIANA DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILZA VIANA DE SOUZA propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Em que pese a decisão de f. 52 já ter apreciado o pedido de antecipação de tutela, o fundamento do indeferimento foi em razão da ausência de comprovação da incapacidade da autora.Porém, tendo em vista o laudo pericial produzido e juntado às fls. 56/70, novamente aprecio o pedido de antecipação da tutela.Decido.Para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, indispensável se faz a presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.À luz desse preceito legal, não vislumbro um dos requisitos para antecipação da tutela.É que, apesar do perito do juízo ter concluído que a autora está total e permanentemente incapacitada para sua atividade laborativa habitual, a defesa do INSS está baseada na preexistência das enfermidades da autora ao seu reingresso no RGPS, inexistindo nos autos elementos suficientes para afastar, por ora, a tese levantada pela autarquia ré.Ademais, o laudo pericial não precisou a data inicial da incapacidade apontada, conforme resposta ao quesito do juízo de número 3 (três).Assim, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Expeça-se os ofícios requeridos pelo INSS à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente-SP, ao Serviço de Radiologia e Ultra-Sonografia de Presidente Prudente e ao Dr. Marcelo Guanaes Moreira, a fim de informarem os prontuários de atendimento médio da autora, com as datas dos respectivos atendimentos, consultas médicas e exames realizados.Diga a autora sobre a contestação oferecida pelo INSS.

**0003896-43.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004013-34.2011.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 05/07/2011, às 16:30 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada.Comunique-se o Juízo deprecante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1)** - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação das fls. 155/173.Int.

**0000424-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000424-6)** - SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA X ALCIDES LOURENCETTI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intimem-se os Embargantes para que se manifestem acerca do acordo extrajudicial noticiado nos autos (f. 40/41), bem como para que esclareçam se o Termo de Desistência de f. 42 refere-se de fato a estes embargos, pois o número do processo nele indicado não coincide com o desta ação. Com as respostas retornem ambos os autos conclusos (execução e embargos). Cumpra-se.

**0001392-98.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de título judicial em desfavor de MIGUEL MAGALHÃES DOS SANTOS alegando que o julgado estampado nos autos diz que a verba honorária deve incidir somente sobre parcelas vencidas até a prolação da sentença, de modo que não se sustenta a pretensão do Autor/Embargado de receber honorários advocatícios sobre parcelas pagas administrativamente. Diz que o valor devido no processo principal é o de R\$ 336,31 (trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) a título de benefícios atrasados, sobre o qual devem ser calculados os honorários do advogado. Recebidos os embargos, suspendeu-se o andamento do feito principal, determinando-se a manifestação do Embargado, no prazo legal (f. 06). A parte, todavia, ficou-se inerte (v. certidão f. 08-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. Com efeito, verifica-se da decisão de f. 118/121 dos autos em apenso que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença) Assim, ao contrário do que quer fazer crer o Embargado, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono do vencedor da demanda não hão de incidir sobre as parcelas pagas administrativamente, eis que nada há no julgado que se refira a tal previsão. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pelo Embargante à f. 131 e seguintes da ação principal, ou seja, pelo total de R\$ 369,94 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Condenar o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 35). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002790-80.2010.403.6112** - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Recebo as apelações de fls. 171/188 e 189/201 no duplo efeito. Às apeladas para contrarrazões dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000408-80.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2)) WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação das fls. 136/164. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008577-42.2000.403.6112 (2000.61.12.008577-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GUSTAVO HENN(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0010469-73.2006.403.6112 (2006.61.12.010469-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial em desfavor de CLÁUDIO JORGE TANNUS e JAIR SILVA DOS SANTOS, alegando excesso de execução, eis que o montante cobrado por CLÁUDIO (R\$241.472,62, sendo R\$216.329,18 a título principal e R\$25.143,43 de honorários advocatícios) não é devido, porquanto, ao ser realizada a revisão da RMI, conforme o determinado no julgado, não foi apurada nenhuma diferença positiva em favor desse Embargado. Ao contrário, alega que a RMI recalculada é inferior àquela implantada pelo INSS quando da concessão do benefício. Concorde com o valor da execução (R\$77.940,72) em relação ao outro credor (JAIR - f. 3 item 4). Juntou documentos. Intimou-se a parte contrária, que admitiu parcial razão ao Embargante, discordando apenas da aplicação dos indexadores. Postulou a remessa dos autos à contadoria judicial para aferição (f. 47-48). Remetidos os autos à contadoria, que apresentou parecer no exato sentido daquilo que foi aduzido pelo INSS, ou seja, que inexistem valores a serem pagos ao Embargado CLÁUDIO, uma vez que a RMI revista é inferior àquela concedida pela Autarquia (f. 54). Os autos foram com vista às partes que manifestaram concordância com a informação do Contador (f. 62 e 64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a parte Embargada



concordou com as alegações constantes da inicial do INSS, os embargos são procedentes. Ademais, os cálculos formulados pela Contadoria atestam que, de fato, inexistem diferenças positivas em favor de CLÁUDIO JORGE TANNUS (f. 54). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$77.940,72 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), devidos ao Autor-Embargado JAIR SILVA DOS SANTOS, em 30/09/2005, na forma da planilha de f. 209-217 dos autos principais. Condenar o Embargado CLÁUDIO JORGE TANNUS em honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) levando em consideração sua situação sócioeconômica. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014149-32.2007.403.6112 (2007.61.12.014149-4) - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO**  
Arquiem-se com baixa-findo, cientificando-se as partes. Int.

**0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)**  
Às fls. 37/49 a executada ROSILENE alega que não conseguiu licenciar seu veículo UNO placa CWQ3067, pois este possui um gravame feito pela CEF. Em sua manifestação de fls. 53, a CEF expõe que o referido veículo foi dado em garantia fiduciária, conforme disposto em contrato, e que cabe a proprietária do bem, executada, proceder o seu licenciamento. Razão assiste à CEF. A restrição que impede o licenciamento do bem não decorreu de determinação judicial, mas sim por ato particular entre as partes, e, por isso, não está relacionado a estes autos. Assim, caso queira licenciar seu veículo terá que ajuizar ação própria. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista que já foi proferida sentença nos embargos à execução nº 0002790-80.2010.403.6112. Int.

**0001447-49.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES**

Adito o despacho da fl. 12. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do CPC, para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Expeça-se outra carta precatória. Int.

**0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA**

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do CPC, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, não sendo efetuado o pagamento, determino a penhora dos bens de fls. 03. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Depreque-se. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002138-29.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-77.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS ANTÔNIO POTJE, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001029-77.2011.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado contribui na qualidade de contribuinte individual com base no salário-de-contribuição de R\$ 3.416,50 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos de R\$ 100,00 (cem reais) deste processo. Alega que o impugnado não preenche os requisitos estampados na Lei 1.060/50 para a concessão da assistência judiciária gratuita, ao contrário, busca burlar a intenção da citada lei, na medida em que tenta alterar a verdade dos fatos no que se referem à sua suficiência econômica. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Juntou documento. Intimada (f. 07), a parte impugnada não se manifestou (v. certidão f. 07-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao Autor MARCOS ANTÔNIO POTJE nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0002138-29.2011.403.6112). Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal declaração, todavia, não tem presunção juris et de jure de veracidade, mas sim juris tantum, podendo ser derogada por provas em contrário. Na espécie, o impugnante alega e comprova através do documento acostado à inicial (f. 05) que o impugnado, ao que tudo indica, possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que recebe cerca de R\$ 3.416,50 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) por mês. Por outro lado, instado a se manifestar, manteve-se inerte o beneficiário,

o que tacitamente indica a sua concordância com a situação apresentada nos autos (v. certidão f. 07-verso). Destarte, não existindo provas da alegada hipossuficiência, constato, noutro giro, a existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Nesse sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais destaco: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJE Data:10/09/2010). A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intime-se o Autor/impugnado para que, em 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos em apenso, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002417-15.2011.403.6112** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra ato imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO, consistente no indeferimento da impugnação apresentada contra a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Vanessa Mendes Garbin. Em sede de liminar, requer a Impetrante seja a autoridade coatora compelida a receber as razões do seu inconformismo, para instaurar o respectivo processo administrativo e, posteriormente, analisá-las. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Prestadas as informações de direito (f. 241/244), vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, verifico que apenas a segurada Vanessa Mendes Garbin, empregada da Impetrante, foi notificada do deferimento do benefício acidentário, concedido em 09/04/2008 (v. cópia da comunicação de decisão acostada à f. 245). Não houve, em princípio, qualquer forma de notificação da empresa, seja de forma pessoal ou por correspondência. Ademais, tanto a Instrução Normativa n. 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, quanto a Orientação Interna n. 200 INSS/DIRBEN, de 25 de setembro de 2008, que dão base à consulta via Internet da informação acerca do nexo técnico epidemiológico, são posteriores à decisão de deferimento do auxílio-doença acidentário (09/04/2008), logo, não podem ser invocados como fundamento para indeferimento da manifestação administrativa apresentada pela Impetrante, ao menos em razão da sua extemporaneidade. Percebe-se, assim, que, neste momento processual, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Nessa ordem de idéias, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar à Autoridade apontada como coatora receba as razões do inconformismo da Impetrante, instaurando o respectivo processo administrativo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000505-80.2011.403.6112** - CELIA APARECIDA BOSSONI DE OLIVEIRA (SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO E SP291108 - LISANDRA CRISTINA CALVO NECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Solicite-se ao SEDI a retificação da classe destes autos para 29 - procedimento ordinário. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203143-47.1995.403.6112 (95.1203143-4)** - ANTONIO DE GOIS LIMA X ANTONIO GOMES FILHO X ALBERTINA PATTARO GOMES X BENITO MARTINS NETO X LUIZ REINA X JOAO CHIRELLI X JOAO

LOPES FILHO X LUTERIO VILLA X MARIO DE OLIVEIRA X OLGA ANDRADE X RODOLPHO FELICIO X WALTER RODRIGUES DE ANDRADE X OLINDA DE ANDRADE PEREIRA X SUELI APARECIDA VILA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLPHO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUTERIO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RODRIGUES DE ANDRADE X OLINDA DE ANDRADE PEREIRA X SUELI APARECIDA VILA X ALBERTINA PATTARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**1204651-91.1996.403.6112 (96.1204651-4)** - WILSON MUNHOZ(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o cálculo de fl. 179 manifestem-se as partes em 5 dias, sucessivamente, começando pela autora.Int.

**0003256-89.2001.403.6112 (2001.61.12.003256-3)** - DERIVALDO DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DERIVALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3)** - PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0004251-68.2002.403.6112 (2002.61.12.004251-2)** - OLIVIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OLIVIA DA CONCEICAO DA SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0010597-98.2003.403.6112 (2003.61.12.010597-6)** - DJALMA APARECIDO DA ROCHA X ROSANA CRISTINA DA ROCHA RODRIGUES X RONALDO CESAR DA ROCHA X JOSE RICARDO DA ROCHA X ARNALDO LUIS DA ROCHA X NEUZA PARMEJANI DA ROCHA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DJALMA APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0001432-90.2004.403.6112 (2004.61.12.001432-0)** - MARIA JOSE DE MELO DA SILVA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE DE MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 156 e 162) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 161), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000230-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000230-1)** - ANTONIO BONTEMPO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0006686-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006686-8)** - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/308: Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007554-51.2006.403.6112 (2006.61.12.007554-7)** - MANOEL MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À parte autora para, em 15 (quinze) dias, apurar os valores devidos a título de honorários e proceder à citação do INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003801-52.2007.403.6112 (2007.61.12.003801-4)** - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005468-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005468-8)** - MARIA JOSE FONSECA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Deixo de apreciar a petição das fls. 94/95, tendo em vista que não houve antecipação da tutela nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, implantar o benefício da autora e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0013766-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013766-1)** - JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CLAUDECIR HERRERA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 193/194) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (v. certidão f. 195-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014001-21.2007.403.6112 (2007.61.12.014001-5)** - ELIANE DE SOUZA FELICIANO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIANE DE SOUZA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento da fl. 99, bem como a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005081-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005081-0)** - JOAO BATISTA DONATAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA DONATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATendo o executado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) cumprido a obrigação (fls. 102 e 103) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 105), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014304-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014304-5)** - WAGNER MENEZES DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WAGNER MENEZES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Após, dê-se vista à parte ré, pelo mesmo prazo.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0017374-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017374-8)** - ROSALIA MISSIAS FARIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSALIA MISSIAS FARIAS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000319-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000319-8)** - MARCIEL APARECIDO JOSE X MARIA FATIMA SEREGUETE JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCIEL APARECIDO JOSE X MARIA FATIMA SEREGUETE JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0000442-07.2001.403.6112 (2001.61.12.000442-7)** - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0006695-74.2002.403.6112 (2002.61.12.006695-4)** - OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Após, dê-se vista ao INSS, conforme requerido à fl. 156 e retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0003081-27.2003.403.6112 (2003.61.12.003081-2)** - GERALDA MARIA PAULINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GERALDA MARIA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0006862-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006862-9)** - MILTON DEOCLECIANO CORREIA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON DEOCLECIANO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 120/138, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0005418-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005418-4)** - JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005818-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005818-9)** - JOAO GONCALVES DE MEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO GONCALVES DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163: Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Após, arquivem-se.Int.

**0009115-42.2008.403.6112 (2008.61.12.009115-0)** - TAKINO NAGANISHI ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TAKINO NAGANISHI ISHIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0017509-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017509-5)** - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP150759 -

LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

**0004087-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004087-0)** - VILMA CANDIDA MARTINELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA CANDIDA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar seu CPF, conforme documento da fl. 109.

**0005806-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005806-0)** - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA

Sobre o depósito de fl. 134 diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Concordando e desde que requeira, defiro o levantamento/transfêrencia do valor depositado. Deverá a CEF dizer, inda mais, se teve satisfeita sua pretensão executória. No silêncio, arquivem-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 967**

#### **HABEAS DATA**

**0003434-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003434-0)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO EM BAURU-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Dê-se vista à impetrante dos documentos de fls. 528/532 pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 520 item IV e V. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305353-05.1990.403.6102 (90.0305353-7)** - USINA ALBERTINA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se vista a impetrante para que, conforme art. 398 do CPC, manifeste-se no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Fazenda Nacional quanto a não existência de juros e multa moratória no depósito efetuado. Int.

**0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4)** - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038211-6 e encartada às fls. 194/201 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 261/10-A de 27/04/2010. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

**0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3)** - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS

PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Dê-se vista aos impetrantes dos documentos juntados às fls. 184/218 para que se manifestem em de dias.Int.

**0305362-25.1994.403.6102 (94.0305362-3)** - USINA SANTA FE S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017591-0 e encartada às fls. 368/373 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 418/08-A de 13/08/2008.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo juntamente com a Cautelar Inominada nº 0009065-46.2008.403.6102 em apenso.Int.-se.

**0314432-32.1995.403.6102 (95.0314432-9)** - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP110171 - RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, conforme certidão de fls. 413, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 332/339 e 347/350), das decisões de fls. 400/404, 405/410, 422/424, 439/445 e 457/463 bem como das certidões de fls. 413 e 468, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 2450/97 de 18/12/1997.Int.-se.

**0013534-14.2003.403.6102 (2003.61.02.013534-0)** - CASE COML/ AGROINDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I- Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região onde dado provimento à apelação para reformar a sentença e afastar a alegação de decadência, determinando o retorno do feito à origem para apreciação dos demais temas ventilados na ação mandamental. II- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo os interessados o que de direito no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante...III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 142/145), da certidão de fls. 147 e desta decisão.IV - Após, venham conclusos para sentença.Int.-se.

**0011709-98.2004.403.6102 (2004.61.02.011709-2)** - DJAIR RODRIGUES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls.288/289), bem como da certidão de fls. 292.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0009357-36.2005.403.6102 (2005.61.02.009357-2)** - COML/ SUPROA LTDA(SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA OAB/SP 211525)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 219º, promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 196 encaminhando-se os autos ao SEDI e após, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**0014427-34.2005.403.6102 (2005.61.02.014427-0)** - ADILSON BARROSO OLIVEIRA ME(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SERTAOZINHO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls.163/171 e 196/203), da decisão de fls. 215/217, bem como da certidão de fls. 220.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.- se.

**0001282-71.2006.403.6102 (2006.61.02.001282-5)** - ANTONIO AECIO VAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 98/99), bem como da certidão de fls. 103.Int.-se.

**0005750-78.2006.403.6102 (2006.61.02.005750-0)** - SINFREPASS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a devolução do ofício encartado às fls. 328/329, promova a secretaria a expedição de novo ofício, nos termos da decisão de fls. 325, atentando-se para a informação do agente do correio.Após, promova a secretaria a intimação das partes do despacho de fls. 325..despacho de fls. 325:Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 277/287), da decisão de fls. 320/322, bem como da certidão de fls. 325.Int.-se.

**0011967-40.2006.403.6102 (2006.61.02.011967-0)** - EURIDICE ALVES FEITOSA(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 170/174), bem como da certidão de fls. 176º.Int.-se.

**0001351-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001351-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGELICA DE RIBEIRAO PRETO - SOBERP(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 187/189), bem como da certidão de fls. 196.Int.-se.

**0008451-70.2010.403.6102** - SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0010806-53.2010.403.6102** - DAFINE CAMILLE MARINHO GOMES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Intime-se às partes da r. sentença proferida às fls. 121/123. A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 112 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 113/119 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo, bem como do ofício encartado às fls. 125.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0010921-74.2010.403.6102** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 146/175, que concedeu parcialmente a ordem pleiteada. Afirma haver omissão na sentença quanto ao termo final para início dos procedimentos compensatórios, bem como no que tange à limitação da compensação em 30%. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego lhes provimento.Não há omissão na sentença atacada. Com efeito, houve manifestação expressa sobre a limitação da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, inclusive no que tange à Lei nº 11.941/2009, que revogou essa limitação (item 4.3 da sentença). Melhor sorte não lhe assiste quando pretende declaração expressa quanto ao termo final para início da compensação. Ora, como o próprio impetrante lembra nos embargos de declaração, existe ato normativo da Receita Federal reconhecendo o prazo de cinco anos a contar do



trânsito em julgado da decisão (IN nº 900/208). E não poderia ser de outra forma já que o ajuizamento da ação suspende o prazo prescricional, tanto que é tido como marco para interrupção da prescrição. De qualquer forma, qualquer inconformismo com a questão decidida deverá ser atacada por meio de instrumento próprio - recurso de apelação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 146/175. P.R.I.

**0010922-59.2010.403.6102** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando, em síntese, afastar a inclusão do ISS, bem como de outras receitas extra-faturamento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, instituídos, respectivamente pela Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 70/91, devidas por seus filiados. Sustenta, em apertada síntese, que o ISS não integra a receita bruta ou faturamento da empresa, já que pertence ao Município. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Pleiteia, ainda, em favor de seus filiados, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado da decisão. Vieram aos autos informações da autoridade impetrada (fls. 141/153), onde esta alega, em preliminar ao mérito, prescrição e decadência do suposto crédito, em relação a parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido, em razão da identidade de conceitos de faturamento e receita bruta. Aduz que o valor do faturamento mensal deve incluir o ISS, pois este integra o preço da mercadoria. Esclarece que o ISS, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de forma a integrar a receita bruta ou faturamento, sem que haja ofensa ao princípio da isonomia. Defende, ainda, a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (art. 3º, 1º) e que, de qualquer forma, a partir do advento das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), o conceito de faturamento foi legalmente redimensionado. Requer seja denegada a ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 155/156) no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. É o relatório. DECIDO. 1 - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA tributo que o impetrante pretende seja compensado por seus filiados observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes

termos:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1 . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolançamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima percorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de

18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos. 2 - MÉRITO 2.1 - INTRODUÇÃO Em 31.12.1991, o Congresso editou a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, que instituiu a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), em substituição ao antigo FINSOCIAL. Foi editada com fulcro no art. 149 e 195 da Constituição Federal de 1988, que conferem competência à União para instituir contribuições sociais: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...)parágrafo 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.parágrafo 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Por seu turno, o PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, conferindo concretude ao disposto no artigo 165 da Constituição de 1969, in verbis: art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei. 2.2 - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A doutrina mais abalizada tem fixado a natureza jurídica das chamadas contribuições sociais não como tertium genus, mas tipificando-as em uma das duas modalidades clássicas de tributo: ou impostos ou taxas (nesse sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 1980, pág. 68/69). Apresentam, pois, a tipologia ou de imposto ou de taxa. Do ângulo das empresas - que não auferem direta ou indiretamente qualquer benefício da Seguridade Social - as contribuições são verdadeiros impostos sociais, que se estruturam de forma cumulativa sobre as mesmas bases econômicas de impostos privativos de diversas pessoas políticas (IR, ICMS e IPI), com destinação constitucional de custear a seguridade social, característica, aliás, que legitima a possibilidade de bis in idem em relação aos impostos estaduais ou municipais. Frisamos bases econômicas por as contribuições possuírem base jurídica completamente diversa, no tocante ao IPI e ICMS: as contribuições incidem sobre o lucro ou faturamento da empresa; enquanto os referidos impostos, sobre o valor da operação de circulação industrial ou comercial do produto. Fixados o plano normativo que trabalharemos, bem como a natureza tributária das contribuições, enfrentemos os principais pontos de contrariedade à constitucionalidade da exação. 3 - ART. 3, 1, DA LEI Nº 9.718/98 O impetrante pretende assegurar a declaração de inexistência de relação jurídico tributária pela qual seus filiados estejam obrigados ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS nos moldes preconizados pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, especificamente no que se refere à ampliação das respectivas bases de cálculo. A questão, contudo, não comporta mais discussão, tendo em vista o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se a ementa do recurso extraordinário nº 390.840/MG: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. ART. 3º, 1º. DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO. INSTITUTOS. EXPRESSÕES E VOCÁBULOS. SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. RECEITA BRUTA. NOÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente das atividades por ela desenvolvidas e da classificação contábil adotada. (STF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005. DJ de 15.08.2006, pp. 214, 215) Pois bem. Constata-se, assim, que a inconstitucionalidade da norma impugnada já foi reconhecida pela Corte Suprema do país. Observo, contudo, que o retorno à legislação anterior terá eficácia apenas até o início da vigência das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que, editadas após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, previram para a contribuição ao PIS e à COFINS, respectivamente, novas bases de cálculo, desta feita compatíveis com a reforma constitucional. 4 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO PIS E DA COFINS SOBRE O ISS 4.1 - Aspecto Quantitativo da Hipótese de Incidência Receita Bruta, para fins de incidência da COFINS, resume-se na soma dos preços das vendas, registrados nas notas fiscais. Ora, o ISS - ao contrário do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço final de venda do produto, ao lado do custo operacional, seguro, frete etc. O IPI, ao revés, não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadorias, de maneira distinta, não integrando, portanto, o conceito de faturamento. De outra parte, não há diferença entre faturamento para fins de ISS e faturamento para fins de PIS e COFINS. Nessa linha, parece razoável a definição proposta pela Resolução 174, do Banco Central, para faturamento: art. 7º parágrafo 2º - Para o fim previsto neste artigo, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda como receita operacional, sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza. Em conformidade, pois, com a Constituição, por não se tratar do

chamado regulamento autônomo, mas de simples explicitação autorizada pela lei. 4.2 - Regime Jurídico Consequência do que acima expusemos, o ISS não pode ser deduzido do cálculo da receita bruta, embora tenha o produto de sua arrecadação pertencente aos Municípios. Em resumo, entendemos constitucional a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e do não-confisco. Com efeito, o princípio da capacidade contributiva é expresso na Constituição Federal apenas em relação aos impostos (art. 145, 1º). De qualquer forma, ao incidir sobre o faturamento ou receita bruta, o PIS e a COFINS não deixam de levar em consideração a situação econômica do contribuinte. Não se constata desproporcionalidade no aspecto quantitativo do tributo, pelo que não há caráter confiscatório. Outrossim, todos os contribuintes que se encontram na mesma situação são tratados igualmente, em obediência ao princípio da igualdade. Por fim, observo que a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785, onde se sinaliza posicionamento diverso do ora esposado no que tange ao ICMS, encontra-se pendente de julgamento, razão pela qual mantenho o entendimento supracitado. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal. 2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou imposto a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento, e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador a CSL. 5. Nem se alegue a instituição de tributo por analogia (artigo 108, 1º, CTN), até porque foi a própria embargante quem buscou na discussão do ICMS a fundamentação para viabilizar o seu pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Ademais, existe lei, autorizando tal inclusão, não sendo o caso, pois, de inexistência de lei e de suprimimento de lacuna legal, através de analogia, para a criação de tributação sem respaldo legal, como é vedado pelo dispositivo citado no agravo inominado, cuja violação, portanto, jamais houve ou se pretendeu. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se conclui, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral, tal qual a citada, configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer prejuízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região. 3ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.02.001082-7, relator Desembargador Federal Carlos Muta. DJF3 de 13.05.2011, p. 527) 5 - COMPENSAÇÃO No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a

condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos.6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, julgando parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I) para reconhecer, em relação aos filiados do impetrante e observado o limite geográfico de atribuição da autoridade impetrada, a inexigibilidade da PIS e da COFINS cobrados com base no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 até o advento das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.12.2000. A compensação deverá observar os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeira a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

**0000150-03.2011.403.6102** - ERICA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP194851 - LEONARDO ARANTES VICENTINI) Vistos.Recebo a apelação de fls. 127/136 em seu efeito devolutivo ficando consignado que às fls.39 foi deferida assistência judiciária gratuita.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0000324-12.2011.403.6102** - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Cuida-se de feito em que a impetrante protocolou a apelação encartada às fls. 237/269 tempestivamente.A análise dos autos mostra, que antes do recebimento da referida apelação algumas adequações deverão ser procedidas.Verifico que não consta dos autos o instrumento de procuração e que embora o impetrante tenha mencionado o recolhimento do porte de remessa e retorno, a guia de recolhimento não acompanhou a petição de apelação.Assim, no prazo de dez dias, o impetrante deverá promover a regularização de sua representação processual, apresentando documento de procuração e apresentar a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno de acordo com o Provimento nº 64/2005.Int.

**0000340-63.2011.403.6102** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Decisão de fls. 153:A impetrante opõe, às fls. 149/152, embargos de declaração em face da sentença de fls. 143/145. Em razão do nítido caráter infringente que se pretende atribuir ao recurso, antes de apreciá-lo, determino a intimação das autoridades impetradas para que, querendo, complementem suas respectivas informações.Intimem-se. Cumpra-se. . Sentença de fls. 143/145Vistos em sentença.IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e do Superintendente da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome do Cadin e/ou a publicação de extrato de contrato de verba que lhe fora destinada pelo Ministério da Saúde.Informa que o Ministério da Saúde lhe destinou verba no valor de R\$ 188.659,73, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal para celebração de contrato e publicação de seu extrato. Contudo, segundo alega o processo está parado, pois seu nome está inscrito no Cadin. Sustenta que a inscrição é indevida, uma vez que o valor apontado está sendo discutido judicialmente e garantido por penhora. A liminar foi deferida (fls. 25).Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que já havia sido determinada a retirada do apontamento no Cadin do débito discutido judicialmente (fls. 37/38).A Superintendência da Caixa Econômica Federal, de igual forma, apresentou informações (fls. 39/41), onde defende a impossibilidade de contratação em caso de restrição da contratante junto ao Poder Público. Às fls. 118/119, contudo, informa a perda de interesse processual do impetrante, em face da retificação do contrato.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 137/138).É o relatório do essencial.DECIDO.Busca a impetrante a exclusão de seu nome do Cadin, ao argumento de que o débito apontado encontra-se garantido por penhora e está sendo discutido judicialmente. Objetiva a liberação de verba que lhe fora destinada pelo Ministério da Saúde.Ocorre que, conforme informado pelas autoridades impetradas (fls. 37/38), houve a exclusão do nome da impetrante do Cadin.Sendo este o único empecilho apontado como impeditivo para a liberação da verba destinada pelo Ministério da Saúde, o interesse de agir da impetrante não mais existe, devido à ocorrência de fato superveniente (exclusão do apontamento no Cadin). A teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil,

cabe ao juiz levar em consideração o fato superveniente à propositura da ação, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto que a exclusão do nome da impetrante do Cadin se deu em 19.01.2011 (fls. 38), portanto, antes do deferimento da liminar (fls. 25) e até mesmo da impetração deste mandado de segurança. Dada a proximidade das datas de exclusão do apontamento do Cadin (19.01.2011) e impetração deste mandado de segurança (20.01.2011), verifico o interesse de agir no momento da impetração, especialmente por que a impetrante não teve conhecimento da exclusão antes da impetração. Contudo, o interesse de agir não subsiste. Assim, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 citado por Theotônio Negrão em nota 8 ao artigo 462, editora Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 477). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000639-40.2011.403.6102** - MONA FONTANELLI CASTILHO(SP299100 - EZEQUIEL BARRA DE PAULO BORGES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Vistos. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

**0000706-05.2011.403.6102** - RICARDO CARVALHO THAME(SP037920 - MARINO MORGATO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Vistos. Tendo em vista que a sentença proferida no presente mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000948-61.2011.403.6102** - VILMA APARECIDA BALDOINO LOURENCO(SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção. VILMA APARECIDA BALDOINO LOURENÇO impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário que lhe fora deferido através da ação judicial distribuída sob nº 2010.63.02.004892-0, junto ao Juizado Especial Federal desta 2ª Subseção Judiciária. Intimada a comprovar a intimação do INSS para implantação do benefício, a impetrante não cumpriu a determinação, mesmo após ter sido intimada pessoalmente (fls. 22). É O RELATÓRIO O. DECIDO. A impetrante foi intimada a cumprir diligência, conforme autoriza o artigo 284 do Código de Processo Civil, e, mesmo após intimação pessoal (fls. 22), não cumpriu a determinação. O não cumprimento da determinação autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 e artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, constato que falta à impetrante interesse de agir na modalidade adequação. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta à impetrante o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento e do procedimento desejados. Ocorre que o pleito da impetrante consiste, em última análise, no cumprimento de sentença proferida por outro Juízo - Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ora, a impetrante dispõe de meios judiciais para obter o provimento pleiteado, os quais deverão ser manipulados nos próprios autos do processo de conhecimento. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir da impetrante na modalidade inadequação da via processual eleita e também pelo não cumprimento de diligência que cumpria à impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, III e VI, e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

## **Expediente Nº 981**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0013883-12.2006.403.6102 (2006.61.02.013883-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULINO DE SOUZA NETO(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)

Dê-se vistas as partes para que se manifestem acerca de eventual ocorrência da prescrição punitiva estatal.

**0012243-37.2007.403.6102 (2007.61.02.012243-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DE SOUZA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)  
Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADRIANO DE SOUZA objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 3 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, ao pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na época do crime, e das custas processuais pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade, no entanto, foi substituída por pena restritiva de direito consistente

na prestação de serviços à comunidade durante o período da condenação. Ao depois, a prestação de serviços à comunidade foi substituída pela doação mensal de 1 (uma) cesta básica no valor de R\$ 100,00 (fls. 155/156). Observa-se que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas conforme documentos de fls. 98/101, 103/106, 109/112, 114/116, 148/149, 153/154, 157/159, 161, 165/169, 172/173, 174, 178/180, 182/192, 194/202, 205/226, 229/242, 245, 247/263 e 268. Por essa razão, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 272). É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 98/101, 103/106, 109/112, 114/116, 148/149, 153/154, 157/159, 161, 165/169, 172/173, 174, 178/180, 182/192, 194/202, 205/226, 229/242, 245, 247/263 e 268. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta (fls. 272). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado ADRIANO DE SOUZA (portador do RG nº 24.157.346-4) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011800-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011800-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) Victor Landim Brandão, postula autorização para ausentar-se do leito de sua residência, no próximo sábado, dia 07/05/2011, afim de participar das festividades de aniversário de suas sobrinhas gêmeas, que irão comemorar seus 15 anos de idade e o réu na condição de tio avô irá dançar a valsa com as debutantes. Da análise dos autos verifico que o réu vem cumprindo satisfatoriamente todas as condições impostas, de modo que não vejo prejuízo no pleito. Ademais, trata-se de pessoa com idade avançada, que não representaria nenhum risco à sociedade ao participar do evento. Nesse sentido, defiro o pedido para o fim de conceder ao réu Victor Landim Brandão a autorização postulada. Promova a serventia as diligências pertinentes perante a central de mandados no sentido de suspender eventual diligência de constatação naquela noite. Dê-se ciência as partes, se silentes mantenham os autos na secretaria para fiscalização do remanescente das penas.

**0000746-84.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO PEREIRA MARQUES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO PEREIRA MARQUES objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade, no entanto, foi substituída por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada de destinação social (fls. 02/15). Observa-se que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta conforme documentos de fls. 24 e 28/29. Por essa razão, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente a pena, conforme se depreende dos documentos de fls. 24 e 28/29. O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena imposta (fls. 31). Vejamos o que dispõe o artigo 82 do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado MÁRIO PEREIRA MARQUES (portador do RG nº M-8998109 SSP/SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000936-47.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO DIAS DA SILVA(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) Dê-se vistas as partes para que se manifestem acerca de eventual ocorrência da prescrição punitiva estatal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006926-53.2010.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REGINA MARTA DE FREITAS GONCALVES(SP119919 - CLAUDIO LAERTE DE CAMARGO) Em que pese o arquivamento do inquérito policial pelo princípio da insignificância, deixo de proceder a restituição das mercadorias apreendidas ao averiguado que detinha a posse das mesmas, eis que tratam-se de mercadorias sem comprovação de origem, que foram internadas no território nacional de forma irregular e a respectiva ação penal só não foi instaurada em homenagem ao princípio da insignificância, dado ao pequeno valor atribuído às mesmas que certamente não se justificaria a movimentação da máquina do judiciário. Quanto ao eventual perdimento em favor de alguma instituição, fica prejudicado no caso concreto, eis que as mercadorias encontram-se em péssimo estado de conservação, de modo a não despertar interesses de eventuais adquirentes, ademais, não demonstrada a origem, não há como destiná-las a órgãos públicos para incorporação ao patrimônio, já que a falta de origem impediriam os registros legais. Assim determino sejam as mercadorias apreendidas encaminhadas à Delegacia da Polícia Federal para oportuna destruição. Requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional o encaminhamento dos 03 (três) monitores descritos às fls. 74, ao Delegado Chefe da Polícia Federal para destruição. Com adimplemento, tornem os autos ao arquivo. Cientifique-se as partes.

## **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0012318-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012318-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de incidente criminal de natureza cautelar instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar eventuais Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90), Crime de Falsidade Material e Ideológica (arts. 297 a 299, do Código Penal), Crime Contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/86) e Crime de Formação de Quadrilha (art. 288, do Código Penal), supostamente cometidos pelos administradores das empresas Smar Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ Nº 46.761.730/0001-46; Smar Comercial Ltda, CNPJ Nº 74.379.686/0001-00 e STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, CNPJ Nº 00.169.338/0001-71. Aos 17/11/2005, deferindo pedido do Ministério Público Federal foi realizada busca e apreensão nas dependências das empresas e dos sócios nos endereços indicados, que desaguou na apreensão de alguns documentos e determinado numerário que fora encontrado na residência de um dos averiguados. Os documentos apreendidos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal para perícia e o numerário foi submetido a depósito judicial à ordem deste juízo, onde ainda permanece. Além de pequena autuação fiscal tributária, nenhum crime restou demonstrado nos autos. Por decisão datada de 11/03/2010 foi declarada a suspensão do presente feito com o arquivamento dos autos em secretaria enquanto as empresas investigadas permanecerem incluídas no parcelamento do débito fiscal. Em que pese a suspensão do processo já declarada anteriormente, postula a defesa o trancamento do feito. Vale acrescentar que o presente Incidente Criminal foi instaurado através da representação fiscal para fins penais nº 15956.000393/2008-03, da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que referida representação fiscal é controlada pelos Processos Administrativos nº 15956.000390/2008-61 e 15956.000391/2008-14 e do Procedimento Administrativo nº PA 1.34.010.000586/2005-72, da Procuradoria Federal Especializada - INSS - Ribeirão Preto. Instada a Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informou que os débitos fiscais pertinentes aos procedimentos administrativos em tela encontram-se parcelados, porém, restam ainda pendentes de consolidação, cabendo aos contribuintes prestar as informações ao fisco até agosto do corrente ano, nos termos do Artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 2/2011. Pois bem, a Lei 11.941/2009 faz uma distinção entre parcelamento e quitação dos débitos tributários. A defesa sustenta a efetivação do parcelamento do débito fiscal e com base nesse parcelamento requereu a suspensão da pretensão punitiva do estado e o trancamento do feito. A suspensão pleiteada é medida que se impõe, já que resta demonstrado o parcelamento, contudo, o trancamento do feito no estado em que se encontra não nos parece cabível já que a Lei 11.941/2009 exige para tanto a quitação integral do débito. Situação que não foi demonstrada. Com efeito, vejamos o que dispõe a referida lei. verbis: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Denota-se dos autos que as requerentes aderiram ao parcelamento dos débitos e em nenhum momento notificaram eventual quitação. Nessa linha a suspensão da pretensão punitiva do estado é a medida que melhor se coaduna com o caso concreto. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, considerando que as empresas investigadas aderiram ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, declaro suspensa a pretensão punitiva estatal e por conseguinte determino seja o presente feito arquivado em secretaria, onde deverá permanecer suspenso até que se tenha notícias da quitação integral dos débitos ou em contrário, da eventual exclusão das empresas investigadas do dito parcelamento.

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004083-52.2009.403.6102 (2009.61.02.004083-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-24.2005.403.6102 (2005.61.02.006991-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido.

**0004959-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004959-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDILSON LUIZ MOLERO X EDUARDO CARREIRA MARANHO X GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido.

## **ACAO PENAL**

**0004839-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004839-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA



CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INALDO ALVES DE ALMEIDA X AUGUSTO PAULO PUGA(SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) Dê-se vista à defesa acerca do teor da certidão lavrada pela Sra. Analista Judiciária executante de mandados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito, no que pertine as testemunhas Alfin Inácio de Souza e Norivaldo Costa Filho, advertindo-à que o silêncio será entendido como desistência da prova testemunhal.

**0008108-16.2006.403.6102 (2006.61.02.008108-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, para o fim de cancelar a audiência designada para o dia 25/05/2011, às 15:00 horas, tendo em vista que o acusado Carlos Alberto Alves de Abreu não preenche os requisitos objetivos para obtenção do benefício da suspensão condicional do processo. Intime-se a defesa acerca do cancelamento da mesma. Após, faça-me os autos conclusos para sentença.

**0011717-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011717-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EURICO FERREIRA DE FIGUEIREDO(SP185383 - SIBYLA BUENO MARTINS)

Em tempo e face às péssimas condições em que se encontram os aparelhos e objetos apreendidos na posse do condenado, deixo de declarar o perdimento dos mesmos, embora o réu tenha sofrido condenação com trânsito em julgado e, por conseguinte, determino sejam os bens encaminhados à Delegacia de Polícia Federal para oportuna destruição. Requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional o encaminhamento do transmissor, microfone, mesa de som e do cabo de transmissão descritos às fls. 52, ao Delegado Chefe da Polícia Federal para destruição. Com adimplemento, tornem os autos ao arquivo. Cientifique-se as partes.

**0026666-68.2009.403.0399 (2009.03.99.026666-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULA FREIRE FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP202880 - TUFÍ CHAUD JÚNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULA FREIRE FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO, qualificada na própria denúncia às fls. 02, como incurso nas penas do artigo 297, 4º, do Código Penal haja vista a omissão, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Everson Amadeu Teixeira, de registro do contrato de trabalho celebrado entre ambos, bem como a remuneração percebida pelo empregado. Consta da denúncia que PAULA, em maio de 2006, teria contratado Everson informalmente para trabalhar como chapeiro em seu estabelecimento comercial denominado Lanchonete Chapa Quente. Narra-se que Everson trabalhava todos os dias, com apenas um dia de folga por semana, porém a acusada omitiu o registro do contrato de trabalho, o prazo de vigência e a remuneração na CTPS. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 201-06 da Delegacia de Polícia Civil de Guará - SP (05/225), foi recebida em 11.02.2010 (fls. 128), arrolando 2 testemunhas de acusação. A ré, devidamente citada (fls. 134/135), apresentou defesa preliminar arrolando com testemunhas de defesa as mesmas arroladas pela acusação (fls. 141/142). Em audiência una, as 2 testemunhas arroladas Everson Amadeu Teixeira e Fabiano de Freitas Figueiredo foram ouvidas e a acusada Paulo foi interrogada (fls. 171/173). Na fase dos requerimentos, prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 177/202). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de demonstração da materialidade delitiva e dolo da conduta criminosa, de modo que a absolvição de Paula seria medida de rigor, nos termos do art. 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal (fls. 205/207). A defesa de Paula, em de alegações finais, requereu também a absolvição na ausência do quanto apontado pelo Parquet federal (fls. 214/219). Informações criminais da acusada às fls. 130, 139, 146/147, 150 e 155/156. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Cuida-se de apreciar pedido de condenação de PAULA FREIRE FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO, denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática do delito tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal. Recordemos, inicialmente, a disposição legal infringida pela acusada: Art. 297 Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.(...) 3º. Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:(...)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. A ré foi acusada de ter cometido o crime capitulado no citado diploma legal, pelos seguintes fatos delineados na denúncia (fls. 02): Segundo apurado, há pouco mais de um ano, PAULA, proprietária da lanchonete Chapa Quente, contratou Everson Amadeu Teixeira informalmente para lhe prestar serviços como chapeiro em seu estabelecimento. Desde que contratado, trabalha todos os dias das 18h00 às 24h00, e nos fins de semana até às 4h00, tendo um dia de folga por semana. PAULO omitiu, contudo, na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Everson, a anotação do contrato de trabalho firmado, assim como sua vigência e a remuneração paga ao empregado. Não havendo preliminares levantadas pelas partes, passemos à análise de meritis causae. 2. MÉRITO No caso concreto, o pedido condenatório é improcedente quanto ao crime previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, por ausência de comprovação da materialidade delitiva. O Código de Processo Penal ao regular as provas estabelece que para os crimes que deixam vestígios é indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado,

conforme consta no art. 158, verbis: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. A jurisprudência, embora não pacífica, tem abrandado o rigorismo na interpretação do art. 158 do CPP, posicionando-se pela dispensabilidade da perícia técnica quando, por outras provas, for possível aquilatar a materialidade delitiva, conforme abaixo transcrevo. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (GUIA DE ICM). CORPO DE DELITO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA IN CASU. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO AZADO (CPP, ART. 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - O paciente e outros comparsas foram condenados por falsificação de papéis públicos (CP, art. 293, V). Os co-réus confessaram o crime. Na fase do art. 499 do CPP, ele nada requereu. Apelou. Como preliminar, levantou a nulidade do processo por falta de perícia técnica (CPP, art. 158). Seu apelo foi improvido. Daí o recurso especial com base na alínea a do autorizativo constitucional. II - O art. 158 do CPP não pode ser interpretado ad litteram. No caso concreto, a perícia seria inócua diante da confissão dos co-réus e de outras provas documentais. Ademais, na fase do art. 499 do CPP, o paciente nada requereu. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 49506, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 12.09.1994) PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGÜIDAS PELA DEFESA REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO NOS AUTOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO PARA CONDENAR OS APELADOS. (...) 2. É dispensável a realização de exame de corpo de delito, para o crime de falsum, se, em face de outras provas coligidas nos autos, restou demonstrada a materialidade delitiva. Aliás, é de consignar que há nos autos perícia documentoscópica a comprovar a falsidade da CND. (...) 5. A materialidade delitiva restou comprovada, pela cópia da Certidão Negativa de Débito (fl. 16), apresentada pelos acusados para lavratura de Escritura Pública de Hipoteca de Imóvel (fls. 138/148), que, por meio da fiscalização da Coordenação de Arrecadação e Fiscalização da Inspeção Geral de Previdência Social em São Paulo, constatou-se ser falsa. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, ACR 15021, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 13.11.2008.) No entanto, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do HC 82982, da relatoria do Min. Cezar Peluso, admitiu a demonstração da materialidade delitiva do crime de falsidade documental através de prova testemunhal porque o original - representativo do objeto material do crime - havia desaparecido, impossibilitando a realização da prova técnica. Assim vejamos: AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. PROVA. FALTA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE DE CRIAÇÃO E CONFECÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. DESAPARECIMENTO DO DOCUMENTO ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DOUTROS PASSÍVEIS DE CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA INDIRETA. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM QUE SE BASEOU A DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HC DENEGDO. HÁ JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL POR CRIMES DE DOCUMENTAL MEDIANTE CRIAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO, QUANDO SE TENHA A DENÚNCIA BASEADO NA PROVA TESTEMUNHAL, ENQUANTO ÚNICA CAPAZ DE DEMONSTRAR A CONFECÇÃO DO DOCUMENTO, CUJO ORIGINAL DESAPARECEU, SEM HAVER OUTROS PASSÍVEIS DE PERÍCIA INDIRETA. (STF, 2ª Turma, HC 82.982, Rel. Min. Cezar Peluso, Dje 06.06.2007) Na linha de entendimento assentado pela nossa mais alta Corte de Justiça, compreendemos que não há possibilidade de se comprovar a materialidade de um crime, que deixa vestígios, sem a realização do exame do corpo de delito. Corpo de delito é a prova do crime composta pelo conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente no tipo penal. Exame de corpo de delito, por sua vez, é a verificação da prova da existência do crime, feita por perito, diretamente, ou por intermédio de outras provas, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram. A lei no art. 158 do Código de Processo Penal foi clara ao estabelecer a necessidade de se formar o corpo de delito - prova de existência do crime - através de exame direto (perito analisando o objeto material do crime) ou indireto (perito examinando outras provas, que possam demonstrar a materialidade do crime). No caso concreto, não houve a demonstração da materialidade delitiva durante a fase de instrução processual não foi sequer apreendida a Carteira de Trabalho e Previdência Social de Everson Amadeu Teixeira ou qualquer outro documento passível de ser efetuada a perícia técnica. Por essa razão, o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição da acusada, consoante se verifica das alegações finais acostadas às fls. 205/207, verbis: (...) I - DA MATERIALIDADE DELITIVA Materialmente o delito não vem confirmado por qualquer elemento constante dos autos. Cabe ressaltar que o crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, faz expressa referência aos documentos discriminados no seu 3º. A análise dos autos revela que nenhuma Carteira de Trabalho foi apreendida e s mprovante de pagamento ou saque bancário que comprovassem a existência material do delito ora tratado. Nada foi trazido aos presentes autos a fim de se determinar se Everson era empregado regular, trabalhando continuamente sob as ordens da acusada, cumprindo diariamente o que lhe era determinado. Assim, depreende-se dos autos a precariedade probatória no que tange ao tipo incriminativo elencado no artigo 297, 4º, do Código Penal, que fala em omissão nos documentos, os quais, como já foi afirmado acima, não foram apreendidos e periciados, havendo nos autos, tão somente admissão, pela ré e pelas testemunhas ouvidas, de que tal pessoa prestou serviços, sem definição de sua natureza, naquela empresa. A apreensão e perícia dos documentos, neste caso, são indispensáveis para a comprovar a prática delitiva, não podendo supri-las sequer eventual confissão da acusada. Ante a fragilidade da prova da materialidade delitiva, melhor desfecho para esta ação penal é a absolvição da acusada. (grifo nosso) (...) Não se argumente que a confissão realizada pela acusada (fls. 173) supriria a ausência da prova técnica, porque a próprio art. 158 ressalva que a admissão do fato criminoso pelo réu não retira a imprescindibilidade do exame do corpo de delito. Ademais, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que é a acusação quem tem o ônus de prova das imputações apresentadas

em juízo , conforme abaixo se transcreve:(...)AS ACUSAÇÕES PENAIAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexos de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essentia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado.(...) Por fim, ainda que se admita a demonstração da materialidade delitiva mediante prova testemunhal, tal hipótese é subsidiária na medida que somente é possível quando os vestígios do crime desaparecerem, o que não é a hipótese dos autos, conforme dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal:Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.Em suma: não restou demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia para a configuração do crime previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, sendo de rigor a absolvição do acusado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER PAULA FREIRE FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO da imputação que lhe foi irrogada da prática do crime previsto no art. 297, 4º, do CP, com fulcro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração da materialidade delitiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 982**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)**

Vistos em inspeção. Devidamente intimado, o MPF manifestou não ter interesse em produção de outras provas além daquelas já apresentadas nos autos. Quanto a ré não houve manifestação, conforme certidão de fls. 75. Assim, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0010783-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PORFIRIO GONCALVES PELICANO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o réu do despacho de fls. 45, bem como para manifeste-se sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 47/48, sobre os documentos de fls. 50/54.despacho de fls. 45. Int.

**0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Verifico que foi determinada às fls. 15 a citação do réu, e às fls. 71/74 foi juntada carta precatória expedida a fim de proceder a notificação do réu, ato este desnecessário para o andamento do presente feito. Outrossim, vejo que o réu apresentou sua contestação (fls. 17/58) tempestivamente, suprimindo sua adequada citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Assim, determino o prosseguimento do feito, intimando-se para tanto o réu a se manifestar sobre o despacho de fls. 60, bem como dos documentos de fls. 65/69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO)**

Fls.103/104: Anote-se. Verifico que até a presente data não houve o retorno da comprovação de citação da coré ECOAPLUB (fls.91), assim expeça-se carta precatória para citação da referida coré.Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação, nos termos do art.241, III, do CPC.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010088-90.2009.403.6102 (2009.61.02.010088-0) - JAIR SEGUNDO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor como motorista alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 31/08/2011, às 14:30 h para realização de audiência visando a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo (fls.116).

**0008728-86.2010.403.6102** - MARIA LAUDECI DA SILVA X AILTON JANSLEY DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Assim, designo o dia 30/08/2011, às 14:30 h para a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2)** - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO X FREDERICO ALVES DE PAULA X ELISA MARIA ROCHA X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Primeiramente, verifico que já foi apreciado o pedido de reconhecimento de ilegitimidade do INSS na decisão de fls. 274/277, assim, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo e inclusão da União Federal (AGU).Entendo necessária a realização de perícia, a fim de se verificar as alegações das partes.Para tanto, nomeio expert o Senhor Gilberto Cordeiro de Jesus, CRC 1SP096225/0-4, com endereço conhecido pela secretaria.Após, intimem-se as partes interessadas na perícia para manifestar-se sobre a proposta de honorários, bem como para no prazo comum de dez (10) dias para apresentação de quesitos e ou indicação de assistente técnico.Decorrido o prazo acima assinalado e depositado os honorários, intime-se o perito para a realização do seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias.Juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.A necessidade de prova oral será oportunamente apreciada.Int. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009167-97.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-54.2010.403.6102) HOMERO DE CARVALHO FREITAS(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Vistos, etc. HOMERO DE CARVALHO FREITAS, parte requerida na Ação Civil de Improbidade Administrativa a que estão apensos estes autos, argui a incompetência deste Juízo, alegando que se trata de competência em razão da matéria, uma vez que versa supostamente sobre descumprimento dos termos do convênio nº 750375/2000 (SIAFI N. 394504) celebrado entre o Município de Serra Azul e o Ministério da Educação, para aquisição de veículo para transporte de estudantes, sendo os recursos incorporados ao patrimônio do Município ficando a cargo da Justiça Estadual processar e julgar eventual irregularidade. Intimada a se manifestar, o Ministério Público Federal impugnou as alegações da excipiente (fls. 11/12). Decido. Verifico que na ação principal o Ministério Público Federal requer o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 171.716,49 (cento e setenta e um mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), em razão dos supostos atos de improbidade praticados por HOMERO DE CARVALHO FREITAS, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Serra Azul/SP, tendo em vista o descumprimento dos termos do convênio nº 750375/2000 (SIAFI nº 394504), da Lei nº 8.429/92, da Lei nº 8.666/93 e atos normativos do Ministério da educação e da Secretaria do Tesouro Nacional, que resultaram na malversação de verbas públicas federais no exercício de 2000, com a utilização de recursos públicos provenientes da União e destinados á aquisição de veículo para transporte escolar. Assim, conclui-se que o ressarcimento pleiteado deverá ser aos cofres públicos do Município, uma vez que os recursos já se encontravam no patrimônio municipal.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta por Município contra ex-prefeito, por suposto desvio de verba - já incorporada pela Municipalidade - sujeita à prestação de contas perante órgão federal, no caso, a FUNASA (fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde). 2. Nos termos inciso I, do art. 109, da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - rationae personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 3. Malgrado a demanda tenha como causa de pedir - a ausência de prestação de contas (por parte do ex prefeito) de verbas recebidas em decorrência de convênio firmado com órgão federal - situação que, nos termos da Súmula 208/STJ, fixaria a competência na Justiça Federal (já que o ex gestor teria que prestar contas perante o referido órgão federal), não há, no pólo passivo da ação, quaisquer dos entes mencionados no inciso I do art. 109, da CF. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal. 4. Corroborando o raciocínio, o entendimento sedimentado na Súmula 209/STJ, no sentido de fixar na Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento das causas em que as verbas recebidas pelo Município, em decorrência de irregularidades ocorridas no Convênio firmado com a União, já tenham sido incorporadas à Municipalidade - hipótese dos autos. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Marcelândia/MT, o suscitado. (CC 100.507/MT, STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJE 30/03/2009). Dessa forma, acolho a presente exceção de incompetência para declarar o juízo federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino

a remessa dos presentes autos, juntamente com o principal em apenso, para uma das Varas da Justiça Estadual de Cravinhos/SP, após as anotações de praxe.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2977**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0)** - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se ciência ao patrono dos autores a respeito do depósito judicial de fls.244( extrato de pagamento de precatório).

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado

**0308962-25.1992.403.6102 (92.0308962-4)** - MARIA RITA IRENE LESUR(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0307651-28.1994.403.6102 (94.0307651-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDSON DE ALMEIDA GERALDO X MERCIA DE MARTINO GERALDO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Indique a exequente bens passíveis de penhora

**0306023-96.1997.403.6102 (97.0306023-4)** - ADAO REIS FILOMENO X BENILDO SERAFIM X LAURICO MAGALHAES LOUZADA X JOAO LINS DA SILVA X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

**0308227-16.1997.403.6102 (97.0308227-0)** - CARLOS SERGIO EGYDIO X JOSE LUIZ ALVES X OSMAR MARTINS X NELSON MARTINS X ALCIDES JOSE FERREIRA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0317515-85.1997.403.6102 (97.0317515-5)** - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE LUIZ ANTONIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0300233-97.1998.403.6102 (98.0300233-3)** - NORITSUNA FURUYA X RAMON PENA CASTRO X REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6)** - AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora a respeito do depósito judicial de fl. 290. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado

**0304104-38.1998.403.6102 (98.0304104-5)** - TEXTIL GODOY LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 388, arquivando-se

**0308373-23.1998.403.6102 (98.0308373-2)** - LINDOLFO DOS SANTOS(SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0015266-30.2003.403.6102 (2003.61.02.015266-0)** - LUCIANO ERICH MANTOVANI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015573-86.2000.403.6102 (2000.61.02.015573-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309872-23.1990.403.6102 (90.0309872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA CASTANIA NETO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0001941-17.2005.403.6102 (2005.61.02.001941-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301073-44.1997.403.6102 (97.0301073-3)) CONSTRUTORA COML/ E INDL/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

**0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO

Por ora, aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento, com os depósitos do montante do débito.Cumprida da diligência acima, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60(sessenta) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3009**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

...INTIME-SE AS PARTES(Designação dos dias 06/07/2011, às 14:30 horas, para realização de primeiro leilão e 20/07/2011, às 14:30, para realização de segundo leilão o.

**0013404-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013404-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STURARO E CIA/ LTDA X NATALIA FECHINO STURARO X ROMILDO STURARO

...INTIME-SE AS PARTES(Designação dos dias 06/07/2011, às 14:30 horas, para realização de primeiro leilão e

20/07/2011, às 14:30, para realização de segundo leilão.

**0013579-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013579-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X NILTON DA SILVA

...INTIME-SE AS PARTES(Designação dos dias 06/07/2011, às 14:30 horas, para realização de primeiro leilão e 20/07/2011, às 14:30, para realização de segundo leilão).

#### **Expediente Nº 3013**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1)** - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: intimem-se as partes acerca da redesignação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, na Comarca de São Joaquim da Barra-SP, 1ª Vara, Carta Precatória n. 286/11, para o dia 13 de setembro de 2011, às 16:00 horas.

**0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7)** - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Designo o dia 20/07/2011, às 15:05 horas, para audiência de conciliação...

**0004938-94.2010.403.6102** - CARLOS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Designo o dia 20/07/2011, às 15:10 horas, para audiência de conciliação....

**0005903-72.2010.403.6102** - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Designo o dia 20/07/2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação...

**0003248-93.2011.403.6102** - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a prioridade na tramitação processual, bem como, desde já a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo a Dra. CLAUDIA CARVALHO RISO, CRM 60.986, com consultório na Rua Conde Afonso Celso, n. 2004 ou no setor de perícia da Justiça Estadual local, telefone: (16) 3621-8542, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Requisitem-se cópias dos procedimentos administrativos mencionados nos autos.Cite-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3014**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015352-98.2003.403.6102 (2003.61.02.015352-3)** - SAID HALAH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

... encaminhem-se os autos ao arquivo... exp.3014

**0001811-17.2011.403.6102** - COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR...

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**



**Expediente N° 2541**

**ACAO PENAL**

**0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

Tendo em vista que a audiência foi designada para o dia 09/07/2011, data em que é feriado nacional, redesigno para o dia 23 de agosto de 2011, às 14 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de JOÃO DO NASCIMENTO e interrogatório dos acusados, observando-se que o acusado NILTON CÉSAR DE LIMA arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (arts. 400 e 404, caput do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1683**

**ACAO PENAL**

**0017388-94.2008.403.6181 (2008.61.81.017388-8)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARINS ALESSI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 475ntida no ofício de fls. 603, resta prejudicada a audiência designada para 28 de junho de 2011, às 15h45min. Dê-se baixa na pauta. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Osasco, deprecando a oitiva da testemunha da acusação Eduardo Paulo Vieira Pontes e à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha da acusação Victor Hugo I. de M. Castanho. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 1684**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4)** - SHIRLEI MARIA PELACHIM X SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à informação retro, intime-se a signatária de fl.167 para proceder à regularização da representação processual, com urgência. Após, encaminhe(m)-se o(s) PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**Expediente N° 1685**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6)** - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a expedição de alvarás de levantamento, na forma requerida às fls.829/830, salientando, contudo, que o depósito relativo à sucumbência (fl.826) não se encontra à disposição deste Juízo, bastando o interessado diligenciar na instituição bancária competente para o devido recebimento.Dê-se ciência.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2693**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**



**0003639-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003639-7)** - ROBERTO TAKASHI NACAMURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X SILVANA FERRAZ NACAMURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

PROCESSO N 0003639-15.2007.403.6126ConsignatóriaAutora: SILVANA FERRAZ NACAMURA, sucessora processual de Roberto Takashi NacamuraRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que em razão do óbito de Roberto Takashi Nacamura, houve requerimento de habilitação da viúva SILVANA FERRAZ NACAMURA e também da herdeira ISABELLA YURI NACAMURA, nascida aos 2 de abril de 2007 (fls. 666).No entanto, o despacho de fls. 678 apenas fez menção à viúva-meeira. Tratando-se de sucessão de direitos relativos à imóvel, constando a menor como herdeira na petição inicial do inventário (fls.669/672), vislumbro a hipótese de sucessão processual também na pessoa de Isabella.Portanto, o feito não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligênciapara que a parte autora traga aos autos a Certidão de Nascimento de Isabella, em 5 dias.Após, tendo em vista as manifestações de fls. 675/6, decidir-se-á acerca da habilitação, com a remessa ao Ministério Público Federal em razão do interesse de menor (art. 82, I CPC).Com as providências, conclusos.P. e Int.

**0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6)** - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 276/277 - Anote-se com a exclusão da patrona do autor. Outrossim, expeça-se carta precatória ao autor no endereço indicado na decisão de fls. 269, tanto para cumprir a decisão de fls. 261, quanto para indicar outro advogado a fim de patrocinar seus interesses neste feito. P. e Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4)** - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 561/562 - Em face do Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista aos autores para que ofereçam contraminuta. Outrossim, em atenção ao quanto determinado na decisão de fls. 559/560, oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros de São Paulo/SP (DELIFIN/DRCOR/SR/SPF/SP) requisitando informações acerca dos desdobramentos das investigações do Inquérito Policial IPL nº 12-0035/06.P. e Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001041-83.2010.403.6126** - ZENAIDE JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS X MOACIR RAMOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X VALPARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Fls. 126/133- Tendo em vista que a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 115/124 (Processo n. 0038593-30.2010.4.03.0000), determino o sobrestamento do feito em Secretaria até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região aprecie o pedido de efeito suspensivo pleiteado. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001699-25.2001.403.6126 (2001.61.26.001699-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001698-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OTAVIO SEVERINO DE MOURA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Fls. 82/85 - Dê-se ciência às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002332-84.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAUL JOSE DE SOUZA X ELENICE HERCULANO FERREIRA DE SOUZA

Preliminarmente, defiro o pedido de notificação judicial dos requeridos, nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente mandado no endereço indicado a fls. 02. Em seguida, dependendo do resultado da diligência de notificação dos requeridos, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados a fls. 04/05. P. e Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls. 135 - Defiro em parte o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de carta precatória, primeiramente, nos endereços da cidade de São Paulo (Capital). Após, dependendo do resultado das diligências, tornem conclusos para a apreciação do pedido de citação/intimação nos demais endereços constantes a fls. 129/131. P. e Int.

**0002388-54.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO

Fls. 165/166 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de intimação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002464-78.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA

Fls. 151/158 - Dê-se vista à Requerente acerca da juntada da Carta Precatória n. 521/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA**

**0004969-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004969-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZINHA MARTA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X TEREZINHA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 208/211 - Trata-se de Impugnação oferecida em Ação de Reintegração de Posse oposta pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que ocorre excesso de execução, uma vez que do pedido de reconvenção de fls. 55, sobre o qual se fundou o cálculo da impugnada, foi delimitado às taxas condominiais dos meses de maio de 2004, março de 2005 e agosto de 2005 e ao valor cobrado por atos processuais que, somados, perfazem o total de R\$ 1.354,70, conforme consignado na sentença de fls. 89/103. Argumenta, ainda, que o débito exequendo cingir-se-ia a R\$ 1.688,64 (208/209) e não a R\$ 4.143,61, conforme apurado pela impugnada a fls. 197/200. Discordância da Impugnada a fls. 213/214. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apontado equívoco na apuração dos valores pela Impugnante, pois, os valores cobrados em dobro foram exatamente aqueles deferidos em sentença, quais sejam, as despesas condominiais dos meses de maio de 2004, março de 2005, maio de 2005 e agosto de 2005, as parcelas de arrendamento referentes a agosto, setembro e outubro de 2005 e as despesas relativas aos atos processuais em outubro de 2005. A Contadoria Judicial também apurou que os índices de atualização monetária não corresponderam aos da Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal (fls. 217/221). Instadas a se manifestar, a Impugnada não se manifestou, conforme certidão de fls. 225; a Impugnante, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial a fls. 224. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente impugnação não merece acolhimento, não merecendo a questão maiores digressões. Pelo exposto, não acolho a impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 208/211), devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo a fls. 217/221, isto é, R\$ 4.171,37 (quatro mil cento e setenta e um reais e trinta e sete centavos) atualizados para julho de 2010. Assim, deverá o depósito (fls. 210) ser levantado integralmente pela impugnada no valor de R\$ 4.143,61 (quatro mil cento e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), devendo a Caixa Econômica Federal complementá-lo em R\$ 27,76 (vinte e sete reais e setenta e seis centavos), valor este apurado para julho de 2010. Frise-se que tal complementação de R\$ 27,76 (vinte e sete reais e setenta e seis centavos) deverá ser atualizada quando da sua efetiva realização. Após, decorrido in albis o prazo para manifestação e complementado o depósito, deverá a impugnada (ré/exequente) agendar a expedição de alvará de levantamento na Secretaria deste Juízo com a indicação do patrono que efetivamente realizará o levantamento, acompanhado de seu número de RG e CPF/MF. P. e Int.

## **Expediente Nº 2747**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002738-08.2011.403.6126** - SABOR E ARTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE

Tendo em vista a matéria alegada, reputo necessária a formação do contraditório nestes autos e, assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Requistem-nas com urgência e tornem conclusos. P. e Int.

**0003159-95.2011.403.6126** - DORIVAL PIRES TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DORIVAL PIRES TEIXEIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.220.404-9) com a devida conversão do tempo de serviço

especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES (02.09.1996 a 11.10.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 25/79). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003160-80.2011.403.6126** - ONESIMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ONÉSIMO BITTECOURT DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.220.217-8) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19.11.2003 a 07.11.2006, não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 21/46). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2748**

##### **ACAO PENAL**

**0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO (SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Vista ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais. Com a devolução dos autos, proceda-se à disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do advogado do réu Aparecido, a fim de que apresente alegações finais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS (SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Fl. 262: Tendo em vista a renúncia do Dr. Marcello da Conceição, proceda-se a exclusão no sistema processual. Insta consignar que, conforme instrumento de procuração acostado à fl. 165, o acusado Paulo continua assistido pelo Dr. Vinicius Veduato de Souza, OAB/SP nº 296.978. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3688**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000551-27.2011.403.6126** - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CHAVES (SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos. Arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa DRA. GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - OAB/SP nº 255.142 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo, a Secretaria da Vara, proceder a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Advogados Dativos. Após, devolvam-se os autos. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0005610-74.2001.403.6181 (2001.61.81.005610-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEORY ANGELI DOS REIS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X MARINA ANDRESON RACY

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Eduardo Akira Kubota - OAB/SP nº 194.632 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

**0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP a ser realizada aos 19/07/2011 às 14:30 horas.

**0004671-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004671-1)** - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP a ser realizada aos 06/07/2011 às 14:30 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 4706**

#### **MONITORIA**

**0009323-89.2004.403.6104 (2004.61.04.009323-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato denominado Crédito Direto Caixa, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 10.003,17.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citado, o réu opôs embargos monitorios às fls. 98/104, nos quais sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou, em suma, que a operação de crédito bancário não se aperfeiçoou, de modo que nada deve à autora, bem como assevera, em caráter eventual, a irregularidade dos cálculos e a cobrança indevida da Comissão de Permanência.Devidamente intimada, a autora-embargada apresentou impugnação às fls. 112/130, na qual reconheceu equívoco na juntada de documentos referentes ao processo nº 0008870-26.2006.403.6104, que envolve as mesmas partes, e a estes autos, e aduziu a força obrigatória do contrato bem como a regular cobrança de juros legais e demais encargos pactuados. Acostou, por fim, a memória de cálculos referente ao pedido inicial.Instadas à especificação de provas, o réu-embargante requereu prova pericial, a qual foi deferida, enquanto a autora-embargada pugnou pelo julgamento do feito (fls. 130/135).O laudo pericial foi juntado às fls. 160/173 e, sobre este, manifestaram-se as partes às fls. 181/184. Prestados esclarecimentos às fls. 191/202, as partes reiteraram suas conclusões acerca da perícia às fls. 207/209.À vista do apurado e de novos documentos juntados, a autora, em mais de uma oportunidade, foi instada a apresentar documentação complementar, o que afinal não foi atendido (fls. 210/231 e 237/242).É o relatório. Fundamento e decidido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Preliminarmente convém afastar a alegação de inépcia da inicial.É certo que a petição inicial desta ação monitoria não se caracteriza pelo rigor técnico, pois, além da troca de documentos acostados às iniciais deste processo e do feito nº 0008870-26.2006.403.6104, cujo trâmite e instrução nesta mesma Vara ocorreram paralelamente, constata-se nítida confusão de datas, em desacerto com o contrato de fls. 18/22 e 118/122, o qual, por outro lado e diversamente do alegado pelo réu, guarda absoluta pertinência com o pedido.A despeito de tais considerações, do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da autora e os

fundamentos que o embasam, sem qualquer prejuízo à defesa, inclusive porque o contrato de Crédito Direto Caixa, assinado pelo réu-embargante, foi apresentado nos moldes do contido no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.No mérito, todavia, a pretensão da autora embargada afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido deduzido nos embargos monitorios.Sobre a espécie de empréstimo em questão cabem algumas observações.Conforme se vê do documento juntado às fls. 18/22 e do extrato de fl. 23, essa modalidade de mútuo (CDC) foi contratada em data posterior à abertura da conta corrente nº 4140-00001447.9, de modo que o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços juntado prestou-se apenas a adquirir novos produtos atrelados àquela conta de depósitos, tais como o CDC e Cartão de Crédito (Cláusulas Sétima e Oitava).A operação contestada realiza-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar (fls. 20/21), dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos da cláusula sétima do contrato ora em discussão:CLÁUSULA SÉTIMA - A CAIXA, representada por seu Gerente, abre ao Creditado um Crédito Direto CAIXA - Crédito Direto ao Consumidor, definido nestas cláusulas especiais e cláusulas gerais sujeito às disposições ali contidas.(...)Parágrafo Sexto - A taxa de juros vigente em cada mês será apurada e divulgada na forma especificada nas Cláusulas Gerais.Parágrafo Sétimo - Quando da utilização do crédito, o limite de crédito e o valor máximo da prestação e a capacidade mensal de pagamento serão recalculados.(...)Parágrafo Nono - No momento de cada utilização o CREDITADO escolherá o dia de vencimento das prestações, e, não havendo essa opção, prevalecerá o dia indicado pelo CREDITADO neste ato.Parágrafo Décimo - As cláusulas gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto CAIXA estão registradas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília - DF - sob nº 0000540858.Dessa forma, a despeito de não ter sido juntado pelas partes a transcrição das cláusulas gerais, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes.Entretanto, a CEF não acostou aos autos comprovante algum de efetivo crédito nos termos do CDC contratado.Com efeito, não há um documento sequer que indique a forma contratada (em terminal, no caixa, por telefone) ou a comprovação de que tenha sido encaminhado ao réu extrato das condições ajustadas. O que existe e se mostram insuficientes são extratos bancários da conta corrente em que teria sido creditada a soma emprestada, com notório erro de cálculo, e o Histórico Contratual de fls. 124/125, inservíveis à pretensão autoral.Nesse aspecto, confira-se que o extrato de fl. 23 indica o crédito de R\$ 6.000,00 com a rubrica CRED CDC em 29.04.2005, resultando, à época, em saldo negativo da CC de R\$ 476,22. No extrato seguinte, contudo, sem que haja qualquer movimentação lançada, o saldo (negativo) é diverso: R\$ 6.376,22.Integrado à lide, o embargante apontou essa inconsistência do extrato, mas a autora, em réplica, não prestou maiores esclarecimentos. Note-se apenas que a alegação do embargante de que teria, ao que se recorda, efetuado depósito de R\$ 6.000,00 na mesma data, na boca do caixa, mostra-se igualmente descabida, inclusive à vista da confissão de não possuir qualquer comprovante dessa operação.Realizada a perícia contábil, a conclusão foi a mesma:A taxa de juros pactuada, referente ao contrato CDC foi de 5,10% ao mês, conforme fls. 124 dos autos. No entanto, a operação de crédito não foi efetivada, conforme detalhamos a seguir (...) (fl. 165)O valor de R\$ 6.000,00, referente ao CDC (29/04/2005), não foi efetivamente creditado na conta corrente do Réu (fl. 170, grifo do original)Instada, novamente a CEF silenciou-se a respeito (fls. 181/182).Requeridos esclarecimentos ao perito, este, de posse de novo extrato da conta corrente do réu, providenciado nos autos nº 0008870-26.2006.403.6104, concluiu que o CDC foi contabilmente creditado na conta corrente do Réu (fl. 192).A esse respeito, todavia, cumpre frisar que o novo extrato (fls. 200/202), frontalmente divergente daquele acostado à inicial quanto às movimentações financeiras lançadas no dia 29.04.2005, só foi feito nos autos supramencionados em cumprimento a ordem judicial. Ademais, impugnado o lançamento da compensação de dois cheques emitidos pelo réu, à CEF foram deferidos prazos sucessivos para a juntada dos documentos microfilmados, até que fosse declarada preclusa a prova documental.Dessa forma, ao não se desincumbir do ônus processual inerente à cobrança de valores, consistente na prova de seu crédito, a CEF descumpriu o comando do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, acolho os embargos monitorios (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na ação monitoria.Condeno a autora embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como em custas e no ressarcimento das despesas periciais.Oportunamente, expeça-se mandado de levantamento a favor do perito referente aos depósitos judiciais de fls. 177/179.

**0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR, com o objetivo de condenar o réu no pagamento de dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo (Cheque Especial), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 11.341,80.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citado, o réu opôs embargos monitorios às fls. 60/67, nos quais sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou, em síntese, que a operação de crédito bancário de 29.04.2005 constante do extrato acostado à inicial não se aperfeiçoou e que nada deve à autora, bem como assevera, em caráter eventual, a irregularidade dos cálculos e a cobrança indevida da Comissão de Permanência.Devidamente intimada, a autora-embargada apresentou impugnação às fls. 75/127, na qual reconheceu equívoco na juntada de documentos referentes ao processo nº 0008868-56.2006.403.6104, que envolve as mesmas partes, e a estes autos, e aduziu a força obrigatória do contrato bem como a regular cobrança de juros legais e

demais encargos pactuados. Acostou, por fim, a memória de cálculos referente ao pedido inicial. Instadas à especificação de provas, o réu-embargante requereu prova pericial, enquanto a autora-embargada pugnou pelo julgamento do feito. Conclusos os autos, foi indeferido o requerimento da parte ré de desentranhamento dos documentos juntados com a impugnação aos embargos, conquanto a prova pericial tenha sido deferida (fls. 128/134). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. (fls. 141/144). Nessa audiência, contudo, foi determinado à CEF que prestasse esclarecimentos acerca dos extratos juntados, o que foi feito às fls. 152/158, com impugnação e pedido de condenação em litigância de má-fé pelo embargante (fls. 168/163). O laudo pericial foi juntado às fls. 196/211 e, sobre este, manifestaram-se as partes às fls. 216/219. À vista do apurado e da impugnação do réu embargante, a autora, em mais de uma oportunidade, foi instada a apresentar documentação complementar, o que afinal não foi atendido (fls. 220/242 e 247/254). É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Preliminarmente convém afastar a alegação de inépcia da inicial. É certo que a petição inicial desta ação monitória não se destaca pelo rigor técnico, pois, confessadamente, houve troca de documentos acostados às iniciais deste processo e do feito nº 0008868-56.2006.403.6104, cujo trâmite e instrução nesta mesma Vara ocorreram paralelamente. Nesse sentido, basta a leitura dos embargos monitórios para constatar o prejuízo da defesa, na medida em que a inicial faz referência a um contrato e a cláusulas inexistentes nos documentos que a acompanharam e porque o embargante dedica-se essencialmente em impugnar o contrato bancário objeto daquele outro processo. Todavia, como bem ressaltado pelo juiz prolator da decisão de fls. 133/134, devem ser observados neste caso os princípios da boa fé e lealdade processual e, sobretudo, o da instrumentalidade do processo, de maneira que a juntada posterior da documentação não pode ensejar a extinção do feito sem a resolução do mérito e o prolongamento desnecessário da lide, com afronta à segurança jurídica e à economia processual. O julgamento deste pedido pode e deve ser realizado à vista do processo supramencionado. Assim sendo, verifico que no mesmo dia (18.06.2007) o réu embargante foi citado em ambos os feitos (e pelo mesmo Oficial de Justiça), sendo também coincidentes a data em que outorgou poderes ao seu procurador, realizou a primeira carga dos autos e protocolou seus embargos monitórios. Incontrastável, pois, concluir que tinha ciência inequívoca dos documentos atinentes aos dois pedidos, em que pese a inversão procedida pelos procuradores da CEF. No mais, a instrução dos dois feitos, com a realização de laudo técnico pelo mesmo perito, deu-se concomitantemente. Portanto, do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da autora e os fundamentos que o embasam, sem efetivo prejuízo à defesa. No mérito, todavia, a impugnação do réu-embargante merece parcial acolhida. Com efeito, o contrato de crédito rotativo, usualmente conhecido como Cheque Especial, foi firmado entre as partes desde a abertura da conta corrente nº 4140-00001447.9, sendo alterado o seu limite posteriormente, como se observa de fls. 11/15 e 80/90. Constam das cópias juntadas a assinatura do réu, de modo que não vingam as tentativas deste no sentido da inexistência do pacto. Sublinhe-se, ademais, que a pretensão desconstitutiva do embargante encerra essencialmente a comprovação de que o saldo de sua conta corrente nunca tenha sido negativo e, neste sentido, não houve sequer genérica impugnação aos extratos juntados, dos quais se apura a insuficiência de saldo em diversos períodos. Mesmo as cláusulas com espaços em branco não o socorrem, na medida em que as condições estão preenchidas em outros campos do instrumento negocial. No tocante à sustentada ausência de previsão dos encargos, as alegações mostram-se genéricas e, nessa medida, incapazes de macular o contrato, o qual deve ser objeto de adimplemento nos termos do princípio do pacta sunt servanda. Observe-se que a inicial indica com exatidão as cláusulas gerais e especiais atinentes às taxas de juros, limite de crédito, encargos decorrentes da inadimplência e outros, as quais podem ser lidas às fls. 80 (item 2), 83 (Cláusula Quinta - Geral), 85 (Cláusulas Décima Terceira e Décima Sexta - Geral) e 88 (Cláusula Sexta - Especial). Assim, por não se desincumbir dos ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Especificamente quanto ao valor da dívida, cabe frisar que a dívida apurada em 02.08.2005 (R\$ 8.161,97) é correta, em que pese o equívoco do extrato verificado em 29.04.2005 (fl. 121), pelo qual o saldo devedor varia de R\$ 476,22 a R\$ 6.376,22 sem que haja movimentação que o justifique. É certo que a autora, instada pelo Juízo, providenciou novo extrato (fls. 152/158), explicitamente divergente daquele acostado à inicial quanto às movimentações financeiras lançadas no dia 29.04.2005. Todavia, impugnado o lançamento da compensação de dois cheques emitidos pelo réu, à CEF foram deferidos prazos sucessivos para a juntada dos documentos em microfilmagem, até que fosse necessária a declaração da preclusão da prova documental. De outro lado, diante da impugnação específica do lançamento da rubrica CRED CDC, objeto dos autos nº 0008868-56.2006.403.6104, e da ausência de documentos que comprovassem aquele mútuo, sua exclusão da evolução do saldo da conta corrente é medida de rigor, de maneira que o saldo naquela data há de ser considerado como R\$ 6.476,22. Como o pedido inicial de cobrança é de R\$ 11.341,80, o qual, por sua vez, é resultado da evolução da dívida de R\$ 8.161,97 em 02.08.2005 e R\$ 6.376,22 em 29.04.2005 (fls. 121/127), e há vedação à ampliação do requerimento exordial (Código de Processo Civil, artigos 293 e 460), há que se considerar o valor menor (R\$ 6.376,22), a resultar o acerto das conclusões do perito, em que pese ter fundado seu trabalho no inservível extrato de fl. 154 e na existência de Crédito Direto Caixa (CRED CDC) em 29.04.2005. Não obstante a dívida em questão fosse de R\$ 8.161,97 em 02.08.2005, o pedido de condenação do réu embargante em R\$ 11.341,80, atualizados em 30.09.2006, não procede, pois, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência quaisquer encargos. Dessa forma, tem razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, conforme fácil constatação às fls. 124/127, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência, o que fez, de fato, fundada na Cláusula Décima Terceira do contrato em questão (fl. 85). A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho

Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, o contrato de fls. 80/86 traz, na Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI e taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. O laudo pericial confirmou a incidência cumulativa indevida (fls. 198/201). Nessa parte procedem os embargos monitorios. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, prevalece o cálculo elaborado pelo perito judicial à fl. 211 (Anexo II), considerando a dívida atualizada até 30.09.2006 no valor de R\$ 9.867,03. No mais, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu embargante, como acima aludido, a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito é plenamente exigível, bem como taxas, e deve ser devidamente adimplida. Insta ainda afastar o pedido de litigância de má-fé, na medida em que o não-acolhimento do extrato apresentado à fl. 154 não se faz à luz de sua falsidade, mas em razão da ausência de comprovação das movimentações financeiras (compensação dos cheques nº 900057 e 900058), agravada pela inércia da ré em providenciar as cópias desses documentos. Ademais, é razoável crer que a instituição financeira ré não o tenha feito pelo transcurso de mais de 5 anos desde o alegado desconto - o que não a beneficia em face do disposto no artigo 333, I, do CPC -, tendo em vista que dos extratos acostados às fls. 91/123 consta terem sido apresentados ao banco todos os cheques com numeração inferior à dos títulos em questão. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho parcialmente os



embargos interpostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Crédito Rotativo (Cheque Especial) da conta corrente nº 4140-00001447.9, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 9.867,03 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos) - valor atualizado até 30.09.2006, a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures. Diante da sucumbência mínima do pedido, condeno o réu embargante em custas, inclusive periciais, e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (Código de Processo Civil, artigo 21, parágrafo único). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Oportunamente, expeça-se mandado de levantamento a favor do perito referente aos depósitos judiciais de fls. 174, 175, 181 e 186.

**0000344-36.2007.403.6104 (2007.61.04.000344-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA  
Baixo os autos em diligência para que a exequente esclareça pedido de fl. 128 em face de anterior requerimento de extinção de fls. 126/127.

**0001656-47.2007.403.6104 (2007.61.04.001656-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0014679-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014679-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA  
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao Sistema Renajud às fls.155/159 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000181-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000181-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA P N M REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)  
Fl.178. Razão assiste a autora. Proceda-se o bloqueio no RENAJUD, conforme requerido pela parte requerente às fl. 168. Cumpra-se.

**0000604-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000604-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X OSMANY CASTRO JUNIOR  
Fl.109/111. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA  
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus AUTO POSTO ZIZA LTDA e HORARIO ANTONIO FERREIRA, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

**0001250-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001250-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA  
Fl. 138: defiro. Expeça-se ofício eletrônico ao DETRAN, via RENAJUD, para que informe a existência de veículos registrados em nome dos executados. Outrossim, providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme requerido (fls. 94/103). Fls. 139/142: Anote-se. Com a resposta ao ofício, intime-se a exequente. Sendo negativa a diligência, e considerando que não foram localizados bens em diligências anteriores, nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até nova manifestação. Cumpra-se e intime-se.

**0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS  
Tendo em vista a corrê MARIA APARECIDA DE LIMA manifestar interesse na composição administrativa da lide,



intime-se a CEF, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade.  
Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001648-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FABIANO SIMOES FRANCO**

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS CARLOS FRANCA**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004957-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MEIRELES COUDRY**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO**  
Fls.162/166. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05(cinco) dias, acerca do determinado à fl.159.  
Cumpra-se.

**0001108-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001108-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CARDONA DE LIMA**

Fls.83/85. Anote-se. Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização

do réu, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0001255-14.2008.403.6104 (2008.61.04.001255-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SINAI ASSESSORIA E INTERMEDIACOES EM NEGOCIOS COBRANCAS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO FERNANDES LOBAO X UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)  
Fl. 70: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 60/61 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0005927-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005927-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X RENATO GOMES ABADE X ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES  
Aceito a conclusão. Fls. 102/111: anote-se. Em face do tempo decorrido, proceda-se à expedição de nova minuta de bloqueio de valores no Sistema Bacenjud, pelo valor remanescente do débito, conforme requerido à fl. 91.

**0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA  
Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0000836-57.2009.403.6104 (2009.61.04.000836-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X RONALDO SOUZA DOS SANTOS  
Fls.109/111. Anote-se. Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do coréu RONALDO SOUZA DOS SANTOS, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

**0003368-67.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITUU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
1- Fls.95/102. Verifico não haver prevenção com estes autos. 2- Desentranhe-se a petição de fls.103/104 pois é estranha aos autos, juntando-se no feito correto. 3- Fls.105/107. Anote-se. 4- A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas. cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0009774-07.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS  
1- Fls.31/33. Anote-se. 2- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 25. Int. Cumpra-se.

**0000587-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA X JEAN CARLO BEZERRA DE PAIVA

Fls.57/61. Anote-se. A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004710-79.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SARA DOS SANTOS LIMA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004843-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ORGANIZACAO DE ENSINO FORMANDO LIDERANCAS LTDA EPP X RENATO DE REZENDE PEREIRA X DEBORA DE REZENDE PEREIRA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e

INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004847-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004906-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DO SOUTO**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004929-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO RIBEIRO DA SILVA**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de

fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004956-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004958-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004974-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUVAN CAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES MOREIRA LIMA X LUCIO MOREIRA LIMA**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem

para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004976-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BARBOSA FREIRE**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004977-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN - ME X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

**0004981-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA**

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL ) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança

no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007341-30.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

Ante a certidão de fl.10, republique-se o despacho de fl.08 para o novo patrono da impugnante. Fl.08. Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2007.61.04.009135-8, sob a alegação do não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária naquela ação baseada tão somente em declaração do impugnado. DECIDO. Inicialmente, observo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pode ser revogada a qualquer tempo. Assim, embora a concessão da assistência judiciária gratuita ao impugnado tenha se dado no ato do recebimento dos embargos monitórios, em 04/10/2007, e já tendo referidos embargos sido julgados, por sentença transitada em julgado em 22/10/2009 (fl. 161 dos autos principais), e, portanto, anteriormente à oposição desta impugnação, desde que comprovada a alteração na sua situação financeira, o benefício poderá ser revogado. Entretanto, os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade, sendo suficiente que o jurisdicionado não possa arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. O artigo 4º da referida lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disso decorre que o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida no Processo n. 2007.61.04.009135-8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA LOPES - ME  
Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.57/62, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005239-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005239-8)** - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Em diligência. Vista às partes dos documentos de fls. 320/358 para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**0011505-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011505-0)** - ABIMAEI MARIA DOS REIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABIMAEI MARIA DOS REIS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação do réu em danos morais decorrentes do abalo ocorrido por conta da privação da renda mensal que lhe era devida em decorrência de sua incapacidade laborativa. Alega que era beneficiário de auxílio-doença (Número de Benefício - NB 31/502.242.733-4), com Data do Início do Benefício - DIB em 07/07/2004. Não obstante seu estado de saúde não ter sofrido alteração, a autarquia previdenciária cancelou o benefício em 01/07/2007, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. O pedido de concessão do benefício foi reiterado aos 17/07/2007, 02/08/2007 e 12/12/2007, sem sucesso. Diante da

negativa na via administrativa, o demandante ajuizou ação no Juizado Especial Federal, distribuída sob o n. 2008.63.11.000252-4, na qual foi-lhe reconhecido o direito ao benefício, após a realização de perícia médica realizada por profissional de confiança daquele Juízo. Sustenta prejuízos de ordem moral, fundado na privação da renda mensal mantenedora de sua subsistência e na necessidade de recorrer a terceiros para assegurar suas necessidades básicas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/117, com preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou não ter interesse em produzi-las. O demandante ficou-se inerte. A preliminar foi afastada à fl. 146 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se o feito de pedido de indenização por danos morais, de índole essencialmente administrativa, a controvérsia cinge-se à apuração de responsabilidade do réu pela negativa de concessão de benefício ao autor, que teria ocasionado os prejuízos alegados na petição inicial. A análise dos autos permite verificar que o INSS cancelou o benefício que era percebido pelo autor. Após, foi reiterado administrativamente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Entretanto, submetido a perícia médica, o expert da autarquia constatou não haver incapacidade para a atividade habitual do demandante, o que culminou no indeferimento do pedido. Conforme já relatado, o autor insurgiu-se contra essa decisão pela via judicial, na qual obteve sucesso. Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (n. g.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar.(...)(6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.(...)(DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...)(DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU DATA: 18/04/2007, p. 594) Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Em síntese, no caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Primeiramente, insta salientar que não houve demonstração de tratamento vexatório ou humilhante em face do autor. Aliás, sequer houve menção na petição inicial sobre qualquer comportamento inadequado por parte dos funcionários do réu. A irresignação limitou-se ao indeferimento do benefício e aos alegados constrangimentos e sofrimentos (fl. 02), o que, de per si, não configura prejuízo moral indenizável. Ademais, também não verifico a comprovação de falha na prestação do serviço. Com efeito, necessário reconhecer que a Medicina, assim como o Direito, no mais das vezes não é uma ciência exata. A análise acerca da condição de saúde (e, conseqüentemente, da capacidade laborativa) de uma pessoa, além de técnica, também depende da análise subjetiva do profissional médico e de outras variáveis, como, por exemplo, a deficiência imunológica de cada indivíduo ou mesmo a resistência à dor. Dessa feita, ainda que a conclusão do perito judicial tenha apontado resultado diverso, não se pode taxar de falha a prestação do serviço administrativo, sob pena de cercear os



médicos peritos do INSS do livre convencimento acerca das premissas em que baseiam seus laudos técnicos. Na hipótese de se admitir que todo ato administrativo modificado pelo Poder Judiciário seja apto, por si só - responsabilidade objetiva -, de causar dano moral ao administrado, certamente estar-se-ia condenando os cofres públicos (não só de autarquias como o INSS, mas também do próprio ente federativo) à derrocada. Mais uma vez, portanto, conclui-se ser indispensável a comprovação do efetivo dano moral, o que não ocorreu no caso dos autos. Nenhum documento apresentado com a petição inicial corrobora a assertiva; além disso, instado à especificação de provas, o demandante optou pelo silêncio. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários à vista da gratuidade concedida ao autor.

**0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0) - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

NELSON BERGAMO JÚNIOR e ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenação da ré a indenizar-lhes em razão dos danos morais suportados em decorrência do desgaste emocional sofrido por conta de débitos condominiais do imóvel onde residiram, pré-existentes à aquisição do apartamento. Segundo a inicial, os autores adquiriram da ré, em 23 de agosto de 2005, o imóvel sito à rua Álvaro Alvim, n. 51, apartamento n. 62, Santos/SP, com a intenção de nele firmarem residência. Sustentam que o contrato de compra e venda, logo em sua Cláusula 1ª, previu que a unidade negociada encontrava-se livre e desembaraçada de quaisquer ônus ... condominiais até a data da alienação (fl. 04). Não obstante, pouco depois da aquisição do imóvel, tiveram ciência da existência de débitos condominiais sobre o bem. Asseveram que a ré, não obstante tivesse avençado Cláusula que garantia a ausência de impedimento do bem, já tinha ciência dos débitos, pois, além de ter sido notificada da primeira ação de cobrança (movida em face dos devedores originários), já era ré em uma segunda ação de cobrança de despesas condominiais, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção (n. 2003.61.04.004576-8), contestada desde de julho de 2003. Alegam que tiveram gastos consideráveis (fl. 06) com a contratação de advogados para que pudessem se defender nas ações judiciais que versavam sobre o imóvel. Além disso, a despeito de todas as tentativas administrativas de solução do problema junto à instituição financeira, passaram anos assistindo impotentes as constrições que recaíram sobre o imóvel, além de terem sido impedidos de participar da vida condominial do condomínio no qual residiam. Em arremate, sustentam que a CEF só desonerou o imóvel com a quitação do débito em março de 2009, o que, por via reflexa, fez com que os demandantes fossem taxados de inadimplentes dentro do prédio onde residiam, o que causou desgaste emocional suficiente para que os autores tivessem que vender o imóvel a fim de mudar sua residência. Com a inicial foram apresentados documentos. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 185. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 191/205 na qual sustentou, em síntese, que a Cláusula contratual que tratava da ausência de ônus sobre o imóvel tinha sido celebrada entre os autores e o credor hipotecário. Acrescentaram ainda a ausência de dano moral indenizável. Réplica às fls. 213/217. Instadas à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse em produzi-las. Os autores requereram o julgamento antecipado, entretanto deixaram ao alvitre do Juízo a realização de prova oral ou pericial. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas. Termo de audiência à fl. 246, quando restou infrutífera a tentativa de conciliação e foi dispensada a oitiva de testemunhas pelo magistrado. Razões finais dos autores às fls. 253/255. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas; o feito foi processado regularmente. Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao julgamento do mérito. A análise do feito não merece maiores digressões. A matéria de fato restou incontroversa, à medida que a CEF, em nenhum momento, negou a existência de parcelas condominiais em aberto quando da realização do negócio jurídico. O lapso temporal decorrido para solução da dívida também não foi objeto de impugnação. Ademais, tais fatos restaram cabalmente comprovados pelos documentos acostados aos autos: instrumento particular de venda e compra de bem imóvel financiado com garantia hipotecária (fls. 32/47); ofício encaminhado pela CEF ao Banco Itaú assumindo os ônus do imóvel (fl. 48); embargos à execução apresentados pelos autores nos autos do processo n. 1.504/01 (fls. 59/71); assunção dos ora autores na condição de réus na ação de cobrança (fls. 74/78); ajuizamento de ação de cobrança, pelo condomínio, em face da CEF (fls. 81/87); diversas cópias de e-mails trocados entre os autores e os delegados da ré às (fls. 89, 94/150, 153/164, 166/168). Pueril a impugnação dos documentos de fls. 89/168, pois tratam de impressões de correspondências digitais. Como exigir dos autores assinatura ou apresentação de originais? Aliás, a CEF não contestou a existência ou veracidade dos e-mails cingindo-se a impugnar a forma em que foram apresentados, conduta que beira a litigância de má-fé. Resta ao Juízo, portanto, aferir: a) a existência, ou não, de dano moral; b) o nexo causal entre a atividade da ré e o dano. Deveras, o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa (g.n.): (...) DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

CIVEL N. 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000, RELATOR: ELLIOT AKEL) Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso dos autos, adquirido o imóvel em agosto de 2005, os autores figuraram como devedores de débitos condominiais até a quitação integral da dívida, em março de 2009. É de senso comum a situação de constrangimento passada por qualquer pessoa na condição de devedor. Essa situação é agravada quando o indivíduo, habitualmente cumpridor de suas obrigações, se vê numa situação em que lhe é exigido um débito ao qual não deu causa. Na hipótese dos autos, a situação do autor ainda é qualificada por se tratar de uma dívida referente a um imóvel que constitui parcela de um condomínio, no qual as despesas comuns são divididas entre todos os moradores (vizinhos, com quem os demandantes eram obrigados a conviver diariamente) e, no caso de inadimplência, como é sabido, todos os demais condôminos são onerados pela impontualidade do devedor. É justamente nesse imóvel os autores - diga-se de passagem, um núcleo familiar - fixaram residência. Com efeito, o dirigente do condomínio tinha ciência da verdadeira condição (devedora) em que se encontrava o imóvel, bem como das ações de cobrança que sobre ele já pairavam, não podendo impingir aos autores a qualidade de maus pagadores. Entretanto, certamente havia no condomínio aqueles que, alheios à toda a realidade administrativa do prédio, não tinham conhecimento da responsabilização da CEF pelos débitos condominiais e, ainda que de forma velada, taxaram os demandantes como descumpridores de seus deveres. Mas não é só. Tratando-se de débito pré-existente à data da aquisição do imóvel, inarredável a conclusão de que os demandantes se sujeitaram ao sentimento de indignação. Essa indignação, entretanto, poderia restringir-se ao conceito de mero dissabor da vida cotidiana, caso não tivesse persistido por interregno superior a três anos e meio. Nesses moldes, o dano moral, na hipótese, é incontestável. Contudo, para que se possa exigir da ré o dever de indenizar, mister que seja verificada a existência do nexos causal entre os atos por ela praticados e o dano. Nessa toada, da leitura do contrato de compra e venda, notadamente da CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto e condições (fl. 34), não há dúvidas de que a CEF assentou, de forma categórica, que o imóvel estava (g.n.): livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou responsabilidades decorrentes de procedimentos judiciais ou extrajudiciais, quite(s) de impostos, taxas e despesas condominiais. A alegação de que referida cláusula foi redigida pelo credor hipotecário e, portanto, impassível de oposição contra a demandada, é desprovida de qualquer embasamento fático, à medida que consta expressamente a responsabilidade de: O(A,s) Vendedor(a,es,s) (...) (fl. 34). Ademais, a CEF, por seu representante, anuiu ao referido contrato, rubricado em todas as páginas e subscrito à fl. 47. Ou seja, os demandantes, quando adquiriram o imóvel, não poderiam imaginar que teriam que se submeter aos transtornos causados por um cobrança de parcelas condominiais à qual não deram causa. À vista da expressa previsão contratual, de se estranhar a alegação da ré - devidamente assistida nestes autos por profissional capacitado - no sentido de que não se obrigou a efetuar a venda livre de ônus (fl. 193). Aliás, reprovável também a sustentação de que não pode o autor agir de má-fé (fl. 193), à medida que a ré não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstre a tentativa ilegítima, pelos demandantes, do enriquecimento sem causa. Por oportuno, vale esclarecer que, ainda que reconhecido aos autores o direito de serem indenizados pelos danos morais, não se pode confundir estes com os dispêndios financeiros decorrentes da contratação de advogados para as necessárias intervenções nas ações de cobrança. Com efeito, eventuais pagamentos realizados aos profissionais revestem-se da natureza de dano material e, por conseguinte, situam-se fora da esfera jurídica abrangida pelo pedido formulado nestes autos, restrito aos danos morais. Sem prejuízo, entretanto, de sua persecução pela via própria. Por fim, resta a fixação do quantum devido a título indenizatório. Não se pode negar que a valoração do abalo moral, por seu caráter imaterial, se submete, necessariamente, a critérios subjetivos. Não obstante, à medida do possível, o julgador deve se pautar na análise da situação fática e de todos os elementos materiais constantes nos autos. Na situação em apreço, verifico que, no cerne da questão, figurou a dívida condominial exigida dos autores (direta ou indiretamente) na esfera judicial. Com fulcro nesse montante, fixo o ressarcimento na quantia de R\$45.000,00 (valor para a data da publicação da sentença), que corresponde, aproximadamente, a 3 (três) vezes o valor dos débitos de R\$5.146,93 (valor atualizado até março de 2002 - fl. 60), de R\$4.895,18 (valor atualizado para abril de 2003) e dos juros de mora, corrigidos até a presente data. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar os autores, pelos severos dissabores sofridos, na quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a contar da publicação da sentença até o efetivo pagamento. Considerando o cômputo aproximado dos juros de mora no montante principal da indenização, o valor deverá ser acrescido, à taxa de 1% ao mês, com termo inicial fixado também na data da publicação da sentença. Custas e honorários pela CEF, estes ora arbitrados em 20% do valor atribuído à causa.

**0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL**

MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAÚDE OCUPACIONAL E TRABALHO ajuizou ação sob o rito ordinário em que postula a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o Imposto sobre a Renda e o PIS/COFINS (Programa de Integração Social/Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e de inexigibilidade e extinção dos débitos tributários constituídos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.011742-49 e 80.2.06.017340-81 por meio dos processos administrativos nº 10845.500420/2006-15 e 10845.500421/2006-51, objeto de execução fiscal na Comarca de Cubatão (Justiça Estadual). Alega, em síntese, tratar-se de uma sociedade cooperativa de trabalho médico, constituída na forma da Lei nº 5.764/71. Entende que os atos cooperados que pratica estão protegidos pela não incidência das exações acima descritas, em razão da inexistência de lucro, faturamento ou receita. Aduz que a cooperativa não tem receita tributável pelo impostos e contribuições impugnadas porquanto o

resultado auferido reverte ao cooperado. Juntou documentos (fls. 20/50). Distribuídos os autos a 4ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão, de imediato foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, com a consequente remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 51). Instada, a autora promoveu a emenda à inicial para substituição da Fazenda Nacional pela União Federal no pólo passivo e recolhimento das custas devidas (fls. 55/59). Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 65/152, na qual suscitou, em preliminares, a falta de interesse processual, a conexão com a execução fiscal em curso na Justiça Estadual e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender que a autora confessou a dívida anteriormente e porque o fato gerador dos tributos está plenamente configurado no caso da prestação de serviços de locação de mão-de-obra a terceiros. Réplica às fls. 157/161. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a pericial e a ré ficou-se inerte (fls. 162, 167 e 168). Indeferida a prova pericial, escoou-se o prazo para impugnação da autora (fls. 169/176). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a questão discutida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto as questões preliminares suscitadas. A existência de execução fiscal em andamento não impede o ajuizamento de ação declaratória de nulidade dos mesmos débitos, desde que a questão não tenha sido efetivamente decidida em embargos à execução previamente interpostos no Juízo da execução. Contudo, nos autos e conforme se observa do extrato de consulta processual dos autos nº 157.01.2006.003031-0, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão, repetida nesta data por intermédio do sítio na Internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, naqueles autos não houve oposição de embargos à execução, mas tão somente de exceção de pré-executividade, rejeitada sem apreciação do mérito em razão da ausência de garantia pelo devedor. Outrossim, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) é expresso em ressaltar a possibilidade de discussão da dívida em ação anulatória, sendo que o depósito (parte final do dispositivo) deve ser entendido apenas como condição para a suspensão da exigibilidade da dívida. Esse, aliás, o entendimento consagrado na decisão constante na própria contestação (fls. 69/70). Assim, remanesce o interesse processual da autora, mesmo decorrido o prazo para embargos à execução. A propósito, insta salientar que o precedente de jurisprudência colacionado às fls. 67/68 trata de execução fiscal em que ainda não havia sido iniciado o prazo para a oposição dos embargos do devedor. Igualmente, a alegação de conexão deve ser repelida em razão de se tratarem de ações com competência absoluta diversa e fixada em sede constitucional (conforme Constituição Federal, artigo 109, e Código de Processo Civil, artigo 102). Nesse sentido, e a despeito de respeitável posição em contrário, colaciono os seguintes precedentes, os quais, diversamente daquele mencionado às fls. 69/70, cuida em especial do conflito de competência entre a Justiça Federal e a Estadual (g.n.): COMPETENCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATORIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPOSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRENCIA. COMPETENCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - NOS TERMOS DO ART. 102, CPC, A COMPETENCIA PRORROGAVEL POR CONEXÃO OU CONTINENCIA E SOMENTE A RELATIVA. II - A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, FIXADA NA CONSTITUIÇÃO, SOMENTE PODE SER AMPLIADA OU REDUZIDA POR EMENDA CONSTITUCIONAL, CONTRA ELA NÃO PREVALECENDO DISPOSITIVO LEGAL HIERARQUICAMENTE INFERIOR. III - NÃO HA PRORROGAÇÃO DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SE EM UMA DAS CAUSAS CONEXAS NÃO PARTICIPA ENTE FEDERAL (CONFLITO DE COMPETENCIA 6547, STJ, 2ª Seção, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.03.1994) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REUNIÃO DOS FEITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA JULGADORA. 1. No caso dos autos, não se há falar na possibilidade de conexão ou continência entre o executivo fiscal que se processa perante o Juízo Estadual e a ação declaratória, esta em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP. 2. Trata-se de Juízos com competências distintas, de um lado o Juízo de Direito no exercício de competência delegada, nos termos do 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, 15, I, da Lei nº 5.010/60 e 5º da Lei nº 6.830/80 e de outro o Juízo Federal de competência comum, não especializada. 3. Cuida-se, portanto, de definição da competência em razão da matéria, absoluta e, portanto, insuscetível de modificação. Precedentes desta Turma Julgadora (AG nº 285449, DJF: 09/05/2008, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; CC nº 11336, DJF: 28/05/2009, pág. 236, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa). 4. Ausência de possibilidade da suspensão da execução fiscal, eis que a ação declaratória está desacompanhada do depósito integral do débito exequendo, não se aplicando a hipótese dos autos os ditames do artigo 151, II, do CTN e 38 da LEF. 5. De acordo com o artigo 585, 1º do Código de Processo (AI 200403000423730, AGRAVO DE INSTRUMENTO 212636, TRF3, 6ª T., Rel. Juiz Lazarano Neto, DJF3 10.11.2010) Também descabe cogitar da carência da ação em face do parcelamento da dívida, haja vista que não se pode impedir o devedor, salvo previsão expressa neste sentido (por exemplo, artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009), a discutir em Juízo a legalidade da exação que lhe é imposta (CF, artigo 5º, XXXV). Vale ainda ressaltar, mais uma vez, que a decisão utilizada para fundar a alegação trata de questão diversa (fl. 72), qual seja, o parcelamento do débito depois de ajuizada a ação como justificativa para a extinção dos embargos à execução por falta superveniente de interesse processual. No mérito, a pretensão da autora merece parcial acolhimento. Com efeito, a Lei nº 5.764/71, em seu art. 79, define atos cooperativos como: ...os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O critério eleito pela lei para aferição da caráter cooperativo do ato é de natureza subjetiva (considera apenas as pessoas que o praticam). Assim, a contratação com pessoas não associadas não constitui ato cooperativo próprio e, por isso, submete-se à tributação. Essa assertiva é confirmada pelos precisos ditames do art. 87 do mesmo diploma legal (verbis): Os resultados das operações das cooperativas com não associados,

mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Analisados os autos, não se colhem elementos de enquadramento da atividade da cooperativa como ato cooperativo próprio, ou seja, ato praticado entre ela e o seu associado, quando da intermediação de serviços. Aliás, o que se observa dos documentos carreados com a contestação é que os débitos tributários já constituídos em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal desde 2006 originaram-se da própria declaração da cooperativa autora, sem distinção dos atos cooperativos de critério subjetivo (DCTF, fls. 98/152), ou seja, a própria autora apurou o débito, incluída provavelmente a receita oriunda de prestação de serviços a terceiros, e não os pagou integralmente. Igualmente, tais cópias do procedimento administrativo que resultou na inscrição em Dívida Ativa da União revelam que os débitos em questão referem-se apenas ao IRPJ e a COFINS, sem relação alguma com o PIS. Nessa linha de raciocínio, outra não é a conclusão senão a de improcedência do pedido quanto à declaração de inexistência de relação jurídica decorrente da natureza jurídica de cooperativa, com incidência das regras de tributação ordinariamente previstas para o Imposto de Renda e COFINS. A respeito, registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LCP-70/91, ART-6. A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS OU SIMILARES, POR PARTE DA COOPERATIVA, NÃO SE CONSTITUINDO EM ATO COOPERATIVO PRÓPRIO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DA COFINS. (AMS 433526-8 - TRF 4ª Região - Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas - Decisão Unânime - 07/12/95 - Jurisprudência dos TRFs - 21ª Edição) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. 0,75% (ZERO VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO APENAS PARA ATOS VINCULADOS ÀS SUAS FINALIDADES SOCIAIS. LEI Nº 5764/71.1. As cooperativas estão isentas do imposto de renda em relação aos atos vinculados às suas atividades afins. 2. Nas atividades com pessoas não cooperadas, as cooperativas sujeitam-se à tributação dos resultados auferidos na forma estabelecida pelo artigo 111 da Lei nº 5764/71. 3. Recurso improvido (AC nº 89.04.19572-1/sc, 2ª T., Rel. Juíza Luíza Dias Cassales; j. 10.02.94, v.u., DJ 08/06/94, p. 29915) Faz-se mister ressaltar, ante o elevado grau de pertinência, o exposto no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, no Processo nº 2003.61.04.003439-3: ... A Constituição Federal dispõe em seu artigo 146, inciso III, c, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o adequado tratamento tributário disposto na norma citada não se confunde com tratamento privilegiado (1ª Turma, RE n. 141.800-1/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 03.10.97), de forma que, enquanto não editada a lei complementar a que alude o artigo 146 da Constituição Federal, o tratamento das cooperativas será o conferido por meio de lei ordinária. Assim, aplicável a Lei nº 5.764/71, reguladora do ato cooperativo, que o define, em seu artigo 79 como sendo o ato praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. Da definição legal não consta como ato cooperativo a contratação da cooperativa com não-associados, não havendo como incluir no conceito, como pretende a impetrante, definição que a lei não albergou. Assim, indubitável que a atividade citada não constitui ato cooperativo próprio. Chega-se à mesma conclusão quando se observa o artigo 3º da lei em comento, que estabelece que as cooperativas são constituídas por pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade comum, sem objetivo de lucro. Saliente-se que o reclamado adequado tratamento tributário, tal como previsto na Constituição Federal vigente (art. 146, III, c), ainda não foi objeto de regulação por lei complementar e, assim, as sociedades cooperativas mantêm situação jurídico-tributária idêntica à das demais. Não obstante reconhecida a sujeição do faturamento da autora à incidência do IRPJ, o pedido de declaração de inexigibilidade e extinção do débito tributário constituído na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.011742-49 (processo administrativo nº 10845.500420/2006-15) merece parcial acolhida por fundamento diverso. Ocorre que os débitos de imposto de renda apurados para os meses de novembro e dezembro de 1999 (fls. 113, 114, 117, 118, 121 e 125) foram extintos pela compensação, de modo que descabe à ré executá-los, o que se constata facilmente pela comparação das descrições dos demais períodos e com os débitos relativos a COFINS (fls. 100/112, 115, 116, 119/121, 124 e 135/148), em especial os demonstrativos de fls. 124 e 125, nos quais o saldo apurado nesses períodos é R\$ 0,00, embora o saldo devedor ignore a linha de compensação (COMPE). Aliás, por simples cálculo aritmético, deduz-se que, para o IRPJ do 4º Trimestre de 1999, os DARFs pagos nos valores de R\$ 118,78 e R\$ 351,75 extinguem a dívida total (R\$ 122,75 + R\$ 141,51 + R\$ 206,27 = R\$ 470,53) em seu valor exato, (fls. 111/115). Com a extinção destes débitos, saliente-se, tornam-se inexigíveis as correspondentes multas (fls. 129/130). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas declarar a inexigibilidade e extinção de parte do débito tributário constituído na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.011742-49 (processo administrativo nº 10845.500420/2006-15), objeto da execução fiscal nº 157.01.2006.003031-0 (nº de ordem 121/2006) no Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão (Justiça Estadual), concernente ao IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 1999 (R\$ 141,51 e R\$ 3,97 na data de inscrição) e respectivas multas de mora (R\$ 28,30 e R\$ 0,79). Dada a sucumbência mínima da União Federal, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, consoante o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo Estadual do teor desta decisão. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em face do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.

**0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de anulação da NFDL n. 35.367.538-5. A autora funda seu pleito, em síntese, na inexigibilidade da

contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo.À fl. 13, a autora assevera expressamente que (g.n.) a autora realizou o depósito do valor da exação aqui atacada e a autora, ao peticionar nos autos do processo n. 2005.61.04.010351-0 depositou o montante integral do débito devidamente atualizado.A União Federal contestou o pedido às fls. 191/193.Instadas as partes à especificação de provas, a autora procedeu à juntada de diversos documentos que não acompanharam a inicial.Além disso, trouxe aos autos novas alegações, as quais passo a sintetizar: a) no processo n. 1999.61.00.008673-0, ajuizado em 01º de março de 1999, foi discutida somente a alíquota de aplicação do SAT; b) nesses autos foi deferida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, contudo, foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto; c) a ação transitou em julgado em 2004; d) foi ajuizada ação cautelar para depósito do valor discutido nos autos do processo n. 1999.61.00.008673-0; e) na ação cautelar, sustenta que (g.n.) como a empresa nunca reconheceu, como tributável, os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, obviamente a contribuição sobre tais valores não foi depositada (fl. 266); f) a lavratura da NFLD n. 35.367.538-5 ocorreu em 02 de abril de 2002; g) não houve ajuizamento de execução fiscal referente aos débitos apontados na NFLD n. 35.367.538-5; h) o crédito tributário discutido nestes autos está prescrito desde 02 de abril de 2007.Da leitura atenta desse breve relatório, constata-se que a alegação inicial foi firmada em sentido diametralmente oposto às considerações de fls. 265/270.Com efeito, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser argüida a qualquer tempo; entretanto, na hipótese destes autos, as alegações de fls. 265/270 não se restringem à matéria de direito (prescrição), pois trazem inovações nas razões de fato. Reitero: a petição inicial assevera que o depósito realizado na ação anulatória n. 2005.61.04.010351-0 contemplou o crédito tributário discutido nestes autos, entretanto, as alegações posteriores são taxativas sobre a inexistência de depósito suspensivo da exigibilidade.Do exposto, verifico que as afirmações da autora acerca da suspensão, ou não, da exigibilidade do crédito tributário são temerárias, a justificar a produção complementar de provas.Diante do exposto, para o deslinde do feito, determino:i) apresente a demandante cópia da(s) guia(s) de depósito realizado(s) nos autos do processo n. 2005.61.04.010351-0 no prazo de 15 (quinze) dias;ii) apresente a demandante cópia da(s) guia(s) de depósito realizado(s) nos autos do processo n. 1999.093.00.062619-8 (cautelar incidental) no prazo de 15 (quinze) dias;iii) com a resposta, oficie-se à Receita Federal a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se os depósitos realizados nos autos n. 2005.61.04.010351-0 e 1999.093.00.062619-8 abrangeram o valor discutido nestes autos (contribuição ao SAT incidente sobre a rubrica seguro de vida em grupo, nas competências de 02/99 a 12/01);iv) no mesmo prazo, deverá a Receita Federal apresentar cópia do procedimento administrativo da NFLD n. 35.367.538-5.Com o retorno das informações, dê-se vista às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especialmente para manifestação sobre a preliminar de prescrição.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos ara sentença.

**0007556-06.2010.403.6104 - MOACIR SOARES DE NOVAES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

**EM DILIGÊNCIA**À vista da ausência de resposta pela União Federal, decreto sua revelia, entretanto, por tratar-se de ente público, cujos interesses correspondem aos da coletividade, deixo de aplicar seus efeitos.No mais, verifico que a matéria de fato tratada nestes autos é controversa, à medida que o INSS apresentou, à fl. 167, relatório médico que se contrapõe à pretensão autoral (isenção de IR fundada em nefropatia grave).Dessa feita, a hipótese não admite o julgamento antecipado.Ante o exposto, intimem-se as partes (inclusive a União Federal) para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

**0007691-18.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, para liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação - DI n. 10/1047031-2, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II, PIS e COFINS).Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, e no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 173/175v foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da fatura comercial (invoice) n. 2684520 (fl. 84), independentemente do recolhimento dos tributos ora guerreados, condicionado à inexistência de outros óbices.A União interpôs embargos de declaração à fl. 186, ao qual foi negado provimento. Novamente interpostos embargos de declaração, foram declarados preclusos.Contestação da União às fls. 203/215.O cumprimento da antecipação da tutela foi comprovado às fls. 231/232.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a juntada de laudo pericial elaborado nos autos do processo n. 0011321-58.2009.826.0053. A União asseverou não ter interesse em produzi-las.Foi dada vista à ré do documento juntado pela demandante. É o relatório.Decido. Valho-me das razões já expendidas pela Juíza Federal - ora Desembargadora Federal - quando da análise do pleito antecipatório pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgota a matéria discutida nestes autos.A autora pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição civil de educação e assistência social, sem fins lucrativos.Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo.Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta

Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. In casu, da análise da mercadoria descrita no documento acostado aos autos é razoável a assertiva da autora de que ela está relacionada com a finalidade essencial que a qualifica. A atividade-fim da autora, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a autora não está a salvo das conseqüências de seus atos. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. (g.n.) No entanto, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais, neste feito, foram satisfatoriamente demonstrados. Com efeito, dispõe a Lei n. 12.101/2009, que regula a certificação das entidades beneficentes de assistência social: Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: (...) Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. (...) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Pelos documentos acostados à inicial, a autora comprova ter obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, renovado pelo Processo n. 71010.002632/2006-31 Triênio 2007/2009 (fl. 130), e ter protocolado, tempestivamente, novo requerimento para a respectiva renovação (Processo n. 71010.004048/2009-62), o qual se encontra pendente de análise (fl. 133), subsumindo-se o caso à hipótese legal. Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da fatura comercial (invoice) n. 2684520 (fl. 84), independentemente do recolhimento do IPI, II, PIS e COFINS, se outro óbice não houver. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007801-17.2010.403.6104 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para obter declaração de nulidade dos lançamentos tributários constantes no Processo Administrativo n. 11128.003529/2004-05. Alega ter atuado na condição de agente marítimo durante a operação de descarregamento do navio Patsy N, no dia 27 de maio de 2004. Na oportunidade, foi desembarcado o contêiner n. INKU-607181-0, que estava submetido ao regime de trânsito aduaneiro, com destino a Ciudad Del Este, no Paraguai. Por ocasião da vistoria realizada pela Receita Federal, foram verificadas divergências no lacre e na pesagem da unidade de carga, com a posterior constatação da ausência de parte das mercadorias apresentadas do respectivo conhecimento marítimo. Em decorrência desses fatos, foi lavrado Auto de Infração n. 11128.003529/2004-05, onerando a autora com o Imposto de Importação - II correspondente à mercadoria extraviada. Sustenta que, na condição de agente marítimo, não pode ser considerada responsável tributária pela mercadoria. Aponta como responsável a armadora/transportadora General Container Ship. Subsidiariamente, acrescenta a inexistência de fato gerador do Imposto de Importação, já que a mercadoria encontrava-se em regime de trânsito aduaneiro, com destino ao Paraguai - não era destinada, portanto, ao mercado brasileiro. Aduz, ainda, que o contrato de transporte foi formalizado na modalidade house to house, com cláusula Said to contain, na qual nem a transportadora, e muito menos o agente marítimo, têm conhecimento do real conteúdo da unidade de carga, que é entregue lacrada pelo embarcador. Às fls. 66/66v foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral da exação (e acessórios) em comento. Guias de depósito às fls. 70/71. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 87/93, firme em que o agente marítimo é responsável solidário pelo recolhimento do Imposto de Importação. Acrescenta que o trânsito aduaneiro pode ser interrompido na hipótese de rompimento do volume de carga (artigo 294 do Decreto n. 4.543/02 - RA, vigente à época dos fatos). Assevera, ainda, que a discussão jurisprudencial acerca da responsabilidade solidária do

agente marítimo foi encerrada com a alteração do artigo 32, parágrafo único, b, do Decreto-Lei n. 37/66 (artigo 1 do Decreto-Lei n. 2.472/88).Instadas as partes à especificação de provas, a autora demonstrou desinteresse em produzi-las. A União requereu o julgamento antecipado da lide.Relatados. Decido.As questões de fato são incontroversas, dispensando, portanto, dilação probatória complementar. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesta ação, a autora almeja a nulidade dos lançamentos realizados a título de Imposto de Importação correspondentes às mercadorias extraviadas do contêiner n. INKU-607181-0, introduzido no território nacional em regime de trânsito aduaneiro (modalidade passagem).Primeiramente, defende-se a autora sob alegação de ser agenciadora marítima e, nessa qualidade, não poder ser responsabilizada pelo tributo incidente sobre as mercadorias extraviadas/avariadas durante seu trânsito.Contudo, não é o que se afere da leitura do Decreto-Lei n. 37/66, especificamente de seu artigo 32, parágrafo único, II, com a redação alterada pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001 (reprodução literal do artigo 32, parágrafo único, alínea b, incluído pelo Decreto-Lei n. 2.472/88), que prevê, como responsável solidário pelo tributo: o representante, no País, do transportador estrangeiro.Para operar nos portos nacionais, as empresas de navegação estrangeiras que não possuem domicílio no Brasil necessitam ser representadas por agentes marítimos, os quais são os legítimos representantes dos armadores estrangeiros.De fato, a jurisprudência consolidou orientação, consoante verbete da Súmula n. 192 do extinto TFR, no sentido de o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não ser considerado responsável tributário nem se equiparar ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n. 37, de 1966. Contudo, a controvérsia somente teria relevância diante da legislação tributária, Decreto-lei n. 37/66, na sua redação original.O dispositivo pertinente à sujeição passiva sofreu a seguinte alteração (com o advento do Decreto-Lei n. 2.472, de 2/9/88, com g. n.):Art. 32. É responsável pelo imposto:I - O transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;II - O depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;Parágrafo único. É responsável solidário:a) O adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto;b) O representante, no país, do transportador estrangeiro.Editado o Decreto-Lei n. 2.472, de 2/9/88, que modificou substancialmente o artigo retro, de forma a definir com clareza, na hipótese da alínea b do parágrafo único do artigo 32, a responsabilidade, inclusive do representante do transportador estrangeiro que aqui esteja estabelecido, o invocado entendimento não pode ser aplicado por ter sido superado. Desde 2/9/88, data da publicação do Decreto-Lei n. 2.472, que entrou imediatamente em vigor, e nunca antes, em face dos princípios da legalidade e da irretroatividade atinentes aos tributos, a responsabilidade pode ser atribuída ao agente marítimo.Nesse sentido, colaciono precedente oriundo do TRF3ª Região:Ementa DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - OCORRÊNCIA. 1. Com a redação do artigo 32, do Decreto-lei nº 97/66, nos termos do Decreto-lei nº 2.472/88, o agente marítimo assumiu, na condição de representante nacional do transportador estrangeiro, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio ou avaria de mercadoria. 2- O regime aduaneiro de admissão temporária prevê a suspensão do pagamento dos tributos, por prazo determinado, não significando hipótese de isenção tributária. 3 - Não cumprido o objetivo da importação, em decorrência de avaria do bem, torna-se exigível a cobrança dos tributos. 4. Apelação desprovida.(AC 200161040012894 - APELAÇÃO CÍVEL - 809639 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 640)No mais, não há dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador do tributo.Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei n. 37/66 acerca do fato gerador do tributo: Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).De fato, na hipótese de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro, não obstante a entrada da mercadoria no território nacional, suspendem-se os tributos sobre ela incidentes, até sua chegada no ponto de destino.No caso dos autos, tratando-se de bens destinados a outro país (Paraguai), configura-se a simples passagem da mercadoria pelo território nacional; em outra leitura, a mercadoria não é nacionalizada. Dessa feita, preenchidos os requisitos do trânsito aduaneiro ao exterior, não se verifica a hipótese de incidência do Imposto de Importação.Entretanto, não é o que ocorreu com os produtos tratados nos autos.Para a escorreita análise da contenda, mister salientar que à época dos fatos vigia o Regulamento Aduaneiro - RA trazido pelo Decreto n. 4.543/2002.Esse dispositivo previa a possibilidade de fiscalização da mercadoria em trânsito pelo território nacional (artigos 284 e 294 do RA), inclusive sob o regime de trânsito aduaneiro na modalidade passagem (artigo 295 do RA).Dessa feita, constatada a divergência na pesagem do contêiner e a avaria no lacre (artigo 284, 1º, I, do RA), a autoridade tinha o dever de proceder à fiscalização do seu conteúdo (artigo 284, 2º e artigo 294, III, do RA).Por meio dessa análise, o fiscal responsável apontou o extravio de parte das mercadorias transportadas. Acrescentou, ainda, em seu relatório, que a falta ocorreu dentro do navio, já que no Termo de Avaria foi lavrada a entrada do invólucro sem o lacre com suspeita de Falta/Avaria (fl. 37).Ou seja, ainda que contra sua vontade, mas sob a responsabilidade da autora, houve o extravio de parte da mercadoria em trânsito.Se o extravio aconteceu dentro do navio, o descarregamento se deu em área portuária brasileira e os produtos não foram localizados ulteriormente, não há dúvidas de que essa mercadoria entrou em território nacional.Diante desses fatos, considerou autoridade, com razão e em observância à legislação de regência, a interrupção do trânsito aduaneiro (artigos 294, caput, e 295, caput, do RA).Portanto, nacionalizada a mercadoria, restou configurada a hipótese de incidência do Imposto de Importação. E o sujeito passivo, nesse caso (extravio), é o previsto no artigo 60, II, do Decreto-Lei n. 37/66 (responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira).Por fim, anoto que a natureza do contrato firmado pela agência marítima (house to house) não tem qualquer relevância para o resultado da lide, pois o negócio jurídico entre particulares não é não oponível às pretensões tributárias da Fazenda Nacional.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,



do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por critério de equidade e complexidade da causa, em R\$5.000,00. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da União, dos depósitos correspondentes às guias de fls. 70/71.

**0002904-09.2011.403.6104** - WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 177/180: recebo como emenda e, tendo a Caixa Econômica Federal, contestado a ação juntamente com a EMGEA (fls. 82/118), dou por regularizada a formação da lide. Dê-se ciência às rés. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI e FÁTIMA REGINA RAPOSO GOMES, qualificados na inicial, propõem esta ação de anulação de execução extrajudicial e atos jurídicos, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para averbação da existência desta ação, na matrícula do imóvel inscrito sob n. 19.425, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, arrematado pela primeira ré, bem como para impedir a imissão na posse por parte das rés ou de terceiros de boa-fé, até decisão definitiva da lide. Alegam ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para financiamento de imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações 240 prestações mensais, mas, em razão de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, tendo sido o imóvel levado a leilão, nos termos do Decreto Lei n. 70/66. Alegam vício no procedimento extrajudicial, bem como insurgem-se contra a execução do contrato nos moldes do Decreto Lei n. 70/66, por inconstitucionalidade. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a EMGEA ofereceu contestação, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Trouxeram documentos. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão antecipada dos efeitos da tutela, pois o lapso temporal decorrido entre a data em que se aperfeiçoou a adjudicação do imóvel - (fl. 74), e a data da propositura desta ação - 24/03/2011 - quase quatro anos, afasta o convencimento do juízo acerca do perigo da demora. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência às rés da petição de fls. 177/180 e aos autores dos documentos de fls. 121/176, bem como intimem-se os mesmos para que se manifestem sobre a contestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002252-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002252-5)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Converto o feito em diligência. Renumerem-se estes autos a partir de fls. 191 (despacho de 03/06/2009). Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000661-34.2007.403.6104 (2007.61.04.000661-6)** - JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A despeito da concordância do exequente quanto ao valor creditado em seu favor, observo a existência de recurso pendente de apreciação (fls. 151, 152 e 165/171). Isto posto, informe a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório de Recurso Especial. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2391**

#### **MONITORIA**

**0008206-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008206-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0002267-92.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO & CIA/ LTDA X EDNIR LUCIA MACHADO

Vistos em despacho. Intime-se a autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do despacho proferidos pelo D. Juízo Deprecando às fls. 197. Após o cumprimento, encaminhe a Secretaria da Vara, via correio eletrônico, as cópias dos referidos cálculos do Juízo requerente. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203317-05.1992.403.6104 (92.0203317-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP061704 - MARIO ENGLER



PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0204699-33.1992.403.6104 (92.0204699-9)** - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDAW(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0206095-45.1992.403.6104 (92.0206095-9)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0206314-58.1992.403.6104 (92.0206314-1)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0207293-20.1992.403.6104 (92.0207293-0)** - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0207484-65.1992.403.6104 (92.0207484-4)** - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP077425 - MARILDA THERESINHA DA COSTA MATTOS) X RESPONSVEL LEGAL PELA ARRECADACAO DO AFRMM EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0207675-13.1992.403.6104 (92.0207675-8)** - S/A MARITIMA EUROBRAS-AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0207678-65.1992.403.6104 (92.0207678-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0200975-84.1993.403.6104 (93.0200975-0)** - ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0201622-79.1993.403.6104 (93.0201622-6)** - EXPRESSO MERCANTIL-AGENCIA MARITIMA LTDA(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0201683-37.1993.403.6104 (93.0201683-8)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP045955P - PATRICIA BARBEIRO DE OLIVEIRA PINTO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0202348-53.1993.403.6104 (93.0202348-6)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES MORAIS SARMENTO E Proc. TADEU ALVERNE FACUNDO LEITE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0203304-69.1993.403.6104 (93.0203304-0)** - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0203598-24.1993.403.6104 (93.0203598-0)** - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT E Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0205034-18.1993.403.6104 (93.0205034-3)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT E Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0205437-84.1993.403.6104 (93.0205437-3)** - MILTON PAULO DE LACERDA X CATARINA AUGUSTA DE OLIVEIRA PASIN DE LACERDA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0205455-08.1993.403.6104 (93.0205455-1)** - IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0206403-47.1993.403.6104 (93.0206403-4)** - DAVAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0206704-91.1993.403.6104 (93.0206704-1)** - TAKENAKA S/A IND/ E COM/(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0206719-60.1993.403.6104 (93.0206719-0)** - IL FORNAIO PAES E DOCES LTDA(SP109808 - MARIA CRISTINA PAPIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0207255-71.1993.403.6104 (93.0207255-0)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0209609-69.1993.403.6104 (93.0209609-2)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2)** - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0204170-43.1994.403.6104 (94.0204170-2)** - AGENCIA DE NAVEGACAO MARITIMA BRASILEIRA LTDA X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X

FERTIMPORT S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X SEAWYAS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTOS)LTDA X TRANSSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS)LTDA X TRANSNAVE (SAO PAULO)AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CODESP(Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0205172-48.1994.403.6104 (94.0205172-4)** - RICHCO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0200166-26.1995.403.6104 (95.0200166-4)** - TAKENAKA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0201833-47.1995.403.6104 (95.0201833-8)** - ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0202010-11.1995.403.6104 (95.0202010-3)** - MANAH S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0207832-78.1995.403.6104 (95.0207832-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0204821-36.1998.403.6104 (98.0204821-6)** - NAMIBE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001400-85.1999.403.6104 (1999.61.04.001400-6)** - COMERCIAL BLUE CENTER LTDA(SP022102 - HELIO

QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001698-77.1999.403.6104 (1999.61.04.001698-2)** - GRAND BAZAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005367-41.1999.403.6104 (1999.61.04.005367-0)** - V L COMERCIAL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL E ANIMAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO D(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002052-34.2001.403.6104 (2001.61.04.002052-0)** - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0002627-42.2001.403.6104 (2001.61.04.002627-3)** - D D CLIM & BIOFITOTEC SISTEMAS INTEGRADOS NO CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA VIGILANCIA SANITARIA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004251-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004251-5)** - OWNERSHIP COMERCIAL LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005737-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005737-3)** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 955/960: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001954-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001954-3)** - BLUE SUMMER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008070-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008070-0)** - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000852-79.2007.403.6104 (2007.61.04.000852-2)** - CARLOS ALBERTO ALVARO(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005936-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005936-8)** - DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006569-67.2010.403.6104** - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas às fls. 301/315 e 320/327 apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009341-03.2010.403.6104** - SILVANA MARIA CRANCHI(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009979-36.2010.403.6104** - FONSECA MELO CONSTRUCOES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Fl. 130: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0000026-14.2011.403.6104** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO(SP175626 - FABIO ANTONIO DOMINGUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001923-77.2011.403.6104** - CMA CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das traduções juramentadas de todos os conhecimentos de embarque mencionados na exordial, nos termos do art. 157 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004935-02.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM DESPACHO. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 2436**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000979-6)** - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O pedido do expert de fls. 504/505 resta prejudicado em face das alegações da parte autora à fl. 495. Diante disso, manifeste-se o expert acerca do despacho de fl. 488. Publique-se.

**0005405-09.2006.403.6104 (2006.61.04.005405-9)** - RONALDO COUTINHO DE LEMOS X MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora, a fim de que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos comprovantes de recebimento salarial, referente ao período de fev/1988 a fev/2009, requeridos pelo perito, necessários para prestar os esclarecimentos solicitados pela CEF. Publique-se.

**0004057-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004057-0)** - GISELIA GOMES DOS SANTOS(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 273/287, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7)** - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que o expert nomeado à fl. 478 foi intimado duas vezes para promover a entrega do laudo pericial e ficou-se inerte, destituiu-o e nomeou perita a Profa. Elenice Maria Santana, com endereço na Rua Mário Fongaro, nº 52 - Vila Prudente - Capital/SP - CEP 03136-080, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 546 em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e depositados à fl. 571. Se positivo, promova a expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

**0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1)) WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre o laudo pericial de fls. 171/188, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intimem-se.

**0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1)** - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a perícia, mas sequer ofertou quesitos. Assim, intime-se o autor a oferecer quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentados os quesitos, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0)** - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito dos honorários periciais à fl. 444, intime-se a expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Vindo o laudo, dê-se vista às partes. Publique-se.

**0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6)** - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O expert nomeado, até a presente data, não se manifestou sobre as alegações da parte autora às fls. 1197/1199, reputado necessário ao julgamento da causa. Tal demora prejudica a célere tramitação do processo. Desse modo, intime-se o Sr. Perito, para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora em 10 (dez) dias, impreterivelmente. Não havendo atendimento, por causa injustificada será possível cogitar da expedição de ofício ao órgão de classe para adoção das providências cabíveis, a teor do artigo 424 do CPC. Após, com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para que se manifestem. Publique-se.

**0009628-34.2008.403.6104 (2008.61.04.009628-2)** - ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO X LUIZ ELIAS DE ASSUNCAO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ELDORADO(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

Fls. 214/215: tem a natureza de interlocutória a decisão de fl. 194, sendo que constou no sistema processual a disponibilização no diário eletrônico de sentença, porque os autos estavam de fato conclusos para sentença, sendo que a referida decisão converteu o julgamento em diligência. Bastaria o autor haver atentado para o conteúdo do decisum que exclui da lide o INCRA e declara a incompetência deste Juízo Federal, em conformidade com o próprio extrato à fl.

218. Assim, não havendo o que reconsiderar, indefiro o pedido. Intimem-se.

**0011323-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011323-1)** - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 98, indeferindo a consulta do endereço da ré no sistema da base de dados do INFOJUD. Justifique a CEF, o pedido de fl. 97. Fls. 102/103: Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5)** - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 270: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6)** - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 361: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3)** - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 317: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1)** - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 341: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 327: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0006286-56.2010.403.6100** - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
TERMO DE AUDIÊNCIA: Intime-se com urgência a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para deliberação.

**0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9)** - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 530: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005003-83.2010.403.6104** - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perita a Profa. Elenice Maria Santana, com endereço na Rua Mário Fongaro, nº 52 - Vila Prudente - Capital/SP - CEP 03136-080. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se a perita para estimar seus honorários. Publique-se.

**0007894-77.2010.403.6104** - EMANUEL PEREIRA MARQUES - INCAPAZ X ELIEZER PEREIRA MARQUES(SP168502 - RENATO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações do MPF à fl. 284, intime-se a parte autora, a fim de que regularize a representação



processual, em 10 (dez) dias, trazendo certidão de curatela atualizada (definitiva ou provisória). Juntada a certidão, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**000080-77.2011.403.6104** - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**000364-85.2011.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão à parte autora em suas alegações à fl. 134, visto que o despacho de fl. 130 foi disponibilizado em 27 de maio de 2011 e com a realização da Inspeção Geral Ordinária, no período de 30/05/2011 a 03/06/2011, os prazos foram suspensos, consoante os termos da Portaria 15/2011, IV, publicadada em 12/05/2011. Dessa forma, nada a deferir, já que os prazos começarão a fluir em 07/06/2011. Intimem-se.

**000416-81.2011.403.6104** - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**000869-76.2011.403.6104** - MANOEL SIMOES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0002681-56.2011.403.6104** - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0003510-37.2011.403.6104** - ANGEL VILLAR BALADO(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ E SP255092 - DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA E SP299209 - GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do PIS. Atribui à causa o valor de R\$ 615,34 (seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de

março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003751-11.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 31: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003843-86.2011.403.6104** - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 78/105, consoante os termos do artigo 398 do CPC,. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003939-04.2011.403.6104** - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja reconhecido e declarado o direito ao contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo com o regular processamento dos recursos administrativos interpostos pela autora, bem como a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 10845.002879/2009-92. Para tanto, alega, em suma, que efetivou o pagamento dos débitos tributários por meio de depósitos judiciais oriundos do processo nº 2009.34.00.005618-8, em curso perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF. Aduz, que informou a quitação de seus débitos à Autoridade Fazendária através de declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Prosseguindo, afirma que mesmo depois de informada do pagamento, a ré ilegalmente inscreveu os créditos tributários na Dívida Ativa, visto que foram devidamente adimplidos. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da manifestação da ré. Intimada, a União manifestou-se às fls. 166/174. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Todavia, no caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos. Conforme mencionou a ré em sua contestação, os créditos executivos de que a autora é titular são bônus da dívida externa brasileira o que na dicção da Lei nº 10.179/2001 não se aproveita para exoneração dos créditos tributários. De fato, compulsando os autos, verifica-se que a inicial não foi instruída com cópia da sentença do processo nº 2009.34.00.005618-8, em curso perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, o que inviabiliza a análise da natureza dos créditos executivos da qual a autora se diz titular. À luz do disposto nos artigos 2º e 6º da Lei nº 10.179/2001 os bônus da dívida externa brasileira não têm o condão liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares. Desse modo, nesta fase inicial da causa, não há elementos de convicção suficientes que conduza à verossimilhança do direito alegado. Ademais, em cognição sumária, não se constatou indícios de irregularidades no procedimento administrativo levado a efeito pela autoridade fiscal. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0004501-13.2011.403.6104** - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X SAMU

Vistos em inspeção. 1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Regularize a autora MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DO NASCIMENTO sua representação processual trazendo instrumento de mandato e declaração de pobreza. 3) Recebo a petição de fls. 39/43 como emenda à inicial. 4) Consigno a desistência da parte autora em demandar contra o SAMU, razão pela qual determino a remessa do autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. 5) Providencie a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). 6) Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial. 7) Cumpridas as determinações supra, cite-se as rés para que respondam a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191, 297 e 188). 8) Intime-se.

**0004696-95.2011.403.6104** - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINÂMICA LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como a emissão de certidão negativa de débitos, além de vindicar que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e demais cadastros de devedores do fisco. Para tanto, alega, em suma, que presta serviços médicos especializados com exclusividade para o Hospital Casa de Saúde de Santos S/A, conforme contrato firmado entre as partes. Aduz, ainda, que os serviços são prestados pelos próprios sócios. Prosseguindo, afirma que tais sociedades não estão sujeitas ao regime de substituição tributária que tratam os incisos I e II do artigo 31 da lei nº 8.212/91, no que se refere à contribuição previdenciária sobre a folha e o respectivo adicional ao SAT. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da manifestação da ré. Intimada, a União manifestou-se às fls. 53/59. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Todavia, no caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos. Conforme mencionou a ré em sua manifestação, não há qualquer procedimento administrativo fiscal que tenha por objeto a cobrança administrativa ou judicial de crédito inadimplido pela demandante. Com efeito, a autora invoca a Ordem de Serviço 209/99 para argumentar que não está sujeita à retenção de 11% sobre as notas fiscais dos serviços por ela prestados. A autora também colaciona as Instruções Normativas INSS-DC 100/2003 e RFB 1080/2010, na medida em que não seria devida tal retenção no caso de o serviço ser prestado pessoalmente pelo titular ou sócio da pessoa jurídica, situação na qual se enquadraria. Os próprios argumentos esposados na inicial, juntamente com a documentação carreada não revelam sequer controvérsia que exigisse a pronta intervenção do poder judiciário, por via de decisão liminar, à míngua de mínimos indícios de que a autora esteja sujeita a sofrer fiscalização e autuação das autoridades tributantes na hipótese de proceder de acordo com os atos normativos mencionados na vestibular. Em suma, não se presencia o requisito do perigo da demora. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0004752-31.2011.403.6104** - PEDRO DOS SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato

administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004770-52.2011.403.6104 - ODAILSON MAURICIO DA SILVA(SP276287 - DANIEL ALVES DA SILVA BUENO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pelas réis, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos em relação à CPFL. Atribui à causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como

autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004816-41.2011.403.6104 - OSVALDO CORREIA DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os

artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Considerando que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 3) Manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 45, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0009642-47.2010.403.6104, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 4) Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). 5) Cumpridas as determinações supra e verificada a inexistência de prevenção, determino a citação da ré para apresentar defesa, no prazo legal, e para manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em 5 (cinco) dias, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 6) Intimem-se.

**0005092-72.2011.403.6104 - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais correspondente a 100 salários mínimos, o qual corresponde somente à pretensão relativa ao dano imaterial e que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.245,00, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico, bem como traga cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa, no prazo legal, e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, em 5 (cinco) dias, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003756-33.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-06.2010.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção declinatória de foro oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por GINO ORSELLI GOMES, em que pretende a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 731/2004 do Tribunal de Ética e Disciplina XIV. Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação subjacente seria da circunscrição da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por força do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Instado, o excepto manifestou-se às fls. 11/16. É o que importa relatar. DECIDO. O Excelso Pretório suspendeu a eficácia, em medida cautelar deferida na ADInMC nº 1.711/DF, do caput e dos demais parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que dotou de personalidade jurídica de direito privados os Conselhos de fiscalização de exercício profissional, contrariando o entendimento já firmado pelo próprio STF e STJ, no sentido de que tais conselhos teriam natureza jurídica de autarquia federal. Desse modo, subsistindo a natureza autárquica dos conselhos profissionais, justifica-se na forma do disposto no artigo 109, inciso I, da Magna Carta, a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de feitos em que for parte. Assim, as regras para a fixação da competência territorial devem ser buscadas no Código de Processo Civil, quando autarquia, fundação ou empresa pública federal estiver presente no pólo passivo de demanda judicial. No caso específico, a ação subjacente foi ajuizada pela parte autora em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, nesta Subseção Judiciária de Santos, com o objetivo de obter a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 731/2004. Consoante o disposto no artigo 100, inciso IV, letras a e b, do Código dos Ritos: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar; a) onde se acha a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (omissis) Aplicando-se a regra prevista no artigo 100, inciso IV, do diploma civil instrumental, é competente para o processamento e o julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem proclamado como foro competente para o ajuizamento de ações contra a União e suas autarquias a sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, cabendo ao demandante a escolha do foro, desde que a ação não envolva obrigação contratual. Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar com ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. de veras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes: RESP 490899/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992. 4. Recurso especial improvido. (REsp. 611988/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 02.08.2004, p. 331) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federal. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (REsp. 490899/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.06.2003). Certo que a ação dirige-se contra autarquia federal sediada na capital do Estado de São Paulo, diante da regra expressa no artigo 100, inciso IV, letras a e b do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente exceção, DECLINANDO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Não havendo recurso, desansem-se, dê-se baixa no Setor de Distribuição e remetam-se ao arquivo. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**



**Expediente Nº 2573**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007206-93.2001.403.6181 (2001.61.81.007206-8) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR BUONGERMINO NETO(SP046169 - CYRO KUSANO E SP141981 - LEONARDO MASSUD)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 437/438, NOS TERMOS QUE SEGUE: FederalExecutado: Victor Buongermino NetoSENTENÇAVistos.Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado VICTOR BUONGERMINO NETO na ação penal nº 89.0206704-1 da 1ª Vara Federal de Santos, na qual foi condenado como incurso no art. 148 e 159, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado. O Apenado iniciou o cumprimento da pena em 15/01/2000 e, em 11/04/2002, foi promovido ao regime semi-aberto, sendo autorizado ao exercício de trabalho externo. O Juízo da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções penais de São Paulo/SP declinou da competência para processar a presente execução ao Juízo Estadual (fls. 393/394), em conformidade com o teor da Súmula 192 do STJ e requerimento do Ministério Público Federal (fls.387/388).Remetidos os autos à Vara das Execuções Penais da Capital do Estado, foi deferido (em 10/09/2003) o pedido de Livramento Condicional formulado pelo executado, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos (fls. 92/93, 155- apenso F.A. e roteiro de penas). Após, vieram os autos de Execução Penal a este Juízo Federal, por ser o competente para acompanhar o cumprimento das condições do regime aberto.O executado cumpriu fiel e integralmente as penas impostas (fls. 122, 123, 126, 130/132, 136/139). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do executado, pelo integral cumprimento da pena imposta (fl. 151).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal, O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.Realmente, observo dos autos que o sentenciado cumpriu integralmente as condições fixadas por ocasião do livramento condicional, sem que tenha havido revogação nesse período. Portanto, a extinção da punibilidade é de rigor, consoante expressa a norma inserta no artigo 90 do Código Penal, que dispõe:Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Posto isto, acolho a manifestação ministerial e declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado VICTOR BUONGERMINO NETO, brasileiro, casado, agente da polícia federal à época dos fatos, filho de Vilmar Victor Rocha Buongermino e Regina Virtuosa Noce Buongermino, natural de Santos/SP, nascido aos 09.06.56, RG N. 9.303.591/SSP/SP, em face do integral cumprimento.Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.C.Santos, 13 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001867-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-37.2010.403.6104) RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA FICA O REQUERENTE INTIMADO DE QUE O MATERIAL APREENDIDO ESTÁ DISPONÍVEL NA SECRETARIA DA 3ª VARA FEDERAL PARA LHE SER SER RESTITUÍDO.**

**ACAO PENAL**

**0014662-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014662-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.05.2011 NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2003.61.04.014662-7Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MARCOS ALVES DE ARAUJOSentença Tipo DVistos e examinados em SENTENÇATrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com o fim de apurar a conduta de MARCOS ALVES DE ARAUJO, qualificado nos autos, por eventual infringência ao artigo 312, 1º, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, bem como artigo 1º da Lei n. 2.252/54.Segundo a denúncia, entre os meses de março a maio de 2003, NATÁLIA DE AMORIM CARNEIRO, menor à época dos fatos, e na condição de estagiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, efetivou transferências fraudulentas entre contas correntes, contando, para isso, com a ajuda do réu MARCOS ALVES DE ARAUJO, que abriu conta poupança no referido banco, na Agência Gonzaga, em Santos/SP, e disponibilizou-a para que NATÁLIA se utiliza dela para depositar os valores indevidamente desviados das contas de clientes da CAIXA.Com o fito de apurar os fatos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu à abertura de processo administrativo, constituindo Comissão de Apuração Sumária (fls. 05/85).Em sede inquisitorial, foram ouvidos o servidor ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO, componente da Comissão de Apuração (fls. 94/95, a estagiária NATÁLIA DE AMORIM CARNEIRO (fls. 97/98) e interrogado o acusado MARCOS ALVES DE ARAUJO (fls. 165/166).Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 178/182, 202/203, 221, 228/229 e 245.A denúncia foi recebida em 15/07/2009 (fl. 212).Citado (fl. 247), o réu MARCOS ALVES DE ARAUJO apresentou defesa preliminar às fls. 242/243, na qual pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 261/264 foi



realizada audiência onde se procedeu ao interrogatório do réu, bem como foram apresentadas alegações orais pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito capitulado no artigo 312, 1º do Código Penal encontra-se adequadamente comprovada pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito da CEF (fls. 05/85), notadamente as declarações dos empregados de fls. 45, 47/46, 48, 49/50, 54 e 57, o relatório de transações estornadas/autorizadas, bem como a Perícia Documentoscópica referente aos valores desviados e assinaturas apostas (fls. 28/31). No tocante à autoria e ao dolo do agente, verifico restarem perfeitamente demonstrados. A figura típica do crime de peculato, conforme 1º do artigo 312 do Código Penal, consiste em: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Assim, o crime ora perpetrado se deu na modalidade peculato-furto, constante do 1º, no qual o funcionário subtrai ou concorre para que seja subtraído o bem, sem contudo, ter a posse anterior deste mesmo bem, o que o diferencia das figuras típicas previstas no caput. Impende salientar, outrossim, que NATÁLIA DE AMORIM CARNEIRO exercia a função de estagiária perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e como tal, para efeitos penais, equipara-se a funcionário público, conforme previsão estabelecida no 1º do artigo 327 do Código Penal. A jurisprudência é nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO PRATICADO NA EMBRATUR. ESTAGIÁRIO. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATENUANTES. APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO-LEGAL. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. 1. O estagiário de empresa pública federal é equiparado a funcionário público, na forma do art. 327 do Código Penal. 2. (...) 8. Apelação da ré não provida e apelação do Parquet provida. (3ª Turma do E. TRF 1ª Região, Relator JUIZ TOURINHO NETO, ACR 200634000260137, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200634000260137, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:251). (grifei). Destarte, em se tratando de pessoa equiparada a funcionário público, para efeitos penais, e ainda que seja inimputável, é cediço que tal circunstância se comunica ao particular que tenha concorrido para o delito, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Dessa forma, verifico a adequação do delito que é imputado à conduta do réu como, de fato, sendo peculato, na modalidade peculato-furto, previsto no artigo 312, 1º do Código Penal, muito embora não tenha a qualidade de funcionário público, circunstância esta comunicável ao réu, por se tratar de elemento do tipo, a teor do disposto no artigo 30 do Código Penal. Pois bem. Visando elucidar os fatos, em sede de procedimento administrativo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instituiu Comissão de Apuração Sumária, composta pelos servidores ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO, matrícula 058468-5, e SANDRA MARIA JORGE, matrícula 042637-7, pertencentes aos seus quadros, que procederam à oitiva das servidoras da Agência Gonzaga/SP que trabalharam diretamente com a estagiária, analisaram a documentação referente às transferências e por final apresentaram relatório (fls. 05/85). Em seus depoimentos no referido procedimento administrativo supracitado, as servidoras foram uníssonas em afirmar que a estagiária NATÁLIA trabalhava no setor de segmento essencial, onde realizava os serviços de abertura de contas, cadastramento de senhas, dentre outros, e que para tanto, eram constantemente solicitadas pelos estagiários do setor, dentre eles NATÁLIA, uma vez que se fazia necessário que o funcionário acessasse o sistema informatizado com sua matrícula e senha, a fim de realizar os comandos requeridos. Ao final do procedimento, a Comissão concluiu que a estagiária procedeu a transferências de valores de contas de clientes da CAIXA para sua conta pessoal e também para conta do réu, MARCOS ALVES DE ARAUJO, e que, além disso, quando algum cliente se dirigia à agência e reclamava da retirada de valores indevidos, a própria estagiária efetuava novas transferências de outros clientes para ressarcir os prejuízos sofridos pelos primeiros. Consta, ainda, do relatório que, em que pese não ter acesso ao sistema informatizado do banco, NATÁLIA se utilizava das senhas e matrículas dos servidores que indevidamente memorizava com o intuito de utilizá-las posteriormente, de maneira fraudatória. A correlação pressuposta entre a estagiária e o cliente da CAIXA, MARCOS ALVES DE ARAUJO, se dera pelo fato daquela ter se utilizado do mesmo modus operandi, no tocante às operações que efetivou em sua própria conta poupança e na de MARCOS, bem como pelos depoimentos das servidoras SANDRA REGINA OKADA MENEZES e TÂNIA MARIA CANDIDO CUNHA, onde afirmaram que viram NATÁLIA e MARCOS juntos, nas cercanias da Agência, e, posteriormente, souberam se tratar da mesma pessoa beneficiada pelas transferências efetuadas por NATÁLIA, quando MARCOS veio ao encontro dos membros da Comissão. Por fim, constatou o relatório que as transferências fraudulentas acarretaram um prejuízo de R\$ 18.883,40 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em sede de inquérito policial, foram ouvidos a estagiária NATÁLIA, o réu MARCOS e um membro da Comissão de Apuração Sumária, o servidor ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO. Passo a transcrever parte do depoimento prestado pela estagiária NATÁLIA DE AMORIM CARNEIRO à Polícia Federal no dia 12/02/2004 (fls. 97/98):... QUE trabalhou na CEF agência Gonzaga, durante 1 ano e meio aproximadamente, na função de estagiária, exercendo suas atividades no segmento essencial; QUE, não possuía conta corrente na agência, só poupança, cujo número era 122151-7; QUE, nunca efetuou nenhum depósito nesta conta, somente efetuou transferências de outras contas para ela; QUE, conhece uma pessoa de nome MARCOS, não sabendo seu sobrenome, que conheceu através de seu amigo, THIAGO DE TAL, irmão de MARCOS; QUE, conheceu MARCOS e THIAGO na praia e não freqüentava a sua casa e nem eles a dela; QUE, MARCOS soube que a declarante trabalhava na CEF e passou a ameaçá-la, bem como a seu irmão, LEONARDO, de 14 anos; QUE, as ameaças eram feitas para que a declarante efetuasse transferências de valores em favor de MARCOS; QUE, a declarante já sabia anteriormente que ela seria capaz de efetuar transferências entre contas; QUE, já havia feito

transferências entre contas a pedido de clientes; QUE, as senhas utilizadas para as transações lhe eram fornecidas pelos respectivos titulares; QUE, não sabe informar a maneira pela qual MARCOS tomou conhecimento de que a declarante poderia efetuar transações entre contas, sendo que nunca comentou essa possibilidade com ninguém; QUE, não sabe dizer quem abriu a conta de MARCOS; QUE, efetuou várias transferências para a sua conta e várias para a conta de MARCOS; QUE, chegou a receber, por três ou quatro vezes, alguns valores das mãos de MARCOS; QUE, afirma não ter efetuado nenhuma compra com valores desviados das contas da CEF; QUE, uma funcionária de nome SANDRA chegou a presenciar MARCOS ameaçando a declarante por telefone, isso antes da fraude ser descoberta, sendo que, após esse fato, ocorreram outras transferências; QUE, não informou à SANDRA a que se referiam as ameaças; ...Confrontando o depoimento prestado à Polícia com aquele prestado à CEF (fl. 27) verifico que eles encontram-se permeados de contradições e inconsistências. Senão vejamos.No depoimento colacionado, a estagiária afirmou que as senhas eram-lhes fornecidas pelos titulares das contas bancárias, ao passo que restou comprovado, pelo procedimento administrativo realizado pela CAIXA, que NATÁLIA memorizava as senhas e matrículas dos funcionários do banco, de forma indevida e sem o conhecimento destes, a fim de realizar as transferências fraudulentas.Afirmou, ainda, em sede inquisitorial que passou a sofrer ameaças por parte do réu, para forçá-la a transferir valores das contas de clientes do banco para a conta de MARCOS. Entretanto, nada explica o fato de ter transferido valores para sua própria conta, o que levantaria mais suspeita ainda. Se acaso a história das ameaças fosse realmente consistente, não seria lógico transferir dinheiro para a própria conta.Restou comprovado, nos autos do procedimento administrativo realizado pela CAIXA, que primeiramente os valores foram transferidos para a sua conta pessoal, e que apenas posteriormente foram transferidos para a de MARCOS, levando a crer, dessa forma, que após conseguir alguém disposto a participar do golpe, parou de transferir valores para sua própria conta, para não levantar mais suspeitas, e passou a transferir exclusivamente para a conta disponibilizada pelo réu. De outro passo, não é crível que o réu, já logrando êxito em obter os valores através da conta de NATÁLIA, se daria ao trabalho de abrir nova conta para tal intuito, principalmente estando ciente de que se envolveria de forma mais acentuada com o malfadado golpe.Ademais, ela informou que nunca comentou com ninguém o fato de ter acesso a contas de clientes do banco, e a possibilidade de movimentá-las, bem como não soube explicar como MARCOS teria tido acesso a essa informação, uma vez que passou supostamente a ameaçá-la e a seu irmão após saber que ela possuía esse acesso facilitado. Saliente-se que no procedimento administrativo realizado no âmbito da CAIXA, NATÁLIA não afirmou ter recebido ameaças e disse nunca ter conhecido o réu. Pelo contrário, afirmou que só desviou os valores para a sua própria conta, e que não teria condições de devolver os mesmos.Cumpra salientar, para efeito de demonstração de contradição verificada, que em sede inquisitorial a estagiária disse que recebeu alguns valores de MARCOS, mas que não os gastou. Se o dinheiro não foi gasto, deveria tê-los devolvidos. Ademais, as funcionárias SANDRA REGINA OKADA, DENISE DE OLIVEIRA NOBRE e TÂNIA MARIA CANDIDO CUNHA afirmaram que nos meses iniciais do estágio de NATÁLIA ela se vestia de forma humilde, ao passo que com o passar do tempo, foi incrementando sua vestimenta e aparência pessoal, o que, na visão das servidoras, par ue talvez pudesse estar recebendo valores expressivos, mediante comissão, em face de ser uma boa vendedora.No entanto, em seu depoimento a estagiária confessa que efetuou as transferências para sua própria conta, no importe de R\$ 4.500,00.Por fim, afirmou que a servidora SANDRA OKADA presenciou conversa telefônica em que MARCOS supostamente a teria ameaçado. Entretanto, em seu depoimento no procedimento administrativo acostado (fls. 46/47), a referida funcionária apenas faz menção ao telefonema, sem no entanto indicar ou presumir a identidade do outro interlocutor da conversa.O servidor ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO, componente da Comissão de Apuração Sumária, em seu depoimento à Polícia Federal, apenas reproduziu parte do que consta no relatório final da comissão e não trouxe mais nenhum elemento relevante para o deslinde da questão.Quanto ao interrogatório de MARCOS prestado à Polícia, passo a transcrevê-lo:...QUE, NATÁLIA DE AMORIM CARNEIRO era amiga de um conhecido seu de nome FERNANDO; QUE, o interrogado não sabe dizer o nome completo nem o endereço de FERNANDO; QUE, este FERNANDO disse ao interrogado que se precisasse de dinheiro poderia procurar uma moça de nome NATÁLIA DE AMORIM CARNEIRO que era funcionária da CEF - Agência Gonzaga em Santos; QUE, NATÁLIA precisava de alguém de confiança para poder depositar quantias em dinheiro e/ou transferências bancárias, QUE, NATALIA se comprometeria a dar uma porcentagem do dinheiro depositado na conta corrente do interrogado; QUE, assim foi procedido, tendo o interrogado conhecido pessoalmente NATALIA e colocado o plano em prática; QUE, o interrogado, sob instruções de NATALIA compareceu à CEF tendo aberto a conta poupança com a ajuda de um outro funcionário que não sabe dizer o nome nem tampouco se participava daquela situação; QUE, NATALIA informou ao interrogado que assim que o cartão eletrônico chegasse o mesmo ficaria de posse da mesma que retiraria o dinheiro e repassaria a porcentagem devida ao interrogado; QUE, durante a primeira semana da abertura da conta, NATALIA depositou a quantia de R\$ 1.000,00, depois mais R\$ 4.000,00 e por fim R\$ 5.180,00 na conta poupança do interrogado; QUE, então NATALIA pediu ao interrogado que retirasse aquele dinheiro na boca do caixa o que foi feito; QUE, então NATALIA combinou com o interrogado para que a encontrasse no shopping PARQUE BALNEÁRIO para entregar as quantias retiradas o que foi feito; QUE, NATALIA deu ao interrogado um total de R\$ 1.200,00; QUE, quanto às declarações de NATÁLIA DE AMORIM CARNEIRO acostadas às fls. 97/98 o interrogado tem a dizer que a mesma mentiu ao dizer que o mesmo havia ameaçado NATALIA; QUE, toda a idéia deste plano partiu de NATALIA...O teor deste depoimento restou devidamente ratificado em seu interrogatório em Juízo (fls.261/264), colhido por meio audiovisual.O que se depreende dos autos e de todo arcabouço probatório produzido é que, muito embora os atos de planejamento, execução e os meios para tanto, ficassem a cargo de NATALIA, face a sua condição de equiparada à funcionário público, restou patente que o réu, livre e conscientemente concorreu ativamente para o cometimento do delito. O acusado, sabendo da ilicitude de seus atos, procedeu à abertura de conta poupança no

banco em que trabalhava NATALIA, sacou os valores transferidos indevidamente por ela, bem como repartiu o produto do crime com a mesma. Em seu depoimento, o réu confessa a prática do delito, mostrando-se, todavia, arrependido. A defesa técnica, outrossim, reconheceu a confissão do acusado, pugnando, apenas, pelo estabelecimento da pena no seu patamar mínimo, assim como também o fez o Ministério Público Federal. Diante do conjunto probatório e, considerando que o próprio réu reconheceu que Natália valendo de sua função de estagiária da Caixa Econômica Federal teve acesso facilitado, o que possibilitou que a mesma subtraísse valores de contas correntes de diversos correntistas em proveito próprio e alheio entendendo estar suficientemente comprovada a prática delitiva do tipo capitulado no artigo 312, 1º do Código Penal. No tocante ao delito capitulado no artigo 1º da Lei 2.252/54 o próprio Parquet Federal pugna pela absolvição do acusado. A conduta imputada está assim descrita: Art. 1º. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la. Este tipo penal encontra-se atualmente está, por força do disposto no artigo 5º da Lei 12.015/2009 alocado no artigo 244 da Lei 8.069/90, que assim dispõe: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. 2o As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. Embora o tipo penal tenha se mantido inalterado, assim como a pena cominada à conduta, observa-se do novo dispositivo que não há previsão de aplicação de pena de multa, o que constitui uma benesse ao acusado. Diante disto, deve ser aplicado ao caso, em razão do princípio da ultratividade benéfica, o previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90. Passemos à análise do tipo: Os elementos do tipo não restaram comprovados nos autos. Segundo as provas colhidas nos autos, restou demonstrado que a idéia do golpe, inclusive iniciando a sua prática de maneira isolada, desviando para a sua própria conta poupança os valores desviados, indicam claramente que a menor detinha todos os meios para praticar os crimes. A condição de estagiária, a confiança depositada pelos servidores da CAIXA, e a forma como cooptou o réu para participar da empreitada criminosas tudo está a indicar que a estagiária NATALIA foi a mentora do malsinado plano, não havendo que se falar em corrupção da menor por parte do réu. Nada obstante a jurisprudência venha se posicionando acerca da natureza formal deste delito, tenho que no presente caso, dada as peculiaridades em que os fatos ocorreram, em que o maior ao que tudo indica aderiu à proposta feita pela própria menor, não há como reconhecer como satisfeitos os elementos do tipo. Ademais, o réu, em seu interrogatório, afirmou que não sabia a respeito da menoridade de NATALIA, o que, em face das circunstâncias em que se conheceram, extremamente plausível. Consoante fundamentação supra, restou comprovado que MARCOS ALVES DE ARAUJO apropriou-se de valores decorrentes de transferências fraudulentas para a sua conta poupança, em conluio com a estagiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NATÁLIA DE AMORIM CARNEIRO, menor à época dos fatos, razão pela qual impende a sua condenação nas penas do 1º do artigo 312, do Código Penal. Considerando que a menor realizou 4 transferências para a conta do réu Marcos, fatos praticados com o mesmo modus operandi por estes fundamentos e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno MARCOS ALVES DE ARAUJO, brasileiro, natural de São Vicente/SP, nascido em 12/11/1982, filho de Donizetti Alves de Araújo e Terezinha Xavier de Araújo, portador do RG nº 33.875.776 SSP/SP, na pena prevista no artigo 312, 1º, do Código Penal, cumulada com artigo 71 do Código Penal. Quanto ao pedido de condenação pelo artigo 1º da Lei n. 2.252/54, julgo IMPROCEDENTE, e ABSOLVO o acusado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta do réu, não obstante falem antecedentes criminais implicadores de qualquer exasperação de pena. Relativamente à conduta social e personalidade do agente, não há qualquer elemento a indicar majoração no quantum da pena. Apesar do fato noticiado na presente ação, o réu mostrou-se arrependido do ato praticado, tem família constituída e atualmente encontra-se empregado. Ao que consta, a conduta descrita na denúncia foi um fato isolado na vida do acusado. Os motivos do crime, assim como suas circunstâncias e conseqüências, amoldam-se ao parâmetro de normalidade do tipo. As necessidades financeiras apontadas pelo réu não têm aptidão para justificar sua conduta e não ensejam o reconhecimento de estado de necessidade. Dessa forma, fixo a pena-base, privativa de liberdade, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. Estão ausentes atenuantes ou agravantes determinantes do aumento de pena. À míngua de quaisquer outras causas genéricas ou especiais de aumento ou diminuição, salvo a do artigo 71 do Código Penal, em razão da qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), isto é, 4 (quatro) meses, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pecuniária no pagamento de 11 (onze) dias-multa, equivalentes, cada qual, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (artigo 49, caput e parágrafo 1o), vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, a teor do art. 33, parágrafo 2o, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de , na forma do art. 45, parágrafo 1o, do Código Penal. O beneficiário da prestação pecuniária será ulteriormente fixado, de acordo com a conveniência do Juízo de execução. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. P.R.L.Santos, 18 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS

QUE SEGUE: Autos n. 2003.61.04.014662-7Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEmbargada : MARCOS ALVES DE ARAUJO Terceira Vara Federal SENTENÇA Vistos. A embargante ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão no julgado quanto ao valor da prestação pecuniária fixada em sentença. É o relatório. DECIDO. Razão assiste am embargante. Compulsando os autos verifico que, por lapso, este Juízo deixou de fixar o valor da prestação pecuniária, fixada como uma das penas alternativas. Com efeito, considerando o valor das transferências realizadas pela co-envolvida NATÁLIA AMORIM à conta do réu MARCOS entendo que deve ser fixado o valor de um salário mínimo a título de pena pecuniária. Diante disto, verificando a omissão apontada pelo Parquet Federal, acolho os presentes embargos para que do dispositivo da sentença passe a constar: Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma do art. 45, parágrafo 1o, do Código Penal. O beneficiário da prestação pecuniária será ulteriormente fixado, de acordo com a conveniência do Juízo de execução. No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

**0001319-63.2004.403.6104 (2004.61.04.001319-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDMUNDO**

SARMENTO(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO SENTENCIADO INTIMADA DA SENTENÇA DE FL. 165, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 2004.61.04.001319-0 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ EDMUNDO SARMENTO SENTENÇA TIPO E Vistos. JOSÉ EDMUNDO SARMENTO, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 34, caput da Lei 9.605/98. Recusada a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 122). Frustrada a tentativa de citação, em virtude de encontrar-se o acusado hospitalizado (fl. 134v). No curso das diligências encetadas para a citação do réu, veio aos autos a notícia do seu decesso (fl. 146), fato confirmado pela certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 160). Determinada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do acusado, que ora acolho, por ser de rigor. Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu JOSÉ EDMUNDO SARMENTO, filho de Adail Sarmento e Maria Guimarães Sarmento, natural de Montes Claros/MG, RG. 7948641/SP, falecido em 03/02/2009, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema e arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 03 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal.

**0010325-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010325-6) - JUSTICA PUBLICA X INACIO ALVES BRANDAO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.04.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª Vara Federal em Santos/SP Ação Penal nº 2004.61.04.010325-6 Autor: Ministério Público Federal Executado: INACIO ALVES BRANDÃO SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação instaurada com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia, segundo a qual, em 16.10.2003, o acusado, qualificado na inicial, teria realizado o fato típico descrito no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, consistente no ato de pescar em local proibido. A denúncia foi recebida em 17/10/2006 (fl. 115). As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 117/126. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, haja vista a pena mínima cominada ao delito ser inferior a 1 ano (fls. 128/129). O acusado aceitou a proposta do Ministério Público Federal e se comprometeu a cumprir as condições impostas (fl. 159). Comprovantes de cumprimento das referidas condições foram acostados às fls. 166/217. Certificado o decurso do prazo de suspensão condicional do processo em 23/06/2010 (fl. 221), foi determinada vista ao MPF, o qual requereu a juntada das certidões de praxe (fl. 225). À vista das referidas certidões atualizadas de antecedentes (fls. 228/237), requereu o Parquet Federal a extinção da punibilidade do denunciado, devido ao cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Foi atestado que o réu cumpriu fiel e integralmente as condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo: compareceu mensalmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial e prestou as cestas básicas à instituição designada, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão durante o prazo estipulado. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de INÁCIO ALVES BRANDÃO, RG 5.131.902-SP, filho de José Alves Brandão e Manoela Geralda Brandão, nascido aos 27.10.1951, em Itanhaem/SP, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 13 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008405-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008405-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X FERNANDO MARTINS LICHTI(SP048683 - CARLOS FERNANDO DE ANDRADE) X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE**  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DOS SENTENCIADOS INTIMADA DA SENTENÇA

PROFERIDA EM 31.01.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0008405-17.2006.403.6104 AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI, JOÃO JORGE PEREIRA FERNANDES, FERNANDO MARTINS LICHTI E BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI, JOÃO JORGE PEREIRA FERNANDES, FERNANDO MARTINS LICHTI E BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE, qualificados nos autos, foram denunciados aos 26 de setembro de 2006, como incurso no art. 2º, II da Lei 8137/90 (fl. 98). A denúncia foi recebida em 30.10.2006 (fl. 99). O Ministério Público propôs suspensão do curso do feito pelo prazo de 02(dois)anos, aos réus CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI E JOÃO JORGE PEREIRA FERNANDES, durante o qual deveriam cumprir prestações de serviços à comunidade ou a entidade pública, durante 01(um) ano, à base de 04(quatro) horas semanais e quanto aos demais réus requereu a intimação pessoal para apresentação das respectivas certidões de nascimento, para análise de eventual ocorrência de prescrição (fls. 132 e 133). Informado a este Juízo o óbito do acusado BRÁULIO BENEDITO PIRES NOBRE (fl. 166) foi declarada a extinção da sua punibilidade (fl. 690). Instado a manifestar-se sobre a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o tempo decorrido após o recebimento da denúncia e a pena prevista nos delitos imputados aos réus, opinou o parquet pelo trancamento da ação penal (fl. 704). Pois bem. A pena máxima prevista, em abstrato, ao delito do artigo 2º da Lei 8.137/90 é de 2 anos. Segundo a norma estabelecida no art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição comum opera-se no prazo de quatro (4) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não, excede a 2 (dois). O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, deu-se, como dito acima, aos 30 de outubro de 2006 (fl. 99). Instado a se manifestar, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 704). Assim, não se verificada nenhuma outra causa interruptiva da prescrição até a presente data (ex vi do disposto no art. 117 do Código Penal), bem como o transcurso de lapso superior a quatro (4) anos desde a data do fato, constata-se a ocorrência da prescrição na modalidade comum. Posto isto, declaro extinta a punibilidade estatal em face dos réus CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI (RG 4.111.978/SSP/SP e CPF 070.494.718-87), JOÃO JORGE PEREIRA FERNANDES (RG 4.463.274-5 e CPF 201.799.018-34) e FERNANDO MARTINS LICHTI (RG 1.180.661 e CPF 031.366.048-49), em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fundamento nos arts. 109, V, c.c. o art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 31 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGUILIAN Juíza Federal Substituta.

**0008694-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008694-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-62.2003.403.6104 (2003.61.04.001483-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X VIVIANA KWON SHENG LAU(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DA SENTENÇADA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.05.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 2006.61.04.008694-2 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VIVIANA KWON SHENG LAU SENTENÇA VIVIANA KWON SHENG LAU foi denunciada pelo Ministério Público Federal em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 298 e 304 do Código Penal. Inicialmente foi proposta a ação penal sob o nº 2003.61.04.001483-8 contra LO YUAN SHENG e a acusada, em litisconsórcio passivo. Posteriormente, foram os presentes autos desmembrados em relação a VIVIANA KWON SHENG LAU, tendo em vista a necessidade da expedição de carta rogatória para sua citação. Citada, a ré apresenta defesa prévia, a qual foi apreciada por este juízo às fls. 264/265. Determinada vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, o Parquet Federal requereu a absolvição da acusada, tendo em vista restar provado na ação penal originária que a acusada residia no exterior à época dos fatos, para fins estudantis, e nunca exerceu a administração da sociedade LYS ELETRON COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Ciente a acusada do parecer do Ministério Público Federal, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Como já salientado, apesar do litisconsórcio inicial, a residência da acusada no exterior determinou o desmembramento da ação penal inicial, proposta em desfavor de LO YUAN SHENG e VIVIANA KWON SHENG. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 266/267, a tramitação mais célere daquela ação penal (2003.61.04.001483-8) trouxe importantes subsídios para a correta solução desta ação. A materialidade delitiva, no que tange ao delito de descaminho, restou demonstrada pela representação fiscal para fins penais e documentos que a instruem, os quais revelam atos tendentes à internação de mercadorias estrangeiras em território nacional com base em declaração de importação com informação falsa. Entretanto, inexistem provas da autoria em relação a VIVIANA KWON SHENG, pois resta incontroverso nos autos que a acusada, com participação acionária de apenas um por cento na empresa LYS ELETRON, figurou no contrato social unicamente a fim de possibilitar a formação da sociedade, com o preenchimento do requisito de pluralidade de sócios, mas tal sociedade sempre foi administrada com exclusividade por seu tio, LO YUAN SHENG, tendo a acusada, inclusive, residência no exterior à época dos fatos, para fins estudantis, conforme comprovam os documentos de fls. 268/270. Desse modo, os indícios de autoria existentes na fase policial não se confirmaram sob o crivo do contraditório, pois não restou devidamente comprovado que a acusada tenha se utilizado de documento falso na declaração de importação, no intuito de subfaturamento nos preços das mercadorias. Por estes fundamentos, acolho o parecer do Ministério Público e ABSOLVO a acusada VIVIANA KWON SHENG, devidamente qualificada nos autos, da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso

IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

**0009484-31.2006.403.6104 (2006.61.04.009484-7) - JUSTICA PUBLICA X TSUMORU BITO (SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E SP058705 - DANTE SINISCALCHI NETO)**

**INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO SENTENCIADO INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS.**

**200/202, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0009484-**

**31.2006.403.6104 AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: TSUMORU BITO SENTENÇA**

Trata-se de ação pública incondicionada, instaurada com o fito de apurar a conduta descrita na denúncia, segundo a qual TSUMORU BITO, japonês, qualificado nos autos, por intermédio das despachantes Aline Marins dos Santos e Izaura Martins dos Santos, apresentou à Capitania dos Portos de São Paulo, em 16/06/2005, carteira falsa de habilitação de arrais amador n. 521A18281-9, com o fito de obter a renovação da mesma, cuja data de validade expirara. O Ministério Público Federal requer a subsunção da conduta nos artigos 304 e 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/10/2007 (fl. 91). Segundo depoimento feito pelo réu à Polícia, a carteira de Arrais Amador foi recebida em sua casa, dentro de um envelope, um mês após ter entregue seu CPF e RG a um marchante, que se ofereceu para conseguir a carteira pretendida pelo acusado. Diz não se recordar o nome do marchante pois tratava-o por apelido, o qual também não se recorda. Original do documento à fl. 16 dos autos apensos. Laudo grafotécnico foi colacionado às fls. 39/43. O réu confessou ter-se utilizado, por diversas vezes, da falsa carteira, cuja falsidade alega ter desconhecido até o momento em que a utilizou pela última vez, ou seja, para a obtenção da renovação junto à Capitania dos Portos em Santos. Em defesa preliminar, aduz o acusado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tendo em vista que esse tipo de documento é expedido com validade de dez anos e isto ocorreu em 18/02/1995. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 153/154 e 173) e interrogado o acusado (fl. 175/176). Em memoriais, a acusação pugna pela condenação nos termos do artigo 304, com as penas do artigo 297 do Código Penal (fls. 178/182) e a defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 115 do mesmo diploma legal, haja vista ser o acusado maior de 70 anos. Foram juntadas certidões de antecedentes às fls. 95/96, 190/194. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Não merece prosperar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva Estatal, haja vista o tempo decorrido após o recebimento da denúncia, a idade do acusado e a pena in abstracto cominada ao delito a ele imputado. Senão vejamos: A pena máxima cominada ao delito descrito na denúncia é de 6 anos. Segundo a norma estabelecida no art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição opera-se no prazo de doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. O mesmo diploma legal, todavia, no seu artigo 115, reduz pela metade esse prazo prescricional nas hipóteses em que o acusado, na data da sentença, é maior de 70 anos. Compulsados os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o acusado TSUMORU BITO nasceu em 08 de julho de 1939, ou seja, possui na data de hoje mais de 70 anos de idade. Portanto, a incidência da regra inserta no artigo 115 do Código Penal é de rigor. Todavia, é a data do ato de uso do documento falso e não a sua feitura que marca o início do prazo prescricional. No presente caso, o fato se deu em 16/06/2005, quando o réu tentou obter a renovação da validade de sua carteira de arrais. Confira-se: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, deu-se, como dito acima, aos 19/10/2007. Portanto, é certo que entre a data do fato (uso do documento falso) e o recebimento da denúncia, não ocorreu a prescrição, ainda que computada a redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Após o referido marco interruptivo, já considerada a contagem do prazo prescricional da pena in abstracto pela metade, ou seja, quatro anos, igualmente não se verifica a consumação do prazo prescricional, o qual ocorreria, em tese, apenas em 19/10/2011, se nenhuma outra causa interruptiva da prescrição ocorresse até tal data (ex vi do disposto no art. 117 do Código Penal). Rejeito, pois, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva Estatal. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito, no tocante ao acusado, acha-se comprovada pela carteira espúria juntada à fl. 16 dos autos apensos, bem como pelo laudo pericial (fls. 39/43). A autoria do delito descrito no artigo 304 do Código Penal também encontra-se provada pela confissão do agente e circunstâncias que a cercam, consoante descrito na denúncia e depoimentos colhidos na instrução processual, que confirmam o fato de ter o acusado apresentado espontaneamente a carteira falsa junto à Capitania dos Portos para o fim de obter a renovação da validade da mesma, fazendo-o por meio de uma despachante. A alegação de desconhecimento da falsidade do documento, de sua parte, contradiz a afirmação de que tentava estudar para a prova de Arrais amador, mas praticamente não conseguia (fl. 176), corroborada, ainda, pelo depoimento prestado na fase policial, na qual o acusado afirma que sabia que deveria ter realizado um exame para a obtenção da carteira de habilitação (fl. 23). Causa espécie, ainda, a alegação do denunciado no sentido de ter fornecido cópia do RG e CPF a alguém de quem não se recorda sequer o nome ou o apelido e sem saber o motivo da solicitação. Ora, mesmo considerada a situação de estrangeiro do réu, tal conduta fere o senso comum do que normalmente acontece e das cautelas inerentes ao homem médio. Da mesma forma, não é crível que tendo recebido a carteira em casa, sem ter prestado as provas necessárias e sem saber quem lhe enviou tal documento, tenha imaginado que a mesma era autêntica. Desse modo, tenho por certo, também, o dolo do autor no cometimento do ilícito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e CONDENO TSUMORU BITO, pelo delito capitulado no artigo art. 304 do Código Penal, com a pena cominada ao delito capitulado no art. 297 do também do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido

sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico que as informações acostadas aos autos não trazem nada de relevante, que poderiam justificar eventual majoração da pena mínima. Não há, ainda, informações que desabone a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base de cada réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase verifico inexistirem causas de aumento ou diminuição. Torno, pois, definitiva a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Levando em consideração a falta de informações a respeito das condições econômicas dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo cada pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de um salário mínimo a ser pago à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 31 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

**0001066-70.2007.403.6104 (2007.61.04.001066-8) - JUSTICA PUBLICA X TONG KIN WING(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)**

Fl. 810: homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Hsieh Shih Jyh. Oficie-se ao d. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 761, independente de cumprimento.

**0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO**

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: 1- à Justiça Federal de São Paulo-SP para oitiva de Fabiano Cosentino Rodrigues; 2- à Justiça Federal de Brasília/DF para oitiva de Sergio Barbosa Bezerra. Santos, 15/06/2011.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6324**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200121-85.1996.403.6104 (96.0200121-6) - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIRO AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**  
Com razão a contadoria judicial em relação a taxa de juros de mora aplicada ser de 6% ao ano, pois a sua majoração, como pretendem os exequentes, vulneraria o julgado, uma vez que o acórdão foi proferido na vigência do Novo Código Civil (fls. 306/310) e fixou a taxa de 0,5% ao mês. Sendo, assim homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação a Aurino Rosa, Jairo Aguiar Lopes, Joel Crisostomo dos Santos e Jorge Augusto Bernardo. Indefiro o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 536, pois não sendo possível o estorno do montante depositado a maior, devido ao saque efetuado pelos fundistas, a devolução deverá ser requerida em ação própria. No tocante a Luiz Carlos



Rossi Espinhel a Caixa Econômica Federal requer seja homologado Termo de Adesão - FGTS (fl. 371), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. De início, destaco que em vista da imutabilidade do julgado proferido nestes autos (art. 467, CPC), resta inviabilizada a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III, CPC, como postulado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual apontou o seguinte julgado: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados. (...) (RTJ 90/686). Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Nestas condições, remanesceria a execução do julgado relativamente à verba honorária, caso existente. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil e, em face da regra do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, exceto quanto à cláusula relativa ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese elencada na fundamentação, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada por Luiz Carlos Rossi Espinhel, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Antonio Flores Martinez e Moacir Soares de Novaes com o crédito complementar efetuado em suas contas vinculadas (fl. 580). Intime-se Antonio Carlos Gomes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 583/587) satisfaz o julgado ou se persiste a discordância anteriormente manifestada. Oportunamente, considerando a documentação juntada às fls. 522/534 e 538/539, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Marcilio Freitas e Aluisio Barbosa é suficiente para a satisfação do título executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0207909-19.1997.403.6104 (97.0207909-8) - VICENTE FERNANDO DE ALMEIDA PEREIRA X CELY MARIA GOMES SILVA X MARIA DAS DORES MACHADO X MARIA DA GLORIA VALENTE MATEUS X GENI RODRIGUES MARTINS DA SILVA (SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA E SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência a sucessora de Joaquim Pereira Mateus do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 339, no sentido de que o levantamento do montante creditado pode ser requerido diretamente na instituição financeira, não havendo, portanto, a necessidade de expedição de alvará. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 340, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

**0007102-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007102-0) - PEDRO GENUINO FILHO X VALDEMAR CANDIDO X LINO FERNANDES DE BRITO X EDSON CORREA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fl 263 - Indefiro. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4) - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 311/316. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204900-59.1991.403.6104 (91.0204900-7) - EDGAR FIRMINO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PORTASIO X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X ANTONIO RIBEIRO PINTO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc.**



ORLANDO PERAIRADOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDGAR FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILDA DE JESUS THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da sucessora de Manoel Agostinho Muniz Thereza com o crédito efetuado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito noticiado à fl. 534. Intime-se.

**0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5)** - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 827/828 - Dê-se ciência. Ante o noticiado à fl. 831, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os exequentes se manifestem sobre o cálculo apresentado pela contadoria. Intime-se.

**0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0)** - JOSE BATISTA DE SENA NETO (Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 337, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 334. Intime-se.

**0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9)** - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da documentação juntada pelos exequentes às fls. 423/449 para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a solicitação dos extratos mencionados à fl. 400, devendo, comprovar documentalmente a requisição. Concedo, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Após, apreciarei a impugnação apresentada às fls. 379/396. Intime-se.

**0204716-59.1998.403.6104 (98.0204716-3)** - EDVALDO BISPO NASCIMENTO X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA (SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 364/378, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 359/360. Intime-se.

**0004369-73.1999.403.6104 (1999.61.04.004369-9)** - MARIA JOSE MIRANDA ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOSE MIRANDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 275/276 no tocante a ausência de depósito referente aos honorários advocatícios, incidentes sobre o crédito noticiado às fls. 263/264, pois a guia de depósito encontra-se juntada à fl. 266. Considerando que a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas

do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, deverá ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Após, apreciarei o postulado às fls. 275/276, em relação ao levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Intime-se.

**0002022-62.2002.403.6104 (2002.61.04.002022-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-49.1999.403.6104 (1999.61.04.001189-3)) ABILIO LUIZ ANTUNES X ALVARO NUNES X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABILIO LUIZ ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 398/427, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0002930-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002930-8)** - DYONISIO ALVES DE SOUZA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DYONISIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 193, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a informação de fl. 185. Após, apreciarei o postulado à fl. 192. Intime-se

**0013544-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013544-0)** - MARIO COSTAL GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 228, bem como do noticiado à fl. 227, no sentido de que o montante depositado encontra-se desbloqueado. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0000053-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000053-8)** - JOSE LUIZ GUMIERO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIZ GUMIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 126/133, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0006898-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006898-1)** - JOSE EDUARDO TERNES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EDUARDO TERNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, especificamente, sobre o alegado pelo exequente às fls. 119/120, no sentido de que aplicando a taxa de juros moratórios de 18,36%, indicada pela executada na planilha de cálculo de fl. 83, sobre a diferença apurada, obtêm-se o valor de R\$ 2.293,25 (Dois mil duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) ao invés da importância de R\$ 485,39 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) que foi creditado pela executada. Intime-se

**0013499-09.2007.403.6104 (2007.61.04.013499-0)** - CARMEM LEONORA MARTINS DE OLIVEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARMEM LEONORA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se a sucessora de José Roberto de Souza sobre o noticiado pela executada à fl. 146, no sentido de que o montante depositado na conta fundiária, encontra-se desbloqueado. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente N° 6325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204768-89.1997.403.6104 (97.0204768-4)** - RUBENS FERNANDES X HORMINIO PINTO X WALLACE SIMOES MOTTA X ODEMESIO FIUZA ROSA X MESSIAS DOS SANTOS X BENTO ODORICO BORGES X BENITO MUNHOZ X ALBERTO ALVES DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS X ARNALDO COSTA (SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0203024-25.1998.403.6104 (98.0203024-4)** - AMAURY ALONSO CARNEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**000032-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000032-2)** - JAQUELINE JULIA MACHADO X JOACIR PAULUCCI X GERONIMO SANTOS X MARCOS ANTONIO JORGE X LINDALVA DA SILVA SANTOS X CRISTOVAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES.P/ ELIENE DA SILVA) X OSWALDO ROMUALDO X MARIA DE LOURDES MANO DE OLIVEIRA DE FREITAS X SONIA MARIA GALANJAUSKAS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 375, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que o Dr. Mario Ferreira dos Santos requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003535-02.2001.403.6104 (2001.61.04.003535-3)** - LUCIANO MENDES DE SOUZA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005995-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005995-5)** - ALEXANDRE FERNANDES NETO X LINDA ABRAHAO FERNANDES - ESPOLIO X ALEXANDRE FERNANDES NETO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0014260-40.2007.403.6104 (2007.61.04.014260-3)** - PEDRO JACOB TAIAR X CLEIDE GUEDES TAIAR(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Tendo em vista que a ré já apresentou suas contra-razões (fls. 149/152), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

**0002761-25.2008.403.6104 (2008.61.04.002761-2)** - CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA(SC005281 - ESTEVAO RUCHINSKI E PR038408 - MERLYN GRANDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇA:Vistos ETC.CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando liberar a carga pertencente à autora, mediante o pagamento dos tributos devidos, e condená-la ao pagamento das despesas suportadas em razão da paralisação do despacho aduaneiro, especialmente os gastos com processos administrativos e judiciais e despesas de armazenagem. Alternativamente, não sendo possível a liberação da carga, pretende a condenação da ré a pagar as despesas acima e ressarcir-lhe do valor da carga.Segundo a inicial, a autora exerce atividade de fabricação e comercialização de produtos veterinários e farmoquímicos, razão pela qual importou a matéria prima DISSULFIRAM, chegada no porto de Santos em 05/03/2006.Notícia a parte que a importação em questão está submetida a licenciamento da autoridade de vigilância sanitária (ANVISA), cujo deferimento pressupõe prévia fiscalização do produto importado.Salienta que em razão da omissão da autoridade fiscal, foi necessário impetrar um mandado de segurança, a fim de garantir a adoção das providências necessárias à vistoria. Aduz, todavia, que a fiscalização (ANVISA), em cumprimento à ordem judicial, indeferiu o pedido de licença, sob o argumento de que a mercadoria estaria imprópria para consumo.A fim de comprovar a regularidade do produto importado, informa que ajuizou ação cautelar preparatória de produção antecipada de provas, sustentando a ilegalidade do comportamento administrativo.Com a inicial (02/11), foram acostados documentos (fls. 12/346).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 347).Citada, a União sustentou a necessidade de incorporação da ANVISA no polo passivo da relação processual e sustentou a prevenção do juízo no qual tramitou a cautelar preparatória. No mérito, a União sustentou a regularidade da atuação fiscal, tendo em vista que a mercadoria foi apreendida em razão de abandono.Aos autos foram acostadas cópias do processo administrativo correspondente (fls. 367 e seguintes).Firmada a competência deste juízo (fls. 457), determinou-se o ingresso da ANVISA no feito, em razão do pleito de liberação da mercadoria.Citado, o ente federal foi citado e contestou o pedido (fls. 467 a 479).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 482/483).Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 499/512), que não foi conhecido (fls. 530).Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 592/602, 618/627 e 629/643).É o relatório.DECIDO.A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual à vista da pretensão deduzida pela autora, uma vez que pretende a parte não apenas a liberação das mercadorias, mas também pleito indenizatório em razão de paralisação da fiscalização, que reputa seja de responsabilidade da União.Saber se a União deve ou não responder pelo respectivo valor é matéria de mérito, devendo com ele ser apreciado.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No plano fático, a questão não demandaria maiores digressões, tendo em vista que a prova pericial, após a realização de exames físico-químicos, indica que a mercadoria, de fato, apresentava especificações satisfatórias, estando

adequada ao uso (fls. 186).Ocorre que as demandas foram dirigidas à União, em que pese a fiscalização ter sido realizada por ente público dotado de autonomia, qual seja, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Em face da União, os pedidos formulados na inicial são todos improcedentes, pois a fiscalização não poderia aguardar, indefinidamente, a obtenção da licença de importação por parte do interessado.Desse modo, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há um óbice intransponível ao acolhimento da pretensão, uma vez que não houve a formalização do pedido para início do despacho de importação, através da apresentação de Declaração de Importação, acompanhada do recolhimento dos tributos devidos.Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição essencial para o seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002). A omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais configura abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias abandonadas (artigo 574 c/c artigo 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Por essa última razão, a omissão da autora em apresentar a declaração de importação ocasionou a realização de ação fiscal pela Secretaria da Receita Federal, que culminou com a aplicação da pena de perdimento às mercadorias (fls. 393), valendo salientar que a Inspeção da Alfândega no Porto de Santos deferiu prazo para saneamento da omissão, o que não foi atendido pela autora (fls. 407).Logo, em não havendo ato ilícito praticado pela União, não há cogitar de pertinência da liberação das mercadorias ou de percepção de indenização, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta do ente público e o dano suportado pelo particular.Por outro lado, verifico que a ANVISA foi trazida aos autos por determinação do juízo (fls. 457), na qualidade de litisconsorte passivo necessário (artigo 47, CPC), em razão do pleito de liberação do produto importado, que dependia da sua anuência.Ocorre que não houve pleito indenizatório deduzido em face da ANVISA na inicial, impedindo que o juízo dele conheça de ofício (artigo 2º, CPC) e sem prévia defesa por parte do ente público federal.Ademais, verifico que a ANVISA não participou da ação cautelar de produção antecipada de provas, que foi processada apenas em face da União e do Terminal TRANSBRASA (fls. 25 e seguintes), inviabilizando a utilização contra ela dessa prova, sob pena de ofensa ao direito ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, CF).Assim, a vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno a parte autora a arcar com custas, despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre as partes que figuraram no polo passivo.P. R. I.

**0006099-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006099-8) - CLAYTON SILVA ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) SENTENÇA**Vistos ETC.CLAYTON SILVA ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento que rescinda contrato de conta corrente firmado com a ré, declare a inexistência de débitos em relação a esse contrato e, por fim, condene a ré a pagar-lhe indenização por danos morais suportados, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.Segundo a inicial, o autor abriu uma conta corrente em agência vinculada à instituição-ré, em outubro de 2006, aconselhado por um amigo, Ismael Calzavaro Peixoto, filho de uma gerente da instituição, Sra. Silvia Margarida Calzavaro Peixoto.Notícia que lhe foi sugerido que deixasse cheques assinados, mas com valores em branco, sendo que a gerente utilizou esses títulos para proveito próprio, ocasionando a inscrição de seu nome no SERASA.Notícia que assinou contrato de renegociação, mas não houve solução para os demais títulos de crédito devolvidos.Sustenta que à hipótese seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a responsabilização da ré pela falha dos serviços prestados por sua preposta. Com a inicial (fls. 02/10), foram acostados alguns documentos (fls. 11/20).Foi determinada a apresentação complementar de documentos necessários ao julgamento da causa (fls. 21).Com a complementação (fls. 22/127), a CEF foi citada.Em sede de contestação, a empresa pública federal alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, eis que o ato ilícito teria sido praticado por terceiro. Arguiu, também, a inépcia da inicial e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a autora do fato ilícito. No mérito, sustenta que houve decadência do direito de reclamar pelos vícios, consoante dispõe o artigo 26 do CDC, e que não houve falha do serviço, tendo em vista que o autor assinou cartões em branco.Aos autos, foram acostados documentos (fls. 157/202).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 204/205).Houve réplica (fls. 214/222).As preliminares arguidas pela CEF foram afastadas (fls. 223).Houve agravo retido (fls. 227/231).Foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas (fls. 264/274).Indeferidos os pedidos de complementação de provas, houve novo agravo retido.É o relatório.DECIDO.Superadas as questões preliminares levantadas pela ré, passo ao exame do mérito.Afasto a objeção de decadência, pois a presente ação tem por objeto a rescisão de contrato de conta corrente e a declaração de inexistência de obrigação do autor para com a instituição financeira.Trata-se, portanto, de ação pessoal, sujeita ao prazo prescricional do artigo 205 do Código Civil.No mérito propriamente dito, cumpre inicialmente ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, de fato, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8078/90).Logo, caso se comprove o nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida.Todavia, a teor do artigo 14, 3º, da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu ou que o prejuízo decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso em exame, verifico que o autor deu causa à má utilização das cartões e da conta corrente por Silvia Margarida Calzavaro Peixoto, pessoa do seu círculo de

relacionamentos, razão pela qual não há respaldo em pretender que a instituição financeira suporte os prejuízos por ela ocasionados ao autor. Com efeito, segundo a inicial, o autor teria aberto uma conta corrente na instituição financeira ré, por intermédio da gerente Sílvia Margarida Calzavaro Peixoto, a quem, espontaneamente, forneceu 08 (oito) folhas de cheques assinados e em branco, os quais teriam sido utilizados pela gerente em proveito próprio, sem autorização do requerente e sem que a conta tivesse saldo, gerando a inserção do seu nome no rol de inadimplentes. O próprio relato da inicial já indica que o autor forneceu espontaneamente os títulos de crédito à Sra. Sílvia M. C. Peixoto, não havendo intermediação da instituição financeira para tanto. Mais que isso. Durante a instrução, verificou-se que o autor abriu a conta, a pedido da Sra. Sílvia, que é mãe de um amigo (Sr. Ismael Peixoto), com o intuito de proporcionar à funcionária da instituição financeira uma pontuação suficiente para aquinhoar vantagens no seu emprego, consoante ulteriormente declarou o próprio autor em seu depoimento pessoal (fls. 270). Ademais, reconheceu, ainda, o autor que firmou as folhas de cheque para que a Sra. Sílvia as utilizasse em sua floricultura (fls. 271). No mesmo sentido confirmou ter assinado o recibo de talonários de cheques e, embora negue que tenha assinado o contrato originário, reconheceu que averbou um contrato de renegociação de dívidas (fls. 271). Portanto, em face de todos os relatos contidos na inicial e confirmados na instrução, há comportamentos do autor que propiciam o abuso por ele relatado na inicial pela Sra. Sílvia, comportamento esse que é totalmente independente da ação da Caixa Econômica Federal. Anote-se que a Sra. Sílvia, a quem o autor acusa dele ter abusado, noticiou que o autor residiu em sua residência, no período compreendido entre 2005 e 2006, na condição de parente de uma ex-cunhada e amigo da família, especialmente de seu filho (fls. 264), o que o levou a lhe emprestar cheques. Ou seja, o comportamento do autor está marcado pela relação pessoal e direta com a Sra. Sílvia, com quem e no intuito de favorecê-la, abriu a conta corrente ora em discussão, forneceu cheques assinados e, ainda, firmou contrato de renegociação de débitos então existentes. Em suma: além de auxiliar a conduta da pessoa que, segundo consta da narrativa inicial, o prejudicou, o autor com ela possuía relação pessoal. Nessas condições, não há, pois, que se cogitar de falha na prestação do serviço, já que a instituição financeira foi vítima de uma ação, da qual o autor é partícipe, na medida em que atuou com vistas ao favorecimento de uma amiga pessoal em prejuízo da instituição financeira. Logo, não há possibilidade de aplicação da teoria do risco, uma vez que esta tem como pressuposto que a instituição financeira tenha ocasionado um dano em razão do exercício de sua atividade. Anote-se, por fim, que é irrelevante o fato de que parte dos cheques não teria sido assinada pelo autor, uma vez que esses títulos foram devolvidos pela instituição financeira. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas, a vista da isenção legal. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto artigo 12 da Lei nº 1.050/60. P. R. I. Santos, 26 de abril de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**0013363-75.2008.403.6104 (2008.61.04.013363-1) - IRAILSON MARQUES DA SILVA (SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0004613-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004613-1) - JOSE JOAO CORDEIRO FILHO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

SENTENÇA: Vistos ETC. JOSÉ JOÃO CORDEIRO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 02027.001117/01-00. Pediu a antecipação dos efeitos a tutela para a exclusão do seu nome do CADIN, no que se refere à multa apurada no aludido processo administrativo. Segundo a inicial, o autor foi autuado pelo IBAMA, em 18/05/2001, porque teria comercializado 4.419 Kg (quatro mil, quatrocentos e dezenove quilos) de camarão rosa na época do defeso, sem cobertura de declaração de estoque, impondo-se multa no valor de R\$ 46.190,00 (quarenta e seis mil cento e noventa reais), nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.179/99. Tal sanção foi revista em sede de recurso administrativo. Todavia, alega que equivocadamente foi notificado a pagar o montante de R\$ 44.890,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais). Notícia que recorreu administrativamente, tendo sido mantida a multa e inscrito seu nome no CADIN. Aponta, em apertada síntese, que do confronto entre os argumentos apresentados e a análise realizada pela Procuradoria Jurídica do IBAMA, posteriormente homologada na integralidade pela Gerência Executiva, verifica-se que não foram examinados todos os pontos abordados pela defesa, caracterizando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Acrescenta, também, que não foi concedida oportunidade para o autuado produzir provas, nos termos dos artigos 38, 39 e 41, todos da Lei nº 9.784/99. Aduz que o apontamento no cadastro restritivo é ilegal e deve ser suspenso em razão do ajuizamento da presente demanda. Com a inicial (fls. 02/54) vieram documentos (fls. 55/138), ulteriormente complementados (fl. 147). Previamente ao exame do pleito antecipatório, a autarquia-ré foi citada, ofertando a contestação (fls. 152/160), na qual sustentou a legalidade do procedimento. Na oportunidade, juntou documentos. O pleito antecipatório foi deferido (fls. 264/267 e 270). Ao agravo interposto em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi negado seguimento. Não houve réplica e na fase de instrução ouviu-se testemunha indicada pelo autor (fl. 327 e verso). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que não há notícia nos autos de que o réu interpôs exceção de incompetência, conforme deduz em sua contestação (fl. 153). Sendo assim, sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, a

procedência do pedido é um imperativo. Com efeito, em que pese seja grave a imputação formulada pela fiscalização ambiental ao autor, a ausência de apreciação das razões apresentadas pela defesa e dos documentos que a acompanharam maculou o processo administrativo sancionador. Com efeito, o ora demandante, em sua defesa administrativa, impugnou o processo sancionador mencionado na inicial, alegando que trabalhava em regime de economia familiar e que o camarão comercializado pertencia a ele e a seus filhos, tendo sido declarado ao IBAMA, em tempo hábil, por seu filho, tendo em vista que todo o produto estava estocado num mesmo local. Após a defesa, foi aberto prazo para a apresentação de contradita pela autoridade que lavrou o auto de infração (fls. 107). Submetido o processo diretamente à apreciação da autoridade, antes mesmo da manifestação do administrado em relação à contradita, a defesa foi parcialmente acolhida pela Procuradoria do IBAMA (fls. 118) e pela Gerência Executiva do IBAMA em São Paulo (fls. 118 verso). Em parecer, o procurador federal qualificou o ilícito cometido pelo autor como de menor gravidade, forte em que o total do produto comercializado pelo Sr. José João Cordeiro Filho é o mesmo que o total declarado junto ao IBAMA pelo próprio e por seu genitor (fls. 118), propondo a aplicação de penalidade mínima, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Em razão do acolhimento parcial do recurso, foi determinada a devolução dos autos à origem para elaboração de novo auto de infração (fls. 119), seguindo-se, após, a apresentação de defesa. Seis anos após o retorno dos autos ao órgão de origem, ao invés de proceder-se à lavratura de novo auto de infração, em razão do parcial acolhimento da impugnação, tal como determinado pela autoridade superior, notificou-se o autor para pagar uma quantia, com redução mínima no valor da penalidade aplicada (fls. 128), sem identificar a conduta e o enquadramento legal pretendido, anotando-se apenas que assim se fazia em razão do indeferimento da defesa por ele apresentada. Notificado, o interessado apresentou nova defesa (fls. 129/132). Em prosseguimento, apesar das razões fáticas e documentos trazidos pela defesa terem sido acolhidos inicialmente e desconsiderando a complexidade da situação, as alegações da defesa não foram objeto de detida análise pela procuradoria do IBAMA (fls. 133/134) e pela autoridade competente (fls. 135), que sustentaram, em termos genéricos, a legalidade do auto de infração nº 120381/D, passando-se ulteriormente à inscrição do nome autor no CADIN (fls. 147), em razão do inadimplemento. Desse procedimento, dois aspectos demonstram assistir razão ao demandante. O primeiro decorre de clara e evidente ofensa ao princípio do contraditório, na medida em que não houve manifestação do acusado após a realização de contradita pela autoridade que lavrou o auto de infração, nem abertura de prazo para produção de provas, sendo que o acusado possui direito líquido e certo de conhecer todas as manifestações e provas contra ele produzidas, a fim de que possa manifestar-se em sentido contrário, inclusive apresentando documentos e provas que possam sustentar suas alegações (art. 5º, inciso LV, CF). O segundo vício tem por fundamento a ausência de apreciação das razões e documentos apresentados com a defesa, em confronto com o disposto no artigo 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Com efeito, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV). Tais garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da administração pública, que possui prerrogativas que lhe colocam em posição de superioridade em face dos particulares, da qual é exemplo o poder de unilateralmente influir na esfera de interesses destes, mediante, por exemplo, a aplicação de penalidades. Ora, se a Constituição garante ao administrado o exercício do direito de defesa e a lei confere a este o direito de produzir provas quando lhe seja imputada uma acusação, não pode a administração encerrar um processo administrativo sancionador sem apreciar as razões apresentadas pelo autor para afastar a aplicação da penalidade e sem oferecer ao interessado a oportunidade para provar suas alegações. Nesse aspecto, cumpre afirmar a possibilidade de aplicação da Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99) para o processamento de ilícitos ambientais, uma vez que inexiste uma lei específica regulando esse rito processual. Além disso, pelo próprio caráter subsidiário da norma geral, sua aplicação não está vedada aos processos especiais, quando suas disposições não colidirem quando as da lei especial (art. 69). Segundo esse diploma adjetivo (Lei 9.784/99), cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado (art. 36), sendo que, na fase de instrução, poderá, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo (art. 38). Determina a legislação vigente que a Administração Pública somente poderá recusar, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 38, 1º). Em verdade, o procedimento, tal como regulado pela legislação, em última instância, apenas concretiza as garantias constitucionais insertas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Vale reforçar que o respeito a essas garantias são exigíveis do Estado, no âmbito da atividade de fiscalização, porque a Administração tem a faculdade de unilateralmente impor obrigações para o particular, realizando um ato marcado pela expressão de um poder exorbitante do direito comum. A atividade estatal que aplica uma sanção é concluída com o encerramento do processo administrativo, tendo em vista que cuida de uma relação entre Estado e particular permeada por uma relação de subordinação, de hierarquia, na qual vigora a supremacia do interesse público sobre o privado. Todavia, tratando-se de uma relação de direito público, o Estado, no regime democrático inaugurado pela Constituição de 1988, está sujeito ao cumprimento de um conjunto de regras e princípios, inseridos nas cláusulas gerais acima mencionadas, antes do qual não poderá validamente agir. Assim, de rigor que a autoridade administrativa analise cuidadosamente a impugnação apresentada pelo acusado, inclusive apreciando a pertinência das provas que se pretende produzir, indeferindo-as, mediante despacho fundamentado, somente se ilícitas, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes. Caso se omita em apreciar os argumentos que ancoram a defesa do administrado e sobre o cabimento das provas pretendidas, a administração maculará os atos decorrentes, em razão da ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 38, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO

INAUGURAL. LEGALIDADE. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes. II - A apreciação, sem a devida motivação, de questão levantada pelo servidor quanto à suspeição do presidente da comissão de processo disciplinar, caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo. III - A nomeação de defensor dativo, quando há advogado já nomeado, configura cerceamento de defesa. Efeitos de liminar que não podem ser desconsiderados para fins de cômputo do prazo de apresentação de alegações finais. IV - A ausência de devida motivação de ato administrativo, especialmente o que indefere a produção de provas, resulta na nulidade desse ato. V - Recurso provido. (grifei, STJ, ROMS 19409/PR, 5ª Turma, j. 07/02/2006, Rel. Min. Félix Fischer). Por fim, em relação à questão de fundo, encontra-se plenamente comprovado nos autos que o comportamento ilícito imputado ao autor não ocorreu, derivando a divergência de equívoco no procedimento de declaração de estoque apresentada ao IBAMA. Nesse sentido, confira-se o depoimento da testemunha JOÃO BATISTA BARBOSA NETO, despachante naval, que reconheceu ter elaborado a declaração de estoque em nome do filho do autor, apesar de ambos terem barcos, esclarecendo ainda que há compatibilidade da declaração com a soma das notas fiscais emitidas por ambos (fls. 1327). Assim, em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de anular o processo administrativo nº 02027.001117/01-00 e afastar a aplicação de sanção em face do ilícito objeto do mencionado auto de infração. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8) - VALDOMIRO COELHO DA LUZ (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. Nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, interpõe o autor os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 305/308, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado. Afirma o embargante que a sentença não se pronunciou sobre a incidência do IR sobre os resgates, nem quanto aos valores depositados judicialmente. Da mesma forma, aduz que o pedido foi acolhido integralmente e não parcialmente como constou do dispositivo. Requer, ainda, que seja esclarecido se o arbitramento de 10% se refere às custas e honorários advocatícios, ou somente à verba honorária. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, o embargante, embora mencione a existência de omissão, obscuridade e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, da sentença recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial do pedido, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, descrevendo minuciosamente o procedimento de liquidação do julgado (fls. 307/308). Nesses termos, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0007455-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007455-2) - ADILIA CAMILO RIBEIRO X DINA CAMILO DE BARROS X MARIA SOLANGE CAMILLO DOS SANTOS X OLIVIA MARIA CAMILO COSTA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 88/90. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008181-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008181-7) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 245/247 e 256. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008182-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008182-9) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 161/163 e 172. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intime-se

**0008184-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008184-2)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 158/160 e 168.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se

**0008185-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008185-4)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 162/164 e 177.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se

**0009268-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009268-2)** - SONIA MARIA DE LURDES LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0010017-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010017-4)** - LUCIA ZAIRA RODRIGUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 81/84.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se

**0012574-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012574-2)** - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR E SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A T O P S E T T R E C U R S O S H U M A N O S L T D A . , qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.033,14 (nove mil, trinta e três reais e quatorze centavos), correspondente ao dobro do prejuízo sofrido, bem como por danos morais em montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, suportados em consequência de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A pretensão está fundamentada, em suma, na falha de serviço prestado pela ré, a quem responsabiliza pelos prejuízos morais decorrentes da negativação de seu nome, apesar de todas as medidas adotadas para evitá-los.Com a inicial vieram os documentos de fls.

16/112.Petição de fl. 117 recebida como emenda à inicial.Citada, a ré ofertou resposta, argumentando ser legítima a inscrição ora impugnada, uma vez que o número do cartão reclamado é 4048.6900.1751.4096 e a autora formalizou reclamação indicando número diverso, pois o protocolo de contestação se refere ao nº 4048.6900.1751.7806. Sustentou, ainda, que a autora deixou de encaminhar o formulário de contestação à central de cartões de crédito da CEF, o que se evidencia com a juntada do documento de fl. 26. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido em face da inexistência de comprovação dos danos sofridos (fls. 124/135).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 139/141.Às fls. 147/148, a CEF informou que submeteu uma cópia do documento contendo numeração correta do cartão ao departamento responsável e reabriu o procedimento de contestação de despesas, o qual culminou com o deferimento do pedido da parte autora (fls. 147/148). Sobreveio réplica, acompanhada de documentos (fls.

151/179).Intimada, a ré noticiou que a parte autora tomou ciência dos acertos efetuados em seu contrato de cartão de crédito na fatura de março/2010 (fl. 184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.A questão ora debatida pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal pela cobrança de despesas de cartão de crédito não realizadas pela autora, assim como pela inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Pois bem. Afirma a parte autora haver adquirido em 2006, cartões de crédito administrados pela CEF, mantendo sempre a regularidade dos pagamentos.Entretanto, relata que a fatura com vencimento em 21/10/2008 apresentava diversas despesas por ela não efetuadas, que atingiram o montante de R\$ 2.534,50 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Sendo assim, alega ter imediatamente entrado em contato com o serviço de atendimento aos clientes da requerida, quando formulou reclamação e foi instruída a preencher formulários de contestação de despesas que lhe seriam encaminhados pelo correio.A autora afirma que no dia 15/10/2008 postou o cartão de crédito juntamente com carta de contestação para o Setor de Segurança do Produto Visa, re-encaminhando a documentação via fac simile no dia 21/10/2008. Todavia, no dia 31/10/2008, surpreendeu-se com um comunicado da Caixa Empresarial Visa acusando o não recebimento da carta de contestação, motivo pelo qual providenciou, novamente, o envio dos documentos.Aduz que, não obstante todos os esforços empregados na solução da questão, as cobranças indevidas continuaram, motivo pelo qual manteve o pagamento apenas do que era devido, até que as despesas realizadas passaram a ser inferiores ao valor da cobrança mínima indicada no cartão.A partir de então, diz a autora que a ré manifestou-se no sentido de bloquear o cartão de crédito e negativar o nome da empresa junto ao SERASA. Mais uma vez, afirma a autora ter comunicado todo o ocorrido através de seus advogados, porém, não obteve qualquer resposta. Assevera que as ameaças de negativação de seu nome se concretizaram, impedindo-a de participar de



vários processos licitatórios, de receber linhas de créditos pré-aprovadas, sendo submetida a inúmeros constrangimentos. Para evitar maiores prejuízos, narra não lhe ter restado alternativa, senão pagar as quantias mínimas exigidas pela ré, a fim de que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. A prova produzida nos autos demonstra ser a autora titular do Cartão de Crédito nº 4048.6900.1751.4096, administrado pela Caixa Econômica Federal, o qual foi utilizado para a realização de despesas, não reconhecidas por ela, no valor total de R\$ 2.534,50 (fls. 42/44), com vencimento em 21/10/2008. Consta do feito, correspondência enviada pela CEF à cliente, informando ter providenciado o bloqueio do cartão de crédito e a suspensão das compras não reconhecidas, esclarecendo, todavia, a necessidade de que ela enviasse, em 25 (vinte e cinco) dias corridos, formulário de contestação devidamente preenchido para análise, sob pena de relançamento das despesas (fl. 30). A fim de provar o cumprimento de tal exigência, a autora juntou AR de correspondência postada em 15/10/2008, indicando no campo destinado à declaração de conteúdo: formulário de contestação de despesas e cartão clonado (fl. 31). Verifico, contudo, que a CEF lhe enviou uma nova correspondência, esclarecendo que o formulário de contestação não foi entregue e que o não recebimento dele no prazo de 10 (dez) dias implicaria em relançamento das compras na fatura (fl. 34). Desse modo, a requerente alega ter encaminhado novamente os documentos exigidos, via fac-símile (fls. 35/36). Nos meses seguintes as cobranças voltaram a acontecer, optando a autora por efetuar, até abril/2009, o pagamento do valor mínimo constante das faturas (fls. 45/62). Em maio de 2009, em razão de o pagamento ter sido realizado em valor inferior ao mínimo exigido na fatura, a autora recebeu correspondência informando que seu cartão de crédito havia sido bloqueado (fl. 66) e, em junho de 2009, foi comunicada acerca da inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA (fl. 75). Mais uma vez, afirma a autora ter contestado todo o ocorrido por meio de reclamação, agora na ouvidoria da CAIXA, juntando como prova a mensagem de fl. 76. Mas, seu nome foi negativado nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 79). Defende-se, a CEF, de outro lado, argumentando que a requerente formalizou reclamação indicando número de cartão diverso daquele em que as despesas foram lançadas indevidamente, conforme protocolos de fls. 32/33. Assevera, ainda, que a juntada aos autos do formulário de contestação em sua via original, evidencia que o documento não foi encaminhado para a central de cartões de crédito. De fato, a prova produzida nos autos não é segura quanto ao efetivo encaminhamento do formulário de contestação do saque na forma exigida pela CEF, pois o AR de fl. 31 não tem o condão de comprovar, incontestavelmente, o conteúdo da correspondência, tampouco o correto endereçamento para o setor competente. Impossível, também, identificar quais os documentos que foram transmitidos via fac-símile (fls. 28 e 35/36). O fato é que a autora, mesmo depois de enviar mensagem eletrônica para a Ouvidoria da CAIXA como última tentativa de solucionar a questão (fl. 76), teve seu cartão bloqueado (fl. 66) e seu nome inscrito no SERASA (fls. 75 e 79). Há nos autos, porém, fortes indicações de que a autora impugnou as despesas por ela não realizadas. Sobreleva, no particular, a circunstância de não terem sido impugnados o AR e o comprovante de envio fac-símile, o que permite concluir que a ré, de alguma forma, teve conhecimento da contestação da cobrança antes do ajuizamento desta ação judicial. E, apesar de constar dos referidos documentos número de cartão de crédito diverso, o certo é que as despesas ali relacionadas são as mesmas apontadas no formulário de fl. 26, levando a crer este Juízo mero erro material na digitação. Destarte, a ré reunia condições de apurar o ocorrido e solucionar a questão, antes mesmo da propositura da demanda, conforme protocolos de fls. 32/33. Tanto assim, no curso da demanda, a CEF acolheu como indevida a cobrança das despesas questionadas pela consumidora, ressarcindo os prejuízos materiais por meio da própria fatura do cartão de crédito (fls. 173/174). Nesse passo, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente em relação ao pleito de indenização por danos materiais, com o consequente dever de a ré arcar com o ônus da sucumbência. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Mister destacar, nesse passo, o não cabimento do pedido de devolução em dobro do prejuízo material, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois não comprovada má-fé da requerida. Por outro lado, reconhecida, pela instituição financeira, a cobrança indevida dos valores contestados pela autora, a inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito configura-se ilícita, ensejando a obrigação de indenizar os danos morais daí decorrentes. Com efeito, alega a demandante na inicial que teve negócios negados por apresentar restrição em seu nome, denotando em perda de lucros, pois sua atividade principal é a prestação de serviços de administração de mão de obra, e por obrigação contratual junto a seus clientes deve ter ílibada situação. Ficou impedida de participar de vários processos licitatórios, onde é de conhecimento público que os órgãos privados e principalmente os entes da administração pública exigem comprovação da idoneidade comercial de todos seus fornecedores, devendo apresentar certidões comprovando sua condição financeira, impossibilitando a requerente de negociar junto às várias propostas de negócios (fls. 06/07). Relata, ainda, que teve cancelada e negadas linhas de créditos pré-aprovadas, inclusive pela própria Caixa Econômica Federal, (...). Além de ter sofrido bloqueio de renovação de seu cheque especial junto às outras instituições financeiras onde mantém contas correntes. Sendo o dano

de natureza extrapatrimonial, caracterizando-se pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). Nesse sentido, confira-se ainda: CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO NOME AUTORA NO SPC. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Consoante jurisprudência, a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. 2. Restou verificado que a autora teve seu nome indevidamente inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, pela CEF, por falta de pagamento de fatura do cartão de crédito, cujas despesas não efetuou. 3. Razoável o valor de R\$ 5.000,00 fixado para a condenação em danos morais, por conciliar a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 4. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, por ser o vínculo jurídico com a CEF de natureza contratual, o que afasta a aplicação da Súmula 54 do STJ. 5. Apelações improvidas. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 374051, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R Data: 23/09/2010, Pág: 230) Mister destacar, outrossim, que no caso em apreço, a situação da parte autora foi agravada com a superveniência da segunda negativação de seu nome no SERASA (fl. 159), desta vez, em razão de falta de pagamento do cartão de crédito nº 4260550013041841 (fl. 159), para o qual foram transferidas as despesas contestadas (fls. 104/108). Demonstra a autora, por fim, que em razão do apontamento, foram negadas linhas de crédito que seriam concedidas pelo Banco Real (fl. 161). Destarte, sendo incontroversa a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral sofrido por ela, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, e levando em consideração a quantia que deu origem ao primeiro apontamento, as custas despendidas com o ajuizamento da ação e o tempo decorrido para solução da questão no âmbito administrativo, entendo ser razoável fixar a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidiu pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp. nº 514358-MG). Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de indenização por danos materiais; e 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente, consoante a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. De acordo com os termos da presente sentença, verifico a presença dos requisitos específicos que determinam a reapreciação do pedido de tutela antecipada, a qual defiro para o fim de garantir a exclusão do nome da autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, relativamente aos apontamentos discutidos neste litígio e decorrentes dos cartões de crédito nº 4048690017514096 (fl. 75 e 79) e nº 4260550013041851 (fls. 160/161). Condeno a ré no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0012770-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012770-2) - RIKIO KONNO X ELZA KONNO X MINORU KONNO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Vistos etc., Busca-se com a presente demanda a condenação do DNIT no pagamento de indenização, em virtude de apossamento administrativo de glebas para a realização de obras de duplicação da faixa de domínio de rodovia federal. Em réplica, os autores alegaram ser representantes dos demais titulares da propriedade, pois detém a maioria dos seus direitos. Assim, relacionaram à fl. 125 os atuais proprietários e juntaram documentos. Ante a ocorrência, os requerentes foram intimados a regularizar o pólo ativo, deixando, contudo, transcorrer in albis o prazo para fazê-lo. Desponta, pois, clara a ilegitimidade ativa ad causam dos autores para propositura da presente ação. Com efeito, cuida-se, na espécie, de relação jurídica com pluralidade de titulares, na qual cada um co-proprietários têm direito à

indenização, na correspondente medida do que herdaram. Conforme se depreende da inicial, a ação foi proposta por apenas dois dos co-proprietários, que não demonstram deter a condição de representantes legais dos demais titulares. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0013469-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013469-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRASERVICE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002110-22.2010.403.6104 - LUIZ ANTONIO GONCALVES X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA LUIZ ANTONIO GONÇALVES e MARIA ALICE JESUS GONÇALVES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Declaratória em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. em Liquidação Extrajudicial e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Leblon nº 175, apto. 35, Município de Praia Grande/SP, por meio de financiamento contraído em 30.09.1982 perante a primeira ré. Asseveram que apesar de requererem a quitação antecipada da dívida, nos moldes da Lei nº 10.150/00, tiveram negada a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Fundamentam o direito postulando na inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 8.100/90 ao contrato em discussão, por ter sido editada posteriormente à celebração da avença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 36/40 e 76/82. A Caixa Econômica Federal alegou que o contrato atingiu seu termo final em 30.09.1997 e o saldo residual foi habilitado junto ao FCVS em 30/10/1998, sendo avaliado com 100% de cobertura. A quitação, porém, não se efetivou porque não atendidas, pelos mutuários, as solicitações feitas pela administradora do contrato, relativamente à ação judicial que teve por objeto a revisão das prestações. O Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, por seu turno, arguiu ser parte ilegítima em razão da cessão do crédito à CEF. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 88/89), os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado pelo E. Tribunal. Sobrevieram réplicas. Intimada a União Federal para manifestar eventual interesse na lide, requereu sua integração na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 140/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, eis que a declaração de fl. 83, à luz do parágrafo único, do artigo 368, do Código de Processo Civil, não tem o condão de comprovar a alegada cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da instituição credora, não há prova de que a tenha notificado os mutuários e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. Pois bem. Cuida-se de ação por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de contrato de financiamento celebrado em 30 de setembro de 1982, por meio de cobertura pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais. Alegam os autores que referida cobertura teria sido negada pelo agente financeiro, pois já teriam sido contemplados com a quitação de saldo devedor pelo FCVS, relativamente a financiamento anterior. Em sua defesa, porém, alega a Caixa Econômica Federal que o contrato firmado pelos autores atingiu seu término de prazo em 30.09.1997, sem indício de sinistro e sem indício de multiplicidade. Mencionou, ainda, que o contrato foi habilitado no FCVS em 30.10.1998, sendo avaliado em 09.09.1999 com cobertura de 100% (cem por cento) do saldo residual, de responsabilidade do FCVS. Esclarece que a quitação encontra-se pendente de efetivação por não ter esta ré, até a presente data, recebido a notícia de atendimento à correspondência encaminhada pela então administradora do contrato, CIMCORP, ao mutuário, referente à ação judicial intentada pelo mesmo, tendo como objeto o contrato posto em discussão. A existência de ação judicial entre o mutuário e agente financeiro, a toda evidência, tem o condão de modificar o montante do saldo residual de responsabilidade do FCVS, de forma que, para que tal fundo satisfaça sua obrigação, indispensável que o ora autor forneça certidão do inteiro teor do processo revisional noticiado pela administradora CIMCORP. A despeito de não demonstrada pelas réis a existência de referida ação revisional, tampouco comprovado o recebimento, pelos mutuários, da correspondência de fl. 43, tais questões não foram por eles impugnadas quando aberta oportunidade para falarem nos autos. Deixaram, também, de provar o fato constitutivo do direito alegado. Como se vê, ao contrário do alegado na inicial, não houve negativa de cobertura do saldo residual. A quitação do financiamento apenas parece aguardar providências a serem realizadas pelos autores, a fim de ser ajustado o valor do saldo devedor. Sendo assim, não havendo resistência ao pedido de cobertura do FCVS para quitação total do saldo residual do contrato em questão, resta configurada a falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Nesse diapasão, confira-se o

precedente jurisprudencial: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COBERTURA DO FCVS PELO AGENTE FINANCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Tendo em vista que o agente financeiro reconheceu expressamente a existência de cobertura do FCVS no contrato imobiliário celebrado com os apelantes nos autos da ação revisional resta caracterizada a carência de ação dos autores, por falta de interesse processual para pleitear a declaração judicial do direito à referida cobertura. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200538000389917, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1: 18/01/2010 PAGINA: 74) Por tais fundamentos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. e Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005636-94.2010.403.6104** - REINALDO PEREIRA DE CASTRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006365-23.2010.403.6104** - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
SENTEÇA RICARDO DE OLIVEIRA MATOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária em relação aos períodos de junho/1987, janeiro/89, março e abril/90, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Alega, ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/100). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo falta de interesse quanto ao pedido de correção monetária, em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No tocante aos juros progressivos arguiu prescrição. Sobreveio réplica. O Julgamento foi convertido em diligência para que a ré providenciasse cópia do termo de adesão firmado pelo autor, o que foi cumprido à fl. 138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, janeiro/89, março e abril/90. Apesar da ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo (fl. 138). Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse passo, cumpre ressaltar que foram efetuados os créditos na sua conta fundiária, conforme demonstram os documentos de fls. 115/118. Igualmente, quanto ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que se refere aos juros progressivos, analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-

somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em julho de 2010, estão prescritas as parcelas anteriores a julho de 1980.No tocante ao mérito, a matéria encontra-se delimitada no âmbito judicial, da qual é exemplo o v. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins:Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71.A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. ( in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, pág. 430 a 432, vol. 45. pág. 403 a 406).Em suma, é pacífica a jurisprudência sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.No caso dos autos, todavia, as cópias das CTPS juntadas às fls. 28, 37 e 41/42, demonstram que o autor foi admitido na empresa Ramalho Vasquez & Cia. Ltda. e na Compamhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, respectivamente, em 15/08/1977 e 15/04/1980, datas nas quais também fez opção ao FGTS. Verifica-se, assim, que a opção se deu já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis nº 7.839/89 e nº 8.036/90.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária nos termos da fundamentação, e IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno-o, porém, no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0) - JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 860/897, requeiram os exequentes o que for de seu interesse, em cinco

dias.Intime-se.

**0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5)** - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência a Vladinilso Alves Guerra e José Hermenegildo da Silva da documentação juntada às fls. 336/379. Após, apreciarei o postulado à fl. 335.Intime-se.

**0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)** - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 370/379, requeira o exequente o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001891-14.2007.403.6104 (2007.61.04.001891-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201942-66.1992.403.6104 (92.0201942-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X AVELINO JOSE THOMAZ X ROMOLO DI PINTO(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. MAGNA TEREZINHA R. CORTE REAL)  
Traslade-se cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Tendo em vista a certidão supra, requeira a embargante o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

**0004388-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004388-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200404-55.1989.403.6104 (89.0200404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG E COM/ LTDA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)  
Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002155-7)) UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelas partes às fls. 182/184, no tocante a estimativa de honorários periciais.Intime-se.

**0006069-98.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)) UNIAO FEDERAL X GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Traslade-se cópia da sentença de fl. 20, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Fica intimada a devedora, Rosicleide Aparecida Bertholini, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal às fls. 25/26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se

**0006967-14.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5)) UNIAO FEDERAL X ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)  
Analisando os cálculos das partes, constato que ambos estão divorciados dos parâmetros do título exequendo, pois não observaram a necessidade de proceder à atualização monetária desde o recolhimento indevido (abril/2003), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (Provimento COGE nº 26 ou outro que o substitua).Conquanto a divergência das partes restrinja-se a aplicação da taxa SELIC, e a fim de imprimir maior celeridade ao feito, revogo o despacho de fl. 13, determinando abertura de vista à exequente para que elabore novos cálculos em conformidade com a presente decisão.

**0007065-96.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
SENTENÇA:Vistos ETC.O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ajuizou embargos à

execução de sentença promovida por LUIZ ANTÔNIO PICOLI e MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA, nos autos da ação ordinária nº 97.0208827-5, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos dos embargados no percentual de 28,86%. Insurge-se a embargante contra os valores apurados por LUIZ ANTÔNIO PICOLI e reputa nada ser devido a MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA, em razão de sua adesão à transação administrativa. Com a inicial (fls. 02/07) foram apresentados documentos (fls. 08/13). Intimado, os embargados não apresentaram impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia dos embargados, porquanto, apesar de intimados para contestar a demanda, não ofertaram defesa no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. No mais, em relação MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA, a UNIÃO trouxe aos autos termo de transação judicial, por meio do qual as partes formalizaram acordo para pagamento administrativo das diferenças referentes ao índice de 28,86%, consoante autorizado pela MP nº 1.074/98 e reedições. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) EXTINGUIR a execução em relação MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. b) determinar o prosseguimento da execução em relação a LUIZ ANTÔNIO PICOLI pelo valor de R\$ 29.996,35 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2010. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene o embargado MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA a pagar honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 11/13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008458-56.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0204955-1. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir o Adicional de Tarifa Portuária incidente nas operações previstas nas letras A, B, J, K, L e M do artigo 5º do Decreto nº 24.508/34. Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimada a apresentar impugnação, concordou a embargada com a quantia apresentada pela embargante (fl. 15). É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação da exequente (fl. 15), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, consequentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino a execução pelo valor de R\$ 5.387.400,98 (cinco milhões trezentos e oitenta e sete mil quatrocentos reais e noventa e oito centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0008593-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010475-3)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

SENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO FEDERAL ajuizou embargos à execução de sentença promovida por MARCELO DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.010475-3, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos do embargado no percentual de 28,86%, no período compreendido entre 24/09/1999 a 28/12/2000, deduzido o valor administrativamente concedido. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargante, sob o argumento de que não observou os parâmetros contidos no título executivo. Com a inicial (fls. 02/08) foram apresentados documentos (fls. 09/11). Intimado, o embargado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado para contestar a demanda, não ofertou defesa no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, na medida em que a ausência de resistência representa implícito reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo-se, consequentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Ademais, a r. sentença, mantida nesse aspecto pelo v. acórdão, expressamente delimitou o marco temporal de incidência do índice de 28,86% a ser aplicado ao soldo do militar (24/09/1999 a 28/12/2000) e determinou a dedução do índice administrativamente aplicado. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.047,72 (dois mil, quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2009. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado, sem prejuízo da incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18 dos autos principais). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 10-



11). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03 de maio de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009237-55.2003.403.6104 (2003.61.04.009237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200203-87.1994.403.6104 (94.0200203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 263/265. Providencie a secretaria o traslado, para os autos principais, das peças mencionadas na sentença, bem como da petição de fls 268/279. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201942-66.1992.403.6104 (92.0201942-8)** - MARIA JOSE DOS SANTOS X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X AVELINO JOSE THOMAZ X ROMOLO DI PINTO(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. MAGNA TEREZINHA R. CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA ROCHA CORREA LUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO JOSE THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 179/180, requiera o exequente o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5967**

#### **ACAO PENAL**

**0008267-89.2002.403.6104 (2002.61.04.008267-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LUCIANO FRANCO DE OLIVEIRA(SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO)

Recebido do E. TRF 3ª Região, apensem-se os autos suplementares. Providencie a Secretaria a expedição de Ofício ao INI/DPF, com os dados qualificativos do réu, dispositivo da sentença e ementa do acórdão. Após, ao SEDI para inserção da sentença e acórdão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao final, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5968**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4)** - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI)

Recebo o recurso interposto. Dê-se vista à parte adversária para contrarrazões. Com a juntada, vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Publique-se. Santos, 15 de junho de 2011.

**Expediente Nº 5969**

#### **ACAO PENAL**

**0009966-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009966-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA TAVARES DOS SANTOS(SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE E SP022345 - ENIL FONSECA)

Trata-se de ação penal na qual se apura eventual conduta delitiva praticada por FATIMA TAVARES DOS SANTOS - sócia-gestora da empresa ROW SERVICE ENGENHARIA LTDA - em tese, tipificada no art. 337-A, inciso III, na forma do art. 71 do Código Penal. Devidamente citada a ré apresentou resposta à acusação negando a culpa na empreitada delitiva, requerendo, sumariamente, sua absolvição na forma do art. 297, II, do Código Penal. Em apertada



síntese, alega não ter praticado nenhum dos atos omissivos, visando suprir ou reduzir arrecadação destinada ao Sistema Previdenciário, nem tampouco omitiu quaisquer lucros auferidos no período paurado pela auditoria do INSS, pois a empresa se encontrava inoperante, sem prestar nenhum serviço a terceiros. Alega, ainda mais, que a empresa possuía dois ou três empregados que estavam afastados junto à autarquia, r doença ou por acidente do trabalho. Em resumo, defende-se a ré sob premissas que negam a autoria ou participação no delito aqui imputado, bem como cerceamento do direito de defesa, na esfera administrativa. Por final, requer a produção de prova pericial contábil, com o intuito de esclarecer se ocorreram omissões na GFIP no período de 01/2055 a 04/2007, no tocante às remunerações dos segurados empregados discriminados na folha de pagamentos. Requer, ainda mais, a juntada das guias de recolhimento de FGTS e informações para a Previdência Social. Por seu turno, o Parquet manifesta-se afirmando que não há a existência de caus excludente da culpabilidade da agente, que venha a justificar a absolvição sumária, nos moldes do art. 397, II, do Código Penal. Aduz, ainda mais, que a acusada foi regularmente intimada, em processo administrativo, sobre a possibilidade de impugnar a NFLD, quedando-se inerte. Também pugna por não conhecer da alegação de que houve cerceamento de defesa, em face da regular intimação no processo administrativo ensejador da Representação Fiscal para Fins Penais. Por fim, alega que o argumento da acusada de que a falta de conhecimento suficiente de toda a legislação previdenciária não deve prosperar, pois não pode ser alegado como forma de escusa as obrigações impostas pela lei. É a breve síntese dos fatos. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação penal em epígrafe lastreia-se em Representação Fiscal para Fins Penais, na qual se apurou, em tese, a prática do delito ali transcrito. O conjunto probatório compõe-se de documentos fiscais arrecadados na auditoria perpetrada pela Receita Federal de Santos, tais como cópias de Guias Fiscais Previdenciárias - GFIP, Folha de Pagamento de Empregados, dentre outros. Verifica-se que não está presente a excludente disposta no art. 397, II do Código Penal, bem como as demais elencadas. Com relação à alegação da defesa, de que deve ser feita produção de prova pericial, através de análise contábil das GFIPs carreadas aos autos do processo administrativo, tenho que não se faz necessária, pois as cópias do referido processo traz toda a documentação necessária para a devida comprovação do recolhimento ou não do tributo previdenciário. Havendo divergência entre as GFIPs e a real situação dos empregados, tais como nas hipóteses de afastamento, e mesmo a situação alegada no sentido da inatividade da empresa, basta para tanto a comprovação por meio da apresentação de documentos, especialmente o de afastamento dos empregados e os livros contábeis no caso de inoperância da sociedade comercial. Desse modo, a prova pericial não apresenta pertinência com os fatos sob discussão. Apresente a defesa, em 10 (dez) dias, os documentos a que faz alusão na petição de fls. 238, in fine. Em prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o interrogatório da ré, haja vista não haver sido arroladas testemunhas pelas partes, dia 30 de agosto de 2011 às 14:00 horas. Ciência às partes. Intimem-se. Santos, 15 de junho de 2011

#### **Expediente Nº 5970**

##### **ACAO PENAL**

**0005289-61.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO (MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ANTONIO VERRONE NETO (SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA (SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA (SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Vistos em Decisão. Tendo em vista o grande número de acusados e de testemunhas arroladas, designo audiências de instrução e julgamento, em continuação, a serem realizadas nos dias 07 de julho de 2011, às 13 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelos réus MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO, ANTONIO VERRONE NETO e SÉRGIO RICARDO ZANINI; 08 de julho de 2011, às 13 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelos réus ALEX ZANINI, DOUGLAS INÁCIO DA SILVA e PAULO INÁCIO DA SILVA, e 11 de julho de 2011, às 13 horas, onde serão realizados os interrogatórios de todos os acusados e ouvidos MARCELO MOURA DOS SANTOS e ANDERSON SCANHOLATTO em relação às provas contidas nestes autos. Oportunamente, apense-se a estes autos os de nº 0007432-23.2010.4.03.6104. Os acusados deverão ser intimados das audiências e a Secretaria deverá providenciar a requisição dos presos, expedindo os ofícios. As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 653, 703, 712/713, 788 e 1118), não necessitam de intimação, tendo em vista que os defensores dos acusados informaram nos autos que as mesmas comparecerão independentemente de intimação (fls. 1076, 1108, 1117 e fl. 06 dos autos 0005186-20.2011.4.03.6104). Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as defesas de MARCELO MOURA DOS SANTOS e ANDERSON SCANHOLATO, bem como providencie-se o comparecimento de ambos nas audiências ora designadas. Em razão do horário da realização da audiência, solicite-se ao administrativo local, com antecedência de 10 (dez) dias, as providências necessárias para concessão de suprimento de fundos para a aquisição dos alimentos aos presos caso não seja possível o fornecimento de refeição pelo estabelecimento prisional, nos termos da mensagem eletrônica da Diretoria do Foro do dia 31/1/2011. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 5971**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005428-76.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-23.2010.403.6104) MARCELO MOURA DOS SANTOS(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pelo acusado MARCELO MOURA DOS SANTOS, preso em flagrante desde 10/9/2010. O requerente é acusado de ter praticado as condutas capituladas nos artigos 33, 34 e 35, todos combinados com artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.Em resumo, argumenta: 1) não é verdadeira a acusação que lhe é imputada, conforme os depoimentos prestados em audiência; 2) excesso de prazo para a formação da culpa, pois encontra-se preso há um ano e sete meses, o que viola o princípio da razoabilidade.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 13-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manutenção da custódia cautelar justifica-se pela expressa vedação à liberdade provisória consignada na Lei n. 11.343/06. Neste sentido, o Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento da paciente na prática do delito de tráfico de drogas. III - Superveniência de sentença penal condenatória, em que o paciente restou condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos dias-multa, sendo mantida a prisão cautelar, com base no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Habeas corpus denegado.(HC 104155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00068)Ainda que se entenda que as modificações introduzidas pela Lei n. 11.464/2007 na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) tenham admitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, e que o art. 59 da Lei n. 11.343/2006 permita a interposição do recurso de apelação em liberdade quando o réu for primário e de bons antecedentes, referidos comandos devem ficar condicionados à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), o que incorreu na espécie.Verifico, no caso, que todos os fundamentos da custódia cautelar ainda subsistem, na medida em que o Requerente não colacionou aos autos elementos de prova suficientes a afastar o panorama probatório que ensejou a decretação da medida cautelar ora atacada.Além disso, de todo o processado, verifica-se que os indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes estão suficientemente delineados, em especial no teor das conversas telefônicas interceptadas, nos depoimentos colhidos em audiência e no depoimento da corré Marcelle de fls. 100/106, a indicar a participação do Requerente em organização criminosa.De outra parte, não diviso a ocorrência de excesso de prazo. A complexidade da causa, a qual foi desmembrada em três ações penais distintas, e a pluralidade de réus, em número de sete somente nesta ação penal, justificam que a conclusão do processamento do feito demande lapso temporal estendido.Por fim, as supostas condições favoráveis do acusado (residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, eis que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2706**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0004938-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004938-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA MELO X JAIR FRANCISCO DE CAMARGO X RAFAEL MARTINS DACOL X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA X CLODOALDO DONIZETTI DE GOUVEIA X MILTON COSTA BARROS X JACKSON NEVES DA SILVA X ALUISIO FERREIRA DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 281/282. Atenda-se. Reitere-se o ofício nº. 0216/2011-CRM. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0005755-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005755-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006203-37.2006.403.6114 (2006.61.14.006203-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CARLOS GONZAGA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 644/746, 765/832 e 842/901) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. REgiaõ. Cumpra-se. Int.-se

**0000258-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000258-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se.

**0005975-23.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se.

## **Expediente Nº 2720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003309-15.2011.403.6114** - MARIA ELZENIR FERREIRA FREITAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0004284-37.2011.403.6114** - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do

juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0004591-88.2011.403.6114 - ROSELI LIBANIA VANCINI (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0004651-61.2011.403.6114 - MARIA JOSE EDUARDO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004283-52.2011.403.6114 - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0)** - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos Embargos à Execução. Remetam os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou com a concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0004698-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004698-4)** - MARIO BREDIA X ADELINO DEFACIO X GERALDO JOSE DA SILVEIRA X GINO DE BARROS X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X ADETINO MONTEIRO DE SOUZA X MARIANA MAGAROTTO X JOAO BATISTA FORAMIGLIO X AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Providencie a Secretaria as cópias solicitadas às fls. 452, devendo a advogada Dra. Andréia Paixão Dias retirar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2)** - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta por EXPEDITO GUALBERTO ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Houve condenação da Ré. Às fls. 124 foram apresentados os cálculos de liquidação pelo Autor - R\$ 66.780,17 em agosto de 2007 e expedido o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Opostos Embargos à Execução nº 200861140009401, alegando o INSS, excesso de execução, em relação à multa, por atraso na implantação do novo valor de benefício revisado. Os embargos foram acolhidos parcialmente para fixar o valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), atualizado em agosto de 2007, conforme cópias trasladadas às fls. 145/149. Às fls. 151 consta o cálculo atualizado do valor referente APENAS À MULTA, com o qual o INSS concordou expressamente (fls. 153). Às fls. 156 foi determinada, novamente, a remessa para a Contadoria Judicial para atualização do valor total da execução e não apenas da multa. Às fls. 158/162 a Contadora informa o erro de cálculo - índice aplicado incorretamente e apresenta novos cálculos referentes ao valor principal - R\$ 29.168,13 em agosto de 2007. Às fls. 163 foi determinada a expedição dos requisitórios, considerando-se corretos os cálculos de fls. 158/162. Aberta vista às partes destes cálculos, houve concordância do INSS (fls. 168/169) e impugnação do Autor (fls. 165/166). Determinada nova remessa à Contadoria e informação às fls. 174. Aberta vista ao Autor e nova impugnação às fls. 178/179. Às fls. 180 foi proferida decisão determinando a expedição de requisitórios, conforme cálculos de fls. 158/162, que somente incluíram o valor do principal. Às fls. 184 e 185 foram expedidos os requisitórios, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor. Depósito efetuados às fls. 187 e 188 e respectivos valores levantados. Às fls. 193/194 nova manifestação da parte autora requerendo o valor da multa. Às fls. 204 determinou-se a expedição de precatório no valor de R\$ 24.400,00 em agosto de 2007. Expedido RPV Complementar às fls. 207. Às fls. 208/211 consta o expediente do Setor de Precatórios informando o cancelamento da RPV Complementar, em virtude da soma do valor atual com a anterior ultrapassar o limite de 60 salários-mínimos para RPV. Às fls. 217 nova manifestação do Autor, requerendo ao Juízo que remeta expediente explicativo para o TRF e a requisição do valor referente à multa. DECIDO. Constatado o erro material na expedição do ofício requisitório modalidade RPV às fls. 184, eis que apenas requisitado o valor do principal - R\$ 27.278,48, sendo devida, ainda, a quantia de R\$ 24.400,00 relativa a multa, NÃO REQUISITADA. Observo que por parte do Autor não houve burla em relação ao art. 100, parágrafo 8º, CF, não dando causa ao erro material ocorrido. Ante o exposto, determino a imediata expedição de novo ofício requisitório - modalidade PRC, no valor de R\$ 24.400,00, atualizado em agosto de 2007, relativo a multa. Quanto aos honorários sucumbenciais, expedido corretamente o ofício requisitório, na modalidade RPV às fls. 185 e depositados às fls. 188. Intimem-se.

**0007943-35.2003.403.6114 (2003.61.14.007943-0)** - QUERILO TARELOW(SP089878 - PAULO AFONSO)

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001142-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001142-4)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0)** - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, oficie-se à OAB dando-lhe ciência do ocorrido, com urgência.Int.

**0005064-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005064-8)** - JOAO BATISTA MANIERI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005881-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005881-7)** - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em cumprimento à determinação de fls 138, nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27/07/2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta de intimação para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0006091-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006091-5)** - GERALDA ALCINA DA CONCEICAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0008479-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008479-8)** - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para que preste os esclarecimentos solicitados na manifestação de fls. 87, em dez dias.

**0001388-55.2010.403.6114** - VALDEMAR SANTOS DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o AR negativo juntado aos autos, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, no prazo legal.

**0001583-40.2010.403.6114** - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para que preste os esclarecimentos solicitados na manifestação de fls. 87, em dez dias.

**0001801-68.2010.403.6114** - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 70 como aditamento à inicial.Expeça-se mandado para citação dos réus na pessoa do seu representante legal.Sem prejuízo, oficie-se à OAB para que indique profissional para atuar como curador dos interesses dos menores.Int.

**0002718-87.2010.403.6114** - MARCELO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003945-15.2010.403.6114** - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o AR negativo juntado aos autos, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, no prazo legal.

**0004661-42.2010.403.6114** - LICEU ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CONSOANTE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO, O AUTOR ENCONTRA-SE TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ, FAZENDO JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 65 E CONCEDOD A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINO AO REU QUE IMPLANTE O BENEFÍCIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, COM DIP EM 13/06/11 E O MANTENHA PELO MENOS ATÉ JANEIRO DE 2012, EM RAZÃO DA RECOMENDAÇÃO DO PERITO. OFICIE-SE.NÃO CABE AO JUIZ, NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DETERMINAR AOS HOSPITAIS QUE REALIZEM EXAMES. OS EXAMES FICAM A CARGO DA PARTE. O RÉU CONCORDOU COM A REALIZAÇÃO DELES.PORTANTO, DEVERÁ O AUTOR PROVIDENCIAR COM A MÁXIMA URGÊNCIA OS EXAMES SOLICITADOS PAQRA QUE A PERÍCIA SEJA COMPLETADA.INT.

**0004823-37.2010.403.6114** - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o AR negativo juntado aos autos, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, no prazo legal.

**0007708-24.2010.403.6114** - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sra perita para que se manifeste sobre a petição de fls. 65/66 em dez dias.Int.

**0009100-96.2010.403.6114** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FLS.66/67, RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS. 65 E DETERMINO O ENVIO DOS QUESITOS DO AUTOR DE FLS. 48 À SRA PERITA, PARA RESPOSTA EM CINCO DIAS.

**0000606-14.2011.403.6114** - ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 26 de Julho de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 40.Intimem-se.

**0000811-43.2011.403.6114** - JOSE MARIA VINA BARRIOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie a retirada dos documentos arquivados em secretaria, em cinco dias.Após, venham conclusos.

**0001398-65.2011.403.6114** - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0002439-67.2011.403.6114** - JOSE MODESTO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se.Int.

**0002504-62.2011.403.6114** - JOEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Intime-se.

**0002642-29.2011.403.6114** - GILMAR DIAS DA FONSECA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intimem-se.

**0002729-82.2011.403.6114** - FABIO JOSE LOPES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0002760-05.2011.403.6114** - EDIMILSON SANTOS FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.239 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Tendo em vista a juntada do AR negativo de fls. 244, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como apresente comprovante de residência, no prazo legal..Pa 0,10 Int.

**0002904-76.2011.403.6114** - MARIA REGINA MARIANO BRANDAO LEITE(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

**0002983-55.2011.403.6114** - HEQUIMEDES SEVERINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerimento de fls. 79.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André para livre distribuição.Intime-se.

**0003042-43.2011.403.6114** - ANTONIO FERNANDO MARTINS FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0003131-66.2011.403.6114** - SEBASTIAO RODRIGUES FORTUNATO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação negativa de fls. 25, manifeste-se o advogado do autor se este comparecerá à perícia designada para o dia 22/07/2011, às 10:40 horas, independentemente de intimação.

**0003134-21.2011.403.6114** - SILVANEIDE RODRIGUES DA ROCHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s) por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0003172-33.2011.403.6114** - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s) por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0003173-18.2011.403.6114** - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s) por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0003178-40.2011.403.6114** - ROSA DIAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0003190-54.2011.403.6114** - EUNICE MENEZES SCHMIDT(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado a intimação da Autora sobre a perícia designada para o dia 22/06/2011, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum.Int.

**0003258-04.2011.403.6114** - JOSE CARLOS FRANCHI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0003269-33.2011.403.6114** - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0003425-21.2011.403.6114** - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo Autor. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0003544-79.2011.403.6114** - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o AR negativo juntado aos autos, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, no prazo legal. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0004233-26.2011.403.6114** - JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 1º de Agosto de 2011, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela

origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004239-33.2011.403.6114** - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

**0004247-10.2011.403.6114** - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 08 de Julho de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), expeça-se carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004261-91.2011.403.6114** - DOUGLAS DE AGOSTIN(SP297288 - KARIN CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o Requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato. Intimem-se.

**0004279-15.2011.403.6114** - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de Agosto de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004282-67.2011.403.6114** - DARCI FERREIRA DIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Mercedes Cândida Ferreira, ocorrido em 31/03/2000, mãe do requerente, ou a concessão do benefício de prestação continuada. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. No caso dos autos, a prova

inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Agosto de 2011, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO**

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
  - 2.1. quem é o proprietário do imóvel ?
  - 2.2. qual o valor do aluguel ?
  - 2.3. foi exibido recibo ?
  - 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
  - 3.1. a casa possui telefone ?
  - 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
  - 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
  - 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ?
  - 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ?
  - 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?
  9. A família possui outras fontes de renda ?
  - 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ?
  - 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ?
  - 10.2. quais ?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0004300-88.2011.403.6114 - EUDER MONTEIRO DA SILVA(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de Agosto de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004301-73.2011.403.6114 - JOAQUINA JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de Agosto de 2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0004565-90.2011.403.6114** - GENI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de Agosto de 2011, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004579-74.2011.403.6114** - OTACILIO SALVIANO DE AQUINO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004587-51.2011.403.6114** - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 01 de Agosto de 2011, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser

apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004598-80.2011.403.6114 - ALICE EVANGELISTA DA SILVA LOPES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado



para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0004609-12.2011.403.6114 - JOSE CARMO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se.

**0004611-79.2011.403.6114 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter a requerente sua subsistência provida por sua família.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios.Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnece e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0004613-49.2011.403.6114 - JOSE MILTON DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007116-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)**

Verifico que o r. despacho de fls. 32 foi proferido por equívoco.Recebo o recurso de apelação de fls. 17/22 apenas no efeito devolutivo.Já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao recurso, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO AFONSO SILVA X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CEDRO DE SOUZA X X IVONE CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X IVONE CEDRO DE SOUZA

Vistos.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda à conversão dos valores requisitados as fls. 166 em depósito judicial, nos termos do artigo 48 da Resolução 122 do CNJ, a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento em favor dos seus herdeiros de Joaqui Amador (fls. 198).Intime-se pessoalmente o autor Joaquim Eduardo Moreira para que regularize seu CPF junto à Receita Federal a fim de ser expedido precatório em seu favor.Remetam-se os autos à contadoria para que cumpra a determinação de fls. 188, in fine, após, abra-se vista às partes e expeçam-se os precatórios em favor de Hildegart, herdeiros de João Cedro e Joaquim Eduardo, este dependente da regularização de seu CPF.Intime-se e cumpra-se.

**0001290-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001290-8)** - TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados, devendo constar Sudatti e Martins - Advogados Associados, conforme comprovante de fls. 228.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4)** - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR LAIN PUPO

Ciência à parte autora do bloqueio de fls. 114.Int.

#### **Expediente N° 7450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3)** - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 178, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004631-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KARINA ARAUJO FERREIRA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004635-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004638-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BENUCCI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004640-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será

reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000085-40.2009.403.6114 (2009.61.14.000085-2)** - BOMBRILO S/A(SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004589-21.2011.403.6114** - JAIR AQUARELLI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. JAIR AQUARELLI, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora atenda ao pedido administrativo de revisão nº 36216.002427/2011-25, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas. Informa o impetrante que é beneficiário do auxílio-doença nº 517.823.010-4, requerido em 04.09.2006, e que na data de 12.04.2011 protocolizou pedido administrativo junto ao INSS para requerer a revisão da renda mensal do referido benefício, não obtendo resposta até o presente momento. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Requistem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004653-31.2011.403.6114** - ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a liberação da sua restituição de imposto de renda, exercício 2009, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de Débito nº 2009/077014477988644. Informa o Impetrante que entregou a DIRPF 2009/2008 no modelo completo em 16.03.2010 e que, na data de 28.02.2011, recebeu o Auto de Infração nº 2009/077014477988644 no valor de R\$ 16.102,01. Esclarece que na referida declaração de imposto de renda informou como rendimento tributável o valor recebido em uma Ação Trabalhista, já deduzidos os valores pagos a título de advogado, ou seja, o valor líquido. A inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/23. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que na Declaração de Imposto de Renda do impetrante, ano-calendário 2008, exercício 2009, constou como rendimentos recebidos de pessoa Jurídica (Banco do Brasil S/A) a importância de R\$ 63.174,49, e como pagamentos efetuados a advogado trabalhista o valor de R\$ 45.211,48. Outrossim, no comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho de fls. 15 constato que o valor total recebido foi de R\$ 108.385,97 e que a título de serviços advocatícios o impetrante efetuou o pagamento da importância de R\$ 45.211,48 (fls. 16). Assim, conclui-se que o impetrante declarou o valor líquido recebido (valor total menos as despesas com advogado). Todavia, também foi declarado o valor pago a título de advogado, o que gerou a diferença entre o valor efetivamente recebido, o valor declarado, a base de cálculo para apuração do imposto e o tributo efetivamente devido. Portanto, não vislumbro, por ora, elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Para análise dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os três últimos comprovantes de rendimento. No mesmo prazo, junte o impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruírem a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, intimem-se a autoridade coatora para que apresente as informações no prazo legal. Após, vista ao MPF e autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002673-49.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GESSEVAN DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 32, informando o pagamento do débito, determino a entrega dos autos à requerente independentemente da notificação do requerido. Intime-se.

**0003284-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL DE CASTRO JANUARIO X JACILENE DA COSTA MELO

Manifeste-se CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001447-43.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FEITEIRO X LIDIANE REGINA DANI FEITEIRO

Vistos. Fls. 105. Defiro o prazo requerido.

**0003797-04.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAES LANDIM

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 85, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**Expediente Nº 7455**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004063-54.2011.403.6114** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER CALADO COSTA X ERIKA DA SILVA BACCON X PAULO PANCOTTO X FERNANDA FERREIRA BASTOS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP265683 - LUCIANA DARIO)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de acusação PAULO PANCOTTO e FERNANDA FERREIRA BASTOS designo o dia 18/08/11, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2453**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000174-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000174-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - REITORIA EM SAO PAULO(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - PREFEITURA EM SAO CARLOS(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ASSOCIACAO DAS ESCOLAS REUNIDAS - ASSER(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - AUPES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X DIDA GROUP(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ENGENHARIA DE SAO CARLOS X INSTITUTO DE FISICA DE SAO CARLOS X INSTITUTO DE CIENCIAS MATEMATICAS E DE COMPUTACAO X INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CENTRO UNIVERSITARIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP X FACULDADE ASSER DE PORTO FERREIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA - FEAP(SP161603 - GISELDA FREIRIA) X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO - UNIRARAS - CAMPUS UNIV. DUSE RUEGGER OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA - UNIFRAN(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X CENTRO INTEGRADO BRASIL-EUROPA - CIEB(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)  
Ante o exposto:a) REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DIDA-CIEBE Centro Integrado de Educação Brasil Europa Ltda; eb) ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Universidade de São Paulo - USP, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão e contradição apontadas e fazer constar na sentença o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0001779-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001779-7)** - CARLOS ROBERTO QUEIROZ X CARLOS EDUARDO QUEIROZ X CLEONICE APARECIDA QUEIROZ X NEIDE APARECIDA QUEIROZ MODULO X CLEIDE APARECIDA QUEIROZ NILO SANTANA(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X UNIAO FEDERAL  
Tratando-se de ação de usucapião, incumbe aos autores comprovar a posse mansa e pacífica durante todo o período previsto no texto legal (artigo 1238, caput, do CC), o que não se presume pela inexistência de impugnação pelos confrontantes. Observo, no entanto, que não foi colhida prova oral na audiência a fls. 148, razão pela qual DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 1 / 09 / 2011, às 14:30, onde serão ouvidos os autores, em depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de

testemunhas. Caso haja testemunhas residentes em outra comarca, digam as partes sobre a possibilidade de comparecerem independentemente de intimação. Em caso, negativo, expeça-se carta precatória. Publique-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelos embargantes a fls. 145/146. Quanto aos quesitos da CEF, indefiro os quesitos de nº 1, 2, 4, 5, e 7 pois se referem a interpretações do contrato quanto à legislação aplicável, fatos que não dependem de conhecimento técnico específico mas se inserem exatamente no objeto de apreciação e valoração pelo magistrado. 2. Indico como quesito do juízo: a) no período de adimplência houve incidência de juros não pago? b) no período de inadimplência houve incidência da comissão de permanência? Qual foi o índice empregado pela CEF? c) A comissão de permanência foi aplicada de forma cumulativa com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios? d) Sendo positiva a resposta de um dos quesitos anteriores, apresentar o senhor perito planilha de evolução da dívida nos seguintes moldes: - eliminação do anatocismo (item a), com lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas a correção monetária; - incidência exclusiva da comissão de permanência após o período de inadimplência calculada pela composição da taxa de certificado de depósito interbancário - CDI divulgado pelo BACEN. 3. Considerando a informação retro, deverá a secretaria providenciar o cancelamento da nomeação de fls. 143, e para realizar a perícia contábil, conforme fls. 163, nomeio André Alessandro dos Santos, contador, registro nº 060300/0-0, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários o valor máximo da tabela II - honorários periciais (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido. Devendo estar ciente de que se trata de pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Considerando o ofício de fls. 134/136 reconsidero o despacho de fls. 133 e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos a evolução do cálculo de fls. 12. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada da evolução dos cálculos, intime-se o perito nomeado nos autos (fls. 98) para que retire os autos e promova a perícia. 3. Cumpra-se.

**0002136-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002136-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME X FLAVIA APARECIDA DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. A preliminar de impugnação aos embargos monitorios será analisada oportunamente. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002199-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002199-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE BENEDITO BERNARDINI JUNIOR

1. Defiro o requerimento de fl. 83 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. A preliminar apontada pela CEF será analisada oportunamente. 2. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Indefiro o pedido de fls. 93 tendo em vista que o RENAJUD foi realizado a fls. 79. Assim, deve a CEF se manifestar sobre os bens que foram restritos judicialmente, bem como requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000592-61.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

1- A preliminar suscitada nos embargos será analisada oportunamente, considerando que se confunde com o mérito da ação. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 3- Após, tornem os autos conclusos.

**0000633-28.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 62-v), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Intime-se.

**0000861-03.2010.403.6115** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Considerando a certidão retro, manifestem-se as partes sobre eventual celebração de acordo ou interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. .2,10 2. Intime-se.

**0000953-78.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDCARLOS MENEGAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por EDCARLOS MENEGÃO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inépcia da inicial, da carência da ação e da inexistência de título hábil à execução, pleiteando sua extinção.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF manifestou-se sobre a exceção a fls. 45-57, arguindo o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e refutando as alegações do excipiente.Vieram os autos conclusos.É o necessário.Fundamento e decido.Inicialmente ressalto que os embargos apresentados intempestivamente pelo devedor foram recebidos como exceção de preexecutividade (fls. 43).A exceção de preexecutividade, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Os autos já estão em fase de execução, com o título executivo constituído (fls. 24), diante da contumácia do réu, o que torna descabido o pedido da CEF a fls. 57.Afasto as alegações de inépcia da inicial e falta de condições da ação, pois o excipiente não apontou especificamente quais os vícios que vislumbra na inicial, limitando-se a tratar genericamente sobre tais temas. Observe-se que o texto é tão genérico que hábil de instruir qualquer ação monitoria.De qualquer forma, consigno que a ação se funda em contrato particular de abertura de crédito cujas partes são a CEF e o réu, ora excipiente. Assim, resta demonstrado o interesse processual da autora, que não precisa do Poder Judiciário para ver satisfeito seu crédito. Por fim, considera-se prova escrita, para fins de ajuizamento de ação monitoria, aquela que possibilita ao julgador a presunção de existência do direito alegado, embora não demonstre diretamente o fato constitutivo.A autora apresentou a via original de contrato celebrado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, bem como planilha de evolução da dívida, nos quais consta o valor do limite de crédito concedido, a taxa de juros aplicada, o prazo para consolidação e amortização da dívida. (fls. 06-11, 15-16), além de comprovante de protesto perante Cartório de Letras e Títulos (fls. 12), capazes de fornecer indícios de existência do direito alegado.Os documentos apresentados atendem ao requisito de prova escrita sem eficácia de título executivo, previsto no artigo 1.102a, do CPC , sendo adequado o ajuizamento da ação monitoria com a finalidade de obter o pagamento de soma em dinheiro.Consigno, ainda, que o contrato de abertura de crédito à pessoa física é semelhante ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo aplicável o verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. As demais alegações cingem-se ao mérito da cobrança e, portanto, não podem ser argüidas por meio de exceção de preexecutividade (termo inicial da correção monetária, renegociação do débito)Sendo assim, REJEITO a exceção de preexecutividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Publicue-se. Intimem-se.

**0000955-48.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF sobre o mandado juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001644-92.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Recebo a petição de fls. 42/43 como embargos à ação monitoria. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0002214-78.2010.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001693-12.2005.403.6115 (2005.61.15.001693-0)** - CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito do autor ao valor depositado judicialmente, determinando, entretanto, a conversão do depósito judicial da conta nº 4102.280.00000277-8 aos autos da execução fiscal nº 0001981-86.2007.403.6115. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, cada parte deve arcar com honorários de seu patrono, nos termos do artigo 24, do CPC (STJ, REsp 276069, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ28/03/05). As custas devem ser rateadas entre as partes (artigo 24, do CPC). Oficie-se a CEF para que proceda a conversão do depósito para os autos supramencionados, de forma que venha a sofrer incidência da taxa SELIC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0001981-86.2007.403.6115 e dos embargos à execução fiscal nº 0000911-63.2009.403.6115, desapensando-se, em seguida, os presentes autos daqueles. Ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar a atual denominação do autor, GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0000497-94.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-15.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Indefiro os pedidos deduzidos a fls. 08, tendo em vista que nos termos da Lei n. 1.060/50, a simples afirmação pela parte requerente da gratuidade de que não pode pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, já é motivo para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos legalmente necessitados (art. 4º da referida Lei). Assim, o ônus da prova de que o beneficiário está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante, qual seja, Caixa Econômica Federal. 2. Conforme determina a Lei, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Portanto, considerando que o beneficiário da gratuidade não deve fazer prova contra si mesmo, venham-me os autos conclusos para decisão. 3. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000827-67.2006.403.6115 (2006.61.15.000827-5)** - JAMILA LOPES PEREIRA EMERITO(SP117051 - RENATO MANIERI) X REITOR DA UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001673-29.2011.403.6109** - ALDERIGE DE CASSIO COGO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ALDERIGE DE CASSIO COGO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine a imediata remessa à Junta de Recursos da Previdência Social de recurso interposto contra decisão que indeferiu a concessão de benefício ao impetrante, para que esta profira julgamento em 30 dias. Alega o impetrante que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2010 (processo administrativo nº 151.233.794-0), que restou indeferido pelo INSS. Afirma, ainda, que protocolou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, em 08/09/2010, e que o mesmo não foi julgado até a presente data, não tendo sido nem mesmo encaminhado à Junta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-35). Inicialmente distribuídos perante a Vara Federal de Piracicaba, pela decisão a fls. 38 foi declinada a competência e remetidos os autos a essa Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Verifico que não está presente o requisito da relevância dos fundamentos a justificar a concessão da medida liminar, uma vez que o impetrante não logrou comprovar, ao menos de forma indiciária, que não foi dado andamento ao seu recurso. A petição inicial não veio instruída com cópia do procedimento administrativo, mas apenas com cópia da comunicação da decisão de indeferimento do requerimento do benefício, cópia do recurso e extrato em que consta a efetivação do protocolo (fls. 17-18, 35). O documento juntado a fls. 35 somente comprova a protocolização do recurso em questão, nele constando que o procedimento está TRAMITANDO, o que pode indicar não apenas que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos, como a existência de diligências em andamento para apuração dos fatos alegados pelo recorrente ou pelo INSS. Consigno que os procedimentos administrativos em trâmite perante o INSS são ordinariamente acessíveis às partes e aos procuradores, inclusive mediante requerimento prévio no sítio eletrônico da Autarquia, não havendo nos autos qualquer documento indicando que houve óbice ao fornecimento

de cópia ao impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração a fls. 13 (artigo 4º, da Lei 1.060/50). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001017-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001017-0)** - ADEGA THERENSE LTDA EPP (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEGA THERENSE LTDA EPP

Visto em inspeção. 1. Considerando que não houve impugnação à penhora realizada a fls. 167, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado a fls. 174, o qual converto em penhora, para querendo, oferecer impugnação nos termos do artigo 475-J parágrafo 1º do C.P.C.3. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados (fls. 174) para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 4. Considerando que houve penhora de bens móveis realizada a fls. 150 destes autos, determino o levantamento daqueles bens, intimando-se o executado através de publicação. Intimem-se.

**0002133-42.2004.403.6115 (2004.61.15.002133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA GUELLA (SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GUELLA

1. Intime-se a executada Sandra Guella, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 154/169. 2. Após, tornem conclusos.

**0000804-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000804-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Intimem-se os executados Central de Abastecimento Jari Ltda e Jair Antonio Pavan, na pessoa de seu procurador, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme descrito na sentença de fls. 87/89. 2. Após, tornem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000166-15.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. O imóvel em debate encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no (...) atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ressalto, ainda, que, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Destarte, considerando que o réu quitou integralmente os valores em aberto descritos na exordial, conforme guia de pagamento (fls. 57), os quais vinculam esse Juízo para fins de prolação de sentença de mérito, indefiro o pedido deduzido às fls. 55/56, devendo a CEF cobrar outras importâncias, quais sejam, condomínios atrasados através da via adequada. 3. Assim, verifico que restou demonstrada a quitação do débito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000183-51.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Converto julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF se o valor depositado é suficiente para quitação dos débitos, ciente de que a contumácia será entendida como suficiência do depósito e desinteresse no prosseguimento da demanda, conforme já manifestado a fls. 121. Prazo de 10 dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000585-35.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA LUCIANA OLIVEIRA

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela parte autora a fls. 21. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2457**



## **CARTA PRECATORIA**

**0000929-16.2011.403.6115** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO AECIO AGUILAR CHAVES(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 14 de JULHO de 2011, às 15:00 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000451-52.2004.403.6115 (2004.61.15.000451-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

(FL.672)...redesigno audiência para o dia 12 de JULHO de 2011, às 14:30 horas. Intime-se o acusado Sérgio Ribeiro da Silva por meio de seu procurador, devendo o patrono apresentar as testemunhas arroladas independentemente de intimação...

**0000219-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000219-8)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de pedido formulado pelos acusados, Nelson Afif Cury e Renato Salles dos Santos Cruz, de suspensão da pretensão punitiva, ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 362-431).O MPF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informasse se o débito constante na NFLD nº 35.951.970-9 encontra-se incluído no parcelamento (fls. 433).A RFB informou que, estando o débito em cobrança judicial, as informações deverão ser solicitadas à Fazenda Nacional (fls. 444).A PGFN informou que a empresa requereu a inclusão do referido débito no parcelamento, no entanto, ainda não houve indicação do número de parcelas e efetiva consolidação do parcelamento. Afirma, ainda, que até o presente momento o acusado quitou todas as parcelas devidas, estando estas sendo pagas no valor mínimo previsto na Lei. Aduz, por fim, que o acusado já foi excluído por falta de pagamento de parcelamento anterior, exatamente após a consolidação do débito, quando houve a alteração do valor da parcela (fls. 455-462).O MPF manifestou-se aduzindo, em síntese, que somente com a efetivação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a consolidação do débito, é que se suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a pretensão punitiva (463-475). Afirma que há grande risco para a persecução penal em caso de suspensão do processo penal enquanto não houver consolidação dos débitos e a sua efetiva individualização, uma vez que o processo estará suspenso, mas não o prazo prescricional. Requer, assim, o prosseguimento do feito, até eventual confirmação da consolidação do parcelamento por parte da defesa.Os acusados novamente manifestaram-se, reiterando o pedido anterior e afirmando que somente estão pagando as parcelas no valor mínimo por estarem aguardando a consolidação do débito (fls. 479-493).Decido.A Lei 11.941/09 prevê hipótese de suspensão da pretensão punitiva do delito previsto no artigo 168-A, do CP, conforme dispositivo a seguir transcrito:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O dispositivo acima transcrito determina, expressamente, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado limita-se aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Saliento que o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é composto por duas etapas: a primeira, que compreende, entre outros atos, os requerimentos de adesão; e a segunda, ainda em andamento, na qual ocorrerá a consolidação dos débitos, oportunidade em que o contribuinte deverá indicar quais débitos serão parcelados e o número de prestações. Vê-se, pois, que não basta o simples pedido de parcelamento para dar ensejo à suspensão do processo, já que o requerimento de adesão constitui apenas a primeira etapa do parcelamento.Posteriormente, na segunda etapa, ocorrerá a consolidação dos débitos, sendo possível, a partir daí, a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, na forma do artigo 68 da Lei 11.941/09.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuida, em sua Seção III, especificamente, da consolidação, prevendo o seu artigo 15:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.Portanto, resta claro que, após a formalização

do requerimento de adesão ao parcelamento, incumbe ao sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo fixado por meio de ato conjunto da PGFN e da RFB. Contudo, ressalto que mencionado ato conjunto ainda sequer foi editado. Vale anotar, ainda, que, caso o sujeito passivo não preste as informações necessárias à consolidação, ocorrerá o cancelamento do pedido de parcelamento. Assim, o mero pedido de parcelamento, ainda que o contribuinte venha recolhendo as parcelas mensais de adiantamento, que são em valores ínfimos, não tem o condão de, por si só, ensejar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Dos documentos constantes nos autos (fls. 408-431), depreende-se que os acusados solicitaram o parcelamento, porém, os débitos ainda não foram consolidados. Por conseguinte, somente após regularmente consolidado o parcelamento é que poderá ocorrer suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09. Consigno que, ocorrida a consolidação do parcelamento e comprovação de que os débitos objeto desta ação penal estão nele incluídos, poder-se-á reconhecer a suspensão da pretensão punitiva e do correlato prazo prescricional. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 362-431 e DETERMINO o prosseguimento do feito. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Intimem-se.

**000028-19.2009.403.6115 (2009.61.15.000028-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha EREMI SILVA BARROS, requerido pelo Ministério Público Federal. 3. Já constando dos autos a oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-91.2000.403.6115 (2000.61.15.002197-6)** - ORLANDO SERGIO X JOSE LOURENCO CANESHI X EDSON BARBOSA RODRIGUES X MARLENE SOARES DA COSTA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da CEF em preliminar, alegando que os autores ORLANDO SÉRGIO ANGELINO, EDSON BARBOSA RODRIGUES e MARLIENE SOARES DA COSTA CUNHA manifestaram sua adesão a acordo proposto pela LC nº 110/2001 (fls. 178-184) e considerando a apresentação do termo de adesão apenas da autora MARLIENE (fls. 133), intime-se a CEF a apresentar cópia dos termos de adesão devidamente assinados dos autores ORLANDO SÉRGIO ANGELINO e EDSON BARBOSA RODRIGUES, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos termos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000695-83.2001.403.6115 (2001.61.15.000695-5)** - MARIZE FLORI POPPI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003802-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003802-6)** - JOSE ALVARO MARINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, para sanar a contradição apontada e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se. P.R.I.

**0000125-19.2009.403.6115 (2009.61.15.000125-7)** - VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão de recebimento da indenização securitária e, quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e IV, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 a cada ré (artigo 20, 4º, do CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001118-28.2010.403.6115** - JOSE EDUARDO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios aos réus que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0001122-65.2010.403.6115** - NARCISO COSER(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, CASSO a tutela parcialmente concedida às fls. 118/123, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu que fixo em R\$300,00 (trezentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0001126-05.2010.403.6115** - CREUZA DANEZI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVIO DONIZETTI DOS SANTOS X AYRES LUIS DOS SANTOS(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, CASSO a tutela parcialmente concedida às fls. 66/71, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios aos réus que fixo em R\$300,00 (trezentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0001128-72.2010.403.6115** - EDUARDO FREGONEZI X JAIR FREGONEZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, CASSO a tutela concedida parcialmente às fls. 73/78 e extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu que fixo em R\$300,00 (trezentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0001134-79.2010.403.6115** - LUIZ ANTONIO GUELLERO X MARCOS ROBERTO GUELLERO X JOAO CARLOS GUELLERO X LAURO APARECIDO GUELLERO X MARTA APARECIDA GUELLERO PRATTA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, CASSO a tutela parcialmente concedida às fls. 115/120, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu que fixo em R\$300,00 (trezentos reais).Oficie-se nos autos do agravo de instrumento noticiado nesses autos, enviando cópia da presente sentença (fls. 136/142).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0001140-86.2010.403.6115** - ESPOLIO DE ANTONIO JORGE CUEL X IRMA RODRIGUES CUEL X ELIZABETH APARECIDA CRUEL SPADARI X APARECIDO DONIZETTI SPADARI X MARY CUEL FACTOR X EDSON DONIZETTI FACTOR(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu que fixo em R\$300,00 (trezentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0001144-26.2010.403.6115** - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios aos réus que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) para cada réu (INSS e FAZENDA NACIONAL).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0001148-63.2010.403.6115** - VALDIR HERIO GIANOTTI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios aos réus que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) para cada réu (INSS e FAZENDA NACIONAL).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0003369-06.2011.403.6108** - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Newton Prado Papelaria Ltda ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a suspensão da execução do contrato de franquia postal, até que a ré corrija o sistema operacional SARA, para que se permita a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal eletrônica.Afirma a parte autora ser Agência Franqueada dos Correios (ACF), tendo sido consagrada vencedora no processo licitatório realizado pela ECT, e assinado, conseqüentemente, em maio de 2010, o contrato de franquia postal nº 9912254990.Aduz que, para instalação e implantação do novo modelo de franquia postal, denominado AGF, deveria a autora cumprir diversos procedimentos preliminares, sob pena de ter seu contrato rescindido. Afirma que já cumpriu a maior parte das exigências, mas que problemas de ordem operacional colocam em risco o início de suas

atividades. Alega que, em fevereiro de 2011, enviou notificação à ré questionando sobre problemas operacionais, em especial sobre a impossibilidade de se emitir a nota fiscal ao consumidor e a nota fiscal eletrônica pelo sistema operacional e de gestão fornecido pela ECT (SARA - Sistema de Automação da Rede de Agências). Alega, ainda, que, em resposta à notificação, a ECT limitou-se a informar que o sistema SARA não emite nota fiscal, mas tão somente mero recibo, sem qualquer valor fiscal. Afirma que a emissão de nota fiscal é exigência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sob pena de autuação, quando da venda de produtos ao consumidor final, serviço este que será prestado pela autora, conforme cláusulas do contrato que enumera. Aduz, ademais, que eventuais imunidades tributárias gozadas pela ECT não se estendem à autora, estando esta sujeita, portanto, às penalidades previstas para os ilícitos tributários e penais que vier a cometer. Requer, assim, em sede de tutela antecipada, além da suspensão do contrato de franquia postal, que a ré se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na execução do contrato, até a correção do sistema operacional mencionado, e a consequente retomada da regular execução do mesmo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21-158). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Bauru, houve a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro do contrato de franquia e a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 162-164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o feito foi ajuizado perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru em razão de cláusula de eleição de foro do contrato de franquia nº 9912254990, firmado entre as partes (cláusula vigésima primeira). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica de direito privado, equiparada à Fazenda Pública, pois presta serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União (artigo 21, inciso X, da CF). Ademais, conforme precedentes do STF, o artigo 12, do DL 509/69, foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que as prerrogativas processuais deferidas à Fazenda Pública aplicam-se à autora, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois as regras diferenciadas adaptam-se às peculiaridades desta parte, que exerce atividades intrinsecamente ligadas ao interesse público (STF, RE 220.906, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Correia, DJ 14/11/02). Consigno que contrato celebrado com o poder público, após regular procedimento de licitação, sujeita-se às regras próprias do Direito Administrativo, conforme se depreende do disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88. As regras de Direito Administrativo aplicáveis ao contrato em questão estão previstas na Lei 8.666/93, que, em seu artigo 55, 2º, prevê regra sobre a eleição de foro em contratos administrativos, nos seguintes termos: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no 6º do art. 32 desta Lei. (destaquei) O interesse público envolvido nos contratos administrativos justifica a previsão normativa, a fim de se evitar a pulverização de demandas com oneração excessiva do poder público contratante e evidente dificuldade no exercício do direito de defesa ou tutela do interesse público. Ressalto, neste ponto, que o regime jurídico dos contratos administrativos pauta-se pelo predomínio do interesse público, que autoriza a existência de cláusulas exorbitantes, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro contratual e os dispositivos legais regentes da matéria. A jurisprudência entende pela validade da cláusula de eleição de foro em contratos administrativos, nos quais não incide a regra esculpida no artigo 112, parágrafo único do CPC, típica das relações contratuais privadas, nas quais deve haver equilíbrio entre as partes, conforme se observa: **PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO SÚMULA N. 335/STF.** 1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.). 2. Recurso provido. (STJ, RESP 624245 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26/02/2007). **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO.** 1. Dispõe a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal que é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato. 2. Estabelecida, no contrato administrativo, cláusula de eleição do foro, deve prevalecer o que foi firmado entre as partes. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que os autos n. 2008.32.00.000654-5/AM sejam remetidos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (TRF1, AG 200801000156954, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJF 27/02/2009). **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE FORO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A cláusula de eleição de foro em contratos administrativos encontra previsão no art. 55, 2º, da Lei 8.666/93. As partes optaram por eleger o foro da Justiça Federal de Goiânia/GO para dirimir as questões provenientes do acordo. Essa previsão encontra-se tanto no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/SBGO/GOAF/ quanto no contrato firmado entre as partes. (TRF4, AG 200804000354155, Quarta Turma, Rel. Valdemar Capeletti, D.E. 25/05/2009). Ressalto, ainda, que a ré, diferentemente da União e de suas Autarquias, não é representada pela Advocacia Geral da União, pois se trata de pessoa jurídica de direito privado, mostrando-se razoável a eleição de Bauru como foro para ações que envolvem o contrato, pois nessa cidade formalizou-se a licitação e foi celebrado o contrato (fls. 96-150). Ademais, o autor não questionou a previsão contratual nem alegou a existência de prejuízo, tendo promovido o ajuizamento da demanda no foro de eleição previsto em contrato, de forma que não vislumbro nulidade na cláusula de eleição de foro. Por outro lado, a fim de prestar alguma resposta à pretensão de urgência do autor, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes

requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois não vislumbro situação de perigo a justificar a concessão da medida de urgência com mitigação da garantia constitucional do contraditório. O protocolo ICMS nº 82/10, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, prevê a obrigatoriedade de utilização da nota fiscal eletrônica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional. O convênio celebrado pelos Estados não institui a obrigação tributária aos contribuintes, mas apenas autoriza que cada ente da federação institua a obrigatoriedade, o que não prescinde da edição de ato normativo estadual. As atividades de franquias do Correio Nacional somente estão obrigadas à emissão de nota fiscal eletrônica, no Estado de São Paulo, a partir de 01/10/11, conforme prevê a Portaria do Coordenador da Administração Tributária - CAT nº 55/11, que alterou a portaria CAT nº 162/08 nos seguintes termos: Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-162/08, de 29 de dezembro de 2008: II - no Anexo II, os itens a seguir: CNAE Descrição CNAE Data de início da obrigatoriedade de emissão da NF-e 1811301 Impressão de jornais 01/10/2011 1811302 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 01/10/2011 4618403 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações 01/10/2011 4647802 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 01/10/2011 4618499 Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 01/10/2011 5310501 Atividades do Correio Nacional 01/10/2011 5310502 Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional 01/10/2011 (NR). Ademais, quanto às operações de comércio exterior, aquelas cujos destinatários estejam em outra unidade da federação e as destinadas à administração pública direta e indireta, as franquias dos Correios igualmente são obrigadas à emissão de nota fiscal eletrônica somente a partir de 01/10/11, conforme prevêem os artigos 7º, inciso III, e 35, inciso V, da Portaria CAT 162/08. Desse modo, não vislumbro necessidade de imediata suspensão da execução do contrato de franquia, pois a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica terá início daqui a mais de três meses. Por fim, o artigo 35, inciso VII, da Portaria CAT 162/08 institui a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica, a partir de 01/08/11, quanto às operações internas destinadas à empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em que pese tal prazo expirar antes do exercício do contraditório pela ré, observo que consta nos autos informação de que o sistema de automação dos Correios (SARA) disponibiliza relatórios gerenciais com as informações necessárias à emissão da nota fiscal para a ECT, de forma que, em juízo de cognição sumária, parece-me que o autor não necessita de provimento jurisdicional de urgência para dar cumprimento à obrigação tributária acessória referida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e SUSCITO conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da CF/88. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pelo autor ou havendo manifestação de renúncia ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

**0000272-74.2011.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI X ESPOLIO DE TERESINHA LONGATO BRUNELLI X VILSON TADEU BRUNELLI X MARIA CLAUDETE BRUNELLI X BERNADETE APARECIDA BRUNELLI MEHLER (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Face à certidão de fls 390, publique-se corretamente a decisão de fls 374/378. FLS 374/378: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edmar Felipe Arantes Mehler, Vilson Tadeu Brunelli, Maria Claudete Brunello e Bernadete Aparecida Bruneli Mehler em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, 1º, da Lei nº 8.212/91, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Diz que são produtores rurais sujeitos à exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei. Sustenta que a Lei nº 8.212/91 inseriu uma nova forma de tributação não prevista constitucionalmente, sendo traçadas normas ordinárias de imposição tributária, objetivando, tão-somente, forçar os empregadores rurais a recolher a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, diversamente do previsto na CF. Foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o polo ativo (fls. 361 e 366). Manifestações da parte autora às fls. 362/365 e 367/369. Foi acolhida a emenda à inicial e determinada a retificação do polo ativo (fls. 370). Vieram-me os autos conclusos; Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. No entanto, não vislumbro, in casu, a verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar sua concessão. Senão vejamos. A contribuição social previdenciária denominada Novo Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/1991: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5º (Vetado). Assim, previu a lei a incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural somente ao empregador rural que é tanto a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua - Lei 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea a, com a redação dada pela própria Lei 8.540/1992) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo - Lei 8.212/1991, art. 12, inc. VII, com a redação dada pela Lei 8.398/1992). Mais adiante, a Lei 8.540/1992, deu nova redação ao inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/1991 e impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG, na data de 03/02/2010 decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 8.540/92 infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da CF, pois entendeu que foi introduzido no ordenamento jurídico nova fonte de custeio da Previdência Social sem que tenha sido observada a obrigatoriedade de lei complementar para tal. Veja: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Posteriormente, contudo, com a EC nº 20/98, foi dada nova redação ao artigo 195 da CF, acrescentando-se receita na alínea b do inciso I, destacado abaixo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, da CF, houve certa permissão para a instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária. Mais adiante, nova redação foi dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94 pela Lei nº 10.256/2001, instituindo outra vez as contribuições dos empregadores rurais pessoa física e jurídica, incidentes sobre a receita bruta advinda da comercialização da sua produção, mas, dessa vez, sem afronta ao artigo 195, parágrafo 4º da CF, pois não se tratou de nova fonte de custeio. No entanto, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91 nas redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.529/97 até que nova legislação, nos termos da EC nº 20/98, venha a instituir a exação; o que se deu com a Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, esclarecendo que a contribuição do empregador rural pessoa física se dá em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Neste contexto, o entendimento do E. TRF3, o qual compartilha, é no sentido de que há exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II; art. 25, 10, incisos I a IV e art. 30, inciso VI, todos da Lei nº 8.212/91 a partir da Lei nº 10.256/01, já que editada posteriormente à EC nº 20/98, os quais transcrevo: (...) Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (...). (PROC. 2010.03.00.018594-5 - AI 409911 - D.J. 25/8/2010 - REL. Desembargador Federal

ANDRÉ NEKATSCHALOW)(destaquei)(...)Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Do caso dos autos: os impetrantes são pequenos produtores rurais (empregadores) e o mandado de segurança é preventivo, tratando-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, cobrança esta que, conforme entendimento anteriormente exposto, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal para cassar a decisão que deferiu parcialmente a liminar nos autos de mandado de segurança.(...)(PROC. -2010.03.00.016777-3 AI 408351 - D.J. 23/8/2010 - REL. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES).Os documentos acostados com a inicial indicam a condição dos autores de produtores rurais, pessoas físicas. Satisfeitos, portanto, os requisitos para que se enquadrem na situação de contribuintes do tributo que ora se reconhece como devido. Diante do exposto, por não vislumbrar a verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.C.

**0000981-12.2011.403.6115 - ADEMIR CARLOS FORMENTON(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ART. 3º, 2º, DA LEI 10.259/2001. SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS QUE NÃO SUPERA O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária.2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º dodispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.3. No caso em apreço, caso procedente o pedido, a soma das doze prestações vincendas resultará no importe de R\$ 21.253,92. Observa-se, portanto, que o conteúdo econômico da lide, fator determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do juizado especial federal, não ultrapassa o valor de alçada previsto na Lei 10.259/2001: sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2008), devendo a demanda ser processada e julgada pelo o juízo especial federal.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, ora suscitante.(STJ, CC 94983/SC, Terceira Seção, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/08/08).No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, pois o autor pretende obter provimento que condene

a Autarquia à obrigação de cessar o pagamento do benefício nº 1077.777.290-1 e conceder novo benefício a partir do ajuizamento da ação. Desse modo, promova o autor a emenda da inicial para justificar o valor atribuído à causa ou ajustá-lo ao conteúdo econômico da demanda. Prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000327-35.2005.403.6115 (2005.61.15.000327-3)** - HILDA CORELIANO ANTONIO(SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040179-24.1999.403.6100 (1999.61.00.040179-9)** - KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002065-34.2000.403.6115 (2000.61.15.002065-0)** - DURVALINO PEREIRA MIRANDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X DURVALINO PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-28.2006.403.6115 (2006.61.15.001625-9)** - MANOEL ERCIO GIANLORENZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MANOEL ERCIO GIANLORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001816-05.2008.403.6115 (2008.61.15.001816-2)** - MARIA PIGATIN RINALDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA PIGATIN RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento à parte exequente (fls. 97/98 e 102). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002453-34.2000.403.6115 (2000.61.15.002453-9)** - MILTON DE SALLES X CLAIR GONCALVES SALLES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MILTON DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000883-6)** - MARIZILDA VELLOSO SEGATI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIZILDA VELLOSO SEGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000541-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000541-4)** - ALDA ALVES MARGARIDO VICENTINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALDA ALVES MARGARIDO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



## SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002963-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002963-4)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CELSO LAZARINI X ANTONIO FREIRE X ROSELITO FAVERO DA SILVA X JOSE LAZARO COSTA X VERA APARECIDA MARUCCIO X ROSELY ACERBI X VIVIANE DE CASSIA GONCALVES X MARIA ROSA DA SILVA SILVERIO X CASSIA APARECIDA MAZZARI(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a realização de apenas um depósito judicial para pagamento do valor dos honorários advocatícios (fls. 219), bem como sua transferência à conta judicial que foi transformada em pagamento definitivo à UNIÃO (fls. 227-228), conforme informação prestada pela CEF (fls. 230-232), não existem valores a serem levantados pela parte executada, assim cancele-se o alvará de levantamento expedido a fls. 224. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002115-29.2010.403.6109** - VALTER FERREIRA X OLAVIA MARQUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALTER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados a fls. 67-97, nos termos do artigo 475-A, do CPC, e declaro EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 98-100) em nome da curadora do autor (fls. 09). Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 2468

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0000876-35.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-61.2005.403.6115 (2005.61.15.000668-7)) LYGIA HELENA FEHR CAMARGO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO PIMENTEL FILHO X GERALDO AMARAL MELO

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, combinado com o artigo 746, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal em apenso, cópia da presente sentença. Traslade-se cópia de fls. 125 dos autos da execução fiscal para os presentes embargos. Após, desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000541-16.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARMEN GRACIA FUNCIA SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o levantamento de 50% da penhora realizada sobre imóvel, matrícula 79.652, do 2º CRI de São Paulo, por ser proprietária da metade ideal do mesmo. Afirma, ainda, que a avaliação do imóvel é muito inferior ao seu real valor. Constando nos autos alegação da União de litispendência destes com os embargos de terceiro nº 2005.61.15.000065-0 (fls. 59-76), atualmente no TRF3 para julgamento de recurso de apelação, INTIME-SE a embargante para que apresente cópia da petição inicial daqueles embargos, a fim de se verificar os limites da litispendência alegada. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Inicialmente, observo que já foram opostos embargos de terceiro em relação à penhora realizada nestes autos, estando os mesmos em trâmite no TRF3, para julgamento de apelação interposta contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos (fls. 249). Ressalto, ainda, que a apelação daqueles autos foi recebida tão somente no efeito devolutivo, conforme se verifica no extrato do sistema de acompanhamento processual anexo a esta decisão. Assim, não havendo efeito suspensivo da apelação, deu-se corretamente o andamento à execução. A arrematação do imóvel objeto de

penhora nestes autos possui vícios insanáveis, fazendo-se necessária sua anulação. A fls. 219 consta auto de arresto que recai sobre a totalidade do imóvel matrícula 79.652, do 2º CRI de São Paulo - SP. Entretanto, a fls. 226, tem-se auto de penhora sobre a fração ideal de 50% do referido imóvel. O registro da penhora, no entanto, foi feito quanto à integralidade do bem imóvel (fls. 318-328), em descompasso com o auto de penhora, conforme se verifica na certidão de matrícula, registro 3, a fls. 402-403. Como consequência, constou no edital da 73ª Hasta Pública Unificada, no lote 078, a totalidade do imóvel disponível ao leilão (fls. 405-408), tendo havido arrematação da integralidade do imóvel e não apenas da fração ideal de 50%, nos termos da penhora realizada nos autos (fls. 541-542). Assim, determino o CANCELAMENTO das demais hastas designadas para o leilão do referido imóvel e a SUSPENSÃO dos trâmites referentes ao 2ª leilão, realizado na 73ª Hasta Pública, até decisão ulterior deste juízo, pois pairam dúvidas sobre a correção do registro da penhora perante o Registro de Imóveis e, conseqüentemente, sobre a validade da arrematação realizada. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Expeça-se ofício ao 2ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital deste Estado requisitando informações detalhadas sobre o registro da penhora de imóvel sob matrícula 79.652, realizada em 25/07/96, em especial que seja esclarecido qual título fundamentou o registro de penhora da integralidade do bem, tendo em vista auto de penhora de quota ideal de cinquenta por cento do imóvel. Anexar cópia de fls. 199, 226-227. Manifestem-se as partes sobre fls. 596. Prazo de 10 dias. Manifeste-se a União sobre exceção de preexecutividade apresentada pelos executados. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2074**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYR DE CAMPOS JUNIOR X LAURO DE CAMPOS X ALICE MARIA DE CAMPOS PENA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Defiro a inclusão dos herdeiros de Jayr de Campos no pólo passivo desta ação, a saber: JAYR DE CAMPOS JUNIOR, brasileiro, divorciado, comerciante, RG. nº. 11.084.187-6 e CPF. nº. 041.304.638-96-96, residente na rua João Andreo Blaya, nº. 2769, jd. Bom Clima na cidade de Votuporanga-SP; LAURO DE CAMPOS, brasileiro, funcionário público federal, RG. nº. 9.139.690 e CPF. nº. 083.727.478-81, residente na rua Fiação da Saúde, nº. 194, Apto. 14, Bloco C2, Vila da Saúde na cidade de São Paulo-SP. e ALICE MARIA DE CAMPOS PENA, brasileira, funcionária pública estadual, RG. nº. 13.921.090-8 e CPF. nº. 098.250.148-06, residente na rua dos Ipês, nº. 3811, Campo Limpo na cidade de Votuporanga-SP. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos sucessores do de cujus Jayr de Campos. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo da ação os herdeiros de JAYR DE CAMPOS por sucessão. Int.----- Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETÊ S/A, juntado às fls. 1395/1403. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003467-65.2009.403.6106 (2009.61.06.003467-5)** - SILMA DA PAIXAO SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença. Vista à autora, pelo prazo de cinco dias, para manifestar acerca da petição da CEF juntada à folha 154. Após, retornem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09/06/2011.

#### **USUCAPIAO**

**0007964-88.2010.403.6106** - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o requerido pelos autos à fl. 268. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Curitiba-PR, para citar os confrontantes, Maria Helena de Souza e João Francisco Alves. Int. e Dilig.

#### **MONITORIA**

**0008780-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X ADENIR MENDES DE LIMA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora para ciência do ofício do Juízo Deprecado, juntado à fl. 26, que solicita a remessa de cópias para instruir a carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002196-02.2001.403.6106 (2001.61.06.002196-7)** - ALICINDO DE MORAES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pelo autor à fl. 265. Intime-se o INSS, por e-mail e na pessoa de seu Procurador para averbar o tempo de serviço rural ao autor no período de 01/01/1964 a 31/12/1967 e 10/06/1974 a 31/12/1976, com a ressalva de que os referidos períodos não poderão ser computados para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55, da Lei nº. 8.213/91, conforme decisão de fls. 255/257, transitada em julgado em 24/03/2011. Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da determinação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5)** - LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 206/213, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0009056-14.2004.403.6106 (2004.61.06.009056-5)** - ALMERITA DE SOUZA GABRIEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0004361-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004361-8)** - CLEONICE APARECIDA PEREIRA MARTINS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0005376-79.2008.403.6106 (2008.61.06.005376-8)** - MARIA JOANA SILVA DINIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0008832-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008832-1)** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0003895-76.2011.403.6106** - GENTIL BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2011, às 16h30m. Para realização de perícia médica, nomeio como perita a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, a perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, a perita, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da perita(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a

indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de junho de 2011.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, decidirei sobre o destino da penhora efetuada nos autos. Int.

**0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida parcialmente cumprida. Int.

**0003371-16.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0003470-49.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILBERTO JOSE LAINETTI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (citou o executado - não penhorou bens). Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1713**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002518-70.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-93.2011.403.6106) ALAIR NOGUEIRA MARQUES(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 57/58: Trata-se de pedido formulado pelo réu ALAIR NOGUEIRA MARQUES, visando autorização judicial para realização de viagem ao exterior, uma vez que é beneficiado com liberdade provisória com compromisso de não se ausentar do local onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial (fl.47).Juntou documentos (fls. 59/65).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl.67).O acusado comprova que Raryanne Pires Marques é sua filha e reside no exterior. Comprava também que a expedição de seu passaporte e a compra da passagem foram efetuados antes do flagrante, o que indica não ter intenções de deixar o país, comprometendo a instrução processual e a aplicação da lei penal.Assim sendo, defiro o pedido de ALAIR NOGUEIRA MARQUES para se ausentar do local onde reside de 24 de junho de 2011 a 11 de julho de 2011.Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

## JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5922

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0700943-16.1993.403.6106 (93.0700943-0)** - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA - ESPOLIO X MILMA MARIA DE JESUS CHIOVETO(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 306, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e expedindo-se ofício ao TRF da 3ª Região e bloqueando o valor a ser depositado. Após, aguarde-se o pagamento em local próprio. Efetuado o depósito, expeça-se ofício a 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca (autos 1.501/2008) informando o valor depositado e solicitando instruções para a efetiva transferência do valor àquele Juízo. Instrua-se o ofício com cópias do depósito, da decisão de fl. 289, 306 e da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0703457-34.1996.403.6106 (96.0703457-0)** - JOSE FRANCO DE CARVALHO FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0087482-65.1999.403.0399 (1999.03.99.087482-0)** - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 219, certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008537-30.2000.403.0399 (2000.03.99.008537-3)** - JOSE CARVALHO FALCOSKI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 145 verso: Considerando a concordância tácita do autor com os cálculos realizados pela contadoria, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008160-05.2003.403.6106 (2003.61.06.008160-2)** - SERGIO PERPETUO DIONISIO X CELSO PERPETUO DIONISIO X CEZAR PERPETUO DIONISIO X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X NATALINA MELLIS DIONIZIO X SEBASTIAO DIONISIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl(s). 199: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008726-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008726-4)** - MANOELA CANO NABARRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste acerca da petição de fls. 152/153. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5)** - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 145/147), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito

para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2) - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 132, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 137/141.

**0012027-06.2003.403.6106 (2003.61.06.012027-9) - JOSE MININ(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ MININ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 84). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a

incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 84), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos dos embargos à execução nº 0009998-12.2005.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013508-04.2003.403.6106 (2003.61.06.013508-8) - LAZARO BRUNO DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013758-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013758-9) - LIDIO TINTINO DE ALMEIDA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Fls. 101/108: Defiro a habilitação do herdeiro de Lídio Tintino de Almeida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Wilson Tintino de Almeida como sucessor de Lídio Tintino de Almeida. Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no



prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 84.

**0003614-67.2004.403.6106 (2004.61.06.003614-5) - MARIA RAGIOTTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007331-87.2004.403.6106 (2004.61.06.007331-2) - CLEIA GONCALVES DA SILVA QUEIROZ(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007897-36.2004.403.6106 (2004.61.06.007897-8) - PEDRO MENENDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl(s). 127: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl(s). 327: Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência do nome do autor no documento de fl. 13 e na consulta que segue.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0) - WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA - MENOR(NEUSA MARTINS)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl(s). 344: Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu sobrenome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Fl(s). 341: Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo,



proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000859-36.2005.403.6106 (2005.61.06.000859-2)** - LUIS DONIZETI ZARA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003923-54.2005.403.6106 (2005.61.06.003923-0)** - MILAN SULEIMAN ANTOUNE SULEIMAN(Proc. ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3)** - MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 158/159), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0007475-27.2005.403.6106 (2005.61.06.007475-8)** - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000752-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000752-0)** - GENILDO VITURINO GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que esclareça a pertinência da petição de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que trata-se autos findos com sentença transitada em julgado (fls. 109/113 e 120). No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004730-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004730-9)** - MARIA DAS DORES MATEUS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl(s). 245: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0006804-67.2006.403.6106 (2006.61.06.006804-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0008762-88.2006.403.6106 (2006.61.06.008762-9) - MARIA PIASSON GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fl(s). 193: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000675-12.2007.403.6106 (2007.61.06.000675-0) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl(s). 151: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001196-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001196-4) - GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA - MENOR X CLEUSA DAMARIS BORGES(SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA, representado por Cleusa Damaris Borges move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 322/323). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em

parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os

juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 322/323), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002061-77.2007.403.6106 (2007.61.06.002061-8) - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0002136-19.2007.403.6106 (2007.61.06.002136-2) - LUIZ STEFANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003138-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003138-0) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl(s). 185: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003

**0003651-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003651-1) - JOSE MAXIMO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003652-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003652-3) - ANTONIA ALVES CAMPOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl(s). 141: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intimem-se.

**0003666-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003666-3)** - LUZINETE LINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005297-37.2007.403.6106 (2007.61.06.005297-8)** - JOSE BONFIM(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007905-08.2007.403.6106 (2007.61.06.007905-4)** - VERALUCIA DAL OLIO X IRACI DE ANIZETE DALOIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0010895-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010895-9)** - AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/281: Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda do saldo total depositado à fl. 276, instruindo com cópia de folhas 280/281 e da presente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011624-95.2007.403.6106 (2007.61.06.011624-5)** - HELENA GARCIA DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido e considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar as decisões a ser proferida nos Agravos de Instrumentos n°s 0002717-77.2011.403.0000 e 0002718-62.2011.403.0000 (fl. 244 verso).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos agravos acima citados.Intimem-se.

**0012531-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012531-3)** - PEDRINA FERRAZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 121: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). 98: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o n° 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001464-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001464-7)** - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 153/155), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o n° 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001615-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001615-2)** - ZELINDA STEFANINI MOREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 167. Intime-se.

**0002459-87.2008.403.6106 (2008.61.06.002459-8)** - ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 128, requisitando o pagamento dos valores incontroversos. Após, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução em apenso, autos nº 0009117-93.2009.403.6106. Intimem-se.

**0003149-19.2008.403.6106 (2008.61.06.003149-9)** - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl(s). 310: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Fl(s). 299: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004451-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004451-2)** - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 140: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005297-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005297-1)** - FLORINDO BENEDITO CALABRETTI(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0006027-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006027-0)** - MARIA ANGELA MORCELLI(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl(s). 158: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo

100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0009019-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009019-4) - IRENE NEVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 246), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0009274-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009274-9) - DALTON JOSE DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DALTON JOSÉ DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 196/197).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso

Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 196/197), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009315-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009315-8) - SARA LINO DE FREITAS (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010090-82.2008.403.6106 (2008.61.06.010090-4) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010940-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010940-3) - ARGEMIRO ANTONIO GALLO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 90/97), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0011372-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011372-8) - HELIO DA CRUZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl(s). 126: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0011662-73.2008.403.6106 (2008.61.06.011662-6) - JUCELINO CESCOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012744-42.2008.403.6106 (2008.61.06.012744-2) - LEILA REGINA GARCIA CAMPOS DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000251-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000251-0) - ANTONIO GARUTTI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl(s). 173: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias, atentando-se para a retificação da DIB pelo E. TRF 3ª Região (fl. 168 verso). Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000789-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000789-1) - MILTON CASSIANO DA SILVA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001060-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001060-9) - ANDREIA PEREIRA CARVALHO X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl(s). 128: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001169-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001169-9) - TITOMI OYAMA MUTO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl(s). 127: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). 125: Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001593-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001593-0) - GENI MARIA DA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002790-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002790-7) - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fl(s). 131: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Fls. 129/130: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intimem-se.

**0003929-22.2009.403.6106 (2009.61.06.003929-6)** - LUIS CESAR RINALDI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 134: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). 112: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0)** - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 122: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). 124: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0005623-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005623-3)** - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 140: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). 133: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4)** - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 271/274 e 281/282: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Indefiro o pedido de expedição de carta de sentença requerida à fl. 281/282 visto que a execução está sendo realizada nos próprios autos.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 280.Intimem-se.

**0006789-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006789-9)** - APARECIDA MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0007626-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007626-8)** - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DA GRAÇA PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 120). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar

menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 120), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007741-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007741-8) - MARIA DA PUREZA RODRIGUES COURA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DA PUREZA RODRIGUES COURA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 141). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros

de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 141), o valor

referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008870-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008870-2)** - SANDRA REGINA BEIGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009046-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009046-0)** - JULIANA FERREIRA(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Fl(s). 172: Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o(a) autor(a) a juntada de cópia de seu CPF, para fins de regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 163/164 e 171: Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0009093-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009093-9)** - EDIVALDO GARCIA LAVECHI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl(s). 122: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1)** - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 114: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3) - ANA SUELY ALBANEZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 118. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Fl(s). 117: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000124-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000124-6) - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 158/160), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000491-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000491-0) - ROGERIO TONIOLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl(s). 92: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Fl(s). 86: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001293-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001293-1) - JOAO FERNANDES PELICHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002958-03.2010.403.6106 - ALFREDO CORREA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Certidão de fl. 112. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Fl(s). 107: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º



e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003682-07.2010.403.6106** - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fl. 128: Anote-se.Fls. 129/139: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos esclarecimentos de fls. 140/160 e 161/172, bem como acerca do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 140).Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000903-45.2011.403.6106** - MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de ordinária movida por MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido (NB 502.569.946-7), fixando-se a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com proposta de transação (fls. 55/65). Vieram os autos conclusos, diante do constante no item h da petição inicial, em que a parte autora concorda com eventual acordo proposto pelo INSS. É o relatório.Decido.A parte autora, na petição inicial, item h, constou expressamente sua anuência a eventual proposta de acordo efetuada pelo INSS, nos moldes de outras propostas de transação que vêm sendo apresentadas pela autarquia, em casos semelhantes, limitado ao pagamento de 90% do valor devido, corrigido monetariamente e sem juros.No presente caso, o INSS formulou proposta de acordo, nos termos mencionados pela parte autora, descabendo maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.A autarquia revisará o benefício de auxílio-doença concedido ao autor (NB 502.569.946-7), para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.939/2009, que causará reflexo na aposentadoria por invalidez. Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data do início do benefício. Excluem-se da transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência.A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com data de início de pagamento na data da intimação da homologação da transação. O INSS pagará, por meio de Requisição de Pequeno Valor, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, sem juros, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, limitados em 60 (sessenta) salários mínimos na data desta sentença.No caso da revisão representar redução ou manutenção da mesma RMI, será mantida a mais vantajosa ao segurado, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive, o pleito de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Efetuado o pagamento e a revisão ora acordada, a parte autora dará plena e total quitação do principal e acessórios referentes à presente ação.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, o autor concorda que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa liquidação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.As partes desistem do prazo recursal.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, homologando a transação firmada entre as partes MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme item h da petição inicial e proposta de fls. 63/64, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se quanto ao trânsito em julgado.Tendo em vista o teor do ofício 13/2010, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0706566-56.1996.403.6106 (96.0706566-2)** - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Abra-se vista ao autor de fls. 180/184, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 172, remetendo os autos ao arquivo.Intime-se.

**0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6)** - ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fls. 132, 139/140, 142 e 200: Defiro mais 15 dias de prazo para que o habilitante comprove sua condição de dependente

junto ao INSS, visando à concessão administrativa do benefício de pensão por morte em relação à autora falecida, comunicando este Juízo, conforme determinado no despacho de fl. 132. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0001347-98.1999.403.6106 (1999.61.06.001347-0) - ORLANDO FRACASSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a habilitanda a juntada de cópia seu documento de identificação pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 183/193: Defiro a habilitação da sucessora de Orlando Fracasso. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Maria Justino Fracasso como sucessora de Orlando Fracasso. Abra-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 180/183, elaborando, se o caso, novo cálculo. Com a resposta, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 159.

**0007017-20.1999.403.6106 (1999.61.06.007017-9) - AUGUSTO TRANQUERO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0000501-13.2001.403.6106 (2001.61.06.000501-9) - NIVALDO DE ALMEIDA(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Defiro mais 10 (dez) dias para que o autor retire o original da CTPS desentranhada dos autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 254, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005935-80.2001.403.6106 (2001.61.06.005935-1) - LEILA APARECIDA CASEIRO TEIXEIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0009201-41.2002.403.6106 (2002.61.06.009201-2) - CARINA MONTEIRO GIL REP POR DULFINA GONCALVES GIL(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo autor para que proceda a retirada dos originais dos documentos desentranhados, mediante recibo nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, arquivando-se os originais em pasta própria. Intime-se.

**0007779-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007779-9) - ORDALINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Vistos em inspeção. Fl(s). 169: Ciência às partes do retorno dos autos. Fl(s). 166/167: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0001330-86.2004.403.6106 (2004.61.06.001330-3)** - LEONARDO GARROTE WOLF(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 141/143 e 148: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 147. Intimem-se.

**0003754-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003754-0)** - JOSE RUBENS DE CARVALHO LOBO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 131/134 e 140: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 138. Intimem-se.

**0005769-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005769-0)** - JOAQUIM DA COSTA FIGUEIREDO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Fl(s). 120: Ciência às partes do retorno dos autos. Fl(s). 117/118: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0010573-54.2004.403.6106 (2004.61.06.010573-8)** - JAIR ZANFOLIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao autor de fls. 129/144 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008398-82.2007.403.6106 (2007.61.06.008398-7)** - IVAILDO RIBEIRO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que IVAILDO RIBEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor requisitado foi creditado (fl. 165). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária.

Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 165), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0001968-22.2004.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000922-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000922-6) - MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI(SP167418 - JAMES**

**MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl(s). 140: Ciência às partes do trânsito em julgado.Fl(s). 136: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000923-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000923-8) - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 173, providenciando a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive do teor do ofício de fl. 176. Cumpra-se.

**0001117-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001117-8) - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl(s). 321: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0002678-03.2008.403.6106 (2008.61.06.002678-9) - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl(s). 131: Ciência às partes do retorno dos autos.Fl(s). 113: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0008256-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008256-2) - ROULDON LOPES ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl(s). 211: Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0009088-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009088-5) - ANTONIO DIONIZIO PAULINO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0009197-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009197-0) - NANCY MENDES NUNES DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003523-64.2010.403.6106 - ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES - INCAPAZ X ROMULO RODRIGO DOMINGUES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004881-64.2010.403.6106 - EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 114. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Fl(s). 113: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007577-44.2008.403.6106 (2008.61.06.007577-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCHINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra ANTONIO FRANCISCHINI, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo n.º 0004434-62.1999.403.6106, julgados procedentes, condenando o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios e determinando a sua compensação com os valores devidos nos autos do processo principal.É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo n.º 0004434-62.1999.403.6106, creditados às fls. 308/309, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 0004434-62.1999.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012083-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012083-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025041-09.2003.403.0399 (2003.03.99.025041-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIANO BENITEZ GASQUES (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) embargado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0005710-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005710-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008556-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADIL BERBERT (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ADIL BERBERT, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado está incorreto. Impugnação do embargado às fls. 41/43. Parecer da Contadoria judicial às fls. 46/50. Dada vista às partes, concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 56 e 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS. No relatório da Contadoria Judicial, à fl. 46, foram apontadas irregularidades no cálculo do embargado. Contudo, a Contadoria Judicial apontou equívoco também nos cálculos do embargante, que não incluiu a competência abril de 2005 na apuração da RMI, devendo, nesse ponto, ser retificados. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos do valor devido ao embargado, nos termos do julgado (fls. 47/50), com o qual concordaram as partes. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 46 - atrasados - R\$ 11.265,76 - em 28 de fevereiro de 2009). Anoto que referidos cálculos são inferiores aos apresentados pelo embargante. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 11.265,76, em 28 de fevereiro de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 11.065,76, em 28 de fevereiro de 2009. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008616-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008616-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003653-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS TEIXEIRA GUASQUE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de CARLOS TEIXEIRA GUASQUE, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Impugnação do embargado às fls. 18/20. Manifestação do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. A alegação de que os cálculos do embargado estariam incorretos merece prosperar. O embargado, em seus cálculos, às fls. 185/188 dos autos principais, elaborou o valor da RMI utilizando como RMI do auxílio-doença recebido anteriormente o valor de R\$ 1.130,96 (fl. 184), sendo que o valor da referida RMI é de R\$ 1.029,17 (fl. 183), tornando prejudicados os cálculos apresentados. Quanto à alegação do embargante de que é indevido o recebimento de auxílio-doença no período em que o embargado verteu contribuições ao INSS, anoto que a existência de contribuições vertidas no período que se pretende executar não exclui o direito ao recebimento do benefício, uma vez que o retorno do embargante ao trabalho, justifica-se pelo estado de necessidade, isto é, o beneficiário precisa buscar o seu sustento, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. Por outro lado, conforme decisão exequiênda (fls. 151/159), a RMI deverá ser calculada nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, ou seja, 91% do salário de benefício, não se podendo falar em simples reajustamento da última RMI do benefício cessado, como pretende o embargante. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante às fls. 172/173 dos autos principais, razão pela qual devem ser considerados válidos (atrasados - R\$ 30.496,86 + honorários advocatícios - R\$ 3.114,20), em 30 de junho de 2009. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC,

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 33.611,06 (principal - R\$ 30.496,86 + honorários advocatícios - R\$ 3.114,20), em 30 de junho de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 33.111,06 (atrasados - R\$ 30.043,19 + honorários advocatícios - R\$ 3.067,87), em 30 de junho de 2009. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0009117-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-87.2008.403.6106 (2008.61.06.002459-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente à aplicação da penalidade de multa diária por atraso, apresentado pela embargada, é descabido. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 42/52). Manifestação do embargante (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Da análise dos autos verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da ora embargada, de revisão da RMI de sua aposentadoria, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumprisse a decisão, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 76/78 dos autos principais). Ainda, foram interpostos embargos de declaração, julgados parcialmente procedentes (fls. 84/85), tendo o INSS sido intimado pessoalmente das referidas sentenças (fl. 89). Na petição de fls. 91/93, protocolizada em 03.04.2009, quando a sentença já havia transitada em julgado para a embargada, o INSS reconhece que a sentença proferida está em consonância com o reconhecimento administrativo, noticiando que deixará de interpor recurso de apelação. Ato contínuo, foi certificado o trânsito em julgado para o INSS em 15.04.2009 (fl. 94). Ora, uma vez que o INSS desistiu do prazo recursal, opera-se o trânsito em julgado no prazo legal, sem a necessidade de intimação pessoal para seu conhecimento, não obstante a ciência à fl. 97. Do exposto, uma vez que o trânsito em julgado da sentença deu-se em 15.04.2009 (fl. 94) e a revisão determinada pelo Juízo ocorreu em 12.06.2009 (fl. 108), é devida a multa diária pelo atraso no cumprimento da determinação judicial pelo INSS. Porém, o prazo de atraso deverá ser contado a partir do 20º dia do prazo limite fixado, ou seja, a partir de 06.05.2009 até 11.06.2009, quando foi implantada a revisão do benefício do embargado (fl. 108), totalizando 37 dias, sendo devido o total de R\$ 3.700,00 a título de multa pelo atraso no cumprimento da decisão judicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução, em relação à aplicação da penalidade de multa diária por atraso, em R\$ 3.700,00, em 12 de junho de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007091-88.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)  
Converto o julgamento em diligência. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência do pedido, com o recolhimento das custas processuais nos autos principais, em apenso, não restando comprovados os requisitos necessários à concessão. Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos e, caso necessário, elaboração de nova conta, nos limites da decisão exequenda. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011809-41.2004.403.6106 (2004.61.06.011809-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA GONCALVES XAVIER X IVONE XAVIER DA SILVA DOIMO X IVANIR DA SILVA X MARIA DAS GRACA MOREIRA DA SILVA X JARAS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X PAULO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANDREIS MOREIRA DA SILVA X ELIZABETE



XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE XAVIER VEIGA X CLAUDIO XAVIER VEIGA X NEUSA CARDOSO X APARECIDA XAVIER COVRE X NEIDE CARDOSO X SERGIO CARDOSO X CESAR CARDOSO X ODETE CARDOSO X CELSO CARDOSO X OSMAR CARDOSO X GESSI NEICE DE SOUZA VEIGA X MAURO CEZAR XAVIER VEIGA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA DE SOUZA VEIGA - INCAPAZ X ALBERTO XAVIER VEIGA X OSVALDO XAVIER VEIGA X MARCOS XAVIER VEIGA X MARCIO XAVIER VEIGA X MARIO SERGIO XAVIER VEIGA X SANDRA DIVINA DE SOUZA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 138 abrindo-se vista aos embargados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, notadamente em face das peças trasladadas às fls. 100/112, bem como de fl. 144. Nada sendo requerido, remetam-se oportunamente os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703835-58.1994.403.6106 (94.0703835-1) - DOLORES VOLTON GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)**

Chamo o feito à ordem. Fls. 27, 47, 98, 103 verso: Embora não constem pagamentos realizados, a fim de dirimir qualquer dúvida, apense-se a Carta de Sentença nº 0712498-88.1997.403.6106 (nº antigo 97.0712498-9) a este feito. Nos autos dos embargos de execução 0088560-94.1999.403.0399 (nº antigo 96.070.6100-4) a contadoria elaborou os cálculos descontando o valor pago administrativamente, conforme cópia trasladada à folha 93. O cálculo foi atualizado à fl. 156. Expedido o requisitório à fl. 183, o depósito foi efetuado à fl. 185. Expedidos os alvarás de levantamentos 251 e 252/2002 (fl. 197), somente o alvará nº 252/2002 referente aos honorários advocatícios foi pago (fl. 200), o outro alvará nº 251/2002 referente ao valor principal foi devolvido sem pagamento e cancelado, conforme fls. 259/260. Apuradas diferenças a serem pagas à fl. 201, atualizadas à fl. 202, foram expedidos os ofícios requisitórios complementares às fls. 217/218, depositados às fls. 229/231 e 233/235. Foi requerido o levantamento dos honorários advocatícios à fl. 237. Determinou-se a abertura de vista ao INSS acerca do pedido (fl. 238). Em 15/04/2004 foi informado o falecimento da autora Dolores Volton Gasparini e apresentado o pedido de habilitação dos herdeiros sucessores (fls. 240/252). Ainda conforme informação da advogada, a autora falecida teria mais de um nome Dolores Volton Gasparini, Dolores Voltan Gasparini, Dolores Néri de Barros, Dolores Voltan e Aparecida Voltan. Conforme certidão de óbito à fl. 242, a autora faleceu em 01/07/2003 e teve 4 filhos: Dirce, Maria, José e Luiz. Na documentação da habilitanda Dirce Néri Mateus Ferrari, constou o nome da mãe como Dolores Néri Barros (fl. 244), na documentação da Maria das Dores Mateus, constou o nome da mãe como Dolores Voltan (fl. 245) e no documento de José Gasparini, constou o nome da mãe como Aparecida Voltan. Com relação ao habilitando Luiz Gasparini, falecido (fl. 280), não houve informação acerca dos seus herdeiros até a presente data, muito embora tenha sido determinado a sua regularização à fl. 282. Conforme certidão de casamento da autora falecida (fl. 269), o nome correto seria Dolores Voltan Gasparini, sendo o nome de solteira Dolores Voltan. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 327. O habilitando Luis Gasparini conseguiu regularizar o nome da sua mãe junto à Receita Federal (fls. 346/347), não havendo informação acerca da regularização de seu RG. Não havendo a completa regularização, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 354). Considerando a dificuldade de regularizar os nomes da mãe nos documentos, foi requerida a habilitação e o pagamento do valor devido a herdeira Maria das Dores Mateus (fls. 355/356), sem oposição do INSS (fl. 361) e o MPF manifestou não haver interesse que justifique sua atuação nos presentes autos (fl. 363). Considerando não se tratar de litisconsórcio ativo necessário, defiro somente a habilitação de Maria das Dores Mateus como sucessora de Dolores Voltan Gasparini, prosseguindo a execução somente com relação à sua quota parte. Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar Maria das Dores Mateus (fl. 245) como sucessora de Dolores Voltan Gasparini, regularizando o nome desta conforme documento de fl. 269. Considerando que o valor creditado encontra-se à disposição do Juízo (fls. 185 e 233/235), expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira Dolores Voltan Gasparini, no valor de 1/4 (um quarto) do saldo de cada uma das duas contas, correspondente a sua quota parte, intimando-se a parte autora para retirá-lo, anotando que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias. Fl. 237. Expeça-se também alvará de levantamento do valor depositado à fl. 229/231, em favor da advogada, intimando-se a patrona da parte autora para retirá-lo, anotando que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias. Após, considerando que já foram concedidos prazos e vista dos autos por diversas vezes para que fossem sanadas as irregularidades (fls. 253, 255, 260, 261, 262, 263, 271, 273, 275, 282, 285, 288, 291, 295, 300, 309, 317, 323, 329, 340, 348, 352), bem como o tempo decorrido desde o primeiro pedido de habilitação (15/04/2004 - fls. 240/252), expeça-se o necessário a devolução do saldo remanescente das contas depositadas às fls. 185 e 233/235. Após a juntada dos alvarás quitados, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, atente a Secretaria para o disposto no despacho de fl. 323 quanto a eventuais novos pedidos de desarquivamento. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR**

PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOYSIO JOSE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BIRRAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRUCIO GAETAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRUTUOSO SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONIO MEINBERG PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL RUBINHO TAFFARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JETER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MORIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR PIZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Considerando o tempo decorrido de tramitação e diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se, com urgência, ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 61/62 dos autos dos embargos à execução 0708303-60.1997.403.6106, atualizados até 30/06/1997, somente com relação aos co-autores Abelardo Fernandes, Aloysio Jose Pessoa, Arnaldo Fernandes, Celso Birraque, Ivonio Meinberg Porto, Jeter Garcia, Jose do Carmo Gonçalves, Marcilio Trigo, Orlando Bachi, Oswaldo Moreno e Tarcisio de Carvalho.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Com relação aos demais co-autores: Delacy de Oliveira Bonfa, Ferrucio Gaetan, Frutuoso SantAna, Hermes Rodrigues da Costa, Joaquim Oliveira Reis, Jose Moriel Garcia, Luiz Carlos Silva, e Nelson de Oliveira Procknor, providenciem a regularização de seus CPFs junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista as consultas que seguem.No mesmo prazo, procedam os co-autores Oscar Pizzini, Antonia Rubina Gonçalves e Izabel Rubino Taffari a juntada de cópias de seus CPFs já devidamente regularizados junto à Receita Federal.Fls. 51/53: Ainda no mesmo prazo e para fins de regularização, proceda o autor Waldir do Carmo Gonçalves a juntada de seus documentos pessoais: RG e CPF (já regularizado), bem como a juntada da procuração ad judicium em seu nome.Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Waldir do Carmo Gonçalves como autor incapaz, bem como para a retificação da autuação constando Jose do Carmo Gonçalves como autor e, também, como representante de Waldir do Carmo Gonçalves.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista o teor do documento de fl. 53. Cumpra-se.

**0702232-76.1996.403.6106 (96.0702232-7) - MARIA LUIZA CLOSS BONADIO X FLAVIO ARTUR BONADIO FILHO X BRUNA CLOSS BONADIO X FLAVIO ARTUR BONADIO(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA LUIZA CLOSS BONADIO, FLAVIO ARTUR BONADIO FILHO e BRUNA CLOSS BONADIO, sucessores de FLAVIO ARTUR BONADIO, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação ordinária, onde o executado foi condenado ao pagamento de correção monetária incidente sobre as diferenças entre os vencimentos de procurador autárquico e assistente jurídico, ocorridas em razão da transformação do cargo do autor falecido. Os valores executados foram creditados (fls. 297/300). É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, ora executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no que toca ao autor e seus sucessores, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da

obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos

destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 297/300), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, em relação ao autor, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0708303-60.1997.403.6106 (97.0708303-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 97: Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), constando o patrono dos autores como exequente.Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme certidão de fl. 97, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando apenas o pagamento do valor dos honorários advocatícios, arbitrados em 30/06/1999 na sentença de fls. 69/71, com relação a estes autos.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Sem prejuízo, traslade-se cópias de fls. 61/62, 69/71, 92/94 e 97 para os autos principais nº 0707276-47.1994.403.6106, mantendo-se o pensamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0712047-29.1998.403.6106 (98.0712047-0)** - MARIO DE SOUZA PRADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIO DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/209: Dê-se vista ao autor.Após, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0112091-15.1999.403.0399 (1999.03.99.112091-1)** - LIA MARY ANTONIO DAGUER(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LIA MARY ANTONIO DAGUER move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de cobrança de correção monetária de benefícios previdenciários pagos com atraso. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 146/147).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da

Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF -

1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 146/147), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0116438-91.1999.403.0399 (1999.03.99.116438-0) - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Certidão de fl. 456: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja efetuada a atualização do valor relativo ao PSS, indicado na segunda coluna do cálculo acolhido pelos embargos à execução, até a data do cálculo (11/2008 - fl. 457).Cumprida a determinação, proceda-se à correção do requisitório expedido, cientificando as partes do teor dos ofícios, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 453.Tratando-se de precatório, cumpra-se com urgência.Intimem-se.

**0001463-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001463-2) - SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME X ANA MARIA LEME FRATTARI X VERA LUCIA LEME CRUZ X NEUZA LEME X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X NADIR BATISTA LEME X GILDA LEME ROQUE X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANA MARIA LEME FRATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LEME CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA LEME ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 371 verso: O pedido de expedição de RPV será apreciado oportunamente, uma vez que o réu ainda não foi citado.Certidão retro. Defiro mais 10 (dez) dias de prazo para que a coautora Neuza Leme regularize o seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos.Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado à fl. 355.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001667-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001667-7) - CARMEN DE SIQUEIRA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a grafia do nome da autora, conforme documento de fl. 138.Fls. 227/231: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor).Decido.Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto.Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004).Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, retornem os autos ao INSS para que manifeste acerca de eventuais débitos em nome da autora, conforme determinado à fl. 224. Após, diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 214/223, atualizados até 31/12/2010.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004434-62.1999.403.6106 (1999.61.06.004434-0) - ANTONIO FRANCISCHINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO FRANCISCHINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 308/309). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, desde 30/06/2007, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as

possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento, desde 30/06/2007, conforme se verifica de fls. 306/307. Resta, portanto, afastada a alegação do autor, na petição de fls. 313/314. Destaco, aliás, que o valor estabelecido pela sentença proferida nos embargos à execução difere daquele indicado pelo autor na referida petição, conforme se verifica às fls. 296/297. Conforme se verifica dos autos (fls. 308/309), os valores referentes aos requisitos expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006201-38.1999.403.6106 (1999.61.06.006201-8) - JOSE CARLOS MARCHIORI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE CARLOS MARCHIORI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 279/280). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho.



Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que

determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 279/280), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007053-62.1999.403.6106 (1999.61.06.007053-2) - EURICO APARECIDO CASTELAN (SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EURICO APARECIDO CASTELAN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 281/282). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do

artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 281/282), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021933-74.2000.403.0399 (2000.03.99.021933-0) - VILSON FRANCISCO DE CASTILHO X PAULO LOPES RODRIGUES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP009109 - CYRO POLICENO JUNIOR E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VILSON FRANCISCO DE CASTILHO e PAULO LOPES RODRIGUES movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 240/241). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a

homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência

contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 240/241), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000624-11.2001.403.6106 (2001.61.06.000624-3) - ANTONIO PUGLIESI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO PUGLIESI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 198/199).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo

constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 198/199), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006538-56.2001.403.6106 (2001.61.06.006538-7) - SEVERINO PASSARINI (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEVERINO PASSARINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 141/142). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser

objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 141/142), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007425-40.2001.403.6106 (2001.61.06.007425-0) - AMELIA FERREIRA NEVES (SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AMELIA FERREIRA NEVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 122/123). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas



acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 122/123), os valores referentes aos requisitos expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005092-33.2002.403.0399 (2002.03.99.005092-6) - JOAO BRAGIATO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

**X JOAO BRAGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Considerando que a patrona do autor já tinha concordado com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 223) e que valor apresentado pelo INSS é maior que o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 226/228), fica configurada a concordância tácita da patrona do autor com o valor informado pelo INSS a título de honorários advocatícios. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 226/228, atualizados até 30/11/2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031663-41.2002.403.0399 (2002.03.99.031663-0) - WALDEMIR MESQUIARI (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALDEMIR MESQUIARI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 296). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no

artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 296), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001839-51.2003.403.6106 (2003.61.06.001839-4) - ANTONIO JESUS DE ALMEIDA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO JESUS DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 245/246). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano

seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera

atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 245/246), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003711-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003711-0) - FERNANDA CRISTINA DOVANSI MARTUCCI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que FERNANDA CRISTINA DOVANSI MARTUCCI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 201/202).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano

seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 201/202), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5) - ELISETE BENTO CANTALINO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELISETE BENTO CANTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 263/271: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005,

segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 262, procedendo-se à busca do endereço atualizado da autora por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0012607-36.2003.403.6106 (2003.61.06.012607-5) - FRANCISCO LEITE DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FRANCISCO LEITE DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 393/394). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 393/394), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025218-36.2004.403.0399 (2004.03.99.025218-0) - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X RUBENS PINTO CARDOSO X RUBENS HINZ X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X VALDECI MARIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO POLLES X FRANCISCO FRANCA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS (SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO POLLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANGELO POLLES, BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI e GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, ESTE sucedido por Valdeci Maria de Lima Oliveira, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os benefícios foram devidamente revisados. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 356 e 448/449). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado



monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO

DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 356 e 448/449), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Quanto aos autores Rubens Hinz e José Roberto Domingos Ramos, a ação foi julgada improcedente. Em relação aos autores Rubens Pinto Cardoso e Francisco Franca não há atrasados porque não houve revisão, uma vez que, se efetivada, haveria diminuição da RMI. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002445-45.2004.403.6106 (2004.61.06.002445-3) - APARECIDA CARVALHO (SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 259/260). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de

expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 259/260), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003031-82.2004.403.6106 (2004.61.06.003031-3) - LOURIVAL MARQUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LOURIVAL MARQUES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 287/288). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias

respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 287/288), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003531-51.2004.403.6106 (2004.61.06.003531-1) - ETELVINA ALVES DOS REIS (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ETELVINA ALVES DOS REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 169/170). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período,

mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o

efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 169/170), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005067-97.2004.403.6106 (2004.61.06.005067-1) - MARIA DA SILVA PIMENTEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DA SILVA PIMENTEL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 251/252). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública

tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 251/252), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009055-29.2004.403.6106 (2004.61.06.009055-3) - ADAIR JOSE DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFIE SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADAIR JOSÉ DE ALMEIDA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 242/243). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários,



que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de

capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 242/243), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0)) MARIA GONCALVES XAVIER X IVONE XAVIER DA SILVA DOIMO X IVANIR DA SILVA X MARIA DAS GRACA MOREIRA DA SILVA X JARAS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X PAULO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANDREIS MOREIRA DA SILVA X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE XAVIER VEIGA X CLAUDIO XAVIER VEIGA X NEUSA CARDOSO X APARECIDA XAVIER COVRE X NEIDE CARDOSO X SERGIO CARDOSO X CESAR CARDOSO X ODETE CARDOSO X CELSO CARDOSO X OSMAR CARDOSO X GESSI NEICE DE SOUZA VEIGA X MAURO CEZAR XAVIER VEIGA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA DE SOUZA VEIGA - INCAPAZ X ALBERTO XAVIER VEIGA X OSVALDO XAVIER VEIGA X MARCOS XAVIER VEIGA X MARCIO XAVIER VEIGA X MARIO SERGIO XAVIER VEIGA X SANDRA DIVINA DE SOUZA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 233/234 e 407: Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 233/234, atualizados até 30/06/1996, sendo R\$ 110,01 para Marcos Xavier Veiga, R\$ 110,02 para Marcio Xavier Veiga, R\$ 110,02 para Mario Sergio Xavier Veiga, R\$ 36,67 para Gessi Neice de Souza Veiga, R\$ 36,67 para Mauro Cezar Xavier Veiga Junior (menor representado por Sandra Divina de Souza), R\$ 36,67 para Larissa Aparecida de Souza Veiga; R\$ 440,05 para Alberto Xavier Veiga; R\$ 440,05 para Oswaldo Xavier Veiga; R\$ 146,69 para Ivone Xavier da Silva Doimo, R\$ 146,68 para Ivanir da Silva, R\$ 73,34 para Maria das Graça Moreira da Silva, R\$ 24,45 para Jaras Roberto Moreira da Silva, R\$ 24,45 para Paulo Antonio Moreira da Silva, R\$ 24,45 para Andreis Moreira da Silva; R\$ 88,01 para Elizabete Xavier de Oliveira, R\$ 88,01 para Claudete Xavier Veiga, R\$ 88,01 para Cláudio Xavier Veiga, R\$ 88,01 para Aparecida Xavier Covre; R\$ 62,86 para Neusa Cardoso, R\$ 62,86 para Neide Cardoso, R\$ 62,86 para Sergio Cardoso, R\$ 62,87 para César Cardoso, R\$ 62,87 para Odete Cardoso, R\$ 62,87 para Celso Cardoso e R\$ 62,86 para Osmar Cardoso; e R\$ 308,03 à título de honorários advocatícios.Ressalto ainda que fica reservado o direito das herdeiras não habilitadas Alzira (R\$ 440,05) e Sideneia (R\$ 88,01), atualizado até 30/06/1996, conforme determinado à fl. 407.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0020243-34.2005.403.0399 (2005.03.99.020243-0)** - JOAO MARIANI FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO MARIANI FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 142/143).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários,

que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de

capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 142/143), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021625-62.2005.403.0399 (2005.03.99.021625-8) - JOSE AUGUSTO BABOS X MANOEL PEDREIRA FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ AUGUSTO BABOS e MANOEL PEDREIRA FILHO movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 177/178).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da

Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 177/178), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0040927-77.2005.403.0399 (2005.03.99.040927-9) - ADAO PEREIRA DANTAS (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADÃO PEREIRA DANTAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 212). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo

devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 212), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003889-79.2005.403.6106 (2005.61.06.003889-4) - ANTONIO JEREMIAS BORGES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO JEREMIAS BORGES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 309/310).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do

exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 309/310), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011174-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011174-3) - JOAO LORENZINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LORENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 262/270: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fl. 259. Intimem-se, inclusive da decisão mencionada (fl. 259). DECISÃO DE FL. 259: Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, movida por JOÃO LORENZINI contra



o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Ciência à parte autora da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto.Considerando que foi negado seguimento ao recurso, bem como que até a presente data, decorridos mais de 30 (trinta) dias, a parte autora não impugnou, de forma específica, a conta de fls. 215/217, tampouco apresentou cálculo do valor que entende devido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 234, expedindo-se os ofícios requisitórios.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0009688-78.2011.4.03.0000, servindo cópia desta decisão como ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

**0044832-56.2006.403.0399 (2006.03.99.044832-0) - JOSE MOURA LINHARES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Esclareça a patrona do autor a pertinência da petição de fl. 544, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000393-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000393-8) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 176/177), requerendo que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP). Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso da ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas de demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Posto isso, indefiro o pedido de expedição separada de RPV para satisfazer os honorários contratuais. Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados, autorizo a separação dos honorários contratuais. Determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, após decurso do prazo de intimação do patrono da parte autora acerca da presente decisão. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, proceda-se ao arquivamento de cópia do referido ofício requisatório em pasta própria e aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0000642-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000642-3) - THAIS ALMEIDA GONCALVES X IVONEIDE SANTOS ALMEIDA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença no valor de R\$ 500,00, atualizados até 17/08/2007.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009226-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009226-1) - ZULMIRA FINCO ESPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZULMIRA FINCO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisatório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0010146-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010146-8) - IRENE NUNES OLIVERIO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE NUNES OLIVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010463-84.2006.403.6106 (2006.61.06.010463-9) - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0003892-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003892-1) - AURITA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AURITA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AURITA DA SILVA GARCIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso

Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 162/163), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o arquivamento aos processos nºs 0008624-58.2005.403.6106 e 0007902-58.2004.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006368-74.2007.403.6106 (2007.61.06.006368-0) - ANTONIO LEVATTI DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO LEVATTI DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 228/229). É o

relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de

Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 228/229), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008951-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008951-5) - ELZA PAVESI TAGLIAFERRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELZA PAVESI TAGLIAFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0000916-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000916-0) - APARECIDA DALLA VILLA THEODORO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DALLA VILLA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DALLA VILLA THEODORO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 208/209). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano

seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo atraso no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera

atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 208/209), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002111-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002111-1) - FATIMA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006265-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006265-4) - APARECIDA TONON SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APARECIDA TONON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade da grafia dos nomes dos beneficiários junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para que providencie a regularização de seu CPF, que se encontra suspenso, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0006474-02.2008.403.6106 (2008.61.06.006474-2) - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retornem os autos ao INSS para que apresente os cálculos, conforme já determinado à fl. 124.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se

**0006476-69.2008.403.6106 (2008.61.06.006476-6) - GILMAR FERNANDO MESANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que GILMAR FERNANDO MESANINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 143/144).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar

eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a



seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 143/144), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007871-96.2008.403.6106 (2008.61.06.007871-6)** - FLORIPES SEBASTIANA VILELA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FLORIPES SEBASTIANA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, em fase de execução, movida por FLORIPES SEBASTIANA VILELA em face do INSS. Fl. 142: Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de fls 140 e 146, comunicando acerca do óbito da autora, visando ao bloqueio e posterior depósito judicial do valor requisitado, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora acerca do conteúdo da decisão de fl. 137. Intimem-se.

**0008189-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008189-2)** - MARIA GOMES DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDILSON CESAR DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 159 expedindo-se o ofício requisitório em nome de Edilson César de Nadai, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009018-60.2008.403.6106 (2008.61.06.009018-2)** - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ LUIZ RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 216/217). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de

cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da

dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 216/217), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010504-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010504-5) - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 181/182).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em

outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardamento no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 181/182), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011481-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011481-2) - JULIO ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006256-37.2009.403.6106 (2009.61.06.006256-7) - LAERCIO MORTAGUA BOLDINO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCIO MORTAGUA BOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LAERCIO MORTAGUA BOLDINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 265/266). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de

julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 265/266), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007766-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007766-2) - NELSON HENRIQUE MARENA (SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NELSON HENRIQUE MARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON HENRIQUE MARENA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 146). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da

Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF -

1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 146), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008787-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008787-4) - WALDEMAR KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WALDEMAR KESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de execução de sentença que WALDEMAR KESSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 114).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional



que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 114), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009225-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009225-0) - JESUS PEREIRA BORGES (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JESUS PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 229, providenciando a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0009272-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009272-9) - SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO (SP167418 - JAMES**

MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 125).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o

pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 125), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000225-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000225-1) - GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GESCIRA ALVES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 90). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu

efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº**

RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 90), o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000554-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000554-9)** - BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 384, certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora das fls. 399/405.

**0000745-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000745-5)** - EDSON DUARTE DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0001048-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001048-0)** - JOSEFINA BATISTA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSEFINA BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 71: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

**0001470-13.2010.403.6106** - ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 142: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se.

**0002882-76.2010.403.6106** - ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 110, providenciando a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0003505-43.2010.403.6106** - TARLEI ANTENOR(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TARLEI ANTENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão retro. Defiro mais 10 (dez) dias de prazo para que o autor se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 99/102, conforme já determinado à fl. 83. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0004028-55.2010.403.6106** - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, procedendo-se à separação dos honorários contratuais, conforme requerido no item c.6 da petição inicial (fl. 07), observando-se o contrato de fl. 61. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda-se ao arquivamento de cópia do referido ofício requisitório em pasta própria e aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004036-32.2010.403.6106** - JOSE LIDUINO BORGES DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE LIDUINO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, procedendo-se à separação dos honorários contratuais, conforme requerido no item c.6 da petição inicial (fl. 06), observando-se o contrato de fl. 52. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda-se ao arquivamento de cópia do referido ofício requisitório em pasta própria e aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004646-97.2010.403.6106** - JOAO OTERO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, procedendo-se à separação dos honorários contratuais, conforme requerido no item c.5 da petição inicial (fl. 08), observando-se o contrato de fl. 78. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda-se ao arquivamento de cópia do referido ofício requisitório em pasta própria e aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005510-38.2010.403.6106** - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EURIDES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000431-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000431-8)** - ANTONIA PEREIRA GUIMARAES X SILVIO LAZARO CARUSO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de

praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005506-36.1999.403.0399 (1999.03.99.005506-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) (DESPACHO PROFERIDO EM 7/4/2011)Fl. 533: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Após, retornem ao arquivo. Intime-se. (DESPACHO PROFERIDO EM 12/04/2011)Fl. 535: Fl. 533: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Após retornem ao arquivo. Fl. 536: Chamo o feito à ordem. Observe que a execução do julgado foi promovida pelo INSS, uma vez que a sentença de improcedência foi mantida pelas instâncias superiores. Posto isso, de ofício, retifico a sentença de fl. 508 e determino a inversão das partes, mantendo-se a classe 206. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Previamente ao cumprimento da decisão de fl. 535, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, expeça-se a certidão requerida, remetendo os autos ao arquivo. Intime(m)-se. (DESPACHO PROFERIDO EM 28/04/2011)Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), eis que trata-se de execução movida pelo INSS em face da UNIMED de Jales - Cooperativa de Trabalho Médico. Após, diante da certidão de fl. 541 e sem prejuízo da desistência da execução, homologada pela sentença de fl. 508, já transitada em julgado (fl. 515), expeça-se o necessário visando à transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados na conta 3970.00000137-0. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se as partes, inclusive do teor do despacho de fl. 536.

**0021078-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021078-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES X MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X VERA LUCIA DOS SANTOS BELAO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Vistos. Trata-se de execução de sentença que MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA e REGINA APARECIDA SAGRILLO movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação ordinária, onde o executado foi condenado a proceder à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos das exequentes, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação. Os valores executados foram creditados (fls. 217 e 220/221). O INSS também iniciou execução, visando à cobrança da parcela relativa à contribuição social, incidente sobre os valores recebidos pelas exequentes MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA e REGINA APARECIDA SAGRILLO neste feito. Não tendo efetuado o pagamento da referida contribuição, foi determinado o bloqueio de valores por meio do BACENJUD (fls. 236/237, 301 e 325) e, após manifestação das partes, a conversão em favor do INSS (fls. 373 e 378/384). Insuficientes os valores bloqueados e convertidos, relativamente à executada MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA, foram efetuados descontos em folha de pagamento, até quitação da importância devida (fls. 397/404). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no que toca às autoras MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA e REGINA APARECIDA SAGRILLO, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF

inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 217 e 220/221), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. As autoras, também executadas, intimadas, não efetuaram o pagamento do valor devido a título de



contribuição social. Determinado o bloqueio das quantias por meio do BACENJUD, foram convertidas em favor do INSS (fls. 373 e 378/384). Sendo insuficientes os valores bloqueados relativamente à autora/executada MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA, foi realizado o desconto em folha de pagamento da importância restante (fls. 397/404), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor LUCAS MANOES VASQUES, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, conforme decisão de fl. 37, transitada em julgado. As autoras ÁUREA REGINA DE SOUZA LOPES e VERA LUCIA DOS SANTOS BELÃO não iniciaram a execução da sentença, eis que já haviam recebido os valores devidos, em razão de acordo celebrado administrativamente (fl. 163, 166/198). Dispositivo. Posto isso, julgo: a) EXTINTA a presente execução de sentença, em relação às autoras, ora exequentes, MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA e REGINA APARECIDA SAGRILLO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTA a presente execução de sentença, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Verifico, pelos documentos de fls. 399/404, que os descontos administrativos foram efetivados na folha de pagamento de MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA, sob a rubrica de honorários advocatícios. Tratando-se, porém, de contribuição social incidente sobre os valores recebidos nesta ação, deverá o INSS promover a correção, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob responsabilidade pessoal do agente omissor, se o caso. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010899-82.2002.403.6106 (2002.61.06.010899-8) - JOAO JOSE BARBOSA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE BARBOSA**

Retifico o despacho de fl. 201 para constar a alteração da classe deste feito para 209 (Cumprimento de Sentença). Após, considerando que não houve manifestação do autor, ora executado, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005182-11.2010.403.6106 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANDRELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 54/55: A autora junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Fl. 68: Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 40/41: A autora junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da

Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Fl. 55: Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5961**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3)** - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 342-verso, declaro deserto o recurso do autor, nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 292/293 em relação à autora. Após, intime-se a União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0005733-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005733-2)** - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO (SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 16/06/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0012000-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012000-9)** - CEDALINO CARLOS DE AMARAL (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Ao SEDI para a retificação da autuação, uma vez que o objeto da ação é a correção na caderneta de poupança. Concedo de forma improrrogável o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor informe os dados necessários à localização de sua conta (fls. 116/124). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)** - CAMILA SILVA MOREIRA (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fls. 216/221: Observo que a petição foi dirigida ao Processo nº 0004024-18.2010.403.6106, assim sendo, desentranhe-se a referida petição para juntada aos autos da ação monitoria, encaminhando-a ao SEDI para redistribuição, certificando-se. Após, abra-se vista à autora, para que se manifeste acerca da petição de fls. 222/223. Por fim, venham conclusos.

**0017380-83.2010.403.6105** - KLEBER FERREIRA DA SILVA (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001380-05.2010.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X PABLO VINICIUS RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES X RITA VENESSA RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003264-69.2010.403.6106** - GEPE EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004079-66.2010.403.6106** - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO (SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 202/210. Vista às partes. Após, voltem os autos conclusos.

**0004547-30.2010.403.6106** - JOAO JORGE BIZIO - ESPOLIO X ZELIA TEREZINHA BIZZIO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004629-61.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-66.2010.403.6106) ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se providência a ser cumprida nos autos 0008266-88.2008.403.6106, em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005776-25.2010.403.6106** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOCPORANGA LTDA X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR E OUTROS X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR X MIGUEL RAUL PIGNATARI E OUTROS X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006728-04.2010.403.6106** - EDSON APARECIDO VASCONCELOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009053-49.2010.403.6106** - CLAUDINO BADIAL(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009060-41.2010.403.6106** - JOSE DOMINGOS FERRARONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0009104-60.2010.403.6106** - LARISSA GABRIELA THOME - INCAPAZ X MARLENE VILANT(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA E SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000470-41.2011.403.6106** - RAUL SPERANDIO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000629-81.2011.403.6106** - ERIKA ELISANDRA MARQUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000634-06.2011.403.6106** - EDINA APARECIDA BARROS BENATTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000637-58.2011.403.6106** - JOSE AMAURI ALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000639-28.2011.403.6106** - ANTONIO GERALDO JOSE FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000641-95.2011.403.6106** - DANIEL BATISTA RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000642-80.2011.403.6106** - DANILLO BATISTA NORA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000644-50.2011.403.6106** - ANDRE MARQUES CARVALHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000646-20.2011.403.6106** - HELIO MARCELINO GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000648-87.2011.403.6106** - FRANCINI PEDROSO MARSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000651-42.2011.403.6106** - APARECIDA DONIZETE FRANCISCO BORGONNOVI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000654-94.2011.403.6106** - AUGUSTO ANTONIO SABION(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000669-63.2011.403.6106** - PEDRO LUCAS GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000670-48.2011.403.6106** - AILTON LUCAS GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000671-33.2011.403.6106** - EDVANIA LUCAS GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000679-10.2011.403.6106** - VERA CANDIDO BLUNDI X MARCO ANTONIO BLUNDI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000680-92.2011.403.6106** - ANTONIO EREDIA JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000683-47.2011.403.6106** - HONORIA MARIA BUENO RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000686-02.2011.403.6106** - JOANA DARC CARDOSO ORTOLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000688-69.2011.403.6106** - HERIVELTO APARECIDO MALERBA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000689-54.2011.403.6106** - FRANCISCA DIAS DO AMAAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000690-39.2011.403.6106** - IZAURA BORGES RACANELI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000691-24.2011.403.6106** - ELIANE CHIZINI DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000707-75.2011.403.6106** - MARCOS ISRAEL GERMANO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000711-15.2011.403.6106** - EMILIA APARECIDA JACHETTO LUCIANO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000712-97.2011.403.6106** - ENEDILSON APARECIDO ROVERI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000713-82.2011.403.6106** - CARLOS SIMIOLI NETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000714-67.2011.403.6106** - ANTONIA APARECIDA CUMONHON SIMIOLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000716-37.2011.403.6106** - CLAUDIA CRISTINA POIATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000728-51.2011.403.6106** - JOAO APARECIDO RISSI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000944-12.2011.403.6106** - ORIVALDO PEREIRA BENEVIDES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000952-86.2011.403.6106** - MARIA ANGELA CALISTER SAUER(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000965-85.2011.403.6106** - NEIDE APARECIDA BILAC PALMA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000966-70.2011.403.6106** - NILSON DONIZETI COELHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001002-15.2011.403.6106** - ELIZARDO APARECIDO RUFINO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001017-81.2011.403.6106** - KARINA PISSOLATO SOTTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001021-21.2011.403.6106** - WALDIR JOSE MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001096-60.2011.403.6106** - SANDRO RENATO BOIAGO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001097-45.2011.403.6106** - EDER FLAVIO PEREIRA LETRINTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001152-93.2011.403.6106** - SELEMIAS ANTONIO DE ANDRADE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001744-40.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-65.2011.403.6106) MARIA CHUMPATO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001972-15.2011.403.6106** - JOAO BOSCO XAVIER LANNA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003478-26.2011.403.6106** - DANIEL ALONSO CASSUCCI(BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Ademais o autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Com a apresentação dos documentos solicitados, cite-se a CEF. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0004118-29.2011.403.6106** - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. A requerente comprovou, à saciedade, o pagamento da prestação, bem como a cobrança e a consequente negativação de seu nome de forma indevida (quase um mês após o pagamento). Assim sendo, resta deferido o pedido liminar, para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Cite-se e intime-se a CEF. Com a resposta, abar-se vista à requerente. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000857-56.2011.403.6106** - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003131-90.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-41.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS FERRARONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Recebo a presente Impugnação.Vista ao impugnado para resposta.Após, voltem conclusos.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001031-65.2011.403.6106** - MARIA CHUMPATO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Fls. 286/289 e 290/292. O pedido já foi apreciado no penúltimo paragrafo da decisão de fl. 240. Portanto cumpra-se àquela decisão em relação aos Executados Cassino Hotéis e Turismo Ltda e Valter Piva de Carvalho.Em relação às sócias Antonia Esmeraldo Madureira Lin e Leidenai Aparecida da Silva Nogueira indefiro, tendo em vista que não integram a lide.Outrossim, o pedido de bloqueio no sistema Renajud será apreciado oportunamente.Restando infrutíferas as diligências acima, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte. Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 102 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 99/101), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002672-06.2002.403.6106 (2002.61.06.002672-6)** - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de bloqueio de veículos afim de evitar que os bens localizados para garantia da execução sejam alienados a terceiro de boa-fé, frustrando com isso a pretensão executória.Fls. 296/306. Defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino a indisponibilidade dos veículos: Mercedes Benz, modelo L 1317, ano 1986, placa CWV0148-SP, chassis 9BM345303GB719796 e Mercedes Benz, modelo L 1113, ano 1982, placa CWV4532-SP, chassis 34403212573194, devendo o departamento de trânsito tomar as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão. Oficie-se à Ciretran local, servindo cópia da presente decisão como ofício, para efetivação do bloqueio.Preliminarmente a expedição de mandado de penhora e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações



financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 288), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 16.174,48. Restando infrutífero o bloqueio através do sistema Bacenjud, expeça-se mandado de penhora sobre os veículos acima identificados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011657-90.2004.403.6106 (2004.61.06.011657-8)** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 593). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 591 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 600), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 1.113,68. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8)** - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 436). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 433 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 432), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 1.347,74. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001298-76.2007.403.6106 (2007.61.06.001298-1)** - CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS

VETERINARIOS LTDA X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 16/06/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0001468-48.2007.403.6106 (2007.61.06.001468-0)** - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 216).Decido.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 212 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 209), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$4.989,93.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005920-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005920-9)** - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Ao SEDI para inclusão da FUNFARME- Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto no polo passivo do feito.Após, cite-se.Com a resposta, abra-se vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 5993**

#### **MONITORIA**

**0011291-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte ré, do alvará de levantamento nº 60/2011, expedido em 17/06/2011, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704623-04.1996.403.6106 (96.0704623-4)** - ROSALINA MARIA DE JESUS X CICERA MARIA DA SILVA NUNES X BRAZ DE JESUS X BENTO DONIZETTI DE JESUS X PEDRO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DELGADO X MARCOS ROGERIO GARCIA X SERGIO GARCIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 15/06/2011, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007377-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007377-1)** - HELIO RODRIGO BRANQUINHO SILVEIRA(SP010544 - ARISTIDES LOPES E SP016943 - GABER LOPES E SP214370 - MILENA MORETI ZANIN E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X RODRIGO PARRA LOPES(SP010544 - ARISTIDES LOPES E SP016943 - GABER LOPES E SP214370 - MILENA MORETI ZANIN E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Fls. 283/286: Tendo em vista que prazo de validade do alvará expedido sob nº 26/2011 expirou, proceda-se ao seu cancelamento, bem como das cópias juntadas aos autos, certificando-se. Após, expeça-se novo alvará, observando-se o valor correto do depósito, intimando-se, na seqüência, a parte para retirá-lo. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004146-94.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006029-81.2008.403.6106 (2008.61.06.006029-3) - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do alvará de levantamento nº 59/2011, expedido em 17/06/2011, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004117-44.2011.403.6106 - JOSE MANUEL RODRIGUES DA SILVA X HELEN ROSE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. A fim de evitar possíveis discussões quanto às expressões contidas no artigo 202, I e II, do Código Civil e às disposições do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino: a) cite-se e intime-se a requerida quanto à interpelação em questão, conforme disposto na petição inicial; b) após, se em termos, proceda-se na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1858

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003275-64.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)**

Considerando tratar-se de crime de tráfico de entorpecentes, notifique-se o réu para oferecer defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343 de 23 agosto de 2006.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1606

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006687-56.2004.403.6103 (2004.61.03.006687-1)** - ANA AUXILIADORA CAMPOS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008899-50.2004.403.6103 (2004.61.03.008899-4)** - VITOR VALENTIM BETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0006227-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006227-8)** - MILTON VALIN RODRIGUES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008238-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008238-1)** - OSVALDO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000167-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000167-1)** - ELDA GONCALVES DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000587-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000587-1)** - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001792-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001792-7)** - MARIA GORETE SOARES NUNES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002359-78.2007.403.6103 (2007.61.03.002359-9)** - SELMA APARECIDA ALVES SILVA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007073-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007073-5)** - RONIE WELLINGTON HONORATO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008241-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008241-5)** - ANIBAL LOURENCO(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA E SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da CEF, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para o oferecimento, no prazo legal, das suas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0000625-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000625-9)** - ANGELA ALVES NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001196-29.2008.403.6103 (2008.61.03.001196-6)** - DOUGLAS MENDES SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006961-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006961-0)** - TERESINHA DE SOUZA MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008707-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008707-7)** - ROSENILDA DE LIMA BATISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009259-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009259-0)** - EDYNE MARIA DA CUNHA NEME(SP208947 - ALEXANDRA MORGOS E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl.93, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002181-27.2010.403.6103** - ANTONIO INACIO NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002501-77.2010.403.6103** - FABIO BERTONCELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006198-09.2010.403.6103** - EDSON MACHADO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006307-23.2010.403.6103** - GERALDO ALVES PIRES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006314-15.2010.403.6103** - JULIO PATRICIO DA SILVA GRACIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A,

do Código de Processo Civil.

**0006354-94.2010.403.6103** - JOAO PEREIRA DE CASTRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006492-61.2010.403.6103** - RONALDO DE GODOY LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006502-08.2010.403.6103** - SERGIO MANOEL CONCEICAO SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006514-22.2010.403.6103** - SEBASTIAO MARCOS DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006532-43.2010.403.6103** - CLAREL DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006568-85.2010.403.6103** - ANTONIO MARMO DE CASTILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006573-10.2010.403.6103** - VALDIR APOLINARIO VALENTIM(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006593-98.2010.403.6103** - SIDNEI DAS NEVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006854-63.2010.403.6103** - HERMENEGILDO DE PAULA BENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006895-30.2010.403.6103** - ANTONIO DUTRA DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006899-67.2010.403.6103** - CLOVIS EDUARDO HONDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006926-50.2010.403.6103** - JAIR DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0003731-23.2011.403.6103** - MAURICIO DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem para substituir o perito designado às fls. 37/39 pelo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.02 para realização da prova médico-pericial. Mantenho os demais termos do referido despacho. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4148**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003665-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402473-11.1991.403.6103 (91.0402473-7)** - YOLANDA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X GEUDA PEREIRA VIEIRA AUGUSTO(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO E SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-20.1995.403.6103 (95.0400297-8)) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)  
Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão lançada às fls. 239. Int.

**0403180-37.1995.403.6103 (95.0403180-3)** - MIGUEL TEOFILIO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0403791-82.1998.403.6103 (98.0403791-2)** - CESAR DA CRUZ LASSAROTTI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0404366-90.1998.403.6103 (98.0404366-1) - JOSE DONIZETE DE MIRA(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Fl(s). 225. Dê-se ciência a parte exequente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 216, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

**0005284-91.2000.403.6103 (2000.61.03.005284-2) - MOACIR NORBERTO SIQUEIRA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003162-37.2002.403.6103 (2002.61.03.003162-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DAS SANTOS X FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X BENEDITO MOREIRA VICENTE X FRANCISCO NOGUEIRA FILHO X RUDIMAR MENDES CARVALHO X SEBASTIAO HIDEYO MATSTACKE X DIVANIL MUNIZ X JOSE GUILHERME MARTINS VIEIRA X ISMITH DA SILVA GOUVEIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo



acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008691-03.2003.403.6103 (2003.61.03.008691-9) - SUDARIO MANOEL NETO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.2. Após, determino a Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008583-37.2004.403.6103 (2004.61.03.008583-0) - DIONIZIO VENANCIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.2. Após, determino a Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007350-68.2005.403.6103 (2005.61.03.007350-8) - NILVIA FROSSARD SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001308-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001308-5) - JOAO LOURIVAL MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-

exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004310-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004310-7) - CARLOS ADAO DE MAGALHAES(SP182206 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA DE SOUZA DIAS E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005294-28.2006.403.6103 (2006.61.03.005294-7) - GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA(SP097915 - MOYSES PIEVE E SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008401-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008401-8)** - ADELAIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl(s). 206. Dê-se ciência a parte exequente.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0007409-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007409-1)** - EUNICE DE JESUS CAMELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE DE JESUS CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008328-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008328-6)** - JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009294-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009294-9)** - MARIA NAZARE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 113. Dê-se ciência a parte exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 204 (nome e CPF).Após, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU), para cumprir o item 2, da decisão se fls. 194.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002530-11.2002.403.6103 (2002.61.03.002530-6)** - LYRES ROSA GODOY DE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYRES ROSA GODOY DE PINHO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Fl(s). 134. Prejudicado o pedido ante ao trânsito em julgado da sentença de fl(s). 91, não cabendo a este Juízo modificá-la.Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0008685-93.2003.403.6103 (2003.61.03.008685-3)** - CARLOS DE CAMARGO FRANCO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.2. Após, determino a Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004198-75.2006.403.6103 (2006.61.03.004198-6)** - MARIA ISONETE SANT ANA X CLEITON SANT ANA X CLEVERTON SANT ANA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl(s). 102/106. Dê-se ciência as partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004191-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004191-7)** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 199/201. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002894-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA DA SILVEIRA CLEMENTE X RAIMUNDO ZACHARIAS DOS SANTOS X RUTE CLEMENTE DOS SANTOS

Fl(s). 67. Aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos.Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

### **Expediente Nº 4223**

#### **MONITORIA**

**0007543-10.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404734-07.1995.403.6103 (95.0404734-3)** - APARICIO MENDES DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 169/170: Dê-se ciência à parte autora exequente de que o pagamento dos precatórios foram realizados, porém estão bloqueados em razão da petição da Dra. Elisabete Lucas (OAB/SP 91.139), que alega descompasso profissional e ausência de prestação de contas de sua colega Dra. Antonia Sandra Barreto (OAB/SP 105.261).2. Consta dos autos às fls. 04, que Dra. Elisabete Lucas recebeu poderes por procuração ad judicium outorgada pelo autor Aparicio Mendes da Silva.3. Consta dos autos às fls. 58, que a própria Dra. Elisabete Lucas substabeleceu para a Dra. Antonia Sandra Barreto, com reserva de iguais poderes, aqueles poderes outorgados originalmente.4. Consta dos autos às fls. 128, que a nova procuração carreada aos autos por petição assinada pela Dra. Antonia Sandra Barreto também outorgava poderes para a Dra. Elisabete Lucas patrocinar a causa em conjunto.5. Consta de todo o processado dos autos que após o substabelecimento firmado pela Dr. Elisabete Lucas em 05 de junho de 1997 (fls. 58), a referida causídica ficou longo período sem apresentar manifestação em defesa do autor-exequente (protocolando outra única petição somente em 23 de abril de 2008 - fls. 110), sendo que as manifestações em defesa do direito da parte autora-exequente foram apresentadas somente pela Dra. Antonia Sandra Barreto. 6. Assim, à primeira vista, não ocorreu nenhuma irregularidade na representação processual do autor, sendo juridicamente adequados os ofícios precatórios transmitidos.7. As questões referentes à sociedade existente entre as advogadas são estranhas ao presente feito e devem ser discutidas em ação própria perante a Justiça Estadual, eis que a matéria afeta à Justiça Federal é exaustivamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Postulações inócuas deduzidas no presente feito procrastinam a concretização do direito do autor receber o que lhe é devido.8. Fls. 189/235: Manifeste-se conclusivamente a Dra. Elisabete Lucas sobre os argumentos apresentados, ressaltando que eventual acordo extrajudicial entabulado com a Dra. Antonia Sandra Barreto deverá ser apresentado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0403456-63.1998.403.6103 (98.0403456-5)** - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 265: Dê-se ciência à parte autora-exequente de que o pagamento do precatório foi realizado, porém está bloqueado em razão da petição da Dra. Elisabete Lucas (OAB/SP 91.139), que alega descompasso profissional e ausência de prestação de contas de sua colega Dra. Antonia Sandra Barreto (OAB/SP 105.261).2. Consta dos autos às fls. 06, que Dra. Elisabete Lucas e a Dra. Antonia Sandra Barreto receberam em conjunto poderes por procuração ad judicium outorgada pelo autor-exequente Valdir Rodrigues Simões.3. Consta de todo o processado dos autos que a Dra. Elisabete Lucas apenas elaborou em conjunto com a Dra. Antonia Sandra Barreto a petição inicial. Todas as demais manifestações em defesa do direito da parte autora-exequente foram apresentadas somente pela Dra. Antonia Sandra Barreto.4. Assim, à primeira vista, não ocorreu nenhuma irregularidade na representação processual do autor-exequente, sendo juridicamente adequado o ofício precatório transmitido.5. As questões referentes à sociedade existente entre as

advogadas são estranhas ao presente feito e devem ser discutidas em ação própria perante a Justiça Estadual, eis que a matéria afeta à Justiça Federal é exaustivamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Postulações inócuas deduzidas no presente feito procrastinam a concretização do direito do autor receber o que lhe é devido.6. Fls. 276/309: Manifeste-se conclusivamente a Dra. Elisabete Lucas sobre os argumentos apresentados, ressaltando que eventual acordo extrajudicial entabulado com a Dra. Antonia Sandra Barreto deverá ser apresentado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000882-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000882-6)** - AFONSO MOREIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o INSS, conforme determinado na alínea a do item 4 do despacho de fl.85, a revisão do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias, meramente alegada às fls.91/92. Após, cientifique-se o exequente. Nada sendo requerido, cls. para sentença de extinção da execução. Considerando que o presente processo encontra-se abrangido por meta do CNJ, cumpra a Secretaria com urgência. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008742-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008742-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES)

Observo que a CEF foi condenada a pagar ao embargado a importância de R\$ 9.315,90, atualizado para setembro de 2007.Observo que o depósito judicial ocorreu em 11/06/2008 e foi no valor de R\$ 9.339,11 (fls. 07).Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que atualize o valor da condenação (inclusive aplicando os juros legais e o Manual de Cálculos da Justiça Federal) até 11/06/2008, discriminando a parcela pertencente à parte autora e a parcela pertencente ao advogado (honorários de sucumbência).Após, informe o valor atualizado e se haverá valor a complementar pela CEF, ou se haverá valor remanescente a ser revertido à CEF por excesso de execução.Com o retorno da Contadoria Judicial, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3)** - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas nos autos nº 0008742-38.2008.403.6103.2. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5610**

#### **MONITORIA**

**0007887-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007887-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X HELCIO LUIZ CASTELO DE MORAES FILHO(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 32.086,56 (trinta e dois mil, oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).Citada (fls. 44), a ré apresentou embargos monitorios (fls. 49-70).Reconhecida conexão com os autos nº 2008.61.03.008172-5, determinou-se o apensamento dos feitos.Impugnação aos embargos às fls. 138-156.Nos autos nº 2008.61.03.008172-5, foi requerida a extinção do feito, aduzindo que as partes se compuseram na esfera administrativa.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que as partes se compuseram nos autos em apenso, ocorreu evidente perda do interesse processual na presente ação monitoria, quer quanto à pretensão de cobrança, quer quanto aos embargos oferecidos.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à requerida, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005327-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005327-0)** - VALDELICE APARECIDA CORREA FERRARI(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 -

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 278-279), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002218-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002218-6) - PAULO JOSE MARTIMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão do benefício aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.05.2007, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA. (anteriormente INTECE S/A), de 14.3.1979 a 15.5.1981, RHODIA BRASIL LTDA., de 25.01.1982 a 25.3.1982, SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.12.1983 a 05.9.1986, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 25.5.1987 a 17.8.1987, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 24.8.1987 a 18.7.2008, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O autor foi intimado para emendar a inicial, manifestando-se às fls. 78-80, tendo sido determinada a expedição de ofícios aos seus ex-empregadores. Intimados, os ex-empregadores apresentaram documentos às fls. 90-277, 285-289, 308-311 e 315-323. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 324-329. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Novos documentos juntados às fls. 345-370 e 372-380, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 386-389, requerendo produção de prova pericial. Determinou-se a expedição de ofício à empresa FREUDENBERG, a fim de que fosse informado a respeito de eventuais alterações no lay-out da empresa, cuja resposta foi juntada às fls. 395. O autor reiterou o pedido de requisição judicial de laudo pericial à referida empresa, o que foi deferido, sobre vindo as informações e documentos de fls. 404-419, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 423-425 e o réu, às fls. 427. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 03.5.2007 (fls. 62), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.3.2008 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ



06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA. (anteriormente INTECE S/A), de 14.3.1979 a 15.5.1981, sujeito ao agente ruído equivalente a 90 decibéis; b) RHODIA BRASIL LTDA., de 25.01.1982 a 25.3.1982, sujeito ao agente ruído equivalente a 92 decibéis; c) SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 01.12.1983 a 05.9.1986, sujeito ao agente ruído equivalente a 98,52 decibéis; d) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 25.5.1987 a 17.8.1987, sujeito ao agente ruído equivalente a 91 decibéis; e) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 24.8.1987 a 18.7.2008, sujeito ao agente ruído equivalente a 90 decibéis. No tocante ao período indicado no item c, de 01.12.1983 a 05.9.1986, observo que já houve reconhecimento administrativo da atividade especial, como se vê do documento de fls. 63, de tal forma que se trata de fato incontroverso e em relação ao qual sequer há interesse processual a ser tutelado. Quanto ao período indicado no item e, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada, no período de 24.8.1987 a 25.8.2008 (data do laudo técnico), conforme os formulários e laudos técnicos de fls. 59-60 e 285-289. O pedido deve ser deferido, portanto, mas limitado ao efetivamente pedido (18.7.2008), por força dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Quanto ao item b, o autor apresentou inicialmente, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36-37, acompanhado de um ofício do empregador. O laudo pericial coletivo juntado às fls. 374-376, não é documento hábil à comprovação pretendida, uma vez que não está assinado por médico ou engenheiro do trabalho e não descreve a avaliação do nível de ruído no setor do autor, que era a Fabricação. A alegação de que o autor trabalhava no setor de conicaleiras (fls. 387), não restou comprovada. Portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial. Para a comprovação do período descrito no item d, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57-58, reenviado às fls. 316-318. Às fls. 346, a empresa informou que não possui laudo técnico referente ao período em que o autor trabalhou, cujas informações lançadas no PPP foram extraídas do laudo juntado às fls. 347-370, o qual também não está assinado por médico ou engenheiro do trabalho, não servindo para a pretendida comprovação. Já em relação ao item a, de 14.3.1979 a 15.5.1981, embora haja laudo técnico às fls. 90 e seguintes, não há neste a indicação do setor de produção, com a função de auxiliar de fabricação. Acrescente-se que a declaração de fls. 105 indica expressamente que não havia laudo técnico elaborado na época em que o autor foi empregado dessa empresa. O ofício de fls. 395 informa que o local de trabalho do autor foi modificado e que as máquinas foram substituídas e modernizadas, o que inviabilizou a realização de prova pericial, bem como a utilização do laudo pericial de fls. 90 e seguintes, para a função do autor. Por fim, ratificou a empresa a informação de que não há laudo técnico referente ao período de atividade do autor, juntando os documentos de fls. 405-419, já existentes nos autos. Desta forma, não há como reconhecer este período como especial, com base apenas no PPP, haja vista a exigência legal de laudo pericial, nos termos já fundamentados. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos



seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses

equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade já admitido administrativamente pelo INSS, constata-se que o autor alcança o tempo total de 22 anos, 05 meses e 15 dias de trabalho exposto à atividade insalubre (até a data de entrada do requerimento administrativo - 03.5.2007, fls. 64), insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo se computado o período posterior, ainda não obtém o tempo necessário para a aposentadoria especial. Convertendo o período de trabalho especial em comum e acrescentando o tempo de trabalho comum, observa-se que o autor completou 34 anos e 5 dias de contribuição até 03.5.2007 (data do requerimento administrativo) e, em 17.01.2008, 35 anos de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...) 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 17.01.2008, data em que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 24.8.1987 a 17.01.2008, e implante a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do

segurado: Paulo José Martimiano. Número do benefício: 145.015.152-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0006087-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006087-4) - MARIA ALICE MODESTO TEIXEIRA (SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006208-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006208-1) - PAULO ROBERTO LUCAS PINTO (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008172-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008172-5) - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA (SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade da utilização da Tabela Price no contrato firmado entre as partes, em razão da capitalização dos juros, com o recálculo do valor das prestações apenas para inclusão da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento. Requer-se, ainda, sejam excluídos os nomes da autora e de seu fiador/garante dos registros de órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES, destinado ao custeio das mensalidades do curso de Direito. O referido contrato previa o pagamento apenas de juros durante a fase de utilização do financiamento, uma segunda fase, de 12 meses após a conclusão do curso, de pagamento de prestações em valor à mensalidade não financiada pela ré e, finalmente, uma terceira fase de pagamento, a partir do 13º mês, com o pagamento de prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas de acordo com a Tabela Price. Afirma a autora que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor das prestações, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado. Sustenta que, por conta deste inesperado aumento no cálculo do valor das prestações, não teria condições de arcar com a quitação da dívida, pois o valor da prestação teria sido abruptamente alterado para R\$ 528,94 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela ré. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, em que alega preliminares e requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, somente a parte autora manifestou interesse na produção de outras provas. Audiência de conciliação às fls. 278. Determinada realização de perícia contábil (fls. 296), veio aos autos laudo pericial (fls. 315-333) sobre o qual se manifestaram as partes. Determinada a realização de nova audiência de conciliação (fls. 372), a autora não compareceu (fls. 381), justificando posteriormente sua ausência e informando concordar com a proposta detalhada em audiência (fls. 390-392). Às fls. 404-408, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista o acordo celebrado em via administrativa. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que, nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR nº 079/2011, de 08 de abril de 2011, recebido neste Juízo, restou informado que, apesar das alterações promovidas na Lei nº 10.260/2001 pela Lei nº 12.202/2010, a CEF permanece com a incumbência de cobrar tais valores em Juízo, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES. Assim, somente à CEF cabe celebrar acordos com devedores do FIES, sendo desnecessária a concordância expressa do FNDE. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a manifestação de fls. 404-405. Custas ex lege. Requistem-se os honorários do perito, conforme determinado às fls. 334. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002568-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002568-4) - OSMAR HARUO SHIVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004877-70.2009.403.6103 (2009.61.03.004877-5) - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE (SP263339 - BRUNO**

GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006770-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006770-8) - ADOLFINA ALICE DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o restabelecimento imediato da pensão militar concedida nos termos da legislação castrense. Alega a autora ter ser filha do ex-combatente da Segunda Guerra Mundial BENEDITO VICENTE DOS SANTOS e de Benedita Ferreira dos Santos, ambos falecidos. Afirma que seu pai foi reformado em razão de moléstia grave, promovido à graduação de cabo. Alega que, após o falecimento de seus genitores, a autora passou a receber a pensão até o mês de fevereiro de 2008, quando seu valor foi reduzido de 25% para 3%. Requer o restabelecimento do pagamento integral do valor da pensão, bem como a isenção de recolhimento de Imposto de Renda por se tratar de benefício originariamente concedido em razão de moléstia grave. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União ofereceu resposta alegando, preliminarmente, a nulidade da citação ou a inépcia da inicial, sob a alegação de que o mandado de citação não teria vindo acompanhado de cópia dos documentos que instruíram a inicial, e, no mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, somente a União informou não pretender produzir provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré deve ser rejeitada. Não procede a alegação da ré quanto à falta dos documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). De fato, a União poderia ter realmente retirado os autos de Secretaria e extraído todas as cópias necessárias à sua defesa, sem qualquer impedimento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que a União protocolou duas contestações, uma delas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (quanto à questão tributária), outra pela Advocacia Geral da União (quanto à pensão), cumprindo analisar a matéria de defesa veiculada em ambas as peças. A contestação da União de fls. 55-62 esclareceu os fundamentos ensejadores da redução do adicional de tempo de serviço recebido pela autora, como parte integrante dos proventos da pensão militar deixada por seu genitor. Sustenta que a redução ocorrida está amparada no princípio da legalidade, além de ter sido precedida de processo administrativo, com a participação da autora. Narra que o genitor da autora foi reformado por incapacidade física não relacionada com atividades no Teatro de Operações na Itália, na condição de reservista ex-integrante da FEB. Afirma, ainda, que o art. 1º da Lei 2.579/55 garantia a reforma dos ex-integrantes da FEB, tendo como causa alguma doença nele prevista, os mesmos direitos previstos no art. 303, da Lei nº 1.316/51. Ocorre que, o genitor da autora foi reformado com base no art. 2º, da Lei 2.579/55, portanto, não fazia jus ao recebimento de adicional por tempo de serviço integral. Salientou ainda que, para definição do percentual do tempo de serviço, é necessário definir a legislação vigente ao tempo da reforma (Leis nºs. 1.316/51 ou 4.328/64). No caso dos autos, o instituidor da pensão havia cumprido o tempo de 3 anos, 7 meses e 17 dias de serviço militar, ou seja, menos de cinco anos, fazendo jus ao percentual de 1% por ano de serviço, portanto, seu adicional de tempo de serviço corresponde a 3% e não 25%, como vinha sendo pago. A fim de afastar a alegação de decadência do direito da Administração Pública reduzir o aludido percentual, alega a União, que tal ato administrativo ocorreu em 2008, não ultrapassando cinco anos, a partir da data da reversão da pensão da genitora do instituidor para sua filha, ora autora, que ocorreu em 2004. Alega que não foi efetuado o desconto das importâncias pagas indevidamente, por terem sido recebidas de boa fé. Verifica-se, de fato, que o ato da União está fundado no princípio da autotutela, que impõe à Administração Pública o dever de invalidar os atos administrativos que sejam contrários à lei, como é o caso em exame. Essa invalidação foi precedida de um regular processo administrativo, em que foram asseguradas à autora todas as prerrogativas inerentes à garantia do devido processo legal, e tampouco está obstada pela decadência, já que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a concessão da pensão, em reversão, e a revisão administrativa realizada. Quanto ao pedido de isenção relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, observo que a isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de (...), alienação mental (...). O inciso XXI do mesmo artigo estende a isenção aos valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo. Diante da necessidade de interpretação literal do dispositivo legal, imposta pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional, conclui-se que a isenção só alcança os proventos de pensão quando o próprio pensionista for portador de alguma daquelas doenças, o que não é o caso da autora. De fato, narra-se na inicial que o instituidor da pensão era portador de doença grave (alienação

mental), o que é insuficiente para assegurar a isenção à pensionista. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008289-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008289-8) - FABIO DINIZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados, e ao final, reformá-lo no posto hierarquicamente superior, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido. O autor alega ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira a partir de 01.08.2006. Narra que no dia 19 de julho de 2008, durante execução de seu labor, veio a sofrer queda, comprometendo totalmente o movimento de seu MIE. Relata que em consequência do acidente, sofreu intervenção cirúrgica e, posteriormente, acompanhamento neurológico e de circulação periférica. Relata que em inspeção de saúde ocorrida em 24 de junho de 2009 foi considerado apto para o fim que se destina, sendo licenciado ex-offício dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir de 30 de junho de 2009. Alega que sente fortes dores no membro afetado, apresenta andar claudicante, estando definitivamente incapacitado para o serviço militar e apresenta sérias restrições para o desempenho de qualquer atividade civil, sendo que por ocasião da sua incorporação ao Comando da Aeronáutica, não era portador de qualquer mal que inviabilizasse sua pretensão de seguir a carreira militar. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda do laudo pericial. A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 66-68, complementados às fls. 69-70. Citada, a União Federal contestou, alegando, preliminarmente, nulidade de citação e impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 113-116. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 117-118). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 122-129 e 137-138). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo médico pericial (fls. 133-134 e 143-144). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré deve ser rejeitada. Não procede a alegação da ré quanto à falta dos documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). De fato, a União poderia ter realmente retirado os autos de Secretaria e extraído todas as cópias necessárias à sua defesa, sem qualquer impedimento. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, inicialmente, obter a sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, com a posterior reforma em posto superior ao ocupado. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Observo que o autor era militar temporário e foi licenciado do serviço ativo, ex officio, por conclusão do tempo de serviço, conforme prescrevem os arts. 94, V, e 121, II, 3º, a, da Lei nº 6.880/80 (fls. 97), com efeitos a partir de 30 de junho de 2009. Ocorre que, sem embargo do resultado favorável na inspeção de saúde de 29.5.2009 (apto para o fim a que se destina - fls. 96), a prova pericial médica produzida em Juízo é elucidativa a respeito da inequívoca situação de capacidade. Consoante laudo pericial juntado aos autos (fls. 114-116), o autor sofreu fratura no tornozelo esquerdo em virtude da queda ocorrida no exercício militar, como mencionado na inicial, restando em decorrência deste acidente uma sequele mínima nos movimentos laterais do tornozelo esquerdo, que o limitam parcialmente para a função militar. A limitação parcial assentada na perícia, além de ser mínima, evidentemente não se equipara a uma verdadeira situação de incapacidade, quer para a função militar, quer para atividades civis. Nesses termos, não cabe falar em reforma, para a qual a Lei nº 6.880/80 exige a incapacidade definitiva (para o serviço militar ou para quaisquer atividades), conforme preveem os seus arts. 104, II e 106, II. Por tais razões, não restou comprovada qualquer irregularidade no ato administrativo de licenciamento do autor, que cumpriu o tempo de serviço, concluiu o tratamento e não apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividade civil. Sendo regular o ato de licenciamento, tampouco há que se falar em danos morais indenizáveis. Rejeito, finalmente, o pedido da União de aplicação das sanções processuais decorrentes de uma possível litigância de má-fé. Embora a inicial realmente faça referência a um acompanhamento neurológico e de circulação periférica, não se vê dessa alegação mais do que algum excesso de linguagem decorrente da defesa legítima dos

interesses da parte autora, sem uma verdadeira má-fé processual que justifique a imposição de qualquer multa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009719-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009719-1) - ELISSON ROSENO DE LIMA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

ELISSON ROSENO DE LIMA propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes de constrangimento por ele sofrido em uma das agências da instituição financeira. Narra o autor que, em 17 de agosto de 2009, na intenção de receber a segunda parcela do Seguro Desemprego, dirigiu-se a uma das agências da CEF, nesta cidade, quando foi impedido de passar pela porta giratória, pois estava calçando sapatos com bico de aço. Alega que já havia passado pela mesma situação no mês anterior e que teve que descalçar as botas para conseguir adentrar à agência. Afirma que, na segunda vez, para não ter que retirar o calçado e passar novamente pelo constrangimento que alega ter passado, dirigiu-se ao segurança daquele estabelecimento e exibiu seus documentos, sendo negada, da mesma forma, a sua entrada na agência. Contrariado, descalçou os sapatos, porém, desta vez, mesmo descalço, continuou proibido a entrar na agência bancária. Por fim, acionou a polícia militar que lavrou o Boletim de Ocorrência e nada podia fazer com relação à sua entrada. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido, alegando não ter mais provas a produzir e requerendo o depoimento pessoal do autor. Designada audiência de instrução, a CEF arrolou duas testemunhas que foram intimadas. O autor não se manifestou. Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré, bem como o depoimento pessoal do autor. Em razões finais orais, o advogado da ré fez ressalvas com relação a fotos novos trazidos pelo autor que não fazem parte da inicial, reiterando os termos da contestação, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré a uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em razão de não ter conseguido ingressar na agência bancária devido ao travamento contínuo da porta giratória da agência. Cumpre ressaltar, de início, que a Lei nº 7.102/83 estabelece de forma inequívoca a responsabilidade das instituições financeiras no sentido de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Em tempos de violência urbana continuamente agravada, não se pode sustentar que a existência de uma porta giratória com detector de metais constitua, por si, ato ilícito ou potencialmente causador de danos morais indenizáveis. Se é certo que o travamento frequente desses equipamentos possa representar um sensível aborrecimento, não há como pretender que esse evento seja algo além de um simples aborrecimento, próprio da vida em sociedade. Por tais razões, exceto nos casos em que a ré ou algum de seus prepostos tenha agido com exagero ou colocado o cliente em situação vexatória ou humilhante, não se pode falar em danos morais passíveis de sanção. Nesse sentido são as conclusões trilhadas pelos seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.I - (...) II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - (...) (STJ, Terceira Turma, AGA 524457, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 09.5.2005, p. 392). Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi

realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.- Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades (TRF 2ª Região, AC 2000.51.01.031237-5, Rel. FERNANDO MARQUES, DJU 10.12.2004, p. 115).No caso dos autos, não restaram demonstrados excessos por parte dos agentes da ré que autorizariam a condenação desta ao pagamento de uma indenização por danos morais.A CEF afirmou, em sua contestação, que o autor vestia uma bota com biqueira de aço, que é um tipo de equipamento de segurança (EPI) exigido pela legislação trabalhista para o exercício de determinadas atividades profissionais. Esse tipo de calçado, evidentemente, faria com que o mecanismo de travamento da porta fosse acionado.Embora o autor afirme que tenha sido constrangido quando do atendimento prestado por agentes do banco, não foi produzida uma só prova que pudesse corroborar suas alegações, que restaram manifestamente isoladas.Em seu depoimento, o autor afirma que compareceu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na Avenida 9 de julho nesta cidade porém, nas duas últimas vezes, não lhe foi permitida a entrada. Esclarece que, na vez anterior, ele tirou as botas, entrou na agência, e depois, já dentro do estabelecimento, calçou-as novamente, conseguindo levantar o seu dinheiro. Afirmo que sempre entrou em outras agências da CEF calçando as botas e nunca foi proibida a sua entrada. Esclareceu que desta última vez chamou a polícia e que, por conta de uma situação diferente na agência, muitos presentes o rodearam, sentindo-se constrangido. Disse que as botas foram entregues pela empresa SOBRAER, na época que estava ali empregado e que nunca havia sido orientado para que não as usasse fora do ambiente de trabalho e acrescentou que era comum, em seu horário de almoço, ir ao banco calçando as botas.A testemunha da ré MAGDA MATUNAGA, indagada, afirmou conhecer o autor por ser cliente do banco e que não houve tratamento humilhante nem desprezível para com o autor, acrescentando que não se lembra se o fato da Polícia Militar estar presente no local o tenha constrangido. Disse, ainda, que existe uma orientação da FEBRABAN com relação ao uso de EPIs exclusivamente para o trabalho.Verifica-se, a propósito, que o autor narrou os fatos de forma um tanto quanto diversa da contida na inicial, o que poderia até sugerir uma alteração das causas de pedir, inviável naquele momento procedimental.De toda forma, só emergiria o dever de indenizar, por parte da CEF, caso tivesse sido comprovado algum excesso desproporcional por parte de seus prepostos.No caso em exame, a prova produzida demonstrou que a ré adotou as providências que estavam ao seu alcance para o cumprimento das normas de segurança existentes, não tendo sido demonstrados desrespeito, pouco caso ou grosseria por parte do vigilante ou de outro empregado da CEF.Não há que se falar, portanto, em ilícito que obrigue a CEF a indenizar o autor.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001870-36.2010.403.6103 - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao conceder a aposentadoria, deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas RHODIA S/A, SIDERÚRGICA FIEL KORF, GENERAL MOTORS DO BRASIL, SADE SUL AMERICANA, SÃO PAULO ALPARGATAS, HENKEL S/A INDÚSTRIAS e CERVEJARIAS KAISER, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício com proventos integrais.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 170.Em cumprimento ao determinado às fls. 170, foram juntados os laudos periciais pertinentes aos tempos especiais alegados na inicial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição.Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios

concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se



especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho prestados às empresas RHODIA INDÚSTRIA QUÍMICA, SIDERÚRGICA FIEL KORF, GENERAL MOTORS DO BRASIL, SADE SUL AMERICANA, SÃO PAULO ALPARGATAS, HENKEL S/A INDÚSTRIAS e CERVEJARIAS KAISER. Quanto ao período de trabalho na empresa RHODIA S/A, de 24.10.1972 a 27.11.1974, o formulário de fls. 48 indica que o autor trabalhava exposto a gás sulfureto de carbono e gás sulfídrico, substâncias nocivas enumeradas no item 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, podendo assim, este período ser reconhecido como tempo especial. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa SIDERÚRGICA FIEL S/A (antiga MANNESMAN S/A), o formulário de fls. 49 e o laudo técnico de fls. 231-235 comprovam a submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 98 decibéis, razão para reconhecimento de atividade especial. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (21.10.1976 a 04.9.1978), o formulário de fls. 50 veio acompanhado pelo laudo técnico que atestou a submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, razão pela qual merece ser reconhecido como atividade especial. O período de trabalho prestado à empresa SADE VIGESA S/A (24.10.1978 a 05.4.1979) também merece ser reconhecido como especial, tendo em vista a submissão aos agentes nocivos gás clorídrico, ácido clorídrico, soda cáustica, cloreto de zinco e amônia, substâncias enumeradas no item 1.2.11 do mesmo Decreto. O período de trabalho prestado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (01.6.1979 a 17.11.1981) merece igualmente ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o formulário de fls. 53 indica a submissão do autor ao agente nocivo ruído de 92 a 97 decibéis, foi confirmado pelos laudos técnicos de fls. 204-205 e 210-220. Com relação ao período laborado à empresa HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (11.11.1985 a 04.5.1987), o formulário de fls. 55 indica que o autor trabalhava exposto a ácido clorídrico, ácido nítrico, toluol e etileno, substâncias nocivas enumeradas nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, podendo assim, este período ser reconhecido como tempo especial. O formulário de fls. 57, corroborado pelo laudo técnico de fls. 226-228 indicam que o autor se submeteu ao agente nocivo ruído equivalente a 93 decibéis, ao trabalhar à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (08.9.1987 a 05.5.1988), merecendo o reconhecimento de tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução

tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo especial aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas RHODIA S/A (24.10.1972 a 27.11.1974), SIDERÚRGICA FIEL S/A (24.01.1975 a 13.8.1976), GENERAL MOTORS DO BRASIL (21.10.1976 a 04.9.1978), SADE VIGESA S/A (24.10.1978 a 05.4.1979), SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (01.6.1979 a 17.11.1981), HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (11.11.1985 a 04.5.1987) e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (08.9.1987 a 05.5.1988), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Mendonça da Silva. Número do benefício: 115.107.041-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.11.1999. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0002213-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-56.2010.403.6103)**  
ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de convocar a autora para realização de serviços de enfermagem, até homologação do parecer médico do Hospital da Força Aérea do Galeão - HFAG ou ulterior decisão neste feito. Alega a autora, em síntese, que é militar detentora da patente de 2º Sargento SEF da Força Aérea Brasileira, lotada na Divisão de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos, no setor de enfermagem. Afirma que, em razão do exercício de suas funções como enfermeira, foi acometida de hipercifose dorsal, hiperlordose lombar, escoliose e artrose da coluna cervical, tendo sido encaminhada à Junta Especial de Saúde - JES em abril de 2009, tendo esta Junta emitido parecer médico no sentido de conceder afastamento dos serviços de enfermagem, até homologação de parecer médico neurocirúrgico pelo Hospital da Força Aérea do Galeão - HFAG. Assevera que, em decorrência do citado parecer médico, foi designada para ativar-se como encarregada na subseção de farmácia, a partir de 27 de maio de 2009, de cujas funções foi afastada por ordem verbal de sua chefia imediata, que determinou seu retorno ao setor de enfermagem. Instada pela autora a emitir determinação por escrito, a referida superior hierárquica teria fundamentado sua decisão no Boletim Ostensivo nº 223, de 01 de dezembro de 2009, asseverando que a impetrante estaria liberada pela JES para realizar suas atividades, respeitando-se apenas as restrições apontadas pela Junta, conforme publicação no Boletim Ostensivo nº 17, de 26.01.2010. Afirma a autora a existência de uma incoerência entre o Boletim Interno nº 223, de 12.12.2009, se comparado com o parecer da Junta Especial de Saúde, uma vez que seu caso ainda pendia de avaliação médica neurocirúrgica por parte do HFAG. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda

do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 72-74. Citada, a União Federal contestou sustentando, preliminarmente, nulidade do laudo pericial e, ao final, a improcedência do pedido. Determinada a realização de nova perícia médica, foi juntado o laudo médico de fls. 134-150, complementado às fls. 160-163. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 164-165. A parte autora juntou aos autos parecer de seu assistente-técnico, bem como novos atestados. A União manifestou ciência do laudo. É o relatório. DECIDO. Com a renovação da perícia, fica prejudicada a alegação de nulidade, sustentada pela União. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido objetivamente deduzido nestes autos é o de declaração de ilegalidade do ato administrativo que determinou à autora que retornasse aos serviços típicos de enfermagem, condenando-se a União a promover sua readaptação em definitivo no serviço administrativo, em especial, no setor de farmácia. A prova pericial produzida nestes autos comprovou que a autora é portadora de Doença de Scheuermann. O perito esclareceu que se trata de doença caracterizada pelo aumento anormal da concavidade anterior da coluna vertebral, levando a um quadro de hiper cifose dorsal. São manifestações comuns da doença, constatadas no caso da autora, a presença de deformidade e dores importantes, que impedem o exercício de funções que demandem esforço físico e permanência de longos períodos na posição ortostática. No caso específico da autora, foram constatadas claras deformidades na coluna vertebral, decorrentes de acentuação da cifose dorsal, lordose lombar e cervical, bem como projeção da cabeça e dos ombros para a frente e dor à palpação da musculatura paravertebral de toda a extensão da coluna, principalmente da dorsal. Esclareceu o perito que os exames apresentados durante a perícia, o exame físico realizado, bem como os relatos sobre a deformidade são coerentes com a hipótese diagnóstica formulada pelo médico assistente da pericianda (fl. 145). Afirmou, ainda, que os achados radiológicos corroboram com a hipótese diagnóstica de Doença de Scheuermann. Acrescentou que a autora vem se submetendo a tratamento clínico e fisioterápico com resposta insatisfatória. Ainda de acordo com o perito, a requerente passou a desenvolver quadro sugestivo de depressão pela presença de sintomas de tristeza profunda, choro fácil, desânimo e medo de frequentar o local de trabalho. Finalmente, afirma que há incapacidade permanente e relativa para o trabalho, mas que, apesar de não estimar a data de início da incapacidade, afirmou que segundo o relato da autora, os sintomas tiveram início por volta do ano de 2001 e se agravaram com o decorrer dos anos. Consta-se que tais conclusões periciais estão em harmonia com o parecer da Junta Especial de Saúde, que, em 28.10.2010, confirmou o diagnóstico da doença e sugeriu readaptação para o serviço administrativo. Como se vê do ofício de fls. 181, depois da referida avaliação, a autora vem exercendo apenas atividades em serviço administrativo, conforme sugestão da Junta. Não há dúvida, portanto, quanto à ilegalidade do ato administrativo que impôs à autora o dever de retomar o exercício de suas funções, como enfermeira, inequivocamente incompatíveis com seu quadro de saúde. Verifica-se que, embora o Estatuto dos Militares não contenha disposição específica a respeito do assunto, o Decreto-lei nº 7.270/45, vigente à época dos fatos, prevê a possibilidade de reabilitação de militares, instituindo até mesmo uma Comissão específica para esse fim. Por tais razões, aos quais acrescentamos a própria recomendação de readaptação em serviço administrativo feita pela Junta Especial de Saúde (fls. 157), impõe-se deferir o pedido. Não é possível acolher, todavia, o pedido formulado para que a readaptação se dê no setor de farmácia. A autora tem o direito à readaptação em atividade administrativa compatível com as restrições que apresenta, mas não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade militar na designação das funções que preservem tal compatibilidade. Tendo em vista que a União sucumbiu em parte substancial do pedido, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar o ato administrativo que impôs à autora o dever de retomar o exercício de atividades próprias de enfermagem, condenando a União a promover a reabilitação da autora em serviços administrativos que sejam compatíveis com o seu estado de saúde. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0002499-10.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega a requerente, em síntese, que é servidora pública municipal e que exerceu atividade especial, exposta ao agente ruído, no período de 06.08.1973 a 29.01.1977 e que nos períodos de 24.03.1977 a 30.08.1986 e de 20.01.1997 a 01.06.2000, exerceu a atividade de assistente ou atendente de enfermagem. Sustenta que requereu na via administrativa a certidão ora pretendida, mas esta foi expedida sem a conversão do período especial. A inicial foi instruída com documentos, complementados às fls. 30-34. Foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35-39). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 53, informou o INSS que foi processada a revisão e emitida a certidão de tempo de contribuição à autor. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte,

do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o pedido tem cunho declaratório com a conseqüente expedição de certidão de tempo de contribuição, rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar

as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado, sob o regime celetista: a) ETHICON SUTURAS S/A, de 06.08.1973 a 29.01.1977, submetida ao agente ruído; b) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 24.03.1977 a 30.08.1986, na função de atendente de enfermagem; c) POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 20.01.1997 a 01.06.2000, submetida a agentes biológicos. Quanto ao período indicado na alínea a, houve a devida comprovação da submissão da autora a ruído em intensidade superior à tolerada, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 31-32. Quanto ao período descrito na alínea b, a atividade de enfermeiro está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Não havendo distinção relevante (ao menos para os fins aqui examinados), entre os enfermeiros e os assistentes (ou atendentes) de enfermagem, a mesma solução deve ser adotada no caso dos autos. Entretanto, quanto ao período constante da alínea c, não é possível acolher o formulário e laudo de fls. 33-34, uma vez que esses documentos não especificam quais agentes biológicos a autora teria sido submetida, não havendo presunção de nocividade em razão da atividade exercida. Além disso, este último período foi trabalhado quando a autora já havia convertido seu regime de trabalho à prefeitura de São José dos Campos em estatutário, daí porque não pode invocar, em seu favor, a incolumidade do direito adquirido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora sob o regime celetista na ETHICON SUTURAS S/A (06.08.1973 a 29.01.1977) e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (24.03.1977 a 30.08.1986), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0003905-66.2010.403.6103 - NILVA MARIA DE AZEVEDO LIPPI (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24.01.1992, além da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz a autora que o INSS aplicou o limitador máximo em cada salário de contribuição, antes de apurar a média que resulta no salário de benefício, o que contraria a disciplina legal da matéria. Afirmo, ainda, que não foi promovida a revisão determinada pelo citado art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de cálculo pelo contador judicial, que apresentou o laudo de fls. 42-44, sobre o qual somente o réu se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora compelir o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos determinados pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em exame, fixando-se a data de início do benefício do autor em 24.01.1992, estaria, em princípio, alcançado pela revisão em exame. Ocorre que a Contadoria Judicial confirmou que não foi realizada a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Essa omissão, todavia, foi decorrente do simples fato de que o benefício da autora não resultou em salário de benefício superior ao teto do salário de contribuição vigente na data da concessão, razão pela qual a norma legal aí indicada não tem aplicação ao caso, não havendo diferenças devidas à autora. A Contadoria também confirmou que a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente, apontando apenas uma divergência quanto aos centavos, decorrente de mero arredondamento de casas decimais. Por tais razões, não havendo qualquer ilegalidade ou incorreção no valor da renda mensal inicial do benefício da requerente, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004067-61.2010.403.6103 - JACAREI CABO S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. É o relatório. DECIDO. Observo que transcorreu o prazo de suspensão de feitos como o presente, que havia sido determinado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/DF. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007192-2, 2007.61.03.002436-1 e 2007.61.03.0010270-0, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao

disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano



ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso já conte com seis votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Em primeiro lugar, porque se trata de julgamento não encerrado. Nesses termos, embora seja improvável, não é impossível que alguns dos eminentes Ministros que já votaram reconsidere sua posição. O que aparenta ser mais relevante, todavia, é que um dos ministros que assim votaram (SEPÚLVEDA PERTENCE) foi recentemente aposentado e substituído pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, ao que parece, ainda não se pronunciou em Plenário sobre a questão. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir,



implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Devido o tributo, fica prejudicado o pedido de compensação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004373-30.2010.403.6103 - KATIA DE MELLO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Pede, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de honorários periciais e demais despesas realizadas, tais como transportes necessários para a realização de exames médicos, custos de exames complementares necessários ao diagnóstico e honorários de contador. Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama direita, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 12.7.2006 a 14.8.2006 (cessado por alta médica) e de aposentadoria por invalidez estatutária a partir de novembro de 2009. Alega ter direito, também, à aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já que a incapacidade adveio em época em que mantinha a qualidade de segurada, acrescentando que não pôde mais recolher contribuições exatamente em razão da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls 93-97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100-101. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 100-101. A autora juntou aos autos novos atestados e documentos a fim de comprovar sua incapacidade, bem como certidão do Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início,

que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de câncer de mama, esclarecendo que está sob tratamento e que não houve melhoras em seu quadro clínico. Esclarece o senhor perito que a autora foi submetida à mastectomia radical com esvaziamento axilar direito no ano de 2006 e, após dois anos, fez linfadenectomia axilar bilateral. Informa que em 2009 o quadro clínico evoluiu com carcinoma contralateral (lado esquerdo), sendo realizada mastectomia radical deste lado também. Restou consignado pelo senhor perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Questionado a respeito da data de início da incapacidade que acomete a parte autora, o expert esclareceu que em 2009, quando seu quadro clínico agravou, sendo necessária a remoção da mama contralateral (fls. 97). Ocorre que a autora foi aposentada pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (IPSM) desde janeiro de 2006, conforme explica a certidão de fls. 185. Além disso, o histórico de procedimentos cirúrgicos a que a autora foi sucessivamente submetida, desde 2006, além de radioterapia e quimioterapia, impõem seja reconhecido que a situação de invalidez adveio em data bem anterior à estimada pelo perito. Na verdade, o quadro permite afirmar que a interrupção das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ocorreu exatamente por força da incapacidade, daí porque não constitui impedimento à concessão do benefício. Considerando que o perito afirmou que a autora não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos cotidianos, não é devido o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Não tem razão o INSS, ainda, no que se refere à alegada impossibilidade de cumulação das aposentadorias (estatutária e do Regime Geral de Previdência Social - RGPS). A proibição que se extrai dos arts. 12 e 124, II, da Lei nº 8.213/91 se aplica somente ao caso em que o segurado exerce uma única atividade e pretende a concessão de duas aposentadorias. Nos casos em que o indivíduo mantém vínculo de natureza estatutária e, simultaneamente ou concomitantemente, outro vínculo de natureza celetista, não há que se falar que proibição. Como ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, o preceito do art. 124, II deve ser lido sempre em referência a benefícios do regime geral. Assim, nada obsta que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral e aposentadoria estatutária, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso (Comentários à lei de benefícios da previdência social, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 404). A certidão de fls. 185 indica, exatamente, que a aposentadoria estatutária foi concedida sem a contagem de tempo do regime geral, razão pela qual o benefício é devido. Observo que o autor não comprovou a realização de quaisquer das despesas indicadas no item 7 da inicial, parte final, razão pela qual não deve ser deferido o seu reembolso. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Apesar da situação de invalidez e da cessação do auxílio-doença em 14.8.2006 (fls. 58), constato que a autora optou por requerer novo benefício somente em 31.7.2009. Somente nesta última data, portanto, é que se pode falar em efetiva resistência à pretensão, razão pela qual será esse o termo inicial da aposentadoria. Considerando que a autora já recebe um benefício de natureza estatutária, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada (ou específica). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 31.7.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do

segurado: Kátia de Mello. Número do benefício: 560.142.180-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005821-38.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Sustenta a autora que tem 78 (setenta e oito) anos de idade e seu pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de que a renda per capita seria igual ou superior a do salário mínimo. Afirma que a renda familiar é totalmente proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R\$ 510,00, insuficiente para fazer frente às necessidades essenciais da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 51-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59-60). Réplica às fls. 69-75. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com seu marido e um neto de quinze anos, em um total de 03 pessoas, em imóvel de alvenaria cedido por um de seus filhos, composto por dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, sendo guarnecido por móveis antigos. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo. A autora tem filhos maiores de idade que não residem em sua casa. A requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 387,08 (trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), incluindo água, energia elétrica, gás, telefone e outras despesas. Entretanto, o valor correto do benefício do marido da autora é de R\$ 1.157,79, conforme o extrato de fls. 61, isto é, mais do que o dobro do salário mínimo então vigente. Conclui-se, portanto, que a renda per capita familiar é significativamente superior ao valor previsto na legislação para a concessão do benefício assistencial. Por todas essas razões, ainda que, em casos específicos, seja possível mitigar o rigor do requisito legal relativo aos rendimentos familiares, as provas aqui produzidas descaracterizam a autora como uma das possíveis destinatárias do benefício em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006111-53.2010.403.6103 - CELIA OPENHEIMER CARLOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora ser portadora de esofagite, hérnia hiatal, pangastrite endoscópica enantematomosa, pangastrite endoscópica enantomosa de intensidade, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Estudo social às fls. 46-50. Laudo pericial às fls. 41-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52-53). Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 61-62). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da

hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora teve brida de intestino delgado, tendo realizado laparotomia exploratória e apendicectomia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. A autora afirma sentir dor na região do mesogastro e na região abdominal no local em que foi realizada cirurgia, mas apresenta regular estado geral e respira e deambula sem dificuldade. Não há comprovação, portanto, que incapacidade para o trabalho e para a vida independente, daí porque a autora não tem direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006417-22.2010.403.6103 - REMO ANTONIO NOVAES (SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em

vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281).Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 20.4.1967, como se vê de fls. 12.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000504-25.2011.403.6103 - ESTACAO ALEGRIA TURISMO E LAZER LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à parte autora seu alegado direito de parcelar seus débitos referentes ao Simples Nacional, nos termos da Lei nº 10.522/2002, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão.Pede a autora, ainda, seja mantida no referido sistema simplificado de pagamento de tributos, ou reintegrada ao sistema, caso a exclusão já tenha ocorrido.Alega a autora possuir um débito tributário que totaliza o valor de R\$ 42.252,73, relativo ao Simples Nacional, das competências de junho e novembro de 2008, sendo que a ré, sem qualquer fundamento legal, veda a possibilidade de parcelamento do referido débito.Narra que, em 20 de setembro recebeu o Ato Declaratório Executivo nº 443339, expedido pelo sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, que a informou sobre a exclusão do aludido sistema, a partir de 01.01.2011. Afirma que, no referido Ato não foi considerado o pagamento parcial que realizou referente à competência de junho de 2008.Diz que tentou protocolar pedido de parcelamento perante a Agência da Receita Federal em Mogi das Cruzes, mas que os funcionários a informaram de que não receberiam tal pedido, pois não constava do rol de providências que poderiam ser recebidas naquela agência.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69-70. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi negado seguimento.Às fls. 79-80 a parte autora informou o indeferimento de seu pedido administrativo de parcelamento.Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observa-se, neste aspecto, que não se encontra quer na Lei Complementar nº 123/2006, quer na Lei nº 10.522/2002, nenhuma proibição para que as empresas enquadradas no Simples Nacional requeiram (e obtenham) o parcelamento de seus débitos tributários.A interpretação aparentemente realizada pela Receita Federal do Brasil parte do pressuposto segundo o qual, à falta de permissão legal expressa, o parcelamento seria proibido.Na verdade, conquanto o postulado da legalidade opere sob prismas diferentes, quer se trate da Administração Pública, quer dos particulares, isso não significa que esteja presente a proibição aqui combatida.De fato, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 faz referência aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, dentre os quais estão incluídos, evidentemente, os débitos para o com o sistema Simples Nacional.A conclusão que se impõe é que existe uma autorização legal genérica que, à falta de expressa distinção, também se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional.Não se trata, portanto, de tentativa de burlar uma hipotética reserva de lei complementar, mas da aplicação

direta de lei ordinária vigente e válida para as obrigações tributárias em discussão. Por tais razões, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que permita à parte autora o parcelamento de sua dívida em 60 parcelas, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Condeno a União, ainda, a se abster de promover a exclusão da autora do Simples Nacional, mantendo-a no referido sistema enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente pago e desde que não haja outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Condene a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0002154-10.2011.403.6103 - PAULO GREGORIO DOS SANTOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré a restituir os valores, que se reputa indevidamente pagos, referentes à contribuição para a seguridade social exigida com fundamento na Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Alega-se que a exigência da contribuição previdenciária do empregado aposentado seria inválida, por não ter sido instituída de acordo com os preceitos constitucionais aplicáveis ao caso. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a União sucedeu o INSS por força da Lei nº 11.457/2007, impondo-se a retificação do pólo passivo da relação processual. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2005.61.03.006190-7, 2006.61.03.006520-6, 2006.61.03.006524-3 e 2006.61.03.008163-7, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar vêm previstas no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito: Art. 12 (...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (grifamos). Norma de idêntico teor é a do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95. Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição não está alcançando os proventos de aposentadoria, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados. Além disso, mesmo para os benefícios concedidos depois da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição. De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como segurado obrigatório (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição. Por tais razões é que, por força das novas contribuições, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a novos benefícios, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido, nos termos da legislação em vigor). Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social. Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa aparenta estar voltada à manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. A jurisprudência também tem acolhido as conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI-9032/95. APOSENTADO. Os art-2 e art-3 da Lei-9032/95, que alteraram dispositivos da Lei-8212/91 e 8213/91, determinando que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esse atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da Seguridade Social, não ferem direito adquirido. Matéria que não necessita de Lei Complementar (TRF 4ª Região, AMS 96.04.27417-1, Rel. Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 11.12.1996, p. 96137). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela de n. 9.032/95. 2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AMS 1997.01.00.001573-9, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, DJU 24.9.2001, p. 261). Ementa: TRIBUTÁRIO. LEI 9.032/95. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA AO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 2. Precedentes: AMS N. 96.01.47193-6/MG e AMS N. 1997.01.00.035488-0/MG3. Apelação improvida. 4. Sentença mantida (TRF 1ª Região, AMS 1996.01.55426-2, Rel. Juiz CARLOS OLAVO, DJ 09.4.2001, p. 187). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.032/95 -

CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADOQUE VOLTA À ATIVIDADE - BENEFÍCIOS: ART. 12, PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 8.212/91.1. A contribuição previdenciária é obrigação compulsória, criada por lei, mas é sinalagmática, porque tem como contraprestação a auferição de benefícios.2. Se o aposentado, ao voltar à atividade, tornar-se contribuinte, tem-se como legal o dispositivo que o obriga a voltar a contribuir para a Previdência.3. Recurso improvido (TRF 1ª Região, AMS 1996.01.47193-6, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 20.10.1997, p. 86952).Essa é também a orientação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados:Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, REOAC 2003.61.21.000786-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.8.2006, p. 336).Ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional.2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.7. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2005.03.99.051403-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 31.5.2006, p. 343).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.À SUDP para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas a União.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002166-24.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a esclarecer a respeito de seu interesse processual, o autor requereu a desistência do feito.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002545-62.2011.403.6103 - SILVIA INEZ DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 025.479.226-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a

desapontação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretanto, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003048-83.2011.403.6103 - NILTON AZEVEDO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o



juízo imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no

art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003278-28.2011.403.6103 - ADINALDO TEODORO DE JESUS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional, NB nº 141.832.112-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de

advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003366-66.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 26, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 07.12.1995 (fl. 23) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003454-07.2011.403.6103 - ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 19, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com

documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuirão com vistas a esse novo patamar.A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada.Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado.No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou

improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003534-68.2011.403.6103** - LUCAS DE TOLEDO SOUZA PERSONA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21

anos. Diz o autor ter sido beneficiário de pensão instituída em razão do falecimento de seu pai e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS cessou o pagamento dos valores respectivos. Alega que está matriculado em curso de nível superior, fazendo jus à manutenção do benefício previdenciário, até completar 24 anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofos na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de



Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.<sup>3</sup> Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade.<sup>4</sup> Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003552-89.2011.403.6103 - SATOSHI YOKOTA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuirão com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA



DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003671-50.2011.403.6103** - RAQUEL TERESA NEVES NUNES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

RAQUEL TERESA NEVES NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a manutenção de pensão por morte. Alega a autora ser filha de Luiz Claudino Nunes e de Teresa Aparecida Neves Nunes, ambos já falecidos. Sustenta que, apesar de ser atualmente beneficiária de pensão por morte instituída por seu genitor, o benefício será cessado tão logo complete 21 anos de idade, o que ocorrerá em 30.06.2011. Afirma que, por ser universitária, deve ser contemplada com a manutenção do referido benefício até que complete a idade de vinte e quatro anos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária -

Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade.4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033).Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003696-63.2011.403.6103 - MANOEL AMANCIO FILHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 15, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto quando de sua concessão. Sustenta, todavia, que, com os reajustes posteriores do teto, seu benefício deveria ser igualmente reajustado.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000985-6, 2008.61.83.000907-8 e 2008.61.03.000906-6, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.ObsERVE-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar.A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.No caso aqui discutido, não havendo determinação legal

(ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em

relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003760-73.2011.403.6103** - ADEMAR FERNANDES DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE FERREIRA DE PAULA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação as ações noticiadas às fls. 24-25, tendo em vista que os pedidos são distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar.A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada.Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar

como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste

dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003118-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2002.61.03.003616-0, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada não se manifestou. Convertidos em diligência, foram remetidos os autos à contadoria judicial que, após a análise dos documentos juntados pelo FUNCEF, apresentou os cálculos. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo o embargado a extinção do presente feito e o prosseguimento da execução nos autos principais, com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 34.131,74 (trinta e quatro mil, cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 51-52, devidos aos exequentes, atualizado para dezembro de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

**0000806-54.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 1999.61.03.006681-2, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega o INSS, em síntese, que o autor não teria considerado em seus cálculos os valores recebidos na esfera administrativa relativos ao auxílio doença NB 505.072.979-0, DIB 28/11/2002 a DCB 12/02/2003 e do auxílio doença NB 505.190.423-4, DIB 22/01/2004 a DCB 31/01/2006. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo para impugnação aos embargos. É o relatório. DECIDO. A sentença proferida nos autos principais julgou o pedido inicial procedente, reconhecendo o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço. Ressalvou, ainda, expressamente, que tal benefício deveria ser concedido a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, determinação que não foi objeto de modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, todavia, que o artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91, impede o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. Embora, a rigor, esse fato devesse ter sido trazido ao conhecimento do Juízo na fase de conhecimento, impõe-se promover o desconto respectivo, sob pena de viabilizar o enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO. ARTIGO 124, INCISO I, DA LEI 8213/91. I - O crédito devido à apelante foi corretamente apurado pelo INSS à fl.05/06, de acordo com as informações prestadas pela contadoria judicial, auxiliar imparcial do Juízo. II - Existe a vedação legal de recebimento conjunto de auxílio-doença com a aposentadoria por invalidez, na forma prevista no art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91. III - No caso em análise, sendo a aposentadoria concedida já na vigência da Lei 8213/91, não há que se falar em aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte exequente, desprovido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 201003990089153, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 22.9.2010, p. 502). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. LEI N. 8700/93 E LEI 8880/94. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - ARTIGO 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. I - Nos termos da

sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar ao Autor aposentadoria por invalidez, a partir da citação (10/07/1984), e os valores daí decorrentes, com juros e correção monetária. II - Está devidamente comprovado nos autos que o Autor já recebe aposentadoria por idade desde 31/10/1990, impondo tal desconto dos valores a serem executados, dada à impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. III - Nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não devem ser aplicados os índices integrais do IRSM. IV - Nos termos da Lei nº 8700/93, o reajuste dos benefícios era quadrimestral, realizado nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano, com antecipações mensais de reajustamento pela variação do IRSM do mês anterior, deduzidos 10% (dez por cento). Tal sistemática de reajuste foi alterada pela Lei nº 8880/94 antes que se completasse o período, não se podendo invocar violação a direito adquirido. V - Apelação do Embargado parcialmente provida e Apelação adesiva do INSS provida (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200503990126488, Rel. GISELLE FRANÇA, dju 26.3.2008, P. 498). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS, de R\$ 214.254,87, atualizado até setembro de 2010. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Considerando que, com o pagamento da condenação, desaparecerá a condição de necessitado do embargado, determino sejam estes honorários, desde logo, descontados do valor do precatório que será expedido. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403578-76.1998.403.6103 (98.0403578-2)** - BENEDITO DE JESUS GOMES X JOSE ARCANJO DA CRUZ X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OSSES X SOLANGE WANDERLEY DE BARROS X RANIERE DE FARIAS GOMES X ROBERTO LOURENCO DE MIRA X JOSE SERGIO DE PAULA X JACIRE MARIA PIRES PEREIRA X VALDECI ALVES NUNES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 174-182: Manifestem-se os autos autores. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0403581-31.1998.403.6103 (98.0403581-2)** - NELSON COELHO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES PINTO X HELIO GOMES DE MELO X MARIA APARECIDA TIBURCIO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DE FATIMA ALMEIDA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O termo de adesão trazido aos autos pela CEF às fls. 228, já foi objeto de apreciação por este Juízo em sede de sentença. Desta forma intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os termos de adesão previsto na LC 110/2001 das autoras remanescentes, ou dê integral cumprimento ao que restou decidido nos autos. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6)** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Quanto aos coautores Benedicto Martins e Antonio Simão, apresente a CEF os extratos de suas contas fundiárias. Saliento, por oportuno, que a CEF já fora intimada para o mesmo ato não tendo até a presente data cumprido a determinação. II - O v. cordão transitado em julgado que manteve a r. sentença de fls. 255-265, determinou quanto aos honorários advocatícios que, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos advogados. Destarte, indefiro o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatício, por falta de título exequível. III - Apresentados os extratos, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Int.

**0004230-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004230-3)** - PASCOALINO ORLANDI GONCALVES X EMANOEL JOAQUIM LEITE X ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORENO MARTINEZ (Proc. SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 262-265: Manfieste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002651-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002651-0)** - NELSON PASCHOAL SVEDAS X RAFAEL LEME DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X ULISSES DE BARROS X JOAO ANTONIO (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Determinação de fls: 512: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).



**0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0)** - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Intimada para cumprimento da sentença, a CEF apresenta valor parcial do montante, não impugnando a execução nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil.Observo ainda, que o v. acórdão transitado em julgado, que manteve a sentença, determinou uma obrigação de pagar, o que efetivamente não foi cumprido pela CEF, uma vez que depositou os valores que entendeu corretos em conta vinculada do FGTS do autor, caracterizando, destarte, nítida obrigação de fazer, o que não é o caso dos autos.Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) efetue o depósito da quantia apurada pelo autor às fls. 132/133, acrescida da multa de 10% (dez por cento), em conta à disposição deste Juízo, devendo ser estornado o valor depositado às fls. 136/138.Decorrido o prazo acima fixado sem cumprimento, defiro o pedido de penhora do respectivo montante por meio eletrônico, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, através da utilização do sistema BACENJUD.Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0001215-69.2007.403.6103 (2007.61.03.001215-2)** - ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS X ESMERALDA DA SILVA X FLAVIO DE JESUS X CASUCO UEMURA CORREIA X MAURILIO DE ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 255: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF para aguardar resposta aos ofícios expedidos.Manifeste-se a parte autora com relação ao coautor ZISTHER.Int.

**0005730-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005730-5)** - VICENTE PEREIRA PORTES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 210:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000333-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000333-7)** - CLEUSA MARIA RAMOS X VIRGILIO RAMON MARIN X WILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE MORAIS X LAIR HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO MONTEIRO COUTINHO X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X PEDRO SILVA DA CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 245-246: Indefiro o pedido de intimação da CEF para aplicação do índice de janeiro de 1991, uma vez que o v.acórdão de fls. 216-222, excluiu este índice da condenação.Assim, requeira a parte autora o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004587-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004587-3)** - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 101/102: A matéria trazida à baila pela CEF, já foi objeto de apreciação no despacho de fls. 95.Os documentos de fls. 83 demonstram cabalmente que à época o banco depositário do FGTS do autor era o City Banco, em Salvador Bahia.Destarte, não há o que ser providenciado pelo autor. Cumpre à CEF, como gestora do FGTS, providenciar o necessário para cumprimento do julgado.Assim, sob pena de aplicação de multa diária, além de outras sanções cabíveis, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 95, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido, dê-se vista ao autor.Int.

**0009535-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009535-9)** - ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.Int.

**0009707-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009707-1)** - MARIA ZENITE PEREIRA VARGAS(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora um busca provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente

incompetente para processar e julgar o presente feito. Embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha sido citada para a causa, observo que no pólo passivo da presente demanda se encontra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. (conforme a inicial), que não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Explica-se, assim, inclusive, o fato de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não ter localizado qualquer caderneta de poupança pertencente à autora. Considerando que a autora não deu causa à citação da CEF, deixo de arbitrar honorários de advogado em favor desta. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003471-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003471-5)** - LOURDES APARECIDA ARRUDA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007753-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007753-2)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. Int.

**0000917-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000917-6)** - HERLYDI FREIRE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001747-38.2010.403.6103** - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fls. 74: Manifeste-se o autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001774-21.2010.403.6103** - SEBASTIAO LUIZ RAIMUNDO FILHO (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fls. 54-55: Esclareça a CEF o requerido pelo autor. Sem prejuízo, determino que se faça nova procura acerca dos extratos de conta de poupança que estão faltando. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos. Int.

**0002177-87.2010.403.6103** - YOSHIKI HIROTA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fls. 40-44: Ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002863-79.2010.403.6103** - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Dertenição de fls. 66: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es).

**0003390-31.2010.403.6103** - MARIA MAZARELO DE LIMA PRADO (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Determinação de fls: 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0003892-67.2010.403.6103** - JOAO GUILHERME LISBOA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO AUGUSTO LISBOA (SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS E SP284868 - SILVIA REGINA GARDINI MARTINS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor, em síntese, que é filho de JOÃO AUGUSTO LISBOA, de quem recebe pensão alimentícia fixada judicialmente, na importância correspondente a 20% dos vencimentos líquidos, incluindo 13º salário, férias e verbas rescisórias. Afirma o autor que seu pai deixou o emprego que ocupava e 20% do FGTS então depositados ficaram retidos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que informou que só poderiam ser levantados mediante autorização judicial, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, JOÃO AUGUSTO LISBOA informou não se opor ao pedido de expedição de alvará, em favor do autor, dos valores bloqueados pela CEF,

relativos ao contrato de trabalho rescindido com a empresa BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Também citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da inadequação da via eleita e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela CEF deve ser rejeitada, na medida em que o autor não logrou conseguir promover o saque dos valores aqui discutidos. Além disso, há inequívoca resistência à pretensão, o que se extrai, inclusive, do teor do correio eletrônico de fls. 48. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 33 demonstra que o autor é beneficiário de pensão alimentícia, fixada em Juízo, a cargo de seu pai, no valor correspondente a 20% dos respectivos vencimentos líquidos, incluindo-se sobre 13º salário e eventuais verbas rescisórias de natureza trabalhista. O demonstrativo de fls. 42 mostra que o pai do autor foi dispensado sem justa causa, o que acarretou também o pagamento da multa de 40%. O extrato de fls. 49, finalmente, mostra a existência de um saldo em conta vinculada de R\$ 4.793,19, que estava retido sob a rubrica pensão alim. 20 p.. Não são necessárias maiores explicações para concluir que se trata do mesmo percentual fixado na sentença proferida no Juízo Estadual, daí porque o pedido é procedente. Considerando que o corréu JOÃO AUGUSTO LISBOA não manifestou resistência ao pedido aqui deduzido, não deverá ser condenado nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de JOÃO AUGUSTO LISBOA, exclusivamente quanto aos valores que se encontram retidos por força da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, indicados no extrato de fls. 49 (campo retenção). Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados na própria agência. Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados. Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005741-74.2010.403.6103** - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 177:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0005756-43.2010.403.6103** - BENEDITO DAS NEVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 70:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0006334-06.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o documento comprobatório dos saques impugnados nestes autos (fls. 17), devendo esclarecer o local em que isso ocorreu. Sem prejuízo, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0006948-11.2010.403.6103** - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Os documentos anexados aos autos sugerem que as diferenças aqui reclamadas, decorrentes da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, foram pagas a MARGARETH APARECIDA DA SILVA (indicada às fls. 14 como companheira do titular da conta fundiária) e TOMMY DA SILVA VELOSO, que é filho do falecido (conforme a certidão de óbito de fls. 12). Diante disso, intemem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam (e comprovem suas alegações documentalmente) se foi aberto inventário ou arrolamento dos bens do falecido, esclarecendo quem foi nomeado inventariante e informando a respeito do atual andamento do feito. Sem prejuízo, providencie a CEF, em igual prazo, a juntada dos comprovantes de saque dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, esclarecendo, inclusive, se tais saques foram feitos por meio de alvará judicial. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

**0006949-93.2010.403.6103** - AGENOR ALMEIDA SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 71: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0006958-55.2010.403.6103** - JOSE HECUSOM X MARIA AUXILIADORA TAVARES HECUSOM(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA E SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 47-48: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007259-02.2010.403.6103** - LUIS SEVERINO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que cabe àquele que alega fato modificativo ou extintivo do direito do autor demonstrar tal situação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007263-39.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 50: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0007608-05.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-18.2010.403.6103) IVANY ZONZINI VILLAR X HILARIO VILAR MERCADANTE X MARIA APARECIDA MERCADANTE(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 74: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0000112-85.2011.403.6103** - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Determinação de fls. 63 e 66: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0000978-93.2011.403.6103** - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Determinação de fls. 141: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004448-45.2005.403.6103 (2005.61.03.004448-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000601-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 12/14 e 36/37, desapensando-se os autos. Ciência ao embargado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009491-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009491-4)** - AMARO ZAPNELINI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AMARO ZAPNELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fls. 67-69, em relação aos quais houve a concordância da CEF. A parte autora discorda desses cálculos, alegando, em síntese, que não houve aplicação cumulativa de juros contratuais e remuneratórios; que a Contadoria não explicita os índices aplicados em cada período; e que não houve aplicação de juros moratórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao contrário do que alega a parte autora, o parecer da Contadoria Judicial deixa explícito que os juros de mora foram calculados pela taxa SELIC, sobre o valor corrigido monetariamente acrescido dos juros remuneratórios (item c das observações de fls. 68). Não há qualquer dúvida, portanto, sobre a aplicação cumulativa dos juros de mora e contratuais/remuneratórios. O mesmo parecer ainda indica precisamente quais foram os índices de correção monetária (item b), tendo ainda consignado a aplicação exclusiva da SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos exatos termos determinados na sentença transitada em julgado (fls. 47). A sentença também estabeleceu a incidência da SELIC, a partir dessa data, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Não há como invocar a aplicação da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, que tem aplicação nos casos em que a sentença é omissa a respeito do assunto. Tendo havido deliberação expressa, cabia ao interessado interpor o recurso apropriado para reformar o entendimento ali firmado. Assim não procedendo, conclui-se que o autor se conformou com a sentença, que deve ser cumprida nos exatos termos em que proferida. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados às fls. 54-55 e 77-78 e, juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005186-57.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fls. 41/4: Tendo em vista que a diferença depositada pela CEF às fls. 37/38 não foi atualizada, nem acrescida da multa de 10%, conforme determinado na decisão de fls. 39, providencie a CEF o depósito do valor da diferença, conforme determinado.II - Considerando que quando da formação destes autos de cumprimento de sentença não foi juntada cópia da procuração outorgada nos autos principais, providencie a parte autora a juntada de cópia da procuração constante naqueles autos ou de nova procuração, que deverá outorgar ao advogado poderes para receber e dar quitação.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fls. 39.Int.

#### **Expediente N° 5658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004912-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004912-6)** - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc..Fls. 183-197: Em consulta ao sistema informatizado do INSS, cujo extrato faço anexar, verifico que o benefício da autora foi cessado em 31.01.2011.Intime-se o INSS, por meio eletrônico, para que apresente, no prazo de cinco dias, o laudo médico que serviu de base para a cessação do benefício, tendo em vista a ocorrência de nova avaliação médico pericial (fls. 153).Após, venham conclusos para apreciação.Intimem-se.

**0004543-02.2010.403.6103** - MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo da autora (NB 151.411.064-1 - DER 17.5.2010).Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000218-47.2011.403.6103** - JAIR RIBEIRO TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Juntem-se os extratos do CNIS relativos ao autor.Fls. 45-49: dê-se ciência ao INSS.Observo que o art. 57, 8º, manda aplicar o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.O referido art. 46, por sua vez, determina que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Conclui-se, portanto, que o titular de aposentadoria especial que continuar a exercer tais atividades prejudiciais à sua saúde pode ter o seu benefício cancelado pelo INSS.No caso dos autos, o autor declarou expressamente que até a presente data continua laborando em ambientes prejudiciais, o que aparenta ser incompatível com o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Por tais razões, intime-se o autor para que esclareça se ainda tem interesse no processamento do feito.Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002887-73.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data.Fls. 49-51: Preliminarmente, comprove a parte autora documentalmente que a doença alegada ainda persiste, mediante atestados médicos, bem como providencie novo requerimento administrativo, uma vez que é faculdade do INSS cessar o benefício em caso de ausência à perícia médica, sob pena de extinção pela ocorrência da coisa julgada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0002989-95.2011.403.6103** - JOAO BOSCO DE PAULA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portador de HIV, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 29.10.2010, indeferido sob alegação de que não há enquadramento para a concessão do benefício.Intimado, o autor esclareceu que foi negado o protocolo do pedido de benefício assistencial, motivo pelo qual requereu auxílio-doença,que foi indeferido administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A

parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0003840-37.2011.403.6103 - SUELY LAURENTINA DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de lombalgia com limitação funcional. Relata ainda, ter sido acometida de aneurisma cerebral - CID I 67.1, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Distribua-se o feito por dependência aos autos nº 0001900-37.2011.403.6103. Intimem-se.

**0003896-70.2011.403.6103 - ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de má absorção pós cirúrgica (CID K 91.2) e de isquemia intestinal devido a tromboembolia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.01.2011, sendo indeferido sob alegação de falta de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a



respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003907-02.2011.403.6103 - EVELYN GOULART DA SILVA X TANIA APARECIDA GOULART (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo social ao deficiente em que a autora informa ser portadora de paralisia cerebral, diagnosticada como anóxia neonatal. Todavia, não demonstrou ter formalizado requerimento administrativo. Concedo à autora o prazo de dez dias para que comprove o requerimento administrativo perante o INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0003909-69.2011.403.6103 - OSEAS RIBEIRO DE JESUS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hérnia de disco C4-C5, C5-C6 e C6-C7, espondilose de L4 a S1 e de protusão discal de L3-L4, L4-L5 e L5-VT, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a

respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. A apreciação do pedido de nomeação de curador especial ao autor ocorrerá após a vinda do laudo pericial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003939-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como varizes dos membros inferiores com úlcera, úlcera venosa na perna esquerda, flebite e tromboflebite nos membros inferiores esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 11.02.2010 a 31.5.2010, cessado por alta programada. Narra ter realizado novos requerimentos administrativos, todos indeferidos sob alegação de inexistência de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

**HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306**, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se

for o caso. A apreciação do pedido de nomeação de curador especial ao autor ocorrerá após a vinda do laudo pericial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003944-29.2011.403.6103 - CLAUDETE DA COSTA MIGUEL (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de neoplasia maligna (CID C50), razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.02.2011, indeferido sob alegação de que a família é capaz de se manter e capaz para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da

diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003974-64.2011.403.6103 - ALISSON LEOPOLDINO DESIDERIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 03.6.2010, que lhe acarretou trauma em membro inferior com diagnóstico de fratura de patela direita e fratura e luxação do tornozelo esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido e, renovado periodicamente até 31.12.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 04 (verso),

e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 04.6.2000, o que lhe acarretou trauma em membro inferior esquerdo com diagnóstico de fratura exposta na tíbia terço medial e fratura cominutiva do fêmur terço medial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo deferido e, renovado periodicamente até 31.5.2003. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 04 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos

obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003979-86.2011.403.6103** - ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 23.6.2002, o que lhe acarretou trauma em membro inferior direito com diagnóstico de fratura cominutiva do fêmur terço medial, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 01.08.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 04 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. A apreciação do pedido de nomeação de curador especial ao autor ocorrerá após a vinda do laudo pericial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0003984-11.2011.403.6103** - MARCELA DOS SANTOS FRANCISCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de quadro algico de ombros e punho direito, tendinopatia supra-espinhoso bilateral e bursite, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo médico do réu durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004004-02.2011.403.6103 - MOACIR DOS SANTOS SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de intensa dor lombar, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que teve diversos afastamentos, sendo o último cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente



acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie o autor cópia de seu documento de identidade - RG, bem como de seu CPF.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2073**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE**



APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Fl. 370 - Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, determinando a anotação de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 47.437, em razão da decisão apostada à fl. 255 e 26/28. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 696/879 - Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se mantêm o requerimento de oitiva das testemunhas José Carlos de Melo, Márcia de Jesus da Silva e Carlos Roberto Wilteburg, como formulado à fl. 845 dos autos, bem como, se for o caso, informem se os endereços apontados no mencionado documento permanecem inalterados. No mais, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 681 destes autos e tornem-me conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010412-27.2007.403.6110 (2007.61.10.010412-1)** - SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP(SP150960 - VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante a comunicação de cumprimento (fls. 128/133) da determinação exarada às fls. 111, 116 e 125, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória atualizada do cálculo exequendo, a fim de se dar cumprimento ao tópico final da decisão de fl. 111. Int.

**0005132-41.2008.403.6110 (2008.61.10.005132-7)** - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR X EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 272/274 - Ante a informação de cumprimento da decisão exarada à fl. 152, bem como diante do trânsito em julgado (fl. 216) da sentença prolatada às fls. 198/204, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005438-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005438-9)** - SIDNEI DE PAULA DA SILVA(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MONITORIA**

**0009320-82.2005.403.6110 (2005.61.10.009320-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADMIR NICOLOSI ROSSINI X MARIA REGINA ZANETTINI ROSSINI

Fl. 136 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF para que, em 10 (dez) dias, cumpra o determinado pela decisão e fl. 132. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0006350-75.2006.403.6110 (2006.61.10.006350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ERIC ANTONIO DE PADUA ROCHA X ISaura RAMOS ROCHA

Ante a informação de fls. 179/180, cumpra-se a determinação de fl. 162, oficiando-se a CEF para que torne definitivo o pagamento efetuado pelo bloqueio judicial de fls. 157 e 159. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos em Inspeção. Ante a citação realizada à fl. 157 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a ré oferecer embargos, nomeio como curador especial da ré, Atenaspetro Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda., o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para exercer a defesa da ré através de embargos, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se o advogado nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça embargos, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Intime-se pessoalmente, por meio de Carta de Intimação, a Ré desta decisão. Int.

**0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA E SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS  
Fls. 105/112 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 106, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int.

**0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

Fl. 83 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a CEF não comprova haver efetuado qualquer diligência prévia, no sentido de localizar bens em nome do executado, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Assim, determino à autora que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL  
Vistos em Inspeção. Fl. 153/154 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu José Gomes do Amaral, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Int.

**0010650-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL ME X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA)  
Fls. 111/112 - Primeiramente, dou as rés por citadas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido apresentado pelas rés à fl. 111 dos autos. Int.

**0013870-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSUE MARIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de bens pelo sistema Bacen Jud (fl. 43), intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)  
Fl. 77 - Defiro o pedido apresentado pelo procurador do réu, pelo que determino à Secretaria desta Vara Federal que proceda as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual para que o mesmo possa ser intimado das decisões proferidas neste feito, tendo em vista a regularidade dos poderes a ele outorgados (fl. 74). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 76v) da sentença proferida às fls. 63/70, que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 78/84 pela CEF. Int.

**0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fl. 124 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor

bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Publique-se a decisão de fl. 122. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int. DECISÃO FL. 122: Fls. 119/120 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 120, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int.

**0009048-15.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES

Ante a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a requerida Aparecida Conceição Lemes, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009093-19.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

**0009106-18.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 33/40), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010506-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fl. 44), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar os réus, observando-se o teor da certidão aposta à fl. 44 verso. Int.

**0010510-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 49/53), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os réus, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010513-59.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DAMARIS GUSMAO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA GUSMAO X FRANCISCO GARCIA RUIZ

Vistos em Inspeção. Ante a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos à fl. 49, visto que encaminhada equivocadamente ao Juizado Especial Federal em São Paulo, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos corréus Angela Maria Gusmão e Francisco Garcia Ruiz, a qual deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária Federal. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, somente após a devolução da Carta Precatória, a ser expedida, cumprida, é que se poderá definir o início do prazo para que os réus apresentem seus embargos. Int.

**0010518-81.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEBORA PROENCA PEREIRA X CARLOS DARWIN DE MATTOS X DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o petitório de fl. 67, visto que os corréus Carlos Darwin de Mattos e Denise Bernal Cavalheiro de Mattos, até o presente momento processual, não foram citados. Int.

**0010520-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL

Fl. 53 - Defiro o pedido de inclusão da fiadora Antonieta Medeiros da Silva (fls. 15/30) no polo passivo do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Após, expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 53.Int.

**0010778-61.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ

Fl. 39 - Concedo à Autora prorrogação do prazo assinalado pela decisão de fl. 35, por mais 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 35.Int.

**0010896-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fl. 33), intime-se a autora para que, na prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o réu.Int.

**0010903-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDNEI DE SOUZA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (fls. 37/40), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu. Int.

**0011144-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSSANDRO MENDES GUERRA

Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço fornecido pela Autora à fl. 36. Int.

**0011402-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0011531-18.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TANIA MARIA DE LIMA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0000851-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA EDUARDA DE MATOS

Vistos em Inspeção. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 35/41), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a ré, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000859-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERTON LEGNARI CANTACINI

Vistos em Inspeção. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 36/42), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000878-20.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REINALDO JUNIOR FERREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0000881-72.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE ERNESTO GUIRRO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno

direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0000882-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO**

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados às fls. 43/46, no prazo legal.No mesmo prazo acima concedido, determino à Ré que indique comprove sua renda mensal, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903376-55.1997.403.6110 (97.0903376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3)) LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à fl. 172 dos autos e recebido em 10/03/2011 (fl. 173), reitere-se os termos do ofício n.º 68/2011, a fim de que a CEF cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000768-41.1999.403.6110 (1999.61.10.000768-2) - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 392/393 - Defiro o pedido de suspensão do processo apresentado pela União, pelo prazo de 06 (seis) meses.Após e no silêncio das partes, dê-se nova vista dos autos à União.Intimem-se.

**0011349-03.2008.403.6110 (2008.61.10.011349-7) - EMBALAGENS MARA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0016555-95.2008.403.6110 (2008.61.10.016555-2) - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005686-05.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a apelação da União (fls. 354/368) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0006638-81.2010.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 333/366), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 287 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 367.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0007659-92.2010.403.6110 - BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 281/295) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 22 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 259.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0007660-77.2010.403.6110** - BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 378/392) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 54 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 396.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

**0007661-62.2010.403.6110** - BERBEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 226/240) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 57 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 244.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

**0009832-89.2010.403.6110** - COMERCIAL FLUMINHAN LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 224/234 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 250/280) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 252 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 253.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. 5. Intimem-se.

**0010395-83.2010.403.6110** - MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILIONI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 111/123) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 39 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 124. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

**0010855-70.2010.403.6110** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010858-25.2010.403.6110** - CARLINO MARIANO DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011814-41.2010.403.6110** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 188/203), no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

**0011856-90.2010.403.6110** - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Intime-se a Procuradoria do INSS da sentença prolatada às fls. 35/41 dos autos.3. Recebo a apelação da impetrante (fls. 46/58) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas.4. Vista à parte contrária para contrarrazões.5. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000460-82.2011.403.6110** - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 84/88) e da Impetrante (fls. 89/93), ambas no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas pela Impetrante à fl. 19 e custas de Porte de Remessa recolhidas, também pela Impetrante, à fl. 94.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

**0001172-72.2011.403.6110** - CLEUSA MARTA DE SOUZA VIEIRA(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP  
Dê-se vista à Impetrante da informação apresentada à fl. 182 dos autos pela Autoridade Impetrada. Após, intime-se a Procuradoria Federal da decisão prolatada às fls. 172/174.Int.

**0002601-74.2011.403.6110** - IRINEU ANDRE DE CAMPOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante a peculiaridade do caso sub judice, officie-se à Autoridade Impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quando os autos do processo administrativo NB n.º 42/148.719.649-8 foram restituídos à Gerência Executiva do INSS pela Polícia Federal. No mesmo prazo, determino ainda à Autoridade Impetrada que informe e comprove quais diligências estão sendo realizadas nos autos dos processo administrativo em questão. Após, com a vinda das informações a serem requisitadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na inicial.Int.

**0003988-27.2011.403.6110** - A FRANCO METALURGICA LTDA EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 42/60 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Int.

**0005365-33.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Primeiramente, antes de analisar o pedido liminar apresentado na inicial, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009692-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009692-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001180-49.2011.403.6110** - ANA PAULA JAQUETTA RONDELLO MIRANDA SILVA(SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002858-02.2011.403.6110** - GIVANILSON ALVES DE SOUZA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000102-20.2011.403.6110** - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO(SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)  
Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da mídia apresentada à fl. 53 dos autos pela Caixa Econômica Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3)** - LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Dê-se vista à União da informação prestada às fls. 161/168, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de seu interesse, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade de seu crédito, nos termos da decisão de fl. 154.Int.

**0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)** - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intemem-se os Autores ora Executados, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados à fl. 242, requerido pela CEF à fl. 247. Proceda-se, ainda, a alteração da classe

processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com a inversão das partes nos polos processuais.Int.

**0011378-82.2010.403.6110** - VLADMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002844-18.2011.403.6110** - MARCOS ANTONIO COELHO(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a demandante cumprir o determinado pelo tópico final da sentença prolatada às fls. 30/33, encaminhe-se cópia da petição inicial, da sentença de fls. 30/33 e da certidão de fl. 35 à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as medidas que entender cabíveis.Cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 192 a 195 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, ante a certidão aposta à fl. 199, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0903482-85.1995.403.6110 (95.0903482-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903212-61.1995.403.6110 (95.0903212-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REINALDO MATIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES)

Fl. 332 - Indefiro o pedido de levantamento de valores bloqueados, posto que o mesmo não só deve como já foi apreciado nos autos do processo n.º 0903212-61.1995.403.6110.No mais, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0000152-32.2000.403.6110 (2000.61.10.000152-0)** - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO DOM AGUIRRE

Face a informação supra, intime-se a Executada, Fundação Dom Aguirre, da decisão de fl. 210.DECISÃO FL. 210 - 1. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.2. Indefiro o pedido de aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, como requerido pela União às fls. 206/209, posto que a executada sequer foi intimada para efetuar o pagamento do valor principal, como lhe assegura o art. 475-A do CPC.No mais, observando-se a existência de depósito efetuado e comprovado à fl. 205 dos autos, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento do valor de R\$ 63,74, correspondente à atualização do valor executado, sob pena de aplicação da multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. Int.

**0003245-03.2000.403.6110 (2000.61.10.003245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE

MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X BANCO INDL/ E COML/ - BIC X MARILENE MATSUNAGA

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de fl. 284, entendo o silêncio do exequente BIC como negativa à proposta apresentada à fls. 282 pelos executados.Assim, tendo em vista que os executados se manifestaram tempestivamente à fl. 282, devolvo-lhe o prazo estabelecido pela decisão de fl. 280 a fim de que, em 15 (quinze) dias, paguem o débito por ela apontado, na forma indicada, sob pena de incorrer na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006994-86.2004.403.6110 (2004.61.10.006994-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JONAS JESUINO

1. Dê-se ciência à Autora da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.



**Expediente Nº 2074**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904559-66.1994.403.6110 (94.0904559-2)** - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 530/535, reconsidero, em parte, a decisão de fl.529, com relação à expedição de ofício à OAB.Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 529, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0900865-55.1995.403.6110 (95.0900865-6)** - SEBASTIAO GALASSI X ANTONIO IDALMIR VIEIRA X BENTO VIEIRA X JOSE MARCELLO DA COSTA X MANOEL PAULO DA SILVA X MARIA DO CARMO DE ABREU E SILVA X NILSON CILLI X ROQUE MOACIR MOMM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da CEF de fl. 544, especialmente sobre o estorno do depósito.Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0904731-37.1996.403.6110 (96.0904731-9)** - BENEDITO VIEIRA DE SALES X BENJAMIN BELCHIOR X BENVINDO DE JESUS SILVA X CANTIDIO DE OLIVEIRA ROSA X CARLOS FELIX DE MOURA X CARLOS FIRMINO X CARMEN LOPES DE ALENCAR X CATIA CILENE EICHEMBERGUE VIEIRA X CELIA REGINA PETRUCCI X CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

FLS 492/457 - Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.814,18 (dois mil, oitocentos e catorze reais e dezoito centavos) - valor apurado em ABRIL/2011, REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0903073-41.1997.403.6110 (97.0903073-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0)) BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X LOURDES GOMES TOLOTTO X MARIA LUIZA MARTINHO X REYNALDO PUENTE X SANTO DEPICOLI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PUPO X ULISSES SOARES X VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil local, informando a realização de busca e apreensão destes autos, conforme certidão de fl. 453, para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls. 448/449, 452/453 e desta decisão. 2. Tendo em vista o ocorrido, o procurador de fl. 451 incorreu na perda do direito à vista destes autos fora de cartório. Anote-se na capa do feito. 3. Tendo em vista a informação prestada às fls. 444, pelo Contador do Juízo, de que não há revisão a ser efetuada na RMI do benefício de REYNALDO PUENTE, fato este não contestado pelo autor, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, quanto ao referido autor, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Ante à inércia da autora remanescente, Lourdes Gomes Tolotto, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação para prosseguimento da execução. Int.

**0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0)** - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ADV. MONICA LM OLIVEIRA E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante à concordância da CEF (fl.379), defiro o parcelamento dos honorários advocatícios na forma requerida à fl. 371.Comprove o autor, em 05 (cinco) dias o recolhimento de 30% do valor total, ressaltando que as demais parcelas, num total de 06 (seis), deverão ser depositadas todo dia 27 de cada mês, comprovando-se nestes autos o cumprimento.Aguarde-se o depósito total para posterior conversão em renda da CEF na forma indicada à fl. 379.Int.

**0009747-84.2002.403.6110 (2002.61.10.009747-7)** - BENEDITO DOMINGUES VIEIRA X OZAIDA VIEIRA DE MORAIS X OZAIROS DOS SANTOS VIEIRA X ODETE VIEIRA RIBEIRO X NATALINA VIEIRA FELICIANO X NILZA VIEIRA GABALDO X NEUSA DOS SANTOS VIEIRA X SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA X CELINA DOS SANTOS VIEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA X ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA DOS SANTOS VIEIRA X FORTUNATA ARRUDA X JOAO PIRES X JOAQUIM MEZA BARRERA X MANOEL GOMES X NELSON NUNES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O nome da co-autora NILSZA VIEIRA GABALDO constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 178, 191/192 e 362).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio

eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da referida autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 240. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. Sem prejuízo, manifeste-se o co-autor João Pires acerca do informado às fls. 354/360 (recebimento em outra ação - JEF-Sorocaba)Int.

**0009859-19.2003.403.6110 (2003.61.10.009859-0)** - AGAPE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA FISIOTERAPICA MALIL S/C LTDA X CLINICA ITUANA S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SS S/C LTDA X GAIANE BARCONI & CONTES S/C LTDA X GM ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ITUCLINICAS CENTRO DE INVESTIGACAO DIAGNOSTICAS CLINICO CIRURGICAS DE ITU S/C LTDA X PRATICA CONTABIL S/C LTDA X PROCONTABIL S/C LTDA X OFFICE CONTABIL S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL BRASILIA LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO TONELLO S/C LTDA X ORTOCLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA X SHALOM ASSUNTOS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA X SISTEMA CONTABIL & FISCAL S/C LTDA X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X UNICONT UNIDOS PARA CONTABILIDADE S/C LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores a fim de que se manifestem acerca das questões ventiladas pela UNIÃO em fls. 1470/1480. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8)** - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA (SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos pesquisa efetuada junto ao Sistema INSS/Plenus, nesta data e dê-se ciência ao autor. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Roque/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva da testemunha abaixo discriminada: Testemunha: representante legal da empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda. Endereço: Rua Pedro Contes, nº 45 - São Roque/SOP, CEP 18.130-160. Int.

**0004339-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004339-6)** - DARCY SILVEIRA FIORAVANTI X MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI (SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008165-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008165-8)** - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 182. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0)** - LUCIANO APARECIDO CALEGARI (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Sem prejuízo do cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado à fl. 151 (mandado de citação à fl. 179), intime-se a CEF e a ENGEA, ora executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$2.189,60 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), cada uma, perfazendo um total de R\$4.379,21 - VALOR APURADO EM ABRIL/2011, referente aos honorários advocatícios, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.

**0000993-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000993-7)** - LUIZ ZESMUNDO TOZZATO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002285-95.2010.403.6110** - NARDEL PAULO DE ALMEIDA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004871-08.2010.403.6110** - JOAO ARMBRUST NETO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO do inteiro teor da sentença de fls. 766/780.Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 796 e de porte e remessa à fl. 795.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005427-10.2010.403.6110** - JOAO GONCALVES DE MATOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.628,00 (mil seiscentos e vinte e oito reais), já depositados pela CEF à fl. 113.Designo o dia 25 de julho de 2.011, às 11,00 horas para a colheita de material grafotécnico do autor.Intime-se o autor para comparecimento na data supra, portando seus documentos pessoais e cópias dos mesmos.Intime-se o Perito Judicial, por meio eletrônico, da data designada para a colheita do material, a ser realizada na sede deste Juízo. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito documentos contemporâneos à época da assinatura questionada, para serem utilizados pelo Perito nomeado. Determino que a CEF disponibilize os originais dos documentos de fls. 86/99, para serem periciados, na agência 3968 - PAB-Justiça Federal de Sorocaba, em data a ser acordada com o Perito Judicial. A comunicação da data ora designada aos assistentes técnicos das partes ficará a cargo de seus respectivos procuradores.Int.

**0005429-77.2010.403.6110** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005641-98.2010.403.6110** - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006919-37.2010.403.6110** - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 07/04/2011 (fls. 87/95), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 98/120, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18760-7), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

**0007241-57.2010.403.6110** - ELIAS SILVA DE ANDRADE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007727-42.2010.403.6110** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X CORPO CLINICO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X COMISSAO ELEIT DA DIRET CLINICA DA STA CASA DE MISERICORDIA CERQUILHO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0007763-84.2010.403.6110** - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 122/123.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao AUTOR para contrarrazoar o Agravo Retido.Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$2.530,00 (dois mil quinhentos e trinta reais) e concedo 10 (dez) dias de prazo à CEF para o seu depósito integral.Int.

**0007777-68.2010.403.6110** - IVONE DONATI DE SOUZA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU X JOSE EDISON SOARES X MARLENE DOS SANTOS SOARES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008659-30.2010.403.6110** - EDDIE FERNANDO DE BARROS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009521-98.2010.403.6110** - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 06/04/2011(fl. 102/116), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 118/140, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18760-7), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

**0010497-08.2010.403.6110** - CLAUDEMIR NICOLAU(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 99/261 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.iNT.

**0010709-29.2010.403.6110** - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013205-31.2010.403.6110** - JOSE BAPTISTA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0013313-60.2010.403.6110** - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0013341-28.2010.403.6110** - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001267-05.2011.403.6110** - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27 de outubro de

2.011, às 17:00 horas. Intime-se, pessoalmente, autor e as testemunhas arroladas às fls. 328/329, todos abaixo relacionados, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. 1) Autor: Pedro Geraldo da Silva Endereço: Rua Silvio Pichinato, nº 49, Vila Domingues, Votorantim/SP; 2) Testemunhas: Manoel Francisco dos Santos Endereço: Rua Oscarlina Tegami, 155, Vila Simone, Votorantim/SP; 3) Testemunhas: Luiz Gouveia de Lima Endereço: Rua Rafael Alves da Silva, 75, Parque Santos Dumont, Votorantim/SP; 4) Testemunhas: Terezinha Marquês da Cruz Endereço: Rua Antonio Rocha Camargo, 194, Vila Domingues, Votorantim/SP. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. Int.

**0001653-35.2011.403.6110** - FRANCISCO ESTIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0002453-63.2011.403.6110** - JOSE VICENTE DE SA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0002839-93.2011.403.6110** - DURVAL JORGE PEREIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003495-50.2011.403.6110** - DURVAL ARAUJO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003545-76.2011.403.6110** - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003549-16.2011.403.6110** - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003739-76.2011.403.6110** - JOAO BOSCO GOMES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003859-22.2011.403.6110** - MOACIR RODRIGUES DE MORAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intime-se o INSS a fim de que traga ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor. Int.

**0003939-83.2011.403.6110** - JOSE CARLOS POLICARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004125-09.2011.403.6110** - ROQUE DE PAULA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004165-88.2011.403.6110** - CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 28 de junho de 2.011, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.Intime-se o autor para comparecimento, pessoalmente.2) Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.3) Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004409-17.2011.403.6110** - MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004581-56.2011.403.6110** - SOL NASCENTE COM/ DE CEREAIS LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da União, com pedido de antecipação de tutela para: 1) suspender, mediante caução consubstanciada em veículo automotor, a exigibilidade da multa originada de auto de infração lavrado pela fiscalização da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo; 2) impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos em desfavor da autora; e 3) impedir a propositura de execução fiscal pela União Federal.Relata a autora ser comerciante e beneficiadora de cereais, tendo sido autuada por, supostamente, não prestar informação correta e precisa acerca da qualidade de um dos seus produtos, uma vez que a fiscalização teria constatado que a embalagem do feijão marca Real informava ser o mesmo do tipo 1, enquanto o resultado da amostra coletada junto a um dos seus clientes varejistas concluiu ser o mesmo do tipo 2.Sustenta ter pugnado pela realização de perícia para contra-prova, porém, no momento da realização desta, seu perito assistente verificou que a fiscalização coletou amostras em quantidade inferior à determinada na legislação que rege a matéria e, tendo em vista que tal equívoco configura nulidade de todo o procedimento fiscalizatório, comunicou o fato ao perito oficial e deixou de participar da perícia.Argumenta que, ainda assim, o procedimento administrativo seguiu seu curso, em flagrante violação ao exercício do seu direito de defesa e ao princípio da legalidade, tendo, ainda, a sua impugnação e seu recurso sido indeferidos sem a devida fundamentação.A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 15 a 81.Emenda à inicial em fls. 91/92, acompanhada dos documentos de fls. 94/104, em que a autora, em face do valor por ela atribuído à causa, expressamente manifesta seu interesse em que o feito prossiga pelo rito processual sumário.É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 91/92, acompanhada dos documentos de fls. 94/104, como aditamento à inicial.A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível.Neste caso, acerca do pedido de declaração de ilegalidade da autuação levada a efeito, falta verossimilhança nas alegações da autora, pois os documentos que acompanharam a inicial, isoladamente, não demonstram de forma inequívoca os vícios por ela apontados, sendo certo ainda que é ônus do autor trazer ao feito prova apta a afastar a presunção de legalidade dos atos da Administração. Afirma a autora que seu direito à ampla defesa sofreu cerceamento, porém ao mesmo tempo noticia ter-lhe sido oportuna defesa e recurso administrativo cuja cópia não colaciona aos autos, nem mesmo para reforçar sua afirmação de que ambos foram indeferidos sem a necessária fundamentação.Destarte, impossível constatar, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada - a qual, friso, pressupõe prova inequívoca das alegações - a efetiva existência das nulidades arguidas em relação à atuação da Administração e a existência de cerceamento de defesa.Uma vez não verificada de plano a existência das irregularidades apontadas na autuação, não há como impedir a expedição de certidão positiva de débitos ou o ajuizamento de ação executiva.Ressalto que, quanto à caução ofertada, esta não tem o condão de provocar o efeito pleiteado pela autora, na medida em que, nos termos do artigo 38 da Lei 6.830/80, somente o depósito integral, em dinheiro, suspenderia a exigibilidade do débito a ser inscrito futuramente em dívida ativa, impedindo atos tendentes à propositura de execução fiscal e a emissão de certidões positivas de débitos. Sobre a questão, colaciono os julgados, colhidos aleatoriamente, no mesmo sentido do entendimento ora explanado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI

FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200701452151, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009)MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO PELA SUNAB. CONGELAMENTO DE PREÇOS. DEPÓSITO INTEGRAL. 1. Ação cautelar na qual a Autora requereu o depósito do débito fiscal, nos termos do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, para suspender sua exigibilidade até o julgamento da ação anulatória, proposta dentro do trintídio legal. 2. Constatada a integralidade do depósito, no prazo assinalado, e verificando-se nos autos principais a insubsistência parcial do Auto de Infração, estão presentes os requisitos legais e deve ser mantida a procedência do pedido cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do débito, até o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido na ação anulatória. 3. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200202010234176, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 04/09/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. ART. 38, DA LEI N. 8.630/1980. OFERECIMENTO DE AÇÕES. NÃO CABIMENTO. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o art. 38, da Lei n. 6.830/1980 que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Contudo, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito na ação anulatória, inviabilizando, dessa forma, o pedido de suspensão da demanda fiscal. É entendimento pacífico de nossos tribunais que o simples ajuizamento de ação anulatória, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida, não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada. Inteligência da Súmula 112/STJ. A cautela em ações não está arrolada dentre os meios idôneos para suspender a exigibilidade do crédito tributário previstos no art. 151, do CTN. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.(AI 200703000868715, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/04/2011)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Tendo em vista a opção expressa da autora pelo rito processual sumário, designo audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil para o dia 22 de setembro de 2011, às 17H30min.Intime-se a autora para comparecimento.CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (AGU), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente de que deverá comparecer na data acima apazada para ofertar sua defesa e especificar as provas que pretende produzir. Determino à ré que, na mesma oportunidade, traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao lançamento impugnado.Ao SEDI para adequação da classe processual, nos termos manifestados pela parte autora na petição de emenda à inicial (fls. 91/92).Cite-se. Intimem-se.

**0004665-57.2011.403.6110** - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004667-27.2011.403.6110** - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004831-89.2011.403.6110** - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0004843-06.2011.403.6110** - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0005307-30.2011.403.6110** - NELSON MASSURU SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) especificando os valores e meses de competência do FUNRURAL que deseja repetir, trazendo planilha ao feito;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá coincidir com o valor total apurado na planilha a ser juntada aos autos, nos termos do item a, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; c) recolhendo eventual diferença de custas;Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004722-46.2009.403.6110 (2009.61.10.004722-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista ao embargante (INSS) da sentença prolatada neste feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 163/165 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006485-82.2009.403.6110 (2009.61.10.006485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-26.2006.403.6110 (2006.61.10.000003-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE)

Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Conforme determinação de fl.158, os autos se encontram à disposição das partes, para ciência, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

**0003219-19.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Recebo a petição de fls. 40/58 como aditamento à inicialRecebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014411-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014411-5)** - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003947-94.2010.403.6110** - RAFAEL GRANADO BROSSI(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RAFAEL GRANADO BROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2075**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6)** - MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil local, informando a realização de busca e apreensão destes autos, conforme certidão de fl. 211, para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls. 206/211 e desta decisão. 2. Tendo em vista o ocorrido, o procurador de fl. 209 incorreu na perda do direito à vista destes autos fora de cartório. Anote-se na capa do feito. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequianda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 221/213 e esta decisão.

**0902030-74.1994.403.6110 (94.0902030-1)** - MILTON LOMBARDI X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X MARIA TERESA VERRONE QUILICI X LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI X MARISA APARECIDA DA ROCHA PROENCA X NILTON CESAR DA ROCHA X EMERSON DONILIO DA ROCHA X NILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil local, informando a realização de busca e apreensão destes autos, conforme certidão de fl. 628, para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls. 624/625, 627/628 e desta decisão. 2. Tendo em vista o ocorrido, o procurador de fl. 627 incorreu na perda do direito à vista destes autos fora de cartório. Anote-se na capa do feito. 3. Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fl. 621.Int.

**0902080-03.1994.403.6110 (94.0902080-8)** - ANTONIO CARLOS ALBA DE OLIVEIRA(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios complementares nos valores apurados à fl. 307, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 2009.61.10.006969-5 (fls. 284/285) resumo de cálculo trasladada à fl. 290, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0904150-22.1996.403.6110 (96.0904150-7)** - ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 324/329.Com a vinda dos mencionados documentos aos autos, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequianda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls.324/329 e esta decisão. Int.

**0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0)** - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA

FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF, nos ofícios requisitórios/precatórios referentes a ações de natureza salarial de servidor público da administração direta, deverá constar o órgão a que estiver vinculado o servidor (inciso VII do art. 7º), o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (inciso VIII do art. 7º) e a data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores (inciso IX do art. 7º).Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo aos coautores ALVARO MATTAR, JOSÉ TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO e MARCOS VINICIUS ALBERTINI, a fim de que informem se são servidores ativos, inativos ou pensionistas, bem como qual a data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores, ressaltando que, sem esses dados, não será possível a expedição do ofício precatório.Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Contador para que, com base no cálculo de fl. 319, efetue destaque do valor da contribuição para o Plano de Seguridade, ressaltando que referido valor não deverá ser abatido do total, uma vez que será descontado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício precatório.Retornando os autos do Contador, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0008820-55.2001.403.6110 (2001.61.10.008820-4) - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 143/202.Dê-se vista ao agravado, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.Int.

**0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1) - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2.010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.5) No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal de 28 de outubro de 2.010 com relação aos valores fixados na sentença dos Embargos à Execução n. 2009.61.10.006001-1, trasladada às fls. 158/159 (cálculo às fls. 160/163) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816 de 23 de fevereiro de 1996 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0008442-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008442-0) - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.FLS. 173/174 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0003890-18.2006.403.6110 (2006.61.10.003890-9) - MARIA MACENA DE ARRUDA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2.010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.4) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.5) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.6) No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal de 28 de outubro de 2.010 com relação aos valores apurados no cálculo 251/257 (resumo de cálculo à fl. 257) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816 de 23 de fevereiro de 1996 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0008004-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008004-5)** - ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2.010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.4) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.5) Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.6) No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal de 28 de outubro de 2.010 com relação aos valores apurados no cálculo de fls. 167/173 (resumo de cálculo à fl. 173) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816 de 23 de fevereiro de 1996 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3)** - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao subscritor da petição de fls. 441/444 a fim de que comprove a anuência da parte autora quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais no precatório a ser expedido (parágrafo quarto do artigo 22 da Lei n. 8.906/94).2) Comprovada a anuência da parte autora conforme acima determinado e ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 452, expeçam-se os ofícios precatórios dos valores apurados à fl. 445/448, observando-se o destaque dos honorários contratuais (fl. 444), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0003350-33.2007.403.6110 (2007.61.10.003350-3)** - JORGE FERNANDES(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.FLS. 155/156 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0004351-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004351-7)** - TEREZINHA NUNES DA SILVA(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico que, à fl. 193 foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica e, para tanto, foi nomeado como Perito Judicial o Sr. Augusto Cesar Nicolosi Bosso, o qual, às fls. 214/216, procedeu à colheita do material grafotécnico da autora.Verifico, ainda, que, em cumprimento à decisão de fl. 227, foi expedido mandado de intimação ao responsável pelo Escritório Regional da JUCESP, em Sorocaba, determinando a disponibilização dos documentos relativos à empresa Terezinha Nunes da Silva, para consulta pelo Sr. Perito Judicial.Porém, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, à fl. 230, o Escritório Regional da JUCESP Sorocaba não possui acesso aos documentos requisitados nem competência para receber intimações judiciais.Diante disso, oficie-se à Junta Comercial de São Paulo, com cópia da presente decisão, comunicando acerca da nomeação do expert para a realização da perícia (fl.193), a fim de que a ele seja autorizado o acesso aos documentos relativos à empresa TEREZINHA NUNES DA SILVA, Nire Matriz 35108502197, bem como determinando que, com razoável antecedência, seja este Juízo informado acerca do local e data em que pode a perícia ser realizada. 2) Diante do acima relatado, terá o Sr. Perito Judicial que se deslocar até o município de São Paulo para realização da perícia, razão pela qual reconsidero, em parte, a decisão de fl. 193, para o fim de arbitrar os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor fixado na Tabela II da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos exatos termos do estabelecido em seu art. 3º, parágrafo único.Oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, quanto aos honorários ora arbitrados.

**0008226-60.2009.403.6110 (2009.61.10.008226-2)** - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil local, informando a realização de busca e apreensão destes autos, conforme certidão de fl. 134, para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 195 e 196 do Código de Processo Civil, instruindo referido ofício com cópia dos documentos de fls. 130/134 e desta decisão. 2. Tendo em vista o ocorrido, a procuradora de fl. 132 incorreu na perda do direito à vista destes autos fora de cartório. Anote-se na capa do feito. 3. Ante à inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação para o início da execução da sentença. Int.

**0011466-57.2009.403.6110 (2009.61.10.011466-4)** - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS(SP107490 - VALDIMIR

TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 124/128 - Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Int.

**0001384-30.2010.403.6110 (2010.61.10.001384-9)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FLS. 72/75 - Tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito através da sentença de fls. 64/66, com trânsito em julgado em 15/03/2010, conforme certidão de fl. 70-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0002472-06.2010.403.6110** - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO I) Convento o julgamento em diligência.II) Preliminarmente, verifico que não foram pleiteados os benefícios da assistência judiciária gratuita na inicial e que houve o recolhimento de custas processuais à fl. 09.Diante disso revogo o benefício concedido, por equívoco, à fl. 38.III) Ante a divergência verificada (conclusões dessemelhantes) entre os laudos periciais apresentados às fls. 27/31 e 64/79, determino, para exato esclarecimento técnico da controvérsia, a realização de perícia, quanto à questão do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho (de acordo com os fatos narrados na exordial), e nomeio como perito o Engº ANTONIO CARLOS MENEZES - CREA sob nº 060112.212-9/D.IV) Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais (com estimação do número de horas utilizadas para a realização do trabalho e das despesas que deverá custear), no prazo de 10 (dez) dias.V) Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no Parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.VI) Com os informes do perito e das partes, voltem-me conclusos.VII) Intimem-se.

**0004636-41.2010.403.6110** - CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 153/155 - Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado na sentença de fls. 142/144, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 (resumo de cálculo à fl. 153) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0004900-58.2010.403.6110** - RODOVIARIA COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008038-33.2010.403.6110** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO:1. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, visando à concessão de benefício previdenciário e a condenação do demandado em danos morais.Narra a parte autora na inicial ser incapaz para o trabalho devido a sequelas decorrentes de acidente automobilístico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/61, além do instrumento de procuração de fl. 14.À fl. 104, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Cerquilha, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara.É O RELATÓRIO.  
DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), por se tratar de pretensão deduzida por segurado (parte autora) em face do INSS, apresentada na Justiça Estadual situada no domicílio da parte segurada (Cerquilha - fls. 14/15 e 16/17) e que diz respeito à concessão de benefício previdenciário, tudo conforme lhe garante a Constituição Federal: de acordo com o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o segurado, como o fez, demandar a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio.O disposto no artigo 109, 3o, da Constituição Federal de 1988 enuncia uma faculdade dirigida ao beneficiário da previdência social que não pode ser restringida pelo Juízo Estadual.Tratando-se de demanda envolvendo assunto pertinente a benefício do segurado, este tanto poderá, conforme mencionado, ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual - quando a comarca não for sede de Justiça Federal - quanto perante a Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio.Neste sentido os seguintes julgados:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 293246, ILMAR GALVÃO, STF)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO

PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4.Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.(CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010)Processo CC 201003000241640CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12335Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA SEÇÃOFonteDJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 123DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da Juíza Federal Mônica Nobre, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. 3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal. 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente.Data da Decisão25/11/2010Data da Publicação30/03/2011Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, Parágrafo 3º., da CF/88) e nos termos dos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil c/c a Súmula n. 3 do STJ, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial, dos documentos de fls. 14/15 e 16/17 e da decisão de fl. 104.No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF.2. Sem prejuízo e tendo em vista que foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 125/132, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamento da AJG-Peritos.3. Intimem-se.

**0010500-60.2010.403.6110** - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001200-40.2011.403.6110** - NELSON DIAS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001652-50.2011.403.6110** - IVO ANTONIO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001920-07.2011.403.6110** - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0002402-52.2011.403.6110** - PEDRO LARA DE FARIA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por PEDRO LARA DE FARIA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/83, além do instrumento de procuração de fl. 19.Instada a parte autora, de modo a esclarecer a forma utilizada para obtenção do valor atribuído à causa na inicial (R\$ 30.996,96), peticionou às fls. 99/110

comprovando estar correto o referido valor.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Quanto ao pedido de fl. 102, deverá ser analisado pelo Juízo competente.Intime-se.

**0003158-61.2011.403.6110** - ONIVALDO PETRIN X ANA MARIA ZANELLA PETRIN X ROGERIO PETRIN X MAURICIO PETRIN X CARLOS GHIRALDI X JOSE AMELIO DELAZARI X FERNANDO GHIRARDI X MAURICIO GHIRARDI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ONIVALDO PETRIN E OUTROS em desfavor da UNIÃO, visando à declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes cumulada com a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de FUNRURAL. Com a exordial vieram os documentos de fls. 30/578, além do instrumento de procuração de fl. 29.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência:Processo AGRESP 201001587397AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209914Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:14/02/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido.IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão03/02/2011Data da Publicação14/02/2011Ou, ainda, com mais propriedade, deve-se verificar o valor pretendido individualmente pela parte demandante. No caso em tela, os autores, em número de 08 (oito), atribuíram à causa o valor de R\$ 54.167,48, com valores individuais de R\$ 2.292,18 a R\$ 20.943,17, conforme discriminado à fl. 598, valores estes bem abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, após a baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003212-27.2011.403.6110** - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Regularize a parte autora a inicial,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 21. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. III) No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora: a) demonstrar, através de documentos (inicial, decisões, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) que a ação mencionada no quadro indicativo de fl. 32 não prejudica o andamento desta demanda; b) demonstrar a existência de diferenças devidas (interesse processual) partindo da RMI apurada com base no teto de 20 salários mínimos e de acordo com a sistemática anterior à Lei n. 8.213/91, conforme pedido de fl. 10, uma vez que a planilha apresentada às fls. 12/16 utilizou a RMI do benefício já concedido, com base no teto de 10 salários mínimos; c) corrigir o valor atribuído à causa, com base na nova planilha a ser apresentada, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. IV) Cumprido o determinado nos itens II e III, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para contestar a demanda. Intime-se.

**0003350-91.2011.403.6110** - RENATA DIAS TARPINIAN(SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino ao autor que: a) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrativa e demais documentos necessários à comprovação dos cálculos efetuados para a aferição do valor fornecido, recolhendo eventual diferença de custas; b) providencie a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 17. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. Intime-se.

**0003508-49.2011.403.6110** - METALURGICA METALVIC LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, entendo não existir prevenção deste feito em relação ao mencionado no quadro indicativo de fl. 212, uma vez que, enquanto esta ação refere-se ao parcelamento denominado REFIS, aquele feito tem como objeto a exclusão da parte autora do parcelamento denominado PAES. 2) Recebo a petição de fl. 218 como aditamento à inicial. 3) Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar UNIÃO em lugar de Comitê Gestor do Refis e Delegado da Receita Federal em São Roque. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 214, frente e verso, CITANDO-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia.

**0003514-56.2011.403.6110** - MILTON VICENTE FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MILTON VICENTE FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Às fls. 14 e na pesquisa efetuada junto ao sistema processual que ora determino a juntada aos autos e que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se que, anteriormente, foi proposta pela parte autora, ação idêntica a esta, a qual tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e foi extinta sem julgamento do mérito. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4699 Processo: 200303000338915 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300097605 Fonte DJU DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, julgando-o procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados MIGUEL DI PIERRO e RENATO BARTH e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Renato Barth) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Miguel Di Pierro) e o Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE

SEGURANÇA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS.CONFLITO PROCEDENTE.1.Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão.2.Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC.3.A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70.4.In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado.5.Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.Data Publicação 24/10/2005Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200504010246408 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF400122184 Fonte DJU DATA:22/03/2006 PÁGINA: 614Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDADECISÃO A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Ementa ANP. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO.- É prevento o juiz que primeiro se manifestou a respeito da matéria, conforme artigos 253, II e 219 do CPC.Data Publicação 22/03/2006Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol da Quinta Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0017877-67.2005.403.6301, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004120-84.2011.403.6110** - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO I) As demandas arroladas no quadro de prevenção de fl. 66, porquanto têm pedido diverso do aqui apresentado, não caracterizam litispendência ou coisa julgada material. II) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 38, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 36), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter três veículos (em seu nome), um deles, Fiat Palio WK Adventure, ano 2009, contudo não consegue arcar com R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. III) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 39. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. IV) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a divergência nominal entre os documentos juntados às fls. 39 e 45, bem como forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. V) Intime-se.

**0004312-17.2011.403.6110** - VALDEIR SAURIM(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO BONSUCESO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO 1. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do despacho proferido nos autos do Conflito de Competência n. 001870-37.2011.4.03.0000/SP (fl. 58). 2. VALDEIR SAURIM propôs a presente ação, perante a Justiça Comum Estadual, em face do INSS e Banco BONSUCESO, questionando descontos consignados em seu benefício e pedindo a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, assim como a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Tendo em vista a presença do INSS no polo passivo da demanda, o Juízo de Direito de Salto/SP declinou da sua competência para processar e julgar o feito, razão pela qual foram os autos encaminhados à Justiça Federal em Sorocaba e redistribuídos a esta 1ª Vara. Este Juízo, entendendo tratar-se de hipótese albergada pela faculdade outorgada pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No incidente em questão, foi proferida decisão designando o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, razão pela qual passo à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, conforme já assinaei. É o relatório. Decido. 3. Pelos documentos que acompanharam a inicial, assim como pela pesquisa efetuada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), cujo resultado ora determino seja juntado aos autos, verifico que, de fato, sobre o benefício de titularidade do autor (pensão por morte NB 133.611.074-8) vem sendo efetuados descontos mensais relativos a parcelas de dois empréstimos consignados junto ao Banco Bonsucesso (contratos nº 40076743 e nº 40025316), ambos firmados em setembro de 2009 e com prazo de término em setembro de 2014, cujas parcelas representam, somadas, o montante de R\$ 633,09 mensais. Em que pese a má qualidade das reproduções do



contrato de consignação e do RG e comprovante de endereço enviados pelo Banco Bonsucesso ao demandante (documentos de fls. 22-6), os mesmos demonstram inequivocamente que a assinatura aposta no pacto não guarda qualquer semelhança com a constante dos documentos de fls. 09 a 11 dos autos (comprovadamente do próprio autor), bem como comprovam que a foto, a digital, a naturalidade e o documento de origem do RG utilizado para a contratação do empréstimo não coincidem com os dados do RG do autor (fl. 11). Ressalto que no já mencionado banco de dados do INSS não há homônimos, razão pela qual, considerando o até agora explanado, está este Juízo convencido da verossimilhança do alegado na inicial, sendo indiscutível que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário representam abuso de direito por parte dos réus. No mais, como se trata de verba alimentar, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela parte autora. 4. ISTO POSTO, DEFIRO, com fulcro no art. 273 do CPC, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que cesse, assim que tomar conhecimento desta decisão, imediatamente os descontos no benefício nº 133.611.074-8, de titularidade do autor, relativos aos empréstimos consignados nº 40076743 e nº 40025316. 5. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Após, aguarde-se sobrestado decisão do TRF da Terceira Região (conflito de competência).

**0004476-79.2011.403.6110 - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (SP102938 - CLAUDILENA SILVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e aqueles previstos na Lei n. 10.471/03 (art. 71), tendo em vista que o autor possui mais de 60 anos de idade. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) especificar quais os danos materiais que alega ter sofrido, com sua consequente quantificação, bem como juntar os documentos necessários à sua efetiva comprovação; b) informar, em decorrência do esclarecimento sobre o item anterior, qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento; c) providenciar a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 27. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado; d) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003202-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X LEONIL TEZOTO (SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 44/67 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004540-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005538-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X LUIZ FAIACIDA (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 2005.61.10.005538-1. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004881-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-68.2010.403.6110) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI)**

Diga o impugnado, em 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 134/140. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do informado pelo Contador às fls. 115/131. Int.

**0901016-50.1997.403.6110 (97.0901016-6) - ANTONIO REBELLES X BENEDICTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X BENEDITO CALEGARI X CARMEN MORENO ALMAGRO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DURVAL MONTANHAN X ESTEVAM RIBEIRO X FLAVIO LEITE FERNANDES X JOSE ISQUIERDO MORENO X YOLANDA PRADO MONTANHAN (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio do autor, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

**0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6)** - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente verifico a existência de erro material na decisão de fls. 426/427, onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação do valor referente ao valor principal devido à coautora Maria Cristina, conforme resumo de cálculo de fl. 338. Assim, retifico a mencionada decisão para que, onde se lê .... Principal = R\$46,377,87 (PSS R\$4.637,79)..., leia-se ...Principal = R\$42.161,70 (PSS R\$4.637,79). Expeçam-se os ofícios precatórios, conforme determinado no item 3, letra b, da decisão de fl. 426/427, observando-se a retificação supra mencionada, ressaltando que estão corretos os valores referentes aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, intime-se a coautora Silvia Cristina dos Santos Passerini, a fim de que se manifeste acerca da divergência nominal verificada entre os documentos constantes deste feito e seu cadastro junto à Receita Federal, conforme documento de fl. 498, esclarecendo que, para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico, é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Int.

**0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8)** - EVA DE FARIA VERALDO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X ANA MARIA DE JESUS X MARIA ELENA DA SILVEIRA SANTA ANNA X MARIA JOSE LOPES NUNES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante à regularização nominal da autora Eva de Faria (fl. 242), expeça-se o ofício precatório conforme determinado à fl. 268. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006154-81.2001.403.6110 (2001.61.10.006154-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TADEU BASTOS GONCALVES X LORITA FISCHER GONCALVES(Proc. EMERSON LUIZ BACHMANN)

Junte-se aos autos o comprovante de bloqueio e transferência de valores e dê-se vista às partes. Int.

**0005532-60.2005.403.6110 (2005.61.10.005532-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JAIME SALOMAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

FLS. 167/168 E 170/171 - Dê-se ciência ao executado. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004077-70.1999.403.6110 (1999.61.10.004077-6)** - ANGELO RODRIGUES BERMONTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002571-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002571-0)** - MARIA APARECIDA DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARIA APARECIDA DOLCE propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, a requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/106.632.390-6, desde 16/06/1997, pois, naquela época, a autora contava com 26 (vinte e seis) anos de contribuição. Esclarece que após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais 09 (nove) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.632.390-6), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/64. Deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita as fls. 66. Na mesma decisão, foi determinado que a parte autora esclarecesse como identificou o conteúdo desta demanda. A autora não cumpriu o determinado. Novamente intimada para esclarecer o valor da causa, novamente deixou de cumpri-lo, esclarecendo que o valor dado à causa conforme disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Através da sentença de fls. 73/75 a petição inicial foi indeferida e o feito extinto, sem julgamento do mérito. A parte autora protocolou apelação, conforme consta expressamente em fls. 77/108. O acórdão de fls. 115/117 anulou a sentença, determinando o processamento regular da demanda. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 120/122. Em sua contestação de fls. 127/136, protocolizada tempestivamente em 04/03/2011, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei n.º 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que os honorários advocatícios sejam arbitrados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil combinado com a súmula 111 do E. STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC), à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, nos termos do 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91; aplicação dos índices de correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR n.º 26/2001; observação da prescrição quinquenal e a isenção do INSS do pagamento das custas. A réplica à contestação foi juntada em fls. 145/168. Intimadas para que manifestassem seu interesse acerca da produção de provas (fls. 144), a parte autora requereu perícia contábil (fls. 168), o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir (fls. 170). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, inviável a realização de prova pericial se para a análise da pretensão não se faz necessária a perícia, sendo evidente que se posteriormente restar estabelecido o direito da parte autora, os cálculos serão elaborados para fins de liquidação e não para fins de análise da causa de pedir que envolve, essencialmente, matéria de direito. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de nove anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de fevereiro de 2009, mês da propositura desta ação. Outrossim, tendo em vista que a parte autora permaneceu empregada até 05 de julho de 2007, não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada

sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposestação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder à parte autora a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ela recebidos desde o ano de 1997 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 66. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002103-12.2010.403.6110 - VALTER AGENOR NOGUEIRA(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A VALTER AGENOR NOGUEIRA propôs, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a obtenção de indenização de danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como indenização de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduziu que foi contratado em 28/04/1994 pela empresa Bravox S/A Indústria e Comércio de Eletrônica, sendo que após três meses passou a exercer a função de auxiliar de montagem B, em que laborava, sozinho e no mínimo por 8 horas diárias, no setor de colados, fazendo e embalando peças que pesavam de 30 a 50 kg, para então carregá-las e empilhá-las, carregando em média cerca de 30 caixas por hora. Sustentou que, a partir de 1997, passou a sentir fortes dores nas costas e braços, tendo sido afastado em razão de mialgias e LER, porém quatro dias após o afastamento o INSS cessou o pagamento do benefício por alta médica. Argumentou que em junho de 1997, por força de requerimento formulado por sua empregadora ao INSS, foi submetido a perícia médica perante o réu, tendo-lhe este indeferido a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, ao entendimento de que não fora constatada a existência de nexo causal entre as lesões verificadas e o acidente do trabalho. Dogmatizou que, tendo em vista o resultado da perícia em questão, a Bravox despediu-o sem justa causa. Relatou que, em 04/02/1998 foi admitido pela empresa Gianini S/A, porém em 12/02/1998, tendo em vista seu quadro de saúde, foi afastado por doença ocupacional, tendo recebido benefício do INSS. Alegou que o INSS foi negligente no seu proceder, na medida em que, nas perícias por ele realizadas, primeiramente concluiu pela inexistência de nexo causal entre os males de que padece o autor e sua atividade profissional (o que causou sua dispensa, sem justa causa, da empresa Bravox), para poucos meses depois reconhecer ser ele portador de doença ocupacional e conceder-lhe o benefício, fato que lhe causou prejuízos materiais e morais que merecem a devida reparação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/84. Em fls. 85 foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 92/104, sem arguir preliminares. No mérito alegou, em apertada

síntese, a inexistência de prova inequívoca da ocorrência dos danos morais alegados, mormente considerando-se a informação de ambas as ações por ele intentadas em face da Bravox (reclamação trabalhista e ação indenizatória) fundadas nos fatos relatados neste feito foram julgadas improcedentes. Argumentou que a autarquia, ao indeferir o pedido do autor, agiu em estrito cumprimento legal, sem dolo ou culpa, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar o necessário nexos causal entre a doença por ele portada e o exercício do seu trabalho. Por fim, defendeu a inexistência de lesão consolidada, de incapacidade e dos demais os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, pugnando pela improcedência dos pedidos. A réplica foi acostada em fls. 107/110. Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 111), requereram autor e réu a produção de prova pericial médica, requerendo, ainda, o INSS, a produção de prova oral. Em fl. 144 o feito foi saneado, restando indeferida a produção de prova oral e deferida a produção de provas documental e pericial médica. O laudo pericial médico foi juntado em fls. 134/136 e complementado em fls. 173/177, e manifestação das partes acerca do seu teor constam em fls. 138/139 e 140 (INSS). Em fl. 186, consta ofício do INSS informando acerca dos benefícios percebidos pelo autor. Intimadas as partes para manifestação acerca do interesse na produção de outras provas, reiterou o autor o pedido de produção de prova oral, enquanto o INSS pugnou pela expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Salto, solicitando informações acerca da existência de lide pendente, a fim de verificar a existência de relação de conexão da mesma com o presente feito. A decisão de fls. 193/196 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a demanda, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Aportando os autos a esta Subseção, foi determinada por este Juízo a realização de perícia médica (fls. 204/205), cujo laudo foi colacionado em fls. 216/220. Sobre o laudo manifestaram-se o autor em fl. 226 e o réu em fl. 227. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Não obstante o fato do INSS não alegar em nenhum momento a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de danos morais e materiais, há que se analisar a questão da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição. O autor requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como indenização de danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A prescrição de dívidas relativas à União, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. Como se trata de direito em face de autarquia federal é aplicável o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, que estabelece que o Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal abrange dívidas passivas das autarquias, pelo que o prazo prescricional neste caso é de 05 (cinco) anos. Primeiramente, deve-se ponderar que, quanto ao pedido de danos materiais, o pedido feito nestes autos está associado ao gravame ocasionado pela demissão, sem justa causa, da empresa Bravox, ocorrido em 10 de junho de 1997, em razão do resultado da perícia médica negativa realizada pelo INSS, fato este que geraria como consequência jurídica a recomposição de seu patrimônio pela negligência do réu que, posteriormente, em 27 de fevereiro de 1998, acabou por constatar a incapacidade laborativa decorrente de doença ocupacional, vindo a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente previdenciário. Ressoa evidenciado que a indenização por danos materiais restou alcançada pela prescrição, pois o evento danoso ocorreu no período de 1997 até 1998, época em que o INSS analisou os dois procedimentos administrativos e gerou o alegado prejuízo patrimonial ao autor. Ou seja, o autor deveria ter ajuizado a demanda por danos materiais no prazo de cinco anos após tal data, quedando-se inerte durante largo lapso temporal, só tomando providências no âmbito jurídico em face de INSS em 26 de abril de 2004, quando ajuizou esta perante o Juízo Comum Estadual. Outrossim, também em relação ao dano moral restou configurada a prescrição, uma vez que o evento danoso em relação ao autor surgiu após os supostos equívocos perpetrados pelo INSS na conclusão médica acerca das suas condições de saúde, destacando-se que a concessão do benefício NB 108.380.114-4, fato que sustenta o autor demonstrar o equívoco do indeferimento do benefício anteriormente requerido (NB 103.963.156-5), ocorreu em 27 de fevereiro de 1998 (fls. 186). Isto porque o início da contagem do prazo prescricional deve ser aferido a partir da data do fato/ato que originou a lesão ao direito do autor. É a partir dessa data que o autor já dispõe do direito constitucional de ação para fazer sua pretensão resistida ser submetida perante o Poder Judiciário, ou seja, a partir da violação do direito é que nasce para seu titular a pretensão que fica extinta com o decurso do prazo previsto em lei. Neste caso, com o término dos supostos equívocos do INSS no indeferimento dos benefícios pleiteados e que geraram a pretensão patrimonial de obtenção de danos morais em favor do autor, já poderia o autor acionar o Poder Judiciário para obter a recomposição do dano. Entretanto, quedando-se o autor inerte, sua pretensão restou fulminada. Nesse diapasão, cumpre observar que não há que se confundir a eventual prolongação de seu sofrimento com o momento da eclosão do dano. Ao prevalecer interpretação que entenda que os danos morais se prolongam no tempo, a reparação por danos morais em relação à morte de um ente querido seria imprescritível (ou, ao menos, duraria até que o indivíduo que sofreu o dano viesse a falecer), visto que jamais cessa o sofrimento advindo da morte de alguém próximo. Entretanto, mesmo nos casos de morte de ente querido, a jurisprudência pátria fixa o termo inicial da prescrição como o evento fatídico. Portanto, fica evidenciado que, tanto em relação aos danos morais, como os patrimoniais, transcorreu a prescrição quinquenal, fato este que gera óbice à pretensão do autor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, reconheço e pronuncio a prescrição em relação ao pedido do autor relativo ao pagamento de danos morais e materiais, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 85. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte

vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004774-08.2010.403.6110 - LAZARO DO AMARAL(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA E SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

SENTENÇALÁZARO DO AMARAL ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando a incidência dos juros progressivos sobre os depósitos das suas contas vinculadas, relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, e os reajustes que entende correto nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990. Com referência aos juros progressivos, dogmatiza, em suma, que a pretensão tem amparo na Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com a alteração, em especial, da Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, c/c a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973. Relativamente aos expurgos pleiteados, sustenta a imprescindibilidade da incidência dos sobreditos índices, porquanto são os que refletem, em verdade, a inflação havida na época. Pede, ainda, seja determinada à ré a juntada dos extratos relativos aos depósitos em tela. Tendo em vista a juntada, pela CEF, do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, a inicial foi parcialmente indeferida e o feito foi parcialmente extinto, sem resolução do mérito, no que pertine ao pedido relativo à aplicação dos índices de correção monetária referentes ao IPC de dezembro de 1988 e de abril de 1990 (fls. 18-9). A CEF, na sua contestação (fls. 25 a 48), arguiu, preliminarmente: I) ausência de interesse processual, por adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, saque pela Lei nº 10.555/2002, recebimento por outro processo judicial, pagamento administrativo de índices de correção monetária expurgados; II) incompetência do juízo e ilegitimidade passiva quanto ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários; III) ilegitimidade passiva acerca da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90; IV) o indeferimento da inicial, por causa da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos da conta do autor. No mérito, dogmatiza a improcedência dos pedidos relativos aos expurgos de correção monetária, uma vez que somente são devidos os índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, que deverão se creditados nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.036/90. Intimada a CEF para trazer aos autos os extratos necessários à confecção dos cálculos, quais sejam, os relativos aos depósitos decorrentes do emprego do autor com a pessoa jurídica Brasital, de 15.12.1964 a 09.09.1972, bem como para consignar se desejava ofertar transação quanto aos juros progressivos, aduziu que, tendo o autor optado pelo FGTS na vigência do art. 4º da Lei nº 5.107/66, já teria recebido a correção pleiteada, esclarecendo que, quanto aos extratos, o banco Bradesco, em que mantinha o autor, à época, sua conta fundiária, informou que não mais possui tais documentos, eis que não está obrigado à guarda de documentos datados de mais de trinta anos. Relatei. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC. II) A parte autora demanda em razão da aplicação dos juros progressivos que deveriam incidir sobre os valores dos seus depósitos relativos ao FGTS. Após o indeferimento da inicial, quanto ao pedido de aplicação de índices de correção monetária expurgados (fls. 18-9), remanesce a demanda somente por conta dos juros progressivos que deveriam incidir nos depósitos relativos ao FGTS do autor. Desta forma, e tendo em vista que todas as preliminares alegadas dizem respeito ou a índices de expurgos de correção monetária, ou a matéria não veiculada na inicial (como, por exemplo, as multas mencionadas), deixo de apreciá-las, por impertinentes. Acerca da alegação da CEF, em fls. 60 e 64, que a capitalização de juros foi devidamente aplicada à conta fundiária do autor, de forma que necessária, para a apreciação da lide, pelo menos indícios de que os juros não foram corretamente aplicados nas contas vinculadas, tal análise somente poderia ser efetuada através dos extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial. Aliás, até para os fins de eventual execução, são os referidos extratos documentos indispensáveis. Nem se alegue que a CEF dispõe efetivamente dos referidos documentos, uma vez que somente passou à condição de gestora das contas do FGTS com a edição da Lei n. 8.036/90: Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas... (...) Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ... Antes da edição da Lei n. 8.036/90, portanto, todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários. Após a centralização, os bancos depositários deveriam repassar à CEF o último extrato das contas sob suas responsabilidades, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Assim, deveria o autor ter providenciado os extratos de todo o período em que pretende a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não perante a CEF. Não tendo ele se desincumbido de ônus que lhe compete, outra alternativa não restaria a este magistrado que não o indeferimento da pretensão deduzida, por ausência de demonstração do efetivo interesse processual na propositura desta demanda. De qualquer forma, cabível frisar que a capitalização dos juros dos depósitos relativos ao FGTS está prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66, com a redação ofertada pelo art. 1º da Lei n. 5.705/71, no art. 2º da Lei n. 5.705/71, no art. 11, 3º, da Lei n. 7.839/89 e no art. 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Como a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22 de setembro de 1971, época da publicação da Lei n. 5.705, é de ser observado o art. 2º desta, verbis: Art. 2º - Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma

empresã;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresã;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresã, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresã, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.No mesmo sentido as disposições já mencionadas, constantes nas Leis nn. 7.839/89 e 8.036/90.Para o caso em tela, pois, atentando-se para o pedido formulado na inicial:a) o autor, conforme documento de fl. 20, optou pelo FGTS em data anterior a setembro de 1971.b) manteve vínculo com a empresa Brasital de 15 de dezembro de 1964 a 09 de setembro de 1972 (fl. 17), ou seja por período superior a cinco anos, de forma que teria direito à incidência da taxa progressiva.Contudo, todas as parcelas devidas estão prescritas, em decorrência daquele vínculo, haja vista que prevalece o interregno de 30 (trinta) anos para a cobrança de valores relativos às contas do FGTS, neste sentido, aliás, a Súmula n. 210 do STJ, deve ser acolhida a prescrição no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas até 1972, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 2010.Para cobrança de qualquer valor pertinente àquele contrato de trabalho, referente ao FGTS, dispunha a parte demandante de prazo até 2002. Como só o fez em 2010, prescritas quaisquer quantias devidas.c) por fim, para o vínculo posterior àquele citado no item supra (com a EUCATEX, a partir de 1972 - fl. 19), não tem a parte autora direito à taxa progressiva, uma vez que ocorreu mudança de empresa e, neste caso, aplica-se o disposto no Parágrafo único do art. 2o. da Lei n. 5.705/71: a taxa é de 3% por cento ao ano, apenas.III) ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I e IV, do CPC), para: a) reconhecer a prescrição referente ao recebimento dos valores decorrentes do vínculo de trabalho encerrado em 09.09.1972;b) denegar o pedido, no que diz respeito aos demais vínculos de trabalho, uma vez que não geraram direito à taxa progressiva de juros.Condeno o demandante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1060/50.P.R.I.C.

**0007152-34.2010.403.6110 - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com os objetivos de obter a homologação dos períodos especiais já reconhecidos pelo réu administrativamente, de poder contar como especial o período trabalhado nas funções de ajudante geral de linha na empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., de 29/04/95 a 30/06/95, e de maquinista na ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., de 01/06/01 a 06/11/07, e, por conseguinte, de que seja reconhecida a soma do tempo de serviço em condições especiais no total de 26 anos, 01 mês e 14 dias até 21/09/06 (DER), com conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial desde a DER e pagamento das diferenças devidas. Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 141/145). Não houve réplica (fl. 147). O demandado pede a expedição de ofício ao empregador para substituição do formulário DIRBEN 8030 de fl. 31 por PPP com os dados do período de 01/99 a 11/2007 (fls. 148 e 155).Relatei. Passo a decidir.2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Afasto, portanto, a possibilidade de prevenção em relação ao feito do Juizado Especial em Sorocaba de n. 2008.63.15.000795-8, mencionado no quadro de fls. 127/128, pelo qual o autor pretendeu o reconhecimento do período de 01/06/01 a 21/09/06 como trabalhado em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, considerando que o valor da causa ora sob exame é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Além disto, a demanda previamente proposta foi julgada extinta sem apreciação do mérito, conforme cópia da sentença de fls. 132/137.Indefiro o pedido do INSS (fls. 148 e 155) para expedição de ofício à empregadora com vistas à substituição do formulário DIRBEN 8030 (fl. 31) por PPP, uma vez que a ação está suficientemente instruída, além de ser ônus do autor a produção da prova do direito alegado.Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido de homologação de período já reconhecido pelo INSS como tendo sido trabalhado em condições especiais, por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 21/07/10 e o pedido é de pagamento de diferenças que seriam devidas desde 21/09/06, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional.3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. Entende o demandante que os períodos em que trabalhou como ajudante geral de linha na empresa FERROBAN, de 29/04/95 a 30/06/95 e como maquinista na ALL, de 01/06/01 a 06/11/07 (fl. 04), devem ser considerados tempo especial. Tendo esta natureza, pretende somá-los aos períodos de trabalho em condições especiais já reconhecidos administrativamente e obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. É certo, contudo, que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura.A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviço tido como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava,

injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos pela legislação contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. No tocante à caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. No caso em apreço, considerando que a época do tempo trabalhado (29 de abril a 30 de junho de 1995 e de 1º de junho de 2001 a 06 de novembro de 2007) é posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia da comprovação, pelo segurado, de que esteve, efetivamente, exposto ao agente agressivo. Em relação ao período de 29/04/95 a 30/06/95, trabalhado na FERROBAN, o laudo técnico juntado à fl. 28 indica que o autor ocupou neste período o cargo de ajudante geral de linha, ao longo da via permanente e exposto a intempéries de forma habitual e permanente. Não foi indicada no laudo, entretanto, a exposição a qualquer agente agressivo arrolado nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Assim, não há demonstração de que o autor tenha realizado trabalho de natureza especial e por conseguinte, o tempo de serviço referido nesse tópico não pode ser caracterizado como especial. Quanto ao período compreendido entre 01/06/01 a 06/11/07, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 112/113 informa que o autor exerceu a atividade de maquinista em local de trabalho onde se encontrava exposto a agente nocivo físico (ruído de 95,3 dB). O Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época, em sua redação original, indicava ser o ruído agente nocivo desde que acima de 90 decibéis; após a edição do Decreto n. 4.882/03, o ruído passou a ser considerado agente nocivo desde que superior a 85 decibéis. Sob qualquer das normas mencionadas, portanto, o período de 01/06/01 a 06/11/07 trabalhado na empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. poderia, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, ficou igualmente demonstrado, pelo documento técnico de fls. 112/113, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção coletiva (EPCs) e equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente. Além disso, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, no período de trabalho na empresa ALL o



autor não estava sujeito à exposição permanente, como pede a legislação, a ruído acima de 90 ou 85 decibéis, conforme trecho que passo a transcrever: Operando locomotivas nos trajetos e pátios designados ao maquinista, efetuando manobra de vagões com cargas secas e líquidas. Responsabilidades: conduzir trens de acordo com as normas e instruções da empresa; licenciar e manobrar trens; elaborar documentos de despacho de vagões; fazer a inspeção visual do trem; observar normas e instruções de operação e segurança; revisar e executar serviços de abastecimento de locomotivas; executar serviços de manobras em pátios e terminais; elaborar relatórios de ocorrências ferroviárias; operar sistemas de comunicação. Nem todas as atividades realizadas pelo autor (conforme descritas acima) são elaboradas com a locomotiva ligada, isto é, com a presença do agente nocivo ruído. Assim, resta afastada a situação de que trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença do ruído em patamar acima do tratado na legislação previdenciária. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Ou seja, o trabalho que exerceu na ALL, de 1º de junho de 2001 a 06 de novembro de 2007, também não é considerado tempo especial. 4. ISTO POSTO, quanto ao pedido de homologação dos períodos de 23/09/81 a 28/04/95 e de 01/07/95 a 31/05/01, já reconhecidos pelo INSS como tendo sido trabalhados em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Relativamente ao pedido de reconhecimento da nocividade de 29/04/95 a 30/06/95 e de 01/06/01 a 06/11/07, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos à fl. 138. P.R.I.C.

**0007326-43.2010.403.6110 - LEONELLA CAFFARO GIORGIO(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LEONELLA CAFFARO GIORGIO ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - pleiteando o reajuste da caderneta de poupança n. 99003520-9 - agência 0576 - pelo IPC referente aos meses de abril e maio de 1990, porque, segundo alega, os índices aplicados no reajustamento da conta ficaram aquém do devido. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, sendo que a CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 53 a 79). Posteriormente, com a alteração do valor da causa para R\$ 99.470,10 (fls. 85 a 90), o feito foi remetido a este Juízo em razão da competência. É o sucinto relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES E PRESCRIÇÃO: Preliminarmente, afastado a alegação da parte autora de aplicação do artigo 302 do CPC, porquanto a CEF apresentou contestação nos autos às fls. 53 a 79, devendo ser desconsiderada a peça de fls. 115 a 138. A preliminar de carência, pela necessidade de apresentação dos extratos, suscitada pela demandada, deve ser integralmente repelida, porquanto os extratos foram anexados aos autos. Quanto à prescrição, é de 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169499 Processo: 200561080087965 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2007 Documento: TRF300122410 Fonte DJU DATA: 18/07/2007 PÁGINA: 248 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica e à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil)..... 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. DA INCIDÊNCIA DO IPC: Os índices que deveriam ter sido observados na linha de correção monetária na conta da parte autora, para abril e maio de 1990, são notoriamente conhecidos e já exaustivamente debatidos pelo Poder Judiciário. A matéria aqui tratada encontra-se, há algum tempo, pacificada nos Tribunais, sendo devida a correção, pelo IPC, dos valores mantidos em conta-poupança, pelo banco depositário, no caso, a CEF, observadas as considerações dos acórdãos infra, que adoto como razão para decidir: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 422525 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 12-11-2004 PP-00038 EMENT VOL-02172-05 PP-00817 Relator(a) GILMAR MENDES Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. N.PP.:(05). Análise:(CEL). Revisão:(). Inclusão: 06/12/04, (CFC). EMENTA: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. O agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada. 3. Inaplicabilidade da MP nº 32, de 15 de janeiro de 1989, em cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes de sua entrada em vigor. 4. Direito adquirido. Inexistência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000680889 Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 Relator(a) CASTRO FILHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e

dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DEPOUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.....Agravado provido em parte. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide asistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1117542 Processo: 200561020092350 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF300125374 Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. 1. A legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. Iguamente ocorre quanto ao pedido referente ao IPC de março de 1990, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês. 2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente. 3. Rejeitada a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não juntados extratos suficientes a demonstrar a inocorrência de posterior estorno. 4. Inviável nesta fase processual apurar a correção do alegado crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice devido. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Data Publicação 22/08/2007 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 269436 Processo: 200000762555 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: STJ000445260 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 171 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e conhecer e dar parcial provimento ao segundo recurso. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Incabível o primeiro recurso especial, contra aresto não-unânime, que no particular reconheceu a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%), pois ainda desafiava a via recursal ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. II. A Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). III. Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e parcialmente provido o segundo. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169499 Processo: 200561080087965 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2007 Documento: TRF300122410 Fonte DJU DATA: 18/07/2007 PÁGINA: 248 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica e à apelação do

autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. Pois bem, considerando as diretrizes supra, passo às seguintes conclusões, para o caso em tela: a parte autora, em abril e maio de 1990, era titular de uma conta na CEF : 0576.643.99003520-9, com aniversário no dia 01 de cada mês (fl. 28). Para as contas com aniversário até o dia 15 de cada mês e para os valores não bloqueados com o Plano Collor, a responsabilidade pelo pagamento do IPC de abril de 1990 (44,80% - que deveria ser creditado em maio de 1990) e maio de 1990 (7,87% - que deveria ser creditado em junho de 1990) era do banco depositário (CEF). Os extratos acostados às fls. 97-9 mostram que os valores bloqueados pelo BACEN foram devolvidos à conta de titularidade da parte autora, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento da atualização monetária continuou sendo da CEF. Em resumo, tem a parte autora direito à correção pleiteada (abril e maio de 1990). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo o pedido, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 0576.643.99003520-9, pela diferença entre o IPC de abril e maio de 1990 e os outros índices utilizados para atualização da conta, e no pagamento dos valores daí oriundos. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês) e juros remuneratórios, desde a época da aplicação do índice controvertido até o pagamento, à razão de 0,5% ao mês, vedado o anatocismo. Condeno a CEF no pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0007682-38.2010.403.6110 - FLAVIO BASSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

S E N T E N Ç A FLAVIO BASSI ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteando a incidência dos juros progressivos sobre os depósitos de sua conta vinculada relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 28/52). À fl. 83, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual concordou a CEF (fl. 88). Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da demandada, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0008379-59.2010.403.6110 - REGINA FATIMA MARTHE GOMES X BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES - INCAPAZ X REGINA FATIMA MARTHE GOMES (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A REGINA FÁTIMA MARTHE GOMES e BEATRIZ DE ALMEIDA GOMES (esta última na qualidade de menor impúbere) propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade do falecido esposo e pai das autoras e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte decorrente daquele benefício. Outrossim, requereram a declaração de inexistência de débito, cancelando o complemento negativo emitido pela autarquia federal, posto que seria indevida a restituição em homenagem ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos; e o pagamento da diferença dos valores de benefício pagos com descontos efetuados pela ré, em razão da emissão do complemento negativo, ocorridos desde julho de 2010 e o pagamento do valor de R\$ 9.763,20, devido ao instituidor, correspondente ao período de março de 2003 até março de 2004 que não foi recebido pelas autoras. Por fim, requerem seja-lhes deferida antecipação de tutela suspendendo os descontos das parcelas de seu benefício, sob pena de imposição de multa diária. Alegam que foi concedido a Noel de Almeida Gomes, esposo da autora Regina e pai da autora Beatriz, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.688.994-1 - em 30/09/2003, com renda mensal inicial no valor de R\$ 309,17. Esclarecem que, na ocasião, o Senhor Noel percebeu que sua renda mensal inicial estava errada e, orientado por funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social, não recebeu qualquer valor a título do benefício n.º 128.688.994-1 e solicitou sua revisão, haja vista que o período trabalhado na empresa Auto Posto Leisa não havia sido incluído em seu período básico de cálculo. O pedido de revisão do benefício foi deferido em julho de 2004, havendo a inversão da atividade principal e secundária e, em consequência, o valor da RMI passou a ser de R\$ 1.111,10 e a renda mensal de R\$ 1.274,27. Também se verificou a existência de crédito a favor do beneficiário no valor de R\$ 9.763,20. Informam as autoras que o Senhor Noel faleceu em 09 de janeiro de 2007, sendo que, a partir dessa data, as autoras, suas dependentes, recebem o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 142.569.431-1. Esclarecem que o benefício foi revisado administrativamente

em 09 de dezembro 2009 e que a renda mensal, que era de R\$ 1.537,00, seria reduzida para R\$ 410,51. Esclarecem, ainda, que houve a geração de complemento negativo, cuja cobrança se iniciou em julho de 2010, no importe de 30% do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte. Dessa forma, pretendem que lhes seja concedida a tutela antecipada para o fim de determinar que a autarquia ré não mais efetue os descontos no importe de 30% no benefício previdenciário de pensão por morte - NB 142.569.431-1, em razão do complemento negativo, bem como se abstenha de promover a execução dos valores que entende devido, impondo o pagamento de pensão por morte não inferior a um salário mínimo até a decisão final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45. O processo foi distribuído inicialmente à Terceira Vara Federal de Sorocaba, redistribuídos a esta vara em 11/10/2010, nos termos dos artigos 800 e 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Em fls. 59/366 as autoras juntaram cópias do processo de benefício previdenciário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme decisão de fls. 372/376. Ainda nesta decisão foi deferida a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em fls. 383/391 consta a comprovação de interposição de recurso de agravo de instrumento por parte das autoras, sendo negando seguimento ao recurso, conforme consta em fls. 406/408. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 392/400, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que o cálculo do salário-de-benefício da parte autora foi calculado equivocadamente, uma vez que o instituidor do benefício do qual decorre a pensão da autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço apenas em uma das atividades (contribuinte individual), sendo que o equívoco inicial foi o de que foram considerados os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária somados; que a administração pública deve rever atos administrativos maculados pela ilegalidade, desde que assegurado o direito à ampla defesa, conforme feito neste caso; que não pode prosperar o argumento de irrepetibilidade de benefícios recebidos pelo simples fato de se tratar de verba alimentar, incidindo no caso o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou réplica em fls. 404/405, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Em fls. 409 o INSS não se manifestou sobre as provas que pretendia produzir. Em fls. 410 o feito foi convertido em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse, haja vista a existência de interesse de incapaz. Em fls. 411/412 houve a manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela improcedência do pedido veiculado na petição inicial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aduz-se que estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, destacando-se que eventual nulidade foi sanada com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 411/412, em razão da existência de interesse de incapaz na lide. No caso em questão, tendo em vista que a parte autora aduziu expressamente que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 405, último parágrafo) e o INSS não se manifestou expressamente em relação às provas que pretendia produzir (fls. 409) é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Há que se verificar que não existem preliminares alegadas pela ré e, estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido da autora está inicialmente centrado na questão da suposta ilegalidade da RMI do benefício do instituidor de pensão por morte (NB nº 128.688.994-1), esclarecendo que foi inicialmente concedido o benefício com uma RMI de R\$ 309,17. Não obstante, após pedido de revisão efetuado pelo instituidor - conforme consta em fls. 142 destes autos - foi efetuada uma revisão da RMI pelo servidor Edson Lopes Cinto (fls. 160), invertendo as atividades principal e secundária, fato este que gerou um aumento substancial da RMI para R\$ 1.111,10. Ao ver da parte autora tal revisão é que deve ser mantida, sendo o pedido principal feito nestes autos. Nesse ponto, há que se destacar que foi efetuada de ofício uma nova revisão no benefício, haja vista que o servidor que a concedeu foi preso provisoriamente na operação da polícia federal denominada Zepelim, fato este que gerou suspeita de fraudes em vários benefícios em que houve a sua atuação. Até porque, como dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.874/99, a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473. Em sendo assim, em fls. 188 consta o início da segunda revisão do benefício, através da qual restou constatado, de plano, erro em relação aos períodos concomitantes. Com efeito, ao final da revisão, através do documento de fls. 349 (comunicado de revisão), restou consignado que ... 2. A nova revisão foi necessária, tendo em vista que o segurado exerceu duas atividades concomitantes no período de 1996 a 2003, portanto sendo considerado o cálculo de múltipla atividade. Neste cálculo será considerada como atividade principal a de maior período, portanto sendo considerado como principal o período de contribuinte individual com o cálculo utilizando as contribuições do carnê. Ou seja, houve a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-

contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Ou seja, somente quando o segurado satisfizer em relação a cada atividade isoladamente considerada as condições do benefício requerido é que deverão ser somados os salários-de-contribuição, cuja soma não poderá ultrapassar o teto contributivo. Em caso negativo, como é o caso dos autos, há que se analisar a questão da atividade principal. Neste ponto, aduz-se que não existindo na Lei nº 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal, a jurisprudência encarregou-se de defini-la, prevalecendo o critério de reconhecer-se como principal a atividade em que se deu o maior tempo de contribuição. Nesse diapasão, citem-se os seguintes julgados que adotaram o critério de maior tempo de contribuição para fins de eleição como atividade principal: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REO nº 2001.03.99.025236-1, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 de 29/09/2010; e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.011050-3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 31/07/2007. Por pertinente, há que se trazer à colação ensinamento inserto na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, de autoria coletiva de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, editora livraria do advogado, 9ª edição (ano de 2009), página 171, que bem esmiúça a questão: Exemplificando, poderá ocorrer que o segurado tenha uma atividade mais antiga com renda menor e outra mais recente com renda maior. Considerando-se a atividade anterior como principal, o salário-de-contribuição da segunda, mais elevado, será considerado proporcionalmente no cálculo, causando prejuízo para o segurado. A solução, quando o segurado laborar em duas atividades como empregado, sem dúvida, será considerar como principal a atividade de maior rendimento. Todavia, quando exercer atividades como empregado e contribuinte individual, parece mais adequado considerar como principal a atividade que possuir o maior tempo de vinculação. Isto evitaria que um segurado, cuja vida laboral foi desenvolvida, na quase totalidade como contribuinte individual, com contribuições no patamar mínimo, mas, às vésperas da aposentadoria, leia-se durante o período básico de cálculo, arrumar um emprego, no qual recebe o correspondente ao teto dos benefícios para desta forma fazer jus a um benefício no limite do teto máximo. Tal interpretação, ao ver deste juízo, é a que melhor se coaduna com os postulados da previdência social, evitando fraudes e recebimento de benefício previdenciário tendo como base contribuições minguadas. Ou seja, o INSS seguiu a regra que considera, no caso de concomitância entre atividade de contribuinte individual e empregado, a relativa ao maior tempo de vinculação, neste caso, a primeira, critério este adotado pela jurisprudência majoritária e que reflete o pensamento deste juízo. Destarte, no caso dos autos, verifica-se que, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.688.994-1, deveria ser considerada como atividade principal o período de contribuinte individual e como atividade secundária o período trabalhado no Auto Posto Leisa. Ou seja, na primeira revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.688.994-1 - que gerou os cálculos substancialmente majorados, fato este indicativo do erro do critério, houve a inversão das atividades principal e secundária, pelo que ela não deve prevalecer. Aliás, é preciso destacar que a primeira revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.688.994-1 - que inverteu as atividades principal e secundária, em confronto com normativos do INSS, teve atuação do agente administrativo Edson Lopes Cinto (fls. 148/160), servidor público que foi preso temporariamente na Operação Zepelim, tendo em vista existirem fortes indícios de diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social com a atuação de outros servidores do INSS a ele associados. Tal fato, ao ver deste juízo, evidentemente não gera prova inequívoca das alegações das autoras devendo prevalecer os critérios adotados na segunda revisão. Portanto, a primeira conclusão é que não existe ilegalidade na segunda revisão relacionada com o benefício do instituidor Noel Almeida Gomes, fato este que não gera a necessidade da revisão da pensão por morte recebida pelas autoras. Por outro lado, as autoras sustentam que deve haver a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior, posto que ocorreu um equívoco que só pode ser atribuído à autarquia ré, considerando ainda o caráter alimentar do benefício. Em consequência, pugnam pela declaração de inexistência de débito e cancelamento do complemento negativo em desfavor da pensão que recebem atualmente. O artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente que sobre o valor do benefício haja desconto a título de pagamento de benefício além do devido. Eis o teor do dispositivo: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefício além do devido; Com relação aos descontos no benefício da parte autora, o artigo 154, inciso II e 3º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou o art. 115, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o INSS pode descontar dos benefícios os valores decorrentes de pagamentos efetuados além do devido, assegurando ainda que referido desconto poderá ser feito em parcelas mensais que não ultrapassem 30% do valor do benefício em manutenção e em número de meses necessários à liquidação do débito. Ou seja, existe disposição legal determinando o desconto e remetendo ao regulamento a forma como será efetuado o aludido desconto (1º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91), sendo certo que o Decreto nº 3.048/99 procedeu a uma determinação razoável que não prejudica os interesses do segurado, uma vez que a proporção de 30% (trinta por cento) ao mês atende aos ditames da proporcionalidade em sentido estrito. Destarte, verifica-se, portanto, que no procedimento de descontos gerado pelo INSS não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 admite tal hipótese de forma expressa. Considere-se ainda que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No mesmo sentido, cite-se prestigioso ensinamento doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, constante na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição (ano 2009), editora Livraria do

Advogado, página 399: 3. Pagamento indevido O fundamento do dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever da autarquia a cobrança do valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu. Nessa linha, decidiu o TRF da 4ª R., verbis: Desde que respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), em processo administrativo próprio a tal desiderato, como no caso dos autos, tem a Administração o poder-dever de desconstituir atos seus maculados por ilegalidades (Súmula 473 do Excelso STF). Com efeito, como o desconto constitui ato de autotutela administrativa, é desnecessária a autorização judicial..... O pagamento a maior poderá decorrer de erro de cálculo na renda mensal inicial, reajuste indevido, conversão equivocada de moeda ou falta de conversão, ou mesmo acumulação de benefícios, violando as proibições do artigo 124. Ou seja, estamos diante de uma norma específica - artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91 - que estabelece que, ainda que haja erro do INSS, tal equívoco deve ser revisto através de descontos nos futuros valores de benefício que serão recebidos pelo segurado. Neste ponto, deve-se asseverar que este juízo tem ciência de que existe jurisprudência dominante dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, ao ver deste juízo, não há que se falar em boa-fé no caso em que o segurado, não concordando com a interpretação ou com a aplicação de determinada Lei, ou mesmo provocando-a, como no caso em questão, utiliza o seu direito subjetivo público constitucional de pleitear o recebimento das quantias através de pedido de revisão administrativo, como neste caso, em que o falecido solicitou expressamente a revisão (fls. 142). Até porque não se pode afirmar que o instituidor do benefício principal estava de boa-fé ao protocolar requerimento de revisão que foi analisado por servidor público preso temporariamente em operação policial relacionada com atos de corrupção no INSS em Sorocaba. Portanto, entendo que não é possível neste caso específico sustentar a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior, uma vez que foi o segurado instituidor que solicitou diretamente a revisão do seu benefício que foi analisado por servidor, cuja conduta funcional está eivada de suspeitas, mantendo integralmente a emissão do complemento negativo e os consequentes descontos no valor do benefício das autoras. Por fim, aduz-se que sendo impropriedade o pedido de alteração da RMI do benefício que foi revisado pelo INSS, não há que se falar em quaisquer pagamentos em favor das autoras. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 376. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008767-59.2010.403.6110** - CELIA LIMA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CÉLIA LIMA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Linhanyl S/A - Linhas para Coser, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 13 de abril de 1977 a 29 de fevereiro de 1988 e de 01 de março de 1988 a 07 de novembro de 1990. Segundo narra a petição inicial, a autora realizou cinco pedidos na esfera administrativa: NB 120.169.198-0, em 07/02/2001; NB 123.682.041-7, em 05/02/2002; NB 147.888.709-2, em 13/10/2008; NB 149.789.661-1, em 31/03/2009 e NB 152.312.674-1, em 24/02/2010, todos indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum na pessoa jurídica Linhanyl S/A - Linhas para Coser, de 13 de abril de 1977 a 29 de fevereiro de 1988 e de 01 de março de 1988 a 07 de novembro de 1990. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir 27 anos e 04 dias de serviço, em 31 de agosto de 2007 e, portanto, tem direito à aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo do benefício n.º 147.888.709-2 (DER em 13/10/2008). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, ... desde a data que entender cabível, com o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. (sic - fls. 07). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/252. Às fls. 260 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 263/264, alegando, no mérito, que os períodos trabalhados na pessoa jurídica Linhanyl S/A - Linhas para Coser já foram reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

conforme fls 137/141 e que o fator de conversão, para mulheres, é de 1,2 (20%). Alegou, ainda, que o período trabalhado para Ema G. Júlio não pode ser considerado para fins de tempo de contribuição, pois não consta do CNIS. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada com o trânsito em julgado da ação ou a partir da citação e o reconhecimento da prescrição quinquenal, afastamento da condenação no pagamento de juros, ou que sejam fixados em 6% ao ano e a não condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. A autora apresentou réplica em fls. 274/277. Intimadas, as partes informaram não ter mais provas a produzir: autora - fls. 273 e réu - fls. 278. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.888.709-2, requerida em 13/10/2008 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício, em sua forma proporcional. Subsidiariamente, pede que lhe seja concedido referido benefício na data que implementar todos os requisitos. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a autora pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com a pessoa jurídica Linhanyl S/A Linhas para Coser, de 13/04/1977 até 29/02/1988 e de 01/03/1988 até 07/11/1990. Juntou, a título de prova, cópia das suas CTPS de fls. 10/35 e dos Processos Administrativos referentes aos benefícios: NB 120.169.198-0 (fls. 38/64); NB 123.682.041-7 (fls. 65/102); NB 147.888.709-2 (fls. 103/120); NB 149.789.661-1 (fls. 121/146) e NB 152.312.674-1 (fls. 147/180). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que a autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As funções exercidas pela autora na pessoa Linhanyl S/A Linhas para Coser (ajudante de maquinista, maquinista, ajudante de líder e líder) não estão expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar estes períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. No período de 13/04/1977 a 29/02/1988, trabalhado na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, nas funções de ajudante de maquinista, maquinista, ajudante de líder e líder, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 20/11/2000 (fls. 53 - PA nº 120.169.198-0), informa que a autora desempenhou sua função no setor Torção e esteve exposta de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 96 dB(A). No período de 01/03/1988 a 07/11/1990, trabalhado na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, na função de líder, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 20/11/2000 (fls. 54 - PA nº 120.169.198-0), informa que a autora desempenhou sua função no setor Torção e esteve exposta de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 96 dB(A). Contudo, não foram juntados laudos técnicos que comprovem a exposição da autora ao ruído por ela noticiado. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pela empregadora. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nos autos dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 123.682.041-7 (DER em 05/02/2002) e nº 147.888.709-2



(DER em 13/10/2008), principalmente, não foram juntados quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada exposição ao agente agressivo ruído, impossibilitando, assim, até essa data, o reconhecimento de atividade especial nos períodos requeridos pela autora. Entretanto, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 121/146, o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial nos autos do procedimento administrativo nº 149.789.661-1 (DER em 31/03/2009), reconheceu, como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, os períodos trabalhados na pessoa jurídica Linhanyl S/A Linhas para Coser, de 13/04/1977 a 29/02/1988 e de 01/03/1988 a 07/11/1990 não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto, a partir de 31/03/2009. Também após a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial nos autos do procedimento administrativo nº 152.312.674-1 (DER em 24/02/2010) os períodos trabalhados na pessoa jurídica Linhanyl S/A Linhas para Coser, de 13/04/1977 a 29/02/1988 e de 01/03/1988 a 07/11/1990 foram reconhecidos como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais. Portanto, ante o reconhecimento administrativo de atividade especial, os períodos de 13/04/1977 a 29/02/1988 e de 01/03/1988 a 07/11/1990 trabalhados pela autora na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, serão considerados especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, somente a partir de 31/03/2009. A autora não faz pedido expresso de reconhecimento de trabalho urbano nos períodos de 30/06/1973 a 17/03/1976 e de 22/03/1976 a 12/04/1976 e sua inclusão no cálculo do tempo de contribuição. Entretanto, na tabela de cálculo de tempo de contribuição constante na petição, tais períodos estão incluídos. Assim, passo a analisá-los, levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que presente o inequívoco propósito da autora em obter a aposentadoria, é necessária a análise de tais períodos para que a pacificação integral da lide seja levada a efeito. Com relação aos contratos de trabalho firmados com Ema G. Júlio e ArdonPlast S/A, que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora juntou sua Carteira Profissional para comprovar os períodos de 30/06/1973 a 17/03/1976, que trabalhou como empregada doméstica e de 22/03/1976 a 12/04/1976, que trabalhou como auxiliar de produção. A CTPS nº 41.132-263ª, anexada aos autos, foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados (24/08/1970). O primeiro contrato de trabalho anotado refere-se ao vínculo da autora com Ema G. Júlio, de 30/06/1973 a 17/03/1976 (fls. 12); o segundo contrato de trabalho anotado refere-se ao vínculo da autora com a empresa Ardonplast S/A, de 22/03/1976 a 12/04/1976 (fls 13). Os demais vínculos, todos anotados em ordem cronológica, constam do CNIS. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela. Quanto ao fato de não existirem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É de responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode, o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência. Além disso, o período trabalhado na pessoa jurídica ArdonPlast S/A (22/03/1976 a 12/04/1976) foi incluído no cálculo de tempo de contribuição da autora efetuado nos autos do procedimento administrativo nº 152.312.674-1, contudo, tal período ainda não foi incluído no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), conforme pesquisa efetuada e cujo resultado determino seja juntado aos autos. Assim sendo, os períodos de 30/06/1973 a 17/03/1976 e de 22/03/1976 a 12/04/1976 serão considerados como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se a autora na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,20, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º) e somado o tempo urbano ora reconhecido, a autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 23 anos e 11 dias tempo de serviço: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo feminino do pedagógico, que, neste caso, é de 10 meses (40% do tempo que faltava para atingir o limite de 25 anos). Assim, para se aposentar proporcionalmente após a EC 20/98, a autora deveria contar com 25 anos e 10 meses de tempo de contribuição, no mínimo. A autora completou 48 (quarenta e oito) anos de idade em 02 de janeiro de 2003. Na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/149.789.661-1 (31/03/2009), efetuando-se a conversão do período concedido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,20, que é o previsto



para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), a autora contava com 26 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 168 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como a autora, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo do benefício 42/149.789.661-1, ou seja, a partir de 31/03/2009 (fls. 121), considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 27 dias. Destarte, os atrasados serão pagos entre 31/03/2009 até a data da efetiva implantação do benefício. Destaque-se que não incide a prescrição neste caso, uma vez que o processo administrativo tramitou no ano de 2009 (fls. 121/146), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 31/03/2009 até ao menos 27/04/2009. A autora ajuizou este processo em 31/08/2010. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 13/04/1977 a 29/02/1988 e de 01/03/1988 a 07/11/1990, trabalhados pela autora na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, porque já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir de 31/03/2009, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço urbano trabalhado pela segurada CÉLIA LIMA, no período de 30/06/1973 a 17/03/1976, para a pessoa física Ema G. Júlio, na função de doméstica, bem como no período de 22/03/1976 a 12/04/1976, na empresa Ardonplat S/A, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional - NB 149.789.661-1 - à autora CÉLIA LIMA (NITs: 1.072.047.605-1 e 1.139.393.023-3, nome da mãe: Alcina Cunha Lima e data de nascimento: 02/01/1955), consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 31/03/2009, DIB em 31/03/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 31/03/2009 (fls. 121), até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008790-05.2010.403.6110 - ELAINE CRISTINA BATISTA DA SILVA (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta, em face da União, na qual a parte autora pleiteia o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como determinação de expedição de nova inscrição. Dogmatiza ser tal medida necessária porque sua atual inscrição vem sendo indevidamente utilizada por terceiros, fato que ocasionou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, causando-lhe danos e transtornos. Juntou documentos. A União contestou a demanda, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a ausência de amparo legal à pretensão deduzida, bem como a ausência de comprovação do uso indevido do CPF da parte autora. Em réplica, a demandante reiterou os argumentos explanados na inicial. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. A inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas, instituído pelo artigo 11 da Lei nº 4.862/65 e alterado pelos artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, é obrigatória, tendo validade em todo o território nacional, sendo exigida para diversas operações de natureza bancária, para identificação tributária do contribuinte, para a inscrição em concursos públicos e para inúmeros outros atos da vida civil. Em um primeiro momento, cabível frisar que assiste razão à ré quanto à inexistência de fundamentação legal para o pleito da autora, na medida em que a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, norma que regulamenta a matéria, não prevê o cancelamento do CPF em hipóteses como a narrada neste feito, conforme artigos

que passo a transcrever:(...)CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício.Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial.Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.(...)A ausência de previsão de cancelamento nos moldes em que pleiteada tem por finalidade, conforme bem colocado pela ré em sua peça contestatória, evitar a ocorrência de fraudes, cuidado que não merece críticas ante a importância e abrangência do documento em testilha.Por outro lado, tenho que a precaução em tela não pode avolumar-se a ponto de malferir a dignidade do cidadão vitimado pela atuação de malfeitores que, dolosamente, tenham feito uso da sua inscrição no CPF para a prática de atos ilícitos ou prejudiciais a terceiros. Em outras palavras, o excesso de zelo da Administração não justifica a imposição ao cidadão das penas cominadas aos praticantes de atos jurídica e moralmente espúrios. Entendimento contrário, ao meu ver, implicaria em flagrante supressão dos direitos individuais garantidos pela Constituição Federal e em total inobservância do princípio da proporcionalidade, uma vez que, claramente, o prejuízo que o cancelamento pugnado traria à Administração não se compara ao dano que a manutenção da inscrição - objeto de sucessivas falcaturas - trará ao seu titular.Tecidas as considerações que entendo pertinentes acerca da matéria, cabe avaliar se, na presente ação, restou configurada situação fática apta a amparar o pleito da demandante.Compulsando os autos, verifico que os documentos a ele colacionados não se mostram suficientes para comprovar a alegação de que o nome da autora foi inscrito em cadastro restritivo de débito em virtude da utilização de seu CPF por terceiros.Os documentos de fls. 14-17, analisados conjuntamente com o extrato de fl. 13, evidenciam ter sido o nome da demandante inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, mas não confirmam que tal fato ocorreu porque seu CPF foi utilizado em operações comerciais havidas, em seu nome e sem o seu conhecimento, por terceiros junto às empresas mencionadas. Não trouxe a demandante ao feito os documentos mencionados em fl. 03, pelos quais, em ação por ela movida contra a operadora Vivo, teria constatado a alteração dos seus documentos pessoais por terceiros de má-fé, os quais, ao que parece, confirmariam suas alegações. Em réplica à alegação de insuficiência de provas manifestada pela ré em sua resposta, aduziu, *ipsis litteris*, que toda justificativa de fato e de direito que motivou a presente ação, repete-se, está amplamente e minuciosamente descrita na vestibular, corroborada por forte acervo jurisprudencial, aos quais remete V. Exa., para se evitar repetições, manifestando expressamente, ao final, seu desinteresse na produção de qualquer prova, e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Ora, a mera alegação, divorciada de provas a ampará-la, ainda que acompanhada de robusta jurisprudência sobre a tese defendida, não permite o cancelamento da inscrição do CPF da demandante, para que então possa outro número ser concedido em seu favor. Ademais, incide, no caso, o disposto no art. 333, I, do CPC: quanto ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova é da parte demandante.O deferimento da pretensão deduzida na inicial, sem apoio em demonstração inequívoca dos fatos lá alegados, implicaria em ferimento ao princípio da segurança jurídica que ampara a constituição e manutenção do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, prestigiando o interesse particular em detrimento do interesse público.3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.Condeno a demandante no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 20).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010000-91.2010.403.6110** - LUIZ CARLOS DE CASTILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇALUIZ CARLOS DE CASTILHO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que seja restabelecida a forma de concessão original, com 33 anos e 11 meses de tempo de contribuição e renda mensal inicial no valor de R\$ 955,85. Juntou os documentos de fls. 11/343. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 352 e 352, verso.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação asseverando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. II) Relatei. Passo a decidir.O benefício em tela (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31.10.2000 e DDB em 03.02.2005) foi concedido sob a égide da Lei n. 10.839, de 05.02.2004, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91 - o prazo decadencial foi modificado e passou a ser de dez anos, nas

mesmas condições da anterior. Isto é, dispunha a parte autora do prazo de 10 (dez) anos para solicitar a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, com início no primeiro dia do mês subsequente ao do primeiro pagamento (art. 103 da Lei n. 8.213/91). Assim, na medida em que a concessão do benefício foi em fevereiro de 2005 e considerando que o pagamento do benefício efetiva-se no 1º dia útil e tendo em vista que a primeira competência recebida refere-se ao período de 01.02.2005 a 28.02.2005, pode-se considerar que o primeiro pagamento foi no 1º dia útil do mês de março de 2005, logo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício teve início em 01.03.2005. Por conseguinte, a parte autora teria direito a pleitear a revisão de seu benefício até 01.03.2015 (10 anos após 01.03.2005). A parte autora ajuizou a presente demanda em 01.10.2010, ou seja, antes do término do prazo decadencial de 10 (dez) anos, acima referido. Impertinente, dessarte, a alegação do INSS quanto à decadência. Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Neste caso, não ocorreu a prescrição, haja vista que o procedimento administrativo tramitou, pelo menos, até 10/12/2007. III) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende o demandante a revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que a forma de concessão original seja restabelecida. Esclarece o demandante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 42/122.287.001-8 - em 31.10.2000. O benefício foi-lhe concedido em 03.02.2005, com DIB em 21.10.2002, 33 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, contados até 03.08.1994 e renda mensal inicial no valor de R\$ 955,85 (fl. 272). Para liberação dos valores atrasados, o processo passou por auditoria. A Auditoria do INSS revisou o benefício, para incluir, no cálculo de tempo de contribuição, o período que o demandante trabalhou na Superbrite Mineração S/A (de 04.05.1995 a 16.05.1995) e as contribuições individuais realizadas no período de 01.09.1998 a 31.10.2000, isto é, todas as contribuições em nome da parte autora verificadas até a data do pedido administrativo. Após a revisão, o demandante passou a contar com 34 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data da EC 20/98, e com 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição em 28/11/1999 (dia anterior à data da publicação da Lei n. 9.876/99) e renda mensal inicial no valor de R\$151,00. Alega o demandante que a única revisão cabível no seu benefício seria a inclusão do período trabalhado na Superbrite Mineração S/A (fl. 07, itens 21 a 24), pois perdeu a qualidade de segurado em maio de 1997. Voltou a contribuir à Previdência, como contribuinte individual, somente em 01.09.1998 e, até 31.10.2000, efetuou 26 contribuições. Afirma que, de acordo com os artigos 24 e 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, estas contribuições não poderiam ser computadas para fins de tempo de contribuição, na medida em que não constituem 1/3 (=60) das devidas (=180) para fins de carência. Há mistifório da parte demandante quanto aos conceitos de período de carência e tempo de contribuição destinados à concessão de benefício previdenciário. São interregnos que não se confundem. A exclusão do período pretendido, na medida em que não poderia ter sido usado para fins de carência, carece de amparo legal. Já em 1995 cumpria a parte autora a carência necessária para concessão do benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) contribuições. Os interregnos posteriores a 1995 não devem ser utilizados para fins de carência, contudo apenas para totalizar tempo de contribuição - a carência já foi cumprida. Ainda, na medida em que existem contribuições em nome do autor, a Autarquia tem o dever de computá-las. Foi o que aconteceu com a parte demandante. Esta alegação, no entanto, não merece prosperar. Não há que se falar em cumprimento de carência, uma vez que o demandante já havia cumprido a carência exigida para a obtenção do benefício em maio de 1995, quando perdeu sua qualidade de segurado. Além disso, todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, desde que devidamente comprovados, devem ser incorporados ao seu salário, para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, na forma da lei. É a norma do art. 201, Parágrafo 11, da CF/88 (na Lei n. 8.213/91, art. 29, Parágrafo 3º, e na Lei n. 8.212/91, art. 28, I). A pretensão da parte autora consiste, tão-somente, na exclusão, da contagem da sua aposentadoria, do tempo de serviço posterior àquele prestado na empresa Superbrite S/A. Não é devida a desconsideração do tempo posterior, conforme já demonstrei. Por conseguinte, seu pleito de revisão não merece deferimento. Analisando a cópia dos autos do processo administrativo juntado às fls. 16/343, é possível observar que ocorreram equívocos na concessão do benefício do demandante, quais sejam: - foi informada, incorretamente, a data de afastamento da atividade - DAT (04.08.1994), haja vista que, após a DAT informada, o autor trabalhou na Superbrite Mineração S/A e na DER estava cadastrado no RGPS e efetuando recolhimentos como contribuinte individual; - pelo mesmo motivo acima exposto, a forma de filiação desempregado também está incorreta, pois deveria ser contribuinte individual; - também não foram incluídos o período trabalhado na Superbrite Mineração S/A e o período como contribuinte individual no cálculo do tempo de contribuição do demandante. Após a auditoria (que tem por dever sanar os equívocos) o benefício foi corrigido, sendo alterada a forma de filiação para contribuinte individual e incluídos, no cálculo de tempo de contribuição do demandante, o período trabalhado na Superbrite Mineração S/A (de 04.05.1995 a 16.05.1995 e as contribuições individuais realizadas no período de 01.09.1998 a 31.10.2000). Como o demandante pede, expressamente, que seja restabelecida a concessão original, com 33 anos e 11 meses de tempo de contribuição (e fundamenta seu pedido apenas na questão de não ser devida a inclusão do tempo posterior a 1995, por causa do não cumprimento do 1/3 referente à carência - fl. 08, itens 28

e 30) e renda mensal inicial no valor de R\$ 955,85 (fl. 272) e não havendo qualquer outro questionamento, o pedido é improcedente, pelas razões já expostas.IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), tendo em vista que a revisão administrativa que recalculou o tempo de contribuição do benefício do demandante está correta. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010635-72.2010.403.6110 - MITSUO FUJIMURA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A MITSUO FUJIMURA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão do seu benefício de aposentadoria especial - NB 88.311.962-5, concedido em 10/06/1991, com DIB e DER em 22/05/1991, para o fim de recalculer o valor do seu salário de benefício e da sua renda mensal inicial, mediante a contagem das 36 últimas contribuições, retroativas à 30/06/1989, considerando os valores até 20 salários mínimos, que era o teto máximo do INSS à época. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/17. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 24/33) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, defendeu a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. Juntou cópia do procedimento administrativo do benefício às fls. 34/50. Réplica às fls 52/70. Devidamente intimadas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (autor - fls. 72 e réu - fls. 73). A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. A preliminar de impossibilidade jurídica não se sustenta, uma vez que está relacionada com o mérito - prova dos fatos constitutivos do direito do autor - sendo certo que não existe vedação abstrata no ordenamento jurídico pátrio de se pleitear revisão de benefício previdenciário. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 88.311.962-5, concedido em 10/06/1991, com DIB e DER em 22/05/1991. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 20/10/2010. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 20. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida,

visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010636-57.2010.403.6110 - KASUO WADA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAKASUO WADA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo do valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial da sua aposentadoria (NB 42/057130881-3, DIB 16/10/91), mediante contagem das últimas 36 (trinta e seis) contribuições retroativas a 30/06/89, considerado o teto de 20 salários mínimos, com projeção para os dias atuais pela correção monetária aplicada aos benefícios em geral e pagamento das diferenças até a implantação da revisão, observada a DER e a prescrição quinquenal. Diz o autor que tem direito adquirido ao cálculo sob as regras da Lei nº 6.950/81, vigente à época em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, apesar de tê-lo requerido apenas quando já estava em vigor a Lei nº 7.787/89. Juntou documentos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - apresentou contestação a fls. 23/32, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência da ação; na eventualidade do acolhimento do pedido, argumenta que a legislação anterior à Medida Provisória nº 63/89 também deverá ser considerada para fins de cálculo da RMI, com afastamento da aplicação do ordenamento posterior (Lei nº 8.213/91).O demandado juntou cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor (fls. 35/137), em cumprimento ao despacho de fl. 33.Réplica a fls. 138/156.É o relatório. Passo a decidir.II. Afasto as preliminares trazidas em contestação.Não há a alegada falta de interesse processual por ausência de demonstração de que a revisão pretendida é mais favorável ao autor do que a concessão administrativa, à vista dos cálculos que o autor entende corretos, juntados com a inicial a fls. 12/16.Relativamente ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, trata-se de norma introduzida, em sua redação original, pela Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/97, cuja reedição de nº 1596-14 veio a ser convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Considerando, entretanto, que o prazo de decadência não pode ser aplicado retroativamente para alcançar benefícios que, como no caso dos autos, foram concedidos antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência do direito do autor.Já a prescrição quinquenal é inteiramente aplicável à hipótese dos autos e está incluída no pedido inicial, conforme fl. 06, subitem h.3.III. No mérito, pretende o autor a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 16/10/91) para que, de acordo com a legislação contemporânea ao implemento das condições para a concessão do benefício, anterior ao seu requerimento administrativo, seja reconhecido direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos do salário-de- contribuição na contagem das 36 (trinta e seis) últimas contribuições retroativas a 30/06/89. Esclarece, em réplica, que mesmo que se entenda que o marco para a fixação do direito adquirido é sistemática revogada seja 31/05/89, sua pretensão não tem obstáculos porque também a essa época já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria, aduzindo que, para a identificação dos valores em atraso e renda mensal atual deve ser considerado o recálculo do art. 144 da Lei nº 8.213/91.A demanda, portanto, é de estabelecimento de um regime misto, combinando as regras mais vantajosas ao autor de duas sistemáticas legais diferentes, o que não é possível, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 967047/SC, AGRESP 1103151, e seguinte aresto:Processo AGRESP 200802729357AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103151Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorTERCEIRA SEÇÃOfonteDJE DATA:07/02/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Agravo Regimental desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão24/11/2010Data da Publicação07/02/2011A Lei nº 6.950, de 04/11/81, estabeleceu em seu art. 4º, que O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País..Nessa época, o Decreto nº 89.132/84 (CLPS) determinava que fossem considerados apenas os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, observando-se o maior e menor tetos para a apuração do salário-de-benefício. O limite do art. 4º da Lei nº

6.950/81 foi alterado pela Lei nº 7.787, de 30/06/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 63, de 02/06/89, que ao prever o teto do salário de contribuição em NCz\$ 1.200,00, reduziu-o para 10 salários-mínimos. Com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, já na vigência da Lei nº 7.787/89, portanto, houve a redefinição das regras de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo o art. 29 dessa normatização, em sua redação original, que o salário de benefício seria apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício e o seu art. 144 determinou que: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Dito isto, vê-se que o reconhecimento do direito adquirido do autor ao teto de contribuição de 20 salários mínimos da legislação anterior à Lei nº 7.787/89 submeteria o recálculo inteiramente às regras vigentes, quando da implementação das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, ao cômputo dos 24 salários de contribuição e limitação do salário-de-benefício ao maior e menor tetos, excluindo a aplicação da metodologia da Lei nº 8.213/91. Visando o demandante à revisão do seu benefício para que a renda mensal inicial seja calculada pelos 36 últimos salários de contribuição, com teto de 20 salários mínimos de salário de contribuição, e reajuste de acordo com o art. 144 da Lei nº 8.213/91, o pedido é improcedente, por não se poder falar em conjugação de legislações vigentes em épocas diferentes, para permitir a revisão pretendida. Em outras palavras, pretende a parte autora o cálculo do benefício com o teto de 20 salários mínimos, de acordo com a sistemática anterior à Lei n. 8.213/91; contudo, quando argumenta (fls. 151-2) que o benefício deveria ser revisto nos moldes do art. 144 da Lei n. 8.213/91 e, assim, deveria ser calculado com base nos 36 últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, pretende utilizar o melhor dos dois regimes para apuração do valor do benefício previdenciário. Esquece, contudo, que a revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91 manda observar todos os parâmetros trazidos pela novel disciplina para cálculo do benefício previdenciário, dentre estes, o teto do salário-de-contribuição que, na época da Lei n. 8.213/91, era disciplinado pela Lei n. 7.787/89. Assim, a revisão pretendida (pelo buraco negro) traria obrigatoriamente a aplicação do teto da Lei n. 7.787/89 e não o afastamento desta, como pleiteia. De uma maneira ou de outra, a revisão pretendida, porquanto embasada no pedido de utilização dos comandos (regras) de duas sistemáticas distintas e independentes para concessão dos benefícios previdenciários, não pode prosperar. IV. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

**0012029-17.2010.403.6110 - JAIR RODRIGUES SENTEIO(SPI38809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JAIR RODRIGUES SENTEIO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB/32 114.606.463-0, concedido em 12/08/1999, mediante o necessário cômputo das contribuições do período em que o autor trabalhou no Hospital Modelo de Sorocaba, Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e Hospital Augusto de Oliveira Camargo na cidade de Indaiatuba. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/59. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 78. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 81/83), petição acompanhada dos documentos de fls. 84/97, arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito aduz que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço apenas em uma das atividades, sendo certo que a carta de concessão demonstra que foram considerados os salários-de-contribuição da atividade principal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. Sobreveio réplica em fls. 102/104. Devidamente intimados acerca da produção de provas (fls. 98), o Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da cota de fls. 105, que não tinha mais provas a produzir. O autor pediu prova pericial contábil. Em fls. 108/137 o INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não

havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB 114.606.463-0, concedido em 12/08/1999. Destarte, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei nº 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A parte autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 12/08/1999. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 06/09/1999 (fls. 32), pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 01/10/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 18/11/2011, ou seja, mais de dez anos da data do início do prazo prescricional, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 78. Reformulando entendimento anterior extornado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012307-18.2010.403.6110** - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA. ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja determinada a devolução de prazo para inclusão de débitos remanescentes da autora no parcelamento conferido pela Lei nº 11.941 de 2009, bem como efetuou pedido de antecipação de tutela para que seja conferido à autora o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa relacionada às contribuições previdenciárias e certidão conjunta expedida pela Receita Federal e Dívida Ativa da União. Diz a inicial que a autora aderiu a parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, desistindo de parcelamento ordinário anterior; ao necessitar de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, porém, verificou que parte dos débitos remanescentes não tinha sido incluída no novo parcelamento, vindo a concluir que durante o procedimento de adesão ocorrido em 10/11/2009 houve falha na página eletrônica do sistema informatizado, prejudicando o procedimento no sentido de não incluir todos os débitos no parcelamento. Em face do parcelamento incompleto não obteve a certidão de tributos de que necessita para o desempenho de suas atividades, tendo solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 07 de outubro de 2010, a inclusão no parcelamento dos débitos remanescentes. Argumenta, contudo, que de acordo com o previsto pela Lei nº 11.941/2009, os pedidos de parcelamento de débitos não incluídos em sua totalidade são objeto de análise administrativa e dado o grande número de feitos, não há prazo definido para decisão. Acresce existir urgente necessidade na expedição das certidões para viabilizar sua participação em pregão eletrônico da TELEBRÁS previsto para realizar-se em 29/11/2010, sendo que há meses vem adequando-se às exigências do Ministério das Comunicações e agora poderá ficar prejudicada pela demora do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/146. A decisão de fls. 159/162 concedeu a tutela antecipada requerida, determinando que os débitos tributários objeto das NFLD'S nºs 36106479-9, 60342584-4, 60368694-0 e 60320382-5, não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento pela União no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comprovado em fls. 249/256. Através da petição de fls. 167/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/184, a autora regularizou o polo passivo e a sua representação processual. Em fls. 187/206 a autora noticiou o descumprimento da antecipação de tutela conferida, fato este que gerou a prolação da decisão de fls. 212 que determinou a imediata expedição de certidão negativa com efeitos de positiva. Em fls. 215/218 a

União noticiou cumprimento da liminar e indicou a CDA nº 80 5 07 015476-93 como crédito não albergado pela antecipação de tutela. A União foi devidamente citada e ofertou sua contestação em fls. 224/226, acompanhada dos documentos de fls. 227/247. Aduziu que a autora em 15/07/2010 cometeu evidente erro ao indicar uma inscrição de débito não previdenciário no anexo destinado a débitos previdenciários, sendo que protocolizou, posteriormente, novo anexo em substituição ao anterior dentro do prazo normativo, pelo que não haveria que se falar em suspensão de exigibilidade por força de ordem judicial, mas sim por adesão ao parcelamento; que ficaram excluídos os créditos tributários de nºs 80 5 07 015476-93 e 80 6 05 034415-35, sendo que o primeiro constituiria óbice para a expedição de certidão. Ao final requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual. O agravo de instrumento interposto pela União teve seu seguimento negado, conforme decisão encartada em fls. 257/262, sendo certo que os autos foram baixados à origem. A réplica foi acostada em fls. 270/271. Atendendo à decisão de fls. 263, a união de manifestou em fls. 273/280, aduzindo que a CDA nº 80 5 07 015476-93 foi extinta por pagamento. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, há que se analisar os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação em relação aos pedidos feitos pela parte autora na inicial. Com efeito, o pedido central da parte autora, isto é, de que seja determinada a devolução de prazo para inclusão de débitos remanescentes da autora no parcelamento conferido pela Lei nº 11.941 de 2009, restou prejudicado no transcorrer da demanda, haja vista a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 3 de Fevereiro de 2011. Tal ato normativo reestruturou a sistemática de consolidação dos créditos tributários no âmbito do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, abrindo novos prazos para os contribuintes, com a instituição de novos procedimentos e prazos específicos para fins de consolidação das dívidas. Em sendo assim, surgindo novo ato normativo infralegal que possibilita que o contribuinte consulte novamente os créditos objeto de parcelamento e faça as devidas retificações, o ato obstativo inicial da União não mais existisse, pelo que ocorreu a perda do objeto do pleito. Em consequência, não mais subsiste a necessidade de provimento jurisdicional que antecipe a tutela e determine que débitos não incluídos ou incluídos extemporaneamente na Lei nº 11.941/09 não constituam óbice para a expedição de certidão, já que a certidão será expedida por conta de outra causa jurídica, isto é, a nova consolidação das dívidas tributárias dos contribuintes seguindo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 3 de Fevereiro de 2011, editada após a União contestar a presente ação. Outrossim, há que se considerar que o crédito tributário objeto da CDA nº 80 5 07 015476-93 e que impediria a expedição da certidão foi extinto em razão do pagamento integral do remanescente da dívida ocorrido em 31/01/2011 (conforme fls. 276). Destarte, também existe fato superveniente que ocorreu no transcorrer da lide que modificou a situação jurídica pendente, não mais havendo controvérsia em relação a tal CDA. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO DA AUTORA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012677-94.2010.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES (SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ALEX SANDER GUTIERRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/133.846.096-7. Outrossim, requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de que seja realizado de imediato o restabelecimento do benefício. Segundo alega, o autor era aposentado por invalidez, cujo número do benefício é 133.846.096-7, quando, através do ofício nº 1021/2010, foi-lhe informado acerca de indício de irregularidade na manutenção da aposentadoria, por conta de denúncia anônima no sentido de haver configurado o retorno voluntário ao trabalho (artigo 46 da Lei nº 8.213/91). Após tecer considerações sobre as denúncias, aduz que protocolou tempestivamente a sua defesa juntando documentos em 20/08/2010 com o supervisor operacional de benefícios Orlando Roberto A. Silva, esclarecendo que a defesa foi protocolada tempestivamente. Não obstante, aduz que a autarquia ré por meio do ofício nº 1.027/2010 desconsiderou a sua defesa e cessou de forma indevida, ilegal e arbitrária o pagamento do benefício percebido pelo autor, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/137. A decisão de fls. 144 determinou que o autor comprovasse o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0010685-98.2010.4.03.6110, sendo que o autor em fls. 145/149 prestou esclarecimentos e juntou documentos. A decisão de fls. 151 indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Em fls. 153/155 o autor informou que o mandado de segurança transitou em julgado e que recebeu cobrança de R\$ 169.603,86, ressaltando que tal cobrança era indevida. Em fls. 158/161 o autor requereu a juntada de outros documentos. Em sua contestação de fls. 165/171, acompanhada dos documentos de fls. 172/188, o INSS não alegou preliminares. No mérito aduziu haver direito de revisão dos atos pela administração pública; que foi assegurado ao autor o direito de ampla defesa, sendo que o recurso interposto não



foi conhecido diante do comando normativo previsto no artigo 126, 3º da Lei nº 8.213/91. Outrossim, sustenta que há legalidade da cessação do benefício do autor e que os valores pagos indevidamente não estão sujeitos a irrepetibilidade, invocando o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. A réplica foi acostada em fls. 192/193. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 189), o autor não se manifestou expressamente e o INSS disse que não tinha provas a produzir (fls. 191). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

**DECIDO.** F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e o INSS aduziu expressamente que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 191), é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Há que se verificar que não existem preliminares alegadas pela ré e, estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. De início há que se delimitar corretamente a lide posta na petição inicial, para efeitos de julgamento. Neste caso, através da leitura da petição inicial observa-se que o autor, nesta demanda, não discute a questão probatória relativa à existência de supostas irregularidades constatadas pelo INSS em relação ao retorno voluntário do beneficiário ao trabalho, mas sim matéria relativa à ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Tanto isso é verdade que o autor não requereu provas e reiterou em sua manifestação de fls. 192 que está discutindo nestes autos tão-somente questões atinentes ao devido processo legal administrativo. Em sendo assim, o limite de cognição deve ser restrito, cabendo ao autor, caso deseje, questionar em outra demanda os aspectos fáticos relativos à ocorrência de causa de seu retorno voluntário ao trabalho, elemento este que foi considerado na cassação do benefício obtido pelo autor. Outrossim, caberá também ao autor questionar o ato de cobrança de valores em outro processo, haja vista que se trata de fato não relatado na petição inicial, uma vez que superveniente ao ajuizamento da demanda. Neste caso, o autor não requereu a emenda da petição inicial para questionar tal fato superveniente (ato de cobrança), já que apenas noticiou o fato da existência da cobrança em fls. 153 e 158. Portanto, nesta demanda somente será apreciada a questão de ausência de ampla defesa e ofensa ao contraditório. Sob esse aspecto, entendo que não merece guarida a argumentação do autor. Com efeito, é certo que a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao beneficiário a oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. No caso em exame, restou comprovado nos autos que, após a auditoria do INSS ter verificado que existiam indícios de ilegalidade na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista o retorno voluntário do beneficiário à atividade, conforme se depreende dos documentos de fls. 67/115 e fls. 118/130, ocorreu a tentativa de sua intimação do autor para apresentar a sua defesa por escrito e provas e documentos que dispuser, conforme consta em fls. 116/117. Não obtendo sucesso inicial, foi expedida uma nova intimação datada de 10/08/2010 para outro endereço, conforme consta em fls. 131 destes autos, sendo certo que, em fls. 132/134, é possível verificar que o autor compareceu perante a agência do INSS através de procurador devidamente constituído, obtendo vista dos autos em 16 de Agosto de 2010, conforme consta expressamente em fls. 135. Neste ponto, impende uma consideração relevante: o processo administrativo que transcorreu perante o INSS foi juntado a estes autos pelo autor de forma completa desde fls. 29/135 (numeração da Justiça Federal que corresponde à numeração de 01/108 na esfera administrativa). Após o termo de vista dos autos, não constam mais cópias do processo administrativo. O autor, apesar de consignar na petição inicial que juntava cópias da sua defesa escrita, em nenhum momento acostou aos autos a defesa que fez perante o órgão da administração pública. O ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito é do autor que, inclusive, instado a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte. Ou seja, sequer é possível se aquilatar como foi elaborada a defesa escrita por parte do autor e quais foram as provas por ele requeridas (se é que alguma foi requerida), para se verificar se teria havido ofensa à ampla defesa. De qualquer modo, após a defesa escrita apresentada pelo autor, sobreveio decisão do INSS no sentido de que não houve a apresentação de elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício. Assim, comunicamos que o pagamento do benefício mencionado foi CESSADO, sendo devido o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente desde 14/09/2005, conforme constou no ofício nº 1027/2010 - APSSOR/MOB juntado em fls. 136 destes autos. Ou seja, houve a apreciação da defesa do autor pelo INSS, que entendeu que os elementos contidos na defesa apresentada pelo autor não elidiram o material probatório que havia sido colhido anteriormente. Portanto, foi obedecido o devido processo administrativo antes de se suspender o benefício do autor, posto que ele foi chamado perante a Previdência Social para juntar documentos e para apresentar sua defesa escrita, tendo havido a valoração de seus argumentos, mas de modo contrário às suas pretensões. O devido processo legal administrativo foi devidamente cumprido, isto é, após a colheita de subsídios para o cancelamento do benefício, ocorre a intimação do beneficiário para a apresentação da defesa escrita, provas e documentos, nos termos do 1º do artigo 179 do Decreto nº 3.048/99. Após a apresentação da defesa, incide o 3º do aludido artigo 179 do Decreto nº 3.048/99 que dispõe (na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003) que decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Destarte, no âmbito do procedimento administrativo relacionado com o cancelamento de benefícios previdenciários a cognição é expedita, sendo que não é possível se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório caso não se aponte de forma concreta qual foi o cerceamento de defesa, como, por exemplo, o indeferimento de alguma prova relevante ou a desconsideração de uma gama relevante de documentos importantes juntados. Nesse ponto, a argumentação do autor é genérica, destacando-se, novamente, que sequer se dignou acostar aos autos a sua defesa escrita protocolada perante o órgão previdenciário. Por oportuno, há que

se destacar que a interposição de recurso em face da decisão de cancelamento não tem efeito suspensivo. Nesse sentido, este juízo tem entendimento idêntico ao proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AMS nº 2000.85.00.07467-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 30/04/2004, cuja ementa é a seguir transcrita, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61, Lei Nº 9.784/99. 1. É de se reputar respeitador do devido processo legal o ato de suspensão do benefício precedido de apresentação de documentos e de defesa pelo impetrante, mais ainda quando foi facultado a este interpor recurso da decisão que motivara a suspensão, à Junta de Recurso da Previdência Social; 2. Inexistindo qualquer disposição legal que autorize o recebimento do recurso no efeito suspensivo, de modo a obstar o cancelamento do benefício enquanto pendente a sua apreciação, não há falar em ilegalidade do ato administrativo que o cancelou; 3. Apelação e remessa oficial providas. Por oportuno, há que se destacar que o autor, ao que tudo indica, em face da decisão administrativa que cancelou seu benefício, interpôs recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Isto porque, apesar de também não juntar cópia de tal recurso, acostou aos autos em fls. 146 um ofício de nº 69/2011 comunicando que o seu recurso interposto não foi conhecido em face da existência de recurso na via judicial versando sobre o mesmo assunto. Tal providência, ao ver deste juízo, tem fundamento no 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, cuja redação está assim vazada: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

1997)..... 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Ou seja, neste caso, como o autor já havia optado por se socorrer da via judicial (ajuizou mandado de segurança perante esta Subseção Judiciária) - providência esta, diga-se de passagem, legal e constitucional - a Administração não conheceu de seu recurso administrativo interposto. Por oportuno, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, analisando dispositivo semelhante, ou seja, o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que determina que a propositura pelo interessado de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, entendeu que previsão legal de tal jaez seria constitucional. Com efeito, concluiu o Supremo Tribunal Federal que não existe direito ao exaurimento da via administrativa quando o contribuinte opta pela sua renúncia, nos termos do julgado objeto do RE nº 233.582/RJ (informativo nº 476), que decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, hipótese normativa em que o contribuinte, ao tomar iniciativa de ajuizar pretensão perante a Justiça, acaba por renunciar à esfera administrativa. Isto é, entendeu a Excelsa Corte que a renúncia à faculdade de recorrer na esfera administrativa é decorrência lógica da própria opção do interessado de exercer a sua defesa em conformidade com os meios que considere mais favoráveis aos próprios interesses, não vislumbrando falta de razoabilidade em disposição legal que determina a prejudicialidade da tutela administrativa em razão da existência de demanda judicial. Tal julgamento, ao ver deste juízo, é perfeitamente aplicável ao comando normativo inserto no 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, pelo que não há que se falar em violação à ampla defesa em relação à decisão tomada pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social cujo teor está expresso em fls. 146. Portanto, neste caso específico, não há que se falar em menoscabo ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa, posto que rigorosamente observado o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput. Em conclusão, a improcedência da demanda se impõe. De qualquer forma, novamente, há que se consignar que o autor poderá, caso entenda pertinente, ajuizar uma nova ação sob o rito ordinário, com o intuito de discutir a questão fática relativa à existência de supostas irregularidades constatadas pelo INSS em relação ao seu retorno voluntário ao trabalho e também a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente, causas de pedir que não foram objeto desta ação cível e, portanto, não foram analisadas nesta relação processual. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 151. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012733-30.2010.403.6110 - CARLOS MOLETTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. CARLOS MOLETTA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB nº 067.688.353-2, desde 12/09/1995, pois, naquela época, o autor possuía 32 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de dezembro de 2010, 44 anos e 10 dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 067.688.353-2), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e,

consequentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que, ante o efeito nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetue quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição: a) Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99); b) Que seja estipulado o desconto máximo de 15% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; III. Que SOMENTE SE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA FINANCEIRAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO. (sic - fls. 31). Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/70. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 72 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 76/85, protocolizada tempestivamente em 02/02/2011, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Não houve réplica à contestação. Intimadas para que manifestassem seu interesse acerca da produção de provas, a parte autora ficou-se inerte, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir (fls. 87). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais nove anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de maio de 2011, mês posterior ao da última contribuição feita por ele, antes de requerer a renúncia ao benefício (através de consulta ao banco de dados do INSS - DATAPREV/CNIS, cujo resultado determino seja juntado aos autos, o autor trabalhou até 08/04/2011) e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas posteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou

providimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 72, verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012752-36.2010.403.6110 - JANDIRA VENDRAMINI DE SOUZA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. JANDIRA VENDRAMINI DE SOUZA propôs a presente ação, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Mariana/PR, em que objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurada especial. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista residir a autora em Sorocaba/SP. No mérito, aduziu a inexistência de amparo legal para a pretensão da parte autora. É o relatório. Decido. II) A preliminar arguida em contestação restou superada pela decisão de fls. 80/83, pela qual o Juízo de Direito da Comarca de Santa Mariana/PR, em razão do teor da certidão de fl. 67, verso (pela qual constatou o Oficial de Justiça que a Autora não reside em Santa Mariana/PR há pelo menos oito anos) e do documento de fl. 50 (extrato do benefício de pensão por morte percebido pela autora, pago na agência do Banco do Brasil nº 66480, em Sorocaba), declinou da sua competência para processar e julgar a presente ação, em prol de uma das Varas desta Justiça Federal em Sorocaba. III) No que diz respeito ao mérito, faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a parte autora já estava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento administrativo (nasceu em 22.05.1935 e formulou requerimento administrativo em 17.08.2006). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Nos autos, a título de início de prova documental, foram apresentados: a) certidão de casamento, com Benedito Luiz de Souza, em 21.06.1952, na cidade de Assis/SP, ele qualificado como lavrador e ela como serviços domésticos; b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, datada de 02/08/2006; e c) entrevista rural perante o INSS realizada em 08.09.2006. Para a comprovação do trabalho rural, imprescindível o início de prova material, devidamente alicerçado pelas declarações prestadas em juízo pelas testemunhas e pela parte autora (art. 55, Parágrafo terceiro, da Lei n. 8.213/91 - Súmula n. 149 do STJ). Por outro lado, apenas a prova testemunhal, isto é, inexistindo início de prova material, não comprova tempo rural, nos moldes da legislação previdenciária. Desta forma, passo a analisar os documentos mencionados para o fim de caracterizá-los ou não como início de prova material. Deixo de considerar a declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio e a entrevista rural perante o INSS como início de prova material, uma vez que, em Juízo, fazem o mesmo efeito que o depoimento de testemunha e declaração da demandante. Acerca da Certidão de Casamento, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido (ou companheiro) em benefício da esposa (ou companheira), para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido (ou companheiro) como lavrador alcança a situação de sua esposa (ou companheira). Contudo, mesmo que este juízo considerasse a possibilidade de o documento apresentado ser utilizado em benefício da parte autora (início de prova material), certo que falta a ele o requisito da contemporaneidade: não há como estender os efeitos de fato ocorrido em 1952 até o ano em que a demandante completou a idade mínima para se aposentar (1990) ou até a época da propositura da ação (2010). Em outras palavras, referido documento não se mostra eficaz para comprovar suposto fato ocorrido (exercício do trabalho rural para 1990) depois de quase 40 (quarenta) anos da verificação dos fatos por ele relatados. Isto é, não pode ser considerado documento contemporâneo para 1990, época em que a parte autora completou a idade mínima (55 anos). Ademais, observo que as mencionadas núpcias foram contraídas na cidade de Assis/SP, onde então, segundo tal

documento, residiam a autora e seu marido, cidade esta que dista quase 100 km de Santa Mariana/PR, sendo certo que, à época, o tempo gasto para percorrer tal distância certamente era maior do que o gasto atualmente.No mais, não foram apresentados quaisquer outros documentos pela parte autora.Em suma, no presente feito não há início de prova material para o período imediatamente anterior à época em que a parte autora completou a idade mínima (requisito legal para a concessão do benefício).Não tendo a autora rerratificado perante este juízo, nos termos da decisão de fl. 89, a manifestação sobre as provas que pretendia produzir, não foi realizada prova oral. Porém, pertinente salientar que as testemunhas, isoladamente (um vez que não existe início de prova material), não conseguiriam provar tempo rural em prol da parte demandante, razão pela qual a não realização de tal prova em nada interfere no resultado do julgamento da demanda. Assim, na ausência de início de prova material para atestar tempo de serviço rural exercido pela parte autora na época em que completou a idade mínima ou na época em que fez o seu pedido administrativo de benefício, tenho por não conceder a aposentadoria pleiteada.Por outro lado, documentos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram carreados aos autos pelo INSS, quais sejam, o extrato do benefício de pensão por morte NB 0860571440, percebido pela autora, e o registro dos períodos de contribuição do seu falecido marido, instituidor da pensão mencionada constantes do CNIS. De tais documentos, extrai-se que Benedito, de julho de 1980 até agosto de 1989, manteve vínculos laborais urbanos com empresas localizadas em Sorocaba e Votorantim (fl. 53). Assim, haja vista os documentos apresentados pelo INSS, primeiramente tenho que o sustento da autora, naquele período, não era proveniente do trabalho na roça; em segundo lugar, verifico contradição entre as alegações da parte autora (sempre exerceu atividade rural, continuou com o seu esposo na lavoura como trabalhadora rural .... - fl. 03) e os fatos apresentados pelos referidos documentos: alega que o trabalho rural era exercido no Paraná, com a ajuda do esposo, na mesma época em que seu marido mantinha vínculos urbanos no Estado de São Paulo. Vislumbro, pelas razões acima apontadas, litigância de má-fé da parte autora: vem a juízo deduzir pretensão fundamentada em fatos inverídicos, conduta que entendo enquadrada no art. 17, inciso II, do CPC). IV) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte autora não logrou provar tempo de trabalho rural para a época em que completou a idade mínima ou para a época em que fez o pedido administrativo da aposentadoria (art. 143, última parte, da Lei n. 8.213/91). Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50.Condeno a autora, ainda, no pagamento da multa, em favor do demandado, tratada no art. 18 do CPC, no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, que será corrigido, quando do pagamento. P.R.I.C.

**0013138-66.2010.403.6110** - MARIA DO CARMO LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA) MARIA DO CARMO LUZ propôs a presente ação objetivando a revisão de benefício previdenciário.A parte autora afirma que o Instituto-Réu deixou de observar a regra contida no artigo 29, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91, quando da conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o que resultou em diminuição do valor da renda mensal inicial (RMI).Instada a regularizar a inicial esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, requereu a parte autora a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor da causa, o que foi deferido à fl. 50.O Contador deste Juízo informou, às fls. 51/59, que, calculado o valor da RMI, conforme requerimento da parte autora, apurou valor inferior ao concedido pelo INSS.Relatei. Passo a decidir.II) Flagrante a ocorrência da falta de interesse de agir da parte autora, no modelo necessidade, uma vez que a correção da RMI, na forma pleiteada, causaria uma diminuição do valor do seu benefício, consoante apontou o contador judicial.Concluo, portanto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse processual, na modalidade necessidade, uma vez que a apreciação da questão posta em juízo acarretaria prejuízo à parte autora. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a comprovada falta de interesse processual.Sem condenação em custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 42. Tampouco, condenação em honorários advocatícios, haja vista que o INSS não foi citado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0013208-83.2010.403.6110** - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. O INSS contestou a demanda, aduzindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado do autor. No mérito, requereu a improcedência da ação.Relatei. Passo a decidir. A preliminar de perda da qualidade de segurado do autor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. II) Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao

benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. A parte autora manteve a qualidade de segurada da Previdência Social até meados de 2010: recebeu auxílio-doença nos períodos de 11.02.2003 a 01.06.2004, de 12.11.2004 a 30.01.2007 e de 03.10.2007 a 01.07.2008 e efetuou uma contribuição individual referente à competência de setembro de 2009 (fl. 36). Resta saber se na época em que era segurada, estava incapacitada. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUI que não possui direito ao benefício pleiteado, porque, segundo as conclusões do médico, a parte autora encontra-se CAPACITADA para o trabalho nos seguintes termos (fl. 48): Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para a atividade da vida diária. Não foi constatada incapacidade no período alegado. O laudo encontra-se bem fundamentado, não existindo motivos para que as conclusões do perito sejam afastadas. Portanto, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício (prova da sua incapacidade para o trabalho habitual ou outro tipo de labor), não faz jus ao seu recebimento. III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), porquanto a parte autora não está incapacitada, de maneira total ou parcial, para o trabalho. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito (fl. 26, verso) via sistema, AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000788-12.2011.403.6110 - GERALDO MENDES RIBEIRO (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, em inspeção. GERALDO MENDES RIBEIRO propôs a presente ação, em 19 de janeiro de 2011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic). Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 24. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R.I.

**0000789-94.2011.403.6110 - ANTONIO RUIVO DA SILVA (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ANTONIO RUIVO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.467.994-3, concedido em 17 de novembro de 1994. Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limite máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/20. Deferidos ao autor os benefícios da

assistência judiciária gratuita, conforme fls. 23. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 25/31), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 37/48. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social informou em fls. 50/54 faltaria interesse processual do autor neste caso, haja vista que a juntada da relação de créditos do autor demonstra que a mensalidade paga no período em que se pretende a aplicação do reajuste não sofreu limitação do teto. Foi dada a oportunidade a parte autora de se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS (decisão de fls. 55), quedando-se a parte autora inerte. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos

beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto previdenciário limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto era desprezado pelo INSS, mas em 1998 e 2003 houve um aumento do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) encartada em fls. 14//15, e a relação de créditos do autor desde a concessão até os dias atuais encartada em fls. 52/54, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de R\$ 724,41 na data da DIB (17/11/1994). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 582,86, ou seja, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da sua concessão. Não obstante, consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos junto com esta sentença, a RMI apurada foi de R\$ 477,95 com direito ao índice de reposição de 1,2428 previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício. Ao desenvolver o valor da RMI (R\$ 477,95), aplicando o índice de reposição do teto de 1,2428, se observa que já no primeiro reajuste do benefício (em maio de 1995) o valor apurado de R\$ 733,58 foi inferior ao teto daquela data, ou seja, R\$ 832,66. Ou seja, não houve a limitação relativamente ao teto após a aplicação do primeiro reajustamento, fato este que gera a não limitação por ocasião da edição das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 23. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000791-64.2011.403.6110 - LAERCIO HENRIQUE KRAUT(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A LAERCIO HENRIQUE KRAUT, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025.466.004-5, concedido em 26 de Agosto de 1994. Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/19. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 22. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 24/30), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou a réplica em fls. 38/47. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social informou em fls. 49/53 que faltaria interesse processual do autor neste caso, haja vista que a juntada da relação de créditos do autor demonstra que a



mensalidade paga no período em que se pretende a aplicação do reajuste não sofreu limitação do teto. Foi dada a oportunidade a parte autora de se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS (decisão de fls. 54), quedando-se a parte autora inerte. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em

um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se os documentos acostados aos autos, bem como dados constantes no sistema da previdência acessíveis a este juízo, cuja juntada se faz com a prolação desta sentença, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, a Renda Mensal Inicial do autor devidamente atualizada no sistema da previdência é de R\$ 442,97 na data da DIB (26/08/1994), incluindo, portanto todas as revisões administrativas e judiciais vigentes em favor da parte autora. Consoante se verifica das inclusas planilhas elaboradas pela contadoria e acostadas a estes autos junto com esta sentença, a RMI apurada de R\$ 442,97, com direito ao índice de reposição de 1,5957, previsto no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício (em maio de 1995), gera o valor apurado de R\$ 706,84, que já foi inferior ao teto daquela data. Outrossim, neste caso, conforme consta nas planilhas acostadas, evoluindo-se a RMI sem as limitações posteriores ao teto, observa-se que em dezembro de 1998 o valor da renda auferida pela parte autora seria inferior ao teto de R\$ 1.081,50; bem como o valor da renda auferida pela parte autora em janeiro de 2004 também seria inferior ao teto de R\$ 1.869,34. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 22. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000979-57.2011.403.6110 - VALDEMIR DE MORAES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. VALDEMIR DE MORAES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB n.º 108.668.656-7, desde 16/12/1997, pois, naquela época, o autor possuía 32 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de dezembro de 2010, 45 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 108.668.656-7), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que, ante o efeito ex nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetue quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pedes, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição: a) Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; b) Que seja estipulado o desconto máximo de 15% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; III. Que SOMENTE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA FINANCEIRAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO. (sic - fls. 30). Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/37 e CD com documentos digitalizados às fls. 38. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 41 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 46/55, protocolizada tempestivamente em 14/02/2011, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição

quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Não houve réplica à contestação. Intimadas para que manifestassem seu interesse acerca da produção de provas, a parte autora quedou-se inerte, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir (fls. 59). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais nove anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de janeiro de 2011, mês posterior ao da última contribuição feita por ele, antes de requerer a renúncia ao benefício (através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, o autor continua trabalhando até esta data) e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-

437640)Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 41, verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001170-05.2011.403.6110** - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, não cumpriu integralmente o comando judicial (item 2, letra a, da decisão de fl. 53 - não se trata de documento relacionado à instrução, mas de documento imprescindível ao ajuizamento da demanda - impertinente a aplicação do art. 225 do CC, como argumenta). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (fl. 50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0001427-30.2011.403.6110** - MARCOS BENEDITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS BENEDITO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB n.º 107.008.764-4, desde 14/07/1997, pois, naquela época, o autor possuía 30 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Esclarece que após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de outubro de 2009, 41 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 107.008.746-4), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, consequentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que, ante o efeito nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetue quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição: A) a prova pericial contábil com o objetivo de demonstrar ausência de prejuízo ao INSS, ou eventualmente, qual seria o valor a ser restituído, levando em consideração a restituição de no máximo das parcelas vencidas nos últimos 05 anos anteriores a data de ajuizamento em decorrência da prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91; B) e que a devolução se opere através do mecanismo legal previsto no 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, ou seja, através de desconto de 10% (dez por cento) do valor da Nova Renda Mensal Inicial (sic - fls. 07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35. A decisão de fls. 38 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 41/54, protocolizada tempestivamente em 02/03/2011, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A réplica do autor foi juntada em fls. 57/65. Em fls. 66 o INSS aduziu que não tinham provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais nove anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de novembro de 2009, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação

constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente instituiu que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 38. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001900-16.2011.403.6110 - JOSE BEZERRA DE MELO (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA JOSÉ BEZERRA DE MELO propôs a presente ação, em 18 de fevereiro de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas

normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic).Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial.Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos à parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito.P.R.I.

**0002180-84.2011.403.6110 - JOSE RONALDO BEZERRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA JOSÉ RONALDO BEZERRA propôs a presente ação, em 22 de fevereiro de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir.II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefício previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic).Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial.Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos à parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito.P.R.I.

**0002380-91.2011.403.6110 - JOAO CARLOS COELHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA JOÃO CARLOS COELHO propôs a presente ação, em 24 de fevereiro de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir.II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefício previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic).Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial.Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 11, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 08), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter pelo menos um veículo (em seu nome) GM/Classic,

ano 2009, contudo não consegue arcar com cerca de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pelo requerente, arbitradas em duas (2) vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da referida Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R. Intimem-se - o demandante, via publicação e através de carta com AR.

**0003367-30.2011.403.6110 - JOSE CRISPIM PINTO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSÉ CRISPIM PINTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposestação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB n.º 114.715.143-7, desde 10/06/2000, pois, naquela época, o autor possuía 32 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Esclarece que após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de novembro de 2010, 41 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 114.715.143-7), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que, ante o efeito nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetue quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição: A) Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; B) Que seja estipulado o desconto máximo de 15% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. do Decreto 3048/99; C) Que SOMENTE SE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA DE 15% ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA FINANCEIRAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO (sic - fls. 29). Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37 (incluindo documentos digitalizados). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 40 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 44/57, protocolizada tempestivamente em 11/04/2011, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposestação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Em fls. 60 e 61 as partes aduziram que não tinham provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais nove anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de julho de 2009, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposestação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o

benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposeção dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 40, verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA propôs a presente ação, em 29 de março de 2011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic). Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R. Intimem-se - o demandante, via publicação e através de carta com AR.

**0003550-98.2011.403.6110 - LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA**



SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇALUPERCIO VIEIRA RODRIGUES propôs a presente ação, em 31 de março de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefício previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic). Eis o teor da decisão citada: - Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R.I.

**0003720-70.2011.403.6110** - CARMELO ERMINIO PERFETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇACARMELO ERMINIO PERFETTO propôs a presente ação, em 04 de abril de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefício previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic). Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R. Intimem-se - o demandante, via publicação e através de carta com AR.

**0004410-02.2011.403.6110** - ADAO FERREIRA CREADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇAADAÃO FERREIRA CREADO propôs a presente ação, em 03 de maio de fevereiro de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de

tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefício previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic). Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R.I.

**0004622-23.2011.403.6110 - EDUARDO HADDAD(SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA EDUARDO HADDAD propôs a presente ação, em 12 de maio de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefício previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic). Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. IV) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 14, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter pelo menos um veículo (em seu nome) HONDA FIT, ano 2010, contudo não consegue arcar com cerca de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pelo requerente, arbitradas em duas (2) vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da referida Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R. I.

**0004700-17.2011.403.6110 - MANUEL GONCALVES BRAZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, em inspeção. MANUEL GONÇALVES BRAZ propôs a presente ação, em 18 de maio de 2.011, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora pleiteia sejam aplicados, aos cálculos originais de seu benefício, os limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Relatei. Passo a decidir. II) Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, uma vez que, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (distribuída em 05/05/2011), em trâmite na 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, publicada no DOE de 13/05/2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, onde foi proferida decisão, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que ...não ofende o ato jurídico

perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional... (sic). Eis o teor da decisão citada: Forçosa, portanto, a conclusão de carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual (presente ao momento do ajuizamento desta ação) nas modalidades necessidade e utilidade, já que a presente ação não mais se demonstra útil e necessária à satisfação dos interesses aqui discutidos, uma vez que a satisfação da pretensão da parte autora é objeto daquela determinação judicial. Verificada a ausência de condição da ação necessária à análise da questão trazida a julgamento, imperativa a extinção do processo, sem apreciação de seu mérito. III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, na proporção em que a parte demandante não deu causa à extinção do processo sem análise do mérito. P.R.I.

**0004804-09.2011.403.6110 - EDWILSON GALUCCI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA EDWILSON GALUCCI propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 539.442.227-0. Relatou que sofre de problemas ortopédicos e que, em 04/03/2010, o demandado cessou o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde 04/02/2010. Conforme documentos de fls. 42 e 44/55, a parte autora ingressou com outra demanda (julgada improcedente) junto ao Juizado Especial Federal local pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em razão de problemas ortopédicos, a partir de 04/03/2010. A referida sentença transitou em julgado em 04 de agosto de 2010, conforme documento de fl. 55. Relatei. Passo a decidir. II) Flagrante a ocorrência de coisa julgada material. Os fatos narrados na exordial são os mesmos que embasaram a ação interposta junto ao JEF local sob nº 0003934-62.2010.403.66315. Em outras palavras, a parte autora, perante o JEF, solicitou o restabelecimento/concessão do mesmo benefício acima mencionado, a partir da mesma data, sob os mesmos fundamentos. Neste sentido, confrontam-se os parágrafos que tratam do assunto na petição inicial ora apresentada (fl. 06) e naquela exposta ao JEF (fl. 49/50). Aqui e lá, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 04/03/2010, ou o restabelecimento deste último, a partir de 05/03/2010. Ora, se a questão foi submetida ao JEF e já ocorreu a prolação de sentença com mérito, foi devidamente dirimida pela Justiça Federal em Sorocaba, não se admitindo nova demanda para tratar do mesmo assunto. Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material. III) Posto isto, autorizado pelo 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o INSS não foi citado. Sem condenação em custas processuais ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro à parte autora. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014512-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE)**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA DIAS, pretendendo a condenação do réu no valor de débito relativo ao contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da CEF - pessoa física (cartão de crédito nº 5488.2600.6524.8254 - bandeira Mastercard), no valor de R\$ 17.480,04 (dezesete mil e quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), para 10.12.2009. Juntou documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Na mesma oportunidade, ofertou o réu contestação, argumentando ter a CEF praticado capitalização mensal de juros, prática vedada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como aplicado juro à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em flagrante violação ao enunciado da Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o não comparecimento da autora à audiência, foi-lhe determinado que, em dez dias, apresentasse manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento da ação, assim como sobre o acordo proposto pelo demandado (fl. 68). Ante a constatação de que o requerimento de homologação do acordo foi formulado por advogado que não possui poderes para transigir, foi a CEF intimada, de novo, para regularização da representação processual ou protocolização de nova proposta de acordo, assinada por procurador com poderes para transigir. Findo o período aprazado para tal fim, quedou-se inerte. Intimada pessoalmente para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu, novamente a autora silenciou. É o relatório. II) Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despidendo a produção de outras provas, inclusive a pericial requerida em contestação. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A capitalização mensal dos juros foi disciplinada pela MP n. 1963-17, de 30 de março de 2000, atualmente sob o n. 2170-36: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por conseguinte, para os contratos firmados sob a égide da referida Medida Provisória (após 30.03.2000), há previsão legal para a capitalização dos juros. O contrato entre as partes foi firmado em 19 de março de 2005 (fl. 10), ou seja, após a entrada em vigor do referido diploma. Por conseguinte, não apresenta a ilegalidade apontada pelo demandado. DA TAXA DE JUROS Diz a parte demandada ter sido prejudicada, na medida em que a demandante cobra juro remuneratório superior à taxa de 12%

(doze por cento) ao ano. As cópias das faturas e dos extratos do cartão de crédito que originou a dívida ora discutida, apresentadas pelas partes, demonstram cobrança de taxa efetiva de juros de cerca de 10,5% ao mês e 57,354% ao ano. Não há previsão legal para a limitação do juro remuneratório à taxa de 12% ao ano. A parte demandada, por ocasião das operações financeiras, tinha plena ciência das taxas cobradas pela demandante, descritas em todas as faturas mensais, conforme mostram os documentos apresentados, não tendo havido qualquer ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. A não limitação do juro contratual à taxa de 12% ao ano é matéria pacificada. Confirmam-se os seguintes arestos: RESP: 2000500298696 RESP - RECURSO ESPECIAL - 728372 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 06/03/2006 PG: 00385 Ementa Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte. 1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança. 2. A Súmula n 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos. 3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencional pelos litigantes. 7. Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agrado regimental não provido. (AGRESP 200401145297, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, 15/09/2008)(realcei) O demandado, consoante já afirmei, tinha plena ciência das taxas efetivamente aplicadas pela CEF, que se submetem, ao contrário do que alega, às regras do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 07, no sentido de que, mesmo no momento anterior à EC 40/2003, que revogou a norma do 3º do artigo 192 da CF, a limitação da taxa de juros a 12% ao ano estava condicionada a edição de lei complementar: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Convém lembrar, ainda, a existência da Súmula n. 283 do STJ, já referida em uma das decisões acima citadas: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Quanto à alegação de que não foram computadas as amortizações mensais descritas no quadro de fls. 36-7, também sem razão o demandado, eis que os extratos de fls. 11-6 demonstram terem sido os valores mensalmente pagos devidamente descontados do saldo devedor. Por fim, esclareço que não pode a CEF, uma vez não demonstrada a existência de ilegalidades ou vícios de vontade no pacto guerreado, ser forçada por este Juízo a aceitar o acordo ofertado pelo réu. Tenho que contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Certo que o CDC incide no contrato em questão, contudo, pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa. III) ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu no pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 17.480,04 (dezessete mil e quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos), para 10.12.2009, valor este que estará sujeito à atualização monetária nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) e à incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013021-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X MARIA STELLA MADUREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - interpôs embargos à execução em face de MARIA LÚCIA FUGIWARA UENO e MARIA STELLA MADUREIRA visando, em síntese, à desconstituição total do título judicial executado no processo nº 0903250-73.1995.403.6110 (autos em apenso). Alegou o embargante (INSS) que a embargada Maria Lúcia transacionou seus direitos (fl. 26), nada sendo, por tal razão, a ela devido. afirmou, ainda, que a embargada Maria Stella faleceu em 07/03/1999, sendo que na sua foi aplicada correção monetária conforme a Resolução 561 CJF para ações previdenciárias, quando o correto seria a aplicação do Provimento 26 TRF, dirigido às ações condenatórias em geral. Juntou documentos. A impugnação aos embargos foi acostada às fls. 56/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/69. Aduziram as embargadas a ocorrência de deslealdade processual e ausência de verdade na exposição dos fatos, já que o INSS deixou de juntar as fichas financeiras das embargadas alegando, em um primeiro momento, que não pertenciam as mesmas aos quadros da Autarquia, para logo após aduzir que tinham elas firmado acordo administrativo; que, após terem elas demonstrado que eram servidoras do instituto embargante, trouxe este aos autos as fichas financeiras a elas relativas, sobre as quais foi calculado o valor a ser executado, e depois alegou que nada lhes é devido, atuação esta que demonstra nítido descaso com a Justiça e com o exercício da advocacia. Defenderam a ocorrência de litigância de má-fé, pois o procurador do INSS alterou a verdade dos fatos; que haveria nulidade do termo de transação judicial firmado pela embargada Maria Lúcia sem a assinatura dos procuradores da embargada, havendo infringência ao artigo 4º da Lei nº 8.906/94; que os valores efetivamente pagos em razão do acordo devem ser considerados, porém deve o INSS arcar com o pagamento de eventuais diferenças apuradas pelo perito judicial; ocorrência de infração ao Código de Ética e Disciplina, requerendo seja expedido ofício para apuração de infração ética e disciplinar. Deduziram que mesmo que tenha a embargada Maria Stella falecido, o valor executado é devido aos seus herdeiros, concordando com o cálculo apresentado pelo INSS, ressaltando que o desconto de 11% de contribuição previdenciária não é devido. Por fim, aduziu inexistir excesso de execução, na medida em que as embargadas elaboraram seus cálculos com base nas informações que o próprio embargante prestou. A manifestação da Contadoria foi juntada em fls. 71/86, havendo a manifestação das embargadas em fl. 89 e do embargante à fl. 90. À fl. 91 foi determinada a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que fosse promovida a habilitação dos herdeiros de Maria Stella. Pela petição de fl. 92, informaram as embargadas seu insucesso na localização de herdeiros de Maria Stella. Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. II) Primeiramente, anoto que a embargada Maria Lúcia Fugiwará Ueno transacionou seus direitos com o devedor (fl. 26 destes autos), o que implica em extinção indireta das obrigações ora discutidas, conforme artigos 1.025 e seguintes do Código Civil de 1916 e 840 e seguintes do atual Código Civil. Pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Forçosa, portanto, a conclusão de que, quanto à embargada Maria Lúcia Fugiwará Ueno, a pretensão deduzida foi satisfeita pela transação mencionada. Nada lhe é devido, portanto, em relação à presente demanda. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos quanto à embargada Maria Lúcia, na medida em que não se pode alegar que a falta de informação acerca da transação nos autos principais é falha do INSS, pois as fichas financeiras e demais notícias acerca dos valores devidos e recebidos (inclusive mediante transação) deveriam ter sido juntados à ação principal pelas embargadas, e não pelo INSS. O ônus de comprovar o seu direito - que no caso diz respeito a valores devidos - é da parte autora, que deveria ter requerido administrativamente ao INSS tais informações para colacionar aos autos, o que não fez. Este Juízo, a fim de emprestar celeridade à demanda, determinou ao instituto embargante que trouxesse os documentos em testilha aos autos, ao que este acorreu, dentro das suas possibilidades, de forma que não pode agora arcar com o ônus decorrente da descoberta tardia da existência de transação que, aliás, deveria ter sido informada nos autos também pela embargada Maria Lúcia. Por tal razão, este juízo não vislumbra a alegada deslealdade processual por parte do INSS, sendo ainda o caso de mencionar que a Administração Pública Federal, notoriamente, possui estrutura gigantesca e nem sempre devidamente provida de infraestrutura que garanta celeridade e correção na colheita de informações e documentos indispensáveis à solução dos litígios. Em sendo assim, de fato, o que ocorreu neste caso foi uma falha na colheita das informações por ocasião do protocolo do ofício acostado em fl. 158 dos autos da execução, já que naquele momento a transação já havia sido celebrada há muito tempo. Não obstante, tal fato lamentável não pode gerar a conclusão de que houve deslealdade processual e litigância de má-fé. Ora, o acordo em questão goza de presunção relativa de legalidade, porque o art. 7º, 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/8/2001, autoriza a sua celebração diretamente com os servidores, e os argumentos expostos pelas embargadas não se mostram aptos a afastar a presunção mencionada. Ademais, o Código Civil (antigo ou novo) não comina pena de nulidade à transação assinada sem a presença de advogado. Também não se aplica à hipótese o artigo 4º da Lei nº 8.906/94, pois o ato de transação não é privativo de advogado, podendo ser celebrado livremente por pessoas capazes, e uma vez firmado assume caráter obrigatório e tem o condão de extinguir a relação obrigacional objeto do acordo. Destaque-se que, não vislumbrando este juízo qualquer deslealdade processual dos procuradores do INSS, mas sim um desencontro de informações, não devem ser tomadas providências relacionadas à suposta infração ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, tendo em vista neste caso a transação ocorreu antes do trânsito em julgado da demanda, não incidem, no caso, o artigo 1036 do antigo Código Civil (artigo 850 do novo Código Civil). Dito isto, cabe decidir acerca do valor devido à embargada Maria Stella. Primeiramente, constato que o título executivo determinou a revisão dos vencimentos da autora, ora embargada, em questão, para incluir o percentual de 28,86%, relativo a janeiro de 1993, nos seguintes

termos (fls. 129/130): DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido, observando-se as compensações devidas e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil...). O contador do Juízo assim se manifestou sobre os cálculos: ... Às fls. 239/253 foram apresentados cálculos para as autoras MARIA LÚCIA FUGIWARA UENO e MARIA STELLA MADUREIRA. Tais cálculos apresentam diferenças corretamente apuradas, sendo que para a atualização monetária foram considerados os índices da Resolução nº 561/2007-CJF para as ações previdenciárias, quando o correto seriam os previstos no capítulo IV, item 2.1 para Ações Condenatórias em Geral (UFIR, IPCA-E até 12/2002 e SELIC a partir de 01/2003). Não foi calculado desconto referente à contribuição previdenciária. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 20/24, se verificou que as diferenças foram atualizadas segundo os indexadores previstos na Resolução - CJF nº 242/2001, Provimento nº 26/2001 e Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP/2001; todavia, à data do cálculos 31/12/2007, tais normativos já se encontravam revogados pela Resolução nº 561/2007-CJF de 04.07.2007, estando incorretos os índices adotados na conta apresentada. Foi efetuado desconto referente à contribuição previdenciária. Não foi apresentado cálculo para a autora MARIA LÚCIA FUGIWARA UENO. Isto posto, dada a discussão quanto a dedução da contribuição previdenciária e em vista ao documento apresentado às fls. 26 dos presentes autos pelo INSS referente à autora MARIA LÚCIA FUGIWARA UENO, apresento a Vossa Excelência duas contas distintas de apuração de diferenças para a autora MARIA STELLA MADUREIRA, considerando para a correção monetária as disposições contidas na Resolução nº 561/2007-CJF e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo uma conta considerando o desconto da contribuição previdenciária e outra sem o desconto. Os valores objeto da presente execução submetem-se aos descontos legais, dentre eles o relativo à contribuição previdenciária (PSS), de acordo com a legislação vigente à época do pagamento (atualmente, o art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, incluído pela Lei nº 12.350/2010, que preleciona que A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.). No mais, com o desconto acima referido, os valores são devidos à embargada, contudo, apenas serão pagos com a regularização da sua representação processual nos autos em apenso (habilitação). Conforme cálculos da contadoria deste Juízo de fls. 74/75, o valor total que lhe é devido corresponde a R\$ 40.752,50, para abril de 2010. Por fim, devidos os valores relativos aos honorários advocatícios, com base na mesma conta mencionada (executada Maria Stella), os quais totalizam, também para abril de 2010, R\$ 1.386,09. De um modo ou de outro, o contador apontou excesso de execução nos valores pretendidos pela embargada Maria Stella. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c artigo 743, I, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência: 1) desconstituo integralmente o título executivo em relação à embargada/exequente Maria Lúcia Fugiwara Ueno, cuja obrigação foi extinta por transação; 2) adoto o valor de R\$ 40.752,50 (quarenta mil e setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), para abril de 2010, como devido para a embargada Maria Stella Madureira, cujo levantamento fica subordinado à decisão acerca da habilitação de herdeiros nos autos da ação principal (autos nº 0903250-73.1995.403.6110); e 3) adoto o valor de R\$ 1.386,09 (um mil e trezentos e oitenta e seis reais e nove centavos), para abril de 2010, relativamente a honorários advocatícios, como total da condenação. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Deixo de condenar a embargada Maria Lucia Fugiwara Ueno em honorários advocatícios, na medida em que a informação sobre o acordo deveria ter sido prestada pelas partes nos autos do processo de conhecimento. A ausência daquela informação proporcionou a interposição destes embargos - mas, como afirmei, a culpa pela falta do informe é das partes, de maneira concorrente. Assim, indevida a condenação em honorários advocatícios. Condeno a embargada Maria Stella Madureira em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão atualizados, quando do pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0007298-12.2009.403.6110 (2009.61.10.007298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-90.2005.403.6110 (2005.61.10.010962-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON VITALINO GUERRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por GILSON VITALINO GUERRA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2005.61.10.010962-6, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 153-7 dos autos do processo de conhecimento, não efetuou a dedução dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e por conta da antecipação dos efeitos da tutela, bem como não observou, para o valor dos honorários advocatícios, a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apresentou conta, para março de 2009, no valor de R\$ 17.342,09. Impugnação do embargado (fls. 47-9) aduzindo que, efetivamente, deixou de computar os valores pagos administrativamente nos meses de junho a setembro de 2005, dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006, além do valor recebido em setembro de 2006, no importe de R\$ 7.481,30. Assevera que o cálculo do embargante não está

correto, por haver computado, para junho de 2005, valor maior do que o realmente pago ao embargado, bem como por ter aplicado incorretamente a correção monetária para a dedução do valor pago em setembro de 2006. Manifestação do contador judicial às fls. 55 a 71. O INSS manifestou concordância com a conta apresentada pela contadoria (fl. 74). O embargado, intempestivamente, discordou dos cálculos (fls. 76 a 81). Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.2. A decisão exequenda (sentença de fls. 114-7, decisão monocrática de fls. 131-7 e acórdão de fls. 146-9 dos autos do processo de conhecimento) condenou o embargante a conceder ao embargado o benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIB para 15.06.2005. Condenou-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou, expressamente, que fossem descontados os valores pagos ao embargado a título de auxílio-doença. Consoante se verifica da conta apresentada pelo embargado, os valores pagos administrativamente não foram deduzidos do seu cálculo. Tal fato, aliás, foi admitido na impugnação de fls. 47-9. Além disso, na conta embargada, a parcela dos honorários foi calculada sobre o valor integral devido, incluindo-se as parcelas vincendas, ou seja, sem a observância da Súmula 111 do STJ, conforme determinou expressamente a decisão exequenda. Aliás, quanto aos honorários advocatícios, observando-se a Súmula 111 do STJ, nada é devido pelo embargante, como mostra o contador do Juízo. Por conseguinte, a conta embargada apresenta, efetivamente, excesso de execução. De todo modo, a conta apresentada pelo embargante não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, considerou, na dedução das parcelas pagas administrativamente, valores superiores aos efetivamente recebidos pelo autor, ora embargado. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 57-9 dos autos, uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda.3. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 153-7 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 22.175,16 (vinte e dois mil e cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), para dezembro de 2010 (fl. 59), como total da condenação. Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

**0003626-59.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-33.2009.403.6110 (2009.61.10.003533-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 0003533-33.2009.403.6110, que lhe move CONCEIÇÃO LOPES CARDOSO PEREIRA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois não houve a dedução dos valores já recebidos administrativamente pela autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/23. Devidamente intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 27). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 29/46. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 50 - embargante - e às fls. 49 - embargada. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque a presente execução se refere apenas às competências de junho, julho e agosto de 2009. Através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que tais valores foram pagos, administrativamente, a título de PAB, em 11 de novembro de 2009. Portanto, com relação aos valores discutidos nestes Embargos à Execução, relativos às competências de junho, julho e agosto de 2009, nada é devido à embargada. Os pagamentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, determinados na sentença proferida às fls. 106/108, com trânsito em julgado em 13/11/2009, e não efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, serão objeto de despacho na ação ordinária em apenso, uma vez que não fazem parte desta execução. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo, uma vez que os valores relativos às competências de junho, julho e agosto de 2009 foram pagos à autora, administrativamente, a título de PAB, em 11 de novembro de 2009. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003927-06.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União, em relação à ação executiva nº 0030595-27.2000.403.0399, que lhe move SUZETE MAGALI MORI ALVES, ao argumento de

inexigibilidade do título judicial. Alega a embargante que o cálculo embargado apresenta excesso de execução, no valor de R\$ 1.140,61. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/61. Em fls. 66 a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União. A contadoria manifestou-se às fls. 71, informando que os cálculos das partes estão incorretos e apresentou novos cálculos às fls. 72/82. Devidamente intimadas sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 85 - embargada - e às fls. 91 - embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Antes de qualquer coisa, passo a examinar a questão da ocorrência da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição, inclusive em relação à execução de julgado. Neste sentido, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. 4. Existindo órgão de imprensa oficial, a intimação se aperfeiçoa com a só publicação do ato no órgão oficial (arts. 236 e 237 do CPC). 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução, conforme a sentença recorrida. APELAÇÃO CÍVEL 200961110011940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 709 Os aspectos fáticos estão bem delimitados: foi ajuizada em 15/12/1997 a ação de rito ordinário nº 0030595-27.2000.403.6110, em apenso, objetivando a incorporação do percentual de 28,86% em sua remuneração, concedido aos servidores pela Lei nº 8.627/93, sendo assegurada, pela sentença de fls. 121/132, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 170/176, a incorporação do percentual de 28,86% em sua remuneração, incidindo sobre todas as verbas da autora retroativamente a janeiro de 1993, sendo que eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento da autora, deveriam ser demonstrados e compensados no momento da liquidação da sentença. A demanda transitou em julgado em 09/08/2004 (fls. 179 dos autos principais). No entanto, a embargada somente promoveu a execução do julgado em 31/08/2009 (fls. 222/229 da ação ordinária em apenso). Com efeito, a prescrição de dívidas relativas à União, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal, elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a prescrição que começa a correr depois do trânsito em julgado da sentença não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. Portanto, a exequente teria cinco anos para executar o julgado, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vazada nos seguintes termos: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. Nem se alegue que a demora tenha sido causada pela morosidade da Justiça, porque, além de não ter qualquer fundamento legal, não procede a alegação. Como é notório, existe no Código de Processo Civil, procedimento específico para prevenir direitos e responsabilidades e interromper a prescrição. Nenhuma providência foi tomada pela exequente, que permaneceu inerte, deixando fluir o prazo legal por inteiro sem tomar medida administrativa ou judicial. Neste caso, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que a exequente teria até o dia 09/08/2009 para adotar providências jurídicas visando receber os valores que lhe eram devidos. Ocorre que somente protocolou seu pedido de execução de sentença em 31/08/2009 (fls. 222 dos autos principais em apenso), ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos para executar sua dívida. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2001. 61. 00. 011743-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU de 16/05/2007, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Fixados honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. Assim sendo, extinto o crédito da exequente em razão da prescrição da execução. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da execução do julgado em relação à embargante SUZETE MAGALI MORI ALVES objeto da ação ordinária nº 0030595-27.2000.403.0399. Por outro lado, CONDENO a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente de embargos à execução, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0005719-92.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X IRACY SILVA KATAYAMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos etc. Tendo em vista a renúncia da UNIÃO quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 62, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0115611-80.1999.403.0399 (1999.03.99.115611-5)** - JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA BARROS X MARIO QUIRINO DE MELLO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006551-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006551-6)** - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que JOEL DA ROCHA BARROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 118/125, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 171/173, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) - este último período limitado ao saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - sobre o saldo que mantinha o Autor/exequente nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condenou, ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. A sentença transitou em julgado em 23/02/2010 (fls. 175). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 176 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 182/185, requerendo o pagamento no valor de R\$ 51.739,53 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até julho de 2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 186, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 51.739,53 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme fls. 191/192, e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 194/196), onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 39.338,23 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até julho de 2010. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 228/231, sobre os quais somente a Caixa Econômica Federal de manifestou (fls. 239) requerendo sua homologação. Juntou guia de depósito complementar às fls 240/241. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença, prolatada às fls. 118/125 tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da Caixa Econômica Federal, na medida em que se verifica que não houve apuração da diferença relativa ao IPC de junho/1987. Quanto aos cálculos da parte exequente, verificou-se estarem corretos, sendo que foram apuradas diferenças somente com relação à conta poupança nº 0576.013.0022928-2, embora, na petição inicial, o autor indique outras duas contas. Informou, ainda, que depois de efetuados os cálculos corretos, foi encontrada uma diferença, em favor da parte autora, no valor de R\$ 361,52 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, a Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo apresentado, bem como efetuou os depósitos complementares de fls. 240/241. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. O fato da Caixa Econômica Federal espontaneamente ter depositado posteriormente a diferença apontada pelo contador e não requerida pela parte autora na petição de fls. 182/183 não implica em multa. Por fim, entendo que a Caixa Econômica

Federal, em sua impugnação à execução, limitou-se a dar cumprimento ao acórdão, sendo que eventual equívoco na análise da prova não configura alteração da verdade dos fatos, apta a gerar condenação em litigância de má-fé. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Caixa Econômica Federal, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 52.069,12 (cinquenta e dois mil, sessenta e nove reais e doze centavos) para julho de 2010 e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, **CONDENO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 228/231, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes de eventual subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001316-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001316-8) - MARIA ISABEL PASQUOTO BARROS(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

**DECISÃO NOS EMBARGOS** Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fl. 160) que, face à quitação integral do débito, demonstrada em fls. 98, 99, 133, 156 e 157, declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante alega ser a sentença contraditória e eivada de erro material porque considerou quitado o débito nos termos em que apurado pela contadoria do Juízo, com o qual não concordou a embargante, que dele agravou. Pretende, com os presentes embargos, a reconsideração da sentença e o restabelecimento de decisão proferida anteriormente a ela, que determinava que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento mencionado. Ora, os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento. Os documentos considerados na sentença para se concluir pela quitação do débito são, respectivamente: alvarás de levantamento dos valores relativos ao principal e à sucumbência devidos pela CEF por força da sentença prolatada na fase de conhecimento, guia de depósito judicial relativa ao ressarcimento das custas processuais e guias de depósito judicial da diferença apontada como devida pelo contador judicial, ou seja, todos os valores devidos em razão da condenação da ré. Por outro lado, não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, de forma que não está este Juízo obrigado a postergar o sentenciamento do feito, como, de fato, não o fez. Assim, a demanda (processo de execução) foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016492-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016492-4) - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE X WILMA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

**SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 137 a 138 destes autos, afirmando a existência de omissão, uma vez que, embora julgada procedente, deixou de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência por ocasião da liquidação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. De fato houve a apontada omissão. A sentença embargada deixou de se pronunciar acerca da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, Parágrafo 1º, do CPC. Verifico, entretanto, que foram concedidos à parte autora, através da decisão de fl. 34, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Portanto, a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, as custas processuais e os honorários advocatícios somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, restar comprovado que não mais subsistem os requisitos que autorizaram o deferimento da justiça gratuita. A condenação é devida; a cobrança, sobrestada. Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou provimento para que conste da sentença embargada: Condene as exequentes Maria Helena Salvetti Pennone e Wilma Rosa Salvetti de Oliveira a pagar os honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 137-8. P.R.I.

**0000454-46.2009.403.6110 (2009.61.10.000454-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016474-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016474-2)) MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANA X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAVARRO IJANO

Vistos etc. Tendo em vista a concordância da CEF com relação ao depósito efetuado à fl. 138, julgo satisfeita a obrigação e extingo a execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC. Oficie-se à CEF (ag. 3968) para apropriação do valor do depósito, conforme requerido à fl. 144. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4223**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014359-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014359-7)** - VALTER ANTUNES CORREA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.516.048-4), considerando períodos laborados em condições especiais, a partir de 05/11/99 (DER). Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1 - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, no período de 03/10/77 a 27/05/86, exposto a ruído de 85 dB(A) e, 2 - Moto Peças Transmissões S/A, no período de 06/03/97 a 04/05/99, exposto a ruído de 87 dB(A). Requer o reconhecimento de tais períodos como sendo laborados em condições especiais, bem como a revisão da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos a fls. 10/52. Posteriormente, o de fls. 64/71. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 58/62, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal dos créditos vencidos anteriormente ao ajuizamento da ação e decadência. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado o preliminar de decadência do direito de revisar o benefício. Isso porque, nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97, legislação a ser aplicada aos benefícios concedidos após a sua vigência, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. Dessa forma, uma vez que a concessão do benefício data de 05/11/99, a contagem do prazo decadencial decenal deve ter como termo inicial o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A carta de concessão de fls. 24, faz menção à 10/12/99, como sendo a data a partir da qual o benefício estaria disponível para recebimento, donde se conclui que o prazo decadencial somente passou a fluir em 1º de janeiro de 2000, havendo que se concluir como termo final para o exercício do direito, 1º de janeiro de 2010. Destarte, considerando que o presente feito foi ajuizado em 09/12/2009, não há que se em decadência ao direito de revisão do benefício. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos 03/10/77 a 27/05/86 e 06/03/97 a 04/05/99 como laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de aposentadoria foi deferido em 05/11/99, considerando o INSS que à época do requerimento administrativo, o segurado contava com 31 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação da exposição ao agente ruído no período de 03/10/77 a 27/05/86, trabalhado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT na função de mecânico, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66, onde consta a exposição ao agente a 85 dB(A), deixando de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Quanto ao período de 06/03/97 a 04/05/99, trabalhado na empresa Moto Peças Transmissões S/A, consta a fls. 70 Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais apontando exposição a nível de ruído de 87 dB(A). Apresentou o laudo técnico pericial de fls. 71, corroborando os dados das informações, declarando ainda que não ocorreram mudanças significativas no lay-out e no maquinário existente no local de trabalho descrito no SB-40, assinado por engenheiro de segurança do trabalho. A partir da fundamentação acima, verifica-se que a partir de 5 de março de 1997 e durante a vigência do Decreto n. 2.172/97, a exposição ao agente ruído de modo a caracterizar a atividade como sendo especial deve ser superior a 90 decibéis, nível exigido até a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando então o nível exigido passa a ser superior a 85 decibéis, constatando-se dessa forma que a exposição a 85 decibéis no período posterior a 06/03/97 a 04/05/99 não pode ser reconhecida como sendo nociva ao segurado. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para a conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, ficando dessa forma prejudicada a análise da prescrição quanto aos créditos pretéritos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0003702-49.2011.403.6110** - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA X EDSON DA CUNHA BARBOZA X KEZIA MENDES BARBOZA X ROSELI XAVIER DE BARROS X MARIA LAURA DOMINGUES BARBOSA X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI X TADEU EDUARDO ITALIANI X FABIANA DE FATIMA MACHADO X DANIEL GOMES DE SOUZA X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO MORAES X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X ADRIANA APARECIDA ALABARSE X CLEUSA MARIA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X LUIZ CARLOS DA LUZ X SUELY DOS SANTOS(SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU X MENIN ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação intitulada de Medida Provisória de Interdição de Prédio, com pedido de interdição do Bloco 11, do Condomínio Primavera, localizado na Estrada do Pau d'Alho, nº 1450, Município de Itu/SP, até que eventuais obras estruturais e outras necessárias à segurança e conforto dos autores sejam realizadas. Liminarmente, requereram os autores a interdição do referido bloco, providências quanto a moradia provisória para os autores e respectivas famílias e produção de prova pericial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/279. Liminar parcialmente concedida por decisão proferida a fls. 283/284-verso, com determinação ao Departamento de Defesa Civil da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu/SP para a realização de vistoria oficial nos imóveis objetos desta demanda, e aos autores, para regularização da inicial. A fls. 292/293, foi juntado o relatório encaminhado pela Secretaria da Defesa Civil da Prefeitura de Itu/SP. A fls. 295/427 foram acostados os documentos encaminhados pelos autores para instrução do processo e regularização da peça inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de pedido de interdição de imóvel objeto de arrendamento firmado com a ré CEF em razão de diversas anomalias apresentadas na construção a comprometer a estabilidade do prédio e a segurança dos moradores. Conforme consta do Termo de Desinterdição, subscrito por representantes da Defesa Civil da municipalidade e apresentado pelos autores como causa de pedir (fls. 271/272), foram apresentados pelo engenheiro Sr. Ângelo Almyr Carriel Assugeni, CREA/SP - 5063192338, da Engenharia - Projetos e Construção, documentos inerentes à execução de reforço estrutural do bloco 11 do Condomínio Residencial Primavera, referindo-se como obra já concluída e assim, a Unidade de Defesa Civil desinterditou o imóvel, com previsão de monitoramento periódico do prédio de acordo com o cronograma apresentado pelo engenheiro. Em atendimento à determinação deste Juízo, foi elaborado relatório da vistoria realizada pela Defesa Civil da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu/SP que, em suma, assevera que a desinterdição procedida não foi para ocupação dos moradores, mas sim para autorizar o serviço pela empreiteira responsável e como já foi salientado o prédio não possui condições para ser ocupado pelos moradores possuidores (fls. 29/293). Em que pese a confusa redação do documento encaminhado pelo Departamento de Defesa Civil, pode-se a partir dele concluir que o imóvel em questão encontra-se interditado e inapto para habitação. Tendo em vista que os autores requerem a tutela jurisdicional que venha a determinar a interdição do Bloco 11 do Conjunto habitacional Primaveras situado na Estrada do Pau d'Alho, nº 1450, Município de Itu e, consoante informação da Defesa Civil do município de Itu/SP, referido imóvel encontra-se interditado, concluo pela ausência de interesse de agir dos autores, na modalidade necessidade. Ressalto que os autores não formularam pedido de condenação das rés à obrigação de fazer consistente na realização das obras necessárias ou visando à rescisão contratual. Tampouco sinalizaram a intenção de propor ação específica com tal objeto. Nos termos do artigo 128 c.c. artigo 460, ambos do CPC, o juiz limitar-se-á ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. De outro turno, a despeito da afirmação da defesa civil de que o imóvel não tem condições de habitação e de que permanece interditado para a reforma necessária, infere-se, do relatório da vistoria realizada, que quando da sua realização, no dia 10/04/2011, havia moradores no local: (...)poucos moradores retornaram a seus lares, (...)os responsáveis ainda não terminaram o serviço, para que os moradores possam voltar com segurança e garantia. Diante de tal situação, verifica-se que, embora interditado o prédio, moradores assumiram o risco de ocupar os imóveis, independentemente da percepção das possibilidades de perigo às quais se expunham. Mas, sobretudo, revela-se a inércia do Departamento de Defesa Civil da Estância Turística de Itu, na medida em que, como responsável pela proteção civil no âmbito municipal, devendo atuar, mormente quando a integridade física de munícipes encontra-se em risco, consentiu, ainda que de forma omissiva, no retorno de moradores ao imóvel por ela mesma interditado. Deve-se salientar que à Defesa Civil municipal, em primeiro plano, compete emergir e salvaguardar os habitantes do imóvel comprometido dos riscos aos quais se expõem. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídica não se completou. Em face das considerações expendidas, intime-se, pessoalmente, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu/SP, na pessoa do seu Procurador Chefe, encaminhando-lhe cópia desta sentença e do documento acostado a fls. 292/293, para as providências cabíveis. Expeça-se mandado e distribua-se junto à Central de Mandados desta Subseção para cumprimento urgente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N<sup>o</sup> 1649**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001236-34.2001.403.6110 (2001.61.10.001236-4)** - RUGINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ROLWILSON ROLAMENTOS LTDA X IBICOLOR COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO ROBERTO ANDRADE DIAS(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3<sup>o</sup> Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010609-55.2002.403.6110 (2002.61.10.010609-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3<sup>o</sup> Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002162-44.2003.403.6110 (2003.61.10.002162-3)** - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3<sup>o</sup> Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010290-19.2004.403.6110 (2004.61.10.010290-1)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3<sup>o</sup> Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012023-10.2010.403.6110** - JOSE OVIDIO SEBASTIANI E OUTROS(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. III) Ao apelado (União - Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0000114-34.2011.403.6110** - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/146: Defiro a restituição das custas iniciais recolhidas junto ao Banco do Brasil às fls 101.Para tanto, nos termos do Comunicado 021/2011- Nuaj da Justiça Federal de primeira instância, o impetrante deverá encaminhar à Seção de Arrecadação, via e-mail os seguintes dados:- cópia da GRU;- despacho do Juízo autorizando a restituição;- número do banco, agência e conta-corrente, para emissão da ordem bancária de crédito.Saliente-se para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta da GRU.Int.

**0000794-19.2011.403.6110** - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FAZENDA SÃO PAULO AGROPECUÁRIA LTDA em face de ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA- SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Sustenta a impetrante, em síntese, que possui como objeto social o cultivo de milho, trigo, soja e laranja e que, para a consecução de seu objeto social, contratou cédulas rurais dado ao elevado custo da produção.Narra que, para a liberação do financiamento, se faz necessário o cumprimento de determinadas exigências do proponente, dentre os quais destaca a inexistência de débitos previdenciários. Aduz que os débitos relacionados pela



autoridade fiscal estão extintos ou possuem exigibilidade suspensa, uma vez que os débitos referentes à competência 07/2005, no valor de R\$ 1.801,21, já foram pagos, embora o tenha sido realizado com código de recolhimento errado, porém, tal débito já estaria extinto pela decadência. Quanto aos demais débitos, referentes às competências 05/2010 a 10/2010 estariam com a exigibilidade suspensa em função de antecipação de tutela deferida nos autos da ação ordinária n.º 0005349-16.2010.403.6110 e, também, em razão de realizar mensalmente depósitos judiciais do montante integral dos débitos. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informa às fls. 175/177 que o impetrante colacionou aos autos consulta às pendências existentes na RFB, em 14/12/2010, na qual é apontado o débito n.º 39322737-5, além de divergências de GFIP das competências 05/2010 a 10/2010. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por decisão de fls. 178/180. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofícios à Gerente da Caixa Econômica Federal para que, nos termos da Lei, regularizasse os depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Ordinária n.º 005349-16.2010.403.6110. Inconformada, a União Federal noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 193), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 206/207). O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 201/203, opinou pela extinção do processo sem apreciação meritória, por ausência de interesse de agir da impetrante. Às fls. 213 a Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Sorocaba informa que a regularização dos depósitos judiciais, nos autos da ação ordinária n.º 005349-16.2010.403.6110, só é possível mediante levantamento do recurso e a efetivação de novo depósito com o valor corrigido, no entanto, com data de depósito, vencimento e apuração alteradas. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa). EM PRELIMINARO interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Afastada a preliminar aduzida pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal, passo ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n.º 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto n.º 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Em suas informações, as fls. 175/177, a autoridade impetrada relata que a certidão objeto do writ não foi expedida em face de duas restrições: o débito sob n.º 39322737-5 e as divergências de GFIP referente as competências 05/2010 a 10/2010. Com relação ao débito sob n.º 39322737-5, a autoridade impetrada informa que se trata de débito confessado em GFIP da competência 07/2005, gerado em função da existência de divergência entre o valor declarado em GFIP e o recolhido. Constatado pelo contribuinte que o débito foi gerado em decorrência de erro de preenchimento em GPS, recolhida em 27/04/2006 em código incorreto, solicitou, em 21/12/2010, revisão de DCG, conforme DOC 07 apresentado na inicial. A esse respeito, informamos que a alteração da GPS solicitada foi efetuada em 25/01/2011 e o referido débito foi baixado por

despacho decisório. Dessa forma, atualmente, tal débito não é mais restrição à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. No tocante às divergências de GFIP referente às competências 05/2010 a 10/2010, a autoridade impetrada diz que, apesar da impetrante alegar que os débitos decorrentes da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural (Funrural) estejam com a exigibilidade dos débitos suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN, por força, portanto, de antecipação de tutela concedida nos autos da ação ordinária sob n.º 0005349-16.2010.403.6110, em trâmite nesta 3ª Vara, realizando, ainda, depósitos judiciais no montante integral dos valores em discussão, o contribuinte ao formalizar o pedido de CND não apresentou a documentação probatória de que as divergências são decorrentes da discussão travada em juízo, bem como que as decisões exaradas continuam em pleno vigor, nos termos do artigo 413 da IN 971/09. A autoridade administrativa informa, ainda, que em relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária n.º 0005349-16.2010.403.6110, em trâmite nesta vara, fls. 162, a impetrante está efetuando os depósitos de forma incorreta, visto que devem ser realizados em Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais. Pois bem, assim, diante das informações prestadas, verifica-se que débito sob n.º 39322737-5, não se constitui em óbice à emissão da certidão almejada, na medida em que foi regularizado e baixado por despacho decisório da autoridade impetrada. Por outro lado, revendo posição adotada por ocasião da prolação da decisão em que apreciei o pedido de concessão de medida liminar, constata-se que a restrição concernente às divergências de GFIP das competências 05/2010 a 10/2010, ao que parece não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, na medida em que, embora a impetrante venha efetuando depósitos judiciais nos autos da ação ordinária n.º 0005349-16.2010.403.6110, em trâmite nesta vara, tais depósitos estão sendo feitos sob código incorreto (código 8047 - depósito judicial / outros), e não na competente guia com destinação específica ao Tesouro Nacional. Outrossim, bem esclarece a I. Gerente do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, neste Fórum Federal, que o preenchimento do formulário para depósito é de responsabilidade do contribuinte. Ademais, os depósitos judiciais, nos autos da ação ordinária n.º 0005349-16.2010.403.6110, ao menos até a presente data, continuam sendo efetuados sob o mesmo código incorreto de recolhimento, sendo certo, ainda, que, em 07/06/2011, este Juízo proferiu decisão nos autos do processo n.º 0005349-16.2010.403.6110, acima referido, determinando a regularização pela parte autora dos depósitos lá efetuados, sob pena de cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Assim, uma vez que os débitos da impetrante não estão todos garantidos ou com a exigibilidade suspensa em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, verifica-se que ela não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

**0001507-91.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE SANTOS AMARAL SOROCABA ME (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por JOSE HENRIQUE SANTOS AMARAL SOROCABA-ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP visando a inclusão dos seus débitos tributários no parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 enquanto optante do Simples Nacional, bem como a sua não exclusão do Simples Nacional em decorrência da exigência contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/06. Ao final, requer o reembolso das custas e demais despesas processuais. Narra o impetrante que é empresário individual sendo optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Afirma que a autoridade impetrada não admite o parcelamento dos débitos do Simples Nacional por ausência de previsão na Lei Complementar n.º 123/2006. Alega que os débitos do Simples Nacional podem ser incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002, posto que em seu artigo 10 há previsão de que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta vezes. Afirma que em decorrência do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e dos princípios que fundam a ordem econômica dispostos, respectivamente, nos artigos 146 e 170 da Constituição Federal, é inconstitucional a disposição contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que vincula a pequena empresa e empresa de pequeno porte à regularidade fiscal para sua manutenção no Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/55. Às fls. 58/60 foi indeferido o pedido de medida liminar, que foi objeto de Embargos de Declaração (66/67) parcialmente acolhidos (fls. 73/77). As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 81/83 dos autos. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que inexistem atos que se caracterizam por ilegalidade ou abuso de poder e que estejam a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante. Aduz que a proibição decorre do sistema traçado pela Constituição Federal que não permite que lei ordinária veicule comando de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 98/99, deixou de opinar sobre o mérito da demanda por não se tratar de direitos sociais ou individuais indisponíveis. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante postula que lhe seja assegurado o direito de ser incluído no Simples Nacional o débitos constantes do parcelamento especial previsto na Lei n.º 10.522/2002, bem como que a autoridade impetrada não o exclua do Simples Nacional em decorrência da exigência contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/06. Dentre outros argumentos, sustenta que não há vedação ao parcelamento dos débitos de



empresa optante pelo Simples Nacional. Outrossim sustenta que o próprio artigo 10 da lei 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser incluídos no parcelamento e que é inconstitucional a disposição contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 126/2006. A autoridade impetrada rebate os argumentos, afirmando, em síntese, que a proibição decorre do sistema traçado pela Constituição Federal que não permite que lei ordinária veicule comando de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. A razão está com a autoridade impetrada. A Constituição da República exige que a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte seja veiculado por meio de lei complementar. Assunte-se o texto da Lei Maior a este respeito: Art. 146. Cabe à lei complementar: III- estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Para atender esses comandos constitucionais, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que, esmiuçando a matéria, possibilitou que as microempresas e empresas de pequeno porte fizessem opção pelo sistema de tributação nela previsto. Confira-se o art. 1º da Lei Complementar 123/06: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.... Criou-se, pois, um regime especial de tributação, deferindo-se diversas vantagens aos contribuintes que preenchessem os requisitos fixados na legislação e que optassem pela sua aplicação. De outra banda, a Lei nº 10.522/2002 prevê a inclusão no parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional inscritos ou não em dívida ativa. In verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) A redação dos artigos 10 e 11, 1º da Lei nº 10.522/2002 são claros no sentido de que o parcelamento nela veiculado atinge os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Já os tributos cuja arrecadação é feita por meio do Simples Nacional, como se pode ver nos dispositivos transcritos, são da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A arrecadação desses tributos, todavia, é gerida por um Comitê Gestor, e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se o teor do art. 2 da Lei complementar nº 123/06: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e Assim, o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 não compreende os débitos advindos do Simples Nacional. Com efeito, o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, como se viu, à luz do art. 146, III, d da Constituição da República, deve ser veiculado por meio de lei complementar, mas a lei nº 10.522/2002, é ordinária. Logo, não poderia deferir o parcelamento aos optantes do Simples Nacional. Não bastasse isso, a Lei nº 10.522/2002 tem aplicação restrita aos tributos federais e o Simples Nacional contém, em seu sistema de arrecadação, tributos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também não existe violação do princípio da Isonomia. É que os optantes do Simples Nacional pertencem a uma categoria jurídica (microempresas e empresas de pequeno porte) discriminada pela Constituição Federal e pelas leis. A discriminação, no caso dessas pessoas, ante a sua importância para a sociedade, se dá no sentido de se lhes conferir um sistema tributário privilegiado, por assim dizer, de modo que, sendo diferentes dos demais contribuintes, não podem pretender que se lhes apliquem as regras comuns. Sobre o tema, importante aprender com Celso Antonio Bandeira de Mello: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscribe aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou

arredamento do gravame imposto. Vale dizer, aplicar o parcelamento veiculado pela Lei nº 10.522/2002 para os optantes do Simples Nacional equivaleria a tratar igualmente os diferentes, o que, como se extrai da lição do ilustre jurista, agride a igualdade constitucional. No que tange ao pedido de não ser excluído do Simples Nacional em decorrência da disposição contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que tal dispositivo legal determina o seguinte: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...). Assim, por expressa determinação legal, para ser mantido no Simples Nacional se faz necessária a regularidade fiscal do optante, não havendo em tal exigência violação ao princípio da isonomia nem ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal, na medida em que o tratamento jurídico diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte não a exonera do dever de estar adimplente perante o fisco. Nesse sentido é o posicionado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. In verbis: Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, ROMS 200902091908, d.j. 30/11/2010) Desse modo, não se encontrando o impetrante em situação de regularidade fiscal, não há óbice que a autoridade impetrada proceda a sua exclusão em decorrência do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003980-50.2011.403.6110** - SANDRA MARIA SEABRA DE ALBUQUERQUE BELCHIOR (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 303: Tendo em vista a informação de fls. 304, inclua-se o nome dos patronos da Universidade Paulista-UNIP no sistema AR-DA. Após, republicue-se a sentença de fls. 294/295 e despacho de fls. 302. Int. sentença de fls. 294/295: Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 284 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SANDRA MARIA SEABRA DE ALBUQUERQUE BELCHIOR em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando colar grau no curso de enfermagem ou, alternativamente, freqüentar o 8º período letivo do referido curso. Sustenta a impetrante, em síntese, que por volta da segunda quinzena de outubro de 2009, quando já se encontrava no final do 8º e último semestre do curso de enfermagem, foi chamada para uma reunião da sala do coordenador do curso, oportunidade que foi informada que não poderia estar cursando o 8º semestre. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/146. A análise do pedido de

liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 154/283 dos autos. O impetrado argüiu em preliminar a decadência do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, bem como requer seja decretado o Segredo de Justiça nos presentes autos. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 290/292, manifestando pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Acolho a preliminar de decadência arguida pelo impetrado. O ato atacado, isto é, a comunicação realizada a impetrante, pelo Coordenador do Curso de Enfermagem da Instituição impetrada, ocorreu por volta da segunda quinzena de outubro de 2009, conforme alegado na exordial, fls. 05. O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. No caso em tela, conforme fundamenta o próprio impetrante (fls. 05), foi chamada, por volta da segunda quinzena de outubro de 2009, a uma reunião da diretoria, onde seu coordenador lhe disse que ela não poderia estar cursando o 8º semestre. Desse modo, há muito expirou o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança. Como o impetrante ajuizou o presente mandamus apenas em 13 de abril de 2011, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato omissivo da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. Despacho de fls. 302: Fls. 300: Nos termos do artigo 177, 2º e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 31/53, 55/56, 90 e 99/105, 107/112 e 114/116 mediante a substituição dos originais por cópia autenticada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante forneça as cópias que substituirão os originais. Int.

**0004664-72.2011.403.6110** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls.551/554: Mantenho a decisão de fls. 546/548 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 548-verso. Int.

**0005043-13.2011.403.6110** - JAIME SIMOES RODRIGUES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 242/243 como emenda à inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 238/240. Int.

**0005081-25.2011.403.6110** - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Preliminarmente verifico não haver prevenção entre o presente feito e os processos nºs 0001848-54.2010.403.6110, 0004352-33.2010.403.6110 e 0002432-87.2011.403.6110. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

**0005297-83.2011.403.6110** - MARIA EDNA ARNAUD JARDINI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por MARIA EDNA ARNAUD JARDINI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP visando ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou, alternativamente, a concessão do auxílio-acidente como indenização devido a consolidação de suas lesões decorrentes de acidente de trabalho. Sustenta a parte impetrante que em decorrência dos vários problemas ortopédicos que possui, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em 07/02/2003, sendo o pedido deferido, mas cessado indevidamente em 30/09/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/103 É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe seja garantido o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a percepção de auxílio-acidente em decorrência de sua incapacidade para o trabalho. O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo de direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, malgrado a parte impetrante argumente à fl. 8 da inicial que ... todas as concessões do benefício da Impetrante foram com alta médica programada...., a causa de pedir nesta ação não é a alta programada, mas sim a conclusão da perícia médica, no sentido de que a parte impetrante não estava

incapacitada para o trabalho, que levou à cessação do benefício (fl. 65). Ocorre, todavia que somente por meio de perícia judicial é que se poderá descobrir se o ato de indeferimento foi abusivo ou ilegal e no mandado de segurança, como é cediço, a prova deve ser pré-constituída, isto é, inexistente espaço para dilação probatória. Neste contexto, impõe-se a extinção do processo por inadequação da via processual eleita. Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005439-87.2011.403.6110** - JANETE RODRIGUES DE MORAES(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

I) Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III) Manifeste-se a impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda em razão do decurso de tempo entre o ajuizamento da ação e a distribuição do feito a este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004630-34.2010.403.6110** - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação de fls. 88, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 82. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003969-21.2011.403.6110** - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, ajuizada por ECOMOBILE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SOROCABA, visando a obter desbloqueio do saldo no valor de R\$ 55.440,61 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), constante na conta corrente sob n.º 003/00001848-2, agência 0367. O requerente sustenta, em síntese, que a requerida promoveu o bloqueio do valor de R\$ 55.440,61 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), em sua conta corrente sob o título de saldo bloqueado. Relata mais, que o gerente responsável pela Agência se nega a esclarecer a legalidade do ato de bloqueio de valores em sua conta corrente. Colacionou aos autos, fls. 27, notificação extrajudicial, datada de 11/04/2011, endereçada para a Caixa Econômica Federal, agência 0367 - Além Ponte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Emenda à inicial às fls. 38/40. Liminar indeferida às fls. 41/43 dos autos. Às fls. 48/49 dos autos, o requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada (fls. 53), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, conforme peça de fls. 57/62 dos autos. Alega que a requerente contraiu junto ao banco requerido convênio com estabelecimento comercial de materiais de construção e/ou armários sob medida por meio do cartão construcard e, segundo o parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes, a não apresentação da Nota Fiscal no valor correspondente à venda não comprovada implicaria no bloqueio da conta corrente, bem como na inibição de novas vendas até a apresentação da nota fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No caso em tela, o requerente almeja obter desbloqueio do saldo no valor de R\$ 55.440,61 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), constante na conta corrente sob n.º 003/00001848-2, agência 0367. O pedido formulado na presente ação, qual seja, de desbloqueio do saldo no valor de R\$ 55.440,61 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), constante na conta corrente sob n.º 003/00001848-2, agência 0367, não tem natureza acautelatória, revestindo-se, na verdade, de medida de caráter satisfativo. Registre-se que a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. Nesse sentido: RESP 200300286280, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 24/08/2010. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação cautelar para desbloquear saldo de conta corrente, medida absolutamente satisfativa, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. Ante o exposto, reconheço ser o requerente carecedor do direito de ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo com R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 21, 4º do CPC, tendo

em vista que não houve condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente N° 5019**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001935-48.2008.403.6120 (2008.61.20.001935-1)** - LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n° 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 5023**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006403-50.2011.403.6120** - HELENA PEREIRA DIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006664-15.2011.403.6120** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele apontado no Termo de Prevenção Parcial de fl. 42. Outrossim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2451**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006179-15.2011.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO DA SILVA LEITE(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 28 de julho de 2011, às 13h30min, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à

autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunha(s): MARTA YOKO KIDO, fiscal do CRF/SP, mat. nº 12.892, domiciliada à Rua, Manoel Rodrigues Jacob, 967, Santa Angelina, CEP 14802-195, Araraquara/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Intime-se o defensor constituído do acusado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005434-69.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005773-0)) PAULO APARECIDO DE SOUZA THOME (SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFRED) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 24/38: Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003946-45.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-21.2011.403.6120) JOSE CARLOS GASPARONI (SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JUSTICA PUBLICA

Tratando-se de pedido de restituição de bem apreendido, incumbe à parte requerente trazer aos autos os documentos que embasam sua pretensão. Logo, entendo ser incabível que o juízo requisite à autoridade policial a vinda do inquérito para amparar deliberação a ser proferida neste feito. Sendo assim, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para que traga aos autos cópias integrais do inquérito policial nº 0002706-21.2011.403.6120, que podem ser obtidas na Delegacia de Polícia Federal, com fulcro no enunciado nº 14 da súmula vinculante do STF. Com a vinda das cópias, dê-se vista ao MPF. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000463-12.2008.403.6120 (2008.61.20.000463-3)** - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X AFONSO VALDOMIRO GOMES (SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA)

Trata-se de termo circunstanciado em que Afonso Valdomiro Gomes é apontado como autor do fato descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal consistente no pagamento do valor de 01 (um) salário-mínimo em favor da Polícia Militar Ambiental, que foi aceita em audiência deprecada à subseção judiciária de São Carlos/SP (fl. 84 e v.). A pena foi regularmente cumprida pelo autor do fato (cf. fls. 87/89). Em razão disso, a representante ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Afonso Valdomiro Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 28.959.202-1 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 190.410.608-04. Transitada em julgado esta, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Afonso Valdomiro Gomes - Extinta a Punibilidade. Sem prejuízo, oficie-se ao comandante da Polícia Militar Ambiental de Araraquara/SP, requisitando que informe o número da conta bancária do órgão, a fim de que sejam transferidos os valores pagos pelo autor do fato a título de transação penal. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA (SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI (SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS (SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA (SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN (SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Fls. 2345/2346: Indefiro o pedido feito pela defensora dativa, Dra. Denise Elena de Oliveira, em razão da normatização do Sistema AJG/CJF, tendo em vista que desde a vigência do Comunicado n. 15/2010-PRES/TRF3ªR, 16/08/2010, somente esse sistema permanece disponível às Varas Federais para fins de solicitação de pagamento de honorários de Assistência Judiciária, nos termos da Resolução 558/2007. Assim, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 2342. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da sentença de fl. 2337 à ré Isabel Cristina Benetti, tendo em vista que sua defensora dativa não foi intimada, conforme certidão de fl. 2344. Int. Cumpra-se.

**0007645-83.2007.403.6120 (2007.61.20.007645-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO (SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X ERNESTO ANTONIO PUZZI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Despacho de fl. 395: Prossiga-se nos termos e prazo dos arts. (...) 403, parágrafo 3º (defesa) do Código de Processo Penal.

**0006255-73.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Despacho de fl. 984: Fls. 961/983: Tendo em vista o retorno da precatória, prossiga-se, nos termos e prazos dos artigos 402 (defesa)...

#### **Expediente Nº 2460**

#### **MONITORIA**

**0006684-16.2005.403.6120 (2005.61.20.006684-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

Intime-se a CEF para recolher os valores referentes às custas iniciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001878-93.2009.403.6120 (2009.61.20.001878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ X EDSON LUIZ GENOVEZ

Fls. 83: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7)** - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SPO98393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 2475/2478: De fato, verifico que a parte realmente não foi intimada das audiências realizadas em Marília/SP e Maringá/PR. Quanto à primeira, não cabe repetição do ato pois houve desistência da oitiva da testemunha Ivan Silveira Malheiros (fl. 2335). Quanto à segunda, embora a testemunha tenha dito que não se lembra dos fatos, para que não se alegue cerceamento de defesa, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR, com a cautela de intimar a parte autora. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2011, às 15 HORAS para audiência de instrução para oitiva das testemunhas Luis Augusto Pires, Fabio Eduardo Boschi, Nelson Edilberto Cerqueira e Luis Fabiano dos Santos. Considerando a certidão de fl. 2582, declaro preclusa a prova oral que seria realizada por precatória por não terem sido antecipadas as custas devidas para diligência do oficial de justiça. Sobre isso veja-se: RESP 199900124103, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, DJE DATA: 15/12/2008: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA RÉ PARA ANTECIPAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I - Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. (REsp 168036/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 69) II - Mostra-se inviável a extinção do processo por iniciativa oficial, em se tratando de abandono da causa, devendo a desídia do autor ser apenada com a preclusão do ato processual que pretendia praticar. III - Contudo, cuidando-se de procedimento que depende da produção de prova pericial, solução mais adequada, antes da extinção, é a intimação do réu para, se desejar, antecipar as custas do trabalho técnico. IV - Recurso especial provido. AC 200103990294276, Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3, DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. PENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. (...) II. Determinado que o requerido providenciasse o depósito das diligências do Oficial de Justiça e, tendo o instituto deixado de se manifestar com relação à referida determinação, configurada está a preclusão da referida prova requerida. (...) Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003947-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003947-0)** - MARIA CLEIDE VICOLLI ESCARELI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF da 3ª Região. PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0008070-08.2010.403.6120** - LUCIANA DOS SANTOS COTIM(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ X LUIS ROBERTO COTIM DE CASTRO - INCAPAZ X DANIEL DE LUCCA MEIRELES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Fl. 70/71: Manifeste-se o INSS acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003005-95.2011.403.6120** - NELIO FERNANDES(SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003607-86.2011.403.6120** - GENI SCATULINI DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31/32: Forneça a autora seu endereço atualizado. Considerando a data da audiência designada para o dia 28/06/2011, a parte autora deverá comparecer independente de intimação, sob pena de aplicar-se a pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Int.

**0005356-41.2011.403.6120** - CLAUDIO GILBERTO BARSAGLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de outubro de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos alegados pelo réu. Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000679-32.2005.403.6102 (2005.61.02.000679-1)** - AUTO POSTO GUANABARA LTDA(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS REGIAO DE ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Fl. 39: Compulsando os autos verifico que a autoridade coatora apontada é o auditor fiscal Ailton DallAcqua lotado no INSS em Araraquara (fl. 56). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

**0006334-18.2011.403.6120** - DANIEL LEVCOVITZ(SP300947 - CECY LOPES DA SILVA LEVCOVITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**



**0011035-56.2010.403.6120** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 206/212, alegando que houve omissão quanto à análise dos argumentos trazidos na inicial acerca da prescrição e do termo final para início dos procedimentos compensatórios. Quanto à questão da prescrição, verifico que os embargos têm caráter nitidamente infringente. De outra parte, não verifico omissão quanto ao termo final do início dos procedimentos compensatórios, já que o procedimento é estritamente administrativo e deve obedecer as normas vigentes na época. Ademais, o próprio impetrante menciona que há norma expressa prevendo que o pedido de compensação deve ser realizado no prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado. Assim, NÃO CONHEÇO o recurso. A sentença está correta e deve ser mantida tal como lançada. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002546-30.2010.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

A decisão de fl. 221/222 condicionou a quebra de sigilo bancário se os fatos demonstrassem necessidade de sua realização. Assim, ante o requerimento do réu à fl. 289/292 autorizo a quebra do sigilo bancário de Walter Zaniolo. Fl. 289/292: Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS. Int.

#### **Expediente Nº 2461**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000355-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000355-0)** - CARLOS BENEDITO LORETTI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BENEDITO LORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações do Contador Judicial às folhas 207/211, acolho-às por estarem de acordo com o julgado. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s) conforme determinado às folhas 175. Intime-se. Cumpra-se.

**0002458-60.2008.403.6120 (2008.61.20.002458-9)** - LUCIANO ANTONIO ROMERO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ANTONIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002241-12.2011.403.6120** - ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARCOLINO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2463**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001905-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001905-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILENE APARECIDA GONCALVES VIEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000368-9)** - CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS de documento acostado pela parte autora.

**0001362-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001362-2)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, considerando que o autor juntou atestado médico indicando ser portador de doença ortopédica ciática (fl. 20),

entendo necessária a realização de outra perícia com ortopedista. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de setembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Cumpra-se. Int.

**0004522-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004522-2) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C ONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: CONSIDERANDO que o autor recebeu dois benefícios de natureza acidentária, o último cessado em 05/12/2005 e no mês seguinte (13/01/2006) teve concedido benefício de auxílio-doença (não acidentário) que foi pago até 02/12/2007; CONSIDERANDO que no relatório do mês seguinte à cessação (22/01/2008) a médica particular consigna que o autor estava em tratamento ambulatorial por acidente de trabalho (fl. 17); CONSIDERANDO que os dois primeiros benefícios referiram-se a traumatismo no tendão do ombro e braço direito e o terceiro, a bursite no ombro direito; e CONSIDERANDO que a resposta do perito do juízo ao nosso quesito 15 indica que o médico não foi informado de que os benefícios anteriores eram de natureza acidentária: Esclareça o autor se algum dos benefícios acidentários foi objeto de ação junto à Justiça Estadual, trazendo documentação comprobatória do alegado, especialmente eventual laudo pericial lá realizado. Prazo de 05 dias. Esclareça o INSS, trazendo cópia do PA, se for o caso, a razão de a bursite não ter sido considerada como uma decorrência do acidente caso essa hipótese tenha sido avaliada na esfera administrativa e se manifeste expressamente sobre a possibilidade de ter havido erro na concessão do último benefício (que manteria a natureza acidentária dos anteriores). Prazo de 05 dias. Ademais, esclareça o perito: a) se houve consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho - que acarretou o rompimento das fibras musculares e do tendão do bíceps direito; b) se a bursite no ombro direito do autor pode ser considerada uma seqüela do acidente de trabalho, e; c) se, levando em conta a idade (59) e a experiência profissional do autor (pedreiro e carpinteiro), houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com a vinda do laudo complementar e dos documentos abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002237-43.2009.403.6120 (2009.61.20.002237-8) - JOSE CARLOS OLIVEIRA RIOS (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Abra-se vista ao INSS do documento acostado pela parte autora.

**0005225-37.2009.403.6120 (2009.61.20.005225-5) - CLEIDE GONCALVES DA ROSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que até a presente data não houve resposta ao Ofício n. 613/2010, encaminhado ao médico perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, para o agendamento de perícias médicas. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, expeça-se novo ofício ao perito, com urgência. Int. Cumpra-se.

**0008145-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008145-0) - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PRADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que até a presente data não houve resposta ao Ofício n. 613/2010, encaminhado ao médico perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, para o agendamento de perícias médicas. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, expeça-se novo ofício ao perito, com urgência. Int. Cumpra-se.

**0008867-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008867-5) - LAERCIO DONIZETI CAMILOTI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
bra-se vista ao INSS do documento acostado pela parte autora.

**0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que até a presente data não houve resposta ao Ofício n. 613/2010, encaminhado ao médico perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, para o agendamento de perícias médicas. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, expeça-se novo ofício ao perito, com urgência. Int. Cumpra-se.

**0010684-20.2009.403.6120 (2009.61.20.010684-7) - ELIS REGINA BRANDAO DE ARAUJO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que até a presente data não houve resposta ao Ofício n. 613/2010, encaminhado ao médico perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, para o agendamento de

perícias médicas. Consulte Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, expeça-se novo ofício ao perito, com urgência. Int. Cumpra-se.

**0010749-15.2009.403.6120 (2009.61.20.010749-9)** - MARCELO HENRIQUE GONCALVES (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que até a presente data não houve resposta ao Ofício n. 613/2010, encaminhado ao médico perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, para o agendamento de perícias médicas. Consulte Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, expeça-se novo ofício ao perito, com urgência. Int. Cumpra-se.

**0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9)** - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que até a presente data não houve resposta ao Ofício n. 613/2010, encaminhado ao médico perito, Dr. Renato de Oliveira Júnior, para o agendamento de perícias médicas. Consulte Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, expeça-se novo ofício ao perito, com urgência. Int. Cumpra-se.

**0000686-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000686-7)** - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 52: Considerando que a parte autora providenciou novo documento de identidade, conforme protocolo de fl. 54, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Cumpra-se. Int.

**0002185-13.2010.403.6120** - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 44: Considerando que a parte autora providenciou novo documento de identidade, conforme petição de fl. 43, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Cumpra-se. Int.

**0002105-15.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA REBELLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002397-97.2011.403.6120** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002479-31.2011.403.6120** - MARLENE MARABA DA SILVA (SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2011, às 15h, com o perito médico DR.

JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002837-93.2011.403.6120** - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

#### **Expediente Nº 2467**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009620-38.2010.403.6120** - EVERSON MENDONCA DE SIQUEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0003235-40.2011.403.6120** - MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

#### **Expediente Nº 2468**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002105-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002105-2)** - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

**0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8)** - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

**0003689-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003689-4)** - IVANI CARDOSO GOMES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

**0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1)** - WILSON MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

**0006096-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006096-3)** - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora.

**0008035-82.2009.403.6120 (2009.61.20.008035-4)** - MARIA TEREZA CASALATI TOLEDO(SP129878 - ANA

CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao INSS da contraproposta apresentada pela parte autora.

**Expediente Nº 2469**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005446-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005446-6)** - MARIA ALICE LIMA GALLEGO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

**0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6)** - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta do INSS.

**0005230-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005230-9)** - APARECIDO SEBASTIAO TOBIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

**0005909-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005909-2)** - REGINALDO LUCAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da proposta oferecida pelo INSS.

**0008739-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008739-7)** - ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora do laudo complementar, para contraproposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0001401-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001401-3)** - MARIA ROSA PAULA MARTINS(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para proposta ou aceitação de acordo, juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0004849-80.2011.403.6120** - ELENICE FERNANDES HILARIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3163**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000764-42.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-23.2010.403.6123) ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

**0000769-64.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000572-9)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X

## FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:((X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001153-66.2007.403.6123 (2007.61.23.001153-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇOES - ME X VLADEMIR PAES DE SOUZA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

(...) PROCESSO Nº 2007.61.23.001153-2 TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES M.E. e outro Vistos.Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 89.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Cancele-se a penhora efetivada a fls. 27.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(10/05/2011)

**0000163-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000163-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE LUIS TEZ

Fls. 58. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000205-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000205-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA APARECIDA ANDRADE - ME X CLAUDIA APARECIDA ANDRADE(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

(...) PROCESSO Nº 2010.61.23.000205-0 TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CLAUDIA AP ANDRADE M.E. e outro Vistos.Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 53 e fls. 56.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Cancele-se a penhora efetiva a fls. 29.Levante-se o bloqueio do BACENJUD efetivado a fls. 51/52V.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(10/05/2011)

**0000779-45.2010.403.6123** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S M MUZZETTI RIBEIRO - ME X SONIA MARIA MUSETTI RIBEIRO

(...) PROCESSO Nº 0000779-45.2010.4.03.6123 TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: S M MUZZETTI RIBEIRO M.E. e outro Vistos.Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 45.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Cancele-se os bens arrestados a fls. 28/29.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(10/05/2011)

**0001012-42.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RITA ORNELLAS

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 37/38, dando conta que restou negativa a tentativa de localização de novo endereço do executado, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0000135-20.2001.403.6123 (2001.61.23.000135-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP115168 - TOMIO NIKAEDO E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NELLO ANTONIO TAVARES JUNIOR

(...) CONCLUSÃO Em 02 de maio de 2011, faço conclusos estes autos a(o) MM(a). Juiz Federal. Analista Judiciário - RF 6006 PROCESSO Nº 2001.61.23.000135-4 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: NELLO ANTONIO TAVARES JÚNIOR Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 212.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do

quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Cancele-se a penhora efetivada nos autos a fls. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(10/05/2011)

**0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

**0002961-19.2001.403.6123 (2001.61.23.002961-3)** - INSS/FAZENDA(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X POLICARPO E CIA LTDA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X EDGARD POLICARPO X DAGOBERTO SAMBUDIO(SP088526 - JOSE OSCAR PEREIRA)  
(...) PROCESSO Nº 2001.61.23.002961-3 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: POLICARPO E CIA LTDA e outros Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 116/117. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Cancele-se a penhora efetivada nos autos a fls. 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(10/05/2011)

**0003571-84.2001.403.6123 (2001.61.23.003571-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002536-21.2003.403.6123 (2003.61.23.002536-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 257/397 (Secretaria da Receita Federal), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

**0000307-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000307-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X TEODORO QUILICI NETO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária da ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 182/188, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da executada. Int.

**0002403-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002403-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA SEGUNDA REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NELLO ANTONIO TAVARES JUNIOR

(...) PROCESSO Nº 2004.61.23.002403-3 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO EXECUTADO: NELLO ANTONIO TAVARES JÚNIOR Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 33. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(11/05/2011)

**0000652-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000652-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERALDO POMPEU X MARCOS ANTONIO DANICO X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS

(...) PROCESSO Nº 2006.61.23.000652-0 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução fiscal, em que o exequente cobra dívida no valor de R\$ 26.828,15 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), referente ao período de setembro de 1995 a março de 1997

(CDA nº 55.758.888-0). Oposta exceção de pré-executividade pelos executados (fls. 50/167), esta foi rejeitada às fls. 170/174, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 181/190). Conforme consulta realizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato ter sido proferido acórdão pela E. Quinta Turma que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho inicial que ordenou a citação, reconhecendo a prescrição no caso sub judice (fls. 222/224). É a síntese do necessário. Decido. Considerando a decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, fazendo-o para reconhecer a prescrição do período de setembro de 1995 a março de 1997, impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em favor da executada, no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (11/05/2011)

**0001369-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001369-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 67/84 (Secretaria da Receita Federal), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

**0001376-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001376-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CASTRO RODRIGUES NETTO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 88/96 (Secretaria da Receita Federal), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

**0001646-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001646-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA**

Fls. 31/34. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud, que restou frutífero no seu intento (fls. 27). Int.

**0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)**

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 345. Int.

**0000692-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000692-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA REGINA DE ARAUJO LIMA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001588-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)**

Fls. 141. Preliminarmente, indefiro a pretensão da executada quanto à apresentação pela parte contrária do processo administrativo vez que a requerente tem acesso a tais documentos na esfera administrativa junto ao órgão competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001290-14.2008.403.6123 (2008.61.23.001290-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SERGIO RODRIGUES DA PAZ**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 64/75 (Secretaria da Receita Federal), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

**0002120-77.2008.403.6123 (2008.61.23.002120-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO CARDOSO PINTO (...)** PROCESSO Nº 2008.61.23.002120-7 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MARCIO CARDOSO PINTO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de



fls. 26.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(11/05/2011)

**0002194-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002194-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORIVAL MELHORANCA Fls. 29/30. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. No mais, officie-se ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de solicitar a devolução da carta precatória de nº 153/2011, independentemente do seu cumprimento, em razão da suspensão do trâmite da presente execução fiscal. Int.

**000253-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000253-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) Fls. 28. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0002313-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002313-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEONEL JOSE SUPPIONI(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) (...) PROCESSO Nº 2009.61.23.002313-0 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: LEONEL JOSÉ SUPPIONI Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 36/37. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (10/05/2011)

**0002374-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002374-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X NELLO ANTONIO TAVARES JUNIOR (...) PROCESSO Nº 2009.61.23.002374-9 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO EXECUTADO: NELLO ANTONIO TAVARES JÚNIOR Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 37. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (11/05/2011)

**0000249-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000249-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - EPP(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) (...) PROCESSO Nº 2010.61.23.000249-9 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - EPP Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 99/100. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (10/05/2011)

**0000633-04.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ORLANDO FERNANDES Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000634-86.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000393-78.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA Fls. 28. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II,

ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3274**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001276-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001276-0)** - VISMA IVONE REDOVIC X NELSON STIKAN X LILITA STIKAN(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037689-89.2001.403.0399 (2001.03.99.037689-0)** - ELAINE RENATA DE SOUZA X ALINE CRISTINA DE SOUZA X PAULO ROGERIO DE SOUZA X ELENI BARBOZA DE SOUZA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE RENATA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000289-41.2001.403.6122 (2001.61.22.000289-1)** - PERCILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PERCILIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000131-49.2002.403.6122 (2002.61.22.000131-3)** - HILARIO DE JESUS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILARIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000605-20.2002.403.6122 (2002.61.22.000605-0)** - DONIAS FERREIRA PRIETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIAS FERREIRA PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000260-20.2003.403.6122 (2003.61.22.000260-7)** - JOSE ALVES DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000850-94.2003.403.6122 (2003.61.22.000850-6)** - DURVALINO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DURVALINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001155-78.2003.403.6122 (2003.61.22.001155-4)** - EDVIRGES GALDINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVIRGES GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000700-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000700-2)** - MARIA ROCHA DE MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROCHA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001035-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001035-9)** - ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001243-82.2004.403.6122 (2004.61.22.001243-5)** - GERALDO BONJARDIM(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO BONJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001391-93.2004.403.6122 (2004.61.22.001391-9)** - CLAUDIO LAURENTINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001576-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001576-0)** - FRANCISCA TIMOTEO LINDOLFO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA TIMOTEO LINDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001830-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001830-9)** - MIGUEL MORENO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL MORENO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000323-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000323-2)** - LUCIA FRANCELINA DA SILVA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA FRANCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000454-49.2005.403.6122 (2005.61.22.000454-6)** - CARMELITA CARDOSO SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000645-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000645-2)** - JOSE APARECIDO LOPES(SP231908 - ELIANA LEITE

LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000830-35.2005.403.6122 (2005.61.22.000830-8)** - BELMIRO RODRIGUES DA MATA X APARECIDA CRUZ RUPEO X MARIA IRENI CRUZ DA MATA X NEUSA CRUZ PEREIRA X DANIEL DA CRUZ MATA X MARIA MADALENA CRUZ DA MATA SANTOS X PAULO RODRIGUES DA MATA X IVONETE RODRIGUES DA MATA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA MATA X IVONEIDE RODRIGUES DA MATA X ROSINEIDE CRUZ DA MATA X JOSIANE CRUZ DA MATA X JOSIEL CRUZ DA MATA X ROSELI CRUZ DA MATA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BELMIRO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001034-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001034-0)** - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001069-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001069-8)** - SEBASTIANA DIAS DE CASTRO AURESCO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA DIAS DE CASTRO AURESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001348-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001348-1)** - ANTONIO GERMANO NETO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GERMANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001355-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001355-9)** - JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001792-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001792-9)** - MANOEL TORRES DE MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL TORRES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001823-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001823-5)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000308-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000308-0)** - FABIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000315-63.2006.403.6122 (2006.61.22.000315-7)** - ANDERSON DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000355-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000355-8)** - ADIVALDO FRANCISCO ROCHA(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADIVALDO FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000676-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000676-6)** - SIZINIA RODRIGUES COUTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIZINIA RODRIGUES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000759-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000759-0)** - JOSE GOMES DOS SANTOS NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001637-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001637-1)** - JOSE MIZAELO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MIZAELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002119-66.2006.403.6122 (2006.61.22.002119-6)** - ANTONIO GIMENEZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002328-35.2006.403.6122 (2006.61.22.002328-4)** - LUZIA LOPES PEDRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA LOPES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002415-88.2006.403.6122 (2006.61.22.002415-0)** - ISABELLA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ X SILVANA REGINA DIAS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANA REGINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000156-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000156-6)** - MARIA RUTHE CHAR QUIQUETO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RUTHE CHAR QUIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000697-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000697-7)** - MARIANO MARTINS LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANO MARTINS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000754-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000754-4)** - NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000366-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000366-0)** - OSVALDO DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000684-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000684-2)** - SEVERINA BARRETO NOGUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA BARRETO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000721-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000721-4)** - GETULIO LOPES DINIZ(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO LOPES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000981-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000981-8)** - ROSALINA CORREA VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001783-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001783-9)** - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000287-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000287-7)** - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000917-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000917-3)** - LUIZ MARTINS GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000921-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000921-5)** - JOSE CARLOS MAROSTEGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MAROSTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001178-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001178-7)** - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001296-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001296-2)** - ALFREDO CANDIDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALFREDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001305-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001305-0)** - CLAUDIO CANDIDO SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CANDIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001864-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001864-2)** - VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000618-38.2010.403.6122** - LUIS CARLOS RODRIGUES DAS NEVES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001606-59.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA PEREIRA VIANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2187**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0)** - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE)

Compulsando os autos, verifico que a autora conseguiu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o direito de produzir prova em audiência (v. agravo de instrumento nº 0022082-54.2010.4.03.0000/SP - fls. 206/221). No entanto, observo que este ato processual não deve ser realizado neste Juízo Federal. Isso porque a autora e as testemunhas arroladas residem em outras localidades. Assim, determino:a) a expedição de carta precatória à COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SP, a fim de colher o depoimento pessoal da autora, GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (residente na Rua Luiz Marchioli, nº 795, Centro, Aparecida dOeste/SP), em razão do pedido do DNIT (fl. 237), bem como promover a oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO RUAS (residente na Rua Isvarde Costa, nº 713, Aparecida dOeste/SP), arrolada pela parte autora (fl. 18);b) a expedição de carta precatória à COMARCA DE BARRA DO GARÇAS/MT, a fim de promover a oitiva das testemunhas JOSÉ FRANCISCO CORTE (residente na Rua dos Garimpeiros, nº 60, Pontal do Araguaia/MT), GERSON (domiciliado na Polícia Rodoviária de Barra do Garças/MT) e JOSÉ CARLOS BERTUCCI (residente na Rua Carajás, nº 1.220, Barra do Garças/MT), arroladas pela parte autora (fl. 18);c) a expedição de carta precatória à COMARCA DE CUIABÁ/MT, a fim de promover a oitiva da testemunha EDIVALDO BENDITO DE OLIVEIRA (residente na Avenida General Valle, nº 321, sala 101, Centro, Cuiabá/MT), arrolada pela parte ré RODOCON (fl. 235);d) a expedição de carta precatória à COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT, a fim de promover a oitiva da testemunha CLEBER CARVALHO DA SILVA (residente na Rodovia BR 158, Km 327,8, Centro, Alô Brasil/MT), arrolada pela parte ré RODOCON (fl. 235);e) a expedição de carta precatória à COMARCA DE IRECE/BA, a fim de promover a oitiva da testemunha PAULO ALVES (residente na Rodovia BA 052, Xique-Xique, ent. BA 131 - Porto Feliz, Irece/BA), arrolada pela parte ré RODOCON (fl. 235).Todas as cartas precatórias acima deverão fazer expressa referência de que este feito possui prioridade na sua tramitação e julgamento em razão de constar dentre aqueles incluídos na META 2 DO CNJ.Sem prejuízo da expedição das aludidas cartas precatórias, determino a intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e da RODOCON Construções Rodoviárias Ltda, a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa, inclusive endereço, dos seus representantes legais, uma vez que os mesmos deverão ser ouvidos em audiência, pois a parte autora solicitou o depoimento pessoal de cada um deles (fl. 233). Caso os representantes legais informados pelo DNIT e pela RODOCOM residam em localidade diversa deste Juízo Federal, determino, desde já, a expedição das competentes cartas precatórias para a colheita dos depoimentos pessoais.Com o retorno de todas as cartas precatórias, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de maio de 2011. JATIR PIETROFORTE LOPES CARGAS Juiz Federal

**0000879-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000879-3)** - DIRCE CARMELIN MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda a advogada da autora à juntada da certidão de casamento de Dirce Carmelin Matos.Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001679-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001679-4)** - JOSE JAIR CREPALDI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

José Jair Crepaldi, qualificado nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança da diferença resultante da aplicação de índice de correção monetária no período de janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%). Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/23).Determinou-se, diante do termo de prevenção lavrado pela SUDP à folha 24 e da certidão de folha 26, a manifestação do autor. Este, por sua vez, deixou de apresentar manifestação, razão pela qual o magistrado determinou a juntada aos autos das principais peças dos feitos apontados. Nesse ínterim, foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos e apresentada a contestação da CEF. Determinei então a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim reza:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)Ora, pretende o autor, por meio da ação, a cobrança da diferença resultante da aplicação de índice de correção monetária no período de janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%). Vejo que essa mesma discussão já está sendo posta em debate por ocasião do ajuizamento do processo cujos autos foram distribuídos sob o n.º 0001570-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001570-4), conforme se depreende da



cópia de sua petição inicial juntada aos autos (v. folhas 50/56), ainda que formulado pedido mais abrangente para englobar também outros períodos e planos econômicos.É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; ...Assim, nada mais resta ao juiz senão reconhecê-la de ofício e extinguir o processo. Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora nos rostos dos autos de folha 47. Oficie-se ao juízo indicado à folha 47, dando-lhe ciência da impossibilidade de se cumprir a solicitação em razão de o processo haver sido extinto sem resolução de mérito e, também, da existência do processo cujos autos foram cadastrados sob nº 0001570-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001570-4). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 25 de abril de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6) - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Folhas 95/97: informa a autora não haver sido devidamente intimada da data e local em que seria realizada a perícia médica. Sustenta não haver nos autos qualquer comprovação de que a intimação tenha, de fato, se efetivado. Pois bem. Noto, em princípio, que todas as providências necessárias para a realização do ato processual foram tomadas. Vê-se, pela certidão lançada à folha 75, que o procurador constituído nos autos, a quem incumbe passar à autora todas as informações pertinentes ao processo, foi devidamente intimado. Nada obstante, extrai-se do teor da petição juntada às folhas 95/97, que, embora devidamente intimado, não foi a autora por ele comunicada acerca da data e hora em que teria lugar a perícia. Assim, considerando que a autora não pode ser prejudicada por desídia de outrem, e para evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão lançada à folha 92 para determinar a realização de nova prova pericial. Para tanto, destituo o perito nomeado às folhas 41/43, e nomeio em seu lugar a perita Charlise Villacorta de Barros, intimando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores a sua realização, com as respostas aos quesitos que lhe serão fornecidos. Agendada a perícia, intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de maio de 2011. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000211-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000211-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA REGONHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), cancelo a audiência designada para o dia 28 de junho de 2011, às 14:30 horas. Exclua-se de pauta.Suspendo o curso do processo até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0000544-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000544-2) - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Geraldo Correia, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando a reforma militar, desde o ajuizamento. Requer, de início, o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é militar do exército, e serve, na base de São José dos Campos, como soldado da Unidade Militar do 6.º Batalhão de Infantaria Leve. Está afastado das funções por problemas de saúde. De acordo com parecer médico, consignado em boletim interno, embora não inválido, é incapaz, definitivamente, para o serviço militar. Em 9 de dezembro de 2002, sofreu acidente, e, destarte, desde então, não trabalha. Tem sido submetido a perícias que geram a prorrogação das licenças concedidas, sem perspectiva de melhora. Seu quadro clínico tem se agravado. Entende, assim, que faz jus à reforma, com remuneração calculada com base no soldo de 3.º sargento. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. O autor corrigiu o polo passivo da ação. O autor emendou a petição inicial. Como o autor requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a conclusão da prova pericial, entendi que seria caso desta análise em momento posterior. Houve retificação do cadastramento pela Sudp. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e, no ato, salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, à União Federal, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com o laudo, as partes poderiam se manifestar, em 10 dias. Determinei, por fim, a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo,

no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Aduziu que embora o autor, praça não estável, tenha sido considerado, por junta médica, incapacitado para o serviço do exército, não seria inválido. Ademais, a incapacidade verificada não teria relação alguma com o serviço militar. Assim, ele não faria jus à reforma. Eis a razão de estar sendo desincorporado das fileiras das forças armadas. Com a inicial, juntou documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 169/172. As partes foram ouvidas sobre as provas. Foi determinada complementação da perícia. Entendeu-se que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado quando da prolação de sentença. O perito prestou seus esclarecimentos. As partes tomaram ciência dos esclarecimentos. Deferi a colheita do depoimento pessoal. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor. Após, facultei, às partes, estando concluída a instrução, o oferecimento de memoriais. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Na minha visão, a tese relativa à verificação da prescrição do fundo do direito discutido na demanda, alegada à folha 209, pela União Federal, é infundada. Embora tenha ciência de que, no âmbito do E. STJ, a jurisprudência se firmou no sentido de ser possível sim a ocorrência da prescrição da reforma militar (v. E. STJ no acórdão no agravo regimental no instrumento (200901025423) 1194064, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 15.3.2010: (...). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar), o autor, no caso concreto, busca o reconhecimento do apontado direito a partir da distribuição, e, nesta época, ainda estava vinculado ao exército, como adido. Busca o autor, Gerando Correia, soldado do exército, por meio da ação, a condenação da União Federal em proceder sua reforma, na medida em que, por haver sofrido acidente em serviço, não mais está capacitado para o desempenho da atividade militar. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a União Federal da pretensão. E isso porque, na condição de praça não estável, o autor, em que pese considerado, por junta médica, incapacitado para o serviço militar, não está terminantemente inválido. Ademais, não encontraria, a incapacidade diagnosticada, relação alguma com o serviço militar. Vejo, à folha 95, que o autor, quando ajuizou a ação, ocupava o posto de soldado do exército, e que, em março de 2007, passou à condição de adido. Noto, também, às folhas 87/88, que, em 14 de novembro de 2006, após ser submetido à inspeção médica, a junta concluiu que não mais ostentava capacidade para o serviço do exército, embora não fosse definitivamente inválido. Justamente por isto, não pôde ser licenciado, a partir de março de 2007. Anoto que sua incorporação ao exército ocorreu em 2002, e, até então, estava na ativa em razão da prorrogação dos prazos previstos na legislação (v. folhas 65/95; art. 3.º, 1.º, letra a, inciso II, da Lei n.º 6.880/80). Não ostentava, ainda, a condição de estável, já que não possuía 10 ou mais anos de efetivo serviço militar (v. art. 50, inciso IV, letra a, da Lei n.º 6.880/80). Por outro lado, anoto que a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, decorre, dentre outros motivos, pelo art. 94, inciso II, da Lei n.º 6.880/80, de reforma. Esta, por sua vez, acontece de ofício, quando o militar for julgado, definitivamente, incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas (v. art. 104, inciso II, da Lei n.º 6.880/80). O reformado é aquele que, por exemplo, passou pela ativa, e mesmo dispensado, de forma definitiva, da prestação de serviço, continua a perceber, da União Federal, remuneração (v. art. 3.º, 1.º, letra b, inciso II, da Lei n.º 6.880/80). A incapacidade definitiva pode sobrevir de acidente em serviço, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, ou mesmo de acidente, ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço (v. art. 108, incisos III, IV e VI, da Lei n.º 6.880/80). Como visto acima, o autor passou por perícia médica que concluiu que não mais estava apto ao serviço militar, em que pese não tenha sido considerado terminantemente inválido. Neste ponto, à folha 101, o parecer indiretamente indica que o mal poderia se agravar. Além disso, durante sindicância aberta para apurar se a doença apontada como causa para a incapacidade decorria de acidente em serviço, esta acabou decidindo contrariamente à demonstração. Na medida em que a doença não tinha relação com o serviço militar, e o autor não contava com estabilidade assegurada, não faria jus à reforma (v. art. 111, incisos I, e II, da Lei n.º 6.880/80). Somente se inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho em razão da doença sem relação de causa e efeito com o serviço, é que passaria a ter direito à reforma, sendo calculada a remuneração devida com base no soldo integral do posto ou graduação, independentemente do tempo de serviço até então computado. Pelo laudo pericial, às folhas 169/172, e sua complementação, às folhas 198/203, percebo que o autor, por sofrer de lesão física caracterizada como hérnia discal lombar no nível L4-L5, diminuição da amplitude dos forames neurais bilateralmente e estenose do canal caudiano a este nível, está, terminantemente, inválido. No caso, a compressão desses elementos sobre a raiz nervosa causa dores que são irradiadas para os membros inferiores, principalmente para o lado direito, diminuindo, assim, as forças musculares, e alterando a sensibilidade térmica, tátil e dolorosa (dificuldade para deambular, e queimação, dormência, formigamento e choques). Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Sileno Saldanha, a incapacidade verificada dataria de 23 de abril de 2006, e se relacionaria diretamente com o trauma sofrido, por excesso de peso nas costas, durante o serviço militar. Até então, segundo ele, o autor não possuía nenhuma doença. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Pode, e, mais, deve ser aceito para fins de embasar esta decisão. Diante desse quadro, devo concluir que a doença da qual decorreu a incapacitação para o serviço militar, e, também, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica remunerada, gerando inegável invalidez pelo agravamento, tem relação direta com atividade desenvolvida pelo soldado. Desta forma, resta evidente o direito à reforma, por parte do

autor. Contudo, prefiro, no caso concreto, subsumir a situação vivenciada como sendo passível de enquadramento no art. 108, inciso IV, da Lei n.º 6.880/80. Tenho para mim que não se trata de acidente em serviço, senão de hipótese em que a doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, ... tem ... relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. Há menção, tanto no laudo, quanto nas demais provas produzidas durante a instrução, em especial os elementos colhidos na esfera administrativa, de que ocorreu agravamento implicando total invalidez. A remuneração da reforma deverá levar em consideração o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da ativa, já que inválido (v. art. 110, e, da Lei n.º 6.880/80). Há de respeitar, também, a data da citação, posto constituída em mora, a contar daí, a União Federal. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a União Federal a reformar, a partir da data da citação, o autor, calculando sua remuneração com base na fundamentação. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcará a União Federal com as despesas verificadas, e com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC). Havendo direito à reforma, e correndo o autor risco social por haver sido considerado inválido, é caso de antecipação dos efeitos da tutela. Fica deferida. Oficie-se. Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI. Jales, 13 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000705-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000705-0) - NAIR DA CONCEICAO ARANHA BERCELINE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/97.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Vistos, etc. Rejeito a preliminar aventada pelo INSS em sua contestação, por não verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 301, 3, segunda parte, do CPC. Pretende a autora, por meio da ação, ver declarado o direito de receber a espécie de benefício mais vantajoso. Narra ter ingressado com a ação judicial n. 2001.03.99.001426-7 (atual n.º 0001426-58.2001.403.0399), na qual requereu fosse a ela concedido a prestação continuada de amparo social. No curso da ação, seu esposo, aposentado do INSS, veio a falecer, passando a fazer jus e a receber a pensão por morte do marido. Reconhecido na esfera judicial o direito à prestação continuada, o INSS implantou o benefício, cessando, contudo, a pensão por morte que a autora vinha recebendo. Apresentado o cálculo do valor devido naquele processo, a quantia paga a título de pensão foi descontada do montante. Embora tenha iniciado a execução do julgado, a autora entendeu por bem requerer, na esfera administrativa, a cessação do benefício de prestação continuada e o restabelecimento da pensão por morte, vindo o pedido a ser indeferido pela autarquia, sob fundamento na suposta ofensa à coisa julgada, tese novamente aventada nesta ação. No entanto, nada impede, nem mesmo a manifestação no sentido de executar o julgado naquela ação, que a autora faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Aliás, conforme cópia juntada à folha 64, já havia decidido no sentido de que eventual discussão sobre a opção da autora ao benefício mais vantajoso deveria ser feita através do meio processual próprio, administrativa ou judicialmente. Frustrada a tentativa na esfera administrativa, é legítimo fazê-lo diante do Poder Judiciário. No mais, tratando-se de matéria eminentemente de direito, intemem-se as partes e, após, retornem conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Int. Jales, 10 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001797-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001797-3) - ALBINA SCARANTE DO CARMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Intime-se o INSS da sentença de fl.62.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001850-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001850-3) - MARIO CORREA CORTEZ(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Questiona o autor, por meio da ação, quanto à correção monetária aplicada sobre as diferenças salariais pagas, decorrentes do advento do Decreto-Lei n.º 2.114/84, bem como dos juros de mora de determinado período. Alega que o pagamento não teria sido feito com a correta aplicação da atualização monetária do período. Em resposta, a União Federal afirma que o direito ao recebimento foi reconhecido na esfera administrativa, assim como a apuração do quanto devido, seguindo os parâmetros estabelecidos nos normativos aplicados à espécie, nada havendo de irregular. A controvérsia se resume, então, à correção ou não dos índices aplicados sobre as diferenças, o que denota ser dispensável a realização, nesse momento, de perícia contábil (art. 130 do CPC: Caberá ao juiz, de ofício o a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias).

No caso, havendo condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por arbitramento (v. art. 475 - C, do CPC: Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação). Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo autor, e determino a vinda dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se, após, venham conclusos.

**0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4)** - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 67.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000864-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000864-2)** - MIGUEL RUBINHO MOYA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Rejeito também a tese de prescrição da ação. De acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/32, prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de cinco anos, seja qual for a sua natureza (v. E. STJ no Recurso Especial 692204/RJ (2004/0140304-0), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 13.12.2007, página 324: (...) É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza). Digo, ademais, que tanto o art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, quanto o art. 1.º C, da Lei n.º 9.494/97, estipulam prescrição em 5 anos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001033-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001033-8)** - APARECIDO DONIZETI TALIAR(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se

desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001034-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001034-0) - MIGUEL RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Rejeito também a tese de prescrição da ação. De acordo com o art. 1.º do Decreto 20.910/32, prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de cinco anos, seja qual for a sua natureza (v. E. STJ no Recurso Especial 692204/RJ (2004/0140304-0), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 13.12.2007, página 324: (...) É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza). Digo, ademais, que tanto o art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, quanto o art. 1.º C, da Lei n.º 9.494/97, estipulam prescrição em 5 anos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é idênticamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001036-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001036-3) - ANTONIO TURINA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é idênticamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001054-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001054-5) - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001202-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001202-5) - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001206-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001206-2) - ORIVALDO ALVES DE GODOY(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as

normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001208-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001208-6) - MILTON MASSAO MITIUE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001224-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001224-4) - JOSE ZITO ALVES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato

novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001462-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001462-9) - ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001466-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001466-6) - PEDRO GOMES SARDIN(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.



**0001468-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001468-0) - VALDIR MAGRO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Int.

**0001576-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001576-2) - JOSE BRAZ STERCI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Int.

**0001582-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001582-8) - BENICIO ALVES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais

federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001730-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001730-8) - JULIA VALERIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0001806-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001806-4) - ELIOMAR APARECIDA LOPES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das

plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0002338-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002338-2) - DEVANIR INACIO GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Em que pese o réu já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls. \_\_\_\_), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida ao autor. Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação das razões finais por memoriais, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Após as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002424-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002424-6) - MARCO ANTONIO MALAQUIAS X MARCELINO DONIZETE BRASSICA DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Rejeito também a tese de prescrição da ação. De acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/32, prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de cinco anos, seja qual for a sua natureza (v. E. STJ no Recurso Especial 692204/RJ (2004/0140304-0), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 13.12.2007, página 324: (...) É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza). Digo, ademais, que tanto o art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, quanto o art. 1.º C, da Lei n.º 9.494/97, estipulam prescrição em 5 anos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0002426-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002426-0) - ANTONIO MARCOS CORTEZ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua

contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0002662-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002662-0) - AMELIA TRINDADE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0002699-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002699-1) - FRANCIELE CRISTINA BUENO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000091-80.2010.403.6124 (2010.61.24.000091-8) - BENTO ULISSES DO VALE(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha João Jorge, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

**0000128-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000128-5) - OLDECIR ALEXANDRE DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Folhas 68/72 e 78: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. No mais, todas as respostas para as indagações apresentadas à folha 73 ou se encontram no laudo pericial, ou não possuem relevância no caso concreto (v. itens 9 e 10) ou restam prejudicadas, por manifesta incompatibilidade. Por óbvio, concluindo o perito pela ausência de incapacidade, não haveria como se admitir que o examinado seja, na verdade, incapaz (v. item 1.a), e mesmo que houvesse, a suposição não teria qualquer utilidade prática. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Jales, 12 de abril de 2011.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

**0000293-57.2010.403.6124 - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000758-66.2010.403.6124** - JOSE ANTONIO PERES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls.127/132 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001330-22.2010.403.6124** - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em inspeção.Folha 152: defiro. Anote-se.Folha 155: mantenho a decisão de folhas 150/151. Folhas 172/173: indefiro o pedido formulado. O art. 177, parágrafo 2º, do Prov. CORE 64/2005, autoriza a substituição de documentos por cópias. Vejo, no entanto, que as folhas 30/33 correspondem à mera reprodução (cópia) de suas informações cadastrais, não se tratando propriamente de documentos. Ademais, não é possível atribuir ao servidor a responsabilidade de conferir os documentos que passarão a integrar o processo, em substituição às cópias desentranhadas. Nada obstante, poderá o interessado solicitar a extração das cópias, mediante comprovação do pagamento das custas. Tratando-se de poucas folhas, autorizo a extração imediata das cópias, logo que apresentada a guia correspondente. Intime-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a contestação do INSS.

**0001517-30.2010.403.6124** - ARACY FARINHA VITORIO - INCAPAZ(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ARACY FARINHA VITORIO

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000170-25.2011.403.6124** - PEDRO PEZZATI FILHO X DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATI(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem a revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (v. folhas 15/28) firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando prorrogar as parcelas do financiamento realizado por meio dele. Sustentam, de início, que, com esta operação, comprometeram-se ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais, que girariam na faixa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dependendo dos índices de correção. Sustentam, ainda, que, não obstante já tenham sido pagas 45 (quarenta e cinco) parcelas, está totalmente inviável o pagamento das parcelas vincendas, uma vez que sofreram grande abalo em sua renda familiar, podendo, então, daqui para frente, pagarem apenas prestações mensais de, no máximo, R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante deste quadro, requerem, em sede de tutela antecipada, a devida autorização para que seja efetuado o depósito judicial mensal da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o abatimento do saldo devedor, bem como que seus nomes não sejam incluídos no SERASA e, por fim, que a CEF seja impedida de promover qualquer ação judicial contra eles. Requerem, também, ao final, a revisão contratual objetivando a prorrogação do parcelamento firmado.Observo, de início, que a inicial expressamente consigna alguns pontos importantes, a saber: Os autores em data de 13 de dezembro de 2010 protocolaram na Caixa Econômica Federal, agência de Fernandópolis, um pedido de renegociação do contrato de financiamento. Ocorre que até a presente data, a instituição financeira não deu nenhuma resposta, não restando outra forma senão o ingresso da presente ação (v. folha 05) - Salienta que os Autores não estão pleiteando nenhuma redução nos valores do saldo devedor, simplesmente pretendem a ampliação do prazo de cento e vinte meses para trezentos e sessenta meses, conforme permite o Sistema Financeiro de Habitação. As demais cláusulas contratuais permaneceriam da mesma forma convencionada no contrato de financiamento (v. folha 06) - É sabido que o Sistema Financeiro de Habitação possibilita a financiamento de casa própria parcelados em até trezentos e sessenta (360) meses (v. folha 06). Digo isso porque, em razão do contexto da causa, acredito na possibilidade de que CEF, ao receber a citação deste processo, possa, de plano, entrar em acordo com a parte autora, o que evitaria o desenrolar deste processo. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Cite-se a CEF para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de junho de 2011.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000246-49.2011.403.6124** - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0000444-86.2011.403.6124** - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP245875 - MICHELE STEIN) X CONFEDERACAO

## DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL -CNA

Como busca o autor reparação de dano de ordem moral fundada na cobrança de contribuição sindical rural pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA que, a propósito, nos autos n.º 00261-28.201.4.15.0080, do Juízo do Trabalho de Jales, reconheceu se tratar de cobrança indevida (v. folha 69), e que a ré, associação de direito privado com sede em Brasília/DF, não se enquadra dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino, tratando-se de ação de reparação de dano e não de cobrança de contribuição de trabalhador ou empregador, cuja competência seria da Justiça do Trabalho (v. art. 114, III, CF), a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens.

**0000592-97.2011.403.6124 - IRINEU MAIONE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 45.Intime(m)-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0085325-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085325-6) - APPARECIDA BOARROLI STAFUSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Promova a advogada da parte autora a habilitação de Bernardino Stafusa conforme disposto no art. 112 da lei 8213/91. Na mesma oportunidade, apresente certidão de óbito e de casamento.Intime-se.

**0001107-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001107-9) - ALICINDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), cancelo a audiência designada para o dia 28 de junho de 2011, às 15:30 horas. Exclua-se de pauta.Intime-se as partes acerca do cancelamento da audiência, recolha-se o mandado de intimação de fl. 362, bem como solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 363 independente de cumprimento.Suspendo o curso do processo até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000157-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000157-2) - DIVA DA SILVA PINHEIRO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Intime-se o INSS da sentença de fl.86.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

### CARTA PRECATORIA

**0000543-56.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP X JURACI MOREIRA PIRES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Manoel Ferreira Lima, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000242-12.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000343-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA)**

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**000186-91.2002.403.6124 (2002.61.24.000186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006659-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LINDAURA PEREIRA DE CASTRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 18/19, dos acórdãos de fls. 31/32 e 40/41; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 43) destes autos para os autos do processo principal n.º 2000.03.99.006659-7. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001825-13.2003.403.6124 (2003.61.24.001825-6)** - ANTONIO SERGIO GUIMARAES(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001537-94.2005.403.6124 (2005.61.24.001537-9)** - LUCAS FERNANDO DE OLIVEIRA ARCHANJO(SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS-FEF(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000023-72.2006.403.6124 (2006.61.24.000023-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE UNID. DE ATENDIM. DA RECEITA PREV.- VILMA DE OLIVEIRA OLIVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001055-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001055-7)** - CRISTIANE PEZATI BOSUTE(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002255-38.2011.403.6106** - OMENEGILDO SENTINELO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a competência. Ciência ao impetrante do recebimento dos autos neste Juízo. Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) e o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 15 de junho de 2011.

**0000684-75.2011.403.6124** - WILSON COSTA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação, fazendo constar como impetrado o Diretor Acadêmico das Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIFE. Intime-se e oficie-se. Jales, 06 de junho de 2011.

**0000782-60.2011.403.6124** - DIOLINDO APARECIDO MOLINA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT-ARACATUBA/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Araçatuba-SP,

declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000783-45.2011.403.6124** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS X RODNEI SEBASTIAO DUTRA HERNANDES(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São José do Rio Preto/-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0001527-74.2010.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Trasladem-se cópias de fls. 163/167 e 170 para os autos do processo nº 0000218-18.2010.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000570-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000570-5)** - MOACIR SABINO PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MOACIR SABINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 172.

**0001483-31.2005.403.6124 (2005.61.24.001483-1)** - ISaura BINATO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda os advogados das partes à juntada da certidão de nascimento de João Paulo Almeida e Silva e da certidão de óbito de seu pai (Antônio Carlos Silva) conforme manifestação do INSS às fls. 175. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000690-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000690-5)** - LUIZ LEATTI(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Chamo o feito à ordem. Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001938-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001938-2)** - JOANA DARC BUCK(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA DARC BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 125. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000861-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000861-5)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP136073 - ADRIANA ROLDAN PINTO DE LIMA E SP163228 - DENISE NEFUSSI E SP129125 - MAGALI FAVARETTO PRIETO E SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA E SP199211 - MAÍRA BARBOSA RIBEIRO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(Proc. CASSIANO FUGA CUNHA - OAB/RS 50.693)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a executada efetuar o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.



**Expediente N° 2223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001317-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001317-0)** - PAULO CARDOSO DE FARIAS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEZENI DE OLIVEIRA SANTOS DE FARIAS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 147.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

**0023260-88.1999.403.0399 (1999.03.99.023260-2)** - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0033325-45.1999.403.0399 (1999.03.99.033325-0)** - ANTONIO VICENTE ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0060981-74.1999.403.0399 (1999.03.99.060981-3)** - PHILOMENA SCATENA PELARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0060986-96.1999.403.0399 (1999.03.99.060986-2)** - ANTONIA ALVES MARROCOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA ALVES MARROCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0075372-34.1999.403.0399 (1999.03.99.075372-9)** - LEONILDA DA SILVA CHAVES X IARA CRISTINA CHAVES X DIEGO RUBIAO CHAVES X RONALDO RUBIAO CHAVES X BARTIRIA ARABIAN CHAVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0028409-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028409-6)** - ANTONIA DIAS DE FREITAS LEPRE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0076477-12.2000.403.0399 (2000.03.99.076477-0)** - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA GONCALVES DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS

RODRIGUES) X NEIDE GONCALVES DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NELSON GONCALVES DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006203-71.2000.403.6106 (2000.61.06.006203-5)** - PAULO CEZAR BATISTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOLIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Defiro o prazo requerido à fl. 262.Intimem-se.

**0007445-80.2001.403.0399 (2001.03.99.007445-8)** - JOAO APARECIDO FRANCISCO(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000332-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000332-3)** - VALDEMAR MUNIZ PEREIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA GIMENEZ PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000470-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000470-4)** - VALTER LUIZ LIVORATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALTER LUIZ LIVORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora, seu advogado e perito médico. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001096-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001096-0)** - JOSE CARLOS TRINDADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001191-85.2001.403.6124 (2001.61.24.001191-5)** - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

**0001325-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001325-0)** - OSVALDO FELIPE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001354-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001354-7)** - DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001379-78.2001.403.6124 (2001.61.24.001379-1)** - SEBASTIANA DOS SANTOS CARRASCO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001497-54.2001.403.6124 (2001.61.24.001497-7)** - IRACI GARCIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0001560-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001560-0)** - LUIZ DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001704-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001704-8)** - MATHILDE TARGA ARANDA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0002670-16.2001.403.6124 (2001.61.24.002670-0)** - KOSI MITIUHE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X KOSI MITIUHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002996-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002996-8)** - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000100-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000100-8)** - ESPEDITO ALVES CAVALCANTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001029-56.2002.403.6124 (2002.61.24.001029-0)** - VALDIMIR FERRAREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDIMIR FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita

com a extinção da dívida.

**0000372-80.2003.403.6124 (2003.61.24.000372-1)** - SIRLEY BEJA NOVELLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SIRLEY BEJA NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000400-48.2003.403.6124 (2003.61.24.000400-2)** - VILMA PEREIRA X ILDO PEREIRA X NILSON PEREIRA X MAZILDA PEREIRA X MARTA VICENTE PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000401-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000401-4)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000489-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000489-0)** - AMANDIO ALTINO LEAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fl. 334 como Agravo Retido. Vista ao INSS para que apresente contraminuta ao agravo interposto. Na mesma oportunidade, diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 307. Intimem-se.

**0000551-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000551-1)** - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000724-38.2003.403.6124 (2003.61.24.000724-6)** - KIKUE AKAGUI MATSUNAGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000746-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000746-5)** - MARIA APARECIDA ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000822-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000822-6)** - PETRONILIA NUNES DE AGUIAR(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000910-61.2003.403.6124 (2003.61.24.000910-3)** - LUIZ JACINTO FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.

**0000911-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000911-5)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LAGOEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000913-16.2003.403.6124 (2003.61.24.000913-9)** - TEREZA SERAFIM BARBOZA FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000924-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000924-3)** - ANGELA TERCINO ROTUNDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000927-97.2003.403.6124 (2003.61.24.000927-9)** - NAZARINA TEODORO DA SILVA ROSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil do principal e na Caixa Econômica Federal do(s) honorário(s) advocatício(s), do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001148-80.2003.403.6124 (2003.61.24.001148-1)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000039-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000039-6)** - NEZIRA ALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000172-39.2004.403.6124 (2004.61.24.000172-8)** - JOAO JOSE RIBEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000914-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000914-4)** - CECILIO MACHADO DE ARAUJO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CECILIO MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000979-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000979-0)** - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE

CESAR COLOMBO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001136-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001136-9)** - JOSEFA FRANCISCO DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001288-80.2004.403.6124 (2004.61.24.001288-0)** - MARIA RITA DA SILVA SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001384-95.2004.403.6124 (2004.61.24.001384-6)** - OVIDIO NAVARRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001823-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001823-6)** - ALZIRA BORTOLOTTI LAMEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000005-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000005-4)** - MARIA DA GLORIA MALHEIRO BATISTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DA GLORIA MALHEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000645-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000645-7)** - ALVIRA PENHA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA DE FATIMA PENHA

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000902-16.2005.403.6124 (2005.61.24.000902-1)** - ELES MARIA GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000987-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000987-2)** - JOAO SERAFIM BORGES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001009-60.2005.403.6124 (2005.61.24.001009-6)** - ANTONIO DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001036-43.2005.403.6124 (2005.61.24.001036-9)** - MARIA APARECIDA PERASSOLO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA PERASSOLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001650-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001650-5)** - RAURA HARUYO UENO DOHO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RAURA HARUYO UENO DOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001881-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001881-2)** - LINDOMAR TOLEDO DE QUEIROZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000069-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000069-1)** - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000160-54.2006.403.6124 (2006.61.24.000160-9)** - MARIA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000484-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000484-2)** - IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ X MARIA PERGI DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000512-12.2006.403.6124 (2006.61.24.000512-3)** - NADIR GREGIO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NADIR GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000596-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000596-2)** - MARIA AURORA MAIONI ROSSINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA AURORA MAIONI ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000653-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000653-0)** - AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS(SP098647 - CELIA

ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000770-22.2006.403.6124 (2006.61.24.000770-3)** - CASSIO ROGERIO VINTURINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000778-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000778-8)** - RAFAEL BESERRA DA SILVA - MENOR X SONIA BESERRA DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000818-78.2006.403.6124 (2006.61.24.000818-5)** - JOSEPHA PASTOR DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSEPHA PASTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001050-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001050-7)** - ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001203-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001203-6)** - SEBASTIAO FELIZARDO BARBOSA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001297-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001297-8)** - APARECIDA XAVIER COVRE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA XAVIER COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001392-04.2006.403.6124 (2006.61.24.001392-2)** - INES DIAS MESSIAS X JOSE RODRIGO DIAS MARTINS - INCAPAZ X PAULO EDUARDO DIAS MARTINS - INCAPAZ X EDERSON DIAS MARTINS - INCAPAZ X INES DIAS MESSIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Indefiro o requerido às fls. 168. A questão relativa ao levantamento dos valores depositados em favor do incapaz, por seu representante legal, esta adstrita aos termos da lei civil e inserida na esfera de competência da Justiça Estadual, restando afastada a atuação da Justiça Federal. Em que pese os depósitos decorram de ação que tramitou por esta Vara Federal, o caso não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 48 da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal (penhora, arresto, seqüestro, cessão de créditos posterior à apresentação do ofício



requisitório ou sucessão causa mortis), para justificar deliberação deste juízo. Intimem-se.

**000023-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000023-3)** - GUIOMAR DIONISIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000113-46.2007.403.6124 (2007.61.24.000113-4)** - MARIA TREVIZAN CANOVAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000115-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000115-8)** - ROZENA GONZAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000116-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000116-0)** - ROZENA GONZAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROZENA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000120-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000120-1)** - OSVALDO MOURA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000133-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000133-0)** - JOANA ALVES DA SILVA BATISTA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000503-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000503-6)** - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**000582-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000582-6)** - DEUSEDINO ISAIAS DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEUSEDINO ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000912-89.2007.403.6124 (2007.61.24.0000912-1)** - JOAO MOURA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MOURA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

**0000935-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000935-2)** - FRANCISCO PEDREIRO RUIZ FILHO(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001131-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001131-0)** - ANA DOS REIS VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001218-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001218-1)** - IZAURA DORTA LOPES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001245-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001245-4)** - MARIA ROSA DE JESUS FILHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001424-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001424-4)** - IDALINA ADOLFO GAZOLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IDALINA ADOLFO GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001729-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001729-4)** - ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001777-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001777-4)** - APARECIDO FERMIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002090-73.2007.403.6124 (2007.61.24.002090-6)** - JOAO JORGE(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001050-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001050-4)** - CIZINO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001939-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001939-8)** - ALCIDES BENEDITO CECILIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003446-56.2000.403.0399 (2000.03.99.003446-8)** - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a petição de fls. 309-310 e a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à habilitação dos herdeiros.Int.

**0004657-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004657-4)** - ANESIA MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. RelatórioCuida-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente perante à 3.ª Vara da Comarca de Ourinhos, por Anésia Martins, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 07-13).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (f. 25-34). A parte autora requereu a desistência do pedido inicial.À f. 40, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo federal.Apesar de o INSS não ter concordado com o pedido de desistência (f. 43-44), foi prolatada sentença de extinção sem apreciação do mérito (f. 46-49).Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às f. 53-55, o qual foi acolhido para declarar a nulidade da sentença prolatada (f. 74-76).Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi determinado que as partes litigantes requeressem o que de direito. A parte autora permaneceu inerte (f. 80), enquanto o INSS pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora percebe o benefício ora pleiteado desde antes da propositura da ação.Em 25 de março de 2011 foi aberta conclusão para sentença (f. 84).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoNo caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora.Com efeito, a parte autora percebe o benefício de amparo social ao idoso desde 28.5.2001 (f. 83). De outro norte, ao contrário do afirmado pelo INSS, verifico que a presente ação foi ajuizada inicialmente em 11.1.2001, perante à 3.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos (f. 2), ou seja, em data anterior à concessão do benefício na via administrativa, o que poderia impedir o reconhecimento da falta de interesse da parte autora. Todavia, verifico que a autora peticionou em 28.5.2001 para requerer a desistência da ação, mesma data em que lhe fora concedido o benefício administrativamente (f. 39). Com a anulação da sentença anteriormente prolatada, os autos retornaram a este juízo federal e instada a parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito permaneceu silente (f. 80), donde-se conclui que inexistente interesse processual para o prosseguimento da demanda.Nesse contexto, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional.

Considerando-se que a parte autora já havia requerido anteriormente a desistência da ação e que oportunizada a ela manifestar-se acerca do prosseguimento do feito nada requereu, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a evidente ausência do interesse processual.3. DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002700-14.2002.403.6125 (2002.61.25.002700-6)** - ANTONIO APARAECIDO MACHADO - INCAPAZ (ANGELA MARIA DE PAULA) X ANGELA MARIA DE PAULA (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

1. Relatório Antonio Aparecido Machado, incapaz representado por sua curadora ANGELA MARIA DE PAULA, qualificados nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da União, objetivando a concessão do benefício denominado pensão especial em razão do falecimento de seu pai RAUL MACHADO, ex-combatente cujo óbito ocorreu na data de 03.11.1998. Relata a parte autora que em razão de seu falecido pai ser ex-combatente do Exército Brasileiro, foi-lhe concedido o benefício intitulado pensão especial, a qual era utilizada para manutenção de todo o núcleo familiar constituído por ele, seu pai e sua mãe. Aduz que após o falecimento de seu pai, a pensão foi revertida em favor de sua mãe, Lazara Domingues Machado. Na petição inicial também é relatado que nos autos do processo de interdição n. 163/00, que tramitou perante a Comarca de Fartura-SP, foi decretada a interdição do autor, em razão da incapacidade diagnosticada, conforme sentença prolatada em 20.12.2000, segundo a Justiça Estadual paulista. Por força da interdição decretada, a parte autora afirma ter solicitado a reversão parcial da pensão em questão em seu favor, porém o Exército Brasileiro teria indeferido seu pedido, conforme ofícios enviados em 21.8.2001 e 13.8.2001. O autor narra, ainda, que sua mãe veio a óbito em 26.5.2002, o que ocasionou sérios prejuízos financeiros que comprometem seu sustento, uma vez que seu curador não reúne condições econômicas suficientes para sustentá-lo. Ao final, requer seja declarado dependente de seu falecido pai e, em consequência, seja determinada a reversão em seu favor da pensão especial mencionada. Com a petição inicial, vieram a procuração e documentos das f. 15-142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente concedido a fim de garantir ao autor o recebimento da cota-parte da pensão especial de seu pai, oportunidade em que também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 143-145). Regularmente citada, a União apresentou resposta por contestação. No mérito alega, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para recebimento da pensão ora pleiteada. Para tanto, afirma que ao tempo do falecimento de seu pai o autor não era considerado incapaz, tal situação que somente teria surgido posteriormente, em consequência, não teria assegurado o direito ao benefício em questão (f. 215-223). A parte autora impugnou a contestação às f. 227-230. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 465-467. O laudo da perícia médica realizada foi acostado às f. 483-492. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 501-502, enquanto a União apresentou-os às f. 519-523. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido inicial (f. 527-529). Após a substituição da curadora do autor (f. 533), foi aberta conclusão para sentença em 21 de março de 2011 (f. 537). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2.

Fundamentação 2.1. Da preliminar de mérito: prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Há de se asseverar, por fundamental, que apesar de não incidir prescrição em face de incapaz, esta imprescritibilidade é somente com relação ao fundo de direito e não relativamente ao direito à percepção de atrasados, hipótese que se submete à prescrição quinquenal. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - FILHA INVÁLIDA DE EX-COMBATENTE - PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE - ART. 53, III, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REVERSÃO EM RAZÃO DO ÓBITO DA VIÚVA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 6º E ART. 14, I, DA LEI Nº. 8.059/90 - REVERSÃO DA PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO - CABIMENTO - REGÊNCIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEIS Nº. 3.765/60 E Nº. 4.242/63. I - Apesar de comprovada, nos termos do art. 5º, III, Lei nº. 8.059/90, a condição da autora de dependente do ex-combatente, por ser absolutamente incapaz, esta Lei prevê a reversão da pensão de segundo-tenente (e não da de segundo-sargento) tão-somente em razão do óbito do próprio instituidor (art. 6º), bem como estabelece que a cota-parte da pensão dos dependentes se extingue pela morte do pensionista (art. 14, I). II - Como o direito à pensão por morte deve ser regulado pela legislação vigente à data do óbito do instituidor, e não da viúva, e, no caso, o ex-combatente faleceu na vigência das Leis nº. 4.242/63 e nº. 3.765/60, a autora, na qualidade simplesmente de filha, tem direito adquirido à percepção - e, portanto, à reversão () - da pensão prevista naquela lei, não podendo lei posterior, como é o caso da Lei nº 8.059/90, atingir situações já consolidadas sob a égide da legislação anterior. III - Embora o art. 17 da Lei nº 8.059/90 garanta a continuidade do recebimento da pensão de segundo-sargento até que esta se extinga pela perda do direito, veda, em sua parte final, a transmissão do referido benefício, seja por reversão ou transferência, violando, portanto, direito adquirido dos filhos, cuja cota-parte, por força do art. 9º, 3º, da Lei nº. 3.765/60, é adicionada à metade da viúva. ATRASADOS - PAGAMENTO - FILHA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO LUSTRO - OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº. 85, DA SÚMULA DO STJ. IV - Os atrasados não são devidos desde a data do óbito do instituidor, pois, embora não corra a prescrição no que tange ao fundo de direito contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, e art. 3º, II, ambos do CC/02), as parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não estão a salvo da prescrição. V - A imprescritibilidade do direito à concessão/reversão do benefício não é absoluta, não podendo ser estendida às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, até mesmo porque se tratam de direitos

distintos, sendo o segundo (direito à percepção de atrasados) decorrente do primeiro (direito ao benefício), submetendo-se aquele, não o primeiro, à prescrição quinquenal. VI - Tal prerrogativa tem como escopo proteger e resguardar de forma especial os absolutamente incapazes, que, devido a sua condição, deixam transcorrer o tempo sem requererem o benefício, ou mesmo sem provocarem o Judiciário, no prazo de cinco anos, quando o pedido for negado administrativamente. VII - Assim, uma vez que a prescrição contra os absolutamente incapazes se opera apenas quanto às parcelas anteriores ao lustro e que as prestações vindicadas são de trato sucessivo, é de se fazer incidir, no caso, o verbete nº. 85 da Súmula do Eg. STJ. (...).XII - Prejudicada, em consequência, a análise do pedido de majoração das verbas honorárias feito pela autora em seu recurso de apelação.(TRF/2.ª Região, AC n. 406238, DJU 03.12.2008, p. 132)PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB PARA DATA DO ÓBITO. FILHO INCAPAZ TITULAR DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. 2. Por tratar-se de pessoa capaz, é aplicado o instituto da prescrição. 3. (...).7. Sucumbente a parte autora, esta deve arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja exigibilidade está suspensa em razão da AJG deferida.(TRF/4.ª Região, AC n. 200404010079482, D.E. 28.8.2007)2.2. Do mérito propriamente dito.Trata-se de ação de conhecimento questionando a negativa de pagamento de pensão especial de ex-combatente para dependente (filho inválido). Portanto, temos nesta lide posta nos autos, que diz respeito à existência ou não de direito do autor à reversão da pensão especial de ex-combatente a que seu pai fazia jus.Inicialmente, cabe dizer que, em matéria de prova, não foi juntado nos presentes autos documento comprobatório da condição de pensionista do ex-combatente, Raul Machado, pai do requerente. Contudo, os documentos colacionados às f. 114-118, permitem concluir que, de fato, Raul Machado era beneficiário de pensão especial e, ainda, autorizam a análise da presente questão sob a ótica da reversão de pensão especial ao filho inválido.Dispõe o artigo 53 do ADCT/88, verbis:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; (g.n.)III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (g.n.)O artigo 53 do ADCT/88 veio a ser regulado pela Lei n. 8.059/90, a qual disciplina a pensão especial conforme as disposições ora em destaque:Art. 1.º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se:I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;III - (...).IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Art. 3.º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.Art. 5.º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva;II - (...);III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - (...).Art. 6.º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.Art. 7.º A condição de dependentes comprova-se:I - por meio de certidões do registro civil;II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:I - pela morte do pensionista;II - pelo casamento do pensionista;III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.Segundo a jurisprudência pátria no tocante a norma legal reguladora da concessão da pensão especial, a norma legal que deve ser aplicada no caso concreto é aquela em vigor quando do óbito do ex-combatente, que se deu em 28 de dezembro de 1984, antes, portanto, da edição da Lei n. 8.059/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 590.802/MG, Resp 588.750/RJ) e do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n. 21.707-3/DF).Enfatizo, assim, que a legislação aplicada ao caso concreto é aquela vigente à época do óbito do ex-combatente. Sendo que no presente feito, tendo o evento morte ocorrido em 03.11.1998 (f. 16), a concessão e/ou reversão da pensão deve seguir as determinações da citada Lei n. 8.059/90.Nesse sentido, os julgados colacionados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3.ª Região:PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. 1. (omissis).Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido considerou preenchidos os requisitos do artigo 53, II, do ADCT com base nas definições expressas na legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei n. 8.059/1990. 2. Em situações como tais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser incabível a interposição de recurso extraordinário, pois a violação, se existente, se daria de modo indireta ou reflexa. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. COTA-PARTE. INTEGRALIZAÇÃO. LEI EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO. APLICABILIDADE. LEI N. 8.059/1990. VEDAÇÃO EXPRESSA. 1. A concessão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. 2. Na espécie, dado que o óbito ocorreu em 27.6.1991, a norma aplicável é a Lei 8.059/1990, que, no parágrafo único do artigo 14, veda expressamente a integralização de cota-

parte extinta. 3. A alegada inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei em comento já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 437.286/PR. 4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP n. 1025550, DJE 09.12.2008)ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. POSSIBILIDADE 1. A questão afeta a validade da certidão de serviços de guerra foi resolvida na esfera administrativa, reconhecendo-se, posteriormente, que o pai da autora realmente foi combatente de guerra. 2. A legislação aplicada ao caso concreto é aquela vigente a época do óbito do ex-combatente. 3. No presente feito, tendo o evento morte ocorrido em 1975, a concessão da pensão especial deve seguir as determinações contidas nas Leis 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes do STF. 4. Benefício concedido à filha maior, válida e casada. 5. Apelação parcialmente provida para restabelecer pensão especial à apelante a partir do indevido cancelamento.(TRF/3.ª Região, AC n. 327540, DJF3 CJI 30.12.2009, p. 76)Logo, extrai-se que a pensão especial é benefício de natureza assistencial, destinada a recompensar os ex-combatentes do Exército Brasileiro, sem a necessidade de contraprestação por parte do beneficiário, diferente dos benefícios previdenciários que exigem o recolhimento prévio das contribuições previdenciárias para que possam ser concedidos. A pensão especial é concedida ao ex-combatente ou, quando de seu óbito, aos dependentes e, para efeito deste benefício, são considerados dependentes, dentre outros, a esposa e os filhos inválidos, desde que comprovada a invalidez. Na hipótese de mais de um dependente, a pensão é dividida em cota-parte e com a extinção de cada cota-parte não há reversão para os demais dependentes. Outrossim, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. No presente caso, a controvérsia reside no fato de se constatar a mencionada invalidez do autor e, em caso positivo, fixar se a invalidez é anterior ou não ao falecimento do ex-combatente pensionista a fim de se verificar se é devida a reversão da pensão especial em seu favor. Realizada perícia médica judicial (f. 483-492), o perito concluiu:XII. Comentários médico-legais:O periciando demonstra sinais de imaturidade sexual, emocional, social. Há também rebaixamento do nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem e sociais. Penso que o transtorno da preferência sexual, e a poriomania (impulso e comportamento de andar a esmo) estão relacionados ao retardo mental leve, sendo este último o diagnóstico principal, e que justifica outras alterações encontradas no exame mental do periciando.XIII. Conclusões:O periciando é incapaz, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los, por deficiência mental e por ter o discernimento reduzido. O expert judicial, à f. 488, 2.º quesito, esclarece:Incapacita-o parcialmente e definitivamente. Limitado em sua capacidade intelectual, e na capacidade de conter seus impulsos sexuais (exibicionismo), e ao impulso de caminhar sem destino ou motivo (poriomania). Atualmente, o exibicionismo apresentado pelo periciando é raro, porém, o impulso e comportamento de andar a esmo (poriomania) são frequentes.À f. 488, 3.º quesito, o perito judicial comenta acerca da possibilidade de o autor vir a desenvolver outra atividade laborativa:No momento não, entretanto, é possível com tratamento medicamentoso e psicoterapêutico, possa realizar trabalhos sem complexidade técnica, ou que exijam o compromisso de um emprego formal. Penso que este hipotético trabalho eventual e/ou informal dificilmente garantirá a subsistência sua e de seu filho.Também é esclarecido que o autor necessita da ajuda de terceiros para desenvolver as atividades cotidianas, tais como, organizar a rotina de sua vida pessoal, administrar seus bens, garantir o sustento de sua família (f. 488, 4.º quesito).Sobre o início da incapacidade, o expert afirma que o retardo mental está presente desde a infância e o exibicionismo por volta dos dezenove anos de idade, no ano de 1986 (f. 491, 2.º quesito). Por fim, o perito judicial, de forma categórica, afirma que no ano de 1998 (ano de falecimento de seu pai), o autor já estava incapacitado para o trabalho e para os atos da vida independente, entre eles, o de gerir seus bens (f. 492, 4.º quesito).Destarte, é indubitável a incapacidade do autor, bem como que esta incapacidade é anterior a data do óbito do ex-combatente, beneficiário da pensão especial. Por conseguinte, entendo que é devida a cota-parte da pensão especial em favor do autor.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA - LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO - PRECEDENTES - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - MULTA. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos. 2. Conforme entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor. 3. Extrai-se da leitura do artigo 2º da Lei nº 8.059/90 que a pensão especial é o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes. Por outro lado, o artigo 6º reza que a pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes, dispondo, no parágrafo único, que na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis, em cotas-partes iguais. 4. No caso presente, verifica-se que restou incontroversa a condição de invalidez da requerente e que já a apresentava, inclusive em data anterior ao óbito de seu pai (fls. 50/51). Tanto assim que Maria Amélia está sob curatela (fl. 24). Falecida a mãe que figurava como beneficiária da pensão, deve o benefício integrar o patrimônio jurídico da autora. 5. No caso dos autos, não há que se falar na ocorrência de dupla reversão uma vez que não se trata aqui de transferência da cota-parte da pensão da viúva para a autora, mas sim da sua própria cota-parte, que deveria ter sido a ela concedida, desde o óbito do pai, sob a forma de rateio entre os dependentes do falecido. 6. Por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, os juros de mora incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, observando-se que a sentença é de 24/02/2003. 7. A fixação da taxa SELIC como juros de mora foi correta, sendo que esse entendimento é hoje pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 8. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22.03.2002 (Art. 1º F). 9. No que tange ao termo inicial do benefício em atraso, correta a r.

sentença, uma vez que deverá ser pago com produção retroativa a partir do óbito da mãe da autora em 18 de maio de 1997 (fl. 48), eis que é a partir dessa data que passa a autora a ter direito à reversão da pensão. 10. Em relação à correção monetária está de acordo com as previsões legais pertinentes e com a jurisprudência desta E. Corte. 11. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, ao disposto no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, que se orienta pela regra da equidade, entendo que a condenação estipulada na r. sentença deve ser mantida. 12. Agravo manifestamente infundado. Não é sequer verdadeiro que o relator se valeu de um único julgado para tratar da questão de fato ventilada nos autos; basta ler a decisão para aquilatar o descabimento das assertivas da União, que retiram qualquer credibilidade do seu arrazoado. 13. Aplicação de multa de 2% do valor da causa, tal como previsto no 2º do artigo 557 do estatuto processual civil. 14. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 964748, DJF3 CJ1 28.2.2011, p. 138)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - FILHA INVÁLIDA NÃO HABILITADA COMO BENEFICIÁRIA NA ÉPOCA OPORTUNA - REQUERIMENTO DA PENSÃO QUE PODE SER EFETUADO A QUALQUER TEMPO - ART. 10 DA LEI N 8.059/90 - LEGÍTIMA A COBRANÇA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE VALORES PAGOS EM NOME DE PENSIONISTA JÁ FALECIDA E QUE NÃO COMUNICADO O ÓBITO À ADMINISTRAÇÃO ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DA COMUNICAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada nos presentes autos diz respeito a dois temas: o primeiro em relação à possibilidade ou não da filha inválida de ex-combatente, mesmo não tendo sido habilitada na época oportuna como beneficiária, perceber a pensão especial de que trata a Lei n.8.059 de 4 de julho de 1990; o segundo em relação à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.80.6.03.049343-96 e n.80.6.03.049346-39, decorrentes do pagamento - tido como indevido pela Administração - da pensão objeto da lide em apreço. 2. Extrai-se da leitura do art. 2, que a Lei n.8.059/90 considera a pensão como sendo o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes. O referido diploma legal considera dependentes do ex-combatente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (Art. 5, inciso III). 3. Não há que se falar na ocorrência de dupla reversão vedada pelo ordenamento, mormente em razão do fato de o direito à pensão, ora pleiteado pela filha do ex-combatente, decorrer diretamente de sua relação com o de cujus, e que podia ter sido exercido de plano na data do falecimento, independentemente de sua concessão ou não a qualquer outro beneficiário. 4. O requerimento da pensão, conforme a norma expressa do art. 10 da Lei n 8.059/90, pode ser efetivado a qualquer tempo e, nesse sentido, o pedido de restabelecimento do benefício não é extemporâneo. 5. (...).(TRF/3.ª Região, AG n. 232287, DJU 12.3.2008, p. 291)ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA MAIOR INVÁLIDA. TERMO INICIAL. 1. Cabível reversão de pensão especial à filha maior inválida desde que comprove ser a invalidez contemporânea ao óbito do instituidor do benefício. 2. O termo para a verificação da legislação a ser aplicada em caso de pensão especial de ex-combatente reside na data do óbito do instituidor da pensão, e não na data da habilitação.(TRF/4.ª Região, AC n. 200972000013338, D.E. 5.5.2010)Deveras, comprovada a incapacidade e sendo esta anterior ao falecimento do pai do autor, ex-combatente, entendo que está preenchido o requisito para concessão da pensão especial.Quanto ao termo inicial do benefício em tela, deve ele ser fixado na data de 27.5.2002 (data imediatamente posterior ao falecimento da mãe do autor - f. 121), haja vista que até a data do óbito a pensão especial era paga na integralidade em favor da mãe do autor. Registro, por oportuno, que não se trata de simples reversão da cota-parte da mãe do autor em seu favor, pois, no presente caso, o direito para o autor somente nasce nesta data porque até o falecimento, sua mãe, beneficiária da pensão e responsável por cuidá-lo, recebia-a na integralidade. Por fim, o valor da cota-parte a ser recebida pelo autor deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) da pensão especial que era recebida por seu pai, Raul Machado, uma vez que à época do óbito havia mais de um dependente e o artigo 14, parágrafo único, da Lei n. 8.059/90 impede o direito de crescer.3. DispositivoDiante do exposto, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento desta ação judicial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para declarar o direito do autor de receber da União a cota-parte da Pensão Especial devida pelo falecimento do Ex-Cmb, Raul Machado, Idt ME 090.366.890-1 (fl. 256), correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor daquele benefício, na forma do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/90. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As eventuais prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela e respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Isento-a do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0) - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA - MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.



**0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3) - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Airton Soares de Lima, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-19). Após a intimação da parte a fim de comprovar o requerimento administrativo, foram juntados os documentos de fls. 39-40.O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 48-55). Sem preliminares, no mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Na seqüência, ofertou quesitos para o exame pericial e indicou seu assistente técnico (fls. 58-60).Sobreveio réplica nas fls. 63-66.O laudo de estudo social foi juntado às fls. 82-88 com documentos (fls. 89-95).A parte autora não compareceu à perícia médica judicial designada (fl. 102).Intimadas, as procuradoras do autor informaram que tentaram localizá-lo sem, contudo, obter êxito, pois o mesmo mudou de endereço e nada comunicou (fls. 112-113).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal informou que entrou em contato com o ex-vizinho do autor que, por sua vez, noticiou que encontrou o autor algumas vezes pela rua e o avisou da necessidade de procurar suas advogadas ou a Justiça Federal. Todavia, nenhuma providência foi tomada pelo autor, tendo o Ministério Público opinado então pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fl. 115).Em seguida, as patronas informaram o novo endereço do autor e a perícia médica foi redesignada (fls. 117-119).O laudo médico judicial foi juntado às fls. 123-133.A parte ré requereu, havendo interesse do autor, a designação de audiência de conciliação (fl. 143). Juntou documentos (fls. 144-152).No entanto, a patrona do autor informou não ter interesse na conciliação, requerendo a procedência da ação (fls. 155-156). Novamente com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 161-163). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 30 de março de 2011 (fl. 164).É o breve relatório. Decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no art. 2º, 2º, da Lei n.º 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (art. 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida



por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI n.º 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal n.º 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado n.º 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico do autor, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do art. 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do art. 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no art. 21, 2º, da Lei n. 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de

seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos

também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. Do laudo pericial de fls. 122-133 consta que o autor, após sofrer queda em 2004, fraturou o ombro direito e, mesmo após tratamento, não conseguiu mais elevar o braço e, conseqüentemente, não mais trabalhou. Consta ainda que o autor sofre de alcoolismo, de doença hepática alcoólica, neuropatia periférica alcoólica, transtorno depressivo recorrente, ferimento do ombro, doença vascular periférica e já esteve internado 16 vezes em hospital psiquiátrico (fls. 123-125). Em seus comentários e na conclusão afirma o médico perito que: O periciando vive só, sem familiares, nunca se casou e não tem filhos. Após acidente em ombro direito ficou incapacitado para o trabalho de pintor. O alcoolismo está presente desde a juventude, e somado a isto, apresenta quadro depressivo recorrente. Recentemente, com ajuda de terceiros melhorou suas condições sociais e de saúde, inclusive diminuindo o consumo alcoólico, mas, apresenta ainda certo grau de subnutrição. Trata-se de um quadro crônico em um homem envelhecido e desgastado mais que o esperado para sua idade. Devido à concomitância de depressão, alcoolismo e lesões físicas, considero-o incapaz para o trabalho definitivamente (fl. 126). Em resposta aos quesitos o perito ainda afirma que os problemas de saúde e a lesão no ombro não permitem o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência e que ...embora possa haver períodos de melhora, trata-se de patologia crônica, com recorrentes crises de depressão, e aumento na quantidade ingerida de álcool, impedindo assim, uma recuperação a ponto de permitir o exercício de outra atividade, o que impede também a reabilitação (fls. 129 e 132). No caso dos autos, não há dúvidas quanto à incapacidade total e irreversível do autor não só para a prática de atividades laborais, mas também, em princípio, para parte das atividades da vida independente (fl. 128). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), tem a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado pelo estudo social das fls. 83-88, que vive sozinho e, na época da visita social residia em um único cômodo, de aproximadamente 9 metros quadrados, cedido por um amigo e com banheiro coletivo. Consta também que não possui renda, vive da ajuda de vizinhos e a água e energia são também cedidos pelo proprietário do imóvel. Posteriormente, consta dos autos que o autor passou a viver perambulando pelas ruas e há nos autos o último endereço em que pode ser encontrado (fls. 112-113, 117-118 e 155-156). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra o demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da competência MARÇO/2010 época na qual foi realizado o exame médico (fl. 123) que fundamentou a concessão do benefício na órbita judicial e dando a conhecer a situação de incapacidade do autor.

2.2. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Embora não requerido, a situação fática delineada demonstra a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde do demandante. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência MARÇO/2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em março/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa

não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Airton Soares de Lima (CPF 164.040.458-93);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): março/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: março/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando suposta omissão no julgado, consistente em supostamente ter deixado de apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 10.3.1975 a 29.9.1984 e, ainda, por supostamente não ter analisado o pedido de aposentadoria especial formulado na petição inicial. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 139-142, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistentes as supostas omissões apontadas pela embargante. Quanto ao reconhecimento do período de 10.3.1975 a 29.9.1984 como especial, a sentença embargada, à f. 133, verso, expressamente consignou:O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que a atividade de gari é especial, em face da insalubridade presente.De acordo com o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) o autor, no período de 10.3.1975 a 29.9.1984, exercia a atividade de servente e, no período de 17.10.1984 a 20.1.2004, passou a exercer a função de gari (f. 122-123).Ao descrever a atividade de servente, o mencionado PPP relata que o autor realizava serviços braçais na construção e reformas de obras públicas, carregava materiais, ajudava no preparo de massas, argamassas e outros acabamentos, enquanto que, na função de gari, participava da coleta de lixo, realizava limpeza de vias públicas e dava destino ao lixo coletado.O formulário em análise elenca como agente agressivo da atividade de servente, tão-somente, o risco ergonômico. Nesse contexto, não há possibilidade de reconhecê-la como especial, porquanto o risco ergonômico não é considerado pela legislação previdenciária como agente nocivo apto a ensejar a especialidade da atividade envolvida.Outrossim, a atividade de servente não está elencada dentre aquelas sabidamente agressiva à saúde e nem envolve nenhum dos agentes nocivos previstos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. (g.n.) Assim, é óbvio e de clareza solar que o período em tela foi devidamente analisado e somente não foi reconhecido como especial por ausência de comprovação da especialidade na atividade. No tocante ao pleito de aposentadoria especial, a sentença embargada, à f. 134, verso, novamente, de forma categórica concluiu:Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, enquanto o Decreto n. 2.172/97 exige para o labor com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e toxinas tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. (g.n.) Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, já que todos os tópicos trazidos à lide foram regularmente apreciados na sentença das f. 129-136. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) No mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. 1. São manifestamente protelatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia.2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do

Código de Processo Civil.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1487620, DJF3 CJ1 24.6.2010, p. 111) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. PROTETATÓRIOS - MULTA. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10. 2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no decisum. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito. 3. Os embargos são manifestamente protelatórios, vez que opostos apenas para reiterar tese já afastada por ocasião do julgado impugnado. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 4. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. 5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1529862, DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 636) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000554-24.2007.403.6125 (2007.61.25.000554-9) - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

FLS. 99-103: Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 30/38, da qual o autor se manifestou em réplica. Foi designada perícia médica, cujo laudo foi encartado às fls. 61/66 respondendo aos quesitos das partes. Do laudo tanto o autor como o INSS se manifestaram, cada um reiterando suas alegações anteriores. O INSS trouxe aos autos dados extraídos do CNIS do autor e, após, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade laboral (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. A ação foi proposta há mais de quatro anos e, dado o longo lapso temporal transcorrido desde então, fatos supervenientes devem ser aqui considerados, consoante determina o art. 460, CPC. Quando da propositura da ação, o autor reclamava de que o anterior benefício de auxílio-doença a ele implantado (com DIB em 12/10/2006) foi cessado (DCB em 30/01/2007), sendo que o INSS negou-lhe o pedido de restabelecimento, conforme dão conta as cartas de indeferimento de fls. 13/14. Acontece que no curso da ação, depois disso, o autor retornou ao trabalho, tendo realizado diversas atividades (a) como empregado logo após a cessação do benefício cujo restabelecimento aqui pretendia, cujo vínculo foi rescindido em 15/02/2007 (fl. 79) e (b) como trabalhador avulso entre 05/2008 e 12/2008 (fl. 79). Depois disso, ainda, teve a si concedido novos auxílios-doença, sendo (a) um entre 29/04/2010 (DIB) e 05/08/2010 (DCB) e (b) outro entre 28/09/2010 (DIB) e 03/12/2010 (DCB), conforme demonstram os documentos de fls. 92/93. Ante o caráter substitutivo do benefício por incapacidade, não é possível percebê-lo concomitante com o exercício de atividade laborativa, motivo, por que, nos interregnos acima destacados o autor não faz jus a qualquer benefício previdenciário por incapacidade. A controvérsia remanesce, contudo, quanto o direito nos demais períodos intercalados. Nesse particular, o ponto controvertido resume-se à existência ou não de incapacidade laborativa, já que a qualidade de segurado e carência restam incontestes diante do histórico funcional aqui referido (em que se pretende restabelecer benefício anterior concedido administrativamente até jan/2007 - art. 15, I, LBPS). Em perícia médica judicial o expert concluiu que o autor sofre de doença relacionada à dependência química de álcool e cocaína, que lhe causam incapacidade laborativa omni-profissional (total), porém, temporária (não definitiva), já que se trata de doença passível de bom controle com tratamento dispensado pelo SUS, num período aproximado de 1 (um) ano, sendo que a evolução do paciente está muito mais relacionado à sua cooperação e adesão ao tratamento do que ao efeito das medicações (quesito 12 - fl. 62 e quesito 6.4. - fl. 65). Em momento algum o INSS concedeu ao autor, depois daquele ato pericial, afastamento remunerado do trabalho pelo período de 1 ano, sugerido como necessário para convalescença e nova avaliação pericial. O tempo de auxílio-doença concedido no curso do processo (entre abril/2010 e dezembro/2010, com intervalo sem benefício aproximado de 1 mês) não me parece suficiente para concluir tenha o INSS já cumprido o quanto foi recomendado pela perícia judicial, seja porque o tempo de gozo de benefício não foi ininterrupto, seja porque o foi por tempo inferior ao recomendado em avaliação pericial judicial. Como a perícia médica, realizada somente em julho/2010 (fl. 66) afirmou que o início da incapacidade remontaria ao ano de 2007 (quesito 13 - fl. 62), convenço-me de que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/01/2007 (NB 570.197.471.1), devendo permanecer em gozo de benefício até o seu retorno às atividades laborativas (que pressupõe sua recuperação no referido período) em maio/2008 (conforme dados extraídos do CNIS - fl. 78). Como não

há outros registros de trabalho do autor no CNIS após dezembro/2008, o benefício deve ser de novo implantado com DIB em 01/01/2009 e cessado somente quando foi de novo implantado administrativamente pelo INSS o auxílio-doença NB nº 540.672.360.6 (com DIB em 29/04/2010 - fl. 92). E, como esse novo benefício (depois sucedido pelo outro auxílio-doença NB 542.842.230-0, cessado em 03/12/2010 - fl. 93) não perdurou pelo prazo recomendado em perícia médica de 1 (um) ano, deverá o INSS conceder novo auxílio-doença pelo prazo adicional remanescente, de sete meses (para se completar um ano, como indicado na perícia judicial) .Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedente a demanda, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 570.197.471-1, desde sua anterior cessação indevida (ocorrida em 30/01/2007), até 30/04/2008 (DCB). Depois disso, deverá o INSS também implantar em favor do autor novo benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/01/2009 e DCB em 28/04/2010 (um dia antes da implantação do NB 540.672360-6) e, ainda, restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 542.842.323-0, desde sua anterior cessação (ocorrida em 03/12/2010), pelo menos até 03/07/2011 (7 meses adicionais de benefício), nos termos da fundamentação. Após referida data (03/07/2011), o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia do autor, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos a e b, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. Sobre os atrasados (assim considerados os valores devidos no período que antecede a data da prolação da presente sentença), incidirá correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, sendo que o total deverá ser incluído em RPV a ser expedido somente após o trânsito em julgado desta sentença (art. 100, 6º, CF/88). As parcelas vincendas, assim consideradas as devidas após a data desta sentença (fixada como DIP), deverão ser pagas mediante implantação imediata do benefício, para o quê concedo tutela antecipada, ante a presença dos requisitos legais que a autorizam: (a) o *fumus boni iuris*, superado pela cognição exauriente aqui exercida e (b) o *periculum in mora* pela própria natureza alimentar do benefício e pelo tempo de duração do mesmo aqui estabelecida (pelo menos até 03/07/2011). Publique-se (sentença tipo B), Registrem-se e Intimem-se as partes. Oficie-se com urgência e independente de recurso a APS-Ourinhos para imediato cumprimento da sentença na parte que foi aqui antecipada em seus efeitos. Prazo: 5 dias, a ser comprovado nos autos. Decorrido o prazo recursal in albis, intime-se o INSS para apresentar o cálculos dos atrasados e prova do cumprimento do julgado, em 10 dias. Em seguida, intime-se o autor para se manifestar em 5 dias e, não havendo discordância, expeça-se desde logo o precatório/RPV e aguarde-se o pagamento, como de praxe. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Intimem-se. FL. 106: Chamo o feito à ordem. Em tempo, observando-se o preceito insculpido no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescento à parte dispositiva da sentença de fls. 99-103, o seguinte tópico: Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando-se as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001752-96.2007.403.6125 (2007.61.25.001752-7) - PAULA CURY PIRES X HENRIQUE CURY PIRES X FABIO CURY PIRES (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, devidamente qualificada na peça exordial, visa obter diferenças de atualização monetária das contas da caderneta de poupança. Sustentam que os saldos das contas não tiveram integral correção monetária ante expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos planos econômicos implementados na economia do país, especialmente no mês de junho de 1987 (IPC 26,06%). Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 02-13. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e instada a parte autora acerca dos documentos para verificação de prevenção (fl. 18), a parte autora manifestou-se às fls. 21-27. Determinada a citação da ré (fl. 29), esta ofereceu contestação aduzindo em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 205, 3º, III do Novo Código Civil, bem como, no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Argüiu ainda: I) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; II) a inexistência de responsabilidade civil, ausência de ato ilícito e nexo de causalidade e o estrito cumprimento do dever legal; III) a ilegitimidade *ad causam*. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição com fulcro no art. 206, 3º, III do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados e, pediu a improcedência da ação (31-53). Réplica na fl. 60. Instada pelo despacho de fl. 62, a parte autora manifestou-se à fl. 65. Instada, novamente, pelo despacho de fl. 67, a parte autora manifestou-se à fl. 69. Instada pelo despacho de fl. 71, a parte autora manifestou-se às fls. 77-78. Instada, novamente, pelo despacho de fl. 79, a parte autora manifestou-se às fls. 81-84. Baixados os autos em diligência à fl. 85, a parte autora manifestou-se às fls. 87-90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, sob o fundamento de que exercia apenas o papel de mera depositária dos recursos estando sujeita aos regimentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional e executados pelo Banco Central. Tais alegações não merecem acolhida. A relação jurídica estabelecida no caso dos contratos de cadernetas de poupança forma-se entre o poupador e a instituição financeira. Os valores depositados pelo poupador ficaram, com exceção dos cruzados novos bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, à disposição da instituição financeira depositária, sendo esta, portanto, a legitimada a responder pelas presentes ações. De outra parte, a União Federal, cósua restou pacificado pela jurisprudência, possui competência meramente normativa em relação à matéria das contas de caderneta de poupança não havendo que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima, visto que discute-se na presente demanda aplicação de correção e juros decorrentes de contrato, isto é, de relação jurídica estabelecida entre poupador e instituição depositária. Acerca da matéria já se pronunciou o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, em APELAÇÃO CÍVEL - 360448, publicado no DJF3 de 07/07/2008, da relatoria da D. Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, consoante se verifica do trecho da ementa que a seguir se transcreve: 3. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 4. Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000... (nossos os destaques) A alegação da preliminar de mérito, prescrição, também não merece prosperar. A presente demanda versa sobre a aplicação correta dos índices de correção monetária expurgados aos valores depositados em contas de caderneta de poupança, diante dos diversos planos econômicos. A discussão refere-se portanto, ao próprio crédito aplicando-se, no caso, o prazo prescricional das ações pessoais de vinte anos estabelecida no Código Civil de 1916. Nada obstante tenha o Novo Código Civil, Lei 10.406/02 trazido outros prazos em alguns casos inclusive mais exíguos, o prazo a ser considerado na hipótese remanesce sendo aquele fixado pelo antigo Código haja vista o disposto no artigo 2028 que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Essa é a orientação pacificada no Egregio Superior Tribunal de Justiça, RESP's 86471/RS, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996 e 97858/MG, Rel. Min SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Analisadas e afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. A questão fulcral que se coloca na presente demanda refere-se a índices de correção monetária que teriam sido indevidamente expurgados pelos vários planos econômicos. Nos contratos de depósito de caderneta de poupança as instituições financeiras assumem a obrigação de atualizar e remunerar os valores depositados. Com efeito, os valores depositados em cadernetas de poupança são corrigidos e remunerados de acordo com a data base ou data de aniversário. Ultrapassada esta data, não poderia ser aplicado índice diverso, sob pena de afronta ao direito adquirido do ato jurídico perfeito e ainda da relação contratual. IPC Junho/87 (Plano Bresser) Aduz a parte autora que em junho de 1987 deveria ser aplicado o índice do IPC o que não se verificou. O Plano Bresser foi instituído em 12 de junho de 1987 através da edição do Decreto-lei 2.335, determinando-se o congelamento de preços e estatuiu-se a URP como referência monetária para o reajuste de preços e salários. Tal norma, no entanto, não fez qualquer referência à remuneração das cadernetas de poupanças ou mesmo de contas vinculadas ao FGTS, já que estas contas vinham sendo corrigidas com a aplicação do IP, com base no disposto no artigo 12 do decreto-lei nº 2284/86. Entretanto, em 15.06.87 foi editada a Resolução BACEN nº 1.338 que determinou que as cadernetas de poupanças seriam corrigidas monetariamente pela variação da OTN/LBC, inclusive em relação aos períodos aquisitivos já iniciados em junho de 1987, que naquele mês apresentou índice de 18.0205%. Veja-se que no mês de junho/87 expurgou-se uma parcela da inflação apurada no período, em montante de 8,04%. Referido resolução é inconstitucional e deve ter a sua aplicação afastada na medida em que retroagiu seus efeitos para contas com período aquisitivo já em curso, o que malferiu o disposto no art. 153, 3º da Constituição de 1967, bem como Lei de Introdução ao Código Civil. Desta forma, com relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção com a aplicação do IPC de 26,06%. Este é o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA: 31/05/2004, PG: 00323). Da análise destes autos, constato o seguinte: I) a conta n. 013.00015273-0 (titular: Fabio Cury Pires), apresentou remuneração no dia 01 (fls. 82 e 90) do que se conclui que neste período a data de aniversário desta conta estava compreendida na primeira quinzena, fazendo jus a parte autora ao índice ora pleiteado em relação à mesma; II) a conta n. 013.00019801-3 (titular Paula Cury Pires) apresentou remuneração no dia 01 (fls. 83 e 88) do que se conclui que neste período a data de aniversário desta conta estava compreendida na primeira quinzena, fazendo jus a parte autora ao índice ora pleiteado em relação à mesma; III) a conta

n. 013.00015274-9 (titular Henrique Cury Pires) apresentou remuneração no dia 01 (fls. 84 e 89) do que se conclui que neste período a data de aniversário desta conta estava compreendida na primeira quinzena, fazendo jus a parte autora ao índice ora pleiteado em relação à mesma; Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas poupança nº. 013.00015273-0, 013.00019801-3 e 013.00015274-9 pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3) - EDNA LUCIA PEREIRA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edna Lucia Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Nair dos Santos Ferreira. Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Olavo Ferreira, cujo óbito se verificou em 27.5.2003. Aduz a autora que conviveu maritalmente por, aproximadamente, 20 (vinte) anos com o falecido, período em que residiam na mesma casa, mantendo fidelidade recíproca e respeito mútuo. Com o óbito de Olavo Ferreira, a autora relata que sua ex-esposa, a ora ré Nair dos Santos Ferreira, passou a perceber o benefício de pensão por morte. Narra, ainda, que requerida a habilitação junto ao INSS para que passasse a perceber sua cota-parte no benefício em referência, teve o pedido indeferido, sob o argumento de não comprovação da união estável. Assim, requer o reconhecimento da união que manteve com o falecido a fim de ser-lhe concedida a cota-parte do benefício de pensão por morte. Com a petição inicial, juntou a procuração e os documentos das f. 06-15. O juízo deferiu o benefício da justiça gratuita na fl. 19. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 35-80. Regularmente citada, a ré Nair dos Santos apresentou sua resposta, por contestação (f. 99-104). Sem matéria preliminar. No mérito, afirma que o falecido teve com a parte autora apenas um relacionamento amoroso de curto lapso de tempo e que, em face de flagrante infidelidade da parte autora, o relacionamento teria se tornado insustentável e terminado quando a infidelidade foi descoberta pelo falecido. Naquela oportunidade, segundo afirma, ele teria voltado a procurar a requerida para reconciliação. Assim, entende que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não teria vivido com o falecido em união estável. O Instituto-réu devidamente citado apresentou sua resposta por contestação (f. 112-120). Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a presente ação buscaria apenas o reconhecimento da união estável e não a concessão do benefício de pensão por morte. No mérito, após discorrer sobre o regramento normativo do benefício em tela, sustentou a ausência da prova do regime de concubinato e da alegada dependência econômica. Por fim, requereu a improcedência da ação com os consectários legais. Réplica às f. 127-129. O depoimento pessoal da parte autora foi colhido à f. 153. As testemunhas foram devidamente inquiridas às f. 154-155. O Ministério Público Federal, à f. 192, manifestou-se para sustentar a desnecessidade de intervenção no feito, uma vez que não há interesse de incapazes envolvidos na lide. Encerrada a instrução, o INSS apresentou memoriais às f. 194-195. A parte autora e a ré apresentaram, em conjunto, petição para informar que firmaram acordo para resolução da lide e, em consequência, pleitearam a intimação do INSS para manifestação sobre o acordo (f. 197-198). O Instituto-réu, à f. 201, não concordou com a proposta de acordo apresentada pelas demais partes litigantes, motivo pelo qual requereu seja a ação julgada improcedente. Dada ciência às partes sobre a manifestação do INSS, elas se manifestaram a fim de ratificarem a proposta de acordo formulada e pleitearam sua homologação (f. 204). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 25 de março de 2011 (f. 206). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar - ilegitimidade passiva do INSS. A parte autora na petição inicial, à f. 04, consigna seu pedido da seguinte forma: diante do exposto, é a presente para pleitear, declarada a existência da união estável e a sociedade de fato entre a requerente e Olavo Ferreira, declarado o direito e sua quota parte no benefício requerido junto ao INSS. Assim, rejeito a preliminar argüida, porquanto a parte autora pretende o reconhecimento da união estável e, em consequência, a concessão da cota-parte do benefício de pensão por morte que entende ter direito, razão pela qual subsiste a legitimidade passiva ad causam do INSS para ser mantido na lide. O INSS é o responsável legal pela concessão do benefício pleiteado, sendo o reconhecimento da união estável e da qualidade de companheira pressuposto para a concessão pleiteada. Superada a preliminar processual, passo ao exame do mérito. 2.2. Mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora vem, a juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu companheiro com base no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)



anos ou inválido;(...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência é considerada presumida. A autora alega na petição inicial que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em questão o qual foi indeferido pelo INSS em razão de entenderem que não estava comprovada a união estável entre ela e o falecido. Esta informação da peça vestibular da requerente, também se constata pela comunicação de decisão emitida pelo INSS juntada à f. 79. Preambularmente, adentro à análise da qualidade de segurado do falecido. 2.2.1 - Qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido, e instituidor da pensão, é inequívoca, porquanto este já se encontrava em gozo de benefício na forma da legislação previdenciária, ostentando, em vida, ser titular de auxílio-doença, consoante documento juntado às f. 63 e 67. 2.2.2 - Dependência econômica Sustenta a autora que conviveu maritalmente por aproximadamente 20 (vinte) anos com o falecido. Por meio da proposta de acordo apresentada às f. 197-198, restou reconhecida a sociedade de fato entre a autora e o falecido, bem como que a ré Nair também era dependente deste porque recebia pensão alimentícia até seu falecimento. De igual forma, também foi firmado entre os herdeiros do falecido, a autora e seu filho, acordo anterior a fim de fixarem a divisão dos bens deixados por Olavo Ferreira e para divisão da pensão recebida pelo IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) - f. 54-56 - oportunidade em que houve o reconhecimento da sociedade de fato ora em análise. Observo, por importante, que o imóvel doado para a requerente pelos herdeiros do falecido é situado na Rua Eduardo Peres, n. 1.781, em Ourinhos-SP, endereço que foi declinado no atestado de óbito como sendo de Olavo Ferreira (f. 46). Tal reforça a demonstração e haver, de fato, união, vida em comum, entre ela e o ex-companheiro, falecido. De outro vértice, as testemunhas ouvidas, apesar de algumas contradições encontradas em seus depoimentos, confirmaram que a autora e Olavo viviam como se fossem marido e mulher. A testemunha Maria de Jesus, à f. 154, afirmou que considerava o casal como sendo marido e mulher, inclusive, as demais pessoas também assim consideravam; que Olavo vivia direto na casa de Edna. Por seu turno, a testemunha Alzira Alves Marques, à f. 155, esclareceu que é vizinha de Edna, ainda hoje, e conheceu Olavo quando ele foi morar com ela na casa em que ela vive atualmente e que fica na Vila São Luiz, em Ourinhos; que Olavo ficou vivendo com Edna, nesta casa, até a morte dele. Destarte, a prova colhida nos presentes autos colimada com o fato de os principais envolvidos (ex-mulher, companheira, herdeiros filhos) confirmarem a relação de concubinato ora sub judice, a meu ver, são suficientes e aptos a corroborar a existência da união estável entre a autora e o instituidor da pensão, cuja dependência econômica é presumida, por força de dispositivo legal. Portanto, presente a prova de efetiva existência de união estável, como define a Lei 9.278/1996 (art. 1º), deve ser reconhecida, para fins previdenciários, a qualidade de companheira da autora Edna Lucia Pereira. Ainda, ostentando o falecido a condição de beneficiário da Previdência Social até a data do óbito e tendo a autora provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial. O benefício em questão deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16.10.2006 (f. 36), em obediência ao preceito insculpido no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA. EXCLUSÃO DE CLASSE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. I - Os documentos acostados aos autos demonstram, à sociedade, a união estável entre o de cujus e a co-ré Edna Fernandes Silva, figurando esta como companheira e dependente do falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. II - A existência de companheira do de cujus tem o condão de excluir a demandante do rol de dependentes, em face de pertencer à classe II (pais), a teor do disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91. III - Os valores percebidos pela autora possuem natureza alimentar e foram auferidos com base em decisão judicial reputada válida e eficaz, não se sujeitando à restituição. IV - Apelação da autora e recurso adesivo da co-ré desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354448, Processo: 200261830034156 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/12/2008, Relator(a) JUÍZA GISELLE FRANÇA) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. I. Agravos retidos não conhecidos, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. II. Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. III. Demonstrada a condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, uma vez que foi concedido o benefício de pensão por morte ao seu filho. IV. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. VI. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. VII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da

prolação do acórdão. X. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. XI. Agravos retidos do INSS não conhecidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 863424, Processo: 200303990086470 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 15/09/2008, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE NÃO DECIDIDO. CPC, ART. 515, 3º. APLICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. COMPANHEIRA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO. Se a interpretação lógico-sistemática da petição inicial leva a concluir pelo pedido de pensão por morte à companheira do segurado que faleceu, cumpre anular a decisão do primeiro grau e julgar a lide. CPC, art. 515, 3º. Acha-se evidenciada a união estável pelas provas material e testemunhal e provada assim a dependência econômica. Preenchidos os requisitos, defere-se a pensão por morte à companheira, procedendo-se ao rateio com o filho do casal. Sentença anulada, de ofício. Procedência do pedido. Apelação prejudicada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190970, Processo: 200703990158516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 03/06/2008, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. III - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre a primeira autora e o falecido, sendo que, na condição de companheira e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144249, Processo: 200603990351051 UF: MS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 07/08/2007, Relator(a) JUIZ DAVID DINIZ) 3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar processual, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de condenar o INSS a implantar, desde 16.10.2006 (data do requerimento administrativo), o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira de Olavo Ferreira. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21.12.2010, observada a prescrição quinquenal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Edna Lucia Pereira; Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 16.10.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; Data de início de pagamento: 16.10.2006. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002806-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002806-9)** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 100-106). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o resultado do julgamento do recurso. Int.

**0004270-59.2007.403.6125 (2007.61.25.004270-4)** - DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 147-151) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000120-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000120-2)** - MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X WILLIAN MONTEIRO BATISTA X JEFERSON MONTEIRO BATISTA X MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X MILENE PIRES DOS SANTOS BATISTA X MARIANE PIRES DOS SANTOS BATISTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campinas-SP, carta precatória n. 0007044-

83.2011.403.6105 - a realizar-se no dia 13 de julho de 2011, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 283-284.Int.

**0000494-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000494-0)** - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0001974-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001974-7)** - RUI CASSIO DA ROCHA VARA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção da prova oral requerida (fl. 191), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, os documentos e o exame pericial são suficientes para o deslinde da causa (art. 400, II, do CPC). Nesse contexto, devolvo às partes a oportunidade para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Com os memoriais, deverá a parte autora apresentar cópia integral e atualizada de sua CTPS, conforme requerido pelo INSS (fl. 195), a fim de viabilizar eventual proposta de acordo.Uma vez cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para a apresentação de proposta ou de seus memoriais finais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002833-46.2008.403.6125 (2008.61.25.002833-5)** - ANTONIO DE JESUS BENEDICTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 72, tendo em vista que os autos saíram em carga com o INSS em 29.11.2010 e foram devolvidos somente em 11.02.2011, tempo suficiente para manifestação.Deixo de remeter os autos à Contadoria Judicial, diante da informação do autor de que não sabe dizer quais os índices de reajuste foram aplicados ao benefício.Nesse contexto, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002847-30.2008.403.6125 (2008.61.25.002847-5)** - JOSE EVARISTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 61-67), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003097-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003097-4)** - CLOVIS CHIARADIA X EURICO DUTRA PEREIRA X FIORAVANTE VICIOLI X JOAO VITA X LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO X SANTILIO PEREIRA DA SILVA(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0000877-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000877-8)** - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (MATRIZ) X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (FILIAL)(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com a determinação de fl. 160, dê-se vista aos apelados para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Int.

**0001151-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001151-0)** - CESAR DONIZETI ZAMBONI X CARLOS ALBERTO SOARES X HELENA CRISTINA FERNANDES SOARES X RUBENS NUNES LEITE X JOSE ALFREDO PILIZARDO X ANA CELIA SILVA DE MEDEIROS X EURIDICE PEREIRA VERGUEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA (ESPOLIO) X EURIDICE PEREIRA VERGUEIRO X JOAO DE OLIVEIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Relatório.Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CESAR DONIZETTI ZAMBONI, CARLOS ALBERTO SOARES, HELENA CRISTINA FERNANDES SOARES, RUBENS NUNES LEITE, JOSÉ ALFREDO PLIZARDO, ANA CELIA SILVA DE MEDEIROS, EURÍDICE PEREIRA VERGUEIRO, JOÃO DE OLIVEIRA E JOSÉ ANTONIO DA SILVIA (ESPÓLIO), REPRESENTADO POR EURÍDIUCE PEREIRA VERGUEIRO, qualificados na petição inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-87).Instada pelo despacho de fl. 91 acerca da prevenção apontada à fl. 88, a parte autora manifestou-se à fl.94. à fl. 95 foi intimada a comprovar documentalmente nos autos o alegado à fl. 94, tendo manifestado-se pela saída de Ana Cecilia de Medeiros do pólo ativid da ação, o que foi homolado na sentença de fl. 99.O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 99,

verso).Regularmente citada, a CEF apresentou resposta, via contestação (fls. 104-135).A parte ré juntou as cópias dos termos de adesão e dos comprovantes das telas de crédito e saque às fls. 136-156.Por sua vez, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 162), pedido este anuído expressamente pela instituição financeira (fl. 165).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1 de abril de 2011 (fl. 166).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.No caso dos autos, houve apresentação de resposta via contestação, assim, instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora (fl. 162), a CEF concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 166).3. Dispositivo.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 162 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001917-0) - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido do instituto previdenciário (fl. 116), tendo em vista que, nos termos do art. 78, da Lei n. 8.213/91, poderá ser concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente.Ademais, trata-se de diligência que incumbe à parte requerente, somente atuando o Juízo de forma supletiva para os casos de negativa de fornecimento de documentos.Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002087-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002087-0) - EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.Edna do Nascimento Oliveira, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda judicial, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-esposo LAUDELINO MARTINS DE OLIVEIRA, cujo óbito ocorreu em 27 de dezembro de 1989.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09-75.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79).Regularmente citado (fl. 82 verso), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 83-90), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito alega a falta de qualidade de segurado do beneficiário falecido e, por isso, defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta na órbita da administração previdenciária. Postulou a improcedência da ação, com os consectários legais, pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito da autora. Juntou documentos às fls. 91-96.Sobreveio réplica da parte autora (fls. 100-102).O INSS ainda trouxe aos autos documentos extraídos dos Sistemas Plenus e CNIS (fls. 104-108). Intimadas, a parte autora não manifestou interesse na produção de provas e a parte ré tão-somente juntou os documentos de fls. 104-108.A seguir vieram conclusos os autos para sentença em 21 de março de 2011 (fl. 110).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.2.

Fundamentação.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando a condenar o réu na implantação do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em face do óbito do marido da autora.Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição.Em atendimento ao disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 2.2. Mérito próprio. Segundo se deduz da Constituição Federal de 1988 (art. 201, inciso V) o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Inicialmente, é pertinente salientar que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente por ocasião do óbito de seu instituidor. Essa é a compreensão pacificada no verbete n. 340 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. A circunstância de a lei posterior alterar os pressupostos de concessão ou de manutenção dos benefícios não deve alcançar aqueles instituídos sob a égide de regramento anterior, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal abaixo transcritos:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REGE-SE PELA LEI DO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-ED 622815, CÁRMEN LÚCIA, STF)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA UNIVERSITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2. Impossibilidade de verificar, no caso concreto, se, na data do falecimento do segurado, a beneficiária cumpria os requisitos legais para receber o benefício previdenciário. Incidência das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.(AI-AgR 732564, CÁRMEN LÚCIA, STF)Pois bem. Conforme a prova dos autos o marido da autora faleceu em 27.12.1989 (fl. 19), época em que ainda não havia sido editada a Lei n. 8.213/91. Assim, passo a analisar o presente pedido da autora nesta ação judicial sob a égide do Decreto 89.312/84, instrumento normativo que regia a concessão do benefício da Previdência em debate, na época da morte do segurado. Para se obter a implementação de pensão por morte, passemos a analisar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do citado benefício em 1989. O Decreto 89.312/84 assim dispunha, in verbis: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;(...)Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge, a dependência é considerada presumida, tal como hoje é disciplinada esta questão. Essa condição, de esposa do de cujus, restou demonstrada por meio da certidão de casamento anexada aos autos às fls. 11, prova essa considerada inequívoca. A respeito do assunto, segue jurisprudência após a edição da Lei n. 8.213/91, mas que se aplica a este feito previdenciário:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS.(...)3. Existe em favor da esposa a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto(...). (grifo nosso).(TRF 3ª Região;AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1.A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela certidão de casamento, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...)6.Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso)(TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Superada a questão relativa à dependência econômica, passo a analisar como a questão da carência e da qualidade de segurado era tratada no Decreto 89.312/84.Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.Além disso, do artigo 18 do referido Decreto não consta a pensão por morte como um dos benefícios que dispensam a carência. Infere-se da documentação acostada aos autos que o falecido contava com mais de 02 (dois) anos de contribuição ao sistema de previdência social, na qualidade de empregado (fls. 34-36). Note-se, entretanto, consoante o estatuído no artigo 7.º do Decreto 89.312/84 que era mantida a qualidade de segurado nos seguintes termos:Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 1º O prazo deste artigo é delimitado:a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após a cessação da segregação;b) para o segurado detento ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento;c) para o segurado incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término da incorporação;d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses.e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses contados do término do prazo deste artigo. 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana.A partir do término do último do vínculo empregatício do falecido (julho de 1986, na empresa Sobar S.A. Agropecuária), iniciou-se o período de graça; vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevido o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Entretanto, no presente caso, o falecido não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no 1.º do artigo 7.º do Decreto 89.312/84, pois, repita-se, examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que o óbito do marido da autora/segurada (em 27/12/1989 - fl. 19) ocorreu mais de 03 (três) anos após a última contribuição previdenciária (07/1986), tendo mantido a condição de segurado até a competência 07/1987 ou 07/1988 na hipótese de se beneficiar com mais 12 meses de graça. Assim, não há elementos que indiquem que o falecido tenha continuado a contribuir para a Previdência Social após essa última data (07/1986).Além disso, saliento que o vínculo constante da fl. 35 na empresa Meccefi Agro Pecuária Ltda. não pode ser considerado, pois durou apenas 6 dias e não houve contribuição à Previdência Social. Em suma, o falecido, marido da autora, não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, de forma que sua

esposa não faz jus ao benefício de pensão por morte. Portanto, diante de todo o exposto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo que negou o benefício, tampouco como se conceder o benefício a partir do requerimento administrativo, haja vista não mais ostentar o falecido a qualidade de segurado. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003084-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003084-0) - MARCELO RIBEIRO X MAURICIO JOSE GOMES X MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA (SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI E SP068351 - CELSO NOVAES PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 134-154). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003107-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003107-7) - SERGIO DONIZETTI ZANATTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de produção da prova pericial em empresa análoga, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 132-134), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003226-34.2009.403.6125 (2009.61.25.003226-4) - GILSON LUIZ PIRES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora pleiteia a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em face da informação de que a doença especificada no laudo pericial decorreu de acidente do trabalho (f. 117, história da moléstia, f. 125, 10.º quesito), entendo não ser este, realmente, o juízo competente para o conhecimento da causa, conforme preceituado pelo art. 109, I, da Constituição da República, ao ressaltar a competência para as lides sobre acidente de trabalho. No caso em comento a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez têm por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho. A Súmula n. 501 do colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Não é outro o entendimento hoje em vigência, de acordo com a Constituição da República de 1988, sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. De outra parte, reiteradas são as decisões dos nossos tribunais no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação, por exemplo: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para

processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto paraproceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - 3.ª Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 11.5.2005, p. 161).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ.- Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho.II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas ns. 235 e 501 do Excelso Pretório e n. 15 do E. STJ.III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil.IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado.V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito.VI - Sentença anulada.VII - Apelação da Autora prejudicada.(TRF/3ª Região, Relatora Juíza MARIANINA GALANTE, unânime, D.J.U. 3.3.2005, p. 810).Dentre as diversas espécies de prestações, quanto ao segurado, encontram-se a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente (art. 18, I, a e h, Lei n. 8.213/91).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.I - Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.II - A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.III - Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.IV - Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.V - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS.(TRF/3ª Região, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, unânime, D.J.U. 18.6.2004, p. 491).Destarte, a r. Justiça Estadual tem competência para a concessão do benefício originário de acidente do trabalho.Registro, na hipótese dos autos, não se tratar de competência chamada relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal para o processo e o julgamento desta ação de conhecimento previdenciária.Remetam-se estes autos para a e. Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0003249-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003249-5) - AGENOR ALVES CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 87-92) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003371-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003371-2) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos às fls. 258-311, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos documentos de fls. 328-338 e do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2009 e Sindicância Investigativa nº 003/2008 que se encontram apensados a estes autos.Não obstante a justificativa apresentada pela parte autora (fl. 318), antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, mister se faz uma justificativa mais esclarecedora acerca da pertinência e necessidade da oitiva de tantas testemunhas, mormente aquelas que residem em Bernardino de Campos-SP, e que, por isso mesmo, não presenciaram os fatos alegados na inicial. Nesse sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação das provas requeridas pelas partes. Int.

**0003467-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003467-4) - ANTONIO GAMA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 128-132) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Após,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003526-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003526-5) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a petição de fl. 42 até a presente data, sem que se tenha atendido ao quanto determinado no despacho de fl. 40, intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao mencionado despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0003841-24.2009.403.6125 (2009.61.25.003841-2) - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - IPC no percentual de 26,06%), janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 81-82, 86-95.Instada pelo despacho de fl. 29, a parte autora manifestou-se às fls. 30-31.Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação nas fls. 36-60.Réplica nas fls. 65-69.O juízo determinou à parte ré que juntasse os extratos bancários da conta-poupança que busca correção pela parte autora (fl. 70). Em seu turno, a demandada se manifestou no sentido de que nenhuma conta foi encontrada através do nome e CPF do autor, requerendo que o autor fosse intimado para fornecer o número da conta-poupança (fls. 72-78). Em vista disso, a parte autora juntou às fls. 80-82 o número da conta-poupança que se pretende ver corrigida, bem como extratos referentes ao Plano Bresser, requerendo que a CEF juntasse os demais extratos pertinentes aos Planos Verão e Collor I. Instada pelo despacho de fl. 83, a parte ré manifestou-se às fls. 85-95, juntados os extratos pleiteados. Vieram os autos conclusos para sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 97).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ilegitimidade passiva de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastado a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL.



POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.- IPC Junho/87 (Plano Bresser)Até junho de 1987, por força do artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, a correção das cadernetas de poupança se submetia ao IPC.Com o advento da Resolução BACEN n. 1.338, de 15.06.87, tal correção passou a ser feita pela variação da OTN, inclusive em relação aos períodos aquisitivos já iniciados em junho de 1987.Consoante acima referido, contudo, a modificação do índice de correção das contas-poupança iniciadas ou renovadas na 1ª quinzena de junho de 1987 afigura-se nitidamente inconstitucional, por violação ao ato jurídico perfeito. Neste sentido:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/08/2005, DJU 05.09.2005, p. 432 )Logo, o pedido procede.IPC - Janeiro/89Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores.Veja-se, a propósito:- Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso)Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989).O pedido procede.IPC - Abril/Maio/1990 (Plano Collor D)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo

crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora n 013.00039017-8, pelo IPC do mês de junho/87, no percentual de 26,06%, pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e pelo IPC do mês de abril e maio/90, no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 11.894,06 (onze mil oitocentos e noventa

e quatro reais e seis centavos), atualizados até 04/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003861-15.2009.403.6125 (2009.61.25.003861-8)** - CATHARINA FURLAN X ARNALDO FURLAN(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 82-93), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0004025-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004025-0)** - ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS(SP259208 - MARCIO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 230-247 e 253-275). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004172-06.2009.403.6125 (2009.61.25.004172-1)** - TEREZINHA DE SOUZA FREIRE SILVA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário por ela recebido - pensão por morte, proveniente da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo ex-marido - a fim de incluir os décimos terceiros salários no cálculo do salário-de-benefício. Aduz que foi deferido o pleito de aposentadoria do marido, em 01.03.1995, entretanto, o INSS não considerou no cálculo da RMI a(s) contribuição(ões) previdenciária(s) relativa(s) aos 13º salários nos meses de dezembro. Dessa forma, aduz que o benefício teria sido concedido com valor menor que o efetivamente devido, o que gerou também a concessão da pensão por morte, em 05 de setembro de 1997, em valor menor. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 11-18. Houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada nas fls. 28-29. Citado (fl. 35 verso), o INSS respondeu a ação, contestando o pleito do requerente (fls. 36-43). A autarquia suscita, em preliminar, a impossibilidade jurídica da revisão pela ocorrência da prescrição quinquenal; quanto ao mérito, requereu o reconhecimento da decadência do direito e pleiteou pela improcedência do pedido deduzido pela parte autora. A autora, intimada, se manifestou em réplica a respeito da contestação (fl. 50). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 52). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 21 de março de 2011 (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário do marido da autora, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 068.553.898-2, com DER/DIB em 01.03.1995, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário. Não havendo preliminar processual adentro o mérito. 2.1. Do mérito Prejudicial: decadência e prescrição A decadência estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplica-se somente aos pedidos de benefícios concedidos/requeridos posteriormente a esta data. Isto é, o novel regramento legal da decadência não deve ter efeito retroativo, sob pena de violação do princípio do direito adquirido, insculpido em nossa CF/88. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Do mérito próprio O marido da autora obteve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob NB 068.553.898-2 com DER/DIB em 01.03.1995 (fl. 14). Entretanto, o pedido não merece acolhida. A Lei nº 8.870/94, de 15.04.1994, alterou a redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição, in verbis: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). No presente caso, possui o benefício em exame data posterior ao advento da Lei 8.870/94 e, nos termos das Leis nºs 8.212/91 (art. 28) e 8.213/91 (art. 29, 3º), a parcela do décimo-terceiro salário não pode ser considerada para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor. Neste sentido o julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. TETOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI N. 8.870/94. CORRELAÇÃO COM PERCENTUAL DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 3º E 41 DA LEI N. 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. a 2. (omissis). 3. Possuindo o benefício data posterior ao advento da Lei n. 8.870/94, nos termos doas artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, o décimo terceiro salário não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício. 4. a 8. (omissis) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456976, Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 720)

(destaquei)Com efeito, ainda que o(s) benefício(s) tenha(m) sido concedido(s) antes da alteração do 3º referido, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, conforme os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8.212/91.O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007)Da mesma forma, a ex-única Turma Recursal do Estado de Santa Catarina editou a Súmula nº 18, nos seguintes termos: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.Ressalto não desconhecer a existência de julgado em sentido contrário no âmbito do nosso Regional (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469735, Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:23/07/2008)Desse modo, correta a postura do INSS ao não computar na base de cálculo do benefício pago ao marido da autora o décimo terceiro salário.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004217-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004217-8) - JOAO FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 135), a parte autora pleiteou a produção das provas documental e testemunhal (fl. 137). Por seu turno, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 140). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.Por fim, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

**0004326-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004326-2) - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 85-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0004345-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004345-6) - RAMIRO MALUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada aos autos, pelo INSS, das cópias do Procedimento Administrativo em que se deu a concessão da aposentadoria por idade do autor (fls. 184-217), dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC).Sem prejuízo, considerando-se a concessão da aposentadoria por idade, com DIB em 27.09.2010, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004366-06.2009.403.6125 (2009.61.25.004366-3) - MONICA DAS NEVES GONCALVES GOMES GUERRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora quanto à expedição de ofícios (fl. 61 - item b), tendo em vista que se trata de diligência que incumbe à parte.Por outro lado, quanto ao pedido da letra c (fl. 61), pelo prazo de 10 (dez) dias, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por fim, postergo para após a vinda dos documentos mencionados a apreciação do pedido de perícia indireta. Int.

**0004430-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004430-8) - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 78-83) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Após,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000762-03.2010.403.6125** - JOAQUIM LEITE DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0000790-68.2010.403.6125** - VANDERLEI BRABO GAS - ME(SP258124 - FABRICIO DIAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, os documentos são suficientes para o deslinde da causa (art. 400, II, do CPC).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000805-37.2010.403.6125** - LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 68), a parte autora não se manifestou. Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fls. 77-78).Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000814-96.2010.403.6125** - VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 58-59) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Tendo em vista a petição de fl. 64, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o estado de enfermidade da testemunha Osvaldo Nobre, a fim de viabilizar sua imediata substituição (art. 408, II, do CPC) por Ivan Rodrigues da Costa.Atestada a impossibilidade de comparecimento, proceda a substituição indicada e depreque-se em cumprimento ao despacho de fl. 56. Por fim, publique-se o presente junto ao despacho de fl. 63.Int.

**0001133-64.2010.403.6125** - DANIEL MORENO X DANIEL ROSA - ESPOLIO (NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA) X NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA X EURENCIA MARTINS RUBIN(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 65-66, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001136-19.2010.403.6125** - JOSE FERREIRA X JOSIMAR EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUAREZ LEME TRINDADE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 68-71, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001149-18.2010.403.6125** - ROBERTO MELQUIADES LEMES RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES DE ARRUDA X SIDNEI APARECIDO FELIX DE ANDRADE(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 60-63, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001153-55.2010.403.6125** - RUBENS GOMES REIS POSO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 45-46, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001155-25.2010.403.6125** - JOAO APARECIDO DA COSTA X JOAO VITORIO TRAGUETA X REGINALDO VIDA LEAL(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA

BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Sem prejuízo, considerando-se os documentos juntados às fls. 54-57, providencie a CEF o(s) termo(s) de adesão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001346-70.2010.403.6125** - VITORIO MARVULLE(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 362, tendo em vista o consignado à fl. 359, penúltimo parágrafo. Ademais, ressalte-se que, conforme pronunciamento do c. STJ, da lavra da i. Ministra Eliana Calmon, muito embora seja faculdade do devedor a realização de depósito judicial, de outra banda, o denominado depósito por retenção não se afigura dentre tal hipótese, eis que este consiste na determinação judicial para que o substituto tributário promova o depósito em ação judicial proposta por terceiros, enquanto aquele implica em ato voluntário do devedor, e não cominação a terceiros. A propósito, no caso em apreço, transcrevo a respectiva ementa: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. São de f(RESp 200901939760, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/03/2010) Nesse contexto, dê-se cumprimento ao último parágrafo da decisão de fl. 359, efetuando-se a citação da União Federal para, querendo, apresentar contestação. Int.

**0001463-61.2010.403.6125** - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida a petição das f. 50-52 de embargos de declaração opostos em face do despacho prolatado à f. 49, sob o argumento da necessidade de esclarecimento do seu conteúdo. Observo que o despacho em questão é de mero expediente, não possui conteúdo decisório, uma vez que visa a verificar se a questão colocada em juízo nos presentes autos não está abarcada pela coisa julgada, em face da sentença prolatada nos autos da ação proposta anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Avaré, a qual foi apontada no termo de prevenção da f. 24. Desta feita, não cabe embargos declaratórios de despachos de mero expediente por ausência de amparo legal, motivo pelo qual não conheço dos embargos opostos. Nessa seara, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABE RECURSO. I - Os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II - Incabível recurso em face de decisão de mero expediente. III - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AG n. 323975, DJF3 05.11.2008) Entretanto, a fim de contribuir para o entendimento do i. causídico quanto ao despacho da f. 49, esclareço que é necessário trazer aos autos, se existente, cópia do requerimento administrativo subjacente ao presente feito, o qual não deve ser o mesmo que fundamentou a ação anteriormente ajuizada perante o JEF/Avaré, a fim de possibilitar o recebimento da ação em tela. Intime-se.

**0001493-96.2010.403.6125** - ZENAIDE MORINI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

**0001702-65.2010.403.6125** - CARLOS ANCANJO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0001852-46.2010.403.6125** - LAZARO PEREIRA DE LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Avaré-SP, por LAZARO PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado, requereu junto ao instituto previdenciário benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 55.473.035-9), o qual foi efetivamente concedido e mantido até 18.8.1995, sendo cortado após esta data, por parecer contrário da perícia médica, mesmo após comprovação, documental e administrativamente, da sua incapacidade laborativa, e das moléstias que lhe acometem. Sustenta que, tendo em vista o tempo de contribuição recolhido, atrelado a

sua incapacidade para o exercício da atividade diária, faz jus à concessão do benefício previdenciário almejado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-107). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de se comprovar que o domicílio do autor pertence à jurisdição do JEF/Avaré, a incompetência absoluta do juízo em caso de se tratar de conversão ou concessão de benefício acidentário e a falta de interesse de agir, em caso de não haver prévio requerimento administrativo, da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos para que a competência seja mantida no JEF/Avaré e, ainda, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios que deverá ser analisada pelo juízo. No mérito, sinteticamente, argumenta que para concessão do benefício é necessária comprovação da qualidade de segurado pela parte autora, bem como da incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Postulou pela improcedência da ação, bem como a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência (fls. 120-140). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 149-156. Foi prolatada sentença de mérito às f. 172-179. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 190-202. A e. Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3.ª Região deu provimento ao recurso do réu a fim de anular a sentença prolatada e os demais atos decisórios em razão da incompetência do JEF/Avaré para o processamento e julgamento da presente lide (fls. 312-314). Com a redistribuição do feito a este juízo federal, foi determinado que as partes requeressem o que de direito (f. 328) e, como nada foi requerido, foi determinada a abertura de conclusão para prolação de nova sentença (f. 335). Em 25 de março de 2011 foi aberta conclusão para sentença (f. 336). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada precedentemente perante o JEF/Avaré-SP em data de 24 de outubro de 2006, e, posteriormente, o feito cível foi remetido a este juízo comum federal em Ourinhos em data de 18 de agosto de 2010 (fl. 02). Fiso que o exercício da jurisdição, função estatal que busca composição de conflitos de interesse, deve observar certos princípios, decorrentes da própria organização do Estado moderno, que se constituem em elementos essenciais para a concretude do exercício jurisdicional, sendo que dentre eles avultam: a efetividade e a duração razoável do processo. Assim visando a dar efetividade e alcançar a sua duração razoável, pois se trata de ação previdenciária objetivando benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), passo a conhecer do processo diretamente. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1. DAS PRELIMINARES As preliminares de necessidade de se comprovar que o domicílio do autor pertence à jurisdição do JEF/Avaré e de necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos para que a competência seja mantida no JEF/Avaré restam prejudicadas, em face da redistribuição do feito a este juízo federal. Quanto às preliminares de incompetência absoluta do juízo em caso de se tratar de conversão ou concessão de benefício acidentário e de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, verifico que o INSS deixou de apresentar qualquer prova que induza ao reconhecimento das preliminares em questão, providência que lhe competia e que, em consequência, impede seu acolhimento. O interesse de agir está devidamente comprovado, porquanto trata-se de situação em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença cancelado administrativamente pelo INSS, atitude que a parte autora entende equivocada frente ao atual quadro clínico. 2.2 - DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DO MÉRITO PRÓPRIO O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo - fls. 149-156), onde se concluiu: O autor apresentou fratura de fêmur direito, evoluindo com pseudo artrose, submetido a duas cirurgias, evoluindo com dor, limitação de movimentos e diminuição da força muscular, patologia incapacitante, e com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor apresenta incapacidade laboral total e permanente. Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pela parte autora, que o autor apresenta dor no membro inferior direito e que há limitação de movimentos e diminuição da força muscular (f. 154, 2.º quesito). Ademais, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, após devida análise dos documentos clínicos apresentados, a doença, lesão ou deficiência não permite o exercício de outra atividade, em que o periciado(a) possua experiência, de modo a lhe garantir subsistência (f. 153, 7.º quesito). Está total e definitivamente incapacitado, cuja moléstia e incapacidade teve início em setembro de 1992 (f. 153, 8.º e 9.º quesitos). Por essa trilha, apurada a incapacidade total e definitiva da requerente, passo ao exame da qualidade de segurado. Com efeito, em se tratando de restabelecimento de benefício previdenciário, auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tenho por inequívoco a manutenção da qualidade de segurado. Nesse contexto, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença - NB 55.473.035-9 - em favor da parte autora, a partir de 19.8.1995 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 11.1.2007 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria

por invalidez a partir de 12.01.2007 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 149).3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 55.473.035-9 - em favor da parte autora, a partir de 19.8.1995 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 11.1.2007 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12.01.2007 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 149). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme comunicação de fls. 216/217. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Lazaro Pereira de Lima (CPF n. 497.470.029-49 e RG n. 3.661.883-3 SSP/SP) b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 55.473.035-9 - a partir de 19.8.1995 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 11.1.2007 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12.01.2007 (data de realização da perícia médica judicial - fl. 149); c) data do início do benefício: 19.8.1995; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 19.8.1995. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001853-31.2010.403.6125** - MANOEL MIGUEL DE MATOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0001951-16.2010.403.6125** - RAUL GAIOTTO (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Cite-se. Int.

**0002224-92.2010.403.6125** - HYVANILDE SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0002387-72.2010.403.6125** - CLODOALDO MELCHIOR (SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 138-139, desentranhem-se a Carta Precatória, bem como a cópia da inicial, para a devida citação da União - Fazenda Nacional. Int.

**0002450-97.2010.403.6125** - ELEANRO MARTINS FERNANDES - INCAPAZ X VINICIO DOS SANTOS X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002556-59.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002730-68.2010.403.6125** - OTAIR VIZOTTO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.



**0002749-74.2010.403.6125** - ELCIO JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0002765-28.2010.403.6125** - RAQUEL DE MORAES HERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0002828-53.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0002949-81.2010.403.6125** - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003067-57.2010.403.6125** - MIRTES GRAMA RODRIGUES DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003069-27.2010.403.6125** - MARINA CANO GARCIA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003070-12.2010.403.6125** - DARCI CORREA ROGERIO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003077-04.2010.403.6125** - ARNALDO CARLOS CARRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003082-26.2010.403.6125** - FABIANO FRANCISCO(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora à fl. 09 - item g.Int.

**0003089-18.2010.403.6125** - GENEZIO MANSANO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003172-34.2010.403.6125** - SERGIO LUIZ MARTINI(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 443-445) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Int.

**0003174-04.2010.403.6125** - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000060-23.2011.403.6125** - DOMINGOS PEREIRA LOPES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000061-08.2011.403.6125** - JAIR GODOI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0000209-19.2011.403.6125** - ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO X VANDA MARIA MANIEZO DA SILVA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000298-42.2011.403.6125** - ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000304-49.2011.403.6125** - MARIA NAZARE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0000363-37.2011.403.6125** - OSWALDO BREVE(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000401-49.2011.403.6125** - SILVANA ORTIZ BOREK(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000539-16.2011.403.6125** - MARIO ALBERTO FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

**0000540-98.2011.403.6125** - VITAL RODRIGUES DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000552-15.2011.403.6125** - ANTONIO BUTRABE BERALDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000553-97.2011.403.6125** - APARECIDA GOMES CAVALHEIRO FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000600-71.2011.403.6125** - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

**0000637-98.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000642-23.2011.403.6125** - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000643-08.2011.403.6125** - EZIDIO PRAXADES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo e vista os documentos de fls. 09-11, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do nome da parte autora. Após, cite-se. Int.

**0000644-90.2011.403.6125** - JOSE SERGIO GALLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000646-60.2011.403.6125** - ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000674-28.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000685-57.2011.403.6125** - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000691-64.2011.403.6125** - LUCIANO FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000692-49.2011.403.6125** - MATEUS BIAZOTTI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000693-34.2011.403.6125** - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000694-19.2011.403.6125** - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000695-04.2011.403.6125** - AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000706-33.2011.403.6125** - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito, em que a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (os primeiros quinze dias); (ii) aviso-prévio indenizado; (iii) férias e adicional de férias (1/3); (iv) auxílio-creche; (v) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (vi) prêmios e abonos; (vii) ajudas de custo e diárias de viagem; (viii) comissões; e (ix) horas-extras. Aduz que tais verbas, embora pagas pelas empresas, possuem caráter indenizatório e não salarial, motivo pelo qual, no

seu entender, não poderiam incidir sobre elas a cobrança das contribuições previdenciárias. Por fim, em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja suspensa por ordem judicial a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas declinadas acima. Busca, ainda, em sede de antecipação de tutela seja a ré impedida de (a) praticar atos de execução para cobrar os valores que entende devido a este título; (b) negar a fornecer a Certidão Negativa de Débito e, (c) inscrever o nome da(s) empresa(s)-autora(s) no cadastro CADIN/SERASA. É o breve relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Segundo o dispositivo do artigo 273 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou - II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A contribuição previdenciária é destinada a financiar a Seguridade Social, conforme previsto no caput do artigo 195 da Constituição Federal. E o artigo 194 da Carta Política define Seguridade social como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Desta forma, os valores pagos pelas empresas e pelos trabalhadores a título de contribuição previdenciária, mesmo aqueles previstos no inciso I, alínea a do artigo 195 da Constituição Federal, são destinados a financiar a seguridade social. Compulsando os autos, verifico que contrariamente do exposto na inicial, a contribuição que a autora entende não ser devida, trata-se de contribuição previdenciária expressamente prevista no artigo 195, da Constituição Federal de 1988, e regulada por meio da Lei nº 8.212/1991. Assim, diante da presunção de constitucionalidade que milita em relação à aludida norma legal, não obstante as alegações expostas pela parte autora, em juízo de cognição sumária, e sem adiantar posição de mérito, não vislumbro verossimilhança nos fundamentos jurídicos do pedido. Por outro lado, considerando que no presente caso, não houve demonstração pela parte autora de sua subsunção às hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que são taxativas, não há falar em suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, e, por consequência, em motivação para o deferimento de seu pedido. Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades (de acordo com o CNPJ da(s) empresa(s), a sua data de abertura é de 17.04.1990 - fl. 29). Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o capital de giro da(s) empresa(s), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. Desse modo, diante da ausência de prova inequívoca das alegações deduzidas na inicial, na medida em que a obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária não restou afastada de plano, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não é possível, em juízo de cognição sumária, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Por isso, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora no item 1 da petição inicial (fls. 24-25). Quanto a expedição da CND - Certidão Negativa de Débito, no caso de ação judicial direcionada contra a obrigação tributária, inexistente, no instante do ajuizamento, o lançamento fiscal, nada obstante a sua superveniência infalível. Quer importar: inexistente ação fiscal, a legitimar a constituição do crédito fiscal, a impugnação administrativa, a constituição definitiva do crédito fiscal, a inscrição do débito fiscal, e, derradeiramente, o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, nesta altura, e ainda que a parte autora tenha deixado de recolher o tributo, inexistirá óbice, na ausência de ação fiscal, para a obtenção da certidão negativa de débito fiscal, ou de qualquer outra benesse, cujo pressuposto seja a regularidade fiscal. Inclusive, é o que a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais tem deixado assentado, para declarar a ilegitimidade da recusa administrativa, na concessão da certidão prefalada, na ausência do lançamento tributário pertinente (TRF/4ª R, AMS nº 96.04.14488-0/SC, Juíza Relatora Tânia Escobar, 2ª Turma, DJU de 5.6.1996, p. 38397). Quanto a alegada vedação da inclusão do nome da parte autora nos cadastros SERASA e/ou SERASA, nenhuma prova existe nos presentes autos referente a eventual inclusão e que tenha partido de ação/omissão da União. Por outro lado, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, não é ilegal, mas pode ser obstada se atendidas certas condições, a saber: a demonstração da plausibilidade das irrisignações frente ao contrato livremente entabulado e o depósito da parcela incontroversa do débito, que pode ser substituído por caução idônea de bens, a critério do julgador (v. g. REsp 744.745/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560). No tocante ao pedido sucessivo de depósito em dinheiro em juízo, a jurisprudência do TRF da Terceira Região se consolidou nos enunciados das Súmulas nos 1 e 2, reconhecendo ao contribuinte o direito de depositar dinheiro à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. As súmulas têm as seguintes redações. Súmula 01 Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Súmula 02 É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão.

Faculto, entretanto, à parte autora, o depósito do montante integral da contribuição previdenciária controvertida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A fim de justificar o interesse processual da empresa discrimine a parte autora, detalhadamente, nos documentos juntados nas fls. 58/80 em que época e valores que recolheu à título das verbas indicadas na peça inicial e que pretende ver afastada a incidência tributária, bem como a compensação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

**0000708-03.2011.403.6125 - LUCIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito do pedido de danos morais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ação proposta no Juizado Especial Federal de Avaré (fls. 35-37). Int.

**0000763-51.2011.403.6125 - EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por EDNA APARECIDA PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de 1958 a 1960 e de 1970 a 1974, os quais devem ser considerados para o preenchimento da carência. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7-134). Vieram os autos conclusos para decisão em 24 de março de 2011 (fl. 137). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da f. 11, de: falta de período de carência - início de atividade antes 24/07/91, sem a perda da qualidade do segurado mas não atingiu a tabela progressiva. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, em especial, o reconhecimento da atividade rural, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se do quanto decidido e, especificamente a parte autora, para que, se houver, destacar seu nome nas folhas de ponto juntadas às f. 13-134.

**0000806-85.2011.403.6125 - HILDA DE VICENTE MACHADO(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0000807-70.2011.403.6125 - CLORIVALDO PREVIDELI(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a inexistência da relação de prevenção entre os feitos. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0000837-08.2011.403.6125 - ATILIO NARDO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexistência da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. Juntou a procuração e os documentos de fls. 10-52.2. Fundamentação A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir

tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fls. 06-07). Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos (de acordo com documentos juntados nas fls. 15-137). Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo autor nos autos. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os

sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390)3. Dispositivo3.1 - Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão.3.2 - Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais ter se dado no Banco do Brasil, instituição financeira não autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento integral das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.Por oportuno, advirto-a que o recolhimento deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Com o devido cumprimento, cite-se a União para, querendo, responder.Intimem-se.

**0000845-82.2011.403.6125** - ANTONIO BUENO RODRIGUES(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO BUENO RODRIGUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial a fim de os períodos respectivos serem convertidos em tempo comum, com a expedição, ao final, de certidão para fins previdenciários. Inicialmente, cite-se a ré para, querendo, contestar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado oportunamente. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0000853-59.2011.403.6125** - JOAO ESTEVES DE CARVALHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0000877-87.2011.403.6125** - ARMANDO NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ARMANDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu atividade rural durante toda a sua vida, em diversas propriedades rurais, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício ora pleiteado.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8-18). Vieram os autos conclusos para decisão em 4 de abril de 2011 (fl. 22). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da f. 8, de: não comprovação de período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, em especial, o reconhecimento da atividade rural, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, responder.

**0001307-39.2011.403.6125 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de obrigação de fazer, proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face da ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação judicial para que as rés sejam compelidas a efetuarem as reformas necessárias no imóvel de sua propriedade. Sustenta a parte autora que, em 22 de junho de 2009, contraiu com a empresa requerida contrato para construção de um imóvel e, em 18 de setembro de 2009, contraiu com a instituição financeira ré contrato para compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Em decorrência, afirma que foi construída sua residência na Rua Celestino Vidor, n. 88, Parque São Jorge, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Narra o autor que a obra para construção da casa teve início em março de 2010 e teve seu término em agosto de 2010, porém desde quando se mudou, esta começou a apresentar problemas de rachaduras e trincas nas paredes, tanto internas como externas. O autor relata, ainda, que os pedreiros responsáveis pela obra informaram que foram utilizados materiais de má qualidade, o que teria contribuído para o surgimento dos problemas mencionados. Afirma que procurou a 1.ª requerida para solução dos problemas, porém esta não teria lhe dado retorno, apesar de ser responsável por ter se obrigado, de acordo com o contrato firmado, a construir o imóvel e entregá-lo em perfeitas condições. Sobre a CAIXA, afirma que esta seria responsável, uma vez que acompanhou o desenvolvimento da obra, por meio de seu departamento de engenharia, não tendo apontado nenhuma falha ou problema quando da liberação das parcelas do financiamento, o que demonstraria não ter fiscalizado de forma satisfatória a obra em questão. Em sede de antecipação de tutela, requer o autor que as rés sejam compelidas a efetuarem as reformas necessárias no imóvel, no prazo de noventa dias, a fim de garantir suas condições de habitação. A peça inaugural veio acompanhada dos documentos das fls. 9-63. Vieram os autos conclusos para decisão em 16 de maio de 2011 (fl. 67). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. In casu, o autor apesar de mencionar que teria procurado a 1.ª requerida para solucionar os supostos vícios de construção, não apresentou nenhum documento comprobatório. Com a petição inicial, não há nenhum documento que ateste que a Engec tenha tomado conhecimento da situação do imóvel em tela e de que tenha se negado a efetuar as reformas necessárias. Também não há nenhuma prova de que a CAIXA tenha tomado ciência da situação descrita na inicial e de que tenha sido acionada para tomada de alguma providência de sua responsabilidade. Verifico, também, que não se encontra acostado laudo técnico que comprove serem conseqüências de vícios da construção os problemas descritos na petição inicial, motivo que inviabiliza, neste juízo de cognição sumária, a concessão da tutela pleiteada. Logo, ausente a verossimilhança da alegação inicial. Ademais, a comprovação do alegado demanda dilação probatória, em especial, o reconhecimento de vícios na construção do imóvel. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o devido cumprimento, citem-se os réus para, querendo, responderem.

**0001565-49.2011.403.6125 - JURACY CLOTILDES DA CONCEICAO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção de 06.06.2011 a 10.06.2011. Decisão Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 10, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 05 de agosto de 2011, às



14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001574-11.2011.403.6125 - VALDECIR DE ANGELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, a despeito dos documentos de fls. 18-24, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 13h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003916-63.2009.403.6125 (2009.61.25.003916-7) - VALDOMIRO VIDA LEAL(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 138-153), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4082**

**MONITORIA**

**0001345-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)**

Trata-se de ação monitoria, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente objetiva a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida em relação ao contrato n. 24.0352.185.0000021-39, celebrado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIESCitados, os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 52/72), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de conexão, pois ajuizaram ação revisional

do mesmo contrato (FIES n. 24.0352.185.0000021-39) que instrui a presente ação monitória, estando pendente de julgamento (autos n. 2005.61.27.001386-5). Requerem a extinção da presente ação ou a reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Carream cópia da petição inicial da referida ação (fls. 74/97), da decisão que antecipou a tutela (fls. 98/102) e da decisão que deferiu a relaxação de prova pericial (fls. 103). A requerente manifestou-se refutando as alegações dos embargantes e impugnando o mérito (fls. 110/120). Pela decisão de fls. 130/131, determinou-se a suspensão da presente ação monitória e depois, pela decisão de fls. 144, a reunião dos feitos (certidão de fls. 145). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Os embargos monitoriais são processados pelo procedimento ordinário (CPC, art. 1102-C, 2º). Os embargantes propuseram ação ordinária com o mesmo objeto dos embargos ora em julgamento. Destarte, há conexão de causas entre a ação ordinária e os embargos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil, apesar de não existir no tocante ao pedido do autor da monitória. Então, o caso não é de extinção da monitória, mas de julgamento simultâneo (CPC, art. 105). No mérito, os embargos improcedem. As razões expostas nos embargos monitoriais são as mesmas declinadas na ação revisional, julgada improcedente, nos seguintes termos: Passo a analisar o mérito dos pedidos. Inicialmente, verifico que a requerente não atendeu ao disposto no art. 286 do Código de Processo Civil, pois seu pedido não se mostra certo e determinando, lembrando-se que não cabe ao Poder Judiciário levar a efeito a revisão genérica de cláusulas contratuais. É de boa técnica que a parte requerente formule tantos pedidos quantas sejam as cláusulas que considera violadas, quantificando, inclusive, o valor patrimonial pretendido. Assim, se insurge contra a cláusula que prevê juros remuneratórios de 9% ao ano, deverá pedir ao final a condenação da requerida a aplicar juros em percentual inferior. Todavia, considerado que o feito encontra-se contestado e com produção de prova pericial, valho-me da causa de pedir para apurar os pedidos da requerente, fazendo-o por imperativo de economia processual.

**1. JUROS REMUNERATÓRIOS** De acordo com a cláusula 10 do contrato (fls. 31), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.** 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008).

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.** 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Ademais, não foi prevista no contrato a incidência de correção monetária, muito menos pela Taxa Referencial - TR, não tendo a perícia indicado sua utilização (resposta ao quesito 7 de fls. 349).

**2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** O art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SÚMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.** - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n.

22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos a prova pericial não indicou a efetiva existência de amortização negativa. Além disso, vê-se nas planilhas de evolução contratual anexas ao laudo pericial, que durante o período de amortização do mútuo o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Por outro lado, pelo demonstrativo de fls. 305/306, vê-se uma redução mensal do saldo devedor e, por consequência, dos juros, de modo que não se prevê capitalização em todo o período de execução contratual. Não há assim, prova de existência de capitalização de juros, embora prevista no contrato.

3. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO Tendo em vista a mora no pagamento das prestações vencidas a partir de janeiro de 2005 (fls. 307), é lícito à requerida inscrever o nome da parte requerente em cadastros restritivos de crédito.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, devidamente atualizados. Por tais razões, afigura-se absolutamente legítima a cobrança objetivada pela parte autora, nos moldes da fundamentação supra. Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 27.932,63, em 20.06.2006 (fls. 03). Condono a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0001386-22.2005.403.6127. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)**

Trata-se de ação monitoria, em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente objetiva a constituição de título executivo, alegando a inadimplência da parte requerida em relação ao contrato n. 24.0905.185.0003552-07, celebrado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIESOs requeridos Sabrina da Silva Cipolini, Vera Maria Favaretto de Souza e José Pio de Souza apresentaram embargos monitorios (fls. 62/66), aduzindo, em suma, que o valor cobrado não está correto, pois deve ser subtraído o montante pago pela primeira embargante. Alegam, ainda, que são 16 as prestações em atraso, referentes ao período de setembro de 2005 a dezembro de 2006, e que não houve pagamento porque a embargada não lhes enviou os boletos. Os requeridos Maria Aparecida Alves Strazza e Antônio Marco Strazza também apresentaram embargos (fls. 97/99), sustentando, em síntese, a necessidade de chamamento à lide dos genitores da devedora principal, a extinção da ação monitoria, já que o contrato reveste-se de força executiva, bem como a incorreção do valor cobrado. A embargada manifestou-se a fls. 113/120. Pela decisão de fls. 177, determinou-se a especificação de provas e realizou-se audiência, com suspensão da ação por trinta dias (fls. 192). A parte embargante manifestou-se reiterando suas alegações, no sentido de discordar do valor cobrado, justificando a inadimplência pela ausência de envio de boletos pela CEF (fls. 196/197). Instadas, novamente a especificarem provas (fls. 199), não houve manifestação das partes (fls. 216). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito as preliminares. Os genitores da devedora Sabrina da Silva Cipolini não tomaram parte na relação contratual (fls. 08/45). Além disso, a devedora principal é capaz. Por isso, improcede o pedido de chamamento daqueles ao processo. A embargada não é carecedora da ação. No caso em apreço, o contrato celebrado entre as partes não possui força executiva, aplicando-se, por isso, por analogia, a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Restou confessada pela devedora principal a inadimplência no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006. Ora, a causa de pedir abrange as prestações vencidas em 15.09.2005, 15.10.2005, 15.11.2005, 15.12.2005, 15.01.2006, 15.02.2006, 15.03.2006, 15.04.2006, 15.05.2006, 15.06.2006 e 15.07.2006, que, não pagas, implicaram o vencimento antecipado da dívida (fls. 46/47). As prestações pagas conforme os recibos de fls. 68/74 não estão sendo cobradas. Não ficou provado que a embargada tenha deixado de enviar os boletos à devedora. No entanto, ainda que isso tivesse ocorrido, caberia a ela efetuar os pagamentos na agência bancária. Por tais razões, im procedem os presentes embargos monitorios e afigura-se absolutamente legítima a cobrança objetivada pela parte requerente. Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.330,47, atualizado em 14.07.2006. Condono os requeridos/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001606-44.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a matéria versada no presente feito, defiro a pro-va pericial requerida pela parte embargante. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o contador André Alessandro dos Santos, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de as-sistente técnico, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001129-31.2004.403.6127 (2004.61.27.001129-3)** - SEBASTIAO PINTO X NEYDE GUIMARAES PINTO X JOSE GREGORIO PINTO X ROSA MARIA CERBONI PINTO X ADILSON ANTONIO PINTO X MARIA ANGELICA BERTHE PINTO X OSVALDO PINTO X APARECIDA PIZANI PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X CARMEM TEREZA CESARIO PINTO X MARIA ALICE PINTO GALLO X ALBERTO GALLO FILHO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Sebastião Pinto e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002112-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002112-2)** - MARCELO PEREIRA JOB(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Marcelo Pereira Job em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao va-lor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000889-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000889-4)** - JOAO OLIMPIO AUGUSTO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por João Olimpio Augusto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao va-lor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5)** - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente deduz contra a requerida, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, os seguintes pedidos: 1) condenar o agente financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES e refazer todos os seus cálculos, considerando como reajuste salarial somente aqueles decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, bem como suas antecipações, conforme índices do seu sindicato anexo, a teor do que dispõe a lei e está pacificado na jurisprudência, além de condenar a requerida a devolver os valores pagos a maior (fls. 17). 2) reconhecer que a partir de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança, determinado que o agente financeiro refaça todos os cálculos destes meses, expurgando as diferenças cobradas a maior, aplicando somente os índices que refletem os aumentos da poupança no mesmo período (fls. 20). 3) declarar que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário e nem tampouco reajuste salarial, determinando que nestes meses de conversão somente se aplique reajustes salariais, se a categoria do mutuário realmente os tiver tido, conforme se apurar pela análise dos índices de reajuste fornecidos pelo sindicato de sua categoria (fls. 23). 4) julgar ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, determinando a devolução integral, acrescida de juros e correção monetária, e sua exclusão das prestações futuras (fls. 24). 5) reconhecer que o valor do percentual dos seguros sobre a prestação pura, pactuado inicialmente no contrato, é o que deve ser seguido até o final do financiamento, com a devolução dos valores cobrados a maior (fls. 25). 6) determinar que o Sistema de Amortização Constante é o que deverá ser utilizado para a amortização do saldo devedor, determinando o recálculo de todo o financiamento e sua readequação ao dispositivo legal supramencionado (fls. 28). 7)

determinar que a partir de março de 1991 o saldo devedor seja corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e os juros contratuais pelas razões acima declinadas (fls. 31).8) determinar que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, com recálculo do saldo devedor já com esse desconto, expurgando em definitivo os juros efetivos até o final do contrato de financiamento pactuado (fls. 32).9) reconhecer que a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita incorretamente, e determinar que tal fato não ocorra, condenando o agente financeiro a proceder primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor e não ao contrário como vem fazendo (fls. 33). 10) determinar que no cálculo do saldo devedor seja expurgado o anatocismo, determinando o recálculo sem contar juros sobre juros, fazendo a aplicação de juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial, devidamente corrigido (fls. 36).11) recalcular, em liquidação de sentença, todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso pelo valor recalculado da prestação, acrescidos apenas de multa de 2% (caso pactuada no contrato) e corrigidos monetariamente pelo INPC até a data do pagamento, devolvendo os valores pagos indevidamente a título de mora (fls. 37).12) condenar o agente financeiro a refazer os cálculos de saldo devedor observando o teto máximo de juros de 10% ao ano, cumulado com os pedidos anteriores sobre os juros nominais e a não capitalização dos mesmos, anulando-se parcialmente o contrato original e seus eventuais aditamentos, nos termos dos artigos 171 e 184 do Código Civil (fls. 38).13) determinar a restituição de eventuais valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos (fls. 38).14) proibir o agente financeiro de, enquanto durar o processo, leiloar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 46).Sustenta, em síntese, que em 18/05/1988 celebraram com a requerida contrato de mútuo com garantia hipotecária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em cuja execução manifestaram-se ilegalidades que fundamentam os pedidos acima.Com a inicial vieram os documentos de fls. 58/152 e 158/159.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 161/163). A requerida apresentou contestação (fls. 171/209), suscitando, preliminarmente, a inobservância, pelos requerentes, da Lei nº 10.931/04, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Juntou documentos (fls. 312/239 e 248/255).Réplica a fls. 271/294.Os autores apresentaram documentos (fls. 349/381, 393/398 e 451/598) e foi realizada prova pericial (fls. 605/653), com ciência às partes. A requerida manifestou-se (fls. 656/690) e a parte requerente ficou-se inerte (fls. 691).Realizaram-se audiências, não havendo conciliação (fls. 405/406 e 417).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a alegação de descumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que as questões controvertidas pela parte requerente abrangem todo o contrato.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto não há prova dos autos de que a alegada cessão de direitos da Caixa Econômica Federal para a EMGEA foi comunicada à parte requerente antes do ajuizamento da ação. Ademais, não há prova de anuência, por ela, à referida cessão. Por outro lado, não se há falar em litisconsórcio da União, pois esta é estranha ao contrato de mútuo objeto da lide.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os que foram juntados à inicial são suficientes ao julgamento dos pedidos da parte requerente, sendo desnecessária a comprovação da evolução salarial. Passo a analisar o mérito dos pedidos.1. DAS QUESTÕES REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DO MÚTUO1.1. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALO Decreto-lei nº 2.164/84 criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP, que rege o contrato a que se relacionam os pedidos.Consiste o referido plano num sistema onde o reajuste das prestações fica vinculado à variação salarial da categoria profissional do mutuário, seja no percentual da correção aplicável, seja na periodicidade.Prescreve o art. 9º do citado Decreto-lei:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. Sem deixar de consagrar a correção das prestações pela evolução salarial do mutuário, a Lei nº 8.004/90, em seu art. 22, alterou o referido

dispositivo legal: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção ( 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, foi estabelecido do contrato de mútuo o reajuste das prestações com base em índice e periodicidade dos aumentos salariais da categoria do devedor (cláusula décima primeira). Constatou-se que a categoria dos mutuários é de servidores públicos civis estaduais (fls. 63). Malgrado alegarem o descumprimento da regra da equivalência quanto ao reajuste das prestações, os requerentes não elencaram, na petição inicial, os meses em que isso teria ocorrido. Também não pormenorizaram os índices que foram aplicados pela requerida e os incidentes em sua categoria profissional. Limitaram-se a juntar confusa planilha (fls. 105/152), quando se sabe que os fatos e todas as suas circunstâncias devem ser expostos no texto da petição inicial. Analisando-se o laudo pericial, vê-se que não se sustenta a genérica afirmação dos requerentes de que a requerida desobedeceu as regras do plano de equivalência salarial. Em primeiro lugar, declarou o perito judicial que o laudo particular de fls. 105/152 considera em seus cálculos percentuais de reajustamento diferentes daqueles efetivamente aplicados aos salários da Autora. (grifei) Por outro lado, o perito concluiu que relativamente às prestações de nºs 001 a 190 os Autores pagaram a menos ao Réu o valor de R\$ 1.004,06 (fls. 610). Portanto, dou como não provado o descumprimento, pela requerida, das regras do plano de equivalência salarial por categoria profissional.

1.2. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ENTRE MARÇO E JUNHO DE 1994 Não comprovando o mutuário diminuição efetiva de salário, a observância, pela requerida, da Medida Provisória nº 434/94, da Lei nº 8.880/94 e da Resolução BACEN nº 2.059/94 é incensurável. A utilização da Unidade Real de Valor na atualização das prestações do mútuo, entre março e junho de 1994, não descumpra o plano de equivalência salarial, pois os salários foram reajustados no mesmo percentual. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. (STJ, RESP 576638, 4ª Turma, DJ 23/05/2005, pág. 292). (grifei)

1.3. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Não vislumbro ilegalidade na cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES, desde que previsto contratualmente. A Lei nº 8.692/93 não criou o CES; apenas fez referência a ele. O coeficiente foi instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, sendo que a Resolução da Diretoria (RD 18/84), também do extinto BNH, por sua vez, fixou-o em 1,15, cujo percentual é acrescido à prestação mensal. Nesse

sentido:[...] É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (TRF 4ª Região - AC 524627/RS - 4ª Turma - Rel. Juiz Edgard A Lippmann Júnior - DJU 18/12/2002, pág. 887).No mesmo sentido: TRF 4ª Região: AC 471541/SC - 3ª Turma - DJU 06/06/2002, pág. 559, e AC 446222/SC - 3ª Turma - DJU 10/04/2002, pág. 568.No caso dos autos, a aplicação do coeficiente foi pactuada.2.

#### DAS QUESTÕES REFERENTES AO SALDO DEVEDOR 2.1. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sistema price, por si só, não implica capitalização de juros, vício que deve ser analisado em cada caso concreto. Improcede, assim, o pedido de sua substituição por outro sistema.Quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Ocorre, assim, a incidência de juros sobre juros.Issso acontece nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, nos meses em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor.A capitalização mensal de juros é vedada por lei nos contratos como o ora em discussão.O art. 4º do Decreto nº 22.626/33 proibiu a contagem de juros dos juros. Esta norma, de indiscutível interesse público, deve ser imposta ainda que em detrimento da manifestação de vontade das partes do contrato. Assim, irrelevante que o contrato admita a capitalização de juros, quaisquer que sejam suas taxas.Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (verbete nº 121).A norma acima citada aplica-se às instituições bancárias, não sendo óbice à aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por este não se referir ao anatocismo, mas apenas às taxas de juros e outros encargos. Enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, a Súmula 596 se relaciona ao art. 1º. Não há qualquer incompatibilidade.A propósito:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.

ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) (gn)DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBEM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF.

PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula.(STJ - RESP 1285/GO - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 11/12/89, pág. 18141).No presente caso, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 668/690), verifico que houve amortização negativa.Destarte, toda vez que o valor da prestação não for suficiente para quitar a totalidade dos juros, o saldo destes deve ser alinhado em conta separada, sobre a qual no mês seguinte incidirá apenas correção monetária, evitando-se, assim, a censurável capitalização dos juros.2.2 FORMA DE AMORTIZAÇÃO

Diz a parte requerente que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor.Não lhe assiste razão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira.De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar um parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros.Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece.(STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226)Observo que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação.2.3 IPC DE FEVEREIRO E MARÇO/90 - 72,78% E 84,32%Tendo em vista a previsão contratual de reajuste do saldo devedor pelos menos índices de reajustamento dos depósitos das contas de poupança (cláusula décima sexta), impõe-se a incidência dos índices referentes à variação do IPC de fevereiro e março de 1990, nos percentuais de 72,78% e 84,32%, respectivamente, pois estes são de aplicação obrigatória aos depósitos em poupança. A pretensão de aplicação de outros índices esbarra no



princípio do respeito ao ato jurídico perfeito. 2.4. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS Afirmam os requerentes que a requerida cobra ilegalmente juros nominais e efetivos, quando deveria cobrar apenas os efetivos previstos no contrato. O contrato estabeleceu taxas de juros nominal de 8,40% e efetiva de 0,7310% ao ano (fls. 63). A maior taxa referida acima está bem abaixo do percentual de 10% de juros remuneratórios previstos no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, lembrando-se de que esta norma nem sequer estabelece limitação desta espécie de juros. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) (g.n). Não há, pois, qualquer ilegalidade quanto aos juros remuneratórios livremente pactuados. 3. DO SEGURO O seguro está previsto no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer. Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e, com base nele é calculado o valor do prêmio. Por estas razões, o reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não podem estar vinculados ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio, reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados. Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos do regidos pelo sistema financeiro da habitação. 4. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tendo em vista a ilegalidade da capitalização de juros por parte da requerida, fica desconstituída a mora dos mutuários, pelo que o procedimento de execução extrajudicial não terá cabimento até o cumprimento desta sentença. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, afastando a capitalização mensal de juros, devendo, nos meses em que se verificar amortização negativa, a parcela de juros não paga ser computada em conta separada, sobre a qual incidirá, no mês subsequente, apenas a correção monetária; b) vedar a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 até o cumprimento desta sentença. Os cálculos, nos termos acima, deverão ser apresentados na fase prevista nos arts. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Caso apurado saldo credor, será devolvido à parte requerente, corrigido monetariamente a acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, após amortização de eventuais prestações em atraso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. À publicação, registro e intimação.

**0001311-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001311-7) - ELISEU SILVA (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Eliseu Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos



autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001386-22.2005.403.6127 (2005.61.27.001386-5) - JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente deduz contra a requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o seguinte pedido: reconhecer a prática ilegal e anular as cláusulas que estipulam a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a cobrança de juros capitalizados e a utilização da taxa referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, adequando-as à legislação supramencionada, equilibrando, assim, a relação contratual entabulada entre as partes; condenar a requerida a devolver em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, o que foi obrado dos Requerentes a título de capitalização de juros, atualização pela TR e outras taxas não contratadas. Reclamam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendem a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, discorrem sobre o contrato de adesão e aduzem, em síntese, que a requerida comete as seguintes ilegalidades na execução do contrato: a) utilização indevida da tabela price; b) indevida capitalização de juros; c) uso indevido da taxa referencial - TR como indexador. Requerem, ainda, a exclusão definitiva de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/87) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 90/94). Interposto agravo de instrumento pela requerida (fls. 109), o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 214 e 232/236). A requerida apresentou contestação (fls. 121/139). Suscitou preliminar de carência da ação, dada a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 140/170). Réplica a fls. 173/191. Foi produzida prova pericial (fls. 343/350 e 367/368), com ciência e manifestação da partes. Conforme certificado a fls. 242, encontra-se apensada a este feito, a ação monitoria n. 0001345-21.2006.403.6127. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar, dado que as razões invocadas pela requerida, como caracterizadoras da falta de interesse de agir da parte requerente, pertencem ao mérito da ação. Passo a analisar o mérito dos pedidos. Inicialmente, verifico que a requerente não atendeu ao disposto no art. 286 do Código de Processo Civil, pois seu pedido não se mostra certo e determinando, lembrando-se que não cabe ao Poder Judiciário levar a efeito a revisão genérica de cláusulas contratuais. É de boa técnica que a parte requerente formule tantos pedidos quantos sejam as cláusulas que considera violadas, quantificando, inclusive, o valor patrimonial pretendido. Assim, se insurge contra a cláusula que prevê juros remuneratórios de 9% ao ano, deverá pedir ao final a condenação da requerida a aplicar juros em percentual inferior. Todavia, considerado que o feito encontra-se contestado e com produção de prova pericial, valho-me da causa de pedir para apurar os pedidos da requerente, fazendo-o por imperativo de economia processual. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula 10 do contrato (fls. 31), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei

rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Ademais, não foi prevista no contrato a incidência de correção monetária, muito menos pela Taxa Referencial - TR, não tendo a perícia indicado sua utilização (resposta ao quesito 7 de fls. 349).2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos a prova pericial não indicou a efetiva existência de amortização negativa. Além disso, vê-se nas planilhas de evolução contratual anexas ao laudo pericial, que durante o período de amortização do mútuo o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Por outro lado, pelo demonstrativo de fls. 305/306, vê-se uma redução mensal do saldo devedor e, por conseqüência, dos juros, de modo que não se prevê capitalização em todo o período de execução contratual. Não há, assim, prova de existência de capitalização de juros, embora prevista no contrato.3. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO Tendo em vista a mora no pagamento das prestações vencidas a partir de janeiro de 2005 (fls. 307), é lícito à requerida inscrever o nome da parte requerente em cadastros restritivos de crédito.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória n. 0001345-21.2006.403.6127. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002497-36.2008.403.6127 (2008.61.27.002497-9) - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO (SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Jose Rodrigues Carvalho Neto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003818-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003818-8) - ABELARDO RICARDO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP256020 - WILSON VILELA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Abelardo Ricardo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003877-94.2008.403.6127 (2008.61.27.003877-2) - FRANCISCO RODRIGUES (SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Francisco Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004097-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004097-3)** - ANNA MARIA GUERREIRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Anna Maria Guerreiro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004740-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004740-2)** - ANA MARIA DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Ana Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005029-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005029-2)** - ROSA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Rosa Feliciano da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005271-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005271-9)** - ROSELI DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Roseli dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005341-56.2008.403.6127 (2008.61.27.005341-4)** - JOAO BATISTA GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por João Batista Gomes da Rosa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001780-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001780-3)** - ELIANA NOGUEIRA ALVES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 374/380), o-postos pela requerida Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista, em face da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à mesma, e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, para regular prosseguimento quanto à requerida embargante (fls. 361/362).Alega omissão, pois não teria sido apreciado o pedido de integração à lide do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista e nem constou a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.Relatado, fundamento e decido.Compete à Justiça Federal deliberar acerca do interesse de ente federal na lide. Concluindo-se pela exclusão do órgão federal, firma-se a competência da Justiça Estadual, a quem os autos deverão simplesmente ser remetidos (STJ - CC 2599 RN 1991/0023976-3 - RSTJ 45/28).Desta forma, não ocorre omissão, pois cabe ao Juízo competente, o Estadual, ratificar ou retificar os atos decisórios proferidos nos autos, inclusive, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como deliberar

sobre a integração na lide do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra-se a determinação da sentença, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. P. R. I.

**0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2) - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais, em virtude da inclusão e permanência indevidas de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que comprou, da empresa Ponto Frio, mediante pagamento parcelado com cartão de crédito mastercard, administrado pela requerida, um colchão no valor de R\$ 299,99 e, por este não ter atendido suas expectativas, solicitou sua devolução e o estorno do valor pago. Afirma que tal valor foi devolvido pelo estabelecimento comercial, mas, apesar do cancelamento da compra, a requerida cobrou-lhe valores referentes às parcelas do pagamento efetuado via cartão de crédito. Alega que tal cobrança é indevida e que em razão desta teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Porém, não obstante considerar a cobrança ilícita, procedeu ao pagamento para evitar as restrições a seu nome. Instrui a ação com documentos (fls. 18/42) e postula a condenação da ré no pagamento do dobro do valor que indevidamente lhe cobrou, acrescido de juros e correção monetária, além de indenização por dano moral no valor de cem salários mínimos. A requerida contestou (fls. 54/67), defendendo a improcedência da ação ante a licitude da cobrança efetuada. Sustentou que os fatos narrados pela parte autora não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Anexou documento (fls. 68). Réplica a fls. 72/85. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. A requerente exerceu seu direito de arrependimento previsto no Código de Defesa do Consumidor, e nos termos do art. 49, parágrafo único, deste diploma, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. Devolvida a mercadoria, ficou assente nos autos que o alienante pediu à requerida, administradora do cartão de crédito, o estorno de seu valor (fls. 22/23). Não obstante, a requerida continuou a cobrar as parcelas referentes à compra desfeita (fls. 33/36), e enviou o nome da requerente a órgãos de proteção do crédito (fls. 40/42). Fê-lo, contudo, ilegalmente, à luz do acima citado dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Diante da cobrança indevida, a requerente faz jus à restituição em dobro do valor cobrado, situado em R\$ 557,52. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, consistente na inserção do nome da requerente em cadastros negativos de crédito. A conduta da requerida foi culposa, emergindo de imprudência, porquanto a compra e venda celebrada entre a requerente e a empresa alienante fora legalmente desfeita, providenciando esta o estorno do valor debitado no cartão de crédito. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Em face da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritos de crédito, a consumidora, ora requerente, experimentou algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida de inscrever o nome da requerente em cadastros que tais, indevidamente. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Além disso, o nome da requerente somente foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito, por esta ter pago o valor que indevidamente lhe exigiu a requerida, o que de forma alguma pode ser considerado como solução do constrangimento sofrido pela autora. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida da requerente, considero que o valor de R\$ 1000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado pela requerente (100 salários mínimos) representaria enriquecimento ilícito dela. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida no pagamento das importâncias de R\$ 557,52, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e R\$ 1000,00, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 14/10/2008, fl. 40 - (Súmula nº 54 - STJ). Condeno-a, ainda, a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000854-72.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Manca e Fernanda Maria Golfieri Manca em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual

de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 228 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento

(conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**0002455-16.2010.403.6127 - JOAO BRECCI FILHO(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOÃO BRECCI FILHO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos

últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos (certidão de fl. 75). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 90/98), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Sobreveio réplica (fls. 100/111). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte,

ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos *ex tunc*, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.** 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente,



na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195..... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente

decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional.Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível.Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição.Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

**0004029-74.2010.403.6127 - CENTRAL DE SERVICOS E REPRESENTACOES ALEGRETE LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2006, artigo 202-A do Decreto n. 3.048, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e as Resoluções 1308 e 1309 do CNPS e, como consequência, a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à exigência institucional das normas citadas, quando estas invadem o campo da reserva absoluta de lei, infringindo o princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, suspendendo a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota, com base em fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para uma imposição tributária decorrente de ato administrativo, a violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Apresenta documentos (fls. 28/90).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da exação controvertida (fls. 93/94). Foi interposto agravo de instrumento pela requerida (fls. 100) e não há nos autos notícia de seu resultado.A requerida contestou (fls. 109/122), defendendo a legalidade da exação tributária.Réplica a fls. 124/133.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%.O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A

regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 93/94). Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004094-69.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Luis Carlos Manca e Fernanda Maria Golfieri Manca em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários da conta de poupança 013.00026873-0, nos meses de março a julho de 1990. Alega que mantinha depósitos em poupança na Caixa Econômica Federal e protocolizou requerimento solicitando os extratos, o qual não foi objeto de resposta no prazo legal. Custas recolhidas. A CEF apresentou contestação (fls. 30/33) defendendo a improcedência do pedido porque inexistente recusa na apresentação dos extratos requeridos administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 38/42). Relatado, fundamento e decidido. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, a requerente provou documentalmente a existência da conta de poupança, com saldo nos meses de abril de maio de 1990 (fl. 10), bem como o requerimento de exibição de extratos de sua movimentação para os meses de março, abril e maio de 1990 (fl. 11), de modo que o pedido procede quanto a este período. Verifico, contudo, que não há pedido administrativo para a exibição de extratos referentes à movimentação de

junho e julho de 1990, ou seja, não foi dada a oportunidade necessária para que a parte requerida apreciase seu pedido. Dessa forma, não havendo comprovação de recusa da ré em exibir os extratos desse período no âmbito administrativo, não restou configurada a existência de lide e, conseqüentemente, o interesse de agir da parte autora nesse tocante. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a apresentar à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, os extratos da conta de poupança 013.00026873-0, no período compreendido entre março e maio de 1990. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003403-60.2007.403.6127 (2007.61.27.003403-8) - FABIANA PIRES DA COSTA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Fabiana Pires da Costa, filha de pais brasileiros, nascida em 16 de julho de 1986, na cidade de Corpus Christi, Paraguai. Alega que, juntamente com toda a família, em meados de 1992, fixou residência no Brasil e, por isso, faz jus ao reconhecimento da nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 06/25. Foram produzidas provas documentais (fls. 40/41, 48, 55/56, 71/81, 86 e 96/98) e testemunhais (fls. 112/115). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 120). Feito o relatório, fundamento e decido. A requerente comprovou documentalmente ser filha de pais brasileiros (fls. 09/13, 23, 40, 56, 71 e 74) e ter residência no Brasil (fls. 15/18, 20, 76/77 e 79/80), fatos corroborados pelo teor da prova testemunhal (fls. 113/115), e opta pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, e pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.12.2007. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Fabiana Pires da Costa (fls. 06), nascida em 16 de julho de 1986, filha de Oswaldo Pires dos Santos e Valdete Luiza da Costa dos Santos. Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mogi Mirim - SP autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei n. 818/49 e artigo 29, VII da Lei n. 6.015/73). Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o cumprimento, arquivar os autos.

#### **Expediente Nº 4083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000633-31.2006.403.6127 (2006.61.27.000633-6) - PEDRO FRANCISCO PEDRILHO X VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI X FRANCISCO MALDONADO JOAO X ANDRE FRANCISCO MANZANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003916-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003916-4) - MARLENE CARDINAL ME(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CASA DO ENROLADOR COM/ ENR. MOTORES LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003941-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003941-3) - ALEXANDRE PRADO DE OLIVEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002875-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002875-4) - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003264-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003264-2) - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 144/148 - Com a prolação da sentença, cumpra o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimento. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005293-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005293-8)** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005517-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005517-4)** - NEUZA GONCALVES SERTORIO(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005519-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005519-8)** - DAUNYCE PINOLA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005596-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005596-4)** - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000280-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000280-0)** - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001294-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001294-5)** - JOSEFINA ROQUE DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6)** - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4)** - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003389-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003389-4)** - JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROMUALDO MENEGUEL X SERGIO PALLINI(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE E SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003478-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003478-3)** - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004036-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004036-9)** - NELSON BORALLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000852-05.2010.403.6127** - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X ANTONIO ALBERTO BIELLA X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES X RODRIGO MARQUEZINI PALERMO X THIAGO MARQUEZINI PALERMO X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001275-62.2010.403.6127** - CARLOS GALHARDO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001344-94.2010.403.6127** - SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X ROMILDO DOS REIS PEREIRA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001436-72.2010.403.6127** - RAUL TONON X MARIA APARECIDA MORETTE TONON(SP209677 - Roberta Braidó) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001792-67.2010.403.6127** - ARCINA MARIA DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001795-22.2010.403.6127** - VINICIUS VITALE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001806-51.2010.403.6127** - EDMUNDO SANTO DEPERON(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001884-45.2010.403.6127** - MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente certifique a Secretaria o decurso de prazo em relação à apresentação, por parte da autora, de contrarrazões. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista à CEF para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002115-72.2010.403.6127** - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002306-20.2010.403.6127** - ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002348-69.2010.403.6127** - EDUARDO DIAS ROXO NOBRE(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

**0002440-47.2010.403.6127** - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

**0002460-38.2010.403.6127** - MARCOS FRANCISCO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0003745-66.2010.403.6127** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001039-76.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003589-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003589-1)** - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001780-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001780-1)** - ELSA DA FONSECA MELO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Elsa da Fonseca Melo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao va-lor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002898-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002898-0)** - JOSE FRANCISCO MARQUES X ANNA RUTH DE ANDRADE GODOY RUSTON X CLEA AUREA FLORENCE BASSI X MARIA IMACULADA COSTA E SILVA X ADRIANE COSTA E SILVA RODRIGUES PIVA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Jose Francisco Marques e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação refe-rente ao valor liquidado, como provam os documentos

encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000139-69.2006.403.6127 (2006.61.27.000139-9) - DAVID MORO FILHO(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por David Moro Filho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor li-liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000981-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000981-0) - IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Izabel Ferreira de Mello Vomero em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação refe-rente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001208-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001208-0) - OLGA TOFFOLETTO X ODALY TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Olga Toffoletto e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001410-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001410-6) - MARIA DAS DORES JORGE PARRA X MANOEL PARRA(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Maria das Dores Jorge Parra e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001781-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001781-8) - NELSON IZIDORO LUCATELLI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELLI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Nelson Izidoro Lucatelli e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação refe-rente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004467-08.2007.403.6127 (2007.61.27.004467-6) - ADELINA BOLDRIN RUSSO X ANTONIO FERNANDO RUSSO X GLAUCIO JAIR RUSSO X NEUZA APARECIDA BARISON RUSSO X RENELCIO RUSSO X CLAUDIA RUSSO RISSATO X EDVALDO ANTONIO RISSATO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Adelina Boldrin Russo e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação refe-rente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795,



do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004827-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004827-0)** - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Doris Cristina Guarnieri Bucci em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000354-74.2008.403.6127 (2008.61.27.000354-0)** - ELZA TARTAGLIA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Elza Tartaglia em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001385-32.2008.403.6127 (2008.61.27.001385-4)** - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Jordão Joaquim da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003741-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003741-0)** - ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Ana Vera Franciozi Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004012-09.2008.403.6127 (2008.61.27.004012-2)** - SEBASTIAO FADUCHI (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Sebastião Faduchi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004774-25.2008.403.6127 (2008.61.27.004774-8)** - GILBERTO CASSIANO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Gilberto Cassiano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005013-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005013-9)** - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS X EDSON ADAMI CHAIM X ANTONIO PATRONE SOBRINHO X DALVA MARIA DA SILVA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Maria Thereza Gianelli Bruno e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005191-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005191-0)** - SUELY HAYASHI SUZUKI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Suely Hayashi Suzuki em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005508-73.2008.403.6127 (2008.61.27.005508-3)** - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Anezia Raddi Dal Bello e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005511-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005511-3)** - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Irene Iracema Barquete em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000856-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000856-7)** - SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA X SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Sussana Taddei Junqueira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001839-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001839-1)** - ANTONIO ADAO SIMOES X ANTONIO ADAO SIMOES(SP209677 - Roberta Braido E SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Antonio Adão Simões em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001534-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001534-2)** - JOAO COLOMBO X JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por João Colombo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004625-63.2007.403.6127 (2007.61.27.004625-9)** - ELIAS DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Elias da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000128-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000128-1)** - LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE X LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Luis Gonzaga de Sa Andrade em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001557-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001557-7)** - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA X MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Maria Helena Porfirio Fraga em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003218-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003218-6)** - JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS X JOSEPHINA DENISE GRAZIANI VASCONCELLOS X PAULO AFONSO GRAZIANI VASCONCELLOS X PAULO AFONSO GRAZIANI VASCONCELLOS X ANGELA MARIA ALVES MARGARIDO VASCONCELLOS X ANGELA MARIA ALVES MARGARIDO VASCONCELLOS X REGINA HELENO VASCONCELLOS GOMES X REGINA HELENO VASCONCELLOS GOMES X ANTONIO SERGIO GOMES X ANTONIO SERGIO GOMES(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Josephina Donise Graziani Vasconcellos e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente N° 4091**

#### **MONITORIA**

**0001568-08.2005.403.6127 (2005.61.27.001568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FIORAVANTI(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Fioravanti objetivando receber R\$ 7.964,50 (fls. 46/47), em decorrência de inadimplência nos contratos 25.1201.400.000000171-12, 25.1201.400.000000233-50 e 25.1201.400.000000244-02. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (sentença de fls. 49/53), e iniciada a execução, o requerido informou que quitou o débito, requerendo a aplicação das penas de litigância de má-fé e do art. 940 do Código Civil, porque a CEF cobra dívida já paga (fls. 84/86). Intimada, a CEF confirmou a quitação do débito (fl. 97). Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Porém, não cabe a condenação da CEF em litigância de má-fé, dada sua inocorrência. Com efeito, para que reste caracterizada a litigância de má-fé há de ter a prática de dolo processual, em virtude de falta ao dever de lealdade, e que, em decorrência, implique resultado favorável ao litigante. No caso em exame, o pagamento do débito, na via administrativa, ocorreu em 23.08.2007 (fls. 91/97), depois, portanto, da conversão do mandado inicial em executivo (fls. 49/53), o que descaracteriza a aduzida má-fé da autora. Por fim, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé. Desta forma, rejeito o pedido de condenação da autora (CEF) em litigância de má-fé, bem como, pelas mesmas razões, o de devolução em dobro dos valores pleiteados na presente ação. Isso posto, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO EVANDRO MEDINA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pablo Evandro Medina objetivando receber R\$ 14.692,58, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.160.000231-45. A parte requerida foi citada (fl. 23 verso), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 35). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.692,58 em 28.10.2009 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002702-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002702-9) - MARCIO JOSE NORONHA ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Marcio Jose Noronha Zini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001538-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001538-0) - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por José Martins de Campos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005246-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005246-0) - OSWALDO ELIAS NASSIM(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Elias Nassim em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Collor I e II em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos

questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela re-muneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Por outro lado, embora a parte autora não especifique o(s) período(s) nem o(s) índice(s) que pretende a correção, faz pedido de correção referente aos Planos Collor I e II. Verifico, contudo, que não foram apresentados os correspondentes fundamentos jurídicos relativos ao Plano Collor II, de modo que cumpre extinguir o feito sem análise do mérito quanto a este pedido, uma vez que não atende às especificações da legislação processual. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no

caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cum-pre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Quanto ao pedido referente ao Plano Collor II, julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; II- Em relação ao pedido relativo ao Plano Collor I, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo-o procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P. R. I.

**0000197-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000197-4) - JUVENIL CASSIANO MACHADO X ELENICE APARECIDA TONETI (SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenil Cassiano Machado e Elenice Aparecida Toneti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. A requerida contestou e a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 82), com o que anuiu a CEF, ressalvando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 84). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução destas verbas porque beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001803-96.2010.403.6127 - RUDNEI MACEDO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rudnei Macedo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ

01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Plano Collor I (Abril de 1990).O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Maio de 1990.Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o



artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0002254-24.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ANTONIO CARLOS PIZANI, DEUSALENA BORGES PIZANI, PAULO APARECIDO PIZANI e MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura-se demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta-se violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos (certidão de fl. 57). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 87/94), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Sobreveio réplica (fls. 96/109). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos que acompanham o feito (certidão de fl. 57) são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, parte autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito

Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e

não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. .... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. .... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em

relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002255-09.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ANTONIO CARLOS PIZANI, DEUSALENA BORGES PIZANI, PAULO APARECIDO PIZANI e MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura-se demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta-se violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos (certidão de fl. 55). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 105/116), defendendo, em preliminar, a legitimidade do SENAR, ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Sobreveio réplica (fls.

122/135).RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DAS PRELIMINARES Os documentos que acompanham o feito (certidão de fl. 55) são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, parte autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. Não há pedido de restituição da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, por isso afigura-se despropositada a preliminar de legitimidade, sustentada pela requerida. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, avertando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado

contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a

eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto

Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n.ºs 8540/92 e 9528/97 e 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002358-16.2010.403.6127 - MARCIO ROBERTO FACANALI (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por MARCIO ROBERTO FACANALI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis n.º 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis n.º 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 76/78). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 85/92), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Não foi apresentada réplica (fls. 100). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-



se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza conformatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresse, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.** 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos

últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição.

**DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. .... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. .... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou

o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida:CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.ObsERVE-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade.Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional.Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível.Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição.Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 76/78).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

**0002420-56.2010.403.6127 - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por FLAVIO HAMILTON SALOMÃO, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação.Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do

parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 61). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 68/78), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Sobreveio réplica (fls. 90/92). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos que acompanham o feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, parte autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente,

preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contandose o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do

artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços.Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195:Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154,I.Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida:CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.ObsERVE-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade.Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores,

pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0003694-55.2010.403.6127** - MARCILIO GOBES FORNAZIERO (SP195285 - FABRÍCIO RENÊ CARDOSO DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCÍLIO GOBES FORNAZIERO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, objetivando que os réus, através de seus postos de Saúde localizados nesta Cidade, forneçam os medicamentos denominados Lamiudina 150 Mg (30 comprimidos por mês) e de Imunoglobulina da Hepatite B (500UI subcutânea a cada 15 dias). Alega o Autor que em 10 de fevereiro de 2009, infectado que estava pelo vírus da hepatite tipo B, fora submetido a transplante hepático e, a fim de se evitar reinfecção, passou a fazer uso profilático dos medicamentos retro comentados. Continua narrando que tal medicação, ante o alto custo e impossibilidade financeira do autor de arcar com o mesmo, era fornecida pelo SUS, fornecimento esse que, desde agosto passado e sem maiores explicações, foi cessado. Requeru, assim, com base no artigo 273 do CPC, ordem judicial que lhe garanta o recebimento mensal dos medicamentos indicados por médico de sua confiança, nas doses por ele ministradas. Ao final, requer sejam os réus compelidos ao fornecimento dos medicamentos durante todo o tratamento, observando-se as dosagens prescritas. Instrui o feito com documentos de fls. 14/37. Pela decisão de fl. 39, esse juízo entendeu por bem em postergar a análise do pedido de antecipação da tutela, concedendo aos réus o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o pedido declinado nos autos. Inconformado, o autor interpõe agravo, na forma de instrumento, em face da decisão de fl. 39 (fls. 52/64), o qual foi distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0030474-80.2010.403.0000. A Municipalidade de São João da Boa Vista se manifesta sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 65/82, defendendo sua ilegitimidade passiva, alegando ser de responsabilidade do Estado e da União a aquisição de medicamentos excepcionais ou de alto custo. No mais, alega que o autor já vem recebendo os medicamentos pleiteados e defende a irreversibilidade do provimento antecipado. Junta documentos de fls. 84/167. Às fls. 168/173, esse juízo afasta a alegação de ilegitimidade passiva do Município de São João da Boa Vista, e defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da Municipalidade de São João da Boa Vista às fls. 188/207, alegando, em preliminar, a carência da ação, uma vez que o autor já vem recebendo os medicamentos pleiteados da DRS XIV - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DA COORDENADORIA DE SAÚDE DO INTERIOR. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende violação do princípio da separação dos poderes, com ingerência do Poder Judiciário junto ao Executivo. Junta documentos de fls. 208/236. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 244/254, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, diante dos termos da Portaria nº 2982, de 26 de novembro de 2009, que atribui ao Estado a responsabilidade pela aquisição e armazenamento dos medicamentos reclamados. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Junta documentos de fls. 255/277. Defesa do Estado de São Paulo às fls. 278/282, argumentando que a procedência do pedido implicará assunção de obrigações por parte do Estado fora das perspectivas orçamentárias. Defende a violação ao Princípio da Separação dos Poderes, e, por fim, violação ao artigo 196 da CF, contrapondo-se o direito individual ao da coletividade. O Estado de São Paulo (fl. 291) e a União Federal (fl. 292) esclarecem que não têm provas a produzir. Réplica às fls. 293/298, em que o autor alega intempestividade da defesa do Estado de São Paulo e defende a legitimidade passiva dos réus. No mérito, reitera os termos da peça vestibular. Pela petição de fl. 299, o autor informa descumprimento da medida judicial de antecipação dos efeitos da tutela. Instado a se manifestar sobre a

alegação de descumprimento da medida judicial, o Departamento Regional de Saúde XIV de São João da Boa Vista esclarece que houve interrupção no abastecimento, de modo que o atendimento foi prejudicado e que deverá ser reabilitado em virtude de remanejamento de estoque - fl. 315. Às fls. 325, argumenta a Fazenda do Estado de São Paulo que, como a aquisição e importação dos medicamentos está a cargo do Ministério da Saúde, o cumprimento da medida judicial deve ser feito pela União Federal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO municipalidade de São João da Boa Vista levanta a preliminar de carência da ação, argumentando que o autor já vem recebendo os medicamentos pleiteados da DRS XIV - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DA COORDENADORIA DE SAÚDE DO INTERIOR. Tira-se dos autos que o autor de fato recebe os medicamentos pleiteados da DRS de São João da Boa Vista, mas não o recebe segundo a dosagem prescrita por seu médico. Daí seu interesse processual, para que os medicamentos sejam fornecidos segundo a dosagem prescrita. Afasto, assim, a alegação de carência da ação. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA alegação de ilegitimidade passiva do ente municipal já foi decidida às fls. 168/173, não tendo sido objeto do competente recurso. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA UNIÃO FEDERAL A Constituição Federal, em seu artigo 198, estabelece que As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: Compatibilizando-se com o comando constitucional, a Lei nº 8080/90, por seu turno, em seu artigo 4, estabelece que O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa feita, concluiu-se que União Federal, Estados e Municípios são igualmente responsáveis pela administração do Sistema Único de Saúde, respondendo solidariamente por seu bom funcionamento. No tocante à assistência farmacêutica, cabe à União Federal, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, sendo de atribuição dos municípios e, supletivamente, dos Estados, a aquisição e a dispensação de medicamentos. A edição de portarias definindo a responsabilidade para aquisição de medicamentos serve para organização dos entes públicos sobre o tema (a exemplo da Portaria 2981/2009), uma divisão de atribuições, não tendo o condão de alterar a competência definida por lei e pela Constituição Federal. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão, por mim grafada: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200701276601 (907820) - Segunda Turma do STJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 05 de maio de 2010) Afasto, assim, as alegações de ilegitimidades passiva da União Federal e do Estado de São Paulo. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO MÉRITO A Constituição Federal prevê o direito social à saúde em seu artigo 6º. Ressalta, ainda, mais especificamente em seus artigos 196 e 197, que a saúde é concebida com direito de todos e dever do Estado, sendo as ações e serviços a ela atinentes de relevância pública. O direito à Saúde, nos dizeres de José Afonso da Silva, (...) significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 14ª Edição, p. 298). A determinação judicial de concessão de determinado remédio não pode ser interpretada como ingerência do Poder Judiciário em atribuições da Administração Pública ou violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Em casos como o presente, há aparente conflito de normas constitucionais que garantem os direitos à vida e à saúde (artigos 5º e 6º) e o não menos constitucional princípio da Separação dos Poderes. Esses princípios devem ser interpretados de forma harmônica. A função precípua do Poder Judiciário é a aplicação da lei como medida de pacificação de conflitos, e a determinação de concessão de medicamentos nada mais é do que fazer valer a regra constitucional que a todos garante o direito social à saúde, ou seja, dar efetividade ao conteúdo do artigo 6º, da Constituição Federal. Tenho, ainda, que a alegação de escassez orçamentária destinada à saúde ou mesmo necessidade de frequente realocação de verbas públicas, embora longe de se distanciar da verdade, não tem o condão de afastar o dever do Estado de garantir o pleno acesso de todos à saúde. E tampouco privilegia uma situação individual em detrimento da coletividade, como alega a União Federal em sua defesa. Como já dito, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Já o artigo 198 da Constituição estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral, donde se insere o fornecimento de remédios àqueles que dele precisam e na medida de suas necessidades. Esse, inclusive, o comando ao artigo 6º, I, d da Lei nº 8080/90: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Negar acesso a dado medicamento sob o argumento de não previsão de seu



fornecimento pelas redes públicas de saúde, ou limitação orçamentária para sua aquisição é negar efetividade ao comando constitucional do direito à vida e à saúde. Por oportuno, trago a baila e seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DOENÇA GRAVE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal em face do INSS objetivando garantir à criança J. L., acometida da moléstia denominada puberdade precoce verdadeira, tratamento mediante fornecimento do medicamento NEODECAPEPTYL. O TRF da 3ª Região, por unanimidade, manteve a sentença de Primeiro Grau, por entender que: a) o INSS é parte legítima para figurar no feito tendo em vista que as fontes de financiamento da seguridade social são comuns tanto à saúde quanto à assistência e previdência social, a teor do que disciplinam os arts. 194 e 195, da CF de 1988; b) o fornecimento do medicamento pleiteado é medida que se impõe em face dos princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e à criança. Em sede de recurso especial, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 267, VI, 535 II, do CPC, 11, da Lei n. 8.689/93 e a Lei n. 8.088/90. Interpostos recursos extraordinário e especial, sendo o último admitido pelo TRF da 3ª Região. Sem agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o apelo extraordinário, conforme certidão de fl. 233. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 288/293) opinando pelo não-conhecimento do recurso ao argumento de que: a) as Súmulas n. 282 e 284 do STF incidem à espécie; b) o acórdão não pode ser revisto na via especial porque decidido à luz da interpretação da norma constitucional; c) não prospera a alegada nulidade do acórdão, por afronta ao artigo 535, II, do CPC. 2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora sem adotar a tese de direito ventilada pela parte. No caso, a questão vertente à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da lide foi decidida pelo Tribunal de origem com suporte nos artigos 194 e 195 da CF de 1988. 3. O TRF da 3ª Região apreciou a demanda a partir da interpretação da norma constitucional. Desse modo, é inviável a revisão do aresto, na via do recurso especial, sob pena de usurpar a competência atribuída pela Carta Magna ao colendo STF. 4. Nesse sentido, destaco do julgado impugnado (fls. 158/159): No caso concreto, é possível que a criança tenha direito a receber tutela jurisdicional favorável a seu interesse, com fundamento em princípios contidos na Lei Maior, ainda que nenhuma regra infraconstitucional vigente apresente solução para o caso. Para a solução desse tipo de caso, denominado por R. Dworkin como hard case (caso difícil), não se deve utilizar argumentos de natureza política, mas apenas argumentos de princípio. O pedido de fornecimento do medicamento à menor (direito a prestações estatais stricto sensu - direitos sociais fundamentais), traduz-se, in casu, no conflito de princípios: de um lado, os da dignidade humana, de proteção ao menor, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade e, de outro, os princípios democrático e da separação dos Poderes. A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta - norma jurídica - que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisão (resultado final da concretização). (J.J. Gomes Canotilho e F. Müller). Pelo modelo síntese de ponderação de princípios (Alexy), o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e a criança prevaleçam em face dos princípios democrático e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto. 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. (RESP 948944 (200701011236) - Primeira Turma do STJ - Relator Ministro José Delgado - DJE 21 de maio de 2008) No caso dos autos, o que se tem é que o autor, submetido a transplante hepático, recebeu da rede pública os remédios prescritos por seu médico que visam impedir a reinfecção por hepatite tipo B (VHB). Não obstante, passado o tempo, passou a não mais recebê-los segundo a dosagem prescrita. A não concessão dos medicamentos segundo a dosagem prescrita equivale ao não fornecimento do mesmo, uma vez que não se espera da dosagem insuficiente o efeito necessário para impedir eficazmente a re-infecção de transplantados pelo vírus da Hepatite B. Assim sendo, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O FEITO para condenar aos réus a adoção das medidas cabíveis para que sejam fornecidos ao autor os medicamentos Imunoglobina Humana para Hepatite B, na quantidade de 500UI a cada quinze dias, e Lamivudina 150 mg, na quantidade de 30 comprimidos por mês, tal como prescrito por médico. Condeno-as, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado e a ser rateado pelos réus de forma igualitária, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão.

**0003695-40.2010.403.6127** - GENTIL PIERINA (SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Gentil Pie-rina em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004513-89.2010.403.6127** - AGENOR MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Agenor Marcelino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. A CEF contestou e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 55/61 e 65). Intimada, a parte autora manifestou-se (fls. 68/69). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000443-92.2011.403.6127** - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Miranda Firmino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia da inicial de processos apontados no termo de pre-venção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000444-77.2011.403.6127** - PEDRO LEONCIO DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Leoncio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia da

inicial de processos apontados no termo de pre-venção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000447-32.2011.403.6127** - ANA MIRANDA FIRMINO (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Miranda Firmino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia da inicial de processos apontados no termo de pre-venção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004149-20.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fatima Mosna da Silva em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi Guaçu, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber o benefício de auxílio doença, indeferido por ausência da qualidade de segurado. Vieram informações (fls. 46/56), defendendo a legalidade do ato, bem como a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória para aferição do direito invocado pela impetrante. Relatado, fundamento e decidido. Não estão presentes as condições da ação. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque a aferição do direito invocado pela impetrante requer prova acerca da existência da doença, da incapacidade temporária para o trabalho e a data de início, além da condição de segurado da Previdência Social. Não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para verificação de eventual dilação do período de graça, o que é inviável em sede de mandado de segurança, onde a prova do direito deve ser pré-constituída. Nesse sentido: (...) IV- A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. V- Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Processo: 200201559081). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004609-07.2010.403.6127** - FERNANDO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY BARBOSA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Barbosa da Silva, menor representado por sua genitora Rosemary Barbosa, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a exarar decisão definitiva sobre o seu pedido de revisão de benefício, protocolado em 28.05.2010 e sem resposta. Vieram informações (fls. 34/35), defendendo a decadência e a perda do objeto, pois em 16.06.2010 foi expedida carta de indeferimento do pedido de revisão e a ação ajuizada em 07.12.2010. Defendeu também a falta de interesse de agir, pois já decidido o pedido de revisão. Apresentou documentos (fls. 36/116). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 117). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 127/129). Relatado, fundamento e decidido. O pedido de revisão foi decidido administrativamente

em 16.06.2010, como demonstra o documento de fl. 110. Entretanto, a impetração ocorreu somente em 07.12.2010 (fl. 02), depois de decorridos os 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos (art. 23 da Lei 12.016/2009). Não bastasse, o objeto da ação era compelir o impetrado a exarar decisão sobre o pedido administrativo, o que ocorreu antes mesmo da impetração. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir e pela ocorrência da decadência do direito à impetração, pois não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre a data da decisão administrativa e o ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000571-15.2011.403.6127** - CRISTAK NORA TRANSPORTES LTDA EPP(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Cristak Nora Transportes Ltda EPP em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a exibição de documentos (carta de concessão, indicando a espécie de benefício e datas de início e término, de titularidade de Rogério Carlos Santos). Defende o direito aos documentos para defesa em reclamação trabalhista movida por Rogério, seu ex-funcionário que foi despedido ainda no período de experiência, mas que alega que já estava doente quando dispensado. Consta que o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa. O pedido de liminar foi deferido (fl. 16). O INSS contestou (fls. 28/29) defendendo a ausência de interesse de agir porque os referidos documentos poderiam ser obtidos por ordem do Juízo Trabalhista, pugnando pela improcedência da ação e condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Apresentou os documentos de fls. 30/34. Sobreveio réplica (fls. 38/42). Relatado, fundamento e decido. Não procede a alegação do INSS de ausência de interesse de agir. A parte autora requereu administrativamente os documentos, mas seu pedido foi indeferido (fl. 10). A ação cautelar de exibição tem respaldo na legislação processual em vigor, não cabendo ao requerido imiscuir-se sobre em que momento ou em que Juízo deve o interessado exercer seu direito. No mais, o INSS, em sede judicial, apresentou os documentos pretendidos pela parte autora (fls. 30/34), tal como requerido na inicial, caracterizando o reconhecimento do pedido. Entretanto, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência, uma vez que administrativamente não estava obrigado a fornecer os documentos que não são comuns às partes. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a apresentar os documentos referentes ao benefício pago a Rogério Carlos Santos (carta de concessão, indicando a espécie de benefício e datas de início e término). Confirmo a decisão que deferiu a liminar (fl. 16). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000245-65.2005.403.6127 (2005.61.27.000245-4)** - WALTER CALICCHIO X WALTER CALICCHIO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Walter Calicchio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Oficie-se à Relatora do agravo de instrumento (fl. 224). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000291-83.2007.403.6127 (2007.61.27.000291-8)** - MARIA HELENA BARON X MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Maria Helena Baron em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001636-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001636-0)** - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI(SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Luiz Shiguer Hanazaki e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o

recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001829-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001829-0)** - HERMENEGILDO CANDIDO X HERMENEGILDO CANDIDO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Hermenegildo Candido em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002143-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002143-3)** - PAULO EDUARDO NORONHA X PAULO EDUARDO NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Paulo Eduardo Noronha e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004160-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004160-2)** - LUZIA MARIA MALVEZZI X LUZIA MARIA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Luzia Maria Malvezzi e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4092**

#### **MONITORIA**

**0003601-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 22.622,68, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 322.734.003.855-6 (fls. 05/11). A parte requerida foi citada (fls. 50 verso e 66 verso), porém não se manifestou (certidão de fls. 51 e 68). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 22.622,68, em 04.05.2007 (fl. 03). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002328-78.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PACANHELA X FRANCELINA PERRE AZARIAS PACANHELA

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 22.918,74, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0905.160.0000222-33. Regularmente

processada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 24/25). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sen-tença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação ex-pressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 40.802,07, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.4104.160.0000262-43. A parte requerida foi citada (fls. 39), porém não procedeu ao pagamento e nem opôs embargos (certidão de fls. 72). Limitou-se, contudo, a peticionar indicando bens (lotes de esmeraldas) para garantia da ação (fls. 41/70). Feito o relatório, fundamento e decido. O artigo 1.102-C, 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que, em sede de ação monitória, a oposição de embargos independe de prévia segurança do juízo. Assim, para que seja possível a interposição dos embargos no procedimento monitório, não há necessidade de estar seguro o Juízo através da penhora, como acontece nos embargos do devedor. Daí a desnecessidade da indicação de esmeraldas para garantia da ação, como fez o devedor (fls. 41/71). No mais, como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 40.802,07, em 26.05.2010 (fl. 03). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 13.584,48, decorrente de inadimplência da parte requerida nos contratos 25.0323.400.0001425-70, 25.0323.001.00015222-0, 25.0323.107.0001522-05 e 25.0323.107.0001527-01. A parte requerida foi citada (fls. 124 verso), porém não se manifestou (certidão de fls. 126). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.584,48, em 30.06.2010 (fl. 03). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMAR DE OLIVEIRA**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 13.347,15, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0331.160.0000459-93. A parte requerida foi citada (fls. 29), porém não se manifestou (certidão de fls. 30). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.347,15, em 27.07.2010 (fl. 03). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003573-27.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 13.750,08, decorrente de inadimplência da parte requerida nos contratos 25.0349.001.00015777-1 e 25.0349.400.0001298-94. A parte requerida foi citada (fls. 31), porém não se manifestou (certidão de fls. 33). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de

Proces-so Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.750,08, em 10.09.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatí-cios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reem-bolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apre-sente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOUGLAS FABIANO FONSECA**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 18.734,82, decorrente de inadim-plência da parte requerida no contrato 25.0575.160.0000494-30.A parte requerida foi citada (fls. 29), porém não se manifestou (cer-tidão de fls. 30).Feito o relatório, fundamento e decidido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo proce-dente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Proces-so Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.734,82, em 08.09.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatí-cios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reem-bolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apre-sente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FARIA FILHO**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 14.548,72, decorrente de inadim-plência da parte requerida no contrato 25.0331.160.0000449-11.A parte requerida foi citada (fls. 28), porém não se manifestou (cer-tidão de fls. 30).Feito o relatório, fundamento e decidido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo proce-dente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Proces-so Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.548,72, em 08.09.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatí-cios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reem-bolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apre-sente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003719-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO APARECIDO ALVES**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 14.909,95, decorrente de inadim-plência da parte requerida nos contratos 25.0905.001.00000094-7, 25.0905.400.0000916-09 e 25.0905.400.0000923-38.A parte requerida foi citada (fls. 49), porém não se manifestou (cer-tidão de fls. 52).Feito o relatório, fundamento e decidido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo proce-dente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Proces-so Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.909,95, em 20.09.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatí-cios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reem-bolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apre-sente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS CESAR VALSECCHI**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 15.763,36, decorrente de inadim-plência da parte requerida nos contratos 25.0331.001.00000788-7, 25.0331.400.0001289-38 e 25.0331.400.0001439-02.A parte requerida foi citada (fls. 49), porém não se manifestou (cer-tidão de fls. 50).Feito o relatório, fundamento e decidido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo proce-dente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Proces-so Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.763,36, em 20.09.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatí-cios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reem-bolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apre-sente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001030-17.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARINA SILVA MADEIRA FIRMINO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carina Silva Madeira Firmino objetivando receber R\$ 13.430,29, em decorrência de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000441-24. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a quitação do débito na via administrativa (fl. 21). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001307-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001307-5) - OSVALDO COMBINATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Osvaldo Combinato em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária aplicados em conta de poupança. Citada, a requerida contestou o pedido (fls. 34/59). Foram concedidos prazos para a parte requerente apresentar declaração de pobreza. Porém, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a ação e promover o andamento do feito, não se desincumbiu de seu ônus, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001953-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001953-0) - HENRIQUE CÉSAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00020784-3, 013.00007005-8, 013.99003499-0 e 013.00012527-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 48/73), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 76/82). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que autores Francisco Almeida Filho, Fernando Antonio de Almeida e José Francisco de Almeida pretendem correção de conta de poupança na qualidade de sucessores de Mary Storti Almeida. Entretanto, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titulares das contas poupança declinadas na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO



OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os arts. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa dos autores Francisco Almeida Filho, Fernando Antonio de Almeida e José Francisco de Almeida. Examinado o pedido de correção do requerente Henrique César de Almeida. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos das contas de poupança 013.00020784-3 (fls. 11), 013.00007005-8 (fls. 101/102), 013.99003499-0 (fls. 18/19) e 013.00012527-8 (fls. 15/16), de titularidade da parte requerente, no período reclamado na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso das de nº 013.00020784-3, 013.00007005-8, 013.99003499-0, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Entretanto, como provam os documentos de fls. 15/16, a conta de poupança 013.00012527-8 iniciou-se no dia 18, de maneira que, em relação a esta conta, não faz jus à correção pleiteada na ação. Ante o exposto: I) em relação aos autores Francisco Almeida Filho, Fernando Antonio de Almeida e José Francisco de Almeida, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II) quando ao autor Henrique César de Almeida, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00020784-3 (aniversário no dia 03 - fls. 11), 013.00007005-8 (aniversário no dia 01 - fls. 101/102) e 013.99003499-0 (aniversário no dia 01 - fls. 18/19), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002299-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002299-1) - APARECIDO PERUSSOLO(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Perussolo, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encarta-dos aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003740-49.2007.403.6127 (2007.61.27.003740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8)) VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Os autores VALDEMIR CALÓRIO E MARIANGELA SERNAGLIA CALÓRIO, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor.Alegam, em síntese, que nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré em 14 de julho de 1997, ficou estabelecido que o reajuste das prestações se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, de modo que deveriam dar-se por ocasião dos dissídios coletivos da categoria profissional do mutuário titular e nos mesmos índices desses, o que não estaria sendo observado pela ora requerida, que estaria tomando como base no cálculo dos reajustes índices outros, bem como aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15% cobrado sobre a primeira prestação. Atacam, ainda, a incidência da taxa de juros em percentual superior a 10% ao ano, em violação ao quanto estatuído pela Lei nº 4380/1964, em seu artigo 6º, letra e, a forma de amortização das parcelas, que se dá após a correção do saldo devedor.Juntam documentos de fls. 9/34.Heito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Pardo. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 39/62, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, pugna pelo reconhecimento da aplicação das regras de reajuste de prestação e de saldo devedor tal como contratadas, bem como pela imediata aplicação das leis de interesse social.Junta documentos de fls. 66/92.Réplica às fls. 94/106, reiterando os termos da inicial.Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, requer a parte autora pela produção de prova pericial (fls. 108).Contestação em duplicidade às fls. 109/186.Em sua petição de fls. 187/188, a CEF esclarece que não tem outras provas a produzir além dos documentos já juntados.Pela decisão de fls. 221/222, o Juízo Estadual reconhece sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a essa Justiça Federal.Pela decisão de fl. 225, esse juízo concede os benefícios da Justiça Gratuita e defere a produção de prova pericial, nomeando perito contábil para tanto.Laudo pericial às fls. 247/269.Sendo dada ciência do laudo às partes, a CEF se manifesta às fls. 272/286 e os autores, à fl. 287. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTAJá tendo os autos sido remetidos a essa Justiça Federal, acolhendo-se a preliminar de incompetência alegada pela CEF frente à Justiça Estadual, nada a ser decidido.DA INOBSERVÂNCIA DA LEI 10931/2004Aduz a CEF que os autores não observaram a Lei nº- 10.931/2004.Alega ainda, que citada lei determina a atuação do órgão jurisdicional em dois momentos processuais distintos, a saber: a) no deferimento da petição inicial; o seu artigo 50 estabeleceu requisitos indispensáveis ao seu deferimento, consistentes na necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, o que não se verifica no caso em exame, já que a parte autora não quantificou os valores que entende incontroversos.b) na suspensão da exigibilidade do valor controverso; o parágrafo 2º- do artigo 50 estabelece que para a suspensão de sua exigibilidade é necessário o depósito integral do montante correspondente, o que foi ignorado pela decisão embargada.Requer seja o caso apreciado a luz do artigo 50 e 1º- e 2º- da Lei nº- 10.931/2004, com o indeferimento da inicial.De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º-, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Quanto à ação cautelar, sua inicial deve se amoldar, especificamente, ao teor do artigo 801 e incisos do Código de Processo Civil, e, no que se refere à concessão de liminar em ação cautelar, o que cumpre se observar é a presença ou não, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, e não quais são as cláusulas contratuais a serem discutidas, ou qual é o valor incontroverso ou do saldo devedor.Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade do revisão de cláusulas contratuais, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente.Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização

de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. DO MÉRITO) DO VALOR DAS PARCELAS MENSAL. 1) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte aos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os requerentes, em 14 de julho de 1997, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial (PES/PCR). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o(s) comprador(es), tendo o autor Valdemir Calorio se declarado como comprador que detém a maior participação na renda familiar, de modo que os reajustes devem ter por base a sua categoria profissional (Trabalhador na Indústria da Construção Civil). São esses os termos centrais do contrato firmado entre as partes, que importam para o deslinde da causa: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. A esta cláusula contratual soma-se, ainda, aquela prevista nas cláusulas décima e décima primeira, assim redigidas: CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA BRUTA DO DEVEDOR - O comprometimento máximo da renda bruta dos DEVEDORES, destinado ao pagamento dos encargos mensais, observará: I - Para as operações lastreadas em recursos do FGTS, de acordo com o percentual definido na letra c deste contrato; II - para as operações lastreadas nas demais fontes de recursos, de 30% (trinta por cento). PARÁGRAFO ÚNICO - Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal, mediante aplicação do previsto nas Cláusulas DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA conforme o plano de reajuste pactuado neste contrato, até o percentual máximo do comprometimento de renda estabelecido no caput desta Cláusula, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - PCR - No PCR o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, acrescida dos seguros estipulados em contrato, a partir do primeiro vencimento, será reajustado no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme cláusula nona deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na

aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, apurado pela relação entre o encargo mensal e o somatório da renda bruta dos DEVEDORES no mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento da renda dos DEVEDORES em percentual superior ao estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, a pedido dos DEVEDORES, será procedida a revisão do cálculo de seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos DEVEDORES que participam da composição de renda inicial, conforme definido na Letra A deste contrato, relativos ao mês imediatamente anterior ao mês do vencimento do encargo objeto de revisão. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplica o disposto no parágrafo segundo desta cláusula às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na Cláusula Décima tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive me decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, bem como ao devedor classificado como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício, comissionista ou não assalariado. (...) Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Assim, se o contrato previa determinado nível de comprometimento de renda dos compradores, deve esse percentual ser respeitado. Aliás, toda vez que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico-financeira estabelecida na avença original, esta é que prepondera, devendo a prestação então ser reduzida aos limites da relação prestação/salário original. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado o será de acordo com salário do mutuário. Não obstante, não se pode olvidar, como já dito, que houve o empréstimo de dinheiro, e que esse será devolvido com o acréscimo de juros e monetariamente corrigido, de modo que eventual diferença verificada entre os índices de correção previstos e a relação prestação/salário será remetida ao saldo devedor. Não obstante as ponderações acima, o laudo elaborado pelo Sr. Perito demonstra que não houve descumprimento do quanto pactuado, uma vez que em resposta ao terceiro quesito dos autores, o perito se reporta ao Demonstrativo A e B anexos ao presente trabalho pericial, e informa que o réu CEF poderia ter cobrado valores superiores das prestações, isso porque os salários do autor Valdemir Calorio aumentou em percentual maior do que aquele aplicado pelo réu CEF nos valores das prestações - fl. 252. Não houve quebra, portanto, da cláusula do PES/CPR.A.2) DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO coeficiente de equiparação salarial, atacado pela parte autora, consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, tendo por objetivo o resgate do financiamento, a solução de eventual diferença entre o valor da prestação e o saldo devedor, decorrente da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Veio instituído pela RC 36/69 do Banco Nacional de Habitação com a seguinte redação: (...)3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por coeficiente de equiparação salarial.3.1 - o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH. Posteriormente, foi repetidamente previsto na Resolução BACEN 1446/88, da Circular 1278/88 e, atualmente, na Lei n. 8692/93. Considerando que criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial, fazer frente às taxas inflacionárias, não vislumbro ilegalidade em sua aplicação. A não incidência do CES ocasionaria, sem dúvida, a redução do valor do encargo mensal, com a conseqüente diminuição da parcela de amortização mas, em contrapartida, aumento do saldo devedor, em detrimento do próprio mutuário. Como já dito inicialmente, pode um contrato ser revisto pelo Poder Judiciário sempre que houver a necessidade de se manter o equilíbrio contratual

originário. A retirada do CES no cálculo do reajuste das prestações, no entanto, vem a onerar ainda mais o saldo devedor, de modo que não vislumbro interesse jurídico da parte autora na questão. Ressalte-se, ainda, que, a contrário do que alegam os autores, a inclusão do percentual relativo ao CES está contratualmente prevista (item 9 do documento de fls. 17). Improcede, desta feita, a alegação de indevida inclusão deste percentual no reajuste das prestações do contrato em análise. B) DO SALDO DEVEDOR. 1) DOS JUROS No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste aos autores no que diz respeito ao limite máximo de 10% (dez por cento) para sua incidência. Com efeito, determina o artigo 6º da Lei nº 4380/64 que: Art. 6. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam às seguintes condições: (...) e os juros convencionais não excedam de 10% (dez por cento) ao ano; Basta simples leitura para concluir que não se trata de regra cogente, a ser observada por todos os contratos firmados nos moldes do SFH, mas tão somente uma das condições a serem observadas por alguns contratos para que o reajuste das prestações guarde relação com o salário mínimo. Ao caso em questão aplicava-se a regra insculpida no parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, que fixava em 12% (doze por cento) a taxa máxima de juros anual (vigente ao tempo do contrato), bem como os termos da Lei nº 8692/93. E, assim sendo, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado, já que observa o limite constitucional (taxa de juros nominal de 7%<sup>aa</sup>, e taxa efetiva de 7,229%<sup>aa</sup>). Não há comprovação de que a taxa de juros contratada não tenha sido observada. B. 2) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Melhor sorte toca aos autores no que diz respeito à capitalização dos juros, alegando os mesmos a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Como se infere do laudo pericial elaborado, a amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial com comprometimento de renda, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). De acordo com o laudo pericial, a observância do Plano de Equivalência Salarial e atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price levam à amortização negativa. E esta, por sua vez, ao anatocismo, devendo, pois, ser afastada. Nem se alegue ser o Sistema Francês de Amortização aquele eleito pelas partes, de modo que deve ser fielmente observado. Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Sobre o tema, cite-se decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 70005396783, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Exmo. Sr. Desembargador Dr. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). 2. APLICAÇÃO DO CDC. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS. 4. TABELA PRICE. EXPONENCIAL DA TABELA E PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. TAXA SOBRE TAXA. JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. 5. COMPARAÇÕES E DIFERENÇAS ENTRE O CÁLCULO POR JUROS SIMPLES OU LINEARES, O CÁLCULO PELA TABELA PRICE (CAPITALIZAÇÃO MENSAL) E O CÁLCULO SEM UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TABELA PRICE CAPITALIZA OS JUROS MENSALMENTE. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. 6. CAPITALIZAÇÃO VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. 7. OBSERVÂNCIA DO LIMITE CONTRATUAL DE 30% DO COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR. (...) 4. Aplicação da Tabela Price. Neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. É na prestação da Price que estão disfarçados os juros compostos, porque não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem, ditos juros compostos, a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do Sistema Price. Em tais circunstâncias, o mutuário paga mais juros em cada prestação, em prejuízo da amortização do débito, de modo que o saldo devedor - dado de extrema relevância para o financiado ou mutuário - no sistema da Tabela

Price não tem qualquer relevância e serve apenas como conta de diferença, em prejuízo do mutuário. Assim, no sistema Price, o saldo devedor não é propriamente o saldo devedor real, mas se configura tão-somente como simples e mera conta de diferença. Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria indubitavelmente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price.<sup>5</sup> O custo total do financiamento não é a simples soma das parcelas mensais do prazo do contrato, ou a mera multiplicação do valor da parcela inicial pelo número de parcelas do prazo pactuado. Isto porque, após o pagamento de cada parcela, é como se o credor fizesse a reaplicação ou nova aplicação do saldo devedor em relação ao mutuário, de modo que, quando mais longo for o prazo do contrato, maior é o ganho em juros de juros ou juros capitalizados. Esse efeito só é matematicamente percebido quando apurada a incidência do juro retornado de maneira inversamente proporcional ao prazo transcorrido, sobre cada parcela que representa a fração de devolução no tempo do capital emprestado. Doutrina de José Jorge Meschiatti Nogueira, na obra Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, Ed. Servanda, 2002. Cálculos demonstrativos e comparativos de juros com capitalização mensal, de juros pela Tabela Price e de juros lineares, sem capitalização e sem aplicação da Tabela referida.<sup>6</sup> A capitalização é vedada nos contratos do sistema financeiro da habitação, sendo que somente é admitida nos títulos de crédito regulados por lei especial. As prestações devem ser calculadas sem aplicação da Tabela Price e sem a capitalização dos juros. (...)B. 3) DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOReza o artigo 6º da Lei nº 4380/64 que: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Diante disto, defende a parte autora seu direito ao critério de amortização anterior à correção total do saldo devedor. Vale, neste tocante, o mesmo comentário lançado em face do argumento da ilegalidade da cobrança da taxa de juros em patamar acima do percentual de 10% (dez por cento): não se trata de norma cogente, a ser observada por todos os contratos firmados nos moldes do SFH, mas tão somente uma das condições a serem observadas por alguns contratos para que o reajuste das prestações guarde relação com o salário mínimo, não sendo esse, no entanto, o caso dos autos. Diante da inflação que assolava o país no momento da assinatura do contrato, certo que, para garantia do valor emprestado, deve-se efetuar inicialmente a correção desse mesmo valor antes de baixa do pagamento parcial (da prestação). Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Nesse sentido também nossa jurisprudência, a exemplo da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, publicada no DJU de 27.06.2001, pág. 595: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Ou, ainda, entendimento esposado pela Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Nancy Andrighi, ao relatar o Recurso Especial nº 427329, referente ao Processo nº 200200431858/SC: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Improcedem, assim, os argumentos defendidos pelos autores neste tocante. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenado a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, contabilizando-se taxa de juros simples e afastando-se a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização dos juros. A diferença apurada entre os valores até então pagos e aqueles efetivamente devidos em decorrência desta decisão de mérito deverá ser abatida do saldo devedor. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas processuais a que deram causa. P.R.I.

**0004753-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004753-7) - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança 0040.001.9279-3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, bem como sobre os ativos bloqueados referentes aos Planos Collor I e II, nos períodos de março a maio e julho e agosto de 1990, fevereiro e março de 1991. Citados, os requeridos contestaram o pedido (fls. 47/50 e 61/85). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a condenação da requerida a revisar os cálculos de remuneração da caderneta de poupança 9279-3, mas instrui a ação provando a existência de conta corrente (fls. 24/25), ou seja, depósitos à vista não suscetíveis de remuneração, o que impossibilita o reconhecimento do direito ao índice pleiteado. A esse respeito, a requerida CEF informou que a conta de poupança localizada com esse prefixo na mesma agência da autora (Cajazeiras) possui dígito e titular diversos (fls. 114). Mesmo a conta 4158-4, citada somente às fls. 106, se verifica tratar de conta corrente, uma vez que possui operação 001 (fls. 101 e 104). Não merece guarida a alegação da parte requerente de que os extratos de fls. 24/25 apontam o pagamento de juros moratórios, demonstrando que se trata de conta poupança (fls. 118). Isso porque o documento de fls. 25, com a inscrição extrato de conta corrente, descreve as operações do período 06/90, inclusive com anotações de créditos, porém sem especificá-los. Acerca do tema: (...) 4 - Impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, visto que tais depósitos não eram remunerados. (...) (TRF3 - AC 403564). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 para cada um dos requeridos, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002929-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002929-1) - MARIANA BADOLATO PRESINOTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES X JOSE LUIS PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA X HERCULES MARCOS DE MORAES (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014145-0 e 013.00009084-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Antes de realizada a citação, a parte autora aditou a inicial para incluir no pedido o período referente ao Plano Collor (fevereiro de 1991), bem como para substituir a conta 013.00014145-0 pela de nº 013.00014915-9 (fls. 32/40 e 49). Citada, a requerida contestou (fls. 97/122), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 126/143). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes José Luis Presinoti, Terezinha de Lourdes Presinoti Martini e Luzia Célia Presinoti Guerra, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança na qualidade de sucessores de Pedro Presinotti. Contudo, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE.

ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a

CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de José Luis Presinoti, Terezinha de Lourdes Presinoti Martini e Luzia Célia Presinoti Guerra. Passo ao exame da ação proposta pelos demais autores.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição.Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00009084-7 (fls. 13/14) e 013.00014915-9 (fls. 50/51), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% (Plano Collor I)A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de



abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I - Em relação aos requerentes José Luis Presinoti, Terezinha de Lourdes Presinoti Martini e Luzia Célia Presinoti Guerra, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II - Quanto aos demais autores, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009084-7 (fls. 13/14) e 013.00014915-9 (fls. 50/51), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003640-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003640-4) - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO (SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de José Eduardo Vergueiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito

alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições

financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0005586-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005586-1) - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO X ANA LUCIA LINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Martins Lino e Ana Lucia Lino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Gratuidade deferida. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 43/68) e informou que a conta de poupança em que se pleiteia a correção somente foi aberta em maio de 1991. Carreou documento (fls. 95/96). Instada a manifestar-se, a parte autora ficou inerte. Relatado, fundamentado e decidido. Acolho a preliminar de carência da ação. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. No presente feito, a ré comprovou que a conta de poupança da parte autora somente foi aberta em 31.05.1991, ou seja, em período posterior ao vindicado, daí que lhe falta interesse de agir. Portanto, não havendo prova da existência da conta de poupança nos meses de aplicação dos índices de correção pleiteados, cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5) - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRADELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste sobre o pedido de desistência formulado por João Baptista Scannapieco. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000729-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000729-9) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver anulados débitos tributários apontados em extrato de sua conta corrente perante a SRB, decorrentes todos do procedimento de denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que deixou de recolher na época própria valores devidos a título de IPI referente às competências de março, abril e maio de 2008, IRPJ, referente a abril de 2008, bem como IRRF sobre juros sobre capital próprio referente a dezembro de 2007 (esse já inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 08 010109-40), mas que efetuou o pagamento integral desses valores, acrescidos de juros moratórios. Esclarece que fez o pagamento desses valores antes de qualquer procedimento de fiscalização ou conhecimento do fisco, de modo que, invocando para o caso os termos do artigo 138 do CTN, não fez o pagamento da multa moratória. Continua narrando que o atraso no recolhimento decorreu de realização de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL originários de 2007, que equivocadamente achou que possuía. Em 26 de junho de 2008, ratificou parcialmente as PER/DCOMPS relativas às compensações dos débitos acima e na mesma data efetuou o pagamento dos débitos de IPI, IRPJ e IRRF que tinham sido objetos das declarações de compensações, acrescidos dos juros moratórios mas sem a inclusão da parcela relacionada à multa moratória. Em 30 de junho de 2008, após as retificações das PER/DCOMPS, entregou a DIPJ 2008 (ano base 2007), informando a inexistência de crédito de IRPJ e de CSLL utilizado para as compensações antes declaradas. Entende que até a entrega da DIPJ em 30 de junho de 2008, a ré não tinha qualquer tipo de informação sobre os saldos negativos de IRPJ utilizados nos PER/DCOMPS de 2007, sendo que, quando da apresentação dessas informações ao fisco - o que se deu em 30 de junho de 2008, com a apresentação da DCTF - já tinham sido realizados os pagamentos, com acréscimo de juros, tal como autorizado pelo artigo 138 do CTN. Não obstante, a União Federal desconsiderou a denúncia espontânea realizada e passou a exigir a multa de mora devida em relação aos pagamentos realizados em atraso, débitos esses que ora se pretende anular. Defende, por fim, acaso superada a aplicação do artigo 138 ao caso, erro no valor exigido pela ré, que se utilizou do método da imputação proporcional para calcular o quanto devido. Alega que esse método tem por base o valor consolidado do débito fiscal, de modo que a multa moratória incidiria não só sobre o tributo não pago a tempo como também sobre os demais encargos moratórios, o que não é permitido pela lei. Com base no artigo 273 do CPC, requer a suspensão da exigibilidade do débito tributário em questão, de modo a impedir a cobrança relativa aos débitos de IPI referente ao período de março, abril e maio de 2008, IRPJ de maio de 2008 e de IRRF sobre juros sobre capital próprio de dezembro de 2007. Junta documentos de fls. 28/307. Pela decisão de fl. 310, esse juízo determinou a emenda à inicial, conferindo a parte autora à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado e recolhendo as custas judiciais remanescentes. Aditamento da petição inicial às fls. 311/312, com o recolhimento das custas à fl. 313. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 314/317. Inconformada, a parte autora interpõe agravo de instrumento (fls. 335/356), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2009.03.00.008860-3, o qual foi julgado prejudicado ante a concessão da suspensão da exigibilidade do

débito (fl. 547).Pela petição de fls. 320/331, a parte autora junta aos autos comprovantes de depósito judicial dos valores em discussão, e requer seja declarada a suspensão de exigibilidade dos mesmos, a teor do artigo 151, II do CTN.Diante da comprovação do depósito integral dos valores em discussão, esse juízo declarou a suspensão da exigibilidade dos débitos - fls. 332/333.Devidamente citada, a ré apresenta sua contestação às fls. 366/370, defendendo a impossibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea em tributos declarados e não pagos pelo sujeito passivo (súmula 360 do STJ). Alega que os créditos tributários objeto da presente foram declarados em DCTF e recolhidos em atraso, o que ensejou a aplicação do método da imputação proporcional para cobrança das diferenças.Réplica às fls. 373/394, sendo que, pela petição de fls. 527/533, a parte autora entende ser o caso de aplicação do artigo 330 do CPC, mas apresenta quesitos caso esse juízo entenda melhor submeter o feito à perícia contábil.A União Federal, por sua vez, esclarece que não tem interesse na produção de outras provas e requer o julgamento antecipado da lide.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Determina o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:Art. 136. Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Ou seja, diante de um ilícito tributário, haverá punição ao ato faltoso independentemente da boa-fé de seu agente. No entanto, com a finalidade de amenizar o acima disposto, temos o artigo 138 do mesmo diploma legal assim dispendo:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Vale dizer que, havendo uma infração à lei tributária, o contribuinte (ou responsável tributário) pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional desde que denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, se o caso, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.Como se sabe, há dois tipos de multas fiscais: as multas moratórias, devidas pelo atraso no pagamento e multas punitivas, devidas pelo descumprimento de deveres jurídicos outros que não o atraso no pagamento. Ressalte-se que ambas, no entanto, possuem uma natureza punitiva.Nesse sentido os dizeres de JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in Sanções Tributárias inconstitucionais - Repertório IOB de jurisprudência nº 18, 1998, p. 456: A multa de mora decorre do simples atraso no recolhimento de tributo declarado, revelando natureza penal (e não ressarcitória), uma vez que o valor devido (normalmente) não guarda nenhuma proporção com o prejuízo real da Fazenda. Sempre revela caráter sancionatório porque não tem em mira a recomposição do patrimônio do credor pelo tempo transcorrido após o vencimento do prazo estipulado para pagamento do débito.A diferença entre ambas encontra-se na formação do vínculo obrigacional: enquanto as multas fiscais moratórias decorrem da obrigação tributária principal, as multas fiscais punitivas têm por fundamento a obrigação acessória.O artigo 138 do Código Tributário Nacional, como forma de exclusão (elisão) das multas fiscais, não faz diferença entre multa moratória e multa punitiva, não cabendo a seu intérprete, pois, fazê-lo.Se a denúncia espontânea tem por escopo afastar a responsabilidade por infrações e se esta pode relacionar-se tanto ao descumprimento do dever de pagar o tributo ou simplesmente descumprimento de uma obrigação acessória, não há razão para a exigência de pagamento de multa de mora. Seria supor que a responsabilidade por infração estaria afastada apenas para outras multas, mas não para a multa moratória, o que é modificação indevida do artigo 138 do CTN. Ao excluir a responsabilidade por infração, por meio da denúncia espontânea, o CTN não abre exceção, nem temperamentos (MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, p. 769).De fato, não haveria motivo para um contribuinte se apresentar perante o órgão fiscal para confessar sua infração e, portanto, seu débito, se não pudesse gozar de algum benefício com esse seu ato. Daí a redução do valor devido pela denúncia espontânea. Aliás, tem-se no instituto da denúncia espontânea uma vantagem não só ao contribuinte confesso como também (e principalmente) à Fiscalização, que não precisará mover sua desgastada máquina administrativa para solucionar as demandas, que culminariam em uma cobrança tributária.Outra não é a lição de CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG, in Multas Fiscais, Regime Jurídico e Limites de Gradação - Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 88, a base filosófica da elisão das penalidades encontra âncora no incentivo e motivação para o reconhecimento e pagamento das dívidas fiscais antes de o Fisco movimentar sua máquina fiscalizatória e tendo como contrapartida a não-incidência de penalidades.E continua afirmando que com base nesses considerações, podemos concluir que a elisão da infração prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional diz respeito às multas fiscais moratórias e às multas fiscais punitivas, uma vez que as infrações excluídas podem ser tanto de obrigações acessórias quanto de principais. (ob. Cit., p. 91).E vários são os julgados de nossos tribunais no sentido de que, havendo o pagamento do principal devido, acompanhando dos juros de mora, afasta-se a exigibilidade da multa moratória, ante a ocorrência da denúncia espontânea (grifos meus):TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 266694 - Processo nº 95.03.061124-5/SP -Data da Decisão: 02/08/2000 - DJU DATA:06/09/2000 PÁGINA: 534 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). MULTA MORATÓRIA. I- Tratando-se de confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento, é de rigor a incidência da multa moratória (súmula nº 208 do tribunal federal de recursos). II- A denúncia espontânea apresentada antes de procedimento administrativo ou

medida fiscalizadora exige o contribuinte apenas do pagamento da multa moratória. Inteligência do artigo 138 do CTN. III - Recurso improvido. TRF da 3ª Região - 2ª Turma, MAS nº 184528/Processo nº 98.03.040276-5/SP- Data da Decisão: 30/11/1999 DJ DATA:23/03/2000 PÁGINA: 327 Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)No caso dos autos, houve o pagamento integral do principal em atraso, acrescidos dos juros moratórios, como se infere dos documentos acostados aos autos. A ré defende a inoportunidade de denúncia espontânea, uma vez que o débito já havia sido declarado em DCTF e, portanto, já tinha sido constituído antes do pagamento integral, afastando a incidência do artigo 138 do CTN. Avoca em sua defesa os termos da Súmula 360 do STJ, que assim dispõe: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Não obstante seus argumentos, vê-se que o débito só foi declarado ao fisco após sua quitação - o pagamento se deu em 26 de junho de 2008, e a DCTF só foi apresentada em 30 de junho do mesmo ano. Até, então, esses valores tinham sido apresentados para o fisco como quitados por meio do instituto da compensação (PER/DCOMP nºs 29486.58024.040108.1.3.02-9820, 00371.47311.150408.1.3.02-5335 e 14546.81019.080508.1.3.02-0125). Vale dizer, quando declarados em DCTF's, o foram como já quitados, não como devidos e não pagos. Nesse caso (da compensação), para serem declarados como devidos e, portanto, não quitados, necessária a fiscalização da Administração pública que culminasse com a não homologação da compensação, ato esse inexistente nos autos. Somente em momento posterior, quando a própria contribuinte constatou erro em sua declaração, verificando não possuir os créditos então utilizados para compensar os débitos em discussão, apresentou nova DCTF na qual os declara como devidos e, naquele momento, já pagos. Não se discute que a DCTF é modo de constituição do crédito tributário, de modo que se faz desnecessária qualquer atuação nesse sentido por parte do fisco. Por outro lado, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN. 1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistente qualquer outra medida de fiscalização. 2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa. 3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição. 4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea. 5. Recurso Especial não provido. (Resp 1025951 - Segunda Turma do STJ - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE em 24 de setembro de 2010) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 1167028 - Segunda Turma do STJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE 28 de junho de 2010) Não restou alegado e, portanto, sequer comprovado início de procedimento fiscalizatório por parte da administração fazendária capaz de afastar os benefícios do artigo 138 do Código Tributário nacional. Tampouco comprovou a ré não ter havido o pagamento em sua integralidade, de modo que se deve ter como certo a realização do principal em sua totalidade, acrescido dos juros moratórios, como determina o artigo 138 do CTN. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular os débitos tributários apontados em nome da autora, referente ao IPI de março/2008 (R\$ 423.213,38), abril/2008 (R\$ 348.843,07) e maio/2008 (R\$ 89.381,85), IRPJ referente ao período de abril/2008 (R\$ 22.310,04) e IRRF sobre juros sobre capital próprio relativo ao período de dezembro/2007 (CDA nº 80 2 08 010109-40), ante a ocorrência de denúncia espontânea. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, e custas em devolução. Após o trânsito em julgado, poderá a parte autora levantar os valores depositados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, após o decurso do prazo legal para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos à superior instância, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000724-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000724-1) - FRANCISCO DE PAULA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00004602-4 (fls. 28), e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 55/79), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que

determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00004602-4 (fls. 28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os

valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00004602-4 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000761-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000761-7) - ALACIR NICOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00005112-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 42/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00005112-8 (fls. 17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida



a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005112-8 (fls. 17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000945-65.2010.403.6127 - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI X MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARRETA X JOSE VITOR FERREIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00012924-7, 013.00012159-9, 013.00014889-6, 013.00018430-2 e 013.00022541-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 99/123), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 132/139). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de

15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00012924-7 (fls. 15/17), 013.00012159-9, 013.00014889-6, 013.00018430-2 (fls. 33/41) e 013.00022541-6 (fls. 68/70), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00012924-7 (fls. 15/17), 013.00012159-9, 013.00014889-6, 013.00018430-2 (fls. 33/41) e 013.00022541-6 (fls. 68/70), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001340-57.2010.403.6127 - SERGIO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da

requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00035161-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 51/75), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00035161-9 (fls. 28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº

466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00035161-9 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001415-96.2010.403.6127 - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X DAYSE GERALDO RIUTO (SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00020386-5, 013.00037055-9, 013.00037054-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril, maio, julho e agosto de 1990, bem como aos de fevereiro e março de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 130/150), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 154/170). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não

é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00020386-5 (fls. 27), 013.00037055-9 (fls. 33) e 013.00037054-0 (fls. 39), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de abril e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.b) IPC de julho e agosto de 1990.Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874).c) IPC de fevereiro e março de 1991 A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último

crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020386-5 (fls. 27), 013.00037055-9 (fls. 33) e 013.00037054-0 (fls. 39), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariza Portugal Marques em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC no mês de março de 1990 (84,32%), acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Sustenta-se que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida. A CEF contestou defendendo, em suma, a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado (fls. 63/89). Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990. No mais, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**0001761-47.2010.403.6127** - PEDRO PEDRAZINI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos das contas de poupança, se necessários, deverão ser juntados aos autos na fase de liquidação da sentença. É indispensável, entretanto, a comprovação da condição de poupador. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente comprove a existência das contas de poupança 99024502-7, 3003707-3 e 9902116123-0, descritas na inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001763-17.2010.403.6127** - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO X BENEDITA DE LOURDES PAULINO CAMARGO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00025575-0 (fls. 34) e 013.00028745-8 (fls. 22/23), e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 80/104), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 110/112). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do



Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00025575-0 (fls. 34) e 013.00028745-8 (fls. 22/23), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025575-0 (fls. 34) e 013.00028745-8 (fls. 22/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001794-37.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00027259-0 e 013.00038640-5, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 78/102), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as



normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 108/110). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados documentos comprobatórios da existência das contas de poupança 013.00027259-0 (fls. 15) e 013.00038640-5 (fls. 16). Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é

de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00027259-0 (fls. 15) e 013.00038640-5 (fls. 16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001879-23.2010.403.6127** - APARECIDA BARGAS DE ABREU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00006517-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 25/50), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 04.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001948-55.2010.403.6127** - CELIO VIANA X JAIR VIANA X VALDEVIR VIANA X VALDENIR VIANNA X NEUSA MARIA VIANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Viana, Jair Viana, Valdevir Viana, Valdenir Vianna e Neusa Maria Viana em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a

Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais i-guais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a

instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade de as partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0002308-87.2010.403.6127 - FUAD MATTAR (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUUCU)**

Vistos, etc. 1- Não ocorre litispendência e nem é o caso de suspensão do processo. Com efeito, o objeto desta ação (repetição do indébito nos últimos dez anos) é distinto do tratado no mandado de segurança (autos n. 0004720-45.2010.403.6109 - fls. 31/52, 61/66 e 100/101). As partes também não são idênticas, como, aliás, já decidido à fl. 56. Para que se tenha direito à repetição do indébito há necessidade de procedência do pedido inicial aqui formulado, o que, todavia, não é o caso, como se depreende da sentença a seguir proferida. Desta forma, indefiro o pedido de extinção do processo por litispendência requerido pela ré (fl. 110), bem como o de suspensão do processo pretendido pelo autor (fls. 90/98). 2- Segue sentença. Intimem-se. SENTENÇA: Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por FUAD MATTAR, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da

Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 75/82), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Sobreveio réplica (fls. 90/98), na qual a parte autora requereu a suspensão do processo, com manifestação da requerida (fls. 110) e decisão indeferindo o pedido (fl. 112). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento,

declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em

legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195..... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154. I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92,

que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0002986-05.2010.403.6127 - RUBENS LANNI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Lanni em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC no mês de março de 1990 (84,32%), acréscimos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Sustenta-se que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida. A CEF contestou defendendo a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado (fls. 64/71). Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso



extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990. No mais, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**0003099-56.2010.403.6127** - ANTONIO MENDES (SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Mendes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. A CEF contestou e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001. Intimada, a parte autora não se manifestou. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. O Plenário do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendia desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrimônio do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários

advocáticos, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003746-51.2010.403.6127 - MARIA ROMELIA FERRI (SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Romelia Ferri em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Sustenta que mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além de defender o direito adquirido à taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 31). A CEF contestou (fls. 40/66) arguindo preliminares, de-fendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Alegou a falta de interesse de agir sobre os juros pro-gressivos e apresentou documentos (fls. 70/71), sobre os quais, in-timada (fl. 101), a parte autora manifestou-se (fls. 86/87). Sobreveio réplica (fls. 72/83). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos juros progressivos, acolho a prejudicial de mérito, concernente à prescrição. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela a Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores deposi-tados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa emprê-sa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma em-prê-sa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por pra-zo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qual-quer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fe-chamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua dis-posição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momen-to em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósi-tos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribui-ções ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRES-CRIPÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte pas-siva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos

termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deve-ria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exerci-tá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segu-rança jurídica e estabilização das relações sociais.Por isso, com relação aos juros progressivos, reconheço a prescrição.Passo ao exame dos demais pedidos, os referentes à cor-reção pelo IPC.Analiso as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, estão preenchidos os requisi-tos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dis-pensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por-que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.No mérito, procede o pedido de correção (expurgos in-flacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990).Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diver-sas teorias e dentre as quais sobressaem: a do crédito, que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiá-rios:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍ-DICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutá-ria, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito ad-quirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princí-pio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da conde-nação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças decorren-tes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorá-rios advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido é a recente decisão a seguir:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁ-RIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do

CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174)Isso posto:I) quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.II) em relação aos demais pedidos, julgando-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**0000400-58.2011.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00027398-8, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 49/73), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 80/83).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00027398-8 (fls. 11/13), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II)A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo

único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000401-43.2011.403.6127 - TEREZA COLOZO ARROIO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00009994-5, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 31/55), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 62/65). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes,

que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00009994-5 (fls. 12/13), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000427-41.2011.403.6127 - SANDRA REGINA JORDAO (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00034542-5, 013.33395-8 e 013.00016133-2 (fls. 16), e os que considero devidos, referentes ao IPC de março de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 22/46), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 53/73). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação pro-cessual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União

Federal não responde por atos legislativos).Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425).Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 31.01.2011 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos.Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000452-54.2011.403.6127 - MARIA MOREIRA(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.2273-2 e 013.125234-0, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 39/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 69/96).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados documentos comprobatórios da existência da(s) conta(s) de poupança 013.2273-2 e 013.125234-0 (fls. 29/30). Passo ao exame do mérito.IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II)A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até

o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8) - VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO (SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação cautelar proposta por VALDEMIR CA-LÓRIO e MARIANGELA SERNAGLIA CALÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ordem de suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito e identificado na petição inicial. Alegam, em síntese, que nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré, ficou estabelecido que o reajuste das prestações se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial com comprometimento de renda, de modo que deveriam dar-se por ocasião dos dissídios coletivos da categoria profissional do mutuário titular e nos mesmos índices desses, o que não estaria sendo observado pela ora requerida, que estaria tomando como base no cálculo dos reajustes índices outros, bem como aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, co-brado sobre a primeira prestação. Informam, ainda, que os excessos cometidos pela ré e a situação de desemprego terminaram por ocasionar uma impossibilidade financeira de arcar com seus compromissos, bem como todas as tentativas de renegociação da dívida. À fl. 16, deferida medida liminar para suspender a realização dos leilões então agendados, em face do que foi interposto agravo pela CEF, em sua forma retida (fls. 25/36). Nos autos da Ação Ordinária n.º 0003740-49.2007.403.6127, em apenso, foi realizada perícia judicial contábil, conforme laudo juntado àqueles autos. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, substanciais: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O *periculum in mora*, consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura. A efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação, acarretaria a perda da posse do imóvel pela parte requerente, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação. O *fumus boni iuris*, por sua vez, consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a pro-visoriedade da medida. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Il-



mar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, a-brem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purga-ção do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel a-través da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, a requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRA-JUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HI-PÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. E-XISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUAR-TA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON ) Desta feita, tenho que a solução desta lide se mostra umbilicalmente ligada àquela a ser proferida nos autos da ação ordinária em que se pretende a revisão do valor das prestações, de modo a adequá-lo aos termos do contrato. Isso porque somente a demonstração de não observância das cláusulas pactuadas macularia a pretensão de efetivação do procedimento de alienação extrajudicial de inconstitucionalidade, já que tombaria por terra a inadimplência que lhe deu causa. No caso dos autos, a parte autora assinou com a ré um contrato para aquisição de imóvel, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. E de acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Quanto ao mérito, a questão jurídica travada nos presentes autos pode ser dividida em matérias de fato, portanto, pendentes de juízo técnico e matérias de direito, que comportam o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330 do CPC. A autora defende a incorreção dos cálculos efetuados pela parte ré para definir o valor não só do primeiro encargo como também de todos os subsequentes, modificando, desta forma, unilateralmente as cláusulas de reajustes das prestações. Realizada a perícia nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0003742-19.2007.403.6127), chegou-se a conclusão que, de acordo com o laudo elaborado pelo Sr. Perito, o contrato encerraria situação de anatocismo, de modo que, a despeito de todas as outras questões postas em juízo, a prestação decorrente do contrato de financiamento estaria sendo cobrada em valores diversos do que aqueles devidos. Assim, a ação foi julgada parcialmente procedente, determinando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda a revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH. Verificado que a parte ré, Caixa Econômica Federal, não observou totalmente as cláusulas contratuais, razão assiste ao autor com relação à suspensão da execução extrajudicial, bem como seus efeitos. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, cumulado com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, mantendo-se a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, bem como honorários advocatícios, pois, conforme reiteradamente têm decidido nossos tribunais, a acessoriedade e provisoriedade da cautela impedem a condenação em honorários advocatícios, a exemplo das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/90. IPC E VERBA HO-NORÁRIA. DESCABIMENTO EM SEDE CAUTELAR. I. Encontrando-se liberados desde 17.08.92 os ativos financeiros bloqueados, resta sem objeto o recurso quanto a esse tópicos. II. Descabe condenar a requerida a suportar correção monetária em sede de medida cautelar, vez que se trata de ação acautelatória de direitos, que não possui natureza condenatória, por não se enquadrar nas hipóteses previstas do Art. 811 do CPC. III. Os honorários advocatícios devem se fazer presentes na ação principal e não nos autos do processo cautelar. (AC nº 93.03.081607-2/SP - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - DJU de 04/04/2001 - Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA) AÇÃO CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 796 CPC. AÇÃO PRINCIPAL. 1 - Trata-se de ação cautelar dependente de ação principal já julgada por esta Corte. 2 - Sendo o processo cautelar dependente do principal nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar encontra-se prejudicada, uma vez cessada a situação de perigo narrada na inicial. 3 - Situação a que se aplica o disposto no art. 462 do CPC. 4 - Os honorários arbitrados na principal, são compreensivos também da ação cautelar. 5 - Recurso que se dá

por prejudicado (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - AC n 96.03.015255-2/ SP - DOU 21/02/2001 - Relator JUIZ BATISTA GONCALVES .PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC, eis que já houve acerto jurídico definitivo do conflito aforado, sendo certo que aquela decisão incide na cautelar. 2. Não há como se manter a razoabilidade do direito, face ao transitório mérito do processo cautelar, quando já se tem a certeza do direito pela solução da lide principal. 3. Tanto no tipo de medida cautelar inominada, como nas demais medidas cautelares, no âmbito do processo cautelar, em regra, não há imposição do fardo da honorária advocatícia. (TRF da 3ª Região - REO nº 94.03.047080-1/ SP - Terceira Turma - DJU 24/01/2001 - Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA) P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000507-49.2004.403.6127 (2004.61.27.000507-4)** - NICK LOMBARDI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Nick Lombardi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4094**

#### **MONITORIA**

**000092-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000092-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS FERNANDO DE LIMA

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 100.977,22, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato de crédito educativo 95.2.27369-2. A parte requerida foi citada por edital (fls. 60), porém não se manifestou (certidão de fls. 63). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandato inicial em mandato executivo para pagamento do crédito de R\$ 100.977,22, em 09.01.2008 (fl. 03). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001867-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001867-7)** - ANA LUZIA DENTE PEREIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00026399-0, 013.00030252-9, 013.00006400-8, 013.00016345-6, 013.99002089-3 e 013.00015465-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 52/77), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 80/86). A parte autora requereu a desistência da ação com relação às contas 013.00030252-9, 013.00016345-6 e 013.00015465-1 (fls. 122), com o que anuiu a ré (fls. 125). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de

que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00026399-0 (fls. 25/26), 013.00006400-8 (fls. 104/106) e 013.99002089-3 (fls. 28 e 107), de titularidade da requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso das contas 013.00006400-8 e 013.99002089-3, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Entretanto, como provam os documentos de fls. 25/26, a conta de poupança 013.00026399-0 iniciou-se no dia 20, de maneira que, em relação a esta conta, não faz jus à correção pleiteada na ação. Ante o exposto: I- homologo a desistência do pedido de correção relativamente às contas 013.00030252-9, 013.00016345-6 e 013.00015465-1 e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil; II- Quanto às demais contas, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00006400-8 (aniversário no dia 01 - fls. 104/106) e 013.99002089-3 (aniversário no dia 01 - fls. 28 e 107), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001901-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001901-3) - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00047853-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, devidamente corrigidos. A requerida contestou o pedido (fls. 38/63) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 71/74). Pela petição de fls. 67, a ré informou que a conta de poupança objeto do presente feito foi aberta em março de 1991. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a emenda à inicial para incluir no pedido o IPC referente ao mês de março de 1991 (fls. 85), com o que discordou a CEF (fls. 90). Feito o relatório, fundamento e decidido. Após a citação, não é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu (artigo 264, do Código de Processo Civil). Nestes termos, tendo em vista a expressa discordância da CEF, não recebo o pedido de emenda à inicial formulado pela parte requerente. No mais, acolho a alegação da requerida de falta de interesse de agir. Com efeito, o documento de fls. 68 comprova que a conta de poupança objeto dos autos somente foi aberta em 06.03.1991, ou seja, em período posterior aos que se pretende a correção. Assim, comprovada a inexistência de saldo nos períodos, carece a parte requerente de interesse de agir, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0005604-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005604-0) - MAURO DA SILVA PINHEIRO X JOAO RICARDINO DA SILVA X ISMAELSO ZANETTI X PAULO BORGES CAMELO X CARLOS GREGORIO X NIURES MARIA LIMA X RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE BORGES CAMELO X CLARINDA CALVENTE PICOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00019173-6, 013.00009359-9, 013.00007897-2, 013.00009456-0, 013.00011877-0, 013.00009831-0, 013.00009576-1, 013.00008165-5, 013.00007965-0 e 013.00023114-2, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. A autora Rachel Custódio de Oliveira (titular da conta 013.00009576-1) requereu a desistência da ação (fls. 135/136). Citada, a requerida contestou (fls. 156/181), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 186/198). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00019173-6 (fls. 18), 013.00009359-9 (fls. 29), 013.00007897-2 (fls. 41), 013.00009456-0 (fls. 52), 013.00011877-0 (fls. 63), 013.00009831-0 (fls. 75), 013.00008165-5 (fls. 97), 013.00007965-0 (fls. 108) e 013.00023114-2 (fls. 119), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento

dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto:I- homologo a desistência da ação expressada pela autora Rachel Custódio de Oliveira e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil;II- Quanto aos demais requerentes, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00019173-6, 013.00009359-9, 013.00007897-2, 013.00009456-0, 013.00011877-0, 013.00009831-0, 013.00008165-5 (todas com aniversário no dia 01 - fls. 18, 29, 41, 52, 63, 75 e 97), 013.00007965-0 (aniversário no dia 15 - fls. 108) e 013.00023114-2 (aniversário no dia 03 - fls. 119), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0005608-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005608-7) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Despacho de fls. 233: Desentranhe-se a petição de fls. 215/227, devolvendo-a a sua subscritora, tendo em vista a discrepância de seu conteúdo com as partes e com as contas de poupança objeto do presente feito. Segue sentença, em separado. SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00014937-3, 013.00020556-7, 013.00022775-7, 013.00019508-1, 013.00012064-2, 013.00010581-3, 013.00008654-1, 013.00010743-3 e 013.00011628-9, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados.Citada, a requerida contestou (fls. 140/165), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 169/181).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidios, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido.Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989.No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP)Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00014937-3 (fls. 18), 013.00020556-7 (fls. 29), 013.00022775-7 (fls. 40), 013.00019508-1 (fls. 51), 013.00012064-2 (fls. 61), 013.00010581-3 (fls. 72), 013.00008654-1 (fls. 83), 013.00010743-3 (fls. 105) e 013.00011628-9 (fls. 116), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de janeiro de 1989 - 42,72%Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00014937-3, 013.00020556-7, 013.00022775-7, 013.00019508-1, 013.00012064-2, 013.00010581-3, 013.00008654-1, 013.00010743-3 e 013.00011628-9 (todas com aniversário no dia 01 - fls. 18, 29, 40, 51, 61, 72, 83, 105 e 116), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000128-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000128-5) - LUCIA VERONEZ GONCALVES X LUIZ CESAR GONCALVES X ADRIANA GONCALVES CRUZ X MARCO ANTONIO GONCALVES(SPI98430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Veronez Gonçalves, Luiz César Gonçalves, Adriana Gonçalves Cruz e Marco Antonio Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensá-vel a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de

liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despicieudos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei

considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0000373-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000373-7) - MANOEL MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS (SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99000890-2, 013.00001725-4 e 013.00003542-2, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março a maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida



contestou (fls. 101/124), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99000890-2, 013.00001725-4 e 013.00003542-2 (fls. 18/44), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril e maio de 1990 A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da

demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.c) IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II)A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I- em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- acerca da correção dos demais períodos, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99000890-2, 013.00001725-4 e 013.00003542-2 (fls. 18/44), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002758-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002758-4) - LUIS ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com pedido de restituição de parcelas já pagas, ajuizada por LUIS ANTONIO MINELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de dívida decorrente de construção civil, bem como a devolução dos valores que a esse título já foram pagos, ante a ocorrência da decadência. Para tanto, alega, em suma, ser proprietário de dois imóveis localizados na cidade de Vargem Grande do Sul, e que no segundo semestre de 2007 foi notificado a comparecer ao posto do INSS para regularizar pendência. Foi, então, cientificado de que as pendências eram dívidas referentes a contribuições sociais decorrentes da construção dos imóveis. Intentando permanecer em dia para com o INSS, esclarece que parcelou as dívidas em 60 meses, as quais vêm sendo quitadas regularmente. Argumenta que tais contribuições sociais são devidas durante a construção do imóvel, até a data de seu término. Considerando que ambos os imóveis já estavam prontos para uso no ano de 2000, defende a decadência do direito da seguridade social apurar e constituir esses créditos. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul, a qual declinou de sua competência, remetendo os autos a esse Juízo Federal. Com a chegada dos autos, esse juízo determinou a retificação do pólo passivo, dentre outras providências, o que foi atendido às fls. 36/37. Pela decisão de fl. 39, esse juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Não obstante a retificação do pólo passivo, para nele fazer constar a União Federal, houve a citação do INSS, que apresentou sua defesa às fls. 46/47. Pela decisão de fl. 48, esse juízo determinou a citação da União Federal. Devidamente citada, a União Federal apresenta sua defesa às fls. 55/56, alegando não haver nos autos documento que comprove a data final das obras, de modo que não há como reconhecer a decadência. Réplica às fls. 62/70, em que o autor alega que comprovou o término das obras com a juntada do IPTU, no qual consta a área construída. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Como se vê dos autos, em 2007 o autor foi notificado a quitar valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre construção civil. Argumenta que já ocorrera a decadência do direito da União Federal apurar e lançar seus débitos, pois não observado o prazo quinquenal a contar do término das obras, que ocorrera em 2000. Com razão o autor. Reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 146 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de decadência tributária. O CTN foi, assim, recepcionado pelo novo sistema constitucional, com eficácia de Lei Complementar, sendo que seu artigo 150, parágrafo 4º, estabelece o prazo quinquenal para a Administração Pública constituir seus créditos. Resta saber se lei ordinária teria o condão de alterar tal prazo, a teor da brecha eventualmente aberta por sua redação, na medida em que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador(...). Entendo que, em se tratando de norma veiculada por meio de lei complementar, refere-se, logicamente, a outra lei complementar. Tenho, desta feita, que lei ordinária - a exemplo da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45 - não poderia alterar prazo decadencial. Sobre o tema, cite-se os ensinamentos de ELCIO FONSECA REIS, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 63: (...) Assim, por imposição da Carta Constitucional decadência e prescrição são temas próprios para serem tratados por Lei Complementar de Direito Tributário, valendo como normas gerais, não cabendo ao intérprete restringir o alcance deste dispositivo, excluindo esta ou aquela matéria do campo das normas gerais. (...) Portanto, extreme de dúvida se pode afirmar que a Lei nº 8.212/91, ao estabelecer prazo de decadência e de prescrição diversos daqueles fixados pelo Código Tributário Nacional, que faz o papel das normas gerais, em prejuízo dos contribuintes, extrapolou em seus limites materiais, infringindo a Carta Constitucional, sendo, por isso e neste pormenor, inconstitucional (p. 51). Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-CRèche INTEGRANDO O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO NOTURNO. ALUGUEL. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISOR DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO-INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. A Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 616.348/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.10.2007), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, o qual previa o prazo decadencial de dez anos para o INSS apurar e constituir seus créditos. Isso, porque as contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, possuem natureza tributária, de maneira que deve ser observado o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal - no sentido de que as normas gerais de legislação tributária acerca de prescrição e decadência devem ser reguladas por lei complementar. (...) (RESP 439133 - 200200665800 - Primeira Turma do STJ - RELATORA DENISE ARRUDA - DJE em 22.09.2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E

173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, B, DA CF/88. ARTIGO 45, DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (AI NO RESP 616.348/MG). 1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, b, que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias. 2. Conseqüentemente, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei 8.212/91, que contraria o disposto nos artigos 173, e 150, 4º, ambos do Codex Tributário (recepcionado como lei complementar pela CF/88), que prevêem prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário. 3. Deveras, a Corte Especial, na sessão de julgamento ocorrida em 15 de agosto de 2007, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial nº 616.348/MG, perfilhou o entendimento de que: As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007). 4. (...)7. Recurso especial do INSS desprovido.(RESP 812796 - 200600126393 - Primeira Turma do STJ - RELATOR LUIZ FUX - DJE 29.05.2008)Este, inclusive, o sentido da Súmula Vinculante nº 8: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Perfilho o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento da contribuição previdenciária, no caso, a incidente sobre a remuneração dos que laboram, sem vínculo empregatício, na construção civil, deve ser fixado na data da conclusão da obra.Nesse sentido:INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA. CONSTRUÇÃO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CND. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.1. A resistência do INSS, manifestada nas informações constantes do ARO juntado aos autos, no próprio agravo de instrumento e no agravo regimental interposto, por si só, já configura o interesse de agir do autor, decorrente da necessidade de obter por meio de processo judicial a proteção do alegado direito subjetivo, ainda que inexista pedido e negativa na via administrativa.2. A recusa fiscal em fornecer Certidão Negativa de Débito em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando há crédito definitivamente constituído, cuja exigibilidade não está suspensa, na forma do disposto no art. 151 do CTN.3. O Aviso para Regularização de Obra é ato administrativo, emitido unilateralmente, que indica o valor a ser recolhido a título de contribuições previdenciárias para fins de regularização da obra, apurada pelo fisco sem que tenha sido oportunizada ao contribuinte qualquer defesa ou impugnação, não podendo ser considerado como lançamento.4. Equipará-lo ao lançamento, atribuindo-lhe eficácia constitutiva de crédito tributário, representaria afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente no processo administrativo fiscal.5. As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Se o contribuinte não fizer a declaração, nem proceder a qualquer recolhimento, ou se o fizer com insuficiência, cabe à autoridade administrativa promover o lançamento de ofício do que julgar devido (art. 149, V, do CTN).6. Não pode ser considerada a data de emissão do habite-se como termo inicial do prazo decadencial, por mais que tenha sido esse o momento em que a municipalidade e o fisco tenham tomado conhecimento da obra. Tal entendimento conduziria à insegurança, o que os institutos de prescrição e decadência pretendem evitar.7. O INSS tem poder de fiscalização, sendo responsável por autuar o contribuinte que se omite, na forma do artigo 149 do CTN. Deve ser considerado como termo inicial do prazo decadencial a data da conclusão da obra, ocasião em que as contribuições são todas devidas.8. A mera afirmação do autor, desacompanhada de qualquer prova, de que a obra foi concluída em 1996, não tem o condão de provar a decadência do débito.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 200504010173363; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 21/06/2005; Documento: TRF400109553; Fonte DJU DATA: 13/07/2005; PÁGINA: 361; Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)No caso dos autos, o autor comprova que em 2001 as obras de seus dois imóveis já estavam finalizadas, já constando no IPTU referente àquele exercício a averbação da área construída - docs de fls. 16 e 17.Dessa feita, ante o reconhecimento da vigência do prazo quinquenal para a administração fiscal exercitar seu direito de apurar e lançar seus débitos, outra não pode ser a solução que não o reconhecimento da decadência do direito de lançar os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as construções de imóveis do autor.Em decorrência, os valores já pagos a esse título devem ser restituídos ao autor.Issso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito de lançar valores a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a construção dos imóveis localizados ambos na Rua São Braz, nº 175 e nº 179, Vila Santa Terezinha, Vargem Grande do Sul.Condeno a União Federal a devolver ao autor os valores que, a esse título, já foram pagos. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Condono a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, II e 2º, do CPC.P.R.I.

**0003012-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003012-1) - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Hugo Severo de Cardozo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber di-ferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I (abril e maio de 1990). Gratuidade deferida. A ré contestou o pedido e apresentou cópia do extrato da conta objeto da presente ação, na qual consta que aludida conta foi encerrada em 19.04.1990 (fl. 104). Intimada a se manifestar, a parte autora requer seja utilizado o último saldo para fins de correção. Relatado, fundamento e decido. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na conta de poupança nos períodos em que deveriam incidir os índices inflacionários reivindicados pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. No presente feito, a parte autora não comprovou a existência de saldo nos meses de maio e junho de 1990, meses de incidência dos índices que se pretende a correção. Aliás, a esse respeito, o documento de fl. 104 demonstra o encerramento da conta em 19.04.1990, anterior, pois, ao período vindicado, daí que lhe falta interesse de agir. Não merece guarida o pedido da parte requerente de utilização do último saldo do mês de abril de 1990. Isso porque, com o encerramento da conta, não houve remuneração. Com efeito, tendo em vista a ausência de saldo nos meses de maio e junho de 1990, não houve aplicação da correção monetária referente a abril e maio, razão pela qual não há que se falar em pagamento de diferença de índices. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6) - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida e excluir seu nome de cadastros restritivos de crédito, com referência a dois cheques de sua emissão. Sustenta, em síntese, que duas cartões de sua emissão, nos valores de R\$ 170,00 e R\$ 120,00, foram devolvidas pela requerida por falta de fundos, sendo seu nome inserido naqueles cadastros. Aduz que não logrou encontrar o beneficiário dos cheques, a fim de resgatá-los. Propõe-se a depositar os valores deles. Apresenta documentos (fls. 7/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 15). A requerida contestou (fls. 32/35), defendendo a correção da inserção do nome da requerente nos citados cadastros, argumentando que não foram esgotados os meios para localização dos beneficiários dos títulos. Anexou documentos (fls. 36/38). Réplica a fls. 41/44. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. A questão controversa é muito simples. A requerida não tem interesse na manutenção do nome da requerente em cadastros restritivos de crédito, dado que não suportou o ônus pela inadimplência do pagamento dos títulos de crédito. Tal interesse pertence aos beneficiários dos cheques, que, ao que tudo indica, permanecem inertes. Ademais, a requerente demonstra boa-fé, pois efetuou o depósito dos valores dos títulos, ensejando a presunção de que pretende quitá-los perante os beneficiários. Os valores depositados nos autos não podem ser imputados à requerida, que se limitou a processar os cheques. Pertencem, de fato, aos beneficiários das cartões. Contudo, o direito destes é disponível. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a excluir o nome da requerente de cadastros restritivos de crédito, com referência aos cheques caracterizados nos autos. Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os valores depositados poderão ser levantados pela requerente. Confirmo a decisão que antecipou a tutela (fls. 15). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000686-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000686-8) - MIGUEL BACHA X MARIA ZILDA FARIA BACHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00009637-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 43/68), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta

seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00009637-9 (fls. 18), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009637-9 (fls. 18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em

liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000779-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000779-4) - DURVALINA REGINI DE OLIVEIRA (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Durvalina Re-gini de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-querer, em conta de poupança, diferença de correção monetária no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. Pela petição de fl. 26, a autora desistiu da ação em relação à conta de poupança 013.00047355-0. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientes, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária

glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de



1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

**0000788-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000788-5) - JOSE LUIZ SPESSOTO X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00013709-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 54/78), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00013709-6 (fls. 12), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013709-6 (fls. 12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000932-66.2010.403.6127 - MARILENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUSSESIAN X MAURICIO CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X IGNEZ BENEDICTA BORGES X ELENA FABBRIS PEDRONI X MARIA CELIA CHRISTOFARO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene Cassiano, Genoveva Cassiano Moussessian, Maurício Cassiano, Vera Aparecida Cassiano, Julimar Batista Cassiano, Cícero Cassiano, Ignes Benedicta Borges, Elena Fabbris Pedroni e Maria Célia Christofaro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais

diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte

autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**000111-97.2010.403.6127** - LEVY FALDA (SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para: a) a parte autora cumprir o determinado na parte final do despacho de fls. 14, devendo carrear aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo 0000106-16.2005.403.6127, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada; b) a ré comprovar documentalmente o alegado encerramento da conta de poupança 013.00034965-4, tendo em vista que o extrato de fls. 64 demonstra a existência de saldo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001244-42.2010.403.6127** - ELIZABETH RAYMUNDO (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Raymundo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A ação foi originalmente proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP, tendo aquele Juízo concedido a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, bem como a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à proposição da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Pela decisão de fls. 84/85, o Juízo Estadual declarou sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado

no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MO-NETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza,

extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A

própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0001410-74.2010.403.6127 - JOAO COSTA X ELZA MARTINS COSTA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Costa e Elza Martins Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro de 1989), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos

de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram deposi-tárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os pou-padores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são le-gitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito ma-terial. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alte-rou o curso do contrato havido entre o particular e as institui-ções financeiras. O simples fato de que toda a legislação ati-nente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janei-ro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de pou-pança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de-duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição ini-cial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca repara-ção, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é sufi-ciente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Me-dida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção re-ferente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz a o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justa-mente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo ini-cial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacioná-rios na correção monetária dos valores depositados em conta pou-pança, iniciando-se em fevereiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurispru-dência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Cumpre observar que a medida cautelar é ação autô-noma e não possui o condão de, por si só, obstar o curso do pra-zo prescricional. Nessa toada, não consta que, no bojo da ação caute-lar de exibição de extratos ajuizada pela parte autora, tenha sido proferida decisão que determinasse a interrupção do prazo prescricional ou, ainda, que tenha sido apresentado protesto in-terruptivo de prazo prescricional, procedimento cautelar especí-fico para esse fim. Desse modo, acolho a argüição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de janeiro de 1989 (Plano Verão), pois a ação foi proposta em 03.11.2009 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 a-nos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (con-ceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do cré-dito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o con-teúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando es-te administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar par-cela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito ad-quirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e institui-ções financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado con-tra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos



fa-tos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que devem proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto: I- Quanto ao pedido de correção pelo IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente; II- Quanto ao pleito restante, julgo-o procedente, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

**0001440-12.2010.403.6127 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI X VERA LUCIA CHRISTIANO DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00039826-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 43/67), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 82/91). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco

Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00039826-8 (fls. 24/25), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00039826-8 (fls. 24/25), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre

as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001886-15.2010.403.6127** - DARCI BETTIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00040179-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 38/62), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação pro-cessual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 04.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002211-87.2010.403.6127** - MARIA ZAPAROLLI RICCI X VILMA MARIA RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP145792 - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00037761-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 64/89), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 97/100). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de

disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00037761-9 (fls. 11/13), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio,

durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00037761-9 (fls. 11/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002416-19.2010.403.6127 - LUCIANO CARLOS JORDAO E OUTROS (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 59/60), opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 53/57). Alega que a sentença reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da lei 8.540/92, a legalidade da exação, não justificou o prazo prescricional de 10 anos, conforme entendimento majoritário, e julgou improcedente seu pedido. Relatado, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida obscuridade e nem contrariedade. Seja como for, os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22 e os apensados, conforme certidão de fls. 30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 61). Interposto agravo de instrumento pela requerente (fls. 67/68), o Tribunal Regional Federal converteu-o em retido (fls. 123/124). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte autora, ausência de fato constitutivo do direito à restituição e prescrição. No mais, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 83/121). Réplica a fls. 137/147. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Os documentos apensados ao feito (certidão de fls. 30), constituem-se provas hábeis da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação,

onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETELATÓRIO.1.** O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o

contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002738-39.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO MARTINS X EDRIENE GLAUCIA APARECIDA MARTINS(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva anular carta de

adjudicação, mantendo-se na posse de imóvel vendido a terceiros, com registro da averbação em 15.04.2010. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78) e a requerida contestou (fls. 83/93). A parte requerente pediu a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 298 e 305), com o que anuiu a requerida (fls. 303). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004128-44.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ ROCHA X MARIA LUIZA MUNHOZ VIDOTTO X JOSE MARIO MUNHOZ(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lour-des Munhoz Rocha, Maria Luiza Munhoz Vidotto e José Mario Munhoz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar



o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido

para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO**

Intime-se a FNDE, para manifestação em 30(trinta) dias, acerca da petição da CEF.

**0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALLI MOLINA)**

Trata-se de ação de execução (fl. 42) movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rita Vanin dos Santos Molina e Carolina Antonialli Molina objetivando receber R\$ 49.320,66, referentes ao inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 24.0905.185.0002711-00. A executada Carolina apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em suma, que o contrato que embasa a execução não é título e, portanto, não possui força executória. Reclamou, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (fls. 193/206). A CEF defendeu a legalidade do negócio jurídico (fls. 210/213). Relatado, fundamentado e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua executabilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1 - AC 200733000015090) Isso posto, acolho parcialmente o incidente de exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e ao desbloqueio de todos os valores, solicitado judicialmente nos autos, inclusive no que se refere às pessoas excluídas da lide - fl. 67 (Adilson Augusto Scaramello e Evanita Celi Antoniali Scaramello). Dado o julgamento do feito, sem resolução do mérito, não cabe a este Juízo deliberar sobre o pedido de exclusão do nome dos contratantes dos cadastros de inadimplentes. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001753-41.2008.403.6127 (2008.61.27.001753-7) - GERTE APARECIDA SILVERIO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por GERTE APARECIDA SILVÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a instituição financeira exhiba os extratos contendo os saldos atualizados das contas do FGTS e do PIS/PASEP em nome de Hélio Scanavaque. Esclarece que foi casada e posteriormente divorciada de Hélio Scanavaque, o qual veio a falecer em 02 de junho de 1997. Apresentando-se como dependente do mesmo, solicitou à CEF o levantamento das cotas do PIS e FGTS, o que lhe foi negado. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 49. A CEF contestou (fls. 55/57) alegando que em sede administrativa a autora não comprovou sua legitimidade para pedir e obter os extratos do FGTS e PIS de seu ex-marido. Não houve réplica, muito embora a parte

autora tenha sido devidamente intimada. Relatado, fundamento e decido. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, a autora não se apresenta como parte legítima para solicitar os extratos de FGTS e PIS de seu ex-marido. Com efeito, tendo havido o divórcio, a autora não mais se qualifica como sucessora de seu ex-marido. É certo que é dele dependente, pois recebe sua quota parte na pensão por morte, uma vez que acordado pagamento de pensão alimentícia no momento do divórcio. No entanto, essa dependência para fins previdenciários não a torna herdeira do ex-marido, por falecimento desse. Dessa forma, não houve recusa injustificada da CEF em exibir os extratos no âmbito administrativo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004264-41.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA GOIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida de Lima Góis em face de ato do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi Guaçu, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber o benefício de auxílio doença, indeferido por ausência da qualidade de segurado. Relatado, fundamento e decido. Não estão presentes as condições da ação. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque a aferição do direito invocado pela impetrante requer prova acerca da existência da doença, da incapacidade temporária para o trabalho e a data de início, além da condição de segurado da Previdência Social. O CNIS, juntado aos autos, demonstra a última filiação da impetrante de 24.02.2003 a 06.2009 (fl. 15). Consta também que a impetrante requereu o benefício em 14.09.2010 (fl. 12), 15 meses depois da cessação das contribuições, o que revela, em tese, a ausência da qualidade de segurado. Não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para verificação de eventual dilação do período de graça, o que é inviável em sede de mandado de segurança, onde a prova do direito deve ser pré-constituída. Nesse sentido: (...) IV - A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, toman-do-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. V - Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Processo: 200201559081). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000240-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000240-0) - JOAO COSTA X ELZA MARTINS COSTA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por João Costa e Elza Martins Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários da conta de poupança 013.00004981-6 dos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991, para fins de cobrança das diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos do período. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20/22). A CEF contestou (fls. 29/35) alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, pois a parte requerente não provou a titularidade da conta nos períodos reclamados. No mérito, defende a improcedência do pedido porque inexistente recusa na apresentação dos extratos requeridos administrativamente. Às fls. 39/85, a CEF apresentou extratos da conta de poupança objeto do presente feito. Relatado, fundamento e decido. Pretende a parte requerente a exibição dos extratos de caderneta de poupança dos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991, relativos aos planos econômicos do período. Às fls. 39/85, a CEF apresentou extratos requeridos na inicial, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o *fumus boni iuris*. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à parte autora a exibição dos extratos da conta de poupança 013.00004981-6 relativos aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Arcará a requerida com o pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002575-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002575-7) - VANUSA QUIORATO NOGUEIRA COBRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRO COBRA (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de ação cautelar proposta por Vanusa Quiorato Nogueira Cobra e Carlos Alberto Nogueira Cobra em face da Caixa Econômica Federal objetivando sustar protesto de título, com vencimento em 23.07.2009. Foi concedida a gratuidade (fl. 77) e indeferido o pedido de liminar (fl. 117). A CEF contestou (fls. 84/86). A parte requerente não ajuizou a ação principal (extra-tó de consulta a seguir encartado). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do artigo 329 do CPC. Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mera instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos, não tendo sido deferida a medida liminar, desobrigada está a parte requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo (trinta dias), mas não se furta à propositura da ação principal em si. Nesses termos o artigo 810, do Código de Ritos: Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. O presente procedimento cautelar foi ajuizado em 22.07.2009 e, até a presente data não há notícia da propositura da ação principal, o que acarreta na extinção deste feito. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES. - A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito. - Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - ERESP 327438 - Corte Especial - DJ 14/08/2006 - p. 247 - Francisco Peçanha Martins). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal. Arcará a requerente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0003052-82.2010.403.6127 - MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI ARAUJO (SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Defende, em síntese, a inexistência do débito, que sequer corresponde a qualquer relação havida com a requerida. Realizou depósito judicial (fls. 11). O pedido de liminar foi deferido (fls. 13), a requerida contestou (fls. 20/23) e apresentou documentos (fls. 26/29). Também informou a existência de inadimplência em outros contratos (fls. 30/33). A requerente não se manifestou (fls. 37). A requerida apresentou um contrato (fls. 40/45) e a requerente não se pronunciou e nem ajuizou a ação principal (certidões de fls. 47). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mera instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos, foi deferida a medida liminar, de modo que obrigada está a requerente a ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo (trinta dias). Ainda que assim não fosse, estaria obrigada da mesma forma ao ajuizamento da principal nos termos do artigo 810 do Código de Ritos: Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. O presente procedimento cautelar foi ajuizado em 26.07.2010 e, como certificado às fls. 47, não há notícia da propositura da ação principal, o que acarreta na extinção deste feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal. Revogo a decisão que deferiu a liminar (fls. 13). Proceda-se ao levantamento do depósito judicial (fls. 11), em favor da requerente. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001961-64.2004.403.6127 (2004.61.27.001961-9)** - DONIZETTI JESUS AMANCIO X DONIZETTI JESUS AMANCIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Donizetti Jesus Amancio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Após o levantamento do montante executado (fls. 102/106), foi concedido prazo para o autor esclarecer se tinha interesse em prosseguir com a execução (fl. 118), mas ficou-se inerte (fl. 119), revelando seu desinteresse na execução.No mais, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre o fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.O

## **Expediente Nº 4096**

## **MONITORIA**

**0000076-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000076-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL

Fls. 76-89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003974-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO LAERTE MIGUEL X TEREZINHA MARIA MARTINELLI MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Recebo os embargos de fls. 50/75, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002556-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002556-1)** - JOSEPHA CANDIDA DO NASCIMENTO ( REPRESENTADA P/ LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 216: Defiro o requerido pela parte autora, devendo a 1ª parcela ser depositada no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001286-67.2005.403.6127 (2005.61.27.001286-1)** - ALBERTINA GUNDES(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno do autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias.

**0001836-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001836-0)** - JOSE LUIZ DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0001865-15.2005.403.6127 (2005.61.27.001865-6)** - AGNALDO ROBERTO FERREIRA(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8)** - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 128/129: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9)** - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3)** - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 172/174: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0003145-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003145-1)** - MARIA TERESINHA FRANCIOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte não se opôs e a CEF não se manifestou. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.295,49(Quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), em 04/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001183-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001183-3)** - DUZOLINA CALEGARI THOZI X ANA MARQUES TOSI X MARIA DE LOURDES THOSI X ZORAIDE THOZI EVOLA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 103/104: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 10(dez) dias. Int.

**0003037-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003037-2)** - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 814,27(Oitocentos e catorze reais e vinte e sete centavos), em 04/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004424-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004424-3)** - PAULINA DALVA MULLER RIBAS(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004622-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004622-7)** - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias cumpra a parte autora o determinado no agravo de instrumento, ou comprove ter diligenciado junto a ré para obtenção da informação. Int.

**0004735-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004735-9)** - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0005055-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005055-3)** - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3)** - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em dez dias, cumpra a autora o determinado às fls. 1126, parte final, apresentando os quesitos para prova pericial. Int.

**0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2)** - BENEDITA COSTA VERDENACE X LEANDRO MARCOS VERDENACE X LUZIA BEATRIZ VERDENACE X SANDRA APARECIDA VERDENACE CALIARI X LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a ré, em dez dias, o determinado às fls. 60, esclarecendo a cotitularidade da conta de nº. 00018547-9.Intime-se.

**0001438-42.2010.403.6127** - CELSO BATISTA DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora ter diligenciado junto CEF a solicitação dos extratos relativos da conta nº 46986. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002604-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002604-9)** - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

164/167: Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias. Int.

**0001759-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001759-4)** - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não concordou alegando não haver sido calculado índices das contas 33478-0 18070-8, referente ao mês de maio de 1990. Constatou-se que os valores apurados pela Contadoria Judicial são superiores ao apurado pela CEF e próximo dos apresentados pela parte autora. A CEF alega que a conta tem aniversário na segunda quinzena, mas não há no dispositivo da sentença e no acórdão referência a esta alegação. Assim, observando-se os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 28.416,83(Vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) em 08/2009, apurado pela parte autora. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002702-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002702-6)** - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO X SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 145/166: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001226-8)** - PAULO DE TARSO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

**0002634-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002634-0)** - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 206/207: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0001315-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001315-4)** - SUELI LUCIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

Os valores depositados às fls. 178, em dezembro/2007, são corrigidos de acordo com as regras de correção do depósito judicial, devendo ser afastado, portanto, o pedido de atualização dos cálculos até março/2011, conforme planilha apresentada pelo autor às fls. 228/229. Contudo, faz-se necessária nova remessa dos autos ao contador, para atualização dos valores apresentados pelo autor até dezembro/2007, data do efetivo depósito. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes. Int-se.

**0026350-60.2006.403.0399 (2006.03.99.026350-2) - JOAO BATISTA PEDROZA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca da minuta de fls. 313. Silentes ou concordes, expeça-se requisição de pequeno valor. Int.

**0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9) - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 203/204: Anote-se. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0000984-33.2008.403.6127 (2008.61.27.000984-0) - WALTER PINTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intimada a efetuar o pagamento do valor da execução informado pela parte autora, a ré depositou o montante informado e apresentou impugnação. O contador judicial solicitou às fls. 104 a apresentação de extrato legível de fls. 26. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal, apresente em 10 (dez) dias, cópia legível do extrato de fls. 26. Após, retornem os autos à contadoria para elaboração de parecer. Int-se.

**0003991-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003991-0) - REGINA MAGRINI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 12.611,10(Doze mil, seiscentos e onze reais e dez centavos) em 08/2010, apurado pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005296-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005296-3) - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora discorda dos valores apurados pela Contadoria alegando que os índices foram apurados apenas até 08/2009 e que a planilha não aponta a evolução dos cálculos mês a mês, porém a CEF não se opôs. Encaminhados novamente à Contadoria esta esclareceu às fls. 199 como foi elaborado os cálculos. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 9.218,59(Nove mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos em 01/2010 elaborados pela Contadoria Judicial, pois conforme julgado. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6) - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 39/43 - Em dez dias, comprove a parte autora a condição de únicos herdeiros dos ora ingressantes. Int.

**0001128-36.2010.403.6127 - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls 131/136 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**



Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001811-73.2010.403.6127** - SEBASTIAO SABINO DE MIRA FILHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta. Int.

**0001944-18.2010.403.6127** - JAIR TAIOCCHI X OSMAR TAIOCCHI X IVANI TEOCCHI DOS REIS X WANDA TEOCCHI LONGATTO X MARIA APARECIDA TEOCCHI ANANIAS X MARIA HELENA PATRONE CONDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

114/117 - Manifeste-se a parte autora em dez dias.

**0002981-80.2010.403.6127** - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 212/245 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004142-28.2010.403.6127** - JOAO DELLA TORRE(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70/72 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000449-02.2011.403.6127** - LAZARO VITALINO TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

**0000450-84.2011.403.6127** - BENEDITO BADAN(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade indicada, apresentando o respectivo instrumento de procuração. Int.

**0000451-69.2011.403.6127** - GLORINDA MOREIRA ALBERTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 21 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por dez dias, à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001905-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001905-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6)) MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução com prestação jurisdicional já cumprida, conforme se depreende da r. sentença de fl. 52, verso, acórdão de fls. 158/161 e trânsito em julgado à fl. 167. Pedidos como os de fls. 171/173 e 202/203 dizem respeito aos autos principais, quais sejam, Desapropriação nº 0001904-70.2009.403.6127. Assim, reformule o Município, querendo, suas pretensões, endereçando-as aos autos pertinentes. Providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias para aqueles autos (desapropriação), quais sejam, fls. 52v, 149, 158/161, 167, bem como deste despacho, certificando em ambos o ato praticado. Após, desapensem-se-os, remetendo-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000668-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELISA MARA BASSO QUILICE X CARLOS GILBERTO QUILICE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Diante da concordância do executado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 88, conforme requerido às fls. 90, devendo os executados apresentar instrumento de mandato, com poderes específicos para dar e receber quitação, em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Após o cumprimento do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001371-24.2003.403.6127 (2003.61.27.001371-6)** - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9)** - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 63/66 - Ciência à ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003866-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003866-4)** - DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO X DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 130: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CEF, por 10(dez) dias. Int.

**0004050-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004050-6)** - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO X ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 166, fixando o valor da condenação em R\$90,50, conforme decidido em agravo de instrumento. Expeça-se alvará de levantamento do valor ora fixado em favor do autor, convertendo-se o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 4132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004265-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004265-2)** - WANDERLEY SIQUEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Designo o dia 26 de julho de 2011, às 7h30min, para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5)** - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de Julho de 2011, às 16h00, junto ao R. Juízo da 1ª Vara Cível de Guarujá-SP, para oitiva de testemunhas. Intime-se a União Federal. Int.

#### **Expediente N° 4133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3)** - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMAZO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEL VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES FERREIRA X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9)** - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7)** - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0000218-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000218-8) - JOAO ONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001455-78.2010.403.6127 - SANDRA MARA OLANDESI BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001637-64.2010.403.6127 - LUZIA APARECIDA COSSA BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0002633-62.2010.403.6127 - LUZIA DE PAIVA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001974-29.2005.403.6127 (2005.61.27.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-38.2005.403.6127 (2005.61.27.000693-9)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)**

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 4134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001816-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001816-3) - TEREZINHA BUSSIMAN(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)**

Fls. 446 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução. Int.

**0002264-78.2004.403.6127 (2004.61.27.002264-3) - FATIMA JUSTINO REIS X IVANIR APARECIDA JUSTINO REIS X LAZARO MAXIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002525-43.2004.403.6127 (2004.61.27.002525-5) - SEBASTIAO BORGES X ODETE SABINO RAMIRES X PATRICIA HELENA SABINO RAMIRES SIMOES X ORLANDO RICARDO X DELFINO MENEGHETTI X RUBEM RIELINGHE GIACOMINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista que já houve a liberação dos valores, a habilitação dos herdeiros e a expedição do alvará para levantamento da quantia depositada deverá ser feita perante a Justiça Estadual competente para tanto. Intimem-se.

**0002739-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002739-2) - ROSELI DE CASSIA COSTA X JAIR ANTONIO COSTA X REGINA APARECIDA COSTA FABIANO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)**

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio,

ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001262-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001262-9)** - EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado do recurso especial, manifestem-se as partes, em dez dias. Intimem-se.

**0001982-06.2005.403.6127 (2005.61.27.001982-0)** - ELIZIANE CRISTINA CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001193-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001193-9)** - ELIO CARVALHAR SILVA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 215, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de seu CPF junto a Receita Federal. Após cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

**0002231-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002231-7)** - FELIX PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o conteúdo das decisões, arquivem-se os autos.

**0002495-37.2006.403.6127 (2006.61.27.002495-8)** - ALTAMIRO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000258-93.2007.403.6127 (2007.61.27.000258-0)** - MARIA DE LOURDES CANDIDO ZORZETTO X FABIO HENRIQUE CANDIDO ZORZETT - MENOR(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a não apresentação do rol de testemunhas declaro preclusa a produção de prova testemunhal. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000264-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000264-5)** - JOAO ALIPIO FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 186/189: indefiro o pedido de expedição de novos ofícios requisitórios, com destacamento de honorários contratuais, tendo em conta que os ofícios expedidos e transmitidos às fls. 165 e 166 encontram-se em situação ativa, aguardando a liberação dos valores, conforme noticiado pela certidão de fl. 190. De fato, compulsando os autos verifico que o E. TRF 3ª Região noticiou o cancelamento tão somente do ofício requisitório de nº 20100000358 (fl. 172), e não dos ofícios requisitórios de fls. 165 e 166 como noticiou o autor. Ademais, é fato que o contrato de honorários de fls. 188/189 foi trazido aos autos em data de 20/05/2011, ao passo que os mencionados ofícios requisitórios já haviam sido transmitidos em data muito anterior, qual seja, 24/08/2010. Assim sendo, não há que se falar em expedição de novos ofícios, devendo o causídico atuante no presente feito buscar o recebimento dos honorários contratuais pactuados na seara cabível. Aguarde-se a comunicação da liberação dos valores constantes dos ofícios requisitórios.

**0003140-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003140-2)** - DIJACI RAMOS DE SOUZA X MARCELO CAIXETA DE SOUZA X MARCIA CAIXETA DE SOUZA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 184: tratando-se o processo apontado no termo de prevenção de distribuição no Juizado Especial Federal, providencie a Secretaria cópia dos autos apontados no termo de prevenção. Outrossim, traga o INSS o processo administrativo da concessão do benefício de pensão por morte ao marido da falecida autora, conforme informado à fl. 158. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003448-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003448-8)** - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 95 - Deverá a parte autora comparecer pessoalmente perante o Banco do Brasil, munida de seus documentos

pessoais, para o levantamento da quantia depositada, independentemente da expedição de alvará. Intime-se.

**0002125-87.2008.403.6127 (2008.61.27.002125-5)** - MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos de fls. 160/161, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, cumpra-se o despacho de fl. 169, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme o determinado. Int.

**0002375-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002375-6)** - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a certidão de fl. 137, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de seu CPF junto a Receita Federal. Após cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 135.

**0003011-86.2008.403.6127 (2008.61.27.003011-6)** - APARECIDA DE CASSIA DE SOUZA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004011-24.2008.403.6127 (2008.61.27.004011-0)** - NEUSA MARIA DE MACEDO SANTANA(MG079005 - VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante da decisão do conflito de competência, remetam-se os autos à Comarca de Jacuí-MG.

**0000512-95.2009.403.6127 (2009.61.27.000512-6)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 206/207, juntando-a aos autos pertinentes. Com ou sem manifestação da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000832-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000832-2)** - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a certidão de fl. 91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de seu CPF junto a Receita Federal. Após cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 85, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

**0002213-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002213-6)** - DANIELA DO CARMO BARBOZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 117, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de seu CPF junto a Receita Federal. Após cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

**0001648-93.2010.403.6127** - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 16, sob as mesmas penas. Int.

**0002259-46.2010.403.6127** - AROLDI SALES SOBRAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por AROLDI SALES SOBRAL, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 17.01.2007 (NB 139.955.538-0), o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos seguintes períodos: de 02.05.1995 a 01.12.1997, de 01.09.1970 a 10.10.1978, de 09.06.1980 a 03.10.1991 e de 05.10.1991 a 22.09.1994, períodos em que esteve exposto a agentes nocivos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 60/63, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor quanto ao período de 02.05.1995 a 01.12.1997, na medida em que enquadrado como atividade especial na esfera administrativa. No mérito propriamente

dito, defende a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor. Aduz, outrossim, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. As partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (autor - fls. 65/66 e réu - fl. 68). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Acolho a preliminar de carência da ação relativamente ao período de 02.05.1995 a 01.12.1997. É que o Instituto requerido reconheceu e enquadrou tal período como especial, conforme se verifica do documento de fl. 47, de modo que falta ao autor interesse de agir quanto a este período, o que conduz à extinção sem análise do mérito em relação ao mesmo. Passo ao exame do mérito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regredir, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, vários são os períodos em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições hostis. Durante esses períodos,

várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto n. 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09.12.80. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989; Processo: 89030395956; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 11/01/2005; Documento: TRF300090020; Fonte DJU; DATA: 21/02/2005; PÁGINA: 219; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490; Processo: 96030912840; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/09/2003; Documento: TRF300074984; Fonte DJU; DATA: 02/10/2003; PÁGINA: 234; Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Resta analisar, assim, os períodos laborados alegadamente em condições especiais a partir de 10 de dezembro de 1980. Vejamos. a) de 10.12.1980 a 03.10.1991, laborado na empresa CIA PAULISTA DE CELULOSE - COPASE. Acerca desse período, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 18) e formulário SB-40 (fl. 27). Consta deste último que o autor exerceu as funções de eletricitista e encarregado da seção elétrica, estando sujeito, de modo habitual e permanente, a tensões de 13.200 volts nos transformadores e de 440, 220 e 110 volts nos demais equipamentos, além de solda elétrica e oxigênio para reparos da rede elétrica. Quanto a estes dois últimos agentes, não consta do documento a especificação dos níveis a que o autor estava exposto. Entretanto, para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço e, a atividade que exija contato com eletricidade, superior a 250 volts, está elencada no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Considerando, pois, que o requerente esteve sujeito à tensão de 13.200 e 400 volts, tal período deve ser computado como tempo de atividade especial. b) de 05.10.1991 a 22.09.1994, laborado na empresa MICROBOX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. A fim de comprovar a especialidade do serviço, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 18) e formulário DSS-8030 (fl. 29). Consta deste último que o autor exerceu a função de encarregado de manutenção elétrica, estando exposto, de modo habitual e permanente, a tensões de 13.500, 400, 220 e 110 volts, além de gases proveniente do oxigênio usado para soldas da rede elétrica, calor e ruído. Dessa forma, considerando que para a época, bastava o enquadramento profissional, bem como que o autor exerceu atividade sujeita a tensão superior a 250 volts, a qual encontra-se arrolado no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, este período deverá ser considerado como tempo de atividade especial. Por fim, passo à análise do pedido concernente à concessão da aposentadoria. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo



instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional.Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98.No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto:I- com relação ao período de 02.05.1995 a 01.12.1997, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II- quanto aos períodos restantes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 10.12.1980 a 03.10.1991 e de 05.10.1991 a 22.09.1994, laborados, respectivamente, nas empresas CIA PAULISTA DE CELULOSE - COPASE e MICROBOX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., devendo esses períodos de tempo de atividade especial serem averbados e convertidos em tempo comum, para fins de instrução de futuro pedido de aposentação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0002878-73.2010.403.6127 - DANIEL NATALINO BERNADI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003580-19.2010.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003588-93.2010.403.6127 - VALDECIR DE SOUZA BATISTA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Deoclecio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Afasto a hipótese de litispendência (fl. 30). O pedido inicial decorre dos indeferimentos administrativos apresentados em maio e agosto de 2010 (fls. 21/22).Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003690-18.2010.403.6127 - MARTA MARIA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003743-96.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004000-24.2010.403.6127** - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004144-95.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004656-78.2010.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a parte autora o rol de testemunhas, em dez dias. Intime-se.

**0000890-80.2011.403.6127** - SERVILHO VARGAS CHAVES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001176-58.2011.403.6127** - VINICIUS HENRIQUE INACIO - INCAPAZ X JOAO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 51/57, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contraminuta. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

**0001178-28.2011.403.6127** - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 118/122, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contraminuta. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

**0001259-74.2011.403.6127** - BENEDITA MASCHERIN(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61 - Indefiro, pois, conforme determinado às fls. 59, trata-se de providência que cabe à parte autora, devendo cumpri-la no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001261-44.2011.403.6127** - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001454-59.2011.403.6127** - STEFANY DE LIMA FELIPE MENDES X KAUAN RIQUELME DE LIMA FELIPE MENDES X MAIARA PEREIRA DE LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27 - Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Renata da Costa Gomes Sandoval, OAB/SP nº. 188.796. Fls. 28/38 - Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se o disposto às fls. 24. Intime-se.

**0001824-38.2011.403.6127** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e

decido. Afasto a hipótese de litispendência (fl. 24). O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em março de 2011 (fl. 14). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001931-82.2011.403.6127** - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001933-52.2011.403.6127** - RODRIGO MELLO MONTEIRO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0001934-37.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003763-87.2010.403.6127** - JANUARIO DE SOUZA FRANCO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intime-se.

**0001455-44.2011.403.6127** - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 73, trazendo aos autos cópia da petição inicial e da sentença de mérito do processo apontado no termo de prevenção para análise de litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

#### **Expediente N° 4135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6)** - LIBERATO LOPES (SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 126/127. Intime-se. Cumpra-se.

**0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7)** - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 393. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 395/396 e para novas deliberações. Int.

**0000561-44.2006.403.6127 (2006.61.27.000561-7)** - MARIA TEREZA DE SOUZA GONCALVES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que,

desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002698-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002698-0)** - LUIS FERNANDO OLIVEIRA PADUA - MENOR X JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio reclusão. A parte requerente alega que é dependente, na qualidade de filho menor, de Alex Endrigo de Pádua, recolhido à prisão em 13 de agosto de 2003 e posto em liberdade em outubro de 2005. Aduz que seu genitor trabalhou para a empresa Com. de Petróleo e Derivados J. J. N. Ltda de 24.06.2002 a 10.09.2002, mas seus proprietários, sem qualquer explicação, desapareceram e o estabelecimento foi lacrado por ordem judicial. Sustenta que, por conta de diligências administrativas, o genitor conseguiu dar baixa na carteira de trabalho, mas o pedido administrativo de concessão do auxílio reclusão foi indeferido pela falta de qualidade de segurado, porque o requerido não reconheceu este vínculo laboral. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/45). O requerido contestou o pedido (fls. 58/67), alegando que a última contribuição do genitor do requerente ocorreu em julho de 1999, mantendo a qualidade de segurado até julho de 2000, pois não consta no CNIS o vínculo laboral de Alex Endrigo de Pádua de 24.06.2002 a 10.09.2002. Sustentou que os documentos apresentados (livro de registro de empregados em que não há foto e assinatura) não comprovam a relação laboral. Aduziu que não foram apresentados documentos referentes ao vínculo, como GFIP e SEFIP. Carreou documento (fls. 68). Sobreveio réplica (fls. 73/76). Foram produzidas provas documentais (fls. 82/84, 96/100, 107/111 e 120/224) e realizadas audiências com colheita do depoimento pessoal da genitora do autor (fls. 248/249) e de testemunhas (fls. 255 e 258). As partes apresentaram alegações finais (requerente - fls. 260/266, com documentos de fls. 267/270 e 275 e requerido - fls. 272/273). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 278/282). Feito o relatório, fundamento e decido. O auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O requerente é filho menor do recluso (certidão de nascimento de fls. 14), sendo a qualidade de dependente presumida nos exatos moldes do artigo 16, I e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Todavia, o pedido improcede porque o recluso não era segurado da Previdência Social quando de sua prisão. Com efeito, quando da prisão, ocorrida em 13.08.2003 (fls. 20), o recluso não mais ostentava a qualidade de segurado, pois seu último vínculo laboral, constante do CNIS, foi de 01.07.1999 a 30.07.1999 (fls. 68), mantendo a qualidade de segurado por mais um ano (período de graça), nos moldes do art. 15, I e 4º, da Lei 8.213/91. O contrato de trabalho com a empresa Com. de Petróleo e Derivados J J N Ltda não restou comprovado nos autos. Embora conste a anotação na CTPS (fls. 23), esse vínculo não foi corroborado por outras provas documentais. O livro de registro de empregados não traz a fotografia do genitor do autor nem sua assinatura (fls. 26), sendo que outros empregados da empresa, no mesmo período, tiveram seus contratos de trabalho devidamente anotados e com regularidade perante a Previdência Social, como provam os documentos apresentados pelo requerido (fls. 82/84). A prova testemunhal igualmente não demonstrou a relação laboral. Foi ouvida a genitora do autor, ex-companheira do recluso, que não soube indicar a data de início do trabalho e sua duração. Romeu Deluca é tio do recluso e Cleber Jorge Ribeiro deixou de prestar serviços à empresa Comércio de Petróleo e Derivados J J N Ltda no ano de 2001, sendo que o recluso supostamente teria começado a trabalhar em 2002. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004902-79.2007.403.6127 (2007.61.27.004902-9)** - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000632-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000632-1)** - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 176. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3)** - MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9)** - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 196. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003448-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003448-1)** - JOSE ROBERTO DE BRITTO FILHO X ROSA APARECIDA DE BRITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003926-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003926-0)** - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Pierina Ramos Rinaldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS contestou (fls. 47/53) defendendo a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 54/61). Sobreveio réplica (fls. 65/69). Designou-se data para a realização de prova pericial médica (fl. 73). Entretanto, a autora não compareceu ao exame (fls. 79/81), tendo ocorrido seu óbito em 03.11.2009 (fl. 92). Determinou-se a suspensão do processo para regularização do pólo ativo, com habilitação dos sucessores (fls. 93, 95, 98 e 100), porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Considerando o relatado, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, a parte. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a regularização do pólo ativo e andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por conta do deferimento da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004387-10.2008.403.6127 (2008.61.27.004387-1)** - ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003694-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003694-9)** - CAROLINA ADORNO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 84. (Recebo o agravo retido de fls. 79/83, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Int.) Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004102-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004102-7)** - ADRIANA MICHELI VALIM AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 81: indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, visto que as diligências a serem efetuadas para a localização da mesma competem ao seu patrono. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30

(trinta) dias, a fim de que o causídico localize a autora e justifique sua ausência à perícia médica. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**000034-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000034-9) - OTILIA CAMILO DE SOUZA(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000513-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000513-0) - LUIZ SABINO TOMAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000712-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000712-5) - ANTONIO MARIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000998-46.2010.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001000-16.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PADILHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001065-11.2010.403.6127 - FATIMA MORENO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001859-32.2010.403.6127 - AURORA BENEDITA PARRON GAMBAROTTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002089-74.2010.403.6127 - ANTONIA MENDES DE SOUZA MARSOLA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Mendes de Souza Marsola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS contestou (fls. 25/26) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 31) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002344-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA SCANEIRO SPINELLI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002449-09.2010.403.6127 - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002623-18.2010.403.6127 - MANOEL ARAUJO PINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em conta o teor da certidão de fl. 67, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Após cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

**0002627-55.2010.403.6127 - MAURO ANTONIO AUGUSTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os recursos de apelação de fls. 63/67 (autor) e 68/74 (INSS), os recebo unicamente no efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, abra-se vista ao INSS para que, igualmente, apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as referidas respostas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ramos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 57), o INSS contestou (fls. 63/66) e o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 73/74), sendo determinada a realização da perícia para após reanalisar o aludido pedido (fl. 79). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 87/89). Relatado, fundamento e decido. Analisando as alegações do requerente e as provas produzidas, em especial o laudo pericial que conclui pela incapacidade laborativa, de forma total e permanente, entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Resta, apenas, para encerramento da fase de instrução, a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003768-12.2010.403.6127 - IDAIR ALBERTI CORREIA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em conta que foi deferida a produção de prova testemunhal com relação ao período trabalhado sem anotação em CTPS, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mococa, a fim de que seja designada data para realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 144. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004517-29.2010.403.6127 - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, de 01.01.1963 a 30.12.1979. Deferida a gratuidade (fl. 35), o INSS contestou (fls. 42/45), defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento, em suma, de que não há prova material do aduzido trabalho rural. Foram concedidos prazos (fls. 53 e 58) para a parte autora comprovar o indeferimento do prévio requerimento administrativo, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou de averbação de tempo de serviço, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente



formule o requerimento de concessão na via administrati-va para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao adminis-trador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribui-ções legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobres-tando a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004649-86.2010.403.6127** - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Afasto a hipótese de litispendência (fls. 38). O pedido inicial decorre do indeferimento do pedido administrativo do auxílio doença, apresentado em 17.11.2010 (fls. 31/33).A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (lavrador), por ser portadora de doenças ortopédicas (espondilose, dorsalgia e transtornos de discos lombares e intervertebrais).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/26 são dos anos de 2009 e 2010 e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0004717-36.2010.403.6127** - SILVIA HELENA MOREIRA JANUARIO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fl. 50). Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Espírito Santo do Pinhal, a fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000164-09.2011.403.6127** - JOSE CLAUDIO DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000340-85.2011.403.6127** - JOVINA FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000672-52.2011.403.6127** - SIDNEI COSTA MARTINS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos com ela apresentados. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000710-64.2011.403.6127** - JOSE DAVID PERES DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000885-58.2011.403.6127** - JOSE PELOZIO SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, conclusos. Int.

**0000981-73.2011.403.6127** - NELLY MAGDALENA TAVARES BERALDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001244-08.2011.403.6127** - MARIA HELENA BONILHA MORENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001587-04.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, conclusos.

**0001881-56.2011.403.6127** - EXPEDITO BATISTA RODRIGUES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Afasto a hipótese de litispendência (fls. 68). A ação proposta no Juizado Especial foi extinta sem resolução do mérito (fls. 78/79). Fls. 82/83: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de caldeiraria), por ser portadora de doenças psiquiátricas (transtornos mentais devido ao uso de etílicos). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/47 são dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 e os demais não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002157-87.2011.403.6127** - SERGIO JANUARIO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (lavrador) por ser portadora de hipertensão arterial, dislipidemia e obesidade. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/21, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002165-64.2011.403.6127** - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (comerciante) por ser portadora de doenças neurológicas e gástricas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/20, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001748-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001748-0)** - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos de fls. 258/260, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, cumpra-se o despacho de fl. 267, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme o determinado. Int.

**0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)** - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 278/285. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001007-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001007-5)** - MARIA FRANCISCA BINHOTI PEREIRA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004625-29.2008.403.6127 (2008.61.27.004625-2)** - JOSE CARLOS DE RESENDE(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA E SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0)** - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 186. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 181/182, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002074-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002074-7)** - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Áurea Lourenço da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu resultado. O INSS contestou (fls. 58/59) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 87/91), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 87/91). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial,

desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perícia, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002989-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002989-1) - BENEDITA IMACULADA COCOVILO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Imaculada Cocovilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 68) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS contestou (fls. 80/81) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 87/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 87/90). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003069-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003069-8) - NEYDE DA SILVA LOPES(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fl. 85: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o solicitado.

**0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donizetti Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 03.03.2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 36). O INSS

contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 74/79), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com início em 03.03.2009 (fl. 85). O autor manifestou-se informando que administrativamente foi lhe concedida a aposentadoria por invalidez desde 18.11.2010 (fls. 89/90). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista a informação de concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, com início em 18.11.2010 (fl. 90), resta prejudicada a proposta de acordo do INSS (fl. 85). Desta forma, restrinjo a cognição da lide ao período compreendido entre 03.03.2009 (data do indeferimento do pedido de reconsideração do auxílio doença - fl. 21) e 18.11.2010 (data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez - fl. 90). A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial (fls. 74/79) demonstra que o requerente é portador de transtorno de estresse pós traumático e dependência etílica, estando incapacitado de forma parcial e temporária, o que lhe garante o direito à fruição do auxílio doença entre a data da cessação administrativa (03.03.2009 - fl. 21) e 17.11.2010 (um dia antes da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez - fl. 90). Não procede o pedido de aposentadoria por invalidez no referido período (de 03.03.2009 a 17.11.2010), pois está provado nos autos que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 03.03.2009 e término em 17.11.2010, nos termos da fundamentação. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

**0003883-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003883-1) - LUZIA PARIZIO COMPRI(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Parizio Compri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 60/61) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 66/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 66/70). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2) - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Gloria Rosa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença n. 505.332.243-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento pelo requerido (fl. 83), o E. TRF3 negou indeferiu o efeito suspensivo (fls. 95/97). O INSS contestou (fls. 37/45) defendendo a litispendência em relação à ação n. 751/2006, em trâmite pela Vara Estadual de São Jose do Rio Pardo-SP, e a improcedência dos pedidos, dada a regularidade no procedimento administrativo e ausência de incapacidade laborativa. A preliminar de litispendência foi afastada pela decisão de fl. 101 e realizou-se perícia médica (laudo - fls. 106/110), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A alegação de litispendência foi analisada e rejeitada (decisão de fl. 101). No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 106/110). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo

ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que, nestes autos, antecipou os efeitos da tutela (fl. 30). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000305-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000305-3) - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Mendes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 37/38) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 60/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 60/64). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001447-04.2010.403.6127 - SEBASIANA APARECIDA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 76/93: dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donizetti Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com informação de que implantará o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 74/77), com o que concordou a parte autora (fl. 82). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI**

**LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Marina do Carmo Pinheiro Máximo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com informação de que implantará o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 90/91), com o que concordou a parte autora (fl. 93). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0002011-80.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA CESARIO(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima da Silva Cesario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). O INSS contestou (fls. 152/153) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 158/163), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 158/163). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002080-15.2010.403.6127 - ANA APARECIDA PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Embora o requerido (INSS) tenha tido oportunidade de se manifestar nos autos, inclusive expressando anuência ao laudo pericial (fls. 40/41), consta que não foi citado e, portanto, não se pronunciou sobre o mérito da ação. Desta forma, chamo o feito à ordem e determino a citação do INSS. Intimem-se.

**0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.



**0002191-96.2010.403.6127 - SEBASTIAO MANOEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes, da designação pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP (autos lá distribuídos sob nº 360.01.2011.001637-3 - nº de ordem 439/2011), do dia 19 de julho de 2011, às 16:15 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

**0002209-20.2010.403.6127 - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com início em 06.02.2006, ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). O INSS contestou (fls. 78/81) defendendo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo nos últimos 03 anos antes da propositura do feito. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 93/96), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pelo requerido. O último requerimento administrativo formulado pela parte autora se deu em 12.11.2007 (fl. 89) e a ação foi proposta em 31.05.2010 (fl. 02). A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou auxílio doença, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições (qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa), não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002815-48.2010.403.6127 - ANA LUCIA FRANCISCO HILARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Francisco Hilario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou (fls. 58/60) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Informou que a autora recebeu auxílio doença de 11.03.2010 a 24.03.2010, em decorrência de cirurgia para retirada de varizes, por motivo oposto à causa de pedir da inicial. Sobreveio réplica (fls. 76/89). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência

do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 69/71). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 92/95). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002941-98.2010.403.6127 - APARECIDA JOANA DARQUE SALVI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Joana Darque Salvi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 25/26) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 33/34), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 33/34). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 38/39). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002942-83.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA ROSSETI PEREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Rosseti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 36/37) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica

(laudo - fls. 43/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 43/46). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 49/51). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002975-73.2010.403.6127 - ROBERTO MODENA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Modena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 57), o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 71/72). O INSS contestou (fls. 68/69) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 78/81). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no

conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002983-50.2010.403.6127** - MARIA LUIZA DA CONCEICAO E SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza da Conceição e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 32/33) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 38/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/39). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003048-45.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO DE MENDONCA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Benedito de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 43/44) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 49/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts.

59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 49/50). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003120-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS RUSSO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins Russo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 31/32) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 37/38), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 37/38). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado

à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003427-83.2010.403.6127 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Maria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 29/30) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 37/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 37/40). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003539-52.2010.403.6127 - IVANIRA MASCARIN CORREA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanira Mascarin Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 46/47) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 54/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência

do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 54/55). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003541-22.2010.403.6127** - JAIR SEVERO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 826/2011, oriundo do E. Juízo de Caconde, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01/09/2011, objetivando a oitiva de testemunhas. Int.

**0003657-28.2010.403.6127** - NAIR GASPARI BRUNO (SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Gaspari Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). O INSS contestou (fls. 104/105) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laboral. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 110/112), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 110/112). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 115/120). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003760-35.2010.403.6127** - JOSE AMERICO BERTULUSSI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Americo Bertulussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou (fls. 57/58) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 65/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/69). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 71/72). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

### **0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 522/11, oriundo do E. Juízo de E. S. Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 14 de dezembro de 2011, objetivando a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Intimem-se.

### **0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA (SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Fls. 46/49 e 53/56: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor provar a alegação inicial, de que requereu o benefício assistencial (NIT n. 1174870384-0 - fl. 05) e foi indeferido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

### **0000793-80.2011.403.6127 - MARIA ADELIA VIEIRA SOARES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de



que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000889-95.2011.403.6127** - JOANA APARECIDA DOTA DE ANDRADE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000956-60.2011.403.6127** - CARMEM DOVAL SPINOSA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001191-27.2011.403.6127** - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001231-09.2011.403.6127** - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Henriqueta do Carmo Dezorzi Leoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a hipótese de litispendência (fl. 34). O pedido inicial decorre da cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 18.02.2011 (fls. 27/28). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001256-22.2011.403.6127** - JOSE LUIS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 49/53, em especial, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, conclusos.

**0001343-75.2011.403.6127** - JERONIMO MARINHO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 35. Após, conclusos.

**0001436-38.2011.403.6127** - IZAURA DE LIMA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001470-13.2011.403.6127** - MARINEZ FELIX BROCHI RAFALDINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001588-86.2011.403.6127** - NEUZA ZIEMEL DA SILVA SIMOES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001640-82.2011.403.6127** - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO DE ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a hipótese de litispendência e coisa julgada, pois diversos os pedidos. Ao SEDI para regularização do nome do autor Sebastião Teles Filho. Após, cite-se. Intime-se.

**0001655-51.2011.403.6127** - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B -

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001667-65.2011.403.6127** - ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Casarini Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.Relatado, fundamento e decido.Fl. 57: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, será auferida depois da perícia sócio-econômica, a ser realizada por assistente social indicado pelo Juízo.Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0001671-05.2011.403.6127** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se.

**0001681-49.2011.403.6127** - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Cassiano Santamarina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Defende o direito à concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com início na data do requerimento administrativo (06.04.2010).Relatado, fundamento e decido.Fl. 31: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios por incapacidade, todavia, seu último pedido administrativo se deu em 06.04.2010 (fl. 26), ou seja, há mais de um ano.Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação da autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001682-34.2011.403.6127** - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 40. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

**0001698-85.2011.403.6127** - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001699-70.2011.403.6127** - SUELI APARECIDA NOGUEIRA LUPIANHES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001702-25.2011.403.6127** - MAURA NESPOLI FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 16 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001889-33.2011.403.6127** - MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001990-70.2011.403.6127** - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001991-55.2011.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001994-10.2011.403.6127** - ELTON CESAR VALLIM BALESTRERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002059-05.2011.403.6127** - ANTONIO JOSE CAETANO X WAGNER GALHARDONI X VALDEMAR BANDO X SANTO CONTESSOTO X ROMEU COTECO X MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002065-12.2011.403.6127** - GILBERTO DOMENIQUELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002066-94.2011.403.6127** - JOSE CARDOSO DE MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002071-19.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Ricardo de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002080-78.2011.403.6127** - VANDERLEY GOMES BARBOSA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderley Gomes Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há verossimilhança nas alegações da inicial. Lá consta que o autor tem mais de 31 anos, pois nasceu em 05.02.1948 (fl. 03), quando na verdade nasceu em 28.04.1980 (fl. 24). De qualquer forma, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez implica a realização de prova

pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002084-18.2011.403.6127** - CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002088-55.2011.403.6127** - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002089-40.2011.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO CAMILO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002090-25.2011.403.6127** - LOURIVAL LOURENCO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002091-10.2011.403.6127** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002093-77.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS BIAJOTTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002116-23.2011.403.6127** - VILSON DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001869-42.2011.403.6127** - MAFALDA POLIZELLO MENEGUIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Fl. 38: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o solicitado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000650-73.2011.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 29 de junho de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria Mandado de Intimação endereçado à testemunha, bem como ofício ao seu superior hierárquico, por tratar-se de empregada pública. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

**0001014-45.2011.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA

PUBLICA X JORGE RICHARD DIAZ TOLEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 29 de junho de 2011, às 15h30m., para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria Mandado de Intimação endereçado à testemunha. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

**0001015-30.2011.403.6133** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 30 de junho de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria Mandado de Intimação endereçado à testemunha. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

**0001016-15.2011.403.6133** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEIR RODRIGUES ROCHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 30 de junho de 2011, às 15h30m., para a realização da audiência deprecada. Expeça a Secretaria Mandado de Intimação endereçado à testemunha. Anote-se os dados do Advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado via publicação pela imprensa. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA** **DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1690**

**ACAO PENAL**

**0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Mauro Paulo de Souza e designo para o dia 28/06/2011 às 15:00 horas a oitiva, por videoconferência, das testemunhas Paulo Eduardo Giantorno (comum), André Fabiano Francis Garcia (comum) e Cleyton Bill(defesa), residentes em Ponta Porá/MS. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Oportunamente, será designada data para o interrogatório do acusado. Expeça-se ofício à 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, solicitando certidão narrativa(fl.235).

Solicitem-se os antecedentes ao Departamento de Identificação do Rio Grande do Sul, no endereço fornecido às fls.228. Reitere-se o ofício 074/2011-SQ03. Expeça-se ofício ao Banco Santander (fls.201,204 e 246).Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**Expediente N° 1691**

**ACAO PENAL**

**0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória n° 003/2011-SU03 para oitiva da testemunha Frederico Levindo Coelho e de que a mídia digital encontra-se à disposição para extração de cópia, devendo a parte interessada fornecer o

DVD para cópia.

#### **Expediente Nº 1692**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004667-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004667-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) ABEL DA SILVA RODRIGUES(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se os herdeiros de Abel da Silva Rodrigues para apresentarem as respectivas certidões de nascimento autenticadas, nos termos da cota de f. 340. Após, vista à União Federal e ao MPF.Campo Grande-MS, em 15 de junho de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0009002-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009002-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelaçãointerposto às fls.287/290 em seu duplo efeito.Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida,ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.I-se.

**0010124-16.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) HELIO PEREIRA DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Fl.s.74/75: Defiro pelo prazo de 10(dez)dias.I-se.Campo Grande-MS em 16 de junho de 2011

##### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008989 - MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS000978 - OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

#### **Expediente Nº 1947**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001295-06.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E MS013197 - RODRIGO THIAGO XIMENES DE ALMEIDA RENOVATO) X DOURADOS S/A - ALCOOL E ACUCAR X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012358 - CAROLINE DUCCI E SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 180, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária de nº 0000458-48.2011.403.6002, restituindo-os a 1ª Vara Federal do Trabalho, para as providências cabíveis, observando-se as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

##### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001666-04.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X CYRO BARBOSA DE SOUZA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS)

Vistos,SENTENÇA tipo BI-RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de CYRO BARBOSA DE SOUZA, objetivando a desapropriação por interesse social do imóvel rural Estância Chefão, com área incidente no Território Quilombola

Comunidade Negra Colônia São Miguel, localizado em Maracaju/MS, objeto das matrículas R-2/5.046 e R-1/6.863 do CRI daquele Município. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/71. Em fls. 131/v, foi realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual resultou frutífera, nos seguintes termos: 1. O Incra pagará, a título de indenização, pela terra nua e benfeitorias, o valor de R\$ 1.996.863,60 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), apurado em laudo de avaliação de fls. 32/62. 2. O réu aceita a transferência forçada da propriedade, mediante pagamento do valor acordado nesta avença. 3. O réu deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões negativas, oriundas da Receita Federal, Estadual e Municipal, bem como certidões de ônus e gravames quanto ao imóvel. 4. O réu terá o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada de animais e pertences pessoais da propriedade, arcando com as respectivas despesas. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes à desapropriação referida, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Conciliadas nos termos acima expostos, as partes expressamente desistem do prazo recursal. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada das certidões necessárias e posterior manifestação do MPF e do INCRA. Juntados os documentos, o MPF manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (fls. 151/v). O INCRA pugnou pela juntada de novas certidões (fls. 157/158). Em fl. 169, foi autorizada o pedido de compensação formulado pelo autor, mediante conversão em renda de parte do valor depositado para quitação da dívida perante a União, no importe de R\$ 1.292.657,76 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos). Em fl. 200, o INCRA requer a imediata expedição do mandado de imissão na posse e a homologação da sentença. O MPF, em fls. 202/v, opinou pela homologação do acordo e o levantamento do valor remanescente, corrigido pelos índices oficiais. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. O INCRA, após a juntada das certidões exigidas, ratificou, à fl. 200, o acordo entabulado com o réu às fls. 131/v. O Ministério Público Federal não se opôs à homologação do acordo (fls. 202/v). Assim, é de rigor a extinção do processo. III- DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se, de imediato, carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju/MS, visando: 1) à imissão na posse da área expropriada em favor do INCRA; 2) à translação do domínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados em conta judicial, exclusivamente em nome do expropriado, à minguia de poder específico de seu patrono para receber (CPC, art. 38), conforme instrumento de procuração de fl. 99 e substabelecimento de fl. 166 dos autos. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o teor do 1º do artigo 13 da Lei Complementar n. 76/93. Sem custas (art. 18 da LC n. 76/93). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0001207-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001207-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES X TEREZINA MARIA DA SILVA MORAES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)**

VISTO SENTENÇA TIPO ASEBASTIÃO RODRIGUES DE MORAES E TEREZINHA MARIA DA SILVA MORAES pedem: 1- o reconhecimento de permanecer com a área remanescente da servidão da área onde antes havia a esquina entre as Ruas Guanabara e Ramona da Silva Pedroso, metragem de dois metros ao leste, quatro metros a oeste; vinte e seis metros e quatrocentos e vinte e cinco centímetros ao norte; 2- embargo na obra para que a Empresa se abstenha de construir o empreendimento imobiliário Ponte Branca; 3- o direito de permanecer na área. Sustenta-se: que adquiriram de Antônio Luiz Nogueira, em 07/10/1997, um imóvel urbano situado no lote 07 da quadra 03, desmembrado de parte da chácara 77, vila Ponte Branca, cuja escritura de venda foi lavrada em 01/03/2007 e averbada no CRI de Dourados; que a área imobiliária circunvizinha da residência dos requerente foi negociada para a construção de 91 casas habitacionais, confeccionando um novo loteamento; que o registro original da propriedade foi totalmente desfigurado pelo município, pois o imóvel adquirido situava-se numa esquina; que agora perderão o direito ao acesso lateral, pois as obras obstruem a passagem de acesso à esquina existente no local; que as obras recaem sobre a passagem que constitui recanta da família, pois lá fizeram calçamento, plantaram árvores e passam vários dias, juntamente com filhos e netos. Com a inicial, fls. 02/08, vieram procuração de fls. 09 e documentos de fls. 10/35. Em fls. 59/61, foi deferida a gratuidade judiciária, e negada a liminar. A requerida ENGEPAR apresenta contestação de fls. 80/6 na qual sustenta-se: impossibilidade jurídica do pedido; 2- falta de interesse processual. No mérito, argumenta-se que o imóvel residencial não guarda direito ao acesso pleiteado. Em fls. 97/108, a Caixa Econômica Federal contesta a demanda, sustentando: 1- ausência de interesse processual, pela perda de objeto; 2- impossibilidade jurídica do pedido; 3- litisconsórcio passivo necessário com o município de Dourados/MS; 4- no mérito a demanda é improcedente. Em fls. 162 foi nomeado o defensor dativo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o término da construção não obsta a condenação em perdas e danos. Por outro lado, a utilização da ação de nunciação de obra nova está expressamente resguardada pelo artigo 934, inciso I do CPC, razão pela qual o pedido não é impossível. Rejeito, pois, esta preliminar. No mérito, a demanda é improcedente. Diz o artigo 1.378 do Código Civil: Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, percebe-se que a servidão se



constitui em direito real na coisa alheia que facilita o uso da propriedade, carecendo de instituição por declaração expressa dos proprietários ou por testamento. Na matrícula do imóvel de fls. 44, o imóvel dos autores não possui confrontação com a Rua Ramona da Silva Pedroso, e sim com a parte do lote 01- Parte da Chácara n.o. 77- remanescente. A servidão, como direito real sobre coisa alheia, se materializa por lei ou vontade das partes. No caso, não há norma legal que instituisse a servidão aos autores. Ademais, ela não estava registrada na matrícula do imóvel. O que se vê pelas fotografias que o acesso do imóvel é também realizado pela lateral, o que afasta tese de encravamento. Por outro lado, vê-se que a escritura de compra do imóvel só fora registrada 03 de abril de 2007, o que afasta a tese de usucapião da servidão pelo prazo de dez anos. Nem se fale que a planta do loteamento registrada na prefeitura garante a servidão do autor, pois esta não é documento hábil à constituição. Não há como se acolher a tese dos requerentes de que o direito deles à passagem no imóvel tão somente no direito à comodidade e ao sossego que a passagem lhe garantia. Além do mais, o conjunto habitacional em questão representa a moradia de centenas de pessoas as quais se sobressaem ao comodismo dos requerentes. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas, nem honorários, pois os autores litigaram sob o pálio da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do dativo no valor mínimo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001822-55.2011.403.6002** - JUÍZO DA VARA FEDERAL DO JEF DE UMUARAMA/PR X GIOVANA MARCELE NERI GONZAGA (PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA) X KEMELY NERI GONZALES (PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA) X ROSANGELA APARECIDA NERI (PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 08/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o acerca da audiência designada. Publique-se para ciência do advogado. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005479-10.2008.403.6002 (2008.60.02.005479-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002916-5)) CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO CINE FOTO PRUDENTE LTDA embarga execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor, para cobrança do valor de R\$ R\$ 21.760,60, oriundo de um contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n.o. 07.2054.605.000143-21, firmado em 23/03/2006, e contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao trabalhador, assinado em 23/03/2006. Sustenta-se, fl. 83/5: 1- a limitação da taxa de juros no importe de doze por cento ao ano; 2- a vedação ao anatocismo; 3- que as taxas cobradas são abusivas. A embargada impugna os embargos em fls. 79/90. Relatório, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento. Não há preliminares, razão pela qual se examina o mérito da demanda. Inicialmente, rejeito a tese de limitação da taxa de juros cobrada pela embargada. Na hipótese dos autos há uma verdadeira relação de consumo. Para tal configuração, parte-se da análise dos agentes presentes na relação. O embargante é pessoa jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço (no caso dinheiro) como destinatário final. Não houve repasse a terceiros. Igualmente, há o fornecedor, o banco, parte ré, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, privada, empresa pública, nacional, desenvolve de distribuição e comercialização de produtos, no caso o dinheiro, bem móvel. Ainda, estamos diante de um serviço bancário, atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, de natureza bancária, financeira, de crédito. Os contratos de abertura de crédito e mútuo dos autos celebrados pela instituição financeira merecem chancela do C.D.C. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Além disso, os contratos em exame, por envolverem operações de crédito, sujeitam-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como são exemplos os seguintes arestos. Código de defesa do consumidor. Bancos bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. (resp 57974 uf: rs quarta turma dj 29/05/95 relator: ruy rosado de aguiar) Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais obedece ao comando do art. 47 do



CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. Entretanto, os contratos bancários não se submetem à limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. Em suma, a Lei da Usura não se aplica aos contratos bancários. Lei de usura - sua inaplicabilidade as operações e serviços bancários ou financeiros. Desde o advento da lei n. 4595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos ao limites fixados pela lei de usura (decreto n 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva aos percentuais estabelecidos pelo conselho monetário nacional, conforme decisão plenária deste egrégio supremo tribunal federal em julgamento do re n 78.953, em 05. 03. 75 (dj de 11.04.75, pag. 2.307). Recurso conhecido e provido. (re 85252/sp dj 18-02-77 rtj 84/03/980 relator: cunha peixoto) Ainda, rejeito a tese de impossibilidade de capitalização mensal ao contrato sob comento. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Todavia, acolho a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos autos em apreço. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SÚMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei

167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma, todavia, não incide neste caso porque o contrato foi assinado em 23/03/2006, e em 23/03/2006, após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 539917 Processo: 200300685808 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617004 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:291 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros. Entretanto, reconheço a abusividade, embora parcial, da comissão de permanência. A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária e visava, desta forma, compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com a correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo se resta assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. No mesmo sentir, STF, REsp 894385 / RS, relator, e AgRg no REsp 677395 / GO, relator Ministro BARROS MONTEIRO. Na hipótese dos autos, o contrato prevê comissão de permanência por ocasião do inadimplemento, com taxa de rentabilidade, e no próprio demonstrativo da dívida, e laudo pericial judicial, houve a cobrança também de juros moratórios e remuneratórios. Não pode haver tal cumulação de juros moratórios e taxa de rentabilidade com comissão de permanência pena de haver clara violação às súmulas 30,296 do STJ, expressa nos seguintes termos: 30- A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS. 296- Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Indevida se mostra a comissão de permanência, considerando cláusula abusiva, contrária aos ditames da boa-fé objetiva, assim entendida como dever das partes considerarem um dever de colaboração para com o outro contratante para que atinja o cumprimento do contrato. CIVIL. MUTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULABILIDADE. NÃO SE ACUMULAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE MUTUO, EM QUE SE ESTABELECE

A INCIDÊNCIA DE TAXA COM BASE NA MAIS ELEVADA PERMITIDA PELO BANCO CENTRAL, AINDA QUE SOB A TITULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS.(Relator: DIAS TRINDADE AGA 36820 UF: SP DJ 23/08/1993 PG:16580)No mesmo sentir, o CDC, em seu artigo Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;Entretanto, o percentual previsto no contrato, a título de comissão de permanência, é manifestamente abusivo e ilegal. Nos contratos de financiamento e abertura de crédito a comissão de permanência é prevista como 100% do CDI +10%. Na linha da jurisprudência do STJ, a comissão de permanência é devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato.Evidentemente, é ilegal a taxa de rentabilidade de 10% além do CDI. Há bis in idem, invalidável por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, pois implicaria verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. De outro modo, a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência, pois se trata de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Há ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Portanto, admite-se apenas a comissão de permanência com base, tão-somente do CDI, mas extirpada da taxa de rentabilidade de 10% ( dez por cento).III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos , resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269,I do CPC para acolher parte do pedido neles vindicado. Condeno a embargada-autora a excluir dos contratos a taxa de rentabilidade. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Em função da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas, nos termos do provimento CORE.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003531-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES**  
Em complemento ao despacho de fl. 50, determino a expedição de edital de citação nos termos do despacho de fl. 22, informando-se os valores atualizfls. 221/222, com prazo de 30 (trinta) dias..PA 2,10 Expedido o edital, publique-se o presente despacho para intimar a parte exequente a retirar em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do edital, para fins de promover sua publicação na imprensa local, nos termos do art. 232, II, do CPC.Cumpra-se.

**0002760-84.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LURDES MARLENE WEIRICH ME X LURDES MARLENE WEIRICH**

Vistos, Sentença - tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LURDES MARLENE WEIRICH ME e LURDES MARLENE WEIRICH, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 33.137,66(trinta e três mil, cento e trinta sete reais e sessenta e seis centavos), oriundo dos contratos de empréstimo/financiamento n.º 07.2054.606.0000147-70 e 07.2054.702.0000888-90Às fls. 47/48 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000213-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000213-6) - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR. RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDORA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO**

YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J.MARINHO DA SILVA POSTO ATLANTIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R.SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDORA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

Vistos.Fl. 460.Defiro.Expeçam-se os ofícios às agências da Caixa Econômica Federal apontadas, solicitando a conversão em renda da União de todos os depósitos realizados pelos impetrantes.Informem os impetrantes, em 05(cinco) dias, sobre a eventual existência de outros depósitos judiciais vinculados ao presente feito, a fim de também serem convertidos em renda da União.Intimem-se.

**0001089-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001089-3)** - EDSON RODRIGUES MOREIRA FILHO(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA E MS004461 - MARIO CLAUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CIRETRAN/DETRAN EM DOURADOS/MS

Tendo em vista a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgar e processar o presente feito, nos termos do acórdão de fls. 149/150, remetam-se os presentes autos com urgência à Justiça Comum Estadual de Dourados/MS.Revogo, no que couber, a determinação de fl. 170.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000795-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000795-8)** - USINA PASSA TEMPO S.A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X USINA MARACAJU SA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. Carla Carvalho Pagnoncelli Bachega)

Visto em inspeção. Fls. 618/619 e 621. Defiro os pedidos de suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte dias), conforme requerido pela União/Fazenda Nacional, a contar desta data.Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002422-23.2004.403.6002 (2004.60.02.002422-1)** - OZIAS CANDIDO BAPTISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.As partes, intimadas sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e instadas a se manifestarem, nada requereram. Sendo assim, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003929-48.2006.403.6002 (2006.60.02.003929-4)** - RONALDO CARNEIRO DE SOUZA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X DIRETORA DA UNIDERP DE DOURADOS/MS(MS006663 - UBIRACY VARGAS) Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo que atuou no feito, nos termos da r. sentença de fls. 78/81.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004983-49.2006.403.6002 (2006.60.02.004983-4)** - LEANDRO DA SILVA FERNANDES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foram arbitrados os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 09.Sendo assim, arbitro os honorários do referido profissional no valor máximo da tabela do CJF.Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento.Decorrido o prazo para manifestação a que se refere a determinação de fl. 129, arquivem-se os presentes autos com as anotações e cautelas de estilo.Cumpra-se.

**0000439-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000439-8)** - DIRCK JOHANNES JANSE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 134/152, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520,caput do Código de Processo Civil.Considerando que a recorrida já apresentou suas contrarrazões às fls. 161/167,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002595-37.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos tempestivamente interpostos pelo impetrante às fls. 129/137, e pelos impetrados às fls. 139/153. Quanto aos efeitos, recebo o recurso do impetrado apenas no efeito devolutivo e o do impetrado, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para apresentarem as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento dos recursos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004148-22.2010.403.6002** - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 165/277 pelo recorrente, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 148. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. pa 2,10 Cumpra-se.

**0004581-26.2010.403.6002** - IZABEL CRISTINA SCHNEIDEWIND(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X JUSSARA CRISTINA PARRE ASTOLFI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Sentença - Tipo AI-RELATÓRIO IZABEL CRISTINA SCHNEIDEWIND pede, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a anulação da taxatividade do item 2.1 da tabela III do Edital do Concurso Prograd n.º 02/2010, quanto à comprovação da experiência profissional; alternativamente, para conferir licitude e validade ao título apresentado pela impetrante, relativo a contrato de prestação de serviço autônomo. Aduz a impetrante, em síntese: que participou do concurso público de provas e títulos realizado pela UFGD para o provimento de cargos técnico-administrativos para o Hospital Universitário; que concorreu ao cargo de Auxiliar de Laboratório; que na segunda fase do certame, não lhe foram atribuídos os pontos concernentes à sua experiência profissional, a qual foi comprovada por meio de contrato de prestação de serviço autônomo, uma vez que o Edital do aludido concurso exigia que tal experiência fosse comprovada por nomeação em Diário Oficial ou por Carteira de Trabalho e Previdência Social; que não há razão jurídica para que o edital do certame não considerasse o contrato de prestação de serviços como documento hábil a comprovar sua experiência no cargo; que a norma editalícia e a decisão da banca examinadora estão a ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/102. À fl. 105 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e a impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Manifestação da impetrante à fl. 106 dos autos. À fl. 107 foi recebida a emenda à inicial e o pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinada ciência à Procuradoria Federal em Campo Grande, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/8, juntando documentos às fls. 119/57. Arguiu, preliminarmente, a incidência do prazo decadencial e a falta de interesse de agir devidamente caracterizada, uma vez que o aludido concurso já foi homologado e finalizado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em fls. 159/60 a liminar foi negada. Em fls. 167/70, o MPF apresenta seu parecer pela concessão de segurança. A ré JUSSARA CRISTINA PARRE ASTOLFI contesta o feito em fls. 177/78. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a tese de decadência levantada pelo impetrado, pois o ato lesivo ao direito da autora nasceu com a indevida valoração dos títulos por ela apresentados, fato que ocorreu em 10/06/2010, quando o concurso fora homologado. A ação foi proposta em 06/10/2010, dentro do prazo de quatro meses de decadência. Rejeito a tese de fato consumado, sustentada pelo impetrado, pois a homologação do concurso não evita a impugnação deste na via judicial, principalmente quando há, em tese, violação a direito líquido e certo. O cerne da controvérsia repousa na análise da pontuação atribuída aos títulos apresentados pelo impetrante. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que o item 2.1 da tabela III do Edital do Concurso Prograd n.º 02/2010 (fls. 41/2) estabeleceu, para a valoração de títulos, a necessidade de se comprovar que tal experiência fosse comprovada por nomeação em Diário Oficial ou por Carteira de Trabalho e Previdência Social. O requerente, no entanto, comprou a experiência profissional mediante contrato de prestação de serviços registrado em cartório, fls. 94/6, declaração firmada pelos diretores da CDM, fl. 99, e pelo contrato de rescisão, fls. 97/8. Tais documentos, evidentemente, comprovam o tempo de serviço necessário na área do cargo, quando laborou no Laboratório de Análises Clínicas da empresa CDM de 12/06/1998 a 31/08/2005, merecendo a pontuação máxima prevista no Edital. A finalidade da exigência editalícia é pontuar o candidato que tem experiência profissional, e isso o impetrante comprova. Nem se fale que a CTPS visa evitar a inserção de dados falsos, a fim de comprovar vínculos empregatícios fictícios, entretanto, esta não é indene à fraudes, como a vida judiciária tanto relata. A comprovação do tempo de serviço público demandaria três documentos para (declaração de tempo de serviço, cópia do diário oficial de nomeação e cópia do diário oficial de exoneração, ou no caso de tempo de serviço privado, por meio da CTPS. Houve, em derradeira análise,

violação ao princípio da razoabilidade. O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrítica da lei. O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. Destarte, é abusiva a desconsideração dos documentos apresentados pelo impetrante prejudicando-lhe a nota atribuída pela banca examinadora do concurso no que concerne à contagem de pontos dos títulos apresentados. Evidentemente, que não há como exonerar servidor nomeado, devendo a administração providenciar a nomeação da candidata que fora aprovada dentro do número de vagas e preterida por erro seu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo o pedido vindicado pelo autor na inicial. Determino ao impetrado que Considere como título, a documentação comprobatória do tempo de serviço prestado junto ao Laboratório de Análises Clínicas da CDM, reclassificando sua posição no certame por ele promovido para o cargo de Auxiliar de Laboratório. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas. Causa não sujeita a honorários. Oficie-se ao impetrado, transmitindo-lhe cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004916-45.2010.403.6002** - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 207/208. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

**0005113-97.2010.403.6002** - THIAGO SILVERIO DA SILVA (MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X COMISSAO DE APOIO PERMANENTE DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS-CAPEA DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por THIAGO SILVÉRIO DA SILVA em desfavor do COORDENADOR DA COMISSÃO DE APOIO PERMANENTE DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS-CAPEA DA UFGD, pleiteando que o impetrado designe, formalmente, a professora Dra. Kelly Cristina da Silva Brabes para orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Aduz o impetrante, em síntese: que é acadêmico do 5º ano/9º semestre do curso de engenharia de alimentos da faculdade de engenharia da UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, com a conclusão prevista para o mês de julho de 2011; que é requisito para conclusão do curso a apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, especificamente agora no final do 9º semestre sob a orientação de um professor (orientador); que tem sido orientado pela professora Dra. Kelly Cristina da Silva Brades em todos os seus trabalhos acadêmicos, inclusive com orientação informal do seu TCC a partir do segundo semestre do ano de 2010; no final de agosto de 2010 protocolizou requerimento junto ao órgão competente requerendo a formalização da orientação do seu projeto, sob orientação da mencionada professora; que somente em 04 de novembro passado houve resposta do requerimento, indeferindo-o; que tal negativa fere o seu direito líquido e certo; que a data estabelecida para entrega do TCC é o dia 07 de dezembro de 2010 e a data de defesa em banca no dia 10 de dezembro de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/112. Emenda da inicial às fls. 116/118. Em fls. 120/121, foi deferida a liminar pleiteada, determinando a autoridade impetrada que designe formalmente a professora indicada para orientação do TCC. A impetrada prestou informações às fls. 124/137, sustentando a ocorrência de perda de objeto da ação. Manifestação do MPF à fl. 141, alegando ausência de interesse no feito. A UFGD manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 142), o que foi deferido à fl. 144. Historiados os fatos mais relevantes. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Quando foi ajuizada esta demanda, em 19/11/2010, havia o interesse de agir por parte do impetrante, em obter a designação formal da professora Dra. Kelly Cristina da Silva Brabes para orientação de seu trabalho/projeto de TCC do curso de Engenharia de Alimentos. Contudo, no curso da demanda, em 02/12/2010, no mesmo dia da concessão da medida liminar, as impetradas admitiram a orientação do impetrante pela professora indicada, conforme Resolução nº 108/2010 do Conselho Diretor da Faculdade de Engenharia da UFGD (FL. 134). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P. R.

I. C.

**0000148-42.2011.403.6002** - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e leis posteriores, suspendendo a exigibilidade (retenção e recolhimento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, de quem adquire a produção. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de frigorífico; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/50. Emendas da inicial às fls. 56 e 59. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 60). Em fls. 63/73, a União requereu o ingresso no polo passivo da ação e apresentou manifestação, sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, sustentou a denegação da segurança. Em fls. 74/102, o impetrado apresenta informações, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual. Em fl. 104, foi determinada a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Em fls. 107/109, foi indeferida a liminar. Em fl. 155/v, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. Em fl. 156, consta decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a impetrante, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e será com este analisada. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da

contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de reter e repassar o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000276-62.2011.403.6002** - MARIANE DE BARROS (MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEURED) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme solicitado pela impetrante na petição inicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000705-29.2011.403.6002** - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Fls. 211/212. Recebo a petição como emenda à inicial, entendendo como autoridade coatora em relação ao INSS, como sendo o gerente executivo daquela Autarquia na cidade de Dourados. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que em lugar do INSS como impetrado, passe a constar Gerente Executivo do INSS em Dourados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 209. Intimem-se. Cumpra-se

**0000873-31.2011.403.6002** - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Petição de folhas 124-5: Mantenho a decisão de folhas 116 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.



**0000887-15.2011.403.6002** - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE X FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - MS - FUNCERB X FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA MUNICIPAL AGROTECNICA PROFESSOR OACIR VIDAL X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE/MS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc. MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE E OUTROS pedem em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS em sede de pedido liminar: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de férias, aviso prévio indenizado, décimo - terceiro salário, férias vencidas indenizadas com o terço constitucional, licença maternidade, licença paternidade, férias proporcionais pagas na rescisão de contrato de trabalho, cujo prazo prescricional para efetuar-se a compensação é de 10 (dez) anos, corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-406. À fl. 409, foi requerido ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de adequar a autoridade coatora no presente mandamus, conforme artigo 6º da Lei 12.016/2009, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada. Às fls. 410-411, a parte impetrante manifestou-se e adequou a autoridade coatora para a inclusão da pessoa jurídica que representa a Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal em Dourados), União Federal, no pólo passivo da ação. Instrumento Particular de Procuração à fls. 19-22. À fl. 412 a petição de fls. 410-411 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 415-457, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante, bem como a Fazenda Nacional concordou ingressar no pólo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apresentou manifestação às fls. 460-488). É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da aludida medida. Vejo que não há como incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. No auxílio-doença não há prestação de serviços, pois ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Neste passo: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. Quanto a contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que também não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social,

conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, não se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.** 1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 1º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009. 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. 5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999. 6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido questionamento. 7. Agravo Regimental parcialmente provido. Com relação aos demais salários de contribuição (salário-maternidade, salário paternidade, férias), num juízo de cognição sumária vejo que devem integrar a base de cálculo das exações guerreadas. Não há que se falar em não ocorrência de fato imponível. Quanto às férias indenizadas (vencidas e proporcionais) nesta fase tem-se que as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu a Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (Primeira Turma do TRF3 - AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). Num juízo de cognição preliminar, quanto ao aviso prévio indenizado verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica. **RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). Quanto ao 13º salário sobre aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 doSTJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada. Determino a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, de adicional de férias, aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas com o terço constitucional, e férias proporcionais pagas na rescisão de contrato de trabalho. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-61.2011.403.6002 - HIDRAMED COM. DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP (PR006470 - LUIS CARLOS BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**  
DECISÃO HIDRAMED COM. DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP pede em desfavor do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS em sede liminar que seja determinado às autoridades competentes, à União Federal que não considere óbice à concessão de parcelamento ordinário para os débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos (SIMPLES NACIONAL), ainda não inscritos em dívida ativa, ou, em caráter subsidiário, decorrente da sua legislação ordinária, relativamente aos créditos tributários federais devidos, oriundos do Simples Nacional, - o fato de a impetrante estar incluída no referido regime, nos termos da Lei n.º 10.522/02 e 11.941/09, considerando a redução autorizada pelo parágrafo 3º inciso III, sob pena de multa diária pelo descumprimento da obrigação, a ser estipulada pelo Juízo. A inicial, fls. 02-42, veio acompanhada dos documentos de folhas 43-109. Em folhas 112, foi diferida análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinada a notificação da autoridade coatora. Na mesma oportunidade, determinado ainda, seja dada ciência à Fazenda Nacional. A impetrada prestou informações às fls. 117-137, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. O caso em análise versa a respeito de parcelamento de débitos a empresa optante do SIMPLES, relativas aos exercícios de 07/2009; 08/2009; 02/2010; 03/2010; 04/2010; 05/2010; 06/2010; 07/2010; 08/2010; 09/2010; 10/2010; 11/2010; 12/2010 (v. folhas 44). Contudo a alegação da impetrante demanda dilação probatória porquanto necessária uma análise mais aprofundada dos documentos juntados por ela. Numa análise perfunctória, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito, configurada no 2º do art. 6º da Lei 9.317/1996 que assim dispõe, verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20 (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. (sem grifo no original) Por outro giro, a Lei 10.522/2002 não se sobrepõe à vedação de parcelamento aos optantes do SIMPLES, em face do princípio da especialidade das normas jurídicas que impossibilita o referido parcelamento. Trazendo o regime jurídico do SIMPLES, hipóteses arroladas no art. 111 do CTN, sua interpretação deve ser literal. A ação foi proposta em 29.04.2011, os débitos remontam às competências de 2009, inaplicável, portanto, a Lei n.º 10.925/2004. No mesmo sentir: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. PARCELAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ASSEGURADO. FAVOR FISCAL DECORRENTE DE POLÍTICA FISCAL E ECONÔMICA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém a vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 2. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei impõe restrições às empresas optantes pelo SIMPLES, uma vez que o favor fiscal concedido às microempresas e das empresas de pequeno porte, pelo SIMPLES, decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. 3. A Lei 10.925/2004, de forma

excepcional, autorizou o parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, limitando-o aos débitos com vencimento até 30/06/2004, e desde que o pagamento da primeira parcela tenha sido efetuado até 30/09/2004.4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 2005.33.00.025834-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,DJ p.327 de 25/01/2008)Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão de medida liminar, consoante o disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela impetrante.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar Delegado da Receita Federal em Dourados conforme consta da inicial.Intimem-se.Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0001650-16.2011.403.6002** - ALEXSANDRA GOMES ROSSI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à Procuradoria da Universidade Federal da Grande Dourados, com endereço na Rua Sete de Setembro, 1733, Jardim Aclimação, Campo Grande, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Intimem-se.Cumpra-se.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos.

**0002016-55.2011.403.6002** - FRANCIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino ao impetrante que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial para:1) Especificar corretamente quais as autoridades coadoras, posto que estas não se confundem com a(s) pessoa(s) jurídica(s) ou órgão do qual se originou o ato impugnado.2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acham vinculadas as autoridades coadoras ou da qual exercem atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.Cumprida as determinações venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002068-51.2011.403.6002** - AMADOSAN VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL  
Vistos,Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer qual autoridade coatora deverá figurar no pólo passivo da demanda, pois indicou o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, sendo que o endereço constante da inicial é na Avenida Marcelino Pires nº. 1.595, Centro, Dourados/MS - Sede da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS.Outrossim, emende a impetrante a inicial, em igual prazo, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito.

**0002261-66.2011.403.6002** - JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Após, conclusos.

**0002262-51.2011.403.6002** - DIOGENES TOESCA DE AQUINO X DAYSE LAGO DE AQUINO(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Após, conclusos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002007-45.2001.403.6002 (2001.60.02.002007-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X INES DE OLIVEIRA NUNES(MS005814 - EDGARD AUGUSTO DE CAMPOS NUNES) X JESUS CLETO TAVARES(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X ANA MARIA LOPES FERIANI X EDGAR AUGUSTO DE CAMPOS NUNES X NELSON FERIANI X ELY PEREIRA DA SILVA X PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA X DIEGO DE LUCA FILHO X ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR

Considerando que os interessados não foram regularmente intimados da sentença de fl. 166, revogo a certidão de trânsito em julgado de fl. 173. Intimem-se os interessados da sentença, nos seguintes termos: Vistos, Sentença - tipo C. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente ação de retificação de registro imobiliário em face de ALCEU PAULO DA SILVA JÚNIOR, PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA, NELSON FERIANI, ANA MARIA LOPES FERIANI, DIEGO DE LUCA FILHO, ELY PEREIRA DA SILVA, JESUS CLETO TAVARES, EDGAR AUGUSTO DE CAMPOS NUNES e INÊS DE OLIVEIRA NUNES, objetivando a retificação das áreas objeto dos registros nº 6 das matrículas nº 12.395 e 12.417, do CRI da Comarca de

Jardim/MS, bem como a fusão em uma única matrícula. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Jesus Cleto e Eva Ely apresentaram resposta às fls. 39/44. Réplica às fls. 99/102. Às fls. 162/163, o requerente pugnou pela extinção do feito, por falta de interesse processual superveniente, uma vez que há mais interesse no provimento judicial para retificação da área de Projeto de Assentamento, eis que pode fazê-lo administrativamente, nos termos do artigo 213 da Lei n 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), com as alterações introduzidas pela Lei n 10.931/2004. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 28/09/2001, havia o interesse de agir por parte do requerente, em ver retificada a área do imóvel objeto da lide, com a fusão da matrículas. Contudo, o autor alega não necessitar mais do provimento jurisdicional, pois a sua pretensão pode ser alcançada administrativamente após advento da Lei nº 10.931/2004, que alterou o artigo 213 da Lei nº 6.015/73. Sendo assim, por questão superveniente, a ação perdeu o objeto, devendo ser declarada a extinção do feito por falta de interesse de agir. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Dourados (MS) 22 de setembro de 2009. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. Juiz Federal Substituto na titularidade plena.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI**

Em complemento aos despachos de fls. 247 e 248, determino que o edital de intimação seja expedido nos termos do despacho de fl. 238, utilizando-se os cálculos apresentados às fls. 221/222, e com prazo de 30 (trinta) dias. Expedido o edital, publique-se o presente despacho para intimar a Exequente a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o fim de promover sua publicação da imprensa local, nos termos do art. 232, II, do CPC. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3037**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)**

O réu apresentou às fls. 656/660 Agravo Retido visando a reconsideração da decisão de fls. 655, que indeferiu a realização de perícia e de audiência para oitiva de testemunhas, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios termos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais. Após, venham os autos conclusos.

**0004149-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)**  
VISTO EM INSPEÇÃO/DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO Nº.319 2011/ SM-02Intimem-se as partes acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva de DENILTO FREIRE na Subseção de Naviraí-MS, tendo em vista que a testemunha está residindo atualmente em Dourados-MS, conforme informação prestada pelo Juízo Federal de Naviraí-MS. Assim sendo, determino que a testemunha acima nomeada seja ouvida no dia 16/08/2011, às 16:00 horas, data anteriormente designada para oitiva das demais testemunhas, neste Juízo. Requisite-se a testemunha DENILTO FREIRE ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados-MS. Intimem-se as partes, sendo o réu através de seu advogado, via Diário Oficial. Intime-se a UNIÃO. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 319/2011-SC02 para requisição da testemunha bem como de CARTA DE INTIMAÇÃO da UNIÃO.

#### **MONITORIA**

**0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES**

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do ofício n. 03/2011, expedido pelo Juízo Deprecado de Vara Única da Comarca de Deodópolis-MS, encartado às fls. 73, o qual informa que a carta precatória expedida nestes autos, encontra-se aguardando o recolhimento de custas para a distribuição, no importe de R\$553,35, conforme boleto bancário fornecido pelo próprio Juízo Deprecado.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001953-30.2011.403.6002 (2006.60.02.000444-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)) ADELINA BRIGATTI DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL X J L IMOVEIS LTDA - ME

Adelina Brigatti Dias ingressou com os presentes embargos à arrematação em face da União Federal e JL Imóveis Ltda-ME objetivando, em sede de liminar, a suspensão da carta de arrematação, em relação ao imóvel de matrícula 5-3.121 do CRI de Fátima do Sul, arrematado em sua totalidade, em 16/05/2011, pelo valor de 60,91% do valor da avaliação, ou seja, R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) nos autos da execução de título extrajudicial n.

2006.60.02.000444-9, em trâmite nesta Vara. Alega a parte autora que é casada com o Sr. Odilson Roberto Dias, em regime de comunhão universal de bens desde 1959 e que adquiriu tal imóvel juntamente com o marido na constância do casamento. Outrossim, aduz que o imóvel em referência foi penhorado e arrematado em sua totalidade, sem que tenha sido respeitada a meação da ora embargante, sendo certo que esta última não é avalista do débito executado no feito já mencionado. Alega ainda que tal bem é impenhorável, vez que está enquadrada como pequena propriedade rural. Argumenta que deseja que a sua parte fique reservada na propriedade e não no valor da arrematação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 746 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que: é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Os embargos à arrematação sujeitam-se aos requisitos básicos às condições da ação - legitimidade, interesse e possibilidade jurídica. Como pode ser verificado no artigo supra transcrito, os embargos à arrematação trata-se de ação que deve ser manejada pelo executado. Desta forma, considerando que a ora embargante não está sendo executada na ação de execução de título extrajudicial n. 2006.60.02.000444-9, em trâmite nesta Vara, não possui aquela legitimidade para ingressar com o presente feito. Tudo somado, rejeito liminarmente os embargos à arrematação, com fundamento no artigo 739, II, c/c artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Adelina Brigatti Dias ingressou com os presentes embargos à arrematação em face da União Federal e JL Imóveis Ltda-ME objetivando, em sede de liminar, a suspensão da carta de arrematação, em relação ao imóvel de matrícula 5-3.121 do CRI de Fátima do Sul, arrematado em sua totalidade, em 16/05/2011, pelo valor de 60,91% do valor da avaliação, ou seja, R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) nos autos da execução de título extrajudicial n. 2006.60.02.000444-9, em trâmite nesta Vara. Alega a parte autora que é casada com o Sr. Odilson Roberto Dias, em regime de comunhão universal de bens desde 1959 e que adquiriu tal imóvel juntamente com o marido na constância do casamento. Outrossim, aduz que o imóvel em referência foi penhorado e arrematado em sua totalidade, sem que tenha sido respeitada a meação da ora embargante, sendo certo que esta última não é avalista do débito executado no feito já mencionado. Alega ainda que tal bem é impenhorável, vez que está enquadrada como pequena propriedade rural. Argumenta que deseja que a sua parte fique reservada na propriedade e não no valor da arrematação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 746 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que: é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Os embargos à arrematação sujeitam-se aos requisitos básicos às condições da ação - legitimidade, interesse e possibilidade jurídica. Como pode ser verificado no artigo supra transcrito, os embargos à arrematação trata-se de ação que deve ser manejada pelo executado. Desta forma, considerando que a ora embargante não está sendo executada na ação de execução de título extrajudicial n. 2006.60.02.000444-9, em trâmite nesta Vara, não possui aquela legitimidade para ingressar com o presente feito. Tudo somado, rejeito liminarmente os embargos à arrematação, com fundamento no artigo 739, II, c/c artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. .PA 0,10 Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 2006.60.02.000444-9. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002116-10.2011.403.6002 (2006.60.02.000444-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)) MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS X ADELINA BRIGATTI DIAS X J. L. IMOVEIS LTDA - ME

Marcos Benediti Hermenegildo ingressou com os presentes embargos de terceiro em face da União Federal, de Odilson Roberto Dias, Adelina Brigatti Dias e J. L. Imóveis Ltda - ME objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão da Carta Precatória n. 010.10.000705-8, em trâmite na Comarca de Fátima do Sul, de forma que não se concretize a expedição da Carta de Arrematação do imóvel, ou expedida esta que a torne sem efeito. Alega a parte autora que arrematou 50% do imóvel de matrícula 5-3.121 do CRI de Fátima do Sul, em 30 de julho de 2007, nos autos da execução fiscal estadual n. 010.04.000755-3. Informa que o mesmo imóvel foi arrematado nos autos da carta precatória n. 010.10.000705-8, em trâmite na Comarca de Fátima do Sul, sem a observância da arrematação ocorrida anteriormente, que até então não fora registrada, por negligência do Cartório da 2ª Vara Cível da comarca de Fátima do Sul. Vieram os autos conclusos. Decido. Requer a parte autora a imediata suspensão da Carta Precatória n. 010.10.000705-8, em trâmite na Comarca de Fátima do Sul, de forma que não se concretize a expedição da Carta de Arrematação do imóvel, ou expedida esta que a torne sem efeito. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o demandante arrematou 50% do imóvel de matrícula 5-3.121 do CRI de Fátima do Sul, em 30 de julho de 2007, nos autos da execução fiscal estadual n. 010.04.000755-3, conforme demonstra o Auto de Arrematação de folha fl. 164,

bem como a determinação de folha 167, nos autos do executivo fiscal em trâmite naquela comarca, de expedição da respectiva Carta de Arrematação. 0,10 Sob outro giro, restou evidenciada a condição de terceiro do arrematante ora embargante, nos termos do art. 1.046 do CPC, uma vez que a execução diz respeito apenas ao devedor Odilson Roberto Dias. Observo ainda que não há notícias de que já tenha sido assinada a respectiva carta de arrematação nos autos da Carta Precatória n. 010.10.000705-8. Desta forma, recebo os presentes embargos e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar do embargante, para o fim de determinar a suspensão da carta precatória n. 010.10.000705-8, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul, encaminhado cópia da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 2006.60.02.0000444-9, apesando-se os presentes autos àquele. Citem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000771-43.2010.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA Tendo em vista a concordância da UNIÃO (fls. 206, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de que os executados possam renegociar a dívida junto à UNIÃO. Intimem-se os executados para que, no prazo acima, agilizem a renegociação. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002260-86.2008.403.6002 (2008.60.02.002260-6)** - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

A sentença transitada em julgado determinou ao INSS a concessão de auxílio-doença à impetrante, com efeitos retroativos a 05.03.2007. Intimado para comprovar o pagamento dos atrasados, o INSS argumentou que nada é devido, uma vez que entre a DIB fixada na sentença e a implantação do benefício a impetrante verteu contribuições à previdência, na qualidade de contribuinte individual. Em resposta, a impetrante argumentou que em razão da gravidade da moléstia que a acomete - câncer no cérebro - não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa, sendo que os recolhimentos referidos pelo INSS ...são em razão da atividade empresarial da firma individual, a qual mantinha inclusive empregados registrados em CTPS. Para fins tributários da empresa, os recolhimentos foram efetuados, mas a impetrante não trabalha efetivamente há mais de 6 (seis) anos, estando atualmente em tratamento médico na cidade de Campo Grande/MS e São José do Rio Preto/SP.. Acresce que em janeiro de 2009 a empresa fechou as portas. Vieram os autos conclusos. Assiste razão à impetrante. As peculiaridades do caso concreto, em especial a gravidade da doença que a acomete a impetrante, evidenciam que apesar de vertidas contribuições a segurada é incapaz para o desempenho de suas funções. Não bastasse isso, observo que os argumentos apresentados pelo INSS dizem respeito a contribuições recolhida anteriormente a impetração do mandado de segurança, ou seja, matéria que deveria ter sido aleada no momento oportuno. Oportuno lembrar que o INSS sequer interpôs recurso voluntário contra a sentença que determinou o pagamento dos retroativos. Assim, intime-se a autarquia para que, no prazo de dez dias, comprove o cumprimento da sentença que concedeu a segurança. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.

**0002592-82.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X CAMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Câmara Municipal de Ivinhema-MS e União, ambos em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões e intimem-se os impetrantes para fazerem o mesmo no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.

**0002599-74.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 143/157, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA-MS, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE-MS.

**0002708-88.2010.403.6002** - MEDIANEIRA PONTA PORã TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS Medianeira Ponta Porã Transportes apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve contradição na sentença. Segundo a embargante, a decisão embargada laborou em contradição ao estabelecer que o direito da impetrante em compensar créditos não foi documentalmente comprovado, uma vez que a impetrante juntou, na oportunidade do ajuizamento da presente ação, as guias de recolhimento para a Previdência Social (GPS), de modo a comprovar que efetivamente fez o recolhimento das aludidas contribuições previdenciárias. Afirma assim que demonstrou seu direito líquido e certo - forte no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c/c art. 74 da Lei n. 9.430/96 - de proceder à



compensação dos respectivos valores, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitando-se a integração promovida pela Lei n. 11.457/07, e independentemente de autorização administrativa ou judicial. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não há que se falar em omissão. Isso porque a sentença rejeitou o pedido de compensação formulado pelo autor, denegando a segurança nesse ponto, por conta da ausência de prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que a impetrante pretendia compensar. Assim, embora reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado, a matéria referente à repetição do indébito (seja por restituição ou compensação) foi implicitamente remetida para a via ordinária. Outrossim, é consequência natural da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a impossibilidade do fisco exigir os tributos abrangidos pela declaração, de modo que despicando constar de forma expressa no dispositivo da sentença a determinação da impetrada se abster de promover a cobrança de valores cobrados a esse título. Por conseguinte, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000706-14.2011.403.6002 - ROGERIO APARECIDO BEGE JUNIOR(MS014355 - JOSE DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD**

I - RELATÓRIO Rogério Aparecido Bege Junior ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado pelo Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFGD, que negou seu pedido de matrícula no curso superior da Engenharia Agrícola, uma vez que o impetrante ainda não concluiu o ensino médio. Alega que a recusa ofende direito líquido e certo do impetrante, já que se apresenta como obstáculo ao direito à educação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49//49-verso). O impetrante agravou da decisão (fls. 57/67). A autoridade indicada como coatora apresentou informações às fls. 69/70. Narra que conforme o Edital PROGRAD n. 26, de 08/10/2010, regulador do Processo Seletivo Vestibular 2011 da UFGD, o impetrante, por não ter concluído o Ensino Médio e por não estar em fase de conclusão, somente poderia ter feito sua inscrição na qualidade de treineiro, nos termos do item 1, subitem 1.7, das Disposições Preliminares do mencionado edital. Outrossim, informa que, por motivos alheios ao conhecimento da instituição de ensino, o candidato, em vez de marcar a opção treineiro, optou, assumindo todos os riscos, por se inscrever na opção Engenharia Agrícola. Argumenta a autoridade impetrada que não se trata de mera faculdade da UNIGRAN em adotar ou não a recomendação em questão, já que o Ofício n. 488/2009-PP DO MPF foi encaminhado com os seguintes dizeres: para ciência e efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis. Foi indeferido pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 74/75). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76/78, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante a sua matrícula no curso de Engenharia Agrícola, a qual foi indeferida ante o fato de aquele não ter concluído o ensino médio. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: (...) De partida, observo que não há como deixar de reconhecer o feito praticado pelo impetrante, que embora ainda não tenha concluído o ensino médio, suplantou vários candidatos no concorrido certame da UFGD, resultado que, sem sombra de dúvida, decorre do esforço e da dedicação do requerente. Todavia, a tese sustentada na inicial carece de plausibilidade jurídica. Há precedente célebre do Superior Tribunal de Justiça assentando que a aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. (STJ, 1ª turma, REsp. 604.161, rel. Min. José Delgado, j. 20/02/2006). Logo, tendo em vista que o pedido de liminar desafia frontalmente diploma legal, não há que se falar em direito líquido e certo à matrícula. Outrossim, penso que a pretensão buscada nestes autos ofende o princípio da vinculação dos candidatos às regras do edital. Com efeito, ao se inscrever no vestibular, o autor anuiu com as regras do certame, inclusive a que trata dos requisitos para a realização da matrícula, de modo que não pode alegar que teve direito violado em razão da observância, por parte da instituição de ensino, às regras que nortearam a seleção. Não bastasse isso, a pretensão se contrapõe ao princípio da isonomia, já que induz tratamento diverso ao impetrante, sem que haja justificativa razoável para tanto. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos da autoridade impetrada e pelo parecer do Ministério Público Federal. Desta forma, conforme dito alhures, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do pedido de matrícula de Engenharia Agrícola, não havendo em que se falar em ilegalidade a legitimar a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de justiça gratuita. Quanto às custas, observo que o impetrante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Marli Ferreira, Relatora do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante.

**0002067-66.2011.403.6002 - RENASCENCA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante formula pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias de adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Assevera, outrossim, que tais



pagamentos possuem nítida natureza indenizatória, razão pela qual não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Vieram os autos conclusos. Decido. A impetrante diz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como de adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%). A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado. Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação a 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, certo é que o décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. Prosseguindo, registro que os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Note-se que os adicionais noturno, de insalubridade, e periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Outrossim, na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. Sob outro giro, as verbas pagas a título de adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Tudo Somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Ao SEDI para que passe a constar no polo passivo União Federal, representada pela Fazenda Nacional. Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2011 E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

A parte autora apresentou petição às fls. 1841/1845 reiterando pedido de revogamento da liminar que determinou a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade, novamente ocupada por indígenas, sendo que tal pedido já foi apreciado pela decisão de fls. 1836. Em sequência juntou às fls. 1846/1858 cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 1836. Porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, portanto, a realização da audiência designada para o dia 27/06/2011, às 14:00 horas, referente aos autos de Reintegração de Posse n. 0000443.79.2011.403.6002.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001437-10.2011.403.6002 - TAINARA CAVALCANTE MARCAL - incapaz X LUAN DO NASCIMENTO MARCAL - incapaz X LUCELIA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

#### **Expediente Nº 3058**

##### **ACAO PENAL**

**0004203-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004203-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X HELIO CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 3063**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005218-74.2010.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JACOB RODRIGUES DE CARVALHO NETO(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

1. A defesa apresentou defesa preliminar na fls. 99/100, reservando o direito em combater a inicial após a instrução processual, em sede de alegações finais.2. Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião onde será inquiridas as testemunhas comum e realizado o interrogatório do réu. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Requistem-se as testemunhas Joel Ferreira de Jesus (matrícula 206.641-6) e Romeu Flores Junior (matrícula 207.211-4), ao Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS.4. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 635/2011-SC02.5. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

##### **ACAO PENAL**

**0004104-13.2004.403.6002 (2004.60.02.004104-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOAO FERREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

1. Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 15h00min, para interrogatório do réu João Ferreira Lima. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Intimem-se.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006014-36.2008.403.6002 (2008.60.02.006014-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WELLINGTON GEORGE DA SILVA(MS012310 - MIRELLA GIOVINE)

Em face do trânsito em julgado às fls. 231, cumpra-se na íntegra a sentença e acórdão de fls. 582/584 e 665/669 :1 . Expeça-se carta de guia;2 . Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.3 . Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais.4 . Lance o nome do réu no rol dos culpados.

**0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais para converter a guia de recolhimento provisória em definitiva.Lance o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se a Justiça Eleitoral.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

#### **Expediente Nº 3065**

##### **ACAO PENAL**

**0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES)

CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Manifeste-se a defesa do acusado ELMO DE ASSIS CORREA acerca do não comperacimento da testemunha Paulo Rodrigues, bem como em relação ao pedido formulado pela testemunha Azor Gonçalves Vieira, todos às fls. 1580, no prazo de 05 (cinco) dias.Manifeste-se a defesa da acusada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA acerca da não localização da testemunha João Batista Barbosa de Oliveira, conforme certidão de fls. 1567, também no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3067**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002425-65.2010.403.6002 (2009.60.02.005413-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MAURO ANGELO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Mauro Angelo, qualificado nos autos (folha 2), requer a restituição do veículo caminhão Espécie Tra/c TRATOR Marca M.Benz/1938, ano e modelo 2002, cor Branca, chassi n. 9BM6931962B310035, RENAVAM 79.119595-3, placas CLU 7642, Cascavel/PR e do semi reboque SR/NIJU, cor branca, ano e modelo 2000, chassi n. 949FR3763YCDB5251, RENAVAM 731541960, placa MAY 8111 apreendidos no dia 26/11/2009, por infração ao art. 334, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para apresentar cópia do Laudo de Exame Pericial realizado em ambos os veículos apreendidos, cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) devidamente atualizado e do Cerificado de Registro de Veículo (CRV) de ambos os veículos, do comprovante da relação empregatícia entre o requerente e o motorista dos veículos apreendidos e comprovante de endereço devidamente atualizado do ano corrente (fls. 26/27).O requerente trouxe aos autos documentos de fls. 35/58 e 62/63.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls.64/65).Vieram os autos conclusos.Decido.Afirma o requerente ser proprietário do veículo Caminhão Espécie Tra/c. TRATOR Marca M BENZ 1938, ano e modelo 2002, cor branca, chassi n. 9BM6931962B310035, RENAVAM 79.119595-3, placas CLU 7642 de Cascavel/PR e do Semi Reboque, SR/NIJU, cor branca, ano e modelo 2000, chassi n. 949FR3763YCDB5251, RENAVAM 731541960, placas MAY 8111 apreendidos em posse de Paulo Cesar de Souza, em razão de estar o possuidor cometendo infração ao art. 334, do Código Penal.Conforme laudo de exame em veículo terrestre, especificamente em fls. 42/43, não fora constatada qualquer irregularidade nos veículos, como compartimento preparado ou adulteração em chassi.Assim, não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, inferindo-se não se tratar de caso de perdimento de bem na seara penal (art. 91, CP).No que tange ao veículo Caminhão Tra/c Trator M BENZ 1938, CRLV de fl. 63 denuncia ser o veículo de propriedade do Banco Itauleasing S.A. e ter sido arrendado para Langer T R Bens Ltda, não havendo, portanto, conforme o que restou produzido nos autos, qualquer pertinência com o requerente Mauro Angelo, sendo o indeferimento em relação a este medida que se impõe.Em relação ao veículo SEMI REBOQUE, SR/NIJU, cor branca, ano e modelo 2000, chassi n. 949FR3763YCDB5251, RENAVAM 731541960, placa MAY 8111, o certificado de fl. 44 evidencia ser o requerente proprietário daquele, cabendo a restituição tão somente deste. Ante o exposto, não havendo para o processo, no âmbito penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, ao requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo SEMI REBOQUE, SR/NIJU, cor branca, ano e modelo 2000, chassi n. 949FR3763YCDB5251, RENAVAM 731541960, placa MAY 8111. Outrossim, indefiro o pedido de restituição em relação ao veículo Caminhão Tra/c Trator M BENZ 1938 (CRLV à fl. 63).Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005413-93.2009.403.6002.Ciência ao MPF.Intimem-se. Oficie-se.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0004670-49.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-04.2010.403.6002) JULIANA MARQUES BONET(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI E SP091808 - MARCELO MUOIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Juliana Marques Bonet, narrando ser a proprietária do veículo GM Vectra Sedan Elegance 2005/2006, cor prata, placas MOV 5209, Renavam n. 869440373, tendo sido este apreendido nos autos n. 0003703-04.2010.403.6002 em que se apura a prática do ilícito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06.Aludido processo (0003703-04.2010.403.6002) foi sentenciado, restando os réus condenados pelo delito de tráfico de drogas e consignando expressamente o perdimento dos veículos apreendidos, uma vez que evidenciado o nexos de instrumentalidade entre o tráfico e a utilização destes.Assim, em já havendo deliberação acerca dos veículos e tendo o juízo se convencido do nexos de instrumentalidade destes com o ilícito perpetrado, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela requerente.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 3068**

**ACAO PENAL**

**0003749-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003749-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO DE SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Manifeste-se a defesa do acusado ELMO DE ASSIS CORREIA acerca da não localização da testemunha João Batista Barbosa de Oliveira, conforme certidão acostada às fls. 900, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados ELMO DE ASSIS CORREIA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, às fls. 857/858, dispensando-os do comparecimento pessoal aos demais atos processuais. Intimem-se.

**Expediente Nº 3069****ACAO PENAL**

**0000564-10.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JONAS SANTI BREGOCHE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DORIVAL MAGIERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)  
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL E APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DA APELAÇÃO DOS RÉUS.

**Expediente Nº 3070****ACAO PENAL**

**0001085-33.2003.403.6002 (2003.60.02.001085-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)  
Às partes, para apresentação de alegações finais, nos moldes do artigo 403, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 3071****ACAO PENAL**

**0000636-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000636-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X THIAGO VILALBA VERARDO(MS011475 - ODILSON DE MORAES)  
Depreque-se a oitiva da testemunha Ricardo Martins de Cesare, observando o endereço informando na fl. 237. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS.

**0000944-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000944-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO GIMENES GOMES  
Depreque-se a inquirição da testemunha JOSÉ JULIANO HORTÊNCIO, observando-se o endereço informado às fls. 338. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE MARACAJU MS.

**0000805-18.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO E MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

A Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA O JUÍZO DE NOVA ANDRADINA MS.

**Expediente Nº 3072****ACAO PENAL**

**0003028-41.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)  
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT (fl. 176) a fim de que o réu seja interrogado acerca dos fatos dos presentes autos. Não obstante a certidão de folha 238 faça menção ao número de protocolo do presente feito, certo é que o réu ali citado não tem referência com o presente feito. Desta forma, desentranhe-se a certidão de folha 238, juntando-a aos autos pertinentes. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE RONDONÓPOLIS/MT PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU.

**Expediente Nº 3073****ACAO PENAL**

**0000062-42.2009.403.6002 (2009.60.02.000062-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO .PA 0,10 O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Carlos Alberto Ferreira Barbosa pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. .PA 0,10 Narra a peça acusatória que, aos 11.04.2007, por volta das 10h45min, na Rodovia MS-276 (KM 148), no município de Ivinhema/MS, o acusado foi surpreendido por uma equipe da Polícia Militar Rodoviária, na posse de 200 alto falantes booster e 150 tweeters 200 wts booster de procedência estrangeira, aos quais deu entrada em território nacional, sem o devido recolhimento dos tributos devidos e em total desacordo com a legislação aduaneira vigente. .PA 0,10 A denúncia foi recebida aos 19.03.2009 (fl. 27).Citado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 71/73. .PA 0,10 Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Consoante se depreende do Tratamento Tributário (fl. 05), o valor dos tributos iludidos atinge o montante de R\$ 9.451,25 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). .PA 0,10 Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). .PA 0,10 Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. .PA 0,10 Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. .PA 0,10 No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). .PA 0,10 Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumprido observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem- que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviaram o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMADescaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara

aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado. (Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) .PA 0,10 Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, qualificado à fl. 21, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. .PA 0,10 Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3074**

##### **ACAO PENAL**

**0005379-84.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os indícios acerca de dano direto à Área de Proteção Ambiental Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, imputado ao réu, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. O Ministério Público Federal ratifica a denúncia e manifestação oferecida pelo Parquet Estadual à fl. 03/06. Acolho a cota ministerial de fls. 485 e 488-verso. Diante disso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de Jercé Euzébio de Souza, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se a defesa acerca da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para ofertar as alegações finais, no prazo legal. Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 3075**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002223-88.2010.403.6002 (2005.60.02.002352-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ATILIO TORRACA FILHO (MS003616 - AHAMED ARFUX)

1 .VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes de que, foi designado o dia 30 de junho de 2011, às 13h00min, para perícia no acusado Atílio torraca Filho, a ser realizada em sala reservada no prédio da Justiça Federal, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, Dourados/MS.2 . Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3 . Intimem-se.4 . Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

#### **Expediente Nº 3076**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001948-42.2010.403.6002** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a autora para manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 69/108, no prazo legal. Intimem-se ambas as partes (autora e ré) para que, no prazo legal, apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. Int.

#### **MONITORIA**

**0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fls. 141/144 e da Caixa Econômica Federal de fls. 145/146, bem como o Ofício n. 404/2011-PROFE/FNDE, de 06/04/2011 e o PARECER CGCOB/DOGEVAT nº 05/2011, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, constantes dos autos às fls. 147/161, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei 12.202/2010.0,10 Assim sendo, mantenho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente ação. Sem prejuízo do disposto supra, defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 128/129, determinando a citação de CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO, na qualidade de representante do ESPÓLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO, nos termos do despacho de fls. 42. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fls. 176/179 e da Caixa Econômica Federal de fls. 180/181, bem como o Ofício n. 404/2011-PROFE/FNDE, de 06/04/2011 e o PARECER CGCOB/DOGEVAT nº 05/2011, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, constantes dos autos às fls. 182/196, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei 12.202./2010. Assim sendo, mantenho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente ação, devendo a mesma manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, visto o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/160, conforme certidão de fls. 173. Int.

**0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS COSTA MACHADO

Intime-se a CEF acerca do endereço do réu fornecido pela Receita Federal, como sendo: Rua Mato Grosso, 2435, Vila Planalto, Dourados-MS, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002141-57.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Luis Antonio de Campos Destro objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 17.057,65 em decorrência do inadimplemento dos contratos n. 07.1146.400.0001069-04 e n. 07.1146.400.0001071-10 (fls.02/46). Citado (fl. 52), o réu quedou-se inerte, não apresentando embargos e nem pagando o débito (fl. 54), o que culminou na constituição do título inicial em título executivo, nos moldes do art. 1102-c, CPC (fl. 63). Às fls. 64/65 a CEF informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. Ante o pagamento da obrigação em análise noticiado pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004334-45.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULA FERNANDA SUEZA X ANEZIA MARIA SUEZA

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Int.

**0001871-96.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DIVA JOANSEN CANOLA X ALAM JOANSEN CANOLA  
Tendo em vista que as rés têm domicílio na cidade de Ivinhema-MS, devendo ser citadas por carta precatória, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, visto que a Justiça do Estado de Mato Grosso do sul, exige prévio recolhimento de custas para proceder à distribuição de carta precatória.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002535-79.2001.403.6002 (2001.60.02.002535-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL X IBRAHIM MAHMOUD NAGE  
A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 199/200 a reiteração de bloqueio de saldo bancário eventualmente existente em conta de titularidade dos executados ANTÔNIO DO NASCIMENTO MIGUEL e IBRAHIM MAHMOUD NAGE. Verificando os autos constatei que tal medida constritiva já foi deferida por esse Juízo nas seguintes oportunidades: despacho de fls.139, em 12/06/2007; despacho de fls. 162, em 18/11/2008; despacho de fls. 187, em 09/10/2010. Embora, a lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do BACEN JUD, podendo, pois, a medida ser reiterada, tal diligência deve obedecer ao critério da razoabilidade, ou seja, há que se ter nos autos novidades ensejadoras de deferimento. No atual estágio destes autos, constata-se que não houve qualquer alteração, a partir da última tentativa, que se deu em 17/01/2011, (fls. 188), apta a viabilizar a renovação de bloqueio on line via sistema BACEN JUD, pelo contrário os documentos fornecidos pela Receita Federal não apontaram disponibilidade de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, fato que desaconselha a renovação da medida pleiteada, mesmo porque a prática dos atos processuais não possui um fim em si mesmo, mas deve revestir-se de utilidade para o deslinde do feito. Assim sendo, indefiro o pedido da Caixa de fls. 199/200, ficando a mesma intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL  
Ao efetuar a consulta pelo sistema Bacenjud, verifiquei que o CPF, do executado, informado na inicial não consta no rol de dados da Receita Federal. Assim intime-se exequente para que indique o CPF correto da parte devedora. Após voltem

**0004175-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004175-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS(MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES)

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - ajuizou execução de título extrajudicial em face de Josefa Guerra Matos, objetivando o recebimento de R\$ 13.311,06 (treze mil, trezentos e onze reais e seis centavos), referente às anuidades dos anos de 1994 a 2005. A exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento integral da dívida (fls. 132). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. O pedido pleiteado nas folhas 119/121 resta prejudicado, eis que já deferido na decisão de folha 110. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002322-29.2008.403.6002 (2008.60.02.002322-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos a Execução n. 0002093.98.2010.403.6002, cuja cópia se acha encarta às fls. 94/97 destes autos, TRANSITOU EM JULGADO, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Caso, o prosseguimento do feito dependa de apresentação de planilha atualizada do débito exequendo, desde já, concedo o prazo de 30 (dias) para que a exequente apresente. Int.

**0005071-19.2008.403.6002 (2008.60.02.005071-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X APARECIDO SCANFERLA

Tendo em vista o transcurso de prazo suspendendo o feito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

A executada GISELLY PITINARI CORDEIRO requer às fls. 77/78 a liberação do saldo bancário no valor de R\$1528,84, bloqueado através do sistema BACEN JUD, sob o sustento de ser verba impenhorável. In casu, a executada comprovou, por meio de extrato bancário e hollerith acostados às fls. 83/84 e 87, que o valor que pretende ver desbloqueado de sua conta-corrente tem natureza salarial, por ser proveniente de pagamento de salário que a executada recebe do seu Órgão empregador, no caso, o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, onde exerce o cargo de analista judiciário. Assim, uma vez comprovado que a verba existente em conta de titularidade da executada ostenta natureza



salarial, enquadrando-se nas modalidades de remuneração descritas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não está ela sujeita a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade absoluta, razão pela qual determino o imediato desbloqueio do valor de R\$1.528,84. Intimem-se as partes, inclusive a exequente para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004007-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004007-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CICERO CALADO DA SILVA  
Tendo em vista o transcurso de prazo suspendendo o feito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004031-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004031-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
Tendo em vista o transcurso de prazo suspendendo o feito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES  
Tendo em vista o transcurso de prazo suspendendo o feito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0002764-24.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOURDES DE LIMA-ME X LOURDES DE LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal.Int.

**0001413-79.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO  
Primeiramente, determinar à Secretaria que proceda ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 52/59, sem substituí-los por cópia, visto que já existem cópia dos mesmos às fls. 13/20. Os documentos desentranhados deverão ser mantidos em pasta própria desta Secretaria. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nestes autos comprovantes de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação e de custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, visto que os executados possuem endereço em Maracaju-MS.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001097-86.1999.403.6002 (1999.60.02.001097-2)** - ADEMIR APARECIDO ROZENO(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X GERENTE DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0001410-47.1999.403.6002 (1999.60.02.001410-2)** - RONILDO REZENDE DE SA(SP050452E - HAROLDO TIBERTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

**0001904-09.1999.403.6002 (1999.60.02.001904-5)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL SA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0001696-88.2000.403.6002 (2000.60.02.001696-6)** - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X JAIR BENEDITO DA COSTA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X JOSE ROSARIO DE SOUZA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0002901-50.2003.403.6002 (2003.60.02.002901-9)** - ISMAEL LAZARI PEREIRA(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram

o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

**0000538-80.2009.403.6002 (2009.60.02.000538-8)** - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

**0005136-77.2009.403.6002 (2009.60.02.005136-2)** - CARLOS HENRIQUE BRIANEZI ESPINOSA(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

**0001312-73.2010.403.6003** - FRANCELLEY GOMES SOUZA BITES DE LIMA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003026-71.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA INES HONORATO DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal ajuizou ação cautelar em face de Rosa Inês Honorato de Oliveira objetivando a busca e apreensão do veículo automotor alienado fiduciariamente (fls. 2/27).Na folha 42, a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista o pagamento do débitoAssim, ante a desistência manifestada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da Carta Precatória eventualmente expedida, independentemente de cumprimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000312-07.2011.403.6002** - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o (a) requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, de forma que o pedido contido na petição inicial possa ser juridicamente possível, tendo em vista o que estabelece o artigo 359 do Código de Processo Civil, ou seja, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo legal, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar.Após, conclusos.

**0000315-59.2011.403.6002** - ARINO BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o (a) requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, de forma que o pedido contido na petição inicial possa ser juridicamente possível, tendo em vista o que estabelece o artigo 359 do Código de Processo Civil, ou seja, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo legal, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar.Após, conclusos.

**0000316-44.2011.403.6002** - NELSON BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o (a) requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, de forma que o pedido contido na petição inicial possa ser juridicamente possível, tendo em vista o que estabelece o artigo 359 do Código de Processo Civil, ou seja, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo legal, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000445-35.2000.403.6002 (2000.60.02.000445-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLARA ESMERALDA OLMOS X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Clara Esmeralda Olmos e Jose Luiz Braiani da Silva objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 55.704,05 em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito rotativo - modalidade Cheque Azul, n. 2054-001-1083-7 (fls.02/30).As partes informaram acerca de acordo efetuado entre as partes, requerendo suspensão e extinção do feito (fls. 239/241).Instados a esclarecerem o pedido, os executados informaram que a dívida foi integralmente quitada, requerendo o desbloqueio de suas contas (fls. 243/244), com o que a CEF concordou (fls. 254/255), requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, III, do

CPC. Assim sendo, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEU DEVIDO E LEGAL EFEITO, O ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES (folhas 239/241), julgando, desta forma, o processo extinto com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Fl. 255: Anote-se.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002333-68.2002.403.6002 (2002.60.02.002333-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DAS DORES SOUZA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X NILSON NOGUEIRA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CLAUDIA MARIA BOVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF já se manifestou pelo arquivamento dos autos (fls. 172), intime-se a exequente CLAUDIA MARIA BOVERIO para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fls. 214/217 e da Caixa Econômica Federal de fls. 218/219, bem como o Ofício n. 404/2011-PROFE/FNDE, de 06/04/2011 e o PARECER CGCOB/DOGEVAT nº 05/2011, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, constantes dos autos às fls. 220/235, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei 12.202/2010.Assim sendo, mantenho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente ação.No mais, aguarde-se a CEF apresentar a planilha atualizada do débito.Após, venham conclusos para análise do pedido constante às fls. 190.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0000581-22.2006.403.6002 (2006.60.02.000581-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDIVANIA BARBOSA LIMA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 279, a fim de que nesse período possa a CEF diligenciar em busca de bens penhoráveis em nome da executada.Int.

**0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fls. 209/212 e da Caixa Econômica Federal de fls. 213/214, bem como o Ofício n. 404/2011-PROFE/FNDE, de 06/04/2011 e o PARECER CGCOB/DOGEVAT nº 05/2011, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, constantes dos autos às fls. 215/229, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei 12.202/2010. Assim sendo, mantenho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente ação.No mais, aguarde-se a Caixa indicar o endereço correto dos executados TELMO ROBERTO NASCIMENTO e CARLA LEONI PRECAMO DO NASCIMENTO a fim de serem intimados para pagarem o débito a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J, conforme despacho de fls. 185.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0003787-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003787-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EDSON VIEIRA BARRETO X SEBASTIAO SABINO

Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal de bem como os documentos juntados: Memorando Circular nº 04/PGF/AGU, de 04/04/2011, Ofício n. 404/2011-PROFE/FNDE, de 06/04/2011 e o PARECER CGCOB/DOGEVAT nº 05/2011, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, constantes dos autos às fls. 178/200, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei 12.202/2010.Assim sendo, mantenho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente ação.No mais, aguarde-se a CEF atender ao despacho de fls. 172, que determinou a juntada das matrículas imobiliárias nºs 8135 e 12421 do CRI de Fátima do Sul/MS.Após, venham conclusos.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0003793-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003793-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fls. 151/154 e da Caixa Econômica Federal de fls. 155/156, bem como o Ofício n. 404/2011-PROFE/FNDE, de 06/04/2011 e o PARECER CGCOB/DOGEVAT nº 05/2011, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, constantes dos autos às fls. 157/171, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei 12.202/2010. Assim sendo, mantenho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente ação. No mais, dos autos se verifica que a ré ANA PAULA NASCIMENTO LOPES já foi devidamente intimada para quitar o débito nos termos do artigo 475-J, portanto, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 134 para intimação da ré LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO nos mesmos termos do artigo retro apontado. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF diligenciar junto ao Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul/MS, para que haja o efetivo cumprimento do ato deprecado. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA ALVES COSTA**

Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal, bem como o Ofício n. 404/2011-PROFE/FNDE, de 06/04/2011 e o PARECER CGCOB/DOGEVAT n° 05/2011, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, constantes dos autos às fls. 169/192, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei 12.202/2010. Assim sendo, mantenho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente ação. No mais, verifico que as rés deverão ser intimadas para pagarem o débito a que foram condenadas, nos termos do artigo 475-J do CPC, para tanto a Caixa foi intimada a recolher as custas para distribuição de 2 cartas precatórias, visto que as rés residem em Comarcas distintas e não como informado pela Caixa às fls. 160/161. Ora, a ré MARISA ALVES COSTA foi devidamente citada no endereço declinado na inicial, ou seja, na Rua Vicente Palotti, 3160, em Fátima do Sul-MS, enquanto a ré ANGELA ALVES COSTA compareceu espontaneamente nos autos, declarando às fls. 82 que seu endereço é Rua 7 de Setembro, 992, casa 4 em Araguatins-TO, endereço esse confirmado pelo site da Justiça Eleitoral - TER/TO, cuja consulta se acha encartada às fls. 88 destes autos. Assim, considerando que a Caixa somente recolheu custas para distribuição de apenas 1 carta precatória, intime-se para que recolha as custas faltantes, inclusive para diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001403-16.2003.403.6002 (2003.60.02.001403-0) - WILMA VILLALBA GONZALEZ(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 60 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) MARCIO CRISTIANO EBERT, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na OPÇÃO DE NACIONALIDADE n° 0001403-16.2003.403.6002 requerida por WILMA VILLALBA GONZALEZ, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, a requerida WILMA VILLALBA GONZALEZ, foi procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a requerida, INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, para que traga aos autos comprovante de endereço em solo nacional. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida requerida, expediu-se o presente edital, que por conta de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a publicação do edital será feita no Diário Eletrônico e no mural da sede desde Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 12 de maio de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria em Exercício. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 3077**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES**

Conforme ilustra o extrato da fl. 72, procedeu-se ao bloqueio de valores em contas bancárias titularizadas pelo devedor ORACIDES GOMES (R\$ 634,14 referente a conta na Caixa Econômica Federal e R\$ 4,85 em conta no Banco do Brasil). Contudo, como bem aponta o Ilustre Defensor Público Federal em cota lançada à fl. 76, verso, os atos de constrição realizados nestes autos se deparam antes mesmo da citação do devedor, o que por si mesmo evidencia a irregularidade do procedimento de bloqueio de ativos pelo sistema BacenJud. Não bastasse isso, a exceção de pré-executividade das fls. 78-85 e os documentos que a instruem mostram que o bloqueio incidiu sobre a conta destinada ao depósito dos proventos de aposentadoria do devedor, verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Já o bloqueio referente a contas no Banco do Brasil (R\$ 4,85) sequer é suficiente para o pagamento das custas, de modo que igualmente revela-se inadequado (art. 659, parágrafo segundo do CPC). Por conseguinte, impõe-se o levantamento da ordem de bloqueio via BacenJud. Outrossim, a fim de regularizar o andamento do feito, solicite-se a devolução da deprecata expedida à fl. 74, independentemente de cumprimento, bem como expeça-se carta precatória de citação do

executado. Intime-se o exequente acerca do conteúdo desta decisão.

#### **Expediente Nº 3078**

##### **ACAO PENAL**

**0001883-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001883-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO BRANDAO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)  
FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 3080**

##### **ACAO PENAL**

**0002648-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002648-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PORTILHO LOPES(PI002523 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ) X ANA ZENI REGINATTO(MS002971 - MARIA AMELIA BARBOSA ALVES E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X NEDILE REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA E MS002971 - MARIA AMELIA BARBOSA ALVES)  
Fls. 506: anote-se. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos moldes do artigo 403, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 3081**

##### **ACAO PENAL**

**0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)  
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA RODRIGO DA SILVA SANTOS, NA COMARCA DE NOVA ALVORADA DOS SUL, PARA O DIA 16/08/2011, ÀS 15:30 HORAS.

#### **Expediente Nº 3083**

##### **MONITORIA**

**0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ENOC COELHO DE LIMA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

**0004825-23.2008.403.6002 (2008.60.02.004825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ**

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

#### **Expediente Nº 3084**

##### **ACAO PENAL**

**0000729-57.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCIANO LUIS DE MOURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Fica a defesa intimada para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3085**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000935-28.1997.403.6002 (97.2000935-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS(MS012622 - ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS)**

O executado Antônio Reginaldo Vasconcelos opôs exceção de pré-executividade (fls. 149-158) buscando extinguir execuções fiscais movidas contra si pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Em síntese, o executado sustenta que o débito é inexigível pois nunca requereu inscrição junto ao CRC/MS, bem como porque no período de apuração do débito já havia ingressado como funcionário da Caixa Econômica Federal, de modo que não exerceu a atividade de técnico em contabilidade. O requerimento foi instruído com os documentos das fls. 159-191. Em resposta (fls. 193-201), o exequente alega preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que os temas suscitados pelo devedor não podem ser discutidos em sede de exceção de pré-executividade, mas sim por meio de embargos do devedor. No mérito, defende a higidez do lançamento. Argumenta que com a criação do Estado de Mato Grosso do Sul, os inscritos no CRC/MT com endereço na nova unidade federativa foram incorporados automaticamente pela regional do conselho de fiscalização posteriormente instalada neste Estado, de modo que improcede a alegação do autor no sentido de que foi filiado compulsoriamente no órgão. Saliencia que o devedor não comprova documentalmente que solicitou o cancelamento de sua inscrição ou mesmo que a condição de empregado da Caixa Econômica Federal obstaculiza o exercício da atividade contábil. A resposta foi instruída com os documentos juntados às fls. 202-213. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tendo em vista que as alegações do devedor não são cognoscíveis de ofício, bem como dependem de dilação probatória, à primeira vista o incidente deveria ser rejeitado de plano - na verdade não conhecido por conta da inadequação da via eleita, e não impossibilidade jurídica do pedido, como sustentado pela exequente. No entanto, o caso guarda peculiaridades que recomendam o conhecimento do incidente, ainda que por conta de certo alargamento dos requisitos de admissibilidade. Vejamos. A análise dos autos evidencia que o executado repete na exceção de pré-executividade os mesmos argumentos expostos na inicial dos embargos à execução fiscal nº 2008.60.02.003720-8, incidente que até o momento não foi recebido em razão da ausência de garantia do juízo. Ora, se a exceção de pré-executividade for rejeitada sem a análise das questões suscitadas, a execução fiscal retomará sua marcha na busca de bens penhoráveis. E caso no futuro sejam encontrados bens para constrição, o feito será novamente paralisado para a instrução dos embargos à execução já apresentados, abrindo-se vista para o embargado se manifestar novamente acerca da matéria alegada na exceção de pré-

executividade. Por conta disso, tenho que admissível (se não recomendável) o conhecimento da exceção de pré-executividade, como forma de superar questões que vêm travando o andamento das presentes execuções fiscais desde julho de 2008. Superado o ponto, passo ao exame do mérito das alegações do devedor. Inicialmente afastado o argumento de inexistência de relação jurídica entre o executado e o Conselho de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. De fato o executado requereu sua inscrição junto ao Conselho de Contabilidade de Mato Grosso, isso nos idos de 1974, quando a criação do Estado de Mato Grosso do Sul não era mais do que um projeto político. Outrossim, a cópia do registro do autor junto ao CRC (fl. 165) mostra que no momento da inscrição este residia na Cidade de Dourados, o que evidencia que naquele momento o autor se inscreveu no conselho de fiscalização correspondente ao seu domicílio. Todavia, em decorrência da criação do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorrida em 1977, os filiados estabelecidos na base territorial do novo ente federado foram incorporados pela representação regional do CRC instalada neste Estado em 1986. Logo, não há que se falar em inscrição automática e compulsória. O que ocorreu foi a reorganização dos inscritos ao CRC/MT residentes no Mato Grosso do Sul, em razão da nova representação do órgão de fiscalização neste Estado. Superado o ponto, trato da alegação de inexigibilidade do débito em razão do não exercício da atividade de técnico de contabilidade. Sobre o tema, registro inicialmente que não estou entre aqueles que acolhem a tese de que o fato gerador para o pagamento da anuidade seja a mera inscrição ao conselho profissional, embora admita que tal entendimento predomina na jurisprudência. A meu sentir, o fato gerador é o efetivo exercício de atividade que obrigue o profissional a se inscrever no conselho. Contudo, nos casos em que a contribuição é exigida de profissional que voluntariamente requereu a inscrição ao conselho de fiscalização, recai sobre o devedor - e não sobre o conselho de fiscalização - o ônus de provar que no período da dívida o filiado não exerceu atividade profissional que demanda inscrição. Por outro lado, caso o profissional não esteja inscrito nos quadros do conselho ou tenha requerido sua exclusão, o ônus da prova se inverte, de modo que compete ao órgão de fiscalização comprovar o exercício da atividade. No caso concreto, o executado não se desincumbiu de comprovar que desde que ingressou no quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal não desempenhou atividade relacionada à Contabilidade, ou mesmo que a condição de empregado da CEF é incompatível com a atuação profissional nesse ramo. De acordo com o termo de compromisso da fl. 162, ao empregado da CEF não é permitido o exercício de cargo, função ou emprego em instituições financeiras públicas ou provadas, restrição que não inviabiliza plenamente o exercício como técnico em contabilidade. Como bem apontou o exequente, o fato de o autor trabalhar na Caixa Econômica Federal não é óbice ao exercício da advocacia, atividade que, diga-se de passagem, exige a filiação do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil. Em suma, se o excipiente pretendia se afastar definitivamente do exercício de atividade que demandasse inscrição no CRC, deveria ter requerido ao órgão a baixa de sua inscrição logo que tomou posse no emprego junto à Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de não ter requerido a baixa de seu registro logo que ingressou na Caixa Econômica Federal, em 1979, não há como deixar de reconhecer que em 1998 o executado manifestou expressamente o desejo de se desligar do CRC/MS. Com efeito, em fevereiro de 1998 o autor protocolizou requerimento junto ao CRC/MS requerendo a desconstituição dos registros existentes no órgão, ...por absoluta incompatibilidade e desnecessidade (fls. 179-180). Embora tal requerimento não tenha o condão de afastar a responsabilidade pelos débitos até então vencidos, não há como deixar de reconhecer que naquele momento o executado deixou evidente o desejo de se desligar dos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Logo, os débitos vencidos a partir de fevereiro de 1998 não podem ser exigidos do executado, uma vez que este já havia requerido de forma expressa sua desfiliação do conselho de fiscalização. Cumpre observar que o fato de o executado apresentar débitos no momento que apresentou o requerimento não pode servir de óbice ao atendimento do pedido de baixa da inscrição. Por conseguinte, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade, para o fim de: A) Extinguir a execução fiscal nº 2004.60.02.001212-7, em razão da inexigibilidade dos débitos executados; B) Extinguir em parte a execução fiscal nº 98.2001384-4, determinando que seja subtraído da dívida o montante referente à anuidade de 1998, em razão da inexigibilidade do débito. Considerando que apenas parte da pretensão do excipiente foi acolhida, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 98.2001384-4 e 2004.60.02.001212-7. Transitada em julgado, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº a 2004.60.02.001212-7, dando-se baixa. Após, voltem conclusas as execuções fiscais 97.2000935-7 e 98.2001384-4, bem como os embargos à execução fiscal nº 2008.60.02.003720-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001216-81.1997.403.6002 (97.2001216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA X AGRIPINA KACHOROVSKI X FARMACIA DIA E NOITE LTDA ME**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Ofício retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001080-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA-ME**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Ofício retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001486-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HANI TALEB X AGROPECUARIA GUANON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Ofício retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001119-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001119-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADELIRICO RAMON AMARILHA**  
. Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0004089-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004089-0) - FAZENDA NACIONAL X CLEBER DA LUZ**  
União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Cleber da Luz, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 37, informou o cancelamento integral dos débitos exequêndos, em razão da remissão concedida no artigo 18, parágrafo primeiro da Medida Provisória 1.863-52 de 26 de agosto de 1999, conforme a consulta em anexo (fls.38-40) motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004152-93.2009.403.6002 (2009.60.02.004152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NIOPICE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA**  
Conforme ilustra o extrato das fls. 313, procedeu-se ao bloqueio de valores em contas bancárias titularizadas pela devedora Niopice Corretora de Seguros de Vida S/S Ltda (R\$ 2.571,39 em conta no Banco Bradesco). Em manifestação juntada às fls. 315/354, a executada, por meio de sua representante legal, requer a liberação do montante bloqueado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre valores que recebe a título de comissões. Aduz que a representante legal da empresa executada é prestadora de serviços junto à Bradesco Vida e Previdência S/A e que esta última, no intuito de evitar a configuração de vínculo trabalhista, exige que os corretores de seguros registrem em sociedade limitada para a contratação destes serviços. Outrossim, afirma que é possível notar pelo contrato social da Niopice Corretora de Seguros de Vida Ltda que a representante legal Maria Elizabete Martilli Ribeiro possui 99% das cotas da empresa, constando outra sócia, sua genitora, somente por exigência da Bradesco Vida e Previdência S.A. Vieram os autos conclusos. O pedido de desbloqueio não merece acolhida. A penhora não incidiu sobre conta da requerente, e sim da executada Niopice Corretora de Seguros de Vida S/C, empreendimento no qual Maria Elizabete Martelli Ribeiro é sócia majoritária. Ora, se os valores foram depositados pelo Bradesco Previdência Privada S/A na conta da Niopice Corretora de Seguros S/S Ltda, é evidente que o montante pertence ao empreendimento, não podendo ser considerado rendimento da sócia majoritária até a devida destinação. Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio de folhas 315/318. Intimem-se, inclusive a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0000540-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000540-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRCEU BARBOSA LIMA**  
. Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001440-96.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ANGRA REPRESENTACOES COMS. LTDA - ME**  
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001451-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JACKSON EDUARDO KILL & CIA LTDA - ME**  
. Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001457-35.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FERREIRA & TODA LTDA - ME**  
. Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0003185-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DALVANIRA RIBEIRO SOARES MARQUES**  
. AP 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0005352-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA**  
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**Expediente Nº 3088**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X**



SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, solicitando que averbe a indisponibilidade dos imóveis eventualmente matriculados em nome dos réus JOSÉ LAERTE TETILA, CPF 029.539.431-53 e TAKESHI MATSUBARA, CPF 059.582.838-80. Oficie-se, também, aos Cartórios Imobiliários da 1ª, 2ª e 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, solicitando que averbe a indisponibilidade dos imóveis eventualmente matriculados em nome do réu DAVI LOURENÇO, CPF 040.624.358-10. Solicite-se, ainda, aos Sr. Oficiais Cartorários que enviem a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, cópias das matrículas dos imóveis que se tornaram indisponíveis por conta desta determinação. Defiro a prova testemunhal requerida pelos réus, bem como a tomada do depoimento pessoal dos demandados requerida pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, devendo informar nome completo, endereço e telefone, bem como se comparecerá independentemente de intimação ou não. Atendida a determinação contida no último parágrafo, venham os autos conclusos para designação de data para audiência. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SER VIRÁ DE OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS

#### **Expediente Nº 3089**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003725-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003725-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS**

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do ofício de fls 36 (referente ao recolhimento de diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 59,94, no juízo deprecado da Vara Única de Nova Alvorada do Sul, para cumprimento de Carta Precatória de fls. 28).

**0005097-85.2006.403.6002 (2006.60.02.005097-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ENIO OSMAR DURKS**

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do ofício de fls 38 (referente ao recolhimento de diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 59,94, no juízo deprecado da Vara Única de Nova Alvorada do Sul, para cumprimento de Carta Precatória de fls. 30).

#### **Expediente Nº 3090**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001478-11.2010.403.6002 - CLEIS GOMES DO AMARAL(MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO) X DIRETOR DA SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN**

Cleis Gomes do Amaral ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado pelo Diretor da Sociedade de Educação da Grande Dourados - UNIGRAN, que negou seu pedido de matrícula no 2º semestre do Curso de Serviço Social da UNIGRAN, ante a recomendação do Ministério Público Federal à Universidade em questão. Alega que não obstante conste na recomendação do Ministério Público Federal que a instituição de ensino Centro Educacional Futura, onde a impetrante cursou o 2º grau não tem autorização para efetuar ensino à distância fora do Estado do Rio de Janeiro, certo é que aquela realizou todas as provas na cidade de Duque de Caxias - Rio de Janeiro, e que a impetrante não pode ser responsabilizada por irregularidades da instituição de ensino. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). A autoridade indicada como coatora apresentou informações às fls. 44/54. Narra que não houve por parte da Universidade qualquer ocorrência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que nada mais fez do que cumprir determinação expedida pelo Ministério Público Federal (Recomendação n. 003/2009-PP/PRDF) emitida no Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003821/2009-29), que seguindo o parecer do CEE/RJ n. 130/2005, limitou a área de atuação do Centro Educacional Futura aos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro. Argumenta que não se trata de mera faculdade da UNIGRAN adotar ou não a recomendação em questão, já que o Ofício n. 488/2009-PP DO MPF foi encaminhado com os seguintes dizeres: para ciência e efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis. Assevera que o documento de folha 13, apresentado pela impetrante, apenas afirma que a impetrante compareceu na cidade de Duque de Caxias-RJ, para realizar avaliações dos componentes curriculares, e não que realmente tenha cursado o ensino médio completo na referida unidade. Outrossim, aduz que em nenhum momento a declaração de folha 13 afirmou que a impetrante tenha cursado as disciplinas do ensino médio na cidade de Duque de Caxias/RJ, mas apenas que compareceu para realizar exames. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/83). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 87/88-verso, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente mandado de segurança diz respeito ao direito da impetrante de dar continuidade ao curso de serviço social oferecido pelo Centro Universitário da Grande Dourado - UNIGRAN. Conforme os documentos acostados aos autos, após completar o primeiro semestre a impetrante teve indeferido o pedido para a matrícula do segundo semestre, ato fundamentado em recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República do Distrito Federal, que instou algumas instituições de ensino superior a promover a suspensão das matrículas de alunos detentores de certificados de conclusão do ensino médio emitido por centros de ensino com suspeita de irregularidade, dentre os quais se encontra o Centro Educacional Futura, estabelecimento que

expediu o diploma da impetrante. A segurança deve ser concedida. Inicialmente anoto que os documentos que instruem a inicial evidenciam que a autora concluiu o ensino médio em janeiro de 2009, tendo sido o diploma expedido em abril do mesmo ano, ou seja, anteriormente à expedição da recomendação pelo Ministério Público Federal. Também é importante destacar desde logo que ao efetuar a matrícula junto à UNIGRAN não foi registrada nenhuma irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio, o que só ocorreu quando pleiteou a rematrícula para cursar o segundo semestre. Com efeito, ao solicitar a matrícula referente ao segundo semestre, a autora foi surpreendida com a recusa da instituição, fundamentada em recomendação encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal. De acordo com a autoridade impetrada, a instituição não tinha outra opção que não indeferir a rematrícula da impetrante, uma vez que ... não se trata de mera faculdade da UNIGRAN de seguir ou não o parecer, mas sim uma imposição coercitiva, onde caba a instituição apenas cumprir a ordem (fl. 48). De fato, o exame superficial dos documentos que acompanham as informações da autoridade coatora indica que seria difícil exigir da impetrada outra postura que não a de se curvar à recomendação expedida pela Procuradoria da República no Distrito Federal, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003821/2009-2, especialmente em razão do tom impositivo que tempera a redação do documento. Com efeito, o vocábulo recomendação foi empregado com outros atributos que não aqueles registrados no léxico (aconselhamento, indicação ou lembrança), mas sim, por extensão de metonímia, com o alcance de advertência, quando não de determinação impositiva aos destinatários. Contudo, a análise detida dos documentos que instruem este feito mostra que a autoridade coatora andou mal ao indeferir o pedido de rematrícula da autora com fundamento na dita recomendação, uma vez que ampliou indevidamente o alcance daquele diploma. Vejamos. Em primeiro lugar, anoto que o objeto da recomendação abrange apenas os certificados de cursos de ensino médio realizados no território do Distrito Federal, o que evidentemente não abarca a situação da autora, que concluiu o ensino médio por meio da unidade do Centro Educacional Futura sediada no Rio de Janeiro, na modalidade de ensino a distância. Prosseguindo, registro que a UNIGRAN foi destinatária da recomendação porque também tem atuação no Distrito Federal, mas isso não autoriza a ampliação da recomendação para abarcar também alunos que não estejam vinculados à unidade da instituição de ensino sediada em Brasília/DF. Com efeito, a recomendação tem como destinatários as 101 instituições de ensino superior com atuação no Distrito Federal, de modo que, evidentemente, só pode abranger os alunos matriculados naquela localidade. De outra banda, cumpre anotar que mesmo que a recomendação abrangesse também os certificados emitidos fora do Distrito Federal, tal documento não teria o condão de forçar o desligamento da impetrante. Isso porque a informação contida na recomendação no sentido de que os certificados de conclusão de ensino médio de alunos que cursaram o ensino médio nas instituições ali referidas são inválidos configura, a meu sentir, excesso de linguagem do subscritor da recomendação, uma vez que não há notícia até o momento de cancelamento da autorização das instituições de ensino ali referidas, especialmente do Centro Educacional Futura. Vale lembrar que mesmo que expedidas com toda a sorte de advertências, as recomendações do Ministério Público Federal não têm o condão de anular os efeitos de atos jurídicos. Registro também que a alegação de que o Centro Educacional Futura não tem autorização para ministrar aulas à distância fora do Estado do Rio de Janeiro não pode, por si só, servir como fundamento para concluir pela invalidade do certificado. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU FEITO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - VALIDADE NO TERRITÓRIO NACIONAL - LEIS NS. 4.024/61 E 5.692/71. 1. A impetrante realizou seus estudos à distância, em instituição de ensino que preenchia os requisitos formais à época da conclusão do seu curso. 2. Aprovada em processo seletivo classificatório, a matrícula foi recusada pela instituição de ensino superior por não reconhecer ser válido o certificado de conclusão do segundo grau emitido em outra unidade da Federação. 3. A validade do certificado de segundo grau não se atém à região onde foi obtido, estando seu portador apto a cursar curso superior em qualquer Estado da Federação. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 1999.03.99.040344-5, rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 09/10/2008). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. CURSO FEITO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. ARTS. 23, V E 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS NS. 4.024/61 E 5.692/71. - É válido, em todo o território nacional, certificado de conclusão de segundo grau expedido por escola situada no Estado do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar, por sua Secretaria de Educação, de acordo com a legislação daquele estado. - Ato coator, de recusa daquele certificado, que afronta o princípio federativo, agasalhado pelos artigos 23, V e 24, IX, da Constituição Federal. - Remessa Oficial Improvida. (TRF 3ª Região, REO n. 98.03.0398512, rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ 08/06/1999). Não bastassem os argumentos até agora expostos, registro que o caso concreto traz peculiaridades que robustecem a concessão da segurança. Com efeito, vejo que a impetrante concluiu o ensino fundamental em 2006, na Escola Estadual Otávio Gonçalves Gomes, quando contava com 27 anos de idade, concluindo o ensino médio três anos depois (cf. fls. 10 e 11). Portanto, iniciou o curso superior na nobre área do serviço social aos trinta anos de idade, circunstância que evidencia notável perseverança da impetrante na busca pela qualificação profissional por meio do ensino superior. Logo, o deferimento do pedido de rematrícula no caso concreto é medida que se impõe, não apenas em razão dos argumentos jurídicos até agora expostos, mas também com amparo nos princípios da razoabilidade e equidade. Tudo somado, a segurança deve ser concedida, bem como se faz necessária a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a impetrante, querendo, retome o curso no ainda segundo semestre de 2011. Evidentemente que, por se tratar de decisão precária, uma vez que sujeita a recurso das partes e reexame necessário, a autora deve estar ciente que, ao exercer a faculdade ora franqueada, estará sujeita aos riscos decorrentes de eventual reforma da sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir a rematrícula da impetrante no curso de Serviço Social promovido pela UNIGRAN. Outrossim,

antecipo os efeitos da tutela, a fim de que a impetrante possa realizar a matrícula independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Comunique-se a autoridade coatora por meio de ofício. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

**0002593-67.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal n. 8.212/91, acrescentado pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei Federal n. 9.506/97, permitida por força do art. 66, parágrafos 1º e 3º da Lei n. 8.383/91 e Instrução Normativa n. 15/06 da SRP com as contribuições previdenciárias mensais via GFIP, aplicando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48). A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 56/56-verso). A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 59/66. Alega que o art. 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos e, considerando que a compensação é modalidade de extinção do crédito que pressupõe o direito à restituição, aplicam-se-lhe as regras desta. Argumenta que na data da presente impetração a Lei Complementar n. 118/05 já estava plenamente em vigor, e seu artigo terceiro corrobora com o entendimento de que o crédito tributário extingue-se com o pagamento. Por fim, ressalta que, no que concerne especificamente à compensação da contribuição previdenciária em tela, a Instrução Normativa MPS/SRP n. 15/06 é taxativa ao indicar que o prazo prescricional é de apenas 5 (cinco) anos a contar do pagamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público na presente demanda (fl. 74-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida cumpre delimitar o objeto deste mandado de segurança. As partes não debatem a exigibilidade da contribuição prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.605/1997. O que está em discussão é apenas o prazo prescricional aplicável, se de dez anos (tese do impetrante) ou cinco anos (tese da autoridade coatora). Pois bem. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que merece acolhida o pedido da impetrante, já que os pagamentos indevidos são anteriores a 09 de junho de 2005, e a presente ação foi proposta antes de decorridos 5 anos do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. II - DISPOSITIVO Por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de determinar à autoridade coatora que, em relação à contribuição prevista no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com redação acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/1997, processe os pedidos de compensação administrativas formulada pelo impetrante tomando em consideração, quanto à prescrição, o regime de prescrição aplicado anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (regra dos cinco mais cinco). Sem custas, por ser a impetrante isenta. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002692-37.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando assegurar a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de bebidas, produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal novos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,64% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. O impetrante narra que as suas associadas são revendedoras de bebidas e de produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos, estes adquiridos diretamente das fabricantes. Afirma que nos termos do art. 1º, I, b, da Lei n. 10.147/00, com redação dada pelas Leis n. 10.548/02 e 10.865/04, tal cadeia produtiva está sujeita ao regime monofásico das contribuições ao PIS/COFINS, sendo as fabricantes (industriais ou importadoras) responsáveis pelo recolhimento integral das contribuições. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009, a União foi intimada para se manifestar acerca do pedido de liminar. A União se manifestou nas folhas 75/81, para aduzir que as receitas auferidas com a venda de bebidas, produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos, sujeitam-se a cobrança da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins mediante a técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica ou, mais propriamente, concentrada, que consiste em aplicar alíquotas diferenciadas, mais elevadas, em um ponto estratégico da sua cadeia econômica, exonerando-se todos ou alguns dos demais pontos. Argumentou que, no caso dos presentes autos, a tributação concentra-se nos industriais e importadores, que arcam com um alíquota elevada, enquanto aos comerciantes atacadistas e varejista incide a alíquota zero. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/84-verso). A impetrante juntou aos autos cópia do agravo de instrumento que interpôs em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 92/109). As informações foram prestadas nas folhas 111/131. A autoridade impetrada argumentou que, por força dos incisos II, VIII e IX do parágrafo 1º do artigo 2º conjugado com a alínea b do inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n. 10.865/2004 (arts. 21 e 37), e pela Lei n. 10.925/2004 (arts. 4º e 5º), é expressamente vedado descontar créditos calculados em relação às bebidas, artigos de perfumaria, toucador e higiene pessoal adquiridas para revenda de que tratam os arts. 1º, inc. I, alínea A da Lei n. 10.147 e 58-A da Lei n. 10.833/2003. Assevera a autoridade impetrada que, em razão da técnica de tributação concentrada nos fabricantes e importadores de cervejas, águas e refrigerantes, as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas com a venda desses produtos estão submetidas à alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, sendo expressamente vedado o aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses produtos. Assim, afirma que descabe à impetrante invocar a aplicação da legislação que rege a compensação, restituição e ressarcimento, no âmbito do artigo 74 da Lei n. 9.630/96, uma vez que inexistente qualquer dispositivo legal que lhe permita o direito ao creditamento ora pleiteado. A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 132). O Ministério Público Federal informou que não intervirá no presente feito por recomendação n. 16, de 28.04.2010, do Conselho Nacional do Ministério Público (fl. 132-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante assegurar a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de bebidas, produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal novos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,64% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. A pretensão não merece acolhida. Conforme bem colocado pela União e pela autoridade impetrada, as receitas auferidas com a venda de bebidas, produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos sujeitam-se à cobrança da COFINS e do PIS/PASEP por meio de regime arrecadação monofásica. De acordo com a impetrante, contudo, ...a partir de 01.08.2004, com a inclusão das receitas submetidas à incidência monofásica no regime da não-cumulatividade, restou garantido o creditamento das contribuições em tela, na forma do art. 3º, caput, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, crédito este resultante da aplicação das respectivas alíquotas sobre as notas fiscais de aquisição, diretamente das fabricantes, de bebidas e dos produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos. De fato, a Lei 10.865/2004 modificou sensivelmente o sistema tributário, especialmente para o fim de afastar a exclusão do regime não-cumulativo das receitas de produtos sujeitos à incidência monofásica, com exceção do álcool utilizado para fins carburantes. Todavia, no caso das bebidas e dos produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos, a incidência das contribuições PIS e COFINS se dá, por razões de política tributária, de forma concentrada em uma única etapa do processo produtivo, seja na produção propriamente dita, seja na importação dos produtos. Nas etapas que se seguem à produção ou importação, os produtos são tributados à alíquota zero. Por força dessa sistemática, ao revender os produtos adquiridos do produtor ou importador, o varejista repassa para o comprador as contribuições pagas na operação anterior, de modo que não arca com o ônus das referidas exações. Assim, tendo em vista que nas operações subsequentes à produção ou importação de bebidas e produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos nada é devido a título de PIS ou COFINS - efeito prático da incidência de alíquota zero -, a escrituração de créditos referente a operações de PIS e COFINS implicaria locupletamento indevido, uma vez que o varejista se aproveitaria de crédito inexistente. A pretensão da impetrante, aliás, esbarra em vedação contida tanto na Lei 10.637/2002 (PIS) quanto na Lei nº 10.833/2003 (COFINS), conforme dispositivos que seguem: Lei nº 10.637/2002 Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei [receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária]; e b) nos 1º [o inciso II do dispositivo abrange a venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, dentre outros, e o inciso VIII faz referência a bebidas] e 1º-do art. 2º desta Lei; (...) Lei nº 10.833/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei [receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária]; e b) no 1º do art. 2º desta Lei [o inciso II do dispositivo abrange a venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, dentre outros, e o inciso VIII faz referência a bebidas]; Logo, em relação à possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS referente à aquisição para revenda de bebidas e dos produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal novos, as alterações promovidas pela Lei nº 10.865/2004 não surtiram o efeito desejado pela impetrante, uma vez que mantida a tributação concentrada para tais produtos. Por conseguinte, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2208**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000527-77.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-07.2010.403.6003)  
GEANCLEBER SILVA CABREIRA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X JUSTICA  
PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Máster Bus16 DTI, Renault, placa HSI-6329, e dos valores, equivalentes a U\$ 437,000.00 (quatrocentos e trinta e sete mil dólares americanos) e R\$ 36.305,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinco reais), apreendidos nos autos do inquérito policial que apura os fatos. Dê-se ciência ao digno procurador da República. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3508**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000021-98.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELVES JOSE  
TAVARES DE QUEIROZ(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH)

Apresentou a defesa do réu defesa prévia às fls. 112/113. Em face do requerimento pela defesa do réu Elves para realização de exame pericial psiquiátrica no acusado, defiro o pedido. Nomeio os Drs. Jaime Rezende Vieira Filho e Mario Sérgio Pinto para realizarem exame de dependência toxicológica no acusado Adelcio Rodrigues Segato Filho, intimando-os a designar no prazo de 5 (cinco) dias, data e local para a perícia. O acusado apresentou quesitos à fl. 115/116. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após intimem-se os médicos. Com a designação pelos médicos peritos, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para realizar a escolta do preso para realização da perícia, devendo ser instruída com cópia da data/hora/local indicados pelos médicos, bem como ao Presídio Masculino requisitando o comparecimento do preso. Defiro, ainda, o pedido quanto solicitação de informações ao Estabelecimento Prisional Masculino desta cidade a respeito da saúde mental do acusado. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de oitiva de testemunhas da acusação e interrogatório do réu para o dia 27/07/2011, às 16h 00min a ser realizada por meio de videoconferência na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Cópia deste despacho servirá como (PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA) a) ofício nº \_\_\_\_/2011-SC para o Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando o comparecimento do réu Elves Jose tavares de Queiroz para participara da audiência supra designanda. b) carta precatória nº \_\_\_\_/2011-SC a ser expedida para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas SIDNEI NATAL, PM, matricula 2013460; JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, PM, matricula 2021633 e GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES, PM, matricula 206670, todos lotados no Departamento de Operações de Fronteira-DOF em Dourados/MS; c) carta precatória nº \_\_\_\_/2011-SC a ser expedida para a cidade de Iturama/MG (Fórum Paulo Emílio Fontoura Praça Prefeito Antônio F. Barbosa, 1277, Iturama/MG), para realização de audiência de oitiva de testemunha JANAINA MARTINS, brasileira, cabeleireira, filha de Luiz Moura Martins e Joana Dark de Souza, nascida aos 07/12/1989, portadora do documento de identidade nº 16330314/SSP/MG, residente na Rua Claudemir Silva Rocha, 193, b. N.Sra. de Fátima, CEP 38280-000, Iturama/MG, fone (34)34114154. Cópia deste despacho servirá para (REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA): d) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2011-SC aos médicos peritos; e) ofício nº \_\_\_\_/2011-SC para a Delegacia de Polícia Federal para escutar o preso Elves Alves Tavares de Queiroz para realização de perícia médica e f) ofício nº \_\_\_\_/2011-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando informações a respeito da saúde psiquiátrica do preso Elves Alves Tavares de Queiroz e g) ofício nº \_\_\_\_/2011-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá

requisitando o comparecimento do preso Elvies Jose Tavares de Queiroz para realização de perícia médica psiquiátrica, onde a Polícia Federal ficará, nesta ocasião, responsável pela escolta do preso.

#### **Expediente Nº 3509**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1)** - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 02/08/2011, às 14:00 horas, no consultório localizado na Rua Major Gama, 931, sala 4, Corumbá/MS.

**0000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 02/08/2011, às 14:00 horas, no consultório localizado na Rua Major Gama, 931, sala 4, Corumbá/MS.

**0000896-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000896-2)** - AUREA SOARES MENDES(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 04/08/2011, às 14:00 horas, no consultório localizado na Rua Major Gama, 931, sala 4, Corumbá/MS.

**0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7)** - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 04/08/2011, às 14:00 horas, no consultório localizado na Rua Major Gama, 931, sala 4, Corumbá/MS.

**0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9)** - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 04/08/2011, às 14:00 horas, no consultório localizado na Rua Major Gama, 931, sala 4, Corumbá/MS.

**0000958-45.2010.403.6004** - ABADIO FERREIRA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 08/07/2011, às 15:30 horas, na Rua Cuiabá, 938, Corumbá/MS (Clínica CEMED).

**0000032-30.2011.403.6004** - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 07/07/2011, às 15:30 horas, na Rua Cuiabá, 938, Corumbá/MS (Clínica CEMED).

**0000643-80.2011.403.6004** - GERALDO DE FREITAS GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi agendada para o dia 02/08/2011, às 14:00 horas, no consultório localizado na Rua Major Gama, 931, sala 4, Corumbá/MS.

#### **Expediente Nº 3511**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000729-51.2011.403.6004** - DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

etc.Trata-se de ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal, de rito ordinário, em que DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade de crédito tributário e a realização de qualquer ato que implique em constrição ou leilão de bens já penhorados na execução fiscal nº 2000.60.00.00014-2.Pede, ao final, que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária entre o Requerente e a União Federal, a anulação de certidão de dívida ativa e dos créditos nela lançados.Alega que a base de cálculo ampliada, utiliza na apuração dos créditos em comento, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que não poderia ter havido direcionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, tendo em vista a prescrição.Verifico, nesta fase inicial, que a não sustentação de ato do Estado que aliene bens pode trazer situação irreversível ao particular, colocando em risco, inclusive, a eficácia de eventual sentença em favor do Autor.Diante disso,



defiro o pedido de liminar apenas e tão somente para sustar a realização de qualquer ato que implique em alienação de bens já penhorados na execução fiscal nº 2000.60.00.000114-2. Cite-se a União Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3733**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001506-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDRELINO JOSE DA SILVA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 95/96, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**Expediente Nº 3734**

#### **ACAO PENAL**

**0002272-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002272-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MURILO VIANNA BEZERRA DE MENEZES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Chamo o feito à ordem. 1. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para o dia 12/08/2011, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação a HENRIQUE WLAKER AMARAL. A testemunha LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO será inquirida nesta Subseção. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3735**

#### **MONITORIA**

**0001480-74.2007.403.6005 (2007.60.05.001480-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUFEMAR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X FABIANO FLORO SANDOVAL ABRAHAO X MARLI MARQUES ABRAHAO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001796-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001796-3)** - MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de fls. 127/134. 2. Ante a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento para o médico perito no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº 440 de 30.05.2005. 3. Ciência ao MPF, conforme determinado no r. despacho de fls. 101. 4. Após, tornem os autos conclusos.

**0001390-66.2007.403.6005 (2007.60.05.001390-1)** - RAFAEL LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 123, mantenha-se suspenso o presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

**0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4)** - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001833-46.2009.403.6005 (2009.60.05.001833-6)** - MINERACAO BODOQUENA S.A.(SP141368 - JAYME FERREIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão de fls. 572/574, remetam-se os presentes autos à Comarca de Bela Vista-MS, conforme determinado às fls. 538/540. Cumpra-se.

**0000870-04.2010.403.6005** - ISABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação de fls. 50/56, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 81/88, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra e da r. decisão de fls. 41. 4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000874-41.2010.403.6005** - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação de fls. 37/41, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 63/68, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra e da r. decisão de fls. 29. 4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000875-26.2010.403.6005** - JANETE ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação de fls. 34/42, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 59/66, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra e da r. decisão de fls. 25. 4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001040-73.2010.403.6005** - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação de fls. 31/37, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 57/64, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra e da r. decisão de fls. 23. 4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001770-84.2010.403.6005** - NICOLAU CANTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da constestação de fls. 25/34, vista ao autor pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 55/59 e laudo medico de fls. 62/71, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra f da r. decisão de fls. 16. 4. Ciência ao MPF. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001810-66.2010.403.6005** - JOAO JURANDIR PRETTE(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 2.932/2.954. Intime-se.

**0001924-05.2010.403.6005** - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação de fls. 60/68, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 89/94, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra e da r. decisão de fls. 52. 4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001996-89.2010.403.6005** - ILSO DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação de fls. 42/50, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 66/75, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 31.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002063-54.2010.403.6005 - WILSON PATRICIO DO NASCIMENTO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação de fls. 63/71, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 94/100, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra e da r. decisão de fls. 54.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003095-94.2010.403.6005 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 1.429 como emenda à inicial.2. Intime-se a autora para regularizar o pólo passivo da ação, incluindo a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Com a regularização, ao SEDI. 4. Após, cite-se os réus para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal.Intimem-se.Citem-se.

**0001527-09.2011.403.6005 - JULIANA GONZALES DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Cite-se o requerido para contestar os termos da inicial, no prazo legal.3. Apensem-se os presentes autos aos de n.2007.60.05.000338-5, como requerido às fls. 10, item A.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001115-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001115-8) - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 140.Intimem-se.

**0001136-30.2006.403.6005 (2006.60.05.001136-5) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o ilustre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da autora e da testemunha Sr. Francisco Caetano.2. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência, conforme determinado no r. despacho de fls. 92.

**0002051-11.2008.403.6005 (2008.60.05.002051-0) - MERCEDES CAVALHEIRO NOVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se a ilustre causídica para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0000416-58.2009.403.6005 (2009.60.05.000416-7) - ELEONICE BAMBIL DE ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 85/87 e certidão de trânsito em julgado às fls. 90, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001563-51.2011.403.6005 - MILTON JOAO EICKHOFF(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000494-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000494-7) - ALCIDES FRANCO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação de fls. 224, aguarde-se, suspenso, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução de nº 2004.60.05.000493-5.Intimem-se.

**0001247-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 -**

SOLANGE SILVA DE MELO) X ARLEI GEDRO MACHADO X ELIZANDRA TERESINHA DE TONI MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0001885-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001885-2)** - VALDEMAR PERES(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação de fls. 385, mantenha-se suspenso o presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.Intimem-se.

**0000201-19.2008.403.6005 (2008.60.05.000201-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NESTOR LOUREIRO MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o item 3, do r. despacho de fls. 46.Intime-se.

**0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o item 3, do r. despacho de fls. 19.Intime-se.

**0005136-68.2009.403.6005 (2009.60.05.005136-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE DE SOUZA MARECO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o item 3, do r. despacho de fls. 19.Intime-se.

**0005140-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005140-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILMAR LOLLI GHETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o item 3, do r. despacho de fls. 20.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000892-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000892-8)** - JOSEFINA COSTA PALACIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de suspensão formulado na petição de fls. 119.2. Decorrido o prazo, intime-se o ilustre causídico para se manifestar.Intime-se.

**0000052-57.2007.403.6005 (2007.60.05.000052-9)** - JOSEFINA SALETE PAVAN(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls. 125, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001149-24.2009.403.6005 (2009.60.05.001149-4)** - BELINHO RODRIGUES CAMARGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 71, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004483-66.2009.403.6005 (2009.60.05.004483-9)** - ALGIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004821-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004821-3)** - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001679-91.2010.403.6005** - IVONETE CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 52, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente N° 3736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1) Sem prejuízo da audiência designada (fls. 886), depreque-se ao Juízo da Comarca de Boa Viagem /CE, a oitiva da testemunha Jandira Ferreira de Menezes, observando-se o endereço fornecido às fls. 859..Intimem-se.

**Expediente N° 3737**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003007-56.2010.403.6005** - JUCIEL FELIX DE MOURA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2) Após, tornem conclusos para sentença.

**0003476-05.2010.403.6005** - MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES-ME MAXTUR(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls.288/294, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001624-09.2011.403.6005** - ZENILDA ALVES DE MORAES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Inicialmente, intime a Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.2) Anoto que aos 22/11/2010 foi aplicada a pena de perdimento ao veículo objeto do pedido do Impte. (fls. 11/12), portanto, há mais de 05 meses do ajuizamento destes autos, assim, o Impte. deverá esclarecer, também no prazo de 10 (dez) dias, o ato apontado como coator, comprovando a data que tomou ciência deste ato.Após, conclusos.

**0001874-42.2011.403.6005** - ALEXANDRE ROCHA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se o Impte. para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.2) Tudo regularizado,tornem os autos conclusos..pa 0,10 Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

## Expediente Nº 1186

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intimem-se os autores a efetuarem, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória n.º 105/2011-SD, devolvida sem cumprimento pelo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP às fls. 896-899. Após, com o devido recolhimento, oficie-se ao referido Juízo, encaminhando novamente a deprecata e solicitando o seu cumprimento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à degravação das mídias eletrônicas de fls. 913 e 946. Publique-se. Cumpra-se.

**0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9)** - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 389-404.

**0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0)** - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 159: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para depósito da segunda parcela de honorários periciais, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 243/2010-SD. Publique-se.

**0000444-86.2010.403.6006** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 74, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovação de que se encontra em liberdade. Publique-se.

**0000533-12.2010.403.6006** - APARECIDO FERMINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do requerido é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000569-54.2010.403.6006** - MUNICIPIO DE NAVIRAI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 150: defiro. Determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 67-110, devolvendo-os à Procuradoria da União, anexos à Carta de Intimação do presente despacho. Após, intimem-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Publique-se. Cumpra-se.

**0000571-24.2010.403.6006** - CLAUDINEI DOS SANTOS X SIMONE PRAZER DE AZEVEDO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O apelo do autor (f. 88-107) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000588-60.2010.403.6006** - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, nos feitos com causa de pedir semelhante, foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor dos honorários periciais, fixo-os no mesmo valor. Intime-se o autor a efetuar o depósito dos honorários no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente. Após, conclusos.

**0000858-84.2010.403.6006** - ROMILDO PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ROMILDO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1% ao mês incidente até a data do efetivo pagamento. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da intimação da parte autora a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 30/31). Elaborado o laudo e juntado às fls. 42/43-verso. O INSS foi citado (fl. 44) e ofereceu contestação (fls. 45/56), alegando inicialmente que a parte autora não requereu administrativamente o benefício aposentadoria por invalidez que veio pedir diretamente ao Judiciário. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade e veracidade, de modo que só pode ser afastado por segura prova em contrário. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, porquanto ausentes os requisitos para a implantação destes benefícios ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Apresentou documentos (fls. 57/59). Abriu-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 61), uma vez que o INSS já havia se manifestado em sede de contestação. Sem manifestações da parte autora no prazo legal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 42/43-v, no qual o Perito afirma que o Autor refere dor em

ombro esquerdo, sem, contudo, alterações clínicas ou de imagem que indiquem incapacidade para o trabalho. Atestou que: ao exame físico apresentou cicatriz na face a esquerda, cicatriz na região acrômio-clavicular esquerda e na região do deltóide a esquerda. Mobilidade preservada e simétrica nos membros superiores, testes negativos para tendinopatia. Teste de Adson negativo. Sem atrofias ou deformidades. Exame neurológico periférico preservado e simétrico. Em resposta ao quesito 4 (quatro) do INSS, afirmou ter havido concordância com a perícia realizada administrativamente. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em dezembro de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data recente; b) por fim, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 35), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 30, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se seu pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000862-24.2010.403.6006 - JOAO MARIA ALVES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Petição de fl. 64-65: indefiro. Considerando o currículo acadêmico e o histórico de atuações em perícias nos processos desta Subseção, afóra a forma detalhada e bem explicativa do laudo apresentado, estou convencido, a princípio, de que o expert detém totais condições para aferir de forma plenamente satisfatória os critérios objetivos e subjetivos da incapacidade do autor. Publique-se. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

**0000906-43.2010.403.6006 - OSWALDO LEMOS NETO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por OSWALDO LEMOS NETO em desfavor da União, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural (FUNRURAL) comercializada por ele enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional, e a consequente restituição de indébito do valor recolhido de R\$ 119.61,03, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, através da taxa selic. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-132 e 135-207. O Autor havia ingressado com ação anterior, em conjunto com outros Autores, oportunidade em que foi determinado o desmembramento do feito (f. 206). Determinou-se a citação da União (fls. 210). Citada, a União apresentou contestação (fls. 211-230), alegando prejudicial de mérito de litispendência, eis que o Autor propôs ação idêntica postulando objeto idêntico ao da presente demanda, protocolizada na 2ª Vara Federal de Dourados sob o nº. 00012825-44.20104036002, somente com denominação distinta (f. 283-240). Na hipótese de ser ultrapassada a prejudicial, sustenta a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, pois o produtor rural pessoa física empregador não é contribuinte do PIS/COFINS. A Alegada inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91 já foi devidamente superada por legislação superveniente, qual seja, após a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, que inseriu o termo faturamento no inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. No que tange ao pedido de restituição, pugna pelo reconhecimento da prescrição dos valores a serem restituídos há 05 (cinco) anos, como estabelecimento pelo ordenamento pátrio. Juntou documento (fls. 233/240). O Autor impugnou à contestação. Quanto à alegação litispendência, sustentou que a ação proposta na Subseção Judiciária de Dourados/MS tem a finalidade de reconhecer a inconstitucionalidade do tributo e pedido de tutela antecipatória, tanto que esta foi concedida para desobrigar o autor ao pagamento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos, e os pedidos daquela ação não englobam a restituição de indébito. As ações não são idênticas, pois uma busca a desobrigação do recolhimento do tributo e a outra busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e a restituição de indébito. No que tange ao mérito, pela improcedência (fls. 242-251). As partes informaram na ter interesse na produção de provas (f. 253-254). É

o relatório. DECIDO. De início, afasto a preambular de litispendência arguida pela UNIÃO. Pela cópia da inicial de f. 233-240, referente à ação proposta pelo Autor na Subseção Judiciária de Dourados, verifico os objetos daquele processo cingem-se à declaração de inconstitucionalidade da nova redação dos artigos 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº. 8.212/91, conforme decisão do E. STF, e à desobrigação do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. No presente feito, a pretensão do Autor é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a restituição do indébito, com a devolução dos valores pagos em razão da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, então declarada inconstitucional. Enquanto, como disse, no processo que tramita na Subseção de Dourados, o Autor pretende a declaração de inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos e aqui, ele pretende somente a repetição dos valores pagos, que alega serem indevidos. Portanto, os pedidos do Autor são totalmente distintos, em que pese terem como pano de fundo a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Não há falar, então, em litispendência. Nesse sentido, já decidido o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL, CAUTELAR, EXTINÇÃO DO PROCESSO, LITISPENDENCIA, INOCORRENCIA, RECURSO PROVIDO. 1 - HA LITISPENDENCIA QUANDO SE REPETE AÇÃO QUE ESTA EM CURSO. 2 - A IDENTIDADE DA LIDE CARACTERIZA-SE PELAS MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 3 - PEDIDOS DIFERENTES, INEXISTENCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. 4 - POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DE NOVA AÇÃO, INTELIGENCIA DO ART.268 DO CPC. 5 - NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MERITO. 6 - RECURSO PROVIDO. (Apelação Civil 95030262631 - TRF 3 - 1ª Turma - Relator JUIZ SINVAL ANTUNES - DJ DATA: 19/09/1995 PÁGINA: 62566) Passo a análise do mérito. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 16/02/2005 e 09/07/2009 (documentos juntados nos autos - tabelas de notas fiscais de f. 35-40), no valor de R\$ 119.610,03 (cento e dezenove mil, seiscentos e dez reais e três centavos). Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não há falar em repetição de

indébito, na medida em que todos os recolhimentos feitos pelo Autor foram feitos a partir da nova legislação (2001) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, fica prejudica a pretensão do Autor. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000936-78.2010.403.6006** - RAIMUNDO FERRO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que as respostas aos quesitos foram por vezes contraditórias quanto à possibilidade ou não de reabilitação da parte autora, a exemplo das respostas aos quesitos 3, 5 e 6 do Juízo e 8, 11 e 14 do INSS (f. 71/76), deve o perito judicial esclarecer o laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, abra-se vista dos autos às partes. Após, novamente conclusos. Intimem-se.

**0000109-33.2011.403.6006** - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 32-67.

**0000115-40.2011.403.6006** - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 43-78.

**0000292-04.2011.403.6006** - JOSE NILTON DE MATOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 46-62.

**0000297-26.2011.403.6006** - CLEUZA LOPES DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 34, fica a parte autora intimada a comparecer à perícia designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 15h30min, na sede deste Juízo, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o patrono da requerente a informar, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da mesma, possibilitando, assim, futuras notificações pessoais. Publique-se.

**0000325-91.2011.403.6006** - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 52, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 29 de agosto de 2011, às 14 horas, a qual será realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o patrono da requerente a informar, em 10 (dez) dias, o endereço da mesma, possibilitando, assim, futuras notificações.

**0000555-36.2011.403.6006** - JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 38, fica a parte autora intimada a comparecer à perícia designada para o dia 08 de julho de 2011, às 09h30min, na sede deste Juízo, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o patrono da requerente a informar, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da mesma, possibilitando, assim, futuras notificações pessoais. Publique-se.

**0000556-21.2011.403.6006** - RUTH DA SILVA OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 42, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 08 de julho de 2011, às 08h30min, a qual será realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o patrono da requerente a informar, em 10 (dez) dias, o endereço da mesma, possibilitando, assim, futuras notificações.

**0000601-25.2011.403.6006** - RONALDO FAGUNDES PASSOS(MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0000673-12.2011.403.6006** - ROGERIO LEONARDO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Considerando que, consoante guia de f. 19, as custas judiciais já foram devidamente recolhidas, revogo o despacho de f. 46. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0000686-11.2011.403.6006** - APPARECIDA ANNA DE JESUS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**0000692-18.2011.403.6006** - FRANCISCO BARBOSA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA / CPF: 3.523.006-8-SSP/PR / 325.526.619-04 FILIAÇÃO: JUSTINO BARBOSA e BENEDITA PAULINO BARBOSA DATA DE NASCIMENTO: 08/04/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0000694-85.2011.403.6006** - IVONETE ARAUJO GUERRA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IVONETE ARAÚJO GUERRA / CPF: 1.225.871-SSP/MS / 230.973.531-00 FILIAÇÃO: NELSON VICENTE DE ARAÚJO e LOURDES ROSA DOS SANTOS ARAÚJO DATA DE NASCIMENTO: 08/06/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de

moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000695-70.2011.403.6006** - ANA FRANCISMAR DA SILVA PIMENTEL(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANA FRANCISMAR DA SILVA PIMENTELRG / CPF: 935.978-SSP/MS / 717.950.811-04FILIAÇÃO: LUIZA DA SILVA PIMENTELDATA DE NASCIMENTO: 06/05/1976Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**0000699-10.2011.403.6006** - MILTON CRISTALDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MILTON CRISTALDORG / CPF: 307.239-SSP/MS / 357.089.211-53FILIAÇÃO: TEÓFILO CRISTALDO e OLINA DE SOUZA CRISTALDODATA DE NASCIMENTO: 26/10/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (f. 18), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0000700-92.2011.403.6006** - MARIA DE FATIMA MAGRI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Autora para, em 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

**0000701-77.2011.403.6006** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: SILVIO PIRES MONTEIRO / CPF: 1.118.012-SSP/MS / 975.612.661-20FILIAÇÃO: JOSÉ GONÇALVES MONTEIRO e NEUZA PIRES MONTEIRO DATA DE NASCIMENTO: 09/01/1982 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000711-24.2011.403.6006** - BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA / CPF: 201.812-SSP/MS / 368.651.091-04 FILIAÇÃO: MARCELA DUARTE DATA DE NASCIMENTO: 03/06/1948 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001004-04.2005.403.6006 (2005.60.06.001004-3)** - CLODOMIRO BUENO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)  
Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0001261-53.2010.403.6006** - ADRIAN FELIPE TRINDADE DE CAMARGO - INCAPAZ X GREICE KELLY DOS SANTOS TRINDADE X LARA GIOVANA TRINDADE DE CAMARGO X GREICE KELLY DOS SANTOS TRINDADE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA ADRIAN FELIPE TRINDADE DE CAMARGO E LARA GIOVANA TRINDADE DE CAMARGO, representados por sua genitora GREICE KELLY DOS SANTOS TRINDADE, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu pai, ADRIANO MENEZES DE CAMARGO, encontra-se recolhido à prisão em regime fechado desde a data de 16.09.2010, conforme atestado de permanência carcerária de fl. 21. Sustenta, em síntese, que o Sr. Adriano Menezes de Camargo sempre exerceu atividade rural e que exerceu trabalho urbano entre agosto de 2006 a fevereiro de 2007 na empresa Sitran, sendo que trabalhava como servente de pedreiro para o Sr. Miguel G. Filho dias antes de ser preso. Portanto, aduz que o pai preenchia todos os requisitos necessários para fazer parte da categoria de segurado da Previdência Social, sendo os filhos, ora autores, beneficiários do auxílio-reclusão. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que Adriano

Menezes de Camargo obteve seu último vínculo de emprego até 20/01/2009, portanto, na data do encarceramento, não ostentava mais a qualidade de segurado, que se manteve até 20/01/2010, ao passo que também não se enquadra na condição de baixa renda, limite máximo para a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto na norma então em vigor (f. 32/40). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da representante legal dos autores e das testemunhas arroladas, bem como foi designada nova audiência para a oitiva da testemunha do Juízo, Miguel Teixeira Filho (f. 41/45). Foi colhido o depoimento da testemunha do Juízo, Miguel Teixeira Filho. Na mesma oportunidade, os autores reiteraram o pedido inicial (f. 49/50). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido formulado na exordial (f. 52/57-v). É a síntese dos fatos. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando os Autores serem dependentes do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e, c) a dependência econômica do favorecido. Quanto à reclusão, restou provado nos autos que ADRIANO MENEZES DE CAMARGO, genitor dos autores, está recluso na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS desde 16.09.2010, conforme atestado de permanência carcerária juntada às f. 21. Entretanto, no que tange à qualidade de segurado do detento, os autores não lograram êxito em comprová-la. ADRIANO foi preso em 16.09.2010, ao passo que as informações obtidas através do CNIS demonstram os seguintes períodos de contribuição: de 17.08.2006 a 10.02.2007, de 26.05.2007 a 03.01.2008, de 18.05.2008 a 16.06.2008 e de 07.07.2008 a 20.01.2009 (f. 39). Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91). No caso vertente, aplicada a regra geral, o recluso ADRIANO manteve a qualidade de segurado até o mês de março de 2010, data anterior a sua reclusão, ocorrida em 16.09.2010. Ao contrário do exposto pelo MPF, não se pode aplicar aqui o acréscimo de mais 12 meses previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, vez que a falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho e a ausência de registro no CNIS, não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. AGA 200901165506, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 06/12/2010) Outrossim, dos depoimentos produzidos em Juízo, obteve-se meros indícios de que ADRIANO laborava como servente de pedreiro no período de 2009 até o dia em que foi preso, todavia, os autores não trouxeram aos autos início algum de prova material capaz de corroborar os depoimentos prestados em Juízo. Dessa forma, não tendo os autores produzido nos autos prova robusta acerca da qualidade de segurado de seu genitor, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, o que leva à improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno os Autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001298-80.2010.403.6006** - EVA ELIAS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA EVA ELIAS ajuizou a presente ação, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro DANIEL DE MELLO, ocorrida em 15.11.2010. Alega que quando do falecimento, seu companheiro estava trabalhando no lote rural nº 104, no Assentamento Juncal, de onde tirava leite e laborava como diarista nos sítios da região, a fim de garantir o sustento da família. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 49). O INSS foi citado (fl. 54) e ofereceu contestação (fl. 55/66), alegando que a parte autora não requereu administrativamente o benefício por morte pleiteado em juízo, não existindo, portanto, interesse processual. Destacou ainda, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de segurado especial de seu suposto companheiro, além de não ter trazido aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Ademais, não logrou comprovar a sua situação de companheira, da qual resultaria presumida a dependência econômica. Apresentou documentos (fls. 67/72). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas CLEONICE RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA e LENIR ROCHA FERREIRA. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 73). Conforme Termo de Audiência (fl. 73), o INSS deixou de formular proposta de acordo em razão de não ter havido prévio requerimento administrativo. Com isso, a autora requereu o prazo de 10 (dez) dias para requerer administrativamente o benefício pleiteado em juízo, o que foi deferido (f. 78). Às f. 80/82, a autora requereu o prosseguimento da demanda, tendo em vista que feito o pedido administrativo em 14.04.2011, sob o nº 151.294.064-7, o mesmo lhe foi negado, conforme comunicação de decisão juntada aos autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte na via administrativa. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais. III- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. IV- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. V- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97. VI- O valor mensal da pensão por morte, consistirá em um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. VII- A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VIII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC nº 1288379. Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca. Oitava Turma. DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar, mesmo porque a autora, no curso do processo, requereu o benefício na seara administrativa (f. 80/82). Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 17. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Ademais, diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte

presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Não se exige prova plena da atividade rural, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Dos registros de nascimento dos filhos do de cujus, feitos em 22.11.1994 (f. 14/15), o Autor está qualificado como lavrador. Ademais, da cópia da CTPS do de cujus juntada às f. 19/25, observo que em seus dois últimos registros, foi admitido como trabalhador rural em 29.04.1997, com saída em 02.06.1997, e em agosto daquele mesmo ano foi admitido como ocupante de cargo de serviços gerais, sendo o empregador Agro-Pecuária Santa Mariana Ltda, com saída em 30.03.2001. As testemunhas CLEONICE RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA e LENIR ROCHA FERREIRA, ouvidas em audiência (f. 75/77), afirmaram, em uma análise conjunta, que conhecem a Autora há aproximadamente 15 anos, sendo que ela e o companheiro sempre residiram na zona rural, exercendo o de cujus atividade rural. Segundo a testemunha ouvida às f. 76, o de cujus trabalhava em um sítio mexendo com roça e com gado, quando faleceu. Desta forma, os depoimentos são coerentes e aptos a provarem, corroborando o início de prova material, que o de cujus exerceu atividade rural, quando menos, em período que antecedeu a sua morte, possuindo a qualidade de segurado especial. Resta analisar, por fim, se a Autora vivia em regime de união estável com o de cujus, ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher. Sobre este ponto, as certidões de nascimento juntadas às f. 14/15 comprovam que o casal teve filhos em comum, o que é apto a demonstrar a convivência da Autora com o falecido. Não fosse o bastante, as testemunhas foram unânimes ao afirmarem a convivência do casal. Assim sendo, comprovada a qualidade de segurado especial do ex-companheiro da Autora, bem como a existência de união estável entre ambos, há, pois, de ser julgado procedente o pedido, com a ressalva de que o benefício somente será devido a partir da data da citação do INSS - 28.11.2011, posto que não houve prévio requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, EVA ELIAS, a partir da data da citação (28/02/2011 - f. 54), o benefício de pensão, no valor de 01 (um) salário mínimo, em decorrência da morte de DANIEL DE MELLO, resguardados os interesses de seus demais dependentes. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000546-74.2011.403.6006** - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da certidão negativa de f. 31, deverá a testemunha GETRO LOPES NETO comparecer, independentemente de intimação pessoal, à audiência designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 15h15min, a qual será realizada na sede deste Juízo. Após, cite-se o INSS.

**0000687-93.2011.403.6006** - SELMA GOMES LISBOA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de setembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000688-78.2011.403.6006** - SIDNEIA GOMES LISBOA DE MATOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000689-63.2011.403.6006** - CRISTINA BEZERRA CALDEIRA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 08 de setembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000691-33.2011.403.6006** - EDVANIA PAULA XIMENES MACHADO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0000693-03.2011.403.6006 - LUZIA FERNANDES DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 12 e depoimento pessoal da autora.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido.Intimem-se.

**0000709-54.2011.403.6006 - LAIR TRIDICO ROBELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 26 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0000713-91.2011.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA PACHECO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 13 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001285-81.2010.403.6006 - ARMANDO SERAFIM VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000278-20.2011.403.6006 - KALLINE GABRIELLE CABRAL BUENO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 25), pelo que recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001398-35.2010.403.6006 - DIRCEU GOMES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇADIRCEU GOMES ajuizou a presente ação cautelar em face da União, objetivando a ampliação do prazo para adequação da altura das gaiolas de sua carretas boiadeiras às exigências da Polícia Rodoviária Federal, a liberação dos documentos apreendidos, bem como a anulação das multas aplicadas em razão de estar trafegando com tais veículos com altura superior à permitida.Foi deferido o pedido de liminar, determinando a devolução dos documentos e concedendo ao autor o prazo de trinta dias para a regularização e, posteriormente, ampliado esse prazo para cento e cinquenta dias.Corrigido o pólo passivo, já a ação fora inicialmente ajuizada em face do Chefe da Seção do Policiamento da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, foi citada a União, que apresentou contestação arguindo, em preliminar, inapropriação da via eleita, sob o argumento de que a ação cautelar não serve para os fins colimados.É o relatório.Decido.São três os pedidos do autor na presente ação. O primeiro é que seja ampliado o prazo para regularização da altura dos seus veículos boiadeiros. O segundo, para que sejam devolvidos os documentos dos veículos, que foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal. O terceiro, para que seja cancelada a multa aplicada.Há, pelo menos, duas razões para que a presente ação seja extinta sem resolução do mérito.A primeira delas é que a ação cautelar não serve para os fins colimados. Isso porque não fez o autor pedidos de natureza cautelar, mas pediu tutela definitiva em razão da alegada violação do seu direito. Isso demandaria ação de conhecimento, haja

vista que a ação cautelar não é instrumento próprio para a entrega da tutela jurisdicional definitiva, mas apenas meio para a preservação da tutela a ser entregue por meio do processo de conhecimento ou de execução. Assim, salvo nos casos de cautelares específicas, aquele que almeja que o Poder Judiciário lhe assegure um bem da vida deve se valer do processo de conhecimento. No presente caso, não há previsão de processo cautelar específico para a proteção do direito alegado pelo autor. Da mesma forma, não se valeu ele do processo de conhecimento. Destarte, não poderá obter, por meio do presente processo, a tutela pretendida. Ademais, após a edição da Lei 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo sétimo ao Art. 273 do Código de Processo Civil, restaram de pouca utilidade as medidas cautelares inominadas preparatórias, uma vez que, no processo de conhecimento, há possibilidade de o juiz conceder provimento de natureza cautelar. Dessa forma, entendo que, somente nos casos de demonstração de impossibilidade de se ajuizar, de imediato, ação de conhecimento, restaram cabíveis as cautelares preparatórias. Soma-se a isso que, mesmo sendo o caso de cautelar inominada preparatória de ação de conhecimento, deve essa atender a certos requisitos, dentre os quais a indicação da ação principal a ser proposta, bem como sua propositura no prazo de trinta dias, a contar da execução da liminar, sob pena de perda da eficácia da medida. No presente caso, além de não ter demonstrado o autor que havia impossibilidade de ajuizar, de plano, a ação de conhecimento, também não indicou a lide principal e seus fundamentos, assim como não a ajuizou no prazo legal, após o cumprimento da liminar concedida. Por essas razões, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, revogo a liminar concedida e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por inapropriação da via eleita, com fulcro nos artigos 267, I e 295, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000339-75.2011.403.6006** - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X SIDINEI MARTINS PEREIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 35, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0000373-50.2011.403.6006** - ROBERTO DE SOUZA BENITEZ(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 27, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000355-39.2005.403.6006 (2005.60.06.000355-5)** - ESMERALDO ALVES ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X ESMERALDO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001334-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001334-3)** - JACILDA COSTA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACILDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000769-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000769-4)** - BRASILINO MIRANDA LEITE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASILINO MIRANDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000811-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000811-0)** - SILVIA COELHO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA COELHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001135-37.2009.403.6006 (2009.60.06.001135-1)** - CICERA BEZERRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores



depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000278-54.2010.403.6006** - ROSANGELA MARIA COUTINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA MARIA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000442-19.2010.403.6006** - SUELY RODRIGUES DOS SANTOS MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY RODRIGUES DOS SANTOS MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000446-56.2010.403.6006** - NELSON RODRIGUES DE LIMA(PR022290 - ALESSANDRO DE GASPARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000532-27.2010.403.6006** - SANTINA MARCIANO VIEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTINA MARCIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000534-94.2010.403.6006** - MARIA BRANDAO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000535-79.2010.403.6006** - MARIA BRANDAO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000692-52.2010.403.6006** - ARI PEREIRA SOARES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000700-29.2010.403.6006** - JOSE FRANCISCO BORGES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000722-87.2010.403.6006** - LIBERATO ROMERO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERATO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores

depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000734-04.2010.403.6006** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000977-45.2010.403.6006** - MARIA CUSTODIA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CUSTODIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000748-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000748-3)** - ALICE RODRIGUES BELTRAME(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000246-47.1999.403.6002 (1999.60.02.000246-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO PICCINATO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NELSON LUIZ ZORZIN X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOVENAL ORTIZ BARBOSA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SERGIO OJEDA MORENO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 920/927 com relação ao réu SÉRGIO OJEDA MORENO e proceda às comunicações de praxe também com relação a este réu. Após, ao SEDI para atualização da situação processual desta parte.Anoto que a defesa do réu MARCELO PICCINATO apresentou recurso de apelação à fl. 931 e do réu JOSÉ CARLOS MONTEIRO, à fl. 933. Sendo assim, recebo os recursos de apelação interpostos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada das razões, abra-se vista ao MPF para ciência da Sentença, bem como, para apresentação de contrarrazões.Quanto ao réu JOVENAL ORTIZ BARBOSA, observo que não foram expedidas as comunicações de praxe, com relação à extinção de punibilidade proferida à fl. 648. Expeçam-se com URGÊNCIA.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000376-10.2008.403.6006 (2008.60.06.000376-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARINALDO PINTO DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fica a defesa intimada para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8)** - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl: 233.Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do IBAMA acerca do laudo pericial.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

**0001057-43.2009.403.6006 (2009.60.06.001057-7)** - HAROLDO ZAGER X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER X CONRADO ZAGER X LENIR ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do deferimento do efeito suspensivo do agravo de instrumento (fls. 1103-1105), suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso.Intimem-se.

**0001163-05.2009.403.6006 (2009.60.06.001163-6)** - RICARDO DA SILVA BRUNO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X

CAROLINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000997-36.2010.403.6006** - JOVINO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de 2008 a abril de 2010, bem como que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido no ano de 2009, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 17 de dezembro de 2010, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar o meu convencimento quanto à situação fática em tela. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001020-79.2010.403.6006** - ISAIAS CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001113-42.2010.403.6006** - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000482-64.2011.403.6006** - EVANDI PEREIRA BARROZO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVANDI PEREIRA BARROZO, brasileiro, solteiro, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustentou, em síntese, estar em tratamento clínico cardiológico por estenose mitral de grau grave, encontrando-se definitivamente incapaz de exercer atividades laborativas. Juntou laudos médicos para comprovar tais alegações. Às fls. 33-49, juntou documentos relativos ao processo nº 0001154-77.2008.403.6006, com a devida perícia médica judicial (fl. 33), demonstrando que o autor detém incapacidade para exercer atividades laborativas. Insta salientar que o referido processo fora julgado IMPROCEDENTE, sob a fundamentação de que, em síntese, o autor se encontrava em cadeia pública, não necessitando, portanto, do benefício assistencial para prover sua subsistência. Entretanto, novo pedido fora realizado, com base na alteração da causa de pedir, visto que o autor não se encontra mais em cadeia pública, consoante Mandado de Intimação (fl. 53) e sentença (fl. 54-56). À fl. 60, consta Auto de Constatação Socioeconômica realizado pelo Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, informando que a renda familiar do autor é de 01 (um) salário mínimo, proveniente da pensão por morte recebida por sua mãe, sendo que o núcleo familiar é composto de 05 (cinco) pessoas. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico pela declaração médica de fls. 31, que o autor está acometido de doença cardiológica por estenose mitral de grau grave. Considerando o instituto da prova emprestada, verifico que o laudo pericial acostado às fls. 33-35, realizado pelo expert deste juízo nos autos nº 2008.60.06.001154-1, expõe que o autor se encontra INCAPACITADO DEFINITIVAMENTE para exercer atividades laborativas. Note-se, também, pelo Levantamento Socioeconômico, que o autor reside com 05 (cinco) pessoas, sendo que a única renda para sustentar esta família é a pensão por morte de sua mãe, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Ademais, demonstrou-se também que o autor não detém quaisquer móveis ou imóveis em sua propriedade. Portanto, a requerente está doente e não possui renda suficiente para prover sua própria manutenção, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/06/2011, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias em nome do requerente, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Entendo desnecessária a realização de nova prova pericial médica, visto que o laudo judicial acostado às fls. 33-35, prova emprestada do Processo nº 2008.60.06.001154-1, confirmou o alegado na inicial, ao concluir que o autor se encontra DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO PARA EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS. Para a realização do levantamento socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos para o levantamento socioeconômico: Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a

residência visitada? Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Dê-se vista à assistente social. Publique-se. Cumpra-se.

**0000702-62.2011.403.6006** - CLEUNIR NELI GROSBELLI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLEUNIR NELI GROSBELLIRG / CPF: 219497-SSP/MT / 380.878.201-34 FILIAÇÃO: ORLANDO VITOR GLAESER e FRIEDADE CELITA M. GLAESER DATA DE NASCIMENTO: 15/04/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos - f. 12, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000703-47.2011.403.6006** - IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADE (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA TRINDADERG / CPF: 1100701-SSP/MS / 831.820.801-30 FILIAÇÃO: FLORÊNCIO TRINDADE e ROSÁRIA DE OLIVEIRA TRINDADE DATA DE NASCIMENTO: 23/02/1949 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento sócio-econômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000084-20.2011.403.6006** - LUCIANA KARINA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X MARCIA HELENA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção do depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS às fls. 74-80. Para tanto, designo o dia 28 de julho de 2011, às 14 horas, sendo que o ato será realizado na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a

requerente. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0000283-42.2011.403.6006** - MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à f. 31, tornando sem efeito, pois, a certidão de f. 28v. Entretanto, deverão as testemunhas comparecer à audiência designada para o dia 21 de junho de 2011, às 15h15min, independentemente de intimação pessoal. Intime-se o patrono do autor, com urgência.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000616-91.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X ROSINETE DE CASTRO BONFIM(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Não obstante a defesa prévia de fls. 61/64, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 46/48, em face de ROSINETE DE CASTRO BONFIM, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Ante as razões explanadas pela defesa, a instrução probatória se faz necessária, tendo em vista que eventual ilegitimidade passiva não foi comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Nessa medida, depreque-se a CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO de ROSINETE DE CASTRO BONFIM ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Ademais, defiro as diligências requeridas pela defesa. Oficie-se. Outrossim, postergo a designação da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, que será realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência, para depois de cumpridas as diligências determinadas, e após designado no juízo deprecado o interrogatório da ré. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI, para alteração da classe processual.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000088-57.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-43.2011.403.6006) FLORINDO DE LIMA FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o requerimento por cota à f. 76-verso, formulado pelo Órgão Ministerial, tendo em vista que a guia de recolhimento da fiança paga foi devidamente juntada à f. 55, enquanto o cumprimento do alvará de soltura está certificado pela certidão de f.63. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No silêncio, ao arquivo, intimando a parte requerente, via publicação.

**0000708-69.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-17.2011.403.6006) ADILSON JOSE FALKEMBAK(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, formulado por ADILSON JOSÉ FALKEMBAK, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Alega, em suma, não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, possuir residência fixa, ocupação lícita e, embora registrar antecedentes criminais, faz jus à concessão da liberdade. Juntou procuração (f. 09) e documentos (fls. 22/25). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal mostrou-se desfavorável à concessão da liberdade. É a síntese do necessário. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No presente caso, não obstante as alegações esposadas pelo requerente, entendo que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Ora, o pleiteante outrora já fora condenado - conforme se nota na certidão de f. 23, pela prática de diversos delitos, entre os quais, do art. 12 da Lei 10.826/2003 e do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (033.07.000876-3), bem como do art. 15 da Lei 10.826/2003 (033.09.000783-5). Não obstante, voltou a delinquir, sendo preso novamente pelo fato em apreço, denotando que o persiste na prática reiterada de empreendimentos criminosos. Diante disso, insta esclarecer que não lhe socorre o benefício da liberdade provisória, face persistência em condutas delituosas, justificando a obrigação de permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública, como bem repisado pelo Órgão Ministerial. Por conseguinte, insta asseverar que resta plausível a sua reiteração criminosa, caso solto, motivo pelo qual, a segregação provisória é termo que se inflige. Com efeito, flagrante o risco à ordem pública, tal como insculpido no art. 312 do Código de processo Penal. Nessa toada, merece destaque a lição de Guilherme de Souza Nucci: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008). Isto posto, INDEFIRO o pedido proposto por ADILSON JOSÉ FALKEMBAK. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000566-75.2005.403.6006 (2005.60.06.000566-7)** - LORIVALDO DE SOUZA BRAGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X LORIVALDO DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 175/176) e estando os Credores LORIVALDO DE SOUZA BRAGA e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 177-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000687-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000687-5)** - CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 153/155) e estando os Credores CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA e seu advogado JOAO ALBERTO GIUSFREDI satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 167-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000913-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000913-0)** - CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 150/151) e estando os Credores CLAUDINEIA NERO DE ARAUJO e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 152-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000058-27.2008.403.6006 (2008.60.06.000058-0)** - MARIA LAURINDA COSTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAURINDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 119/121) e estando os Credores MARIA LAURINDA COSTA e seu advogado JOAO ALBERTO GIUSFREDI satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 122-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000908-81.2008.403.6006 (2008.60.06.000908-0)** - VILMA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 129/130) e estando os Credores VILMA DOS SANTOS e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 131-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001219-72.2008.403.6006 (2008.60.06.001219-3)** - CAMILA GOMES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 174/175) e estando os Credores CAMILA GOMES DOS SANTOS e seu advogado EDVALDO JORGE satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 176-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001019-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001019-0)** - MARIA APARECIDA BRONZIM(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BRONZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls.

98/99) e estando os Credores MARIA APARECIDA BRONZIM e seu advogado RAFAEL ROSA JUNIOR satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 100-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001134-52.2009.403.6006 (2009.60.06.001134-0)** - LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 94/95) e estando os Credores LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA e sua advogada ELAINE BERNARDO DA SILVA satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 96-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001143-14.2009.403.6006 (2009.60.06.001143-0)** - MARIA QUITERIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA QUITERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 84/85) e estando os Credores MARIA QUITERIA DA SILVA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 87-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000039-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000039-2)** - APARECIDA DOS SANTOS (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO DOS SANTOS ROSSIN X NERIO ANDRADE DE BRIDA X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 91) e estando o Credor SILVANO LUIZ RECH satisfeito com o valor do pagamento (fl. 92-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000052-49.2010.403.6006 (2010.60.06.000052-5)** - MEIRE ALMEIDA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 107/108) e estando os Credores MEIRE ALMEIDA DA SILVA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 109-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000085-39.2010.403.6006 (2010.60.06.000085-9)** - JAIRO ALVES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 70/71) e estando os Credores JAIRO ALVES DOS SANTOS e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 72-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000158-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000158-0)** - ELLI VIDAL DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELLI VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 166/167) e estando os Credores ELLI VIDAL DE OLIVEIRA e seu advogado RUDIMAR JOSE RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 170), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000162-48.2010.403.6006 (2010.60.06.000162-1)** - JOAO PAULA DOS REIS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

JOAO PAULA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 117/118) e estando os Credores JOAO PAULA DOS REIS e sua advogada NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 119-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000352-11.2010.403.6006** - JULIA DE CARVALHO ROCHA (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 108/109) e estando os Credores JULIA DE CARVALHO ROCHA e seu advogado LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 111-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000353-93.2010.403.6006** - CANDIDO JERONIMO RODRIGUES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO JERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 109/110) e estando os Credores CANDIDO JERONIMO RODRIGUES e seu advogado RAFAEL ROSA JUNIOR satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 111-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000382-46.2010.403.6006** - MARIA DIVINA ALVES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DIVINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 91/92) e estando os Credores MARIA DIVINA ALVES e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 94-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000589-45.2010.403.6006** - AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARIA DA PENHA CLEMENTE X MARIA DA PENHA CLEMENTE (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 78/80) e estando os Credores AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES, MARIA DA PENHA CLEMENTE e seu advogado SILVANO LUIZ RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 81-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000681-23.2010.403.6006** - ANITA ZAMBONE DE JESUS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANITA ZAMBONE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 69) e estando o Credor ANITA ZAMBONE DE JESUS satisfeito com o valor do pagamento (fl. 71-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055839-21.2001.403.0399 (2001.03.99.055839-5)** - TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 157/160) e estando os Credores TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO, seu advogado JOAO ALBERTO GIUSFREDI E O PERITO RAUL GRIGOLETTI satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 161-verso), JULGO



EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000387-44.2005.403.6006 (2005.60.06.000387-7)** - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 251 e 259) e estando os Credores EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO e sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF satisfeitos com os valores dos pagamentos (fls. 251 e 260- versos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001147-90.2005.403.6006 (2005.60.06.001147-3)** - MARCOS AURELIO TOLARDO(PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)  
Ficam as partes beneficiárias dos honorários advocatícios fixados na r. Sentença de fls. 293/301, devidamente intimadas, para manifestação, acerca da juntada aos autos de memória de cálculo dos referidos honorários, efetivados pela Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do MS.

**0000573-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000573-8)** - JOSE AUGUSTO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 211/212) e estando os Credores JOSE AUGUSTO ALVES e seu advogado MARCUS DOUGLAS MIRANDA satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 214-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000305-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000305-6)** - LEONOR SERENA DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 105) e estando a Credora LEONOR SERENA DE CARVALHO satisfeita com o valor do pagamento (fl. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000364-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000364-0)** - CARMEN VILHALVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 115/116) e estando os Credores CARMEN VILHALVA e seu advogado GILBERTO JULIO SARMENTO satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 117-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000535-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000535-1)** - DIEGO LUCAS DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUSA ROSA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 94) e estando o Credor DIEGO LUCAS DE SOUZA satisfeito com o valor do pagamento (f. 95-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000031-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000031-8)** - LUCIA APARECIDA BRITES TIMOTEO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 69/70) e estando os Credores LUCIA APARECIDA BRITES TIMOTEO e seu advogado RAFAEL ROSA JUNIOR satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 72-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000047-27.2010.403.6006 (2010.60.06.000047-1)** - MARIO JOSE ZANETTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 111/112) e estando os Credores MARIO JOSE ZANETTI e seu advogado RUDIMAR JOSE RECH satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.